



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 200/2008 – São Paulo, terça-feira, 21 de outubro de 2008

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 59/2008

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.005153-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS
ADVOGADO : PATRICIA REGINA BABBONI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seus benefícios previdenciários. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade do valor do benefício. A parte autora foi condenada no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Não houve condenação em custas processuais.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando ser devida a aplicação da variação integral do IRSM nos meses de agosto de 1993 a fevereiro/94 quando da conversão do valor do benefício em URV.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 192, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumpra assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, *verbis*:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Dessa forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em [Tab]URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 10% referente a janeiro de 1994 e 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Frise-se, ainda, que já foi estabelecida reiteradas vezes, a correção do critério legal de divisão do valor dos benefícios no quadrimestre anterior pela URV do último dia de cada mês, e não pelo primeiro dia, sendo que já afirmou a jurisprudência que a inteligência do artigo 20, I e II, da Lei 8880/94 "não acarretou redução do valor de benefício" (STJ-RESP 416377; Relator Ministro Jorge Scartezini; 5ª Turma). No mesmo sentido se decidiu no RESP de nº 354648, do mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, também da 5ª Turma.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte em sua pretensão, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao apelo da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.15.002737-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CONCHETA GALLO DANHONE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA GALLO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.11.00, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade urbana.

A r. sentença recorrida, de 31.10.07, submetida ao reexame necessário, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana, a partir da data da citação (09.02.01) até a data da concessão administrativa do benefício (08.10.03), bem assim a pagar as prestações vencidas com correção monetária, a contar do vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento COGE nº 64/05, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, o termo inicial do benefício a partir da edição da L. 10.666/03 e a fixação dos juros de mora em 0,5% ao mês.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

A aposentadoria por velhice era devida ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) se do feminino, nos termos da CLPS (Decreto nº 89.312/84, art. 32).

No caso em apreço, a segurada completou 60 anos de idade em 27.10.88 e realizara 152 (cento e cinquenta e duas) contribuições mensais, nos períodos de 16.03.50 a 19.04.51, de 21.05.51 a 02.08.51, de 03.09.51 a 16.01.52 e de 01.02.52 a 15.02.63 (fs. 10/12).

De acordo com os elementos dos autos, verifica-se que foram preenchidos os requisitos previstos no art. 32 da CLPS, ou seja, 60 anos de idade e 60 meses de contribuições.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mostra-se pacífica sobre a controvérsia estabelecida nestes autos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. ART. 32 DA CLPS. A aposentadoria por velhice, nos termos do art. 32 da CLPS, está subordinada ao pagamento de sessenta contribuições e a chegada da aposentada, com vida, ao sessenta anos de idade. Adimplidas estas condições, ainda que não concomitantemente, o benefício deve ser concedido. Recurso Especial provido." (REsp 177.947 SP, Min. Felix Fischer).

Desta sorte, sem guarida a alegada perda da qualidade de segurado, porque o art. 102, § 1º, da L. 8.213/91 assegura o direito ao benefício, após o preenchimento de todos os requisitos, em qualquer tempo.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 2. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 522.333 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 416.663 SC, Min. Fernando Gonçalves; REsp 409.714 PR, Min. Vicente Leal; REsp 328.756 PR, Min. Paulo Gallotti; AGREsp 489.406 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 239.001 RS, Min. Jorge Scartezini).

Aliás, por força da regra do art. 3º, § 1º, da L. 10.666/03, ainda que se admita por epítrope que a perda de qualidade de segurado impediria a concessão do benefício, não seria o caso de considerá-la.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria por idade urbana, a partir da citação (09.02.01) até 08.10.03, quando foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade urbana (fs. 93).

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a partir da citação (09.02.01), a teor do disposto no art. 219, do C. Pr. Civil, quando da constituição em mora da autarquia.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, no tocante à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, dado que em contraste com a jurisprudência dominante Superior Tribunal de Justiça, e as provejo quanto à base de cálculo da verba honorária e aos juros de mora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.034784-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ROQUE PEDRO DE FARIA e outros
: VALERIA PEDRO DE FARIA
: HUMBERTO PEDRO DE FARIA
: FERNANDO PEDRO DE FARIA
: THATIANY APARECIDA PIERONI
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
SUCEDIDO : ASSUNTA BERTAIA DE FARIA falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em verbas de sucumbência.

Objetivam os exequêntes a reforma de tal sentença, alegando, preliminarmente, a nulidade da aludida decisão em face da ausência de fundamentação, na forma do art. 93, inciso IX, da Constituição da República e art. 458 do CPC. No mérito, sustentam que há saldo remanescente a apurar, decorrente da incidência de juros de mora no período entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do crédito na proposta orçamentária. Subsidiariamente, pleiteia a remessa dos autos à Contadoria deste Tribunal para a aferição de seus cálculos.

Contra-razões de apelação à fl. 367/374, nas quais o INSS pugna pela manutenção da r. sentença recorrida.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar.

Rejeito a preliminar suscitada pelos autores de nulidade da r. sentença recorrida por ausência de fundamentação, uma vez tal hipótese não se verifica no caso em tela, porquanto o Juízo "a quo" expôs de forma clara e minuciosa as razões de seu convencimento.

Do mérito.

É pacífico o entendimento desta Turma no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória n.º 1973/67 de 26/10/2000, ocasião em que o saldo devedor passou a ser atualizado pelo IPCA-E. Nesse sentido, é o entendimento esposado pelo E. STJ, como se pode ver dos seguintes arestos (2006.00.60.063390-7/MG, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, dec. 17.08.2006, DJ 18.09.2006 e 2005.00.99.422-1/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa), cujo último abaixo transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL INSCRITO EM PRECATÓRIO. CONVERSÃO DO MONTANTE, JÁ LIQUIDADO, EM UFIR E, APÓS A SUA EXTINÇÃO, APLICAÇÃO DO ÍNDICE IPCA-E. AGRAVO IMPROVIDO.

A atualização dos débitos previdenciários inscritos em precatório deve obedecer ao critério previsto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/94, com a conversão de seu valor, expresso em moeda corrente, em UFIR, até a sua extinção, determinada pela Medida Provisória n.º 1973-67/2000, convertida na Lei n.º 10.522/2002, que expressamente a extinguiu. O critério de atualização monetária dos precatórios, a partir de então, obedecerá o disposto no artigo 23, §6º, da Lei n.º 10.266/01, qual, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E. Precedente da eg. Sexta Turma desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido

(AGResp 760126 - 2005.00.99.422-1/SP; 6ª Turma; Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa; j. 30.05.2006; DJ 26.06.2006; pág. 233).

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §3º, da Constituição da República, c/c o art. 17 da Lei n. 10.259/2001, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de requisição de pequeno valor.

Art. 100. (...)

§3º O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Sendo certo que o preceito legal em comento estabelece um prazo para o cumprimento da ordem de requisição, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo legal. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto no aludido diploma legal, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que "...*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público*". (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República, sendo, no caso em tela, dentro do prazo deferido pela Lei n. 10.259/2001.

Na hipótese de RPV, o art. 128 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicado em consonância com as demais normas que disciplinam o pagamento de débitos judiciais de pequeno valor, ou seja, de até 60 salários-mínimos (parágrafo 1º, do art. 17, da Lei nº 10.259/2001), uma vez que os recursos orçamentários para o pagamento destes débitos advêm de estimativas anuais para inclusão na Lei Orçamentária anual do exercício seguinte, permitindo-se, assim, que se consigne aos Tribunais Regionais Federais créditos necessários para atender, dentro do prazo de 60 dias, todas as requisições de pequeno valor (RPV) que sejam apresentadas ao longo do exercício.

No caso dos autos, os ofícios de requisição de pequeno valor foram expedidos em 20.11.2007 (fl. 288/299) e distribuído neste Tribunal em 29.11.2007, consoante atestam os extratos do sistema processual informatizado. Assim sendo, os depósitos efetuados pelo INSS em 24.12.2007 (fl. 303/308) encontram-se dentro do prazo legal estabelecido.

Insta salientar, outrossim, que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório, na forma do entendimento esposado pelo E. STF, como a seguir se verifica:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780).

Ressalto que não há necessidade de encaminhar os autos à Contadoria desta Corte, uma vez que os créditos pagos por meio de precatório, ou na modalidade de pequeno valor, são atualizados pelo setor especializado deste Tribunal, na forma retro-mencionada.

Destaco, por fim, que se aplica no caso em espécie o disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação dos autores-exequentes.**

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.004163-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : DIOLINA FRANCISCA DE JESUS QUEIROZ
ADVOGADO : WALTER ALVES NICULA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de José Roberto Borges, ocorrido em 29/12/2001, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 09.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de auxílio-doença até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 502.008.118-0, conforme se verifica do documento de fl. 44.

A condição de dependente da autora em relação a seu falecido filho restou evidenciada por meio da prova testemunhal colhida nos autos (fls. 57/58), sendo, pois, desnecessária qualquer outra prova documental, uma vez que, mesmo a dependência econômica não sendo presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, por não se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, os testemunhos são coerentes e merecem crédito, no tocante à dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da

Previdência Social exigem que tal dependência econômica seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido." (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea." (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho.

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Em virtude da sucumbência, deverá o INSS arcar com a verba honorária, ora fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de **DIOLINA FRANCISCA DE JESUS QUEIROZ**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em **30/06/05**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000460-8/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAZARA THEODORO GOMES
ADVOGADO : KARINA EMANUELE SHIDA e outro
: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir de 13/02/2004, com correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a revogação da tutela antecipada e a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a decisão final transitada em julgado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 04/06/2000 a 12/02/2004, conforme se verifica do documento de fl. 259. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 29/03/2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91,

observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 214/218). De acordo com referida perícia, a autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente. Entretanto, apesar da incapacidade da autora não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, em especial sua idade avançada (65 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada.

A verba honorária advocatícia fica majorada para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS, BEMO COMO DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA** para majorar o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento), na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.005604-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APPARECIDA ELSA VENTURINI DE CUSATIS
ADVOGADO : AMAURI SOARES e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSI>SP
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 15.10.04, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da aposentadoria por idade urbana.

A r. sentença recorrida, de 26.02.07, submetida ao reexame necessário, condena a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por idade urbana, nos termos dos arts. 48 a 50 da L. 8.213/91, a contar da citação (13.05.05), bem assim a pagar as prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal e compensando-se eventuais valores recebidos administrativamente deste benefício, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, calculada nos termos do Provimento COGE nº 64/05, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na

Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/01 e da Súmula 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vencidas após a sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ. Por fim, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia previdenciária pede a revogação da tutela antecipada e o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, os juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação; a incidência para a correção monetária dos índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 148 do STJ; a isenção das custas processuais e a redução da verba honorária para 5% do valor da condenação.

Subiram os autos, com contra-razões.

É o relatório, decidido.

Não conheço de parte da apelação, dado que a sentença não alude à condenação em custas processuais.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts. 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

No caso em apreço, a segurada completou 60 anos de idade em 01.11.93, pelo que se aplica à espécie o art. 48 da L. 8.213/91, bem assim o art. 142, que é regra de transição no tocante à carência.

De acordo com o conjunto probatório, verifica-se que, em 01.11.93, foram preenchidos os requisitos previstos no art. 142 da L. 8.213/91, ou seja, 60 anos de idade e 66 meses de contribuições (fs. 09/12).

Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, porque o art. 102, § 1º, da L. 8.213/91 assegura o direito ao benefício, após o preenchimento de todos os requisitos, em qualquer tempo.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO ANTES DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO.

A lei resguarda o direito adquirido à aposentadoria por idade tão-somente quando os requisitos para sua concessão, quais sejam, idade mínima e número de contribuições exigidas, foram preenchidos antes da perda da qualidade de segurado. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. No caso, o Autor verteu aos cofres públicos as contribuições necessárias e, ao completar a idade legal (65 anos), estava em plena fruição da qualidade de segurado, razão pela qual faz jus ao benefício pleiteado. Recurso especial não conhecido". (REsp 522.333 RS, Min. Laurita Vaz; REsp 416.663 SC, Min. Fernando Gonçalves; REsp 409.714 PR, Min. Vicente Leal; REsp 328.756 PR, Min. Paulo Gallotti; AGREsp 489.406 SP, Min. Gilson Dipp; REsp 239.001 RS, Min. Jorge Scartezini).

Aliás, por força da regra do art. 3º, § 1º, da L. 10.666/03, ainda que se admita por epítrope que a perda de qualidade de segurado impediria a concessão do benefício, não seria o caso de considerá-la.

Diante disso, a parte autora faz jus a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, não conheço de parte da apelação e, na parte conhecida e à remessa oficial, nego-lhes seguimento, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.015610-9/SP

RELATOR : Des. Federal LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE DA SILVA LOURENCO
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, argüindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da renda mensal inicial, a redução dos honorários advocatícios e a alteração da forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

É cediço que o Direito Processual Civil é pautado pelo princípio da formalidade. Contudo, a petição inicial somente pode ser considerada inepta quando de sua análise não se puder identificar o pedido, a causa de pedir, bem como da narração dos fatos não decorrer logicamente pedido juridicamente amparado pelo ordenamento jurídico.

No caso em análise, a petição inicial contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do Instituto. Indeferi-la, ao argumento de inépcia, caracteriza cerceamento de defesa, suprimindo da parte autora a possibilidade de completar o conjunto probatório, consistente na prova testemunhal, sendo esta essencial para o deslinde da questão.

Assim, tendo em vista que da análise da petição inicial extrai-se os fatos e o pedido, deve ser dada à parte autora a possibilidade da elucidação dos fatos descritos na exordial, por meio da produção de prova testemunhal, não havendo falar, pois, em inépcia da petição inicial. Nesse sentido: "**Convém observar que a atenção à forma dos atos processuais, embora essencial à segurança das partes, não pode ser erigida em obstáculo à realização da justiça material de que o processo é instrumento, mormente nos casos em que, não se tratando de nulidade insanável, o ato alcance o seu objetivo e não acarrete prejuízo.**" (REsp nº 52.602-7/RN, DJU 21/11/94, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros)

Não procede, também, a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a

qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que **"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"**.

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de relatoria do Des. Fed. Jediel Galvão:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencidas tais questões preliminares, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/01/1946, completou a idade acima referida em 24/01/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola da Autora, consistente, dentre outros, em anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 11/12). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 85/90). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural no ano de 2002.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2001 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2004, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem de forma decrescente, a partir da data da citação, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não conheço de parte da apelação, pois falta interesse recursal ao Instituto Previdenciário no tocante às custas e despesas processuais, uma vez que não houve condenação neste sentido.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA JOSÉ DA SILVA LOURENÇO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 13/10/2005**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO SEGUIMENTO.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.028851-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VALENTE

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração em relação a correção monetária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 20/11/1943, completou a idade acima referida em 20/11/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos (fls. 07/08), na cópia da certidão de casamento (fl. 06), nas qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 106/107). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da

Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a forma de incidência da correção monetária, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOÃO DIAS DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 18/01/2005**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.012082-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JAIME RUDOVAS

ADVOGADO : LILIAN MUNIZ BAKHOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulando na ação previdenciária, através da qual a parte autora objetiva a aplicação sobre seu benefício dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição, conforme Portaria MPAS nº 4.883/98 e Portaria MPS nº 12/2004. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta aos artigos 195, § 5º, e 201, §§ 3º e 4º, ambos da Constituição da República, e 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91. Deixou de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando ser devida a atualização de seu benefício pelos mesmos índices de reajuste previstos na Lei nº 8.212/91, artigos 20 e 28, e 195, § 5º, da Constituição da República, em atendimento à determinação constitucional de preservação e irredutibilidade dos valores dos benefícios previdenciários.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Encontra-se desprovida de amparo legal a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social.

Embora o artigo 20 da Lei nº 8.212/91, em seu parágrafo primeiro, estabeleça que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, não há que se dar interpretação de reciprocidade, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, § 4º, da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

De outro giro, a edição das Portarias n.ºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições inseridas nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.

1. Os arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, § 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.

2. As Portarias n.ºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.

3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, § 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.

4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.

5. Apelação improvida.

(TRF 4ª Região; AC n.º 714673/PR; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; DJ de 08.06.2005)

Portanto, a não aplicação dos mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição sobre os benefícios em manutenção não causa qualquer ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.900077-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA LUIZA BRANCO DOS SANTOS e outros
: ALESSANDRA LEITE DOS SANTOS
: LUIZ COSTA
: CARLOS EDUARDO RODRIGUES
: LUIZ DA SILVA SERRA
: OLEGARIO DIAS MENEZES
: CARLOS VITORIO VOLPATO
: MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS
: EDMUNDO LUMENS AMADO GONZALEZ
: ORLANDO DE SOUZA
ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, para os autores Alessandra Leite dos Santos, Luiz da Silva Serra, Maria Rosália da Silva Campos, Maria Luiza Branco dos Santos e Olegário de Moraes; e improcedente o pedido para os autores Luiz Costa, Carlos Eduardo Rodrigues, Carlos Vitorio Volpato, Edmundo Lumens Amado Gonzalez e Orlando de Souza, através do qual objetivam seja o réu compelido a reajustar seus benefícios com a aplicação dos índices de 10,96%, 09,91% e 27,23%, referentes aos meses de dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, assim como não encontra respaldo legal a manutenção da proporcionalidade pretendida. Os autores foram condenados ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em custas processuais.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, argumenta que os benefícios em manutenção devem ser reajustados em proporção à elevação do teto do salário-de-contribuição, consoante disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, o que dá atendimento ao princípio da preservação do valor real do benefício contido no artigo 201, § 4º, da Constituição da República.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 177, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprindo assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, restando, assim, revogado o uso mencionado § 2º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, conseqüentemente, não mais se utilizaria o INPC, Confira:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição da República (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, os segurados tinham garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Dessa forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em [Tab]URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Nessa esteira, sobreveio a Lei n 8.880/94, que instituiu o IPC-r como fator de reajuste previdenciário, seguindo-se com a aplicação da Medida Provisória n° 1.415/96, convertida na Lei n° 9.711/98, que consagrou o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, seguindo-se com os demais índices supervenientes.

Desse modo, temos que os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários estabelecidos por lei não violaram ao estatuído na Carta Magna, os quais garantiram a preservação de seus valores reais.

Confira-se, pois, o aresto que ora transcrevo, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados no seu art. 41, II, aplicando-se o INPC, e posteriores índices, definidos nas leis subseqüentes (IRSM, IPC-r IGP-DI).

- Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP 310367; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; p. 17.09.2001, pág. 188)

A consagrar o entendimento de que não houve violação aos princípios constitucionais contidos no artigo 201, § 4º (redação anterior do § 2º), da Lei Maior, o Colendo Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REAJUSTE - ARTIGO 201, § 4º, DA CARTA MAGNA.

1. A adoção do INPC como índice de reajuste dos benefícios previdenciários, não ofende a norma do artigo 201, § 4º, da Carta de Outubro.

2. Agravo Regimental prejudicado, no tocante à apreciação da liminar e, no mérito, provido, em razão do que decidido em Sessão Plenária, no julgamento da RE 376.846, Relator Ministro Carlos Velloso.

(STF; RE 376145 AgR; 1ª Turma; Relator Ministro Carlos Britto; p. 28.11.2003)

Dessa feita, a pretensão da parte autora quanto à aplicação de outro índice não guarda qualquer amparo jurídico, uma vez que, ao contrário do alegado, não houve ofensa ao direito adquirido de vez que, com a edição da Medida Provisória n° 1415/96, em seu artigo 2º, foi eleito o IGP-DI como indexador oficial dos benefícios previdenciários, ocorrendo, assim, a expressa revogação do INPC como fator de reajuste a partir de maio de 1996.

Ademais, o artigo 8º da Medida Provisória n° 1415/96 estabeleceu que "a partir da referência maio de 1996 o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, substitui o INPC para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n° 8.880/94." De outra parte, o artigo 10 do mesmo texto legal revogou o artigo 29 da Lei n° 8880/94, o qual instituía o IPC-r como fator de reajuste dos benefícios.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ; RESP 277230; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ 10.09.2001, pág. 410)

Portanto, inexistente qualquer amparo jurídico que agasalhe a pretensão da parte autora, considerando que os artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei n° 8.212/91 não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. **Apelação improvida.**

(TRF 4ª Região; AC 200572010009077/SC; 5ª Turma; Relator Des. Fed. Luiz Antonio Bonat; DJ de 16.11.2005, pág. 892)

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte autora em suas pretensões, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.001292-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LEMOS PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de aposentadoria, a partir de 14/09/2005, devendo as prestações em atraso ser pagas, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada para a implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Subsidiariamente, postula a redução dos honorários advocatícios e a alteração da forma de incidência dos juros de mora. Insurge-se também, contra a impossibilidade de cessação administrativa do benefício, bem como contra a decisão que concedeu tutela antecipada no bojo da sentença.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que o autor esteve filiado à Previdência Social, conforme demonstram as anotações de contrato urbano em CTPS, bem como guias de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 14/45), referentes aos períodos de maio de 1993 a janeiro de 1995, março de 1995 a abril de 1995, julho de 2000 a dezembro de 2000, março de 2003 a novembro de 2003 e de agosto de 2004 a setembro de 2004. Requerido judicialmente o benefício em 28/03/2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme os documentos acima mencionados.

Igualmente, a incapacidade do autor para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 80/85). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, cabe ao Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS a realização de exames médicos periódicos naquele que estiver em gozo do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, para verificar se persiste a incapacidade para o trabalho, pressuposto para a manutenção do benefício.

Dessa forma, procedendo o ente autárquico dentro dos parâmetros legais, a concessão judicial do benefício surte seus efeitos presentes e pretéritos, mas não vincula o órgão previdenciário para o futuro.

Assim, garantindo o INSS o direito de defesa e comprovando que a parte autora encontra-se apta a retornar às suas atividades laborais, pelos meios hábeis, reveste-se de legalidade o cancelamento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Todavia, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente a sua idade avançada (67 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação profissional, como já dito alhures. Assim, no caso em tela, não há falar em possibilidade de cancelamento do benefício ora concedido mediante procedimento administrativo autárquico unilateral, o que não afasta a possibilidade de submissão do segurado ao procedimento de realização de perícia médica por parte da autarquia, inclusive para que esta, em sendo o caso, tenha subsídio para pedir, em juízo, a cessação do benefício.

Com relação aos juros de mora, verifico que o MM. Juiz *a quo* fixou a forma de incidência a partir de 14/09/2005. Entretanto, a data de início, no caso, deveria ser a data da citação, de forma decrescente, conforme entendimento adotado pela Décima Turma desta Corte Regional Federal. Entretanto, tendo sido reconhecido o direito em menor extensão a que faria jus o autor, e diante da ausência de pedido de reforma, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, mantendo-se o termo inicial a partir de 14/09/2005.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora em receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Tendo o INSS informado às fls. 150/153 que implantou o benefício em nome do autor, expeça-se ofício para continuidade do pagamento. O referido ofício pode ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.17.002418-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE SERAFIM

ADVOGADO : LUCIANO CESAR CARINHATO e outro

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 19.08.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 27.02.08, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da data do indeferimento administrativo (24.09.04), bem assim a pagar os valores atrasados, após o trânsito em julgado, com correção e juros de 1% ao mês, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e os honorários do advogado dativo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Ademais, determina a imediata implantação do benefício.

Em seu recurso, a autarquia pede a revogação da tutela antecipada e o recebimento do recurso no efeito suspensivo e, no mais, pugna pela reforma integral da decisão recorrida, senão, ao menos, a redução da verba honorária e a incidência de juros de mora de 6% ao ano.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo conhecimento parcial do recurso e, na parte conhecida, pelo seu desprovimento.

Relatados, decido.

Não merece guarida o pedido de revogação do capítulo da sentença que ordena a imediata implantação do benefício, porquanto subsistem os fundamentos que a justificaram.

Concedida que foi a tutela específica, nos termos do art. 461, § 3º do C. Pr. Civil, quanto à implantação do benefício assistencial na mesma oportunidade que a sentença, nos termos dos arts, 513 e 520, VII, do C. Pr. Civil, é cabível a apelação e imperativo o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.

O laudo médico pericial juntado aos autos conclui que se trata de pessoa portadora de capsulite adesiva dos ombros e seqüela de amputação parcial do primeiro, segundo e terceiro dedos da mão direita e parcial do terceiro dedo da mão esquerda (fs. 77/85).

Em que pese o laudo pericial não afirme a incapacidade total, a situação socioeconômica da parte autora, sua idade avançada (64 anos), e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades de trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93, não há entidade familiar.

Em outras palavras, a filha Patrícia de Jesus Serafim é maior de 21 (vinte e um) anos de idade, o genro, Luciano da Silva e o neto Bruno Felipe Serafim da Silva não estão elencados no art. 16 da L. 8.213/91, logo, para os efeitos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, não integram a família, ainda que vivam sob o mesmo teto, de acordo com a redação do § 1º do art. 20, alterada pela L. 9720, de 30.11.98.

O estudo social vem em abono da pretensão, pois evidencia o estado de pobreza da parte autora, sem renda mensal (71/73).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme com a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Cil, nego seguimento à apelação da autarquia, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.26.005269-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

PARTE AUTORA : DELZON REZENDE

ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação previdenciária, condenando o réu a efetuar o pagamento das parcelas em atraso do período de 07.05.1983 a 29.08.2006, decorrentes da alteração da espécie de seu benefício. Respeitada a prescrição quinquenal, deverá o réu pagar os valores atrasados de uma só vez, após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor devido até a data da sentença. Não houve condenação em custas processuais.

Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, conforme certidões de fl. 136 verso e 138.

É o sucinto relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que o autor obteve a concessão de aposentadoria por tempo de serviço em 07.05.1983 (fl. 11), sendo que em 13.11.1986 requereu administrativamente a sua conversão para aposentadoria especial (fl. 13), tendo sido atendido em sua pretensão em abril/93 (fl. 48).

Entretanto, embora tenha o réu efetuado a conversão do benefício, deixou de pagar as diferenças devidas, procedendo somente à implantação da nova renda mensal inicial a partir de 30.08.2006, conforme noticiado pelo autor à fl. 127/128, nada sendo quitado a título de atrasados.

Desse modo, resta evidente o direito do autor na percepção das diferenças devidas desde maio/83, observada a prescrição quinquenal.

Cumpra esclarecer que o autor obteve êxito em ação judicial na qual requereu o recálculo de sua renda mensal inicial, para que fossem atualizados os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, aplicando-se a ORTN/OTN, na forma da Lei nº 6.423/77 - Processo nº 2003.61.26.007520-8.

Assim, na apuração das diferenças devidas no período de 07.05.1983 a 30.08.2006 deverá ser levado em consideração a revisão concedida judicialmente.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão do autor, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial**. As verbas acessórias deverão ser calculadas na forma acima explicitada. No cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação.

Decorrido prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.001044-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SONIA APARECIDA CALEGARI

ADVOGADO : JOSE EDUARDO DO CARMO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação, para condenar o réu a proceder o pagamento dos valores atrasados, referente ao período de 23.03.2004 a 31.12.2004. Sobre o montante deverá incidir correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/05, da E.Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal e Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. O réu foi condenado, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Não houve condenação em custas processuais. Indeferiu, ainda, o pedido de reapreciação da tutela antecipada anteriormente denegada.

O réu, em suas razões de apelação, pugna pela reforma da sentença, aduzindo, primeiramente, que deve ser apreciada toda matéria que lhe é desfavorável, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97. No mérito, alega que o procedimento de conferência e auditoria dos créditos gerados na concessão dos benefícios previdenciários encontra amparo no artigo 178 do decreto nº 3.048/99, objetivando verificar a correção do valor apontado, bem como impedir qualquer prejuízo ao erário público, não configurando qualquer ofensa ao direito individual de terceiros. Por fim, impugna a quantia objeto da condenação (R\$ 16.212,40), apontada pela parte autora, já que não é definitiva, pendente ainda de verificação. Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

É o sucinto relatório. Decido.

Da remessa oficial

A questão relativa ao reexame necessário fica afastada, pois no caso, a r.sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição de forma expressa pelo MM. Juiz *a quo*.

Do mérito

Consoante se verifica dos autos, a autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 23.04.2004, cujo pagamento foi iniciado a partir de 15.02.2005 (fl. 14).

Objetiva a autora seja o réu condenado a efetuar o pagamento dos valores em atraso no importe de R\$ 15.823,27, referente ao período de 23.03.2004 a 31.12.2004, o qual, atualizado, atinge o patamar aproximado de R\$ 18.000,00.

Dispõe o artigo 37, *caput*, da Constituição da República que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Desse modo, apesar do caráter de legalidade que reveste o procedimento de auditoria a que são submetidos os créditos gerados na concessão dos benefícios previdenciários, o que se dá em atendimento ao disposto no artigo 178 do Decreto

nº 3.048/99, não se pode permitir que a Autarquia proceda de modo que a morosidade seja o principal atributo de seus atos.

Assim, ainda que se tenha percepção do grande volume de trabalho e do reduzido número de contingente à disposição da Autarquia, não pode o segurado ser penalizado na procrastinação de seus direitos.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO - CRÉDITOS GERADOS PELO PAB (PAGAMENTO ALTERNATIVO DE BENEFÍCIO) - DESNECESSIDADE DE AUDITAGEM - OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO DOS VALORES PELO INSS.

1 - Não há razão jurídica para que, reconhecido o direito do autor ao benefício e, conseqüentemente aos seus atrasados, seja submetido a uma prévia auditoria, devendo o INSS, quando fazer gerar o valor do PAB (pagamento alternativo de benefício), já fazê-lo a partir da certeza quanto ao valor do crédito do segurado.

2 - A auditoria no pagamento de valor reconhecido pela Administração decorre de alguma irregularidade e não de um direito legitimamente reconhecido por esta, sob pena de uma indevida procrastinação em relação ao normal das coisas. Se a cada valor devido e reconhecido pelo órgão competente, a Administração tiver que realizar auditoria, certamente que o direito do administrado estará sempre sob ameaça não fundada. Não havendo razão para auditoria dos valores, certamente que esta medida, como corriqueira na atuação administrativa, não se presta à eficiência da Administração - princípio inscrito no "caput" do art. 37, "caput", da Constituição Federal -, mas sim à sua ineficiência, com sérios prejuízos ao administrado.

3 - Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região; REOAC 1087442/SP; 10ª Turma; Relator Juiz Fed. Conv. Marcus Orione; DJ de 22.11.2006, pág. 291)

Esclareço que a r.sentença recorrida não condenou o réu em valor certo, já que dispôs acerca do montante referente ao período de 23.03.2004 a 31.12.2004, ainda que a parte autora, na exordial, tenha estimado um valor aproximado. Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1ª, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, prospera a pretensão da autora, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de um por cento ao mês incidem a partir da citação de forma global até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios tem como base de cálculo o valor das diferenças vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e em conformidade com o entendimento firmado por esta 10ª Turma), mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento) fixado pelo Juízo "a quo".

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do réu.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.004124-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACEMA PINTO MARIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15%(quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios e a exclusão da condenação ao pagamento de custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 17/06/1942, completou a idade acima referida em 17/06/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia certidão de casamento (fl. 14), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 73/74). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de dez anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1997 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, o fato de o marido da Autora ter exercido atividade urbana em pequeno período não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "**o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola**" (*AC nº 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260*).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria**

por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para excluir a condenação ao pagamento de despesas processuais, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **IRACEMA PINTO MARIA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **30/03/2007** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021634-2/SP

RELATOR : Des. Federal LEONEL FERREIRA

APELANTE : ALBINA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : ANTONIO MARIO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Preliminarmente, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelado, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/05/1936, completou a idade acima referida em 09/05/1991.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como cópia da CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 13/14). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 75/77). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº

8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de cinco anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1991 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC n.º 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem de forma decrescente, a partir da data da citação, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária em razão da sucumbência, fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ALBINA MARIA DE JESUS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 05/03/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO INSS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.043994-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL' AMORE TORRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO SILVA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial de concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 20/01/1944, completou essa idade em 20/01/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste passo, verifica-se que foram apresentados, como início de prova documental, cópia do certificado de reservista e da certidão da Justiça Eleitoral (fls. 09/10), nas quais ele está qualificado como trabalhador rural, bem como da cópia da CTPS com anotação de vínculos empregatícios como trabalhador rural (fls. 09/11). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 105/106). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que foi requerida a juntada dos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, no qual consta anotações de alguns vínculos exercidos pelo autor na área urbana.

Ainda assim, o autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que restou comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, tendo preenchido todos os requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria, porquanto a prova dos autos demonstra que a atividade preponderante é a de rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FOMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14-06-95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial de concessão do benefício na data da citação, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **SEBASTIÃO SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 16/06/2004, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.06.000572-6/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA CATARINA DE ARAUJO
ADVOGADO : MARCUS DOUGLAS MIRANDA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como

àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença nos períodos de 29/04/2005 a 06/09/2005, conforme demonstra o documento de fl. 71. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 28/07/2006, não há falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurada (inciso I do mesmo dispositivo).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 73/75). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada parcial e permanentemente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a autora os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à Autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesma recuperado sua capacidade laboral.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária em razão da sucumbência, fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à Autora, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA CATARINA DE ARAUJO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 07/09/2005**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.002629-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDEMIR JOSE COELHO

ADVOGADO : SIMONE MICHELETTO LAURINO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir de 18/03/2006 (cancelamento do auxílio-doença), com correção monetária e juros de mora, reconhecida a sucumbência recíproca quanto aos honorários advocatícios. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a observância da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, postula a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício, bem como a revogação da antecipação dos efeitos da tutela.

Sem as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, acerca da concessão de tutela antecipada na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

A alegação de prescrição de parcelas do benefício será analisada juntamente com o mérito da demanda.

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto o autor percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 23/01/1999 a 17/03/2006, conforme se verifica de informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 86/89). Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em 03 de maio de 2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e considerando que não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício (inciso I do mencionado dispositivo legal).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Nesse passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 66/68). De acordo com referida perícia, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas (lesão decorrente de acidente automobilístico no membro superior esquerdo por esmagamento), está incapacitado para o trabalho de forma total e definitiva (fl. 68).

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor mensal calculado na forma do art. 44, alínea a, da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao Autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ele recuperado sua capacidade laboral.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp n.º 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Considerando o lapso temporal decorrido entre o termo inicial do benefício e a data do ajuizamento da demanda, não há falar em parcelas prescritas.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00020 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.08.008092-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : NADIR COELHO COCATO

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE M SAQUETO SIQUERA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de reexame necessário em que foi submetida a sentença de parcial procedência de pedido de recálculo da renda mensal inicial mediante a aplicação da variação da ORTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos da aposentadoria, do qual decorreu a pensão da autora, com o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e sucumbência recíproca.

Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, a prescrição quinquenal foi expressamente ressalvada na sentença apelada.

Vencida esta questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

A autora obteve a concessão de seu benefício previdenciário de pensão por morte em 02/04/1995, decorrente da conversão da **aposentadoria por tempo de serviço** de seu cônjuge (concedida em **08/06/1984**), ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos trazido aos autos (fls. 08 e 10).

Por ocasião da concessão do benefício previdenciário, do qual decorreu a sua pensão, encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro)

salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, com base no § 1º do art. 21 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA" (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo dos salários-de-benefício da aposentadoria, da qual decorreu a pensão da Autora.

Recalculado o benefício da Autora, nos limites acima apontados, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão, cuja atualização por esse critério tem incidência a partir do sétimo mês contado da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a implantação do plano de custeio e benefício, nos termos do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Superior Tribunal de Justiça, no tocante à aplicabilidade do artigo 58 do ADCT, já se pronunciou sobre o tema, fixando a seguinte orientação:

"O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios." (EDAGA nº 517974/MG, Relator Ministro GILSON GIPP, j. 03/02/2004, DJ 01/03/2004, p. 190).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Não é demais explicitar que os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que a autora não obteve a elevação do percentual da pensão nos termos da nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, em razão da Lei nº 9.032/95, e foi reconhecida a prescrição quinquenal, de maneira que foi bem aplicado o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício revisado de imediato, nos termos do artigo 461 do Código Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.005732-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ALMEZINA CONSTANCIA DE SOUZA

ADVOGADO : CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 26/05/2006, com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas e de honorários periciais arbitrados no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Foi concedida tutela antecipada para o imediato restabelecimento do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 16/03/2005 a 26/05/2006 e de 08/06/2006 a 09/01/2007, conforme demonstram os documentos de fls. 128 e 141. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 08/06/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do

auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 204/208). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada parcial e permanentemente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a autora os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

Ressalta-se que eventuais valores pagos ao autor a título de auxílio-doença, posteriormente ao termo inicial do benefício fixado na sentença, devem ser devidamente compensados na forma da lei.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2006.61.13.004502-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO MARTINS FELIPE

ADVOGADO : EURIPEDES ALVES SOBRINHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO CHOCAIR FELICIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data do laudo pericial, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi concedida a tutela antecipada para a implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do cancelamento indevido (07/03/2006). Por fim, requer que não seja permitido ao INSS fiscalizar o tratamento médico, realizar perícias periódicas ou cancelar o benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 18/07/2004 a 31/08/2006, conforme se verifica do documento de fl. 68. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 23/11/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 80/85). De acordo com referida perícia, o autor, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitado para o trabalho de forma total e temporária. Entretanto, apesar da incapacidade do autor não ser total e definitiva, considerando as suas condições pessoais, em especial sua idade avançada (60 anos), tornam-se praticamente nulas as chances de ele se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao Autor (31/08/2006), uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo

recuperado sua capacidade laboral. Ressalta-se que eventuais valores pagos ao autor a título de auxílio-doença, posteriormente à referida data, devem ser devidamente compensados na forma da lei.

Incabível a alegação da parte autora quanto à impossibilidade de a autarquia fiscalizar ou determinar prazo para que submeta o autor à reavaliação das condições que deram origem ao benefício, pois se trata de providência administrativa a cargo do INSS, não havendo razão para determinar a forma de manutenção do benefício ou os períodos em que o autor passará por reavaliações, uma vez que este deve durar pelo tempo em que presentes as condições que deram ensejo à concessão do benefício, sendo que isto depende de regras internas operadas pelo INSS, sendo desnecessário, portanto, provimento jurisdicional neste sentido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR** para fixar o termo inicial do benefício no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao Autor, para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ANTÔNIO MARTINS FELIPE**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 01/09/2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.004322-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA DE SOUZA ALVES

ADVOGADO : ROSEMEIRE SANTOS ALVES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada em 17.07.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da pensão por morte de cônjuge, ocorrida em 23.11.05.

A r. sentença apelada, de 10.12.07, rejeita o pedido e condena a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observado o art. 12 da L. 1.060/50.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão apelada.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência (L. 8.213/91, arts. 74 e 26).

Para a concessão do benefício são requisitos a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, bem assim a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria (L. 8.213/91, arts. 15 e 102, com a redação dada pela L. 9.528/97; L. 10.666/03).

A dependência do cônjuge é presumida, nos termos do art. 16, § 4º da L. 8.213/91, e, na espécie, está comprovada pela cópia da certidão de casamento (fs. 20).

Entretanto, segundo a prova dos autos, há perda da qualidade de segurado, pois a última contribuição foi vertida aos cofres públicos em 31.07.90 (fs. 31) e o óbito ocorreu em 23.11.05 (fs. 18).

Desta sorte, não basta a prova de ter contribuído em determinada época; cumpre demonstrar a não-ocorrência da perda da qualidade de segurado no momento do óbito (L. 8.213/91, art. 102; L. 10.666/03, art. 3º, §1º).

Por outro lado, não há que se falar em cumprimento de período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102, § 2º, da L. 8.213/91, porquanto, na data do óbito (2005), era necessário o recolhimento de 144

contribuições previdenciárias, a teor do art. 142 da L. 8.213/91, e a parte autora comprova o recolhimento de apenas 37 (trinta e sete) contribuições.

Por fim, não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao falecido, antes da perda da qualidade de segurado.

Assim, ausente requisito legal para a concessão da pensão por morte, não faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Corrijo, de ofício, a inexistência material atinente à condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, para excluí-los, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput* do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.002282-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELA MATHIAS

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro

PARTE RE' : LUCAS ALEXANDRE DE ANDRADE incapaz

ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data da prolação da sentença, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi determinada a implantação imediata do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo não provimento da apelação do INSS.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91).

O óbito de Rinaldo Alexandre de Andrade, ocorrido em 18/08/1996, restou devidamente comprovado através da certidão de óbito de fl. 17.

A qualidade de segurado do *de cujus* foi reconhecida administrativamente pela autarquia previdenciária, por ocasião da concessão da pensão por morte ao filho do falecido, de forma que inexistiu controvérsia quanto a este requisito.

Da mesma forma, a dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável através da prova testemunhal (fls. 95/96), que por si só, é suficiente para demonstrar a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal, unidos pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Não é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006. Os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, e À APELAÇÃO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001813-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLENE GUEDES FERNANDES

ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso ser pagas atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela. No mérito, pugna pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício. Subsidiariamente requer alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Informou o INSS haver implantado o benefício, em obediência à determinação judicial, com DIB em 08/08/2003 e DIP em 27/2/2008.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da concessão de tutela antecipada na sentença guerreada, é questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício de aposentadoria por idade rural. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

Postula a autora concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos, se homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/02/1948, completou a idade acima referida em 29/02/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 13) e da escritura pública de compra e venda de imóvel (fls. 31/32), nos quais ele está qualificado como lavrador, bem como notas fiscais de produtor rural (fls. 14/30). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 88/91). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante aos honorários advocatícios, carece de interesse recursal o INSS, uma vez que a sentença recorrida decidiu nos exatos termos do inconformismo.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante aos honorários advocatícios, e **NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014991-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JUSCELINO JOAQUIM DE LIMA

ADVOGADO : JAIME PIMENTEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária, por não ter o autor a idade mínima prevista na Emenda Constitucional nº20/98 para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Não houve condenação do autor aos ônus da sucumbência por ser beneficiário da Gratuidade da Justiça.

Objetiva o autor a reforma da r. sentença alegando, em síntese, que o conjunto probatório comprova o labor rural no período de 25.05.1960 a 15.10.1972, que somados com os períodos de atividade urbana, somam tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço conforme a legislação vigente até 15.12.1998. Requer, por fim, a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e demais consectários legais, nos termos da petição inicial.

Contra-razões de apelação (fl.88/96).

Após breve relatório, passo a decidir.[Tab]

Busca o autor, nascido em 25.05.1948, a averbação da atividade rural desenvolvida no período de 25.05.1960 a 15.10.1972, em regime de economia familiar, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 17.04.2003, data do protocolo administrativo.

No que tange ao reconhecimento do exercício de atividade rural, ressalto que a questão pode ser analisada por nesta instância, conforme se constata da leitura do art. 515, *caput* e §1º, do Código Processual Civil, *in verbis*:

Art. 515 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Compulsando os autos, verifico que o disposto acima se aplica ao caso *sub judice*, pois o autor formulou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, pleiteando o reconhecimento da atividade cumprida como rurícola. Todavia, não constou da sentença de 1º grau quaisquer apreciações referentes ao trabalho que o demandante alega ter exercido como lavrador em regime de economia familiar, razão pela qual valho-me do dispositivo acima citado para apreciar a questão ventilada nas razões de apelação.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Todavia, o autor apresentou título de eleitor (15.12.1968; fl.18), certificado de reservista, inscrito em 31.12.1967 (emissão 12.06.1969; fl.19), nos quais consta anotada a profissão de lavrador e residência na Fazenda Açoita Cavalos, bem como matrícula escolar na qual o genitor foi qualificado como "lavrador", com residência na referida fazenda, localizada em General Salgado - SP (1962; fl.35/36), constituindo tais documentos início de prova material em regime de economia familiar. Nesse sentido, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE AVERBAÇÃO. MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS IDÔNEOS.

1. Para reconhecimento do tempo de serviço rural, exige a lei início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91).

2. Título de eleitor e o certificado de reservista, indicativos da profissão de lavrador, são documentos idôneos e servem como razoável início de prova material do exercício de atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas, em parte.

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma; AC - 01000167217, PI/199901000167217; Relator: Desemb. Aloisio Palmeira Lima; v.u., j. em 18/05/1999, DJ 31/07/2000, Pág. 23)

Por seu turno, as testemunhas inquiridas à fl.66/73 foram uníssonas ao afirmar que o autor trabalhou na Fazenda Santa Maria até 1968, juntamente com o pai, na condição de meeiro, sem concurso de empregados, e posteriormente na Fazenda Açoita Cavalos, ambos no Município de General Salgado, também na condição de meeiro, no plantio de milho, arroz e feijão, na qual permaneceu até 1972, quando mudou-se para a cidade. Informaram, ainda, que no período em que morou na Fazenda Santa Maria, estudava na parte da manhã e trabalhava à tarde. Destarte, restou comprovado o labor rural até outubro de 1972, véspera do primeiro vínculo urbano (CTPS fl.11).

Ressalte-se que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do

interregno que se pretende ver reconhecido. (TRF - 1ª Região, 2ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora: Desemb. Assusete Magalhães; v.u., j. em 07/08/2001, DJ 28/08/2001, Pág 203).

Dessa forma, tendo em vista que o autor, nascido em 25.05.1948, completou 14 anos de idade em 25.05.1962, vigência da Constituição da República de 1946, que em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos, não havendo, ademais, prova específica do labor exercido antes dos 14 anos de idade, constato que restou demonstrado o labor na condição de rurícola no período de **25.05.1962 a 30.10.1972**, devendo ser procedida a contagem de tempo de serviço cumprido no citado interregno, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

Somado o período de atividade rural (25.05.1962 a 30.10.1972), o autor totalizou **31 anos, 01 mês e 12 dias de tempo de serviço até 15.12.1998**, data limite indicada na petição inicial, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente da decisão.

Destarte, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço com renda mensal inicial equivalente a 76% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (17.04.2003; fl.08), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Observo não incidir a prescrição quinquenal, tendo em vista não ter decorrido prazo superior a cinco anos entre o ajuizamento da ação (27.06.2006) o requerimento administrativo (2003; fl.08).

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente, mês a mês, para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consonância com o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora para julgar parcialmente procedente o pedido** para, com fulcro no art. 515, §1º do C.P.C., determinar a averbação de atividade rural de 25.05.1962 a 30.10.1972, em regime de economia familiar, exceto para efeito de carência (§2º do art. 55 da Lei 8.213/91), totalizando o autor 31 anos, 01 mês e 12 dias até 15.12.1998. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 17.04.2003, data do requerimento administrativo, calculado nos termos do nos termos do art. 53, inc. II e do art.29, *caput*, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). As verbas acessórias deverão ser aplicadas na forma acima explicitada.

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JUSCELINO JOAQUIM DE LIMA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO** (31 anos, 01 mês e 12 dias até 15.12.1998), com data de início - DIB em 17.04.2003, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023145-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : TEREZA LEITE FOGACA
ADVOGADO : ARLINDO RUBENS GABRIEL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por tempo de serviço, uma vez que no Juízo *a quo* entendeu-se que para o ajuizamento de ação desta natureza é necessário o prévio requerimento administrativo do benefício. Não houve condenação aos ônus de sucumbência por ser a parte autora beneficiária da Gratuidade da Justiça.

Objetiva a autora a r.sentença alegando, em síntese, que o prévio requerimento administrativo do benefício não é requisito para o ajuizamento de ação previdenciária. Requer, portanto, a citação do INSS para que o feito tenha regular prosseguimento.

Sem contra-razões de apelação do réu (fl.57), subiram os autos a esta E.Corte.

Após breve relato, passo a decidir.

Pretende a autora, nascida em 20.08.1955, o reconhecimento de atividade rural, de 20.08.1967 até agosto de 2006, sem registro em carteira profissional, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por tempo de serviço, nos termos da Lei 8.213/91.

Nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização deste requerimento para o ingresso em juízo.

Verifica-se, pois, a aplicabilidade da Súmula 09 do TRF da 3ª Região, bem como do disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, restando, portanto, superada a questão referente à necessidade do prévio requerimento administrativo do benefício como requisito para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária, mesmo porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário encontram-se previstas no §1º do art. 217 da Constituição Federal.

Outrossim, a produção de prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão relativa à atividade rurícola da autora, sem registro em carteira.

Assim, dada a impossibilidade de se auferir a verdade, somente com o início de prova apresentada, os autos devem retornar à primeira instância, a fim de serem ouvidas as testemunhas e regular andamento processual.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso da parte autora**, devendo os autos retornar ao Juízo de origem para regular instrução do feito e novo julgamento.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031913-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO
APELANTE : FRANCI MAURA DA CRUZ VARGAS e outro
: ANTONIO FERNANDES NETO
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO
REPRESENTANTE : ANTONIA DA CRUZ VARGAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária apelou, alegando, preliminarmente, a não-demonstração da qualidade de segurada da falecida. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios e o reconhecimento da prescrição.

Recorreu adesivamente a parte autora, pedindo a fixação do termo inicial na data do óbito.

Com contra razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo não provimento da apelação do INSS e pelo parcial provimento do recurso adesivo da parte autora.

É o relatório.

DECIDO.

A preliminar argüida confunde-se com o mérito da demanda e com ele será examinada, não constituindo objeção processual a ser destacada como preliminar.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Marina da Cruz Vargas em 22/03/2001, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 17.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da falecida, consistente nas cópias das anotações em sua CTPS de contratos de trabalho de natureza rural (fls. 18/19). Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a falecida sempre exerceu atividade rural (fls. 48/49). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

Da mesma forma, a dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a condição filhos menores de 21 anos na data do óbito (fls. 13/14).

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada, observando-se o disposto no artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

No tocante ao termo inicial do benefício, tratando-se de menores absolutamente incapazes, deve ser fixado na data do óbito, uma vez que não corre o prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, por analogia à vedação do transcurso de prazo prescricional ao menor incapaz.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária **E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA** para alterar o termo inicial do benefício, na forma adotada na fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **FRANCI MAURA DA CRUZ VARGAS E ANTONIO FERNANDES NETO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com datas de início - **DIB em 22/03/2001**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo, observado o disposto no artigo 77 da Lei nº 8.213/91**, bem como as disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047097-4/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE ELNÍCIO MOREIRA DE SOUZA
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação previdenciária condenando o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Ficou convencionado que as parcelas vencidas deveriam ser pagas de uma só vez e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, além de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, utilizando-se o índice IGPM-FGV, observada a legislação pertinente ao caso. O pagamento das parcelas atrasadas deverá obedecer o disposto no art. 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000. A autarquia foi condenada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. O d. juízo "a quo" deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a implantação imediata do benefício, sem cominação de multa pelo seu descumprimento (fl. 35). Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o réu a reforma de tal sentença, afirmando, em síntese, que há falta de comprovação do tempo de serviço prestado como rurícola, eis que os documentos trazidos aos autos não constituiriam início razoável de prova material, eis que não contemporâneos aos fatos que se pretende provar, não bastando, para tanto, a prova exclusivamente testemunhal. Aduz que a parte autora não teria efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, restando inatingida a carência mínima necessária e que o exercício de atividade em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação não teria sido comprovado. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% do valor apurado até a sentença e que a correção monetária seja aplicada em consonância com os índices utilizados pelo INSS. Suscita, por fim, o prequestionamento das questões ventiladas.

Com contra-razões (fl. 101/108), subiram os autos a esta E. Corte.

À fl. 55 foi noticiada a efetiva implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 05.01.2007, devendo, assim, comprovar 13 (treze) anos de atividade rural (156 meses), nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ já se firmou no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela verifica-se que a autora, solteira, carrou aos autos documentos nos quais consta o termo *lavrador/agricultor* para designar a profissão de seu genitor, quais sejam, certidão de casamento de seus pais, realizado em 05.07.1939 (fl. 17) e certidão imobiliária, datada de 17.08.1961 (fl. 18/19), constituindo referidos documentos início razoável de prova material relativa à atividade desenvolvida por ela na condição de rurícola, pois a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes, quando caracterizado o regime de economia familiar, conforme se verifica do v. aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

(...)

(...).

(...)

4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que "as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural." (...) (grifo nosso) (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365)

Verifico, ainda, que a autora juntou notas fiscais emitidas pela fazenda de seu irmão, nas quais se constata a venda de leite, consistindo, também, tais documentos indícios de que a autora e sua família desenvolviam atividade rural.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 81/82) foram unânimes em afirmar que conhecem a requerente desde 1982 e há mais de 40 (quarenta) anos, respectivamente, e que ela sempre exerceu suas atividades no meio rural, em regime de economia familiar, sem concurso de empregados, produzindo leite e queijo, além de criar alguns porcos, galinhas e vacas.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 05.01.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme majoritário entendimento jurisprudencial (10.04.2007 - fl. 47).

Cumpra, apenas, explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Honorários advocatícios mantidos conforme fixado na r. sentença monocrática, uma vez que a sua fixação se mostra razoável e compatível com o que vem sendo decidido por esta Colenda Décima Turma e consoante disposto na Súmula nº 111 do STJ, em sua nova redação.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu** para determinar que os índices de correção monetária sejam aplicados da forma retroexplicitada.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida .

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049853-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : MARIA GABRIELA LAURINDO incapaz
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
REPRESENTANTE : ANITA LAURINDA MACHADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 14.07.05, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

A r. sentença apelada, de 27.07.07, por considerar não preenchidos os requisitos legais, rejeita o pedido e condena a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), custas e despesas processuais, além de honorários do perito e da assistente social, fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), respectivamente, observado ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária. Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma da decisão recorrida.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovidimento do recurso e pela exclusão, de ofício, da condenação em verbas sucumbenciais.

Relatados, decido.

Cumpria à parte autora demonstrar ser portadora de deficiência para a concessão do benefício assistencial.

Contudo, o laudo pericial apresentado é desfavorável, na espécie, à pretensão material.

A parte autora não apresenta lesão ou doença que cause incapacidade total para o trabalho ou para a vida independente, sendo portadora de ausência visual do olho direito (fs. 111/113 e fs. 135).

Desse modo, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, eis que a prova demonstra que a parte autora não é portadora de deficiência, decerto que não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários do advogado, do perito e da assistente social, bem como em custas e despesas processuais, para excluí-las, nos termos do art. 463, I, do C. Pr. Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050998-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA BIANCHIN

ADVOGADO : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Não houve condenação da demandante ao ônus da sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em resumo, que trouxe aos autos início razoável de prova material, corroborada por testemunhas, comprovando, assim, o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação à fl. 86/98.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 19.05.1976, devendo comprovar 5 (cinco) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a requerente trouxe aos autos cópia da certidão de óbito de seu esposo (04.08.1998. fl. 13), em que consta a anotação de que eram casados e comprovante de filiação dele ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Votuporanga (10.07.1981, fl. 11). Ademais, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - acostados aos autos pelo réu às fl. 45/62, o cônjuge da autora foi aposentado por idade como trabalhador rural em 27.06.1983, sendo que a partir de 04.08.1998, data de seu óbito, a autora passou a receber o benefício de pensão por morte. Há, portanto, início razoável de prova material quanto ao labor campesino da demandante.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 67/69, que afirmou conhecer a autora há, aproximadamente, 40 (quarenta) anos, quanto a testemunha de fl. 70/72, que disse conhecê-la há 30 (trinta) anos, foram uniformes em afirmar que a autora sempre trabalhou no campo, inicialmente em um pequeno imóvel rural de sua propriedade e, posteriormente, como trabalhadora rural diarista.

O fato de a autora ter deixado as lides do campo aos 74 (setenta e quatro) anos de idade, como informado em depoimento pessoal (fl. 63/66) e corroborado pelas testemunhas, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que quando deixou as lides do campo a autora já havia ultrapassado a idade mínima exigida em lei.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, podendo-se citar como exemplo o seguinte aresto assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 19.05.1976, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o art. 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (12.06.2007, fl. 27).

Cumprido, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA BIANCHIN**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - **DIB em 12.06.2007**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.05.004277-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : DAVID DOMICIANO DE SOUZA

ADVOGADO : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Mandado de segurança, impetrado em 11.04.07, contra omissão da autoridade em cumprir decisão definitiva de concessão do benefício, proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Liminar deferida, em 24.05.07 (fs. 36).

A r. sentença, de 29.01.08, concede a segurança para determinar que a autoridade impetrada dê cumprimento ao acórdão proferido pela 3ª CaJ do CRPS, e implante o benefício n.º 42/113.092.566-5, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco dias).

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do e. Procurador Regional da República Paulo Thadeu Gomes da Silva, opina pelo desprovisionamento da remessa oficial.

Relatados, decido.

O objeto deste mandado de segurança restringe-se ao cumprimento da decisão definitiva de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

É caso de perda do objeto, haja vista informar a autarquia sobre a concessão da aposentadoria, desde 23.05.07, com data de início (DIB) em 11.03.99 (fs. 53/54).

Sobre o tema, elucida, em sua obra, o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

"Quando, no curso do processo, o pedido do impetrante vier a ser atendido pela autoridade apontada como coatora, o mandado fica prejudicado, por perda de objeto, não podendo a ordem ser concedida, porque desapareceu a ilegalidade ou abuso de poder reclamado na impetração" (Manual do Mandado de Segurança, Renovar, 4ª edição, 2003, p. 148).

Em casos que tais, é a orientação mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de mandado de segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido" (MS 7.443 DF, Min. Humberto Gomes de Barros; MS 9.323 DF, Min. José Arnaldo da Fonseca; MS 9.360 DF, Min. Denise Arruda; MS 6.887 DF, Min. Hamilton Carvalhido; MS 7.320 DF, Min. Laurita Vaz).

No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PERDA DO OBJETO.

Suprida a omissão, sem risco de restituição ao estado anterior, extingue-se o mandado de segurança, por perda do objeto. Processo extinto, sem resolução do mérito. Remessa oficial prejudicada. "(AMS 2005.61.19.001611-4, Des. Fed. Castro Guerra; REOMS 2000.61.00.026533-1, Des. Fed. Mairan Maia; AMS 1999.61.00.005198-3, Des. Fed. Marianina Galante; AMS 2001.61.83.001554-6, Des. Fed. Marisa Santos; AMS 1999.61.00.031065-4, Des. Fed. Walter Amaral).

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

[Tab]Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.05.011834-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

PARTE AUTORA : SEBASTIAO PAULA

ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANESSA DE SOUSA GURGEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Mandado de segurança, impetrado em 14.09.07, contra omissão da autoridade em analisar pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Liminar deferida, em 15.10.07 (fs. 31).

A r. sentença, de 01.04.08, concede parcialmente a ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de concessão de aposentadoria NB 42/143.933.606-4, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Subiram os autos, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do e. Procurador Regional da República Walter Claudius Rothenburg, opina pela manutenção da r. sentença.

Relatados, decido.

O objeto deste mandado de segurança restringe-se à análise do pedido de aposentadoria.

É caso de perda do objeto, haja vista informar a autarquia sobre a análise e indeferimento do benefício, em 29.10.07 (fs. 41/42).

Sobre o tema, elucida, em sua obra, o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito:

"Quando, no curso do processo, o pedido do impetrante vier a ser atendido pela autoridade apontada como coatora, o mandado fica prejudicado, por perda de objeto, não podendo a ordem ser concedida, porque desapareceu a ilegalidade ou abuso de poder reclamado na impetração" (Manual do Mandado de Segurança, Renovar, 4ª edição, 2003, p. 148).

Em casos que tais, é a orientação mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"Extingue-se o processo de mandado de segurança, quando a omissão malsinada houver desaparecido" (MS 7.443 DF, Min. Humberto Gomes de Barros; MS 9.323 DF, Min. José Arnaldo da Fonseca; MS 9.360 DF, Min. Denise Arruda; MS 6.887 DF, Min. Hamilton Carvalhido; MS 7.320 DF, Min. Laurita Vaz).

No mesmo sentido, orienta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PERDA DO OBJETO.

Suprida a omissão, sem risco de restituição ao estado anterior, extingue-se o mandado de segurança, por perda do objeto. Processo extinto, sem resolução do mérito. Remessa oficial prejudicada. "(AMS 2005.61.19.001611-4, Des. Fed. Castro Guerra; REOMS 2000.61.00.026533-1, Des. Fed. Mairan Maia; AMS 1999.61.00.005198-3, Des. Fed. Marianina Galante; AMS 2001.61.83.001554-6, Des. Fed. Marisa Santos; AMS 1999.61.00.031065-4, Des. Fed. Walter Amaral).

Posto isto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.001098-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO

APELANTE : ANTONIA BARBOSA GIRO

ADVOGADO : BRUNA GIMENES CHRISTIANINI e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia a conceder o benefício de auxílio-doença, desde o dia imediato à sua cessação na esfera administrativa (21/02/2007), com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a revogação da tutela antecipada e a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação e o provimento do agravo retido, interposto em face da decisão que indeferiu a produção da prova oral. No mérito, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pela autora nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a questão relativa à necessidade de produção de prova oral, objetivando a comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, deverá ser enfrentada juntamente com o mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 20/07/2006 a 20/02/2007, conforme demonstram os documentos de fls. 12/15. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 12/04/2007, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 127/133). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada parcial e temporariamente, em razão das patologias diagnosticadas. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a autora os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta

Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, À APELAÇÃO DO INSS E À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.000819-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : DAIANE COUTINHO DE SOUSA

ADVOGADO : NANCY VIEIRA PAIVA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Certificado o decurso de prazo para oferecimento de recursos voluntários, foram os autos remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

O óbito de Antonio José Pereira de Nóbrega, ocorrido em 15/04/2004, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 10.

A condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social restou comprovada, pois possuía vínculo empregatício até março de 2004 conforme documentos de fls. 164/169.

Da mesma forma, a dependência econômica da autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova documental (fls. 37/42 e 50) e testemunhal produzida (fls. 199/201), suficientes para demonstrar que se apresentavam como casal, unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

O termo inicial do benefício, correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios não merecem reparos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO**.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.003142-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO FRIAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer como especiais os períodos de 01.09.1994 a 04.02.1999, laborado na empresa Tortuga Cia.Zootécnica Agrária; de 21.12.1978 a 28.12.1984 e de 15.08.1985 a 14.06.1991, laborados na empresa Laboratórios Lepetit. Em consequência, o INSS foi condenado a conceder a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (04.05.2005; fl.22). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora foram fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.2003, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art.406 do Código Civil e do art.161, §1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 15% sobre o total da condenação. Não houve condenação em custas processuais. Foi concedida a tutela prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil para a implantação imediata do benefício.

Conforme dados constantes do CNIS, em anexo, o benefício foi implantado.

A parte autora apresentou apelação argumentando, em resumo, que, quando da apuração do valor da renda mensal inicial, sejam utilizados os salários-de-contribuição constantes dos comprovantes de pagamentos dos salários do autor trazidos aos autos (fl.142/173).

É o breve relatório, passo a decidir.

Objetiva o autor, nascido em 25.09.1952, o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como daqueles anotados em CTPS, para que, somados aos demais períodos incontroversos, obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No que tange à atividade especial, destaco que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído para o qual sempre fora exigido laudo, por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. *As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.*
2. *Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.*
3. *O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.*
4. *Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.*
5. *A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).*
6. *Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)*
(Resp. n.º 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pelo autor de 21.12.1978 a 28.12.1984 e de 15.08.1985 a 14.06.1991 devem ser tidos por especiais, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em nível superior a 80 decibéis (código 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64), conforme consta dos DSS 8030 e dos laudos periciais carreados aos autos (fl.29/37).

Da mesma forma, no que se refere ao período laborado de 01.09.1994 a 04.02.1999, em razão da exposição aos agentes agressivos químicos Etilenoglicol, Arol, Trichlorfon, Óleo de Milho e Cipermetrina, conforme o formulário de atividade especial DSS-8030 e laudo técnico, acostados à fl.25/28.

Destaco que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.

(...)

(TRF 3ª R; AC n.º 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572)

Sendo assim, em conformidade com os documentos existentes nos autos e computando-se os períodos reconhecidos, o autor atinge **mais de 35 anos de serviço**, conforme planilha em anexo, que passa a ser parte integrante da presente decisão.

Cumprido ressaltar que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Não o fazendo, restam as mesmas incólumes e aptas à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função judicante.

A não comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias não constitui óbice para a concessão do benefício, posto que tal obrigação compete ao empregador.

Faz jus o autor, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço, observando-se o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto nº 3.048/99.

Tendo em vista a implantação do benefício, conforme se constata do CNIS em anexo, a discussão acerca do valor do benefício resta prejudicada.

Insta acentuar não ser cabível alegar-se que o autor não possui idade suficiente para se aposentar, já que o art.201, § 7º, inciso I, da Constituição da República de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, garante o direito à aposentadoria integral, independentemente de idade mínima, àquele que perfeitamente fez 35 anos de tempo de serviço.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (04.05.2005; fl.22), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra-se explicitar os critérios de cálculo de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor e dou parcial provimento à remessa oficial** para que a correção monetária e os juros de mora incidam na forma acima explicitada e para determinar como termo final de incidência dos honorários advocatícios a data em que foi proferida a r.sentença recorrida.

Expeça-se e-mail ao INSS confirmando a manutenção da tutela antecipada que determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor **Antonio Carlos Ribeiro**.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025611-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : TEMISTOCLES DE SA BEZERRA FILHO

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo e embargos de declaração interpostos, respectivamente, pelo INSS e pelo autor, em face da decisão monocrática de fl. 77/80, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento da parte autora, nos termos do art. 557,

§ 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a contagem do período de 02.07.1984 a 05.03.1997 como tempo de serviço especial.

Objetiva o INSS a reconsideração de tal decisão monocrática ou o provimento do presente agravo, alegando que aludido período não pode ser convertido, tendo em vista que o perfil profissiográfico apresentado não está assinado por profissional legalmente habilitado.

O autor, por sua vez, alega que a decisão não se pronunciou sobre os períodos de atividade comum, sendo de rigor a expressa determinação por este Tribunal ao INSS que compute tais períodos de acordo com os registros contidos em CTPS.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível de decisão monocrática é o agravo, de forma que recebo os embargos de declaração do autor como agravo.

Pela decisão monocrática anteriormente proferida (fl. 77/80), restou consignado que o INSS deveria proceder a conversão de atividade especial em comum do período laborado pelo autor entre 02.07.1984 a 05.03.1997, tendo em vista que o perfil profissiográfico apresentado apontava sua exposição à pressão sonora equivalente a 82 dB(A).

O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, em tese, supre a necessidade de apresentação de laudo técnico, porquanto sua elaboração é feita com base nas informações neste contidas, retratando detalhadamente e de forma individualizada as condições de trabalho descritas no laudo e as respectivas conclusões.

De acordo com a Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 05.12.2003, o perfil profissiográfico deverá ser assinado pelo representante legal da empresa, contendo apenas a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

No caso em tela, de fato, o PPP juntado a este instrumento (fl. 56/57) não está adequadamente preenchido, na medida em que não consta a indicação do profissional responsável pela avaliação das condições ambientais nos períodos descritos, mostrando-se insuficiente para a comprovação da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado proferido por esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUGUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO.

(...)

4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente.

(...)"

(AC 2008.03.99.039520-8/SP; 10ª Turma; Rel. Juíza Federal Giselle França; Julg. 09.09.2008; DJF3 24.09.2008)

Destarte, tendo em vista que o documento juntado não permite concluir pela verossimilhança das alegações do autor, faz-se necessária a produção de ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

Diante do exposto, **reconsidero a decisão de fls. 77/80** e, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo de instrumento do autor**, restando prejudicado o agravo por ele interposto à fl. 90/92.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, dando baixa na Distribuição.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031043-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SIRLEI DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP

DECISÃO

Prejudicado o presente recurso, por perda de objeto, por força do disposto no art. 529 do C. Pr. Civil, com a nova redação dada pela L. 9.139/95, diante da reconsideração da posição anteriormente adotada e objeto do presente agravo, conforme ofício de fs. 38.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031637-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MANOEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : EDISON MARCO CAPORALIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Ferreira da Silva, inconformado com o provimento judicial proferido nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, já em fase de execução, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido do INSS de fl. 263.

Inconformado, requer o agravante a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão recorrida.

Instado à fl. 94 para que regularizasse o recurso declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças apresentadas, o agravante quedou-se inerte, consoante certidão acostada à fl. 96.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Dispõe a Resolução nº 54/96 desta E. Corte, que disciplinou que o encargo de autenticar as cópias é do agravante, em termos seguintes:

Considerando que a Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, alterou os dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de fevereiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento.

Considerando o disposto no artigo 365, inciso III do mencionado diploma legal. Resolve:

I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527 inciso III do Código de Processo Civil.

II- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. (grifos meus)

Igualmente dispõem os artigos 365, inciso III, 384 e 385, todos da Lei Adjetiva Civil, assim concebidos:
Art. 365, III: Fazem a mesma prova que os originais: as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.
Art. 384: As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar fé a sua conformidade com o original.
Art. 385: A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.
A Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, fê-lo para admitir que o próprio advogado possa afirmar a autenticidade das peças que formam o instrumento, sob sua responsabilidade pessoal.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DOS TRASLADOS. NECESSIDADE. ART. 365, III, DO CPC.

- *A jurisprudência dominante desta Corte é conclusiva no sentido de que o instrumento de agravo deve ser formado com cópias autenticadas das peças constantes dos autos principais, por obediência ao disposto no art. 365, III, do CPC.*

- *A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, deu nova redação ao art. 544, §1º, do CPC, do qual passou a constar que 'as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal', o que sugere a opção do legislador pela necessidade de autenticação dos traslados, acompanhando o entendimento jurisprudencial dominante.*

- *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STJ - AgRgAg nº 422966/RJ; Rel. Min. Luiz Fux; DOU de 17.6.2002).

Por fim, compulsando os autos verifico que as cópias trasladas ao presente feito não estão autenticadas e que, nem tampouco, o i. causídico responsabilizou-se pela sua autenticidade.

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo singular o teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031722-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : BENEDITO JULIO DE JESUS

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Benedito Júlio de Jesus, inconformado com o provimento judicial proferido nos autos da ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Inconformado, requer o agravante a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão recorrida.

Instado à fl. 41 para que regularizasse o recurso declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças apresentadas, o agravante ficou-se inerte, consoante certidão acostada à fl. 43.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Dispõe a Resolução nº 54/96 desta E. Corte, que disciplinou que o encargo de autenticar as cópias é do agravante, em termos seguintes:

Considerando que a Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, alterou os dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de fevereiro de 1973, que instituiu o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento.

Considerando o disposto no artigo 365, inciso III do mencionado diploma legal. Resolve:

I - As partes deverão instruir o agravo com cópias autenticadas dos documentos aludidos nos artigos 525 e incisos e 527 inciso III do Código de Processo Civil.

II- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. (grifos meus)

Igualmente dispõem os artigos 365, inciso III, 384 e 385, todos da Lei Adjetiva Civil, assim concebidos:

Art. 365, III: Fazem a mesma prova que os originais: as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.

Art. 384: As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar fé a sua conformidade com o original.

Art. 385: A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

A Lei nº 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, fê-lo para admitir que o próprio advogado possa afirmar a autenticidade das peças que formam o instrumento, sob sua responsabilidade pessoal.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DOS TRASLADOS. NECESSIDADE. ART. 365, III, DO CPC.

- A jurisprudência dominante desta Corte é conclusiva no sentido de que o instrumento de agravo deve ser formado com cópias autenticadas das peças constantes dos autos principais, por obediência ao disposto no art. 365, III, do CPC.

- A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, deu nova redação ao art. 544, §1º, do CPC, do qual passou a constar que 'as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal', o que sugere a opção do legislador pela necessidade de autenticação dos traslados, acompanhando o entendimento jurisprudencial dominante.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRgAg nº 422966/RJ; Rel. Min. Luiz Fux; DOU de 17.6.2002).

Por fim, compulsando os autos verifico que as cópias trasladas ao presente feito não estão autenticadas e que, nem tampouco, o i. causídico responsabilizou-se pela sua autenticidade.

Diante do exposto e acolhendo os precedentes acima invocados, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo singular o teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 08 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033223-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : JOAO ANTONIO SACANI

ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Antonio Sacani, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de manutenção de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Inconformado, requer o autor a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão recorrida.

Instado o agravante à fl. 42 para que trouxesse a este Juízo cópia da certidão de intimação da decisão agravada, houve pedido de dilação do prazo à fl. 45 para cumprimento da determinação, tendo posteriormente juntado a certidão requerida (fl. 46/47).

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Preceitua o artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil:

"Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Compulsando os autos, verifico que o agravante não instruiu devidamente a peça recursal, deixando de trasladar cópia da certidão de intimação da decisão agravada, uma vez que tal peça é essencial para a formação do instrumento.

Observo que a certidão de publicação apresentada à fl. 47 deste instrumento não se refere à decisão agravada proferida à fl. 27/29 dos autos principais.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao d. Juízo singular o teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035673-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BENEDITO ALVES ROBERTO FILHO e outro

: JOSE MESSIAS

ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que se determinou a expedição de ofício requisitório de saldo remanescente.

Assevera o agravante que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido à autarquia previdenciária para quitação de seus débitos, não incidindo juros moratórios no período entre a data da expedição do precatório e a data do efetivo pagamento. Requer, ainda, a extinção da execução.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

Busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

"Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

Quanto ao requerimento de extinção da execução, tenho que a mim não compete apreciar tal pedido, e sim ao juízo de primeiro grau que proferiu a sentença condenatória.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ***dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS.***

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035674-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUCILO ALVES DE MORAES
ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de execução, em que se determinou a expedição de ofício requisitório de saldo remanescente.

Assevera o agravante que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido à autarquia previdenciária para quitação de seus débitos, não incidindo juros moratórios no período entre a data da expedição do precatório e a data do efetivo pagamento. Requer, ainda, a extinção da execução.

Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão hostilizada.

É o sucinto relatório. Decido.

Busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, §1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

"Art. 100. (...)

§1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente". (redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000).

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Por outro lado, caso o pagamento seja efetuado depois do tempo previsto na Carta Magna, haverão de incidir os juros moratórios.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, confira-se:

1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

Por fim, sabendo-se que o Excelso Pretório é o órgão judicial que dá a última palavra em matéria constitucional - e que, justamente por isso, costuma ser seguido pelos demais tribunais do país - é possível afirmar que não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição da República, bem como na hipótese de RPV, caso este tenha sido pago no prazo previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.099/2000.

Quanto ao requerimento de extinção da execução, tenho que a mim não compete apreciar tal pedido, e sim ao juízo de primeiro grau que proferiu a sentença condenatória.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, ***dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS.***

Comunique-se ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036052-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ANTONIO VIEIRA
ADVOGADO : FERNANDO DE MORAES TOLLER
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BEBEDOURO SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Vieira, inconformado com a decisão proferida nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário, já em fase de execução, em que o d. Juiz *a quo*, mantendo a decisão que determinou a expedição do precatório requisitório e o cancelamento dos ofícios requisitórios anteriormente expedidos, nos termos da decisão monocrática de fl. 186/188 dos autos principais, determinou o extorno do pagamento efetuado pelo INSS.

Aduz o agravante, em síntese, que o extorno do RPV implica obrigatoriamente na manutenção do cancelamento do ofício requisitório expedido em favor do autor. Sustenta que o pagamento dos valores apurados na execução devem ser requisitados em ofícios separados. Alega a impossibilidade de cumprimento da decisão anteriormente proferida, que determinou a expedição de um único ofício com o destaque dos valores dos honorários advocatícios, vez que o caso dos autos comporta a expedição de dois ofícios, haja vista tratar-se de honorários sucumbenciais e não contratuais.

Inconformado, requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que a questão referente à possibilidade de expedição de dois ofícios requisitórios já foi anteriormente por mim apreciada por decisão monocrática (fl. 47/49 deste instrumento) transitada em julgado em 14.08.2008, conforme informações obtidas no *site* desta Corte, estando acobertada, pois, pelo instituto da coisa julgada, não tendo o autor interposto qualquer recurso contra referida decisão.

Ficou estabelecido na aludida decisão que os valores devidos a título de honorários advocatícios podem ser destacados em relação ao valor devido ao autor, devendo, contudo, requisitá-los num único ofício.

Diante de tal determinação, o Juízo *a quo* ordenou o cancelamento dos ofícios requisitórios anteriormente expedidos (fl. 147 e 169), bem como a expedição do competente precatório (fl. 189 da ação principal).

Entretanto, observa-se que aludida diligência não foi cumprida em tempo hábil, vez que o INSS efetuou o pagamento do RPV em 30.07.2008, conforme ofício e extrato de pagamento expedidos pela Presidência desta E. Corte (fl. 199/200).

Destarte, tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório que originou o pagamento do RPV, é de rigor, por consequência, a devolução à Autarquia do valor depositado.

Cumprido destacar que o extorno do RPV não enseja o cancelamento do pagamento, pois tal quantia será incluída e destacada no precatório a ser expedido.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, ***nego seguimento ao agravo de instrumento do autor.***

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036730-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARCIA CRISTINA MOREIRA
ADVOGADO : JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando o imediato restabelecimento do auxílio-doença.

Inconformado, requer o agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma do r. decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Compulsando os autos, verifico que o agravante foi intimado da decisão agravada através do mandado de citação recebido e datado por procurador federal em 22.08.2008 (fl. 92vº), passando a fluir daí o prazo recursal.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias. Todavia, de acordo com o artigo 188 do mesmo Código, conta-se em dobro o prazo estipulado quando a parte for a Fazenda Pública, aplicando-se às autarquias os mesmos benefícios.

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi em 25.08.2008, e transcorridos 20 (vinte) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria em 13.09.2008, sendo o primeiro dia útil seguinte em 15.09.2008, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 02, o qual data de 19.09.2008.

Diante do exposto, **deixo de receber o recurso por ser** manifestamente intempestivo.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037444-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ARLINDO DOS REIS FRAUSINO

ADVOGADO : HELDERSON RODRIGUES MESSIAS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, inconformado com a decisão judicial exarada nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando o restabelecimento do auxílio-doença, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária a ser fixada.

Inconformado, requer o agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma do r. decisório.

É o sucinto relatório. Decido.

O presente recurso não merece ser conhecido tendo em vista a sua manifesta extemporaneidade.

Compulsando os autos, verifico que o agravante foi intimado da decisão agravada através do mandado de citação recebido e datado por seu representante legal em 04.09.2008, conforme fl. 99vº e certidão de fl. 100.

Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo é de 10 (dez) dias. Todavia, de acordo com o artigo 188 do mesmo Código, conta-se em dobro o prazo estipulado quando a parte for a Fazenda Pública, aplicando-se às autarquias os mesmos benefícios.

Assim sendo, o *dies a quo* do prazo recursal foi em 05.09.2008, e transcorridos 20 (vinte) dias desta data temos que o *dies ad quem* seria em 24.09.2008, prazo fatal para a interposição do presente recurso nesta E. Corte, o que efetivamente não ocorreu, conforme se verifica do protocolo de fl. 02, o qual data de 25.09.2008.

Diante do exposto, **deixo de receber o recurso por ser** manifestamente intempestivo.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo *a quo*.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição e remetam-se os autos à primeira instância.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037820-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JORGE ROQUE FERREIRA
ADVOGADO : MARIA HELENA FARIAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que o d. Juiz *a quo* deferiu a tutela antecipada pleiteada, determinando o restabelecimento do auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Alega o agravante, em síntese, que não restaram preenchidos os requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipado, ao argumento de que não restou demonstrada a incapacidade laborativa do autor. Sustenta ser indevida a antecipação da tutela em razão da irreversibilidade do provimento.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a conseqüente reforma da r. decisão.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. Juiz *a quo* deferiu o pedido de antecipação da tutela por entender suficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença, o segurado deve preencher os requisitos consoante disposto no artigo 25, inciso I e artigo 59, ambos da Lei nº 8.213/91, quais sejam: carência de doze meses, qualidade de segurado e incapacidade total e temporária para o labor.

Com efeito, destaco que o autor percebeu o benefício de auxílio-doença até 19.04.2008 (fl. 28), razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria Autarquia, ao conceder referido benefício, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Constato, também, que o relatório médico juntado à fl. 27 deste instrumento, datado em 21.05.2008, atesta que o autor é portador de *artrose avançada degenerativa + lesão meniscal degenerativa em joelho direito tendo sido submetido a procedimento cirúrgico (artroscopia + meniscectomia) + cervicobraquialgia + artrose cervical e toraco-lombar + artrose sacro-iliaca bilateral com proeminência óssea a esquerda + lombociatalgia + cisto de Baker joelho a esquerda + abaulamento discal L4L5 com compressão do saco dural + espondilodiscoartrose lombar*, de modo que encontra-se incapacitado para o trabalho.

Dessa forma, verifico o preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente auferido pela parte autora.

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos aos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 186385/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Tenho que não há falar-se, *in casu*, em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda, permitindo a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final julgada improcedente a ação principal. Além disso, o caráter de extremada necessidade alimentar que cerca o benefício em questão suplanta o interesse patrimonial do ente público responsável pela concessão.

O entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Por fim, o perigo na demora revela-se patente tendo em vista o caráter alimentar do benefício vindicado.

Posto isso, **dou parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS**, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de que o ente autárquico restabeleça o benefício de auxílio-doença em seu favor

por 90 (noventa) dias. Caso a perícia judicial não seja realizada em tal prazo o autor deverá apresentar atestado médico emitido pela rede pública de saúde, que confirme que persiste sua incapacidade laborativa, prorrogando-se, assim, por mais 90 (noventa) dias, o restabelecimento do benefício, sem imposição de multa já que as determinações judiciais estão sendo normalmente cumpridas.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.
Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037833-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : GUIOMAR PEREIRA PICININ

ADVOGADO : ANDREA SILVA ALBAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAPOZINHO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Guiomar Pereira Picinin, em face de decisão proferida nos autos da ação de concessão de auxílio-doença com pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, em que a d. Juíza *a quo* indeferiu a tutela antecipada pleiteada.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão do provimento antecipado, haja vista ser portadora de doenças que a incapacitam para o labor.

É o sucinto relatório. Decido.

O d. juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela por entender insuficientes as provas trazidas aos autos da ação principal.

Prevê o art. 273, *caput* do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

A parte que pretende o provimento antecipado deve providenciar, com a inicial, a juntada de todos os documentos que entende necessários a fim de convencer o julgador da existência da verossimilhança de suas alegações.

Para isso, referidos documentos devem ter tamanha força probatória a ponto de que sobre eles não paire nenhuma discussão.

A propósito, trago à colação o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.

A concessão de antecipação da tutela requer a configuração do periculum in mora e prova inequívoca a convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Se a matéria dos autos depende fundamentalmente de dilação probatória, é inviável a antecipação. Agravo desprovido.

(TRF 4ª Região, AG n.º 2000040182693/SC, 6ª Turma, Rel. Juiz João Surreaux Chagas, j. 05/09/2000, DJU 22/11/2000).

Os atestados e exame médicos acostados à fl. 28/30 deste instrumento, datados em 08.09.2008, 13.08.2008 e 12.05.2008, apontam que a autora apresenta sinais de moderada artrose na coluna lombar e que ela realizou tratamento fisioterapêutico convencional, porém, ainda há queixa de dores.

Todavia, observo que não obstante a idoneidade de que se revestem, referidos documentos mostram-se insuficientes para demonstrar a alegada incapacidade laborativa.

Assim, a verificação dos requisitos a ensejar o reconhecimento e a pertinência para a concessão do provimento antecipado é feita pelo magistrado após ampla instrução probatória, o que não é possível de ser realizado na via estreita do agravo de instrumento.

A alegação de demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como quer a agravante.

Por fim, não logrou êxito a recorrente, por ora, em demonstrar o desacerto da decisão impugnada, motivo pelo qual impõe-se a manutenção do provimento vergastado.

Diante do exposto, **nego seguimento ao Agravo de Instrumento da parte autora**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a d. Juíza *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038227-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : BENEDITO CABRAL

ADVOGADO : MARGARETE NICOLAI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida em Ação Acidentária, cuja competência para conhecer e julgar não é deste Colendo Tribunal, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, "*in verbis*":

Aos Juízes Federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. LEI NOVA MAIS BENEFÍCA. ATINGE UNICAMENTE CASOS PENDENTES. NÃO INTERFERE EM SITUAÇÕES CONSOLIDADAS.

O tema tratado no feito é de índole acidentária e não previdenciária. Portanto, não há o que reparar na decisão recorrida no tocante à competência da Justiça Estadual para analisar o presente pedido (Precedentes).

A retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange unicamente os casos pendentes, não atingindo situações consolidadas.

Recurso parcialmente provido.

(STJ - Resp nº 279511/SC - 5ª Turma; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; j. em 3.5.2001; DJU de 25.6.2001).

Diante do exposto, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, restando prejudicado o exame, por esta Corte, do recurso interposto pela autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038523-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : VIVALDO ALVES FERREIRA incapaz

ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO

REPRESENTANTE : VITOR ALVES FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SIDROLANDIA MS

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão que nega o benefício da assistência judiciária gratuita.

Sustenta-se, em suma, constar da petição inicial a afirmação da pobreza da agravante, sendo esta suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça, de acordo com o art. 4º da L. 1.060/50.

Relatados, decido.

Razão assiste ao agravante, eis que dispõe o art. 4º, *caput*, e § 1º, da L. 1.060/50, que se presume pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

A presunção relativa do estado de pobreza autoriza a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária o ônus da prova em contrário, mediante impugnação do direito à assistência judiciária (L. 1.060/50, art. 4º, § 2º).

É o que, aliás, ensina Cândido Rangel Dinamarco:

"Diz ainda que para obter o benefício basta ao interessado fazer a simples afirmação de seu estado, na petição com que comparecer perante a justiça (art. 4º); e acrescenta que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição (art. 4º, § 1º). Trata-se de presunção relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la." (Instituições de Direito Processual Civil, Malheiros, 3ª Edição, pág. 675, n. 765)

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"Gratuidade de Justiça. Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza (Art. 4º, § 1º, da Lei 1060/50).

Cumpra à outra parte provar o contrário. Caso em que se procedeu à inversão de ônus da prova no particular. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 193.096 SP, Min. Costa Leite, DJU, 22.03.99, p. 203; REsp 469.594 RS, Min. Nancy Andrighi, DJU, 30.06.03, p. 243; REsp 320.019 RS, Min. Fernando Gonçalves, DJU 15.04.02, p. 270; REsp 200.390 SP, Min. Edson Vidigal, DJU 04.12.00, p. 085; REsp 253.528 RJ, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 18.09.00, p. 153).

Verifica-se, na espécie, que a condição de pobreza é afirmada pela parte em documento trazido aos autos juntamente com a petição inicial (fs. 21 e 24).

Frise-se, ainda, que o fato da parte celebrar contrato particular com advogado não afasta, por si só, a necessidade dos benelplácitos da Assistência Judiciária, pois bem pode se tratar de contrato com honorários "ad exitum", e o contrário não se provou nos autos.

Posto isto, dou provimento ao presente recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2008.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038729-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : AVELINA GOMES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que determina a emenda a petição inicial, com a prova do requerimento administrativo do benefício.

Sustenta-se, em suma, a desnecessidade do exaurimento da via administrativa.

Relatados, decido.

A prevalecer o entendimento da r. decisão agravada, em rigor, todos os processos em todos os graus, constatada a falta de prova do requerimento administrativo, isto é, a ausência do interesse processual, cumpriria ao juiz, de ofício, extingui-los, sem resolução do mérito.

Claro está, portanto, que descabe dar guarida a essa parcimoniosa orientação que implica, sim, óbice ao acesso à justiça.

Desta sorte, não há que se falar em carência da ação pela falta de interesse de agir, à míngua de requerimento na via administrativa, porque as únicas exceções ao livre acesso ao Judiciário, conforme o disposto no inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal, estão previstas no § 1º do art. 217, dizendo respeito às ações relativas à disciplina e às competições esportivas, nas quais o interesse de agir surge só depois de esgotadas as instâncias da justiça desportiva.

Além disso, a questão é objeto do enunciado da Súmula nº 9 desta eg. Corte:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

A r. decisão recorrida está ainda em manifesto confronto com a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária."

No mesmo sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA NÃO COMPROVADA.

Desnecessidade de prévia postulação ou do exaurimento da via administrativa para obtenção de benefício previdenciário por meio de prestação jurisdicional. Súmula 213/TRF. Precedentes. Recurso conhecido, porém desprovido" (REsp. 191.039 SP, Min. Jorge Scartezini; REsp. 202.580 RS, Min. Gilson Dipp; REsp. 109.724 SC, Min. Edson Vidigal; REsp. 180.863 TO, Min. José Arnaldo da Fonseca).

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do feito, sem prejuízo do exame de outra qualquer exigência ou decisão que não alude ao prévio processo administrativo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2008.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038919-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : MARIA JOSE DA SILVA VIEIRA PEREIRA GONCALVES e outro
: WELLINGTON PEREIRA GONCALVES incapaz
ADVOGADO : ELISABETH TRUGLIO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão que declina da competência, remetendo os autos ao Juizado Especial de São Paulo em demanda que tem por objeto condenar a autarquia a pagar indenização por danos materiais e morais.

Sustenta-se, em suma, que nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal é de ser mantida a competência é da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda.

Relatados, decido.

De início, o pedido de indenização por danos materiais e morais não está vinculado com a concessão de benefício previdenciário.

Na espécie, o pedido de danos materiais funda-se na cobrança da multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso para implantar o benefício de pensão por morte a partir da data da sentença concessiva em ação que tramitou pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Ainda se pede a indenização por dano moral, cuja causa de pedir reside na falha do serviço, pela demora na implantação pela Administração do sobredito benefício.

Em tais circunstâncias, é inquestionável que o Juizado Especial Cível é que tem competência para executar a multa por atraso, pois nos termos do art. 3º da L. 10.259/01 "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

No mais, aos danos morais aplica-se a regra do art. 109, inciso 1º da Constituição de 1988, que atribui competência à Justiça Federal quando tratar-se de responsabilidade civil por falha na prestação do serviço público, sem a cumulação com a concessão de benefício previdenciário.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil e no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003761-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOAO FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : SUELI NASTRI DE SOUZA AVANCI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente pedido formulado na ação, através da qual a parte autora objetiva a revisão de seu benefício previdenciário. A improcedência se deu ao argumento de que não houve afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade do valor do benefício. A parte autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora, em suas razões de inconformismo, pugna pela reforma do *decisum*, argumentando que o valor de seu benefício deve ser preservado no importe de 06 salários mínimos, conforme inicialmente fixado, bem como é devida a aplicação da variação integral do IRSM nos meses de agosto de 1993 a fevereiro/94 quando da conversão do valor do benefício em URV, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da preservação do valor real do benefício.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Consoante se verifica dos autos, o autor é titular do benefício de aposentadoria por idade iniciada em 03.02.1993 (fl. 24).

Assim, considerando que a aposentadoria do autor foi concedida posteriormente à promulgação da Constituição da República de 1988, não há que se falar na aplicação do artigo 58 do ADCT/88, o qual somente teve sua incidência sobre os benefícios concedidos antes de 05 de outubro de 1988.

A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Aos benefícios concedidos após a CF/88, aplica-se o aumento proporcional previsto no art. 41, II da Lei 8.213/91. Precedentes.

II- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

III- Agravo desprovido.

(STJ - AgReg. no AI. n.º 470686-MG; Rel. Min. Gilson Dipp; DJU de 10.03.2003, pág. 231)

De outro giro, o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original, estabelece que os benefícios de prestação continuada deveriam ter seus valores reais preservados, *in verbis*:

Art. 201:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Cabe aqui explicitar que referido parágrafo restou renumerado através da Emenda Constitucional nº 20/98, passando, então, a ser a redação do § 4º de tal dispositivo constitucional.

Cumprir assinalar que essa proteção, garantida constitucionalmente, visava resguardar o valor nominal do benefício, não se constituindo, entretanto, em aparato contra os efeitos da inflação.

Destarte, com a edição da Lei nº 8.213/91, referidos critérios restaram definidos, já que em seu artigo 41 (redação original), foi estabelecido que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC:

Art.41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - (...)

II - Os valores do benefício em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Com a edição da Lei nº 8.542/92, fixou-se os critérios de reajuste dos benefícios de prestação continuada, estabelecendo o IRSM como fator de reajuste, consoante se verifica de seu artigo 9º, § 2º, *verbis*:

Art. 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

.....

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93, a qual alterou os critérios de antecipação previstos na Lei nº 8.542/92, mantendo, outrossim, o IRSM como índice de reajuste e o período quadrimestral, estando em consonância ao que dispunha o artigo 201, § 2º, da Constituição Federal (em sua redação original), ou seja, a manutenção do valor real do benefício. Assim, o segurado tinha garantido o direito às antecipações no percentual excedente a 10%, as quais seriam compensadas na data-base.

Dessa forma, os resíduos de 10% do IRSM verificados nos meses que compuseram o quadrimestre-base foram incorporados no reajuste efetivado na respectiva competência. A exemplo disso, as antecipações verificadas nos meses de novembro e dezembro foram compensadas quando do reajuste efetivado no mês de janeiro de 1994.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8880/94, houve a expressa revogação da Lei nº 8.700/93, bem como do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, culminando, assim, pela extinção do critério de antecipações do percentual excedente a 10% da variação do IRSM, determinando, ainda a conversão do valor nominal do benefício em URV, a partir de 01 de março de 1994. Confira-se:

Art. 20 - Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em [Tab]URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

(...)

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

Assim, não causa qualquer ofensa ao direito adquirido do segurado a não inclusão do percentual de 10% referente a janeiro de 1994 e 39,67% em fevereiro de 1994, uma vez que não se aperfeiçoou o lapso temporal necessário, diante da revogação da Lei nº 8.700/93.

A propósito, colaciono o julgado que segue:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ.

- Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ; RESP 456805; 5ª Turma; Relator Ministro Jorge Scartezzini; DJ de 19.12.2003, pág. 571)

Frise-se, ainda, que já foi estabelecida reiteradas vezes, a correção do critério legal de divisão do valor dos benefícios no quadrimestre anterior pela URV do último dia de cada mês, e não pelo primeiro dia, sendo que já afirmou a jurisprudência que a inteligência do artigo 20, I e II, da Lei 8880/94 "não acarretou redução do valor de benefício" (STJ-RESP 416377; Relator Ministro Jorge Scartezzini; 5ª Turma). No mesmo sentido se decidiu no RESP de nº 354648, do mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, também da 5ª Turma.

Por conseguinte, aplicável no caso em espécie, o disposto no artigo 557, § 1º, "a", do Código de Processo Civil, nestes termos:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º A- Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

(...)

Dessa forma, razão alguma assiste à parte em sua pretensão, uma vez que não restou evidenciada qualquer afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos valores dos benefícios, dispensando-se, assim, a submissão do julgamento à Turma, cabendo, o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009566-3/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANEZIO MENDES RIBEIRO

ADVOGADO : ANTONIO BERNARDI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação. As parcelas em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios à razão de 1% ao mês a partir da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação em custas processuais. Determinada a imediata implantação do benefício, sem cominação de multa diária por dia de atraso.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data da apresentação do laudo médico pericial em Juízo; que o termo inicial dos juros moratórios seja considerado a partir da data da citação, pleiteando, ainda, a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas até a data da sentença.

À fl. 100, foi comunicada pelo réu a implantação do benefício.

Transcorrido "in albis" o prazo para apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 17.03.1955, pleiteia o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 06.02.2007 (fl. 70/72), concluiu que o autor é portador de artrose, com comprometimento mais acentuado na coluna lombar, quadril direito e hérnia de disco lombar, apresentando quadro patológico compatível com doença degenerativa crônica e progressiva, estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho. Restou salientado pelo perito, ainda, que considerando as condições pessoais do autor, dificilmente conseguirá trabalho formal que lhe garanta sustento.

Destaco que, consoante se verifica do Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 02.02.2004, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 19.10.2004, dentro do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a patologia por ele apresentada, de caráter degenerativo e suas condições pessoais, ou seja, trabalhador braçal de 52 anos de idade, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (06.02.2007 - fl. 70/72), quando constatada a incapacidade total e definitiva do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º - A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Expeça-se e-mail ao INSS, comunicando a manutenção da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor **Anezio Mendes Ribeiro**, retificando-se a data de início de benefício para 06.02.2007.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010270-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ENIO BENTO GONCALVES
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial, apelação e recurso adesivo de sentença pela qual foi julgado procedente pedido em ação previdenciária para condenar a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, incluído o abono anual, desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença. As prestações em atraso deverão ser pagas com correção monetária, de acordo com o Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi concedida, anteriormente, a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse implantado o benefício de auxílio-doença, sem cominação de multa.

Em apelação o réu alega que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Em recurso adesivo a parte autora pede que os honorários advocatícios sejam majorados para R\$ 2.000,00 ou 10% do valor da causa.

Contra-razões à fl. 167/173 e 185/187.

À fl. 37 foi noticiada a implantação do benefício.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pelo autor, nascido em 21.03.1957, está previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O documento de fl. 12 revela o autor recebeu benefício de auxílio-doença até 13.03.2006, não se justificando qualquer discussão quanto à falta de cumprimento do período de carência, falta de qualidade de segurado ou ausência de incapacidade, uma vez que a própria Autarquia, ao conceder o benefício de auxílio-doença, entendeu ter o autor preenchido os requisitos necessários para tanto.

Verifica-se, contudo, que o réu entendeu que houve cessação da incapacidade laborativa do autor, procedendo, assim, à suspensão do pagamento do referido benefício.

Constata-se, entretanto, que o laudo médico-pericial, elaborado em 21.05.2007 (fl. 117/135), atestou que o autor é portador de artrose no joelho esquerdo e hipertensão arterial, estando incapacitado de forma parcial para o trabalho.

Assim, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, e, considerando-se, ainda, que ele sempre trabalhou em serviços que exigem esforço físico (pedreiro), deve ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual (pedreiro), sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

Observa-se que tanto o benefício de aposentadoria por invalidez quanto o benefício de auxílio-doença pressupõem a incapacidade laborativa do segurado, apenas diferenciando-se quanto ao grau dessa incapacidade.

Por outro lado, é entendimento pacífico desta Corte Regional que a concessão de auxílio-doença em pleito de aposentadoria por invalidez não gera julgamento "extra-petita", uma vez provada a extensão da incapacidade laborativa da autora.

Nesse sentido:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. DESIGNAÇÕES DIVERSAS PARA OS ASSISTENTES TÉCNICOS. DESCABIMENTO. DECISÃO "EXTRA-PETITA". CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA AO INVÉS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PEDIDA NA EXORDIAL. SALÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

3-Não é "extra-petita" a decisão que concedeu a autora o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez requerida na inicial. A natureza dos dois benefícios guarda conexão, já que ambos pressupõem a incapacidade para o desempenho de atividade habitual.

(...)

(TRF3 - AC nº 90.00.03827571, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; DOE de 30.08.1993, pág. 152)

No caso específico, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (17.08.2006 - fl. 23 vº), sem a geração de pagamento relativo às prestações vencidas, devendo, ainda, o autor se submeter a nova perícia administrativa, já que o perito judicial constatou limitações pequenas para o trabalho.

Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a Autarquia a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença a partir da citação (17.08.2006 - fl. 23 vº), sem a geração de pagamento relativo às prestações vencidas. **Nego seguimento ao recurso adesivo do autor.** As verbas de sucumbência deverão ser aplicadas na forma acima estabelecida.

Expeça-se email ao INSS informando a procedência do pedido e a manutenção da tutela anteriormente concedida.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011515-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS DE ABREU
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou benefício de prestação continuada. O autor foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor dado à causa e ao pagamento de honorários periciais arbitrados no limite mínimo, consoante Resolução 281/2002 do Conselho da Justiça Federal, bem como aos honorários do assistente técnico da parte, em um terço do valor, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Agravo Retido interposto pelo réu de r. decisão que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Estadual para apreciar a matéria, bem como a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de esgotamento da via administrativa

A parte autora recorre argumentando restarem preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios em comento.

Contra-arrazoado o feito pelo réu à fl. 169/172.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do agravo retido

Não conheço do agravo retido interposto pelo réu à fl. 69/72, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Do mérito

O autor, nascido em 29.02.1964, pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada, ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico pericial, elaborado em 31.08.2005 (fl. 115/121), revela que o autor é portador de seqüela de acidente sofrido, com traumatismo de nervo de membro superior (CID 10 T-92.4), estando incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, ou seja, possuindo, apenas, capacidade funcional residual aproveitável em outras atividades que não exijam funcionabilidade bimanual. O assistente técnico do réu concordou com a conclusão pericial apresentada (fl. 120).

Destaco que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença quando do ajuizamento da ação em 19.03.2003, consoante se verifica em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, encontrando-se o benefício ativo atualmente.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, estando impedido de realizar trabalhos que exijam a funcionabilidade bimanual e levando-se em conta sua atividade habitual (lavrador e serviços braçais), bem como seu baixo grau de instrução, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de

atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Nesse sentido, observa-se, ainda, que o autor encontra-se em gozo de benefício de auxílio-doença por período considerável e que seu assistente técnico concorda com o laudo medido pericial apresentado.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (31.08.2005 - fl. 120), devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data da presente decisão, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, § 1º - A, do CPC, **não conheço do agravo retido interposto pelo réu e dou provimento à apelação da parte autora** para julgar procedente o pedido e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Francisco das Chagas de Abreu**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 31.08.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012283-6/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : CLARICE FRANCISCO DO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, condenando a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade restou suspensa, por força do disposto no art. 12 da LAJ.

Em suas razões recursais, afirma a parte autora que restou devidamente comprovada nos autos a sua condição de lavradora, e que cumpre os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Embora devidamente intimado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contra-razões.

Após breve relatório, passo a decidir

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 12.05.1957, está previsto no art. 42, da Lei nº 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo judicial das fls. 37/38 comprova que a autora apresenta quadro de espondiloartrose e gonatrose do joelho esquerdo, concluindo que ela se encontra incapacitada de forma definitiva para o trabalho.

A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material, respaldada por prova testemunhal idônea.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período necessário à obtenção do benefício pleiteado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, tal documento refere-se ao ano de 1983, sendo que, posteriormente (a partir de 2002), a própria demandante passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme revelam os documentos juntados pelo INSS (fls. 47/52), que demonstram que ela se encontra cadastrada junto à Previdência Social, como contribuinte individual, na ocupação declarada de "faxineira". Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural, conforme dispõe a Súmula 149 do STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

No entanto, entendo ser possível conceder o benefício pleiteado pela parte autora reconhecendo sua condição de trabalhadora urbana.

Com efeito, consoante se verifica dos dados constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais em anexo, e conforme os mencionados documentos acostados aos autos pela Autarquia, a autora cadastrou-se junto ao RGPS na qualidade de contribuinte individual/faxineira, tendo recolhido contribuições previdenciárias de março de 2002 a abril de 2004, setembro e outubro de 2004, e de fevereiro a abril de 2005. Ademais, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 24.06.2004 a 13.08.2004 e de 07.01.2005 a 08.03.2005. Tendo sido ajuizada a presente ação em 26.08.2005, não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado, vez que o próprio INSS, ao conceder referidas benesses, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim.

Destarte, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (06.09.2006 - fls. 37/38), quando constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data da presente decisão, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º - A, do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido e conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Clarice Francisco do Nascimento da Silva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.09.2006, e renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.012307-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA PRUDENCIO GIOVANINI

ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em face de sentença que julgou procedente pedido formulado em ação previdenciária, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia (13.12.2005). Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, excluídas as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

Em suas razões recursais o INSS argüi, em preliminar, a impossibilidade de concessão da tutela antecipada. No mérito, argumenta não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja considerado a partir da data do laudo médico pericial, a redução dos honorários do *expert* e a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à 125/131.

Não há notícia a respeito da implantação do benefício pelo réu.

Após breve relatório, passo a decidir

Da preliminar

Da tutela antecipada

Cumpra assinalar, primeiramente, que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida pelo réu.

Do mérito

A autora, nascida em 28.05.1945, pleiteia seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no art. 42, da Lei 8.213/91 que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 13.12.2005 (fls. 72/74), revela que a autora é portadora de osteoartrose em joelhos, espondiloartrose, escoliose e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitada de forma total e permanente para o trabalho que exija esforços físicos, há aproximadamente um ano da realização da perícia (2004).

Destaco que, consoante se verifica às fls. 11/45, a autora recolheu contribuições aos cofres da Previdência Social de agosto de 2002 a agosto de 2004. Ajuizada a presente ação em 28.10.2004, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, não se justifica qualquer discussão acerca do cumprimento do período de carência ou da qualidade de segurada da parte autora.

De outro lado, tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, as quais, segundo o parecer do *expert*, são progressivas e irreversíveis, aliadas às suas condições pessoais, notadamente a idade avançada (63 anos) e as atividades por ela habitualmente exercidas (faxineira), muito embora a incapacidade seja total e permanente apenas para o labor que não exija esforço físico, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Mantido o termo inicial do benefício na forma da sentença, ou seja, na data da elaboração do laudo médico-pericial (13.12.2005 - fls. 72/74), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora. Assim sendo, não conheço do recurso no que tange à matéria, vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da refiro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 15%.

Tampouco conheço do apelo do INSS na parte em que pleiteia a redução dos honorários periciais, uma vez que não há na sentença qualquer condenação da Autarquia ao pagamento de tal verba.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, **rejeito a preliminar argüida pelo réu** e, no mérito, **nego seguimento à remessa oficial, não conheço de parte da apelação do réu** e, na parte conhecida, **nego-lhe seguimento**. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Tendo em vista que não há notícia a respeito da implantação do benefício pelo réu, apesar da antecipação dos efeitos da tutela concedida em primeira instância, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Luzia Prudêncio Giovanini**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 13.12.2005, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013017-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal Relator SERGIO NASCIMENTO

APTE : CATARINA APARECIDA MARTINS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido que visava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de que a autora não logrou comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período aduzido. Não houve condenação da autora ao ônus da sucumbência, em vista da assistência judiciária gratuita de que é beneficiária.

Objetiva a autora a reforma da r. sentença alegando, em resumo, que trouxe aos autos início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, comprovando, assim, o exercício da atividade rural pelo período correspondente ao vindicado, a teor do artigo 143 da Lei n. 8213/91.

Sem contra-razões de apelação.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 27.04.2006, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a parte autora apresentou cópia de sua CTPS (fl. 07/09) com contrato de trabalho rural assinado no período de 01.05.1985 a 17.05.1986, constituindo prova plena de seu labor rurícola no período a que se refere e início de prova material quanto ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 34/35 foram unânimes em afiançar que conhecem a autora há 30 (trinta) anos e que ela sempre trabalhou como rurícola, enumerando, inclusive, diversas propriedades rurais onde ela prestou serviço. Afirmaram, ainda, que a autora continua trabalhando no campo, atualmente.

Dessa forma, havendo prova plena do período supra mencionado registrado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 27.04.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

Ante a ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação (03.08.2006, fl. 13), consoante firme jurisprudência desta E. Corte.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **CATARINA APARECIDA MARTINS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 03.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013504-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : HELENA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : SONIA LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação previdenciária, ajuizada com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. A autora foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, cujo recolhimento restou postergado para momento de eventual melhora das condições financeiras da sucumbente, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, alega a parte autora que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Contra-razões (fls. 101/104), vieram os autos a esta Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

O benefício pleiteado pela autora, nascida em 10.03.1943, está previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 14.09.2006 (fls. 50/54), atestou que a autora é portadora de hipertensão arterial severa, estando incapacitada de forma total e definitiva para o exercício da função de rurícola, com possibilidade de readaptação para atividades que não requeiram esforços físicos.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, entretanto, visando a comprovar o efetivo exercício das lides agrícolas, a autora acostou aos autos sua certidão de casamento, realizado em 21.09.1963, em que seu cônjuge está qualificado como lavrador (fl. 10). Tenho que o referido documento consubstancia início de prova material do alegado labor rural, já que a condição de trabalhador do campo se estende à esposa, nos termos do seguinte precedente:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA . POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa , quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido."(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

De outro turno, as testemunhas ouvidas às fls. 84/88 informaram que a autora trabalhou muito anos nas lides rurais, na qualidade de bóia-fria, e que parou de trabalhar por problemas de saúde.

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, ainda que o laudo tenha falado em possibilidade de readaptação profissional, tendo em vista a patologia apresentada pela autora, aliada à sua idade (65 anos), baixo grau de instrução e sua atividade habitual (rurícola), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (14.09.2006), quando constatada a incapacidade total e permanente da autora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a presente decisão, vez que o pedido foi julgado improcedente em primeiro grau.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º - A, do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido e conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial.** Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da presente decisão. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Helena da Silva Ferreira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.09.2006, e renda mensal inicial no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013562-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : REGINALDO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido formulado em ação previdenciária para condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor não inferior a um salário mínimo, incluído o abono anual, desde a data da citação. As parcelas atrasadas deverão ser pagas com correção monetária de acordo com o Provimento 24 o o Provimento 24 do TRF/3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. O réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação até a data da sentença. Custas "ex lege".

Agravo retido do INSS (fl. 84/87).

Em apelação o réu aduz que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, pede que o termo inicial do benefício seja fixado na data da juntada do laudo pericial e redução dos honorários advocatícios.

Contra-razões à fl. 116/120.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial tida por interposta

Legitima-se o reexame necessário, no presente caso, uma vez que não é possível precisar se o valor da condenação excede ou não o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

Do agravo retido

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo INSS, eis que não requerida a sua apreciação nas suas razões de apelação, a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de processo Civil.

Do mérito

Os benefícios pleiteados pelo autor, nascido em 22.08.1968, estão previstos nos arts. 42 e 59, da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O laudo médico-pericial, elaborado em 27.06.2006 (fl. 72/76), apurou que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, miocardiopatia isquêmica, diabetes mellitus tipo II, hepatologia alcoólica crônica, transtorno depressivo e neuropatia motora desmielinizante assimétrica de membros inferiores, estando incapacitado de forma total e permanente. De acordo com a perícia houve intensificação do quadro clínico a partir de 2003.

Destaco que o autor possui como último vínculo o período de 30.09.2002 a 09.01.2003 (fl.20), tendo sido ajuizada a presente ação em 09.11.2005, porém, não houve a perda da sua qualidade de segurado, uma vez que à época, quando ainda sustentava a qualidade de segurado, já estava incapacitado para o trabalho, de sorte que houve um agravamento/progressão em suas condições físicas.

Nesse diapasão, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor resta inviável seu retorno ao trabalho, não havendo, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, incluído o abono anual.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial (27.06.2006; fl. 76), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), devendo reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do INSS e dou parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial tida por interposta** para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retro explicitada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora Reginaldo Rosa da Silva, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.06.2006, RMI a ser calculada, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00062 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.013982-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO

PARTE AUTORA : VAINÉ MAXIMIANO SILVEIRA FERREIRA

ADVOGADO : DENILSON MARTINS

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas, observada a Súmula 111 do STJ.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Inexistindo recurso voluntário interposto, conforme certificado, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos, objeto da sentença nele proferida.

Neste sentido, precedentes desta Corte Regional:

"Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001." (AC n.º 907048/SP, Relator Desembargador Federal GALVÃO MIRANDA, j. 28/09/2004, DJU 31/01/2005, p. 593);

"Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil." (AC n.º 885467/SP, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, j. 29/11/2004, DJU 03/02/2005, p. 311).

Por fim, excludo, de ofício, a condenação do INSS ao pagamento de custas judiciais, por se tratar de erro material constante da sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como artigo 5º da Lei 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS**, por se tratar de erro material constante da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **VAINÉ MAXIMIANO SILVEIRA FERREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 16/03/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015573-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCO ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico pericial. As prestações vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução nº 242, de 03.07.2001, do CJF e do Provimento nº 26, de 18.09.2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros moratórios de 12% ao ano, a contar da data do termo inicial do benefício. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor do débito corrigido até a data da liquidação e periciais, fixados em R\$ 170,00 (cento e setenta reais), corrigidos a partir da data da sentença.

À fl. 60/61, foi concedida a tutela antecipada determinando-se o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O réu apela argumentando não restarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício em comento. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% do valor da condenação.

Contra-arrazoado o feito pela parte autora à fl. 141/146.

Após breve relatório, passo a decidir

Da remessa oficial tida por interposta

Tenho por interposto o reexame necessário, tendo em vista que a sentença prolatada nos autos é posterior a 13.06.97, quando foi editada medida provisória que resultou na Lei 9.469/97, não se enquadrando tampouco na exceção prevista no art. 475, §2º, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

Do mérito

O autor, nascido em 19.10.1977, pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, este último previsto no art. 42, que dispõe:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O laudo médico-pericial, elaborado em 06.02.2007 (fl. 119), revela que o autor é portador de glaucoma, com perda de visão de 100% no olho direito e 50% no olho esquerdo, com pouco resultado positivo no tratamento apresentado, estando incapacitado de forma total e permanente pra o trabalho.

À fl. 151/175, o réu peticionou requerendo a revogação da tutela anteriormente concedida que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, argumentando que submeteu o autor à perícia médica em 19.04.2007, na qual restou concluído que ele é portador de cegueira em um olho e perda de campo visual em outro, não estando incapacitado para o trabalho, podendo exercer atividades que não exijam visão binocular e de campo, como a que exercia habitualmente (pedreiro).

Em sua defesa, o autor juntou cópia da sentença proferida em primeiro grau e atestado médico, datado de 26.03.2008, relatando que é portador de glaucoma em ambos os olhos e catarata no olho direito.

Nesse sentido, destaco que deve prevalecer o laudo médico apresentado pelo perito judicial, profissional imparcial ao interesse das partes, onde restou constatada a impossibilidade de recuperação do autor, bem como sua impossibilidade de realizar qualquer trabalho, em razão das limitações impostas pela sua patologia, por colocar em risco seus colegas, bem como dificuldades de aprovação no exame de admissão.

Destaco que o autor estava em gozo do benefício de auxílio-doença até 10.11.2005, consoante relatado em sua inicial, e não contestado pelo réu, razão pela qual não se justifica qualquer discussão acerca do não cumprimento do período de carência ou inexistência da qualidade de segurado até referida data, vez que a própria autarquia, ao conceder referida benesse, entendeu preenchidos os requisitos necessários para tal fim, tendo sido ajuizada a presente ação em 16.01.2006, dentro, portanto, do prazo estatuído no art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

À fl. 60/61 foi concedida a tutela antecipada, determinando-se a imediata reimplantação do benefício de auxílio-doença ao autor a partir da data de sua cessação.

Dessa forma, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data do laudo médico pericial (06.02.2007 - fl. 119), quando constatada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença quando da liquidação da sentença.

Cabe ainda explicitar os critérios de correção monetária e juros moratórios.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros moratórios devem ser calculados, a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma, mantido o percentual de 10%.

No tocante aos honorários de perito arbitrados, razoável sua fixação tal como determinado, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu** para fixar o termo final dos honorários advocatícios na data da sentença. As verbas acessórias deverão ser fixadas na forma retroexplicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **Marco Antônio Ferreira**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria por invalidez implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.02.2007, e renda mensal inicial - RMI no valor a ser calculado pelo INSS, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC, devendo ser descontadas as parcelas pagas a título de auxílio-doença, quando da liquidação da sentença.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016396-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO
APELANTE : IZOLINA RODRIGUES DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$500,00 (quinhentos) reais, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco anos) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 30/11/1943, completou essa idade em 30/11/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

A autora apresentou início de prova material do exercício de atividade rural, consistente nas cópias das certidões de nascimento de seus filhos (fls. 12/14), na qual está qualificada profissionalmente como lavradora. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 40/41). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural por volta de 1999, quando passou a ser empregada doméstica.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1998 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria**

por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **IZOLINA RODRIGUES DE CARVALHO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 04/06/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018607-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : YOLANDA CONSTANTINO GONCALVES
ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/06/1951, completou essa idade em 18/06/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de certidão da Justiça Eleitoral (fl. 17), na qual ela está qualificada como trabalhadora rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior

Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar (fls. 50/69). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **YOLANDA CONSTANTINO GONÇALVES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 01/06/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022334-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : DIRCE APARECIDA DE ABREU REIS
ADVOGADO : FERNANDO TADEU MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelações de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as prestações vencidas até a data da r. sentença (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça). Não houve condenação em custas processuais.

Em seu recurso de apelação o Instituto réu aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A autora, por sua vez, pugna pela reforma dos honorários advocatícios, para que incidam sobre o valor total da condenação, ou, em não sendo atendida, até a data da presente decisão.

Contra-razões da parte autora às fl. 129/135. Contra-razões do INSS às fl. 123/127.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15.10.2006, devendo, assim, comprovar 12 (doze) anos e 06 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a autora apresentou cópia de sua certidão de casamento (19.10.1974, fl. 09), na qual seu cônjuge encontra-se qualificado como "lavrador". Trouxe, ainda, recibos de pagamento de produção agrícola, efetuados pela Cooperativa dos Colhedores e Trabalhadores Rurais de Porto Ferreira - SP (1995/1998, fl. 33/64), constituindo início razoável de prova material quanto ao seu labor campesino.

Ademais, a requerente apresentou cópia de sua CTPS, com contratos de trabalho rural assinados nos períodos de 08.08 a 08.09.1994, de 13.08 a 10.10.1998, de 01.07.1999 a 21.01.2000, de 01.06.2000 a 03.03.2001, de 01.11.2001 a 28.01.2004, de 02.08.2004 a 10.04.2005, de 05.06.2006 a 14.08.2006 e de 25.09.2006 a 10.02.2007, produzindo prova plena do seu labor agrícola no período a que se refere e início de prova material quanto ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 96/97, que afirmou conhecer a autora há, aproximadamente, 25 (vinte e cinco) anos, quanto a testemunha ouvida à fl. 98/99, que afirmou conhecê-la há 12 (doze) anos, foram unânimes em assegurar que ela sempre trabalhou na roça, nas lavouras de laranja e café, havendo, inclusive, trabalhado em companhia das depoentes. Tal informação foi, ainda, corroborada pela testemunha de fl. 95, que disse conhecer a autora há entre 5 (cinco) e 7 (sete) anos e enumerou algumas das propriedades rurais onde ela prestou serviço.

Dessa forma, havendo prova plena do período supra mencionado, registrado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 15.10.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao recurso de apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da autora** para fixar o valor da verba honorária advocatícia em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DIRCE APARECIDA DE ABREU REIS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início, DIB, em 14.05.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.023202-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA TEREZA PIZZA MANTOANI
ADVOGADO : JOSE LUIZ GOTARDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, bem como abono anual, a partir da citação. Sobre as prestações em atraso incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora legais. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a limitação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

Recurso adesivo da parte autora às fl. 115/122, pelo qual pugna pela fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento na via administrativa e pleiteia a majoração dos honorários advocatícios.

Contra-razões de apelação às fl. 123/134. Contra-razões do recurso adesivo às fl. 139/141.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo a quo, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13.09.2003, devendo comprovar 11 (onze) anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, in verbis:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a demandante acostou aos autos cópia de sua certidão de casamento (21.05.1966, fl. 17), na qual o seu esposo encontra-se qualificado como "lavrador". Trouxe, ainda, cópia de certidão de matrícula, lavrada pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Batatais (14.01.1981, fl. 18/19) dando conta da propriedade, pelo pai da autora, de imóvel rural medindo 24,8 ha; certificados de cadastro do referido imóvel junto ao INCRA, em que é descrito como "pequena propriedade" (1975; 1977; 1980/1983; 1985; 1992; 1996/1999, fl. 20/23; 27/28); declarações anuais de ITR, referentes aos exercícios de 1992 a 1996 (fl. 24/26); recibos de pagamento de ITR (1998/2005; fl. 30/34) e notas fiscais emitidas (1994/1995, fl. 35). Há, portanto, início de prova material quanto ao exercício de atividade agrícola pela autora.

Por outro lado, tanto a testemunha ouvida à fl. 69, que assegurou conhecer a autora há 30 (trinta) anos, quanto a testemunha de fl. 70, que afiançou conhecê-la desde sua infância, foram unânimes em afirmar que a autora sempre trabalhou no campo, em propriedade pertencente a sua família, em companhia de seu marido e demais familiares, sem o concurso de empregados.

O fato de a autora ter deixado as lides rurais há cerca de 2 (dois) anos da data da audiência (2007, fl. 67), conforme informado pelas testemunhas, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que quando deixou o trabalho campesino a autora já havia completado a idade mínima exigida em lei.

Dessa forma, havendo início razoável de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. **A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.**

3. **Precedentes desta Corte**

4. **Recurso conhecido e desprovido.**

(grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezzini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267)

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 13.09.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante o artigo 39, inciso I, c/c os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade.

Por outro lado, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (16.09.2005, fl. 37), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento ao apelo do réu** para fixar o termo final de incidência dos honorários advocatícios na data da prolação da sentença e **dou provimento ao recurso adesivo** da parte autora para estabelecer o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo e fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA TEREZA PIZZA MANTOANI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - **DIB em 16.09.2005**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023757-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : THEREZA BASSETO CUNE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CÉSAR WALTER RODRIGUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não houve condenação em custas.

Agravo retido do INSS à fl. 45/48, contra a decisão que indeferiu a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora.

Em seu recurso de apelação pleiteia o réu, preliminarmente, que seja conhecido o agravo retido interposto. No mérito, aduz, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, de forma a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença, correção monetária nos limites da Lei 8.213/91, juros de mora de 6% ao ano, bem como a isenção das custas processuais.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 85/88, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela

Do agravo retido:

Conheço do agravo retido de fl. 45/48, pois devidamente reiterado em sede de apelação à fl. 78. Entretanto, deve ser ele improvido, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos. Não se justifica, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito:

A autora, nascida em 29.05.1937, completou 55 anos de idade em 29.05.1992, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 06.09.1954 (fl. 11), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, bem como carteira profissional (fl. 16/17) pela qual se verifica que o seu marido manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos descontínuos de 30.05.1975 a 31.05.1976, 01.06.1976 a 13.06.1978, 01.11.1979 a 30.06.1980 e 01.07.1980 a 14.12.1998, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola desempenhado por ela.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 60/61 e 64/65, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 48 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura em diversas propriedades da região. Informaram, ainda, que a autora parou de trabalhar por problemas de saúde.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 29.05.1992, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantenho o termo inicial do benefício conforme fixado na r. sentença, ou seja, a partir do ajuizamento da ação, ante a ausência de recurso do réu no tocante à matéria.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ

03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Não conheço do apelo da Autarquia no tocante à isenção das custas processuais, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido do réu, não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida dou-lhe parcial provimento** para fixar o termo final da base de cálculo da verba honorária na data da prolação da sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **THEREZA BASSETO CUNE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 24.07.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024150-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES PINHEIRO ALVES

ADVOGADO : TIAGO AMBROSIO ALVES

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não houve condenação em custas e despesas processuais. Determinada a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício, sem cominação de multa.

Em seu recurso de apelação o Instituto réu requer, preliminarmente, a suspensão da tutela antecipada, por não restarem preenchidos os requisitos legais necessários ao seu deferimento. No mérito, aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Alega ainda, restar ilidida a qualidade de segurada especial da autora em vista da existência de vínculos empregatícios urbanos por parte dela.

Adesivamente, recorre a parte autora pugnando pela fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do total das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Noticiada a implantação do benefício pelo INSS às fl. 94/95 em atendimento à determinação judicial.

Contra-razões de apelação às fl. 103/109. Contra-razões do recurso adesivo às fl. 118/121.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar

Da antecipação da tutela

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito:

A parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 24.03.2000, devendo comprovar 9 (nove) anos e 06 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou cópia de sua CTPS de número 75.721/287, emitida em 03.08.1971 (fl. 14/19), com contratos de trabalho rural assinados nos períodos de 20.11.1979 a 20.12.1979; 21.10.1985 a 05.12.1985; 01.09.1986 a 19.04.1987 e de 06.11.2000 a 06.03.2001. Apresentou, ainda, cópia de sua CTPS de número 63.110/025, emitida em 30.03.1982 (fl. 20/24) com contratos de trabalho rural assinados nos períodos de 01.06.1982 a 15.07.1982; 21.05.1984 a 15.07.1984; 13.06.1985 a 24.06.1985; 01.07.1985 a 01.08.1985; 28.04.1986 a 30.08.1986; 26.05.1987 a 29.01.1988; 06.06.1988 a 21.12.1988; 16.06.1989 a 17.07.1989; 17.07.1989 a 03.03.1990; 27.06.1990 a 16.11.1990; 05.10.1993 a 12.01.1994; 04.07.1994 a 25.07.1994; 18.06.2001 a 01.02.2002; 01.06.2002 a 01.02.2003 e de 07.07.2003 a 20.01.2004. Tais registros constituem prova plena do labor rurícola da autora no período a que se referem e início de prova material quanto ao período que pretende comprovar.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 73/76, que afirmou conhecer a autora há cerca de 27 (vinte e sete) anos, quanto a testemunha ouvida às fl. 77/80, que disse conhecê-la há mais de 30 (trinta) anos, foram uniformes em afiançar que ela sempre trabalhou no campo, já havendo, inclusive, trabalhado em companhia dos próprios depoentes. Citaram, ainda, alguns dos proprietários e empreiteiros rurais para os quais trabalharam.

O fato de a autora exercer eventualmente atividades de caráter urbano, como demonstrado pela cópia da CTPS anexa aos autos (fl. 17/18), não elide por si só a sua condição de rurícola, haja vista que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, caso dos autos, alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal. Ademais, os períodos trabalhados no meio urbano são ínfimos perante os anos de trabalho rural comprovados.

Dessa forma, havendo prova plena do período supra mencionado registrado em CTPS, bem como início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rurícola no período legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 24.03.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (05.09.2005, fl. 28), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, nego seguimento ao seu apelo e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar a verba honorária advocatícia em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data da sentença de primeiro grau.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando a manutenção do benefício implantado.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024218-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas em atraso incidirá correção monetária e serão acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Não houve condenação em custas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a apreciação do reexame necessário, face à condenação da Fazenda Pública. No mérito, aduz que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época em que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação às fl. 62/66.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar:

Rejeito a preliminar relativa ao reexame necessário, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 27.08.2006, devendo comprovar 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou cópia de sua certidão de casamento (04.09.1971, fl.16), na qual aparece qualificado como "lavrador", constituindo início razoável de prova material relativa ao seu labor agrícola.

Por outro lado, tanto a testemunha de fl. 49, que informou conhecer o autor desde 1957, quanto a testemunha de fl. 50, que afirmou conhecê-lo há 20 (vinte) anos, foram unânimes em afiançar que ele sempre trabalhou como rurícola em lavouras diversas e que, atualmente, continua trabalhando, apesar da idade avançada.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 (sessenta) anos de idade em 27.08.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego seguimento ao apelo do INSS.**

Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JAIR JOSE DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início, **DIB, em 03.11.2006**, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024443-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA MEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor dos benefícios até a data da prolação da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ e para que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 90/105, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 10.03.1938, completou 55 anos de idade em 10.03.1993, devendo, assim, comprovar 66 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 30.07.1955 (fl.22), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Outrossim, não obsta a concessão do benefício rural o fato de constar nos dados do CNIS, juntado pelo réu à fl.41, que a autora recebe pensão por morte do marido, na condição de industriário, uma vez que o benefício é de valor mínimo.

Veja-se a esse respeito o seguinte entendimento da Colenda Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

(...)

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

Além disso restando comprovado o trabalho da autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a qualidade de segurada.

Recurso especial conhecido somente pela alínea a do art. 105 da CF e, nessa extensão, provido.

(grifo nosso)

(STJ, RESP nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 13.12.2007, DJ de 07.02.2008, p. 1).

Por outro lado, a testemunha ouvida à fl. 77, afirmou que trabalhou na lavoura com a autora por cerca de 20 anos e que ela exerceu o labor rural até 2005, deixando de fazê-lo por problemas de saúde. De outra parte, as testemunhas ouvidas às fl. 75 e 76 afirmaram que conhecem a demandante há 40 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura como bóia-fria.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades em 2005 não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 10.03.1993, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (23.07.2007; fl.34, vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA MEIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024819-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGAS PINTO RODRIGUES

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do ajuizamento da demanda, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial de concessão do benefício e redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 11/06/1950, completou essa idade em 11/06/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual ela está qualificada como lavradora. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 42/43). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14-06-95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial de concessão do benefício na data da citação, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **DOMINGAS PINTO RODRIGUES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 24/11/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024986-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO BAPTISTA MISAEL
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal,

incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas. Determinou a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em seu recurso de apelação pleiteia o réu, preliminarmente, que sejam suspensos os efeitos da antecipação da tutela. No mérito, aduz, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 e a isenção das custas processuais.

Noticiada às fl. 161/162 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela às fl. 142/145.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 163/166, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da preliminar:

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 22.12.1944, completou 60 anos de idade em 22.12.2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, apresentou a carteira profissional (fl. 09/25) pela qual se verifica que o autor manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos intercalados de abril a maio de 1971, outubro de 1993 a setembro de 1994, agosto a dezembro de 1995, maio de 1996 a novembro de 1999, julho de 2000 a fevereiro de 2001, julho de 2001 sem data de saída, maio a dezembro de 2002, junho a dezembro de 2006 e agosto de 2005 a fevereiro de 2006, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 135/140, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há 30 e 40 anos, respectivamente, e que ele sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Ressalto, ainda, que o período laborado na atividade urbana não descaracteriza a qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade rural.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 22.12.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (21.11.2006; fl. 89).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Não conheço do apelo de isenção da autarquia em custas, haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu.

Deve ser excluída a multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, uma vez que o benefício já foi implantado.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e no mérito não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento.**

Expeça-se e-mail ao INSS, confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **JOÃO BAPTISTA MISAEL.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025820-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE ALVES SALLES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo por mês, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, que seja conhecido o agravo retido interposto contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentado a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto à antecipação dos efeitos da tutela e requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Não conheço do agravo retido interposto, uma vez que é meio processual inadequado para atacar a decisão que concedeu a tutela antecipada no bojo da sentença, uma vez que o recurso cabível, no caso, diante do princípio da unirrecorribilidade recursal, é o de apelação. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecorribéis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.

Recurso especial não conhecido." (6.ª Turma, 524017/MG, Relator Ministro Paulo Medina, j. 16/09/2003, DJ 06/10/2003, P. 347).

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/04/1945, completou essa idade em 24/04/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente em cópia de certidão de nascimento de filho (fl. 11), na qual está qualificada como lavradora, bem como de cópia de sua CTPS, com anotação de contrato de trabalho rural (fls. 13/16). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal

documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rural, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Não bastasse, há ainda início de prova material da condição de rural do marido da autora, consistente em cópias de certidões de casamento e de nascimento dos filhos (fls. 10/12), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 32/33). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, mantidos em 10% (dez por cento), uma vez que fixados no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026544-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA RODRIGUES VENDRAME

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 40 dias, a contar da intimação da decisão, de forma irretroativa, sem cominação de multa.

Às fl. 39/41 foi notificada a implantação do benefício.

Agravo Retido do INSS às fl. 47/49, da decisão que deferiu a antecipação da tutela à autora.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença requerendo, preliminarmente, a apreciação do Agravo Retido, no qual requer a revogação da tutela antecipada. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91, bem como requer a revogação da tutela antecipada. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor da causa.

Contra-razões de apelação da autora às fl. 51/57.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do Agravo Retido:

Não conheço do agravo retido de fl. 47/49, conforme disposto no art. 522 do CPC. No caso dos autos, o ato do juiz extinguiu o processo com julgamento do mérito, caracterizando-se, pois, como *sentença*, nos termos do art. 162, § 1º, do CPC. Por conseguinte, cabível é, mesmo, o recurso de apelação, *ex vi* do art. 513 do CPC.

Convém observar que o legislador pátrio adotou, para o processo civil, o sistema da *correspondência* entre os atos judiciais e os recursos cabíveis: da sentença cabe apelação; das decisões interlocutórias cabe agravo; e dos despachos de mero expediente não cabe nenhum recurso.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA DE MÉRITO.

- Tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, o recurso cabível é o de apelação, inclusive diante do princípio da unirrecorribilidade.

- Agravo a que não se conhece.

(AG nº 2000.03.00.059969-2, TRF - 3ª Região, 5ª Turma, rel. para acórdão Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 8.10.2002, DJU de 4.2.2003).

Do Mérito:

A autora, nascida em 03.10.1944, completou 55 anos de idade em 03.10.1999, devendo, assim, comprovar nove anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou documentos que provam a atividade agrícola de seu marido: certidão de casamento, celebrado em 23.09.1967 (fl. 10), certidão de nascimento do filho (08.07.1968, fl. 11), certificado de dispensa de incorporação (02.07.1974, fl. 12) e certidão de óbito (03.02.1986, fl. 13), nos quais ele foi qualificado como lavrador. Apresentou ainda, CTPS do marido falecido (fl. 16/17), em que constam vínculos rurais nos períodos de 01.03.1974 a 06.07.1976, 12.07.1976 a 14.10.1978, 01.11.1978 a 29.07.1980 e 01.11.1980 a 03.02.1986, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola da autora.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 34/35, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora desde o ano de 1982, momento em que trabalharam juntas na fazenda onde a autora residia e trabalhava. Afirmaram, ainda, que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 03.10.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (14.08.2007, fl. 22, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do INSS e nego seguimento à sua apelação.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **APARECIDA RODRIGUES VENDRAME.**

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação referente ao nome da parte autora **APARECIDA RODRIGUES VENDRAME**, conforme RG e CPF à fl. 09.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026611-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA DE OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 40 dias, a contar da intimação da decisão, de forma irretroativa, sem cominação de multa.

Agravo Retido do INSS às fl. 60/62, da decisão que deferiu a antecipação da tutela à autora.

Às fl. 64/66 foi notificada a implantação do benefício.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença requerendo, preliminarmente, a apreciação do Agravo Retido, no qual requer a revogação da tutela antecipada. No mérito, alega insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91, bem como requer a revogação da tutela antecipada. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor da causa.

Contra-razões de apelação da autora às fl. 73/81.

Recurso adesivo da autora às fl. 82/84, em que pleiteia a reforma da r. sentença, a fim de que seja majorado o valor dos honorários advocatícios, os quais deverão incidir até a data do cálculo.

Contra-razões do INSS ao recurso adesivo da autora às fl. 86/87.

Após breve relatório, passo a decidir.

Do Agravo Retido:

Não conheço do agravo retido de fl. 60/62, conforme disposto no art. 522 do CPC. No caso dos autos, o ato do juiz extinguiu o processo com julgamento do mérito, caracterizando-se, pois, como *sentença*, nos termos do art. 162, § 1º, do CPC. Por conseguinte, cabível é, mesmo, o recurso de apelação, *ex vi* do art. 513 do CPC.

Convém observar que o legislador pátrio adotou, para o processo civil, o sistema da *correspondência* entre os atos judiciais e os recursos cabíveis: da sentença cabe apelação; das decisões interlocutórias cabe agravo; e dos despachos de mero expediente não cabe nenhum recurso.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA DE MÉRITO.

- Tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, o recurso cabível é o de apelação, inclusive diante do princípio da unirrecorribilidade.

- Agravo a que não se conhece.

(AG nº 2000.03.00.059969-2, TRF - 3º Região, 5ª Turma, rel. para acórdão Des. Fed. Suzana Camargo, j. em 8.10.2002, DJU de 4.2.2003).

Do Mérito:

A autora, nascida em 26.07.1946, completou 55 anos de idade em 26.07.2001, devendo, assim, comprovar dez anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou sua CTPS à fl. 13, em que consta vínculo rural no período de 12.04.1985 a 08.07.1985, constituindo tal documento prova plena do período a que se refere e início de prova material relativa ao labor agrícola do período que pretende provar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 50/51, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos, que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 26.07.2001, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (23.02.2007, fl. 24, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observados os termos da Súmula 111 do E. STJ (em seu nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço do agravo retido do INSS, nego seguimento à sua apelação, e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **TEREZINHA DE OLIVEIRA DE SOUZA**.

Encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais (UFOR) para retificação da autuação referente ao nome da parte autora **TEREZINHA DE OLIVEIRA DE SOUZA**, conforme RG e CPF à fl. 09.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027569-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA VICENTINA DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da data da citação. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a ser apurada em liquidação de sentença, e de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, observada a Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação às fl. 44/50 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 19.01.1943, completou 55 anos de idade em 19.01.1998, devendo, assim, comprovar oito anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento celebrado em 05.05.1962 (fl. 06), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material quanto ao seu histórico profissional nas lides do campo. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 31/32, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 25 e 30 anos, respectivamente, que trabalharam juntas por 15 anos, aproximadamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há três anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2004, por motivos de saúde, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido. Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 19.01.1998, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado na data da citação (02.06.2006, fl. 11, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 15% (quinze por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA VICENTINA DA SILVA ALMEIDA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 02.06.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027882-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA GIMENES
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas deverá incidir correção monetária a contar da propositura da ação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de 1/10 do valor do salário mínimo.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, e no mérito, alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Contra-razões de apelação da autora às fl. 61/101, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Conforme dados do CNIS em anexo, o benefício foi implantado em 19.03.2008.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 24.07.1952, completou 55 anos de idade em 24.07.2007, devendo, assim, comprovar treze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é a insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 28.09.1968 (fl. 12), na qual seu marido foi qualificado como lavrador, declaração de exercício de atividade rural da autora expedida pelo INSS (fl. 13/14) e CTPS do marido (fl. 40/41), em que constam vínculos rurais nos períodos de 1977 a 1985, 1987 a 1988 e 1989 a 1990, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola da autora.

Apresentou, ainda, sua CTPS (fl. 38/39), em que constam vínculos rurais nos períodos de 09/1988 a 12/1988 e 02/1989 a 02/1990, constituindo tal documento prova material plena do período a que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

- 1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.***
- 2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.***
- 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.***

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 46/51, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos, que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 24.07.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (01.11.2007, fl. 20, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Deve ser excluída a aplicação de multa imposta à entidade autárquica ante a inexistência de mora, a teor do disposto no art. 45, §6º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **MARIA APARECIDA DE SOUZA GIMENES.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027934-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : OLAVO FRANCISCO GOMES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. O autor foi condenado ao pagamento de custas e despesas processuais, corrigidas desde o efetivo desembolso, bem como em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 800,00, observados os arts. 11, §2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino. Subsidiariamente, requer sejam fixados os honorários advocatícios em 15% do valor total da condenação.

Contra-razões de apelação do INSS às fl. 65/70.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 20.02.1947, completou 60 anos de idade em 20.02.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 24.09.1966 (fl. 15), certidão de nascimento do filho (16.12.1971; fl. 17), nas quais fora qualificado como lavrador, e contrato de parceria agrícola (1985; fl. 16), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 10/14) pela qual se verifica que o autor manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos intercalados de dezembro de 1988 a outubro de 1989, dezembro de 1989 a novembro de 1994 e maio de 1996 a abril de 2001, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 40/42, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há mais de 30 anos e que ele trabalhou na lavoura, por mais de 20 anos, para diversos proprietários rurais da região, entre eles Valter Garcia e João Alves. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Ressalto, ainda, que o período laborado na atividade urbana não descaracteriza a qualidade de rurícola, nem tampouco impede a concessão do benefício, eis que laborou ao longo de sua vida em atividade majoritariamente rural. Além do que, o breve período que laborou como urbano é ínfimo perante os muitos anos de atividade rural.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 20.02.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 25.06.2007, data da citação (fl. 21), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão aplicadas na forma retromencionada.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **OLAVO FRANCISCO GOMES**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 25.06.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028155-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILZA MARTINS DA SILVA MANZONI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da

citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da causa.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 81/82, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 30.12.1950, completou 55 anos de idade em 30.12.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 15.07.1971 (fl. 09), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola desempenhado por ela.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 67/68, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora desde a infância e que ela trabalhou na lavoura junto com os seus pais, bem como após o casamento permaneceu nas lides rurais com o marido, até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 30.12.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (17.10.2006; fl. 33v).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator

Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **NILZA MARTINS DA SILVA MANZONI**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.10.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028204-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RODRIGUES SALOMAO

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 58/60.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 26.02.1942, completou 55 anos de idade em 26.02.1997, devendo, assim, comprovar 8 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou a carteira de trabalho de seu companheiro (fl. 17) pela qual se verifica que ele manteve contrato de trabalho de natureza rural no período de 16.05.1995 a 24.11.1995, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola desempenhado por ela.

Observo que a união estável entre a autora e seu companheiro restou demonstrada pela certidão de óbito de fl. 14, onde consta que ela vivia maritalmente com Elpídio Pinheiro Ribeiro.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 40/41, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 12 e 15 anos, respectivamente e que ela sempre trabalhou na lavoura, como bóia-fria, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 26.02.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Não conheço do apelo da Autarquia no tocante à fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e de parte do apelo do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA RODRIGUES SALOMÃO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 27.02.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028437-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ODETE DO NASCIMENTO VIEIRA
ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação de tutela para que o benefício fosse implantado, sob pena de multa diária de meio salário mínimo a contar do 15º dia seguinte à intimação da ordem.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício e os juros de mora sejam contados a partir da citação, bem como a redução dos honorários advocatícios para 5%.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 83/85.

Noticiada à fl. 86/87 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela à fl. 60/64.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 05.08.1944, completou 55 anos de idade em 05.08.1999, devendo, assim, comprovar 9 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 27.08.1960 (fl. 11), declaração e cadastro da Justiça Eleitoral, com inscrição desde 1986 (fl. 14/15), escritura de compra e venda de imóvel (1980, fl. 16) e contratos de arrendamento rural (2002 e 1999; fl. 26/29) nos quais seu ex marido e atual companheiro foram qualificados como lavradores, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola desempenhado por ela.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 55/56, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que ela trabalha em uma terra arrendada, somente com a família, sem a ajuda de empregados.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 05.08.1999, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Não conheço do apelo da Autarquia no tocante à fixação do termo inicial do benefício a partir da data da citação, haja vista que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Não conheço do pedido de fixação dos juros a partir da data da citação, uma vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu. Saliente, porém, que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do INSS e na parte conhecida nego-lhe seguimento.**

Expeça-se e-mail ao INSS, confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria por idade à parte autora **MARIA ODETE DO NASCIMENTO VIEIRA.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028860-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WILLIANS ZAIZE SOUZA

ADVOGADO : HEIDE FOGACA CANALEZ

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargos de declaração contra a decisão que, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dá provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Fundam-se no art. 535, I e II, do C. Pr. Civil, com o propósito de prequestionamento, à conta de haver contradição e obscuridade no acórdão, em virtude de não estar prescrito o direito da parte autora, que era menor à data do óbito.

Relatados, decido.

Assiste razão, em parte, à embargante.

A decisão de fs. 136/138 foi contraditória e obscura, pois não atentou para o período em relação ao qual não estão prescritas parcelas do benefício de pensão por morte, requerido pela embargante.

Para sanar o vício apontado, passo a decidir sobre a matéria.

No caso vertente, a parte autora completou a idade de 16 (dezesesseis) anos em 08.01.99 (fs. 08), iniciando-se aí a contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 169, I, combinado com o art. 5º, I, ambos do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos.

Logo, proposta a demanda em 18.06.07, estão prescritas as parcelas vencidas, anteriores a 18.06.02.

Diante disso, a embargante faz jus ao benefício de pensão por morte, desde 18.06.02 até 08.01.04, data em que completou 21 (vinte e um) anos de idade.

Corrijo, de ofício, o erro material quanto à indicação do recorrente, pois a apelação foi interposta pela autarquia e não pela parte autora, como constou da decisão.

Posto isto, acolho parcialmente os embargos de declaração, para suprimir os vícios apontados, e declarar que a embargante faz jus ao benefício de pensão por morte, desde 18.06.02 até 08.01.04.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029121-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA DA SILVA LUCAS

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios incidam apenas sobre as prestações vencidas até a data da r. sentença, observada a Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 52/53, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 08.04.1949, completou 55 anos de idade em 08.04.2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 04.10.1967 (fl. 10), na qual seu marido fora qualificado como agricultor, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 38/39, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura como diarista para proprietários da região, dentre eles, Paulo Bariani e Facholi. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 08.04.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (23.03.2007; fl. 20).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator

Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732). Mantenho, pois, a verba honorária fixada na r. sentença em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e conheço, de ofício, erro material na r. sentença** para excluir as custas da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **FRANCISCA DA SILVA LUCAS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.03.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029232-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA PAROLIM BARBOSA

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, inclusive décimo terceiro salário, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do seu agravo retido (fls. 61/63), o qual versa acerca da falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo do benefício. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a alteração da sentença quanto aos juros de mora e à correção monetária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que **"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"**.

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09 desta Corte, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em acórdão de relatoria do eminente Desembargador Federal Jediael Galvão:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/12/1943, completou essa idade em 03/12/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros, na cópia da certidão de casamento (fl. 9), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 26/28 e 87/88-vº). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para determinar a incidência de correção monetária e juros de mora, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **BENEDITA PAROLIM BARBOSA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 29/01/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029337-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA LOURDES DOS SANTOS

ADVOGADO : LILIAN GOMES

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, alega a incidência da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, e a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 77/81, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 06.05.1952, completou 55 anos de idade em 06.05.2007, devendo, assim, comprovar 13 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou CTPS do companheiro (fl. 11/22), com vínculos rurais em períodos intercalados entre julho a novembro de 1984, agosto a novembro de 1987, janeiro a fevereiro de 1988, maio a julho de 1988, julho de 1988 a junho de 1989, junho a julho de 1989, julho a setembro de 1989, novembro a dezembro de 1989, julho de 1990 a fevereiro de 1991, fevereiro a julho de 1991, agosto de 1991 a janeiro de 1992, fevereiro a julho de 1992, setembro a dezembro de 1992, março de 1993 a abril de 1995, maio a dezembro de 1996, maio a julho de 1998, janeiro a abril de 2006 e maio de 2006 sem data de saída, e termo de compromisso expedido pela Prefeitura de Guaimbé, na qual a autora fora qualificada como "lavrador" (1988; fl. 23), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 24/27) pela qual se verifica que a demandante manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos intercalados de setembro a dezembro de 1987, fevereiro a julho de 1991 e

agosto de 1995 a junho de 1996, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 62/63, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 20 e 30 anos, respectivamente, e que ela trabalhou na lavoura, em fazendas da região, entre elas Fazenda Cambará e Fazenda Santa Rita, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 06.05.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (17.08.2007; fl. 34/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Não há que se falar em prescrição quinquenal, haja vista que o termo inicial foi fixado na data da citação.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APARECIDA LOURDES DOS SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 17.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029345-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA TEREZA DA LUZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor das parcelas vencidas, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação à fl. 73/78 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 09.01.1941, completou 55 anos de idade em 09.01.1996, devendo, assim, comprovar sete anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 06.06.1959 (fl. 12), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, e CTPS dele, onde constam vínculos rurais nos períodos de 20.09.1973 a 16.04.1975, 19.04.1975 a 04.05.1976, 10.05.1976 a 20.06.1976, 24.06.1976 a 30.08.1977, 03.10.1977 a 06.10.1977, 30.11.1977 a 28.02.1978, 10.04.1978 a 13.07.1978, 07.01.1979 a 07.10.1979, 01.11.1979 a 14.08.1981 e 21.05.1982 a 22.11.1994 (fl. 13/18), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 49/50, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 e 45 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive com um dos depoentes durante 38 anos, nunca tendo exercido atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido. Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 09.01.1996, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (16.03.2006, fl. 25), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. Não conheço do apelo neste aspecto, eis que a r. sentença dispôs do mesmo sentido da pretensão do réu.

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento. Conheço, de ofício, erro material na r. sentença** para excluir as custas da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA TEREZA DA LUZ**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.03.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029430-1/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : UGO PEREIRA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO CALABRIA RONDON
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação, alega o réu em preliminar a carência de ação, ante a ausência de requerimento administrativo. Quanto ao mérito, sustenta que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 109/121, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar:

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo apelante, uma vez que nas agências da Previdência Social é comum o funcionário que efetua o atendimento preliminar informar verbalmente ao interessado sobre os requisitos exigidos administrativamente para a obtenção do benefício a ser requerido, orientando-o, ainda, no sentido de que não ingresse com o respectivo requerimento, caso não se encontrem preenchidos tais requisitos, não se justificando, portanto, que seja exigida a formalização de tal requerimento para o ingresso em juízo, além do que deve prevalecer a Súmula 9 desse E. TRF, bem como o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, já que houve resistência ao pedido da parte autora.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 18.04.1946, completou 60 anos de idade em 18.04.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e meio de atividade rural, nos termos dos art. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor apresentou certidão da justiça eleitoral, expedida em 2006, onde fora qualificado como agricultor (1992; fl.17), constituindo tal documento início de prova material relativo ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 73 e 74, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há mais de 40 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, em regime de economia familiar, sem o concurso de empregados, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que o autor permanece nas lides rurais até os dias atuais.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVANTES DE PAGAMENTO DO ITR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1.....

2. A guia de recebimento da Contribuição Sindical - GRCS -, expedida pelo Ministério do Trabalho, em nome da autora, constando como endereço a Fazenda Bom Jesus, Município de Canindé, est. Do Ceará (fls. 10), bem como, Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta a qualificação da autora como posseira/herdeira, que exerceu a atividade de agricultora, no período de 1942 a 1995 no local mencionado (fls. 06), bem como os comprovantes de pagamento do ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, minifúndio em nome de seu pai, José Eloi da Silva, onde foi exercido pela autora o trabalho agrícola em regime de economia familiar, constituem início razoável de prova material, apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora como rurícola, no regime de economia familiar.

3. Precedentes desta Corte

4. Recurso conhecido e desprovido.

(grifo nosso)

(5ª Turma do STJ; Resp 435762/SP 2002/0062554-5; Rel. Min. Jorge Scartezini; j. 04.02.2003; DJU 17.03.2003; pág. 267).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 18.04.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (18.08.2006; fl.22 vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios deverão ser mantidos conforme fixados na r. sentença em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e em consonância com o entendimento firmado por esta Turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e no mérito nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **UGO PEREIRA SILVA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 18.08.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029904-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFINA DIVA FAGIAN PRADO

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora, a contar da

citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% do valor da condenação.

Contra-razões de apelação da parte autora às fl. 66/70, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 11.05.1951, completou 55 anos de idade em 11.05.2006, devendo, assim, comprovar 12 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 20.09.1969 (fl. 13), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, ficha do sindicato dos trabalhadores rurais de Junqueirópolis (fl. 14/15), certificado de cadastro de imóvel rural, classificado como minifúndio (2000/2006; fl. 16/18) notas fiscais de produtor (1978/1979, 1985, 1996/1997; fl.19/23) e registro de imóvel rural (1976/1977 e 1984; fl. 24/26), em nome do cônjuge, constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 56/58, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais, com uma pequena propriedade rural, sem a ajuda de empregados.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 11.05.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (06.07.2007; fl. 31).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **JOSEFINA DIVA FAGIAN PRADO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030101-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : REGINALDO FERNANDES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação de tutela para que o benefício fosse implantado.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 73/78, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Implantando o benefício segundo dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 09.11.1935, completou 55 anos de idade em 09.11.1990, devendo, assim, comprovar 5 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 21.09.1955 (fl. 15), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Ademais, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, a autora recebe pensão por morte de seu falecido esposo, na condição de trabalhador rural - segurado especial.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 53/54, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 30 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora não exerce mais o labor rural por motivos de saúde.

Dessa forma, ante prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Insta salientar que o fato das testemunhas terem informado que a parte autora interrompeu suas atividades há mais de 1 ano da data do depoimento, portanto, em 2006, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que a autora já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 09.11.1990, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (03.10.2006; fl. 23).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS.**

Expeça-se e-mail ao INSS, confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **THEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS.**

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030332-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE SOUZA PANECO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma única vez e sobre elas incidirá correção monetária, desde o vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando que o autor não demonstrou o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91, bem como alega a existência de vínculo urbano, de acordo com CNIS (fl. 32/34). Subsidiariamente, requer sejam os honorários advocatícios reduzidos para 10% das parcelas vencidas, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 74/76 em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 03.08.1947, completou 55 anos de idade em 03.08.2002, devendo, assim, comprovar dez anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 08.07.1967 (fl. 15), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. Apresentou, ainda, sua CTPS, constando vínculos rurais referentes aos períodos de 01.11.1986 a 15.06.1987 e 16.09.1989 a 20.02.1990 (fl. 17/18), constituindo prova material plena do período a que se refere e início de prova material do período que pretende comprovar. A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de ruralista do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 58/59, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 17 anos, que trabalharam juntas durante alguns anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Quanto à afirmação das testemunhas de que a parte autora deixou de exercer atividade rural há 4 anos, aproximadamente, da data da audiência, portanto, em 2003, observo que tal fato não obsta a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, uma vez que quando deixou as lides do campo, a demandante já contava com a idade mínima exigida na lei.

O fato de constar recolhimentos da autora junto ao INSS referentes aos períodos de 07/2004 a 06/2005, como contribuinte individual - costureira, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentados pelo réu (fl. 32/34), não impede a concessão do benefício vindicado, uma vez que, quando completou 55 anos de idade, no ano de 2002, a autora ainda se dedicava às lides rurais.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 03.08.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (06.02.2006, fl. 24), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n° 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento). Não conheço do apelo neste aspecto, eis que a r. sentença dispôs do mesmo sentido da pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APARECIDA DE SOUZA PANECO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 06.02.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030696-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SA
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado na forma da lei, a partir da data da cessação do benefício anteriormente concedido, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da realização da perícia.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 01/12/2002 a 20/09/2006, conforme se verifica dos documentos juntados às fls. 20 e 30. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 18/10/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e considerando que não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício (inciso I do mencionado dispositivo legal).

Igualmente, a incapacidade do autor para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 126/128). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral. Ressalta-se que eventuais valores pagos ao autor a título de auxílio-doença, posteriormente à referida data, devem ser devidamente compensados.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 21/09/2006**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030977-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : VERANICE FERREIRA DE GODOI SERNAJOTTO

ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este tribunal não foi requerida expressamente pelo apelado, nas suas contra-razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No caso em tela, a qualidade de segurado restou comprovada. Verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social como empregada, conforme os contratos de trabalho anotados em sua CTPS, sendo que há vínculo empregatício a partir de 05/09/2000, não constando data de saída (fls. 08/11). Proposta a presente ação em 19/07/2001, não há falar em perda da qualidade de segurado.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme os documentos acima mencionados.

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fl. 181). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente a natureza da sua atividade profissional e a sua idade avançada, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

No tocante ao termo inicial do benefício, não há como fixá-lo a partir da data do requerimento administrativo (fl. 07), uma vez que a autora perdeu a qualidade de segurada após a cessação do contrato de trabalho em 04/09/1994. Ressalta-se que, tendo sido firmado novo contrato de trabalho somente a partir de 05/09/2000 (fl. 11), haveria a necessidade de que a autora efetuasse o recolhimento de contribuições correspondentes a 1/3 (um terço) da carência exigida para a concessão do benefício, nos termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91, o que não restou comprovado na data do requerimento administrativo.

Desta forma, o termo inicial do benefício deverá ser fixado a partir da citação.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de

atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada até a data da citação e de forma decrescente a partir de tal ato processual (art. 1.062 do Código Civil de 1916 c.c. o art. 219 do Código de Processo Civil), sendo que incidirão à razão de 1% ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária em razão da sucumbência, fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **VERANICE FERREIRA DE GODOI SERNAJOTTO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 27/09/2001**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031509-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORACI CARVALHO DUARTE

ADVOGADO : ACIR PELIELO

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluídos abonos anuais, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 76/92, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 16.10.1951, completou 55 anos de idade em 16.10.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora apresentou os seguintes documentos, nos quais seu marido fora qualificado como lavrador: certidão de casamento (1967; fl. 14) e certidões de nascimento dos filhos (09.09.1968 e 08.06.1970; fl. 15/16), constituindo tais documentos início de prova material referente ao labor agrícola, desempenhado por ela.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 17/21) pela qual se verifica que a autora manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos intercalados de junho a setembro de 1984, setembro de 1984 a janeiro de 1985, junho a novembro de 1985, junho de 1986 a fevereiro de 1987, maio a agosto de 1987 e setembro a dezembro de 1997, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que referem, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 59/64, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 e 15 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 16.10.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (14.08.2007; fl. 33/vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **DORACI CARVALHO DUARTE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 14.08.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031522-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da mesma data, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a aleteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios, na forma do artigo 21, parágrafo único, do CPC.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, postulando a parcial reforma da sentença, no tocante ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 10/10/2003 a 31/08/2004, conforme se verifica de cópia de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntado aos autos à fl. 43. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em setembro de 2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 53/56). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral, descontando-se os valores pagos administrativamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e decrescente para as posteriores, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Não é demais explicitar que os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para que o termo inicial do benefício obedeça ao acima estipulado.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA JOSÉ DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - DIB em 01/09/2004, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031540-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA BERNARDINO ALEXANDRE

ADVOGADO : VANDELIR MARANGONI MORELLI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença alegando insuficiência de provas materiais que comprovem o exercício da atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91. Subsidiariamente, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se a Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação às fl. 74/82, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Remessa Oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Do Mérito:

A autora, nascida em 03.04.1951, completou 55 anos de idade em 03.04.2006, devendo, assim, comprovar doze anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou os seguintes documentos que comprovam a atividade rurícola de seu marido: certidão de casamento, celebrado em 27.07.1974 (fl. 16) e certidões de nascimento dos filhos (16.04.1977, 02.05.1979, 10.09.1982 e 17.09.1985, fl. 17/20), nas quais ele fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, carteira e recibos do Sindicato dos trabalhadores rurais de Dracena em nome do cônjuge, referentes aos períodos de 1982 a 1986 (fl. 21/22), e CTPS dele, com vínculo rural a partir de 01.09.1973, sem data de saída (fl. 25), constituindo tais documentos início de prova material quanto ao histórico profissional da autora nas lides do campo. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 59/61, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 e 40 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 03.04.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (01.09.2006, fl. 32), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpre, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA BERNARDINO ALEXANDRE**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.09.2006, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031668-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SATURNINO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluídas gratificações, a contar do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Foi concedida a antecipação de tutela para que o benefício fosse implantado sem cominação de multa. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação pleiteia o réu, preliminarmente, que sejam suspensos os efeitos da antecipação de tutela. No mérito, aduz, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja contado a partir da citação, e que a atualização monetária obedeça aos critérios das Leis 6.899/81 e 8.213/91, bem como das Leis 8.542/92, 8.880/94 e das Súmulas 148 do STJ e 8 do E. TRF.

Noticiada à fl. 74/75 a implantação do benefício em cumprimento à decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela à fl. 46/52.

Sem contra-razões, conforme a certidão de fl. 77.

Após breve relatório, passo a decidir.

Da remessa oficial:

Inicialmente, deixo de apreciar o reexame necessário determinado pelo d. Juízo *a quo*, tendo em vista que a Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se aplica o duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Observo que o estabelecido se aplica ao caso em tela.

Da Preliminar:

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 05.12.1945, completou 60 anos de idade em 05.12.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 03.10.1970 (fl. 09), na qual fora qualificado como lavrador, carteira e recibo de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito (1978/1979; fl. 13/20) e notas fiscais de produtor (1978/1981; fl. 21/26), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola exercido por ele.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl. 10/12) pela qual se verifica que o autor manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos intercalados de novembro de 1980 a janeiro de 1981 e novembro de 1983 a março de 1987, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que se refere, bem como se presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 53 e 55, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor e que ele exerceu o labor agrícola para elas a partir de 1970 e 1980, respectivamente, plantando tomate, milho e feijão. Informaram, ainda, que o autor nunca trabalhou na cidade.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 05.12.2005, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 11.09.2006, data da citação (fl. 37), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida e no mérito, dou parcial provimento à apelação do réu** para fixar o termo inicial do benefício em 11.09.2006, data da citação.

Expeça-se e-mail ao INSS, confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **SATURNINO FERREIRA DOS SANTOS**, retificando-se a data de início - DIB em 11.09.2006.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031816-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURO SERGIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ALINE CRISTINA SILVA LANDIM

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado na forma da lei, a partir da cessação do auxílio-doença em 02/03/2005, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi concedida tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da realização da perícia judicial e a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, o autor interpôs recurso adesivo, requerendo a manutenção da tutela antecipada, a alteração da forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre as prestações em atraso até a data da implantação administrativa do benefício e a condenação do réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 18/12/2004 a 02/03/2005, conforme se verifica do documento juntado à fl. 27. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 03/05/2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Igualmente, a incapacidade do autor para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fl. 98). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao Autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral. Ressalta-se que eventuais valores pagos ao autor a título de auxílio-doença, posteriormente à referida data, devem ser devidamente compensados na forma da lei.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Em consulta ao sistema PLENUS, realizada em terminal instalado no gabinete deste relator, verificou-se que o autor continua recebendo o benefício de auxílio-doença restabelecido nestes autos.

Desta forma, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **MAURO SERGIO DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 02/03/2005**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR** para fixar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, **E NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032203-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA FERREIRA PO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do ajuizamento, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do STJ).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do seu agravo retido (fl. 62), o qual versa acerca da falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo do benefício. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o esaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula nº 09 desta Corte, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em acórdão de relatoria do eminente Desembargador Federal Jedíael Galvão:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/6/1948, completou essa idade em 19/6/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros, na cópia da certidão de casamento (fl. 7), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 52/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de três anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2003 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006 e os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados com observação aos parâmetros do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA APARECIDA FERREIRA PÓ**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 25/5/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032263-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA CAMARA MACHADO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. O réu foi condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação (Súmula nº 111 do STJ).

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 57/63, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 03.10.1947, completou 55 anos de idade em 03.10.2002, devendo, assim, comprovar 10 anos e meio de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora apresentou certidão de casamento (19.10.1960; fl.07), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Apresentou, ainda, sua carteira profissional (fl.08/12) pela qual se verifica que a autora manteve contrato de trabalho de natureza rural nos períodos intercalados de 30.06.1981 a 14.12.1981; 12.01.1982 a 25.01.1982; 03.05.1982 a 05.06.1982 e 24.07.1982 a 19.03.1983, constituindo tal documento prova plena do labor rural nos períodos a que se refere, bem como presta a servir de início de prova material do período que pretende comprovar.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 50 e 51, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 50 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora não exerce mais o labor agrícola por motivos de saúde.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 03.10.2002, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (16.05.2007; fl.18 vº).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Destarte, verifico a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, razão pela qual determino a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS. Conheço, de ofício, erro material na r. sentença** para excluir as custas da condenação.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **MARIA APARECIDA CAMARA MACHADO**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 16.05.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032539-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GIVALDA FELIX VIEIRA
ADVOGADO : OSWALDO SERON
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar do ajuizamento da ação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para a implantação do benefício no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$30,00 (trinta reais).

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, e no mérito, alega que os documentos apresentados são insuficientes para comprovar o exercício da atividade rural da autora, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Às fl. 64 e 66 foi notificada a implantação do benefício.

Contra-razões de apelação às fl. 79/82, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 04.05.1952, completou 55 anos de idade em 04.05.2007, devendo, assim, comprovar treze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento celebrado em 19.12.1970 (fl. 08), na qual seu marido, do qual veio a se separar em 25.11.1983, conforme averbação acostada à fl. 08, vº, foi qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola. A esse respeito, confira-se julgado que porta a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rural, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

O fato de o ex-cônjuge apresentar alguns vínculos urbanos referentes aos períodos de 01.06.1976 a 05.09.1976 e 27.11.1982 a 03.01.1983, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, trazidos pelo réu (fl. 28), não obsta a concessão do benefício vindicado, pois o exercício de atividade urbana intercalada com a atividade rural não elide por si só a condição de rurícola, mormente, que em regiões limítrofes entre a cidade e o campo, é comum o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica, caso dos autos, alternar a atividade rural com a urbana de natureza braçal, ainda porque esta última foi desenvolvida por período ínfimo perante toda a vida dedicada às lides rurais.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas às fl. 42/47, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de 20 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura, inclusive com um dos depoentes, nunca tendo exercido atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido. Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 04.05.2007, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da citação (28.09.2007, fl. 14, vº), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Por fim, deve ser excluída a aplicação de multa à autarquia ante a inexistência de mora, uma vez que o benefício foi implantado no prazo legal.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Expeça-se e-mail ao INSS comunicando-se a manutenção da implantação do benefício à parte autora **GIVALDA FELIX VIEIRA**, confirmando-se a data de início do benefício, conforme fl. 64, ou seja, a partir da citação.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032540-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL JULIO DE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação de tutela para que o benefício fosse implantado em até 30 dias, sob pena de multa diária no valor de 1 (um) salário mínimo.

Em seu recurso de apelação pleiteia o réu, preliminarmente, a suspensão da antecipação da tutela. No mérito, aduz, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ.

Sem contra-razões, conforme a certidão de fl.86.

Implantado o benefício em cumprimento à decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela (CNIS anexo).

Após breve relatório, passo a decidir.

Da Preliminar:

Rejeito a preliminar argüida, uma vez que o entendimento de que não é possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, equiparada no presente feito ao órgão previdenciário, está ultrapassado, porquanto a antecipação do provimento não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva do benefício, tanto previdenciário como assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição da República, não havendo, portanto, falar-se em impossibilidade de implantação do benefício perseguido sem o trânsito em julgado da sentença.

Do mérito:

A parte autora, nascida em 02.02.1937, completou 60 anos de idade em 02.02.1997, devendo, assim, comprovar 8 anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, o autor apresentou os seguintes documentos, onde fora qualificado como lavrador: certidão de casamento (12.11.1966; fl.16), notas fiscais de produtor (1974/1975; 12/14) e certidão de nascimento dos filhos (24.07.1972, 23.10.1978, 06.08.1981; fl.15, 17 e 18), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 55 e 56, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há mais de 20 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Insta salientar que o fato de a testemunha ouvida à fl. 55 ter informado que a parte autora interrompeu suas atividades há mais de cinco ou seis anos da data do depoimento, portanto, em 2001/2002, não obsta a concessão do benefício vindicado, vez que o autor já havia preenchido os requisitos necessários à aposentadoria rural por idade.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 02.02.1997, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (28.07.2006; fl. 33).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observados os termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a preliminar argüida e, no mérito dou parcial provimento à apelação do réu** para reduzir a verba honorária advocatícia para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença de 1º grau.

Expeça-se e-mail ao INSS, confirmando a manutenção do benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora **MANOEL JULIO DE LIMA**.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032834-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELISAURA DE SOUZA DA CUNHA
ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
DECISÃO TERMINATIVA
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da r. sentença, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula nº 111 do STJ. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 76/81, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 09.02.1945, completou 55 anos de idade em 09.02.2000, devendo, assim, comprovar 114 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 01.02.1964 (fl. 19), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 52/53, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 30 e 12 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais com o marido, em propriedade rural própria, sem o concurso de empregados.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 09.02.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 39, I, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (15.01.2007; fl. 28).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ELISAURA DE SOUZA DA CUNHA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.01.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032930-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIS HENRIQUE AGUAJO DOS SANTOS incapaz
PROCURADOR : NILTON MARCELO DE CAMARGO
REPRESENTANTE : ANA CRISTINA AGUAJO
ADVOGADO : NILTON MARCELO DE CAMARGO
DECISÃO

Ação de conhecimento, ajuizada por pessoa portadora de deficiência, em 25.01.06, que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada previsto no art. 203 da CF/88 e regulado pelo art. 20 da L. 8.742/93.

Tutela antecipada concedida em 12.06.07 (fs. 94/97).

A r. sentença apelada, de 13.02.08, condena a autarquia a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (24.03.06), bem assim a pagar os valores atrasados, de uma só vez, corrigidos pelo

INPC, incidindo juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a data da sentença.

Em seu recurso, a autarquia pugna pela reforma da decisão, senão, ao menos, a fixação do termo inicial do benefício da apresentação do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios.

Subiram os autos, com contra-razões.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da e. Procuradora Regional da República Maria Luiza Grabner, opina pelo desprovemento do recurso, e pela fixação, de ofício, do termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo.

Relatados, decido.

O laudo médico pericial conclui que se trata de pessoa portadora de artrogrípse múltipla congênita (fs. 69/70).

Em que pese o laudo pericial não afirmar a incapacidade total, a situação socioeconômica da parte autora e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

Em outras palavras, a parte autora está incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias e lesões irreversíveis que impedem o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.

Segundo os efeitos do disposto no *caput* do art. 20 da L. 8.742/93, entende-se como família "o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

A entidade familiar, referida no § 1º do art. 20 da L. 8.742/93, conforme redação dada pela L. 9.720/98, é constituída por pessoas que vivem sob o mesmo teto, desde que se trate de cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Para os fins do art. 20, § 1º, da L. 8.742/93 da, a entidade familiar é constituída da parte autora e seus genitores.

O estudo social e os comprovantes de pagamento vêm em abono da pretensão, pois evidenciam o estado de pobreza da família, com renda mensal constituída do salário do genitor, no valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), (fs. 39/40 e fs. 80).

Assim, o conjunto probatório demonstra não só o estado miserável em que vive a parte autora, mais ainda dá a conhecer que não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família.

Ora, não é de se aceitar que o limite de 1/4 do salário mínimo é um limite que parta da idéia de que o idoso e o deficiente não precisem de cuidados especiais. Às claras que não. O limite em tela dirige-se àquele idoso ou deficiente sem necessidades outras que não a de manter-se, no sentido de dispor de mantimentos, de "prover do alimento necessário" (**Caldas Aulete**, Editora Delta, 5ª edição, vol. III, p. 2255).

A regra legal sobre o limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo é constitucional, já o disse, aliás, o Supremo Tribunal Federal (ADIn. 1.232-1 DF). Todavia, como visto, o conjunto probatório mostra, na espécie, que a renda familiar mensal *per capita* é inferior ao limite legal, depois de descontar-se as despesas necessárias, que são cuidados especiais, insuscetíveis de previsão legal.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 203 DA CF. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. I.- A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II.- O preceito contido no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador da deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. Recurso não conhecido." (REsp. 314.264 SP, Min. Felix Fischer; REsp. 222.477 SP, Min. Jorge Scartezzini; REsp. 222.778 SP, Min. Edson Vidigal).

Por sinal, cumpre frisar que o STF tem deixado claro que a condição de miserabilidade da autora deve ser reconhecida com base nos elementos fático-probatórios dos autos (Rcl 4.115 RS, **Min. Carlos Britto**; Rcl 4.272 RS, **Min. Celso de Mello**; Rcl 3.342 AP, **Min. Sepúlveda Pertence**; Rcl 3.963 SC, **Min. Ricardo Lewandowsky**).

Aliás, em recente decisão na Reclamação nº 4.374 PE, o Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra a decisão que se utilizara doutros critérios para aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

Diante disso, a parte autora faz jus à concessão do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do *caput* do art. 20 da L. 8.742/93.

Corrijo, de ofício, a inexactidão material atinente ao termo inicial do benefício assistencial, pois, em se tratando de menor, no presente caso, deve ser fixado do requerimento administrativo (01.11.05), em conformidade com o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da L. 8.213/91.

O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, e a base de cálculo está conforme a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença.

Não custa esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Proc. Civil, nego seguimento à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032954-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE GUILHERME PEREIRA

ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual o réu foi condenado a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação, bem como abono anual. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, nos termos do Provimento n. 74/05 da Corregedoria da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula n. 111 do E. STJ. Sem custas e despesas processuais.

Objetiva o Instituto apelante a reforma de tal sentença aduzindo que os documentos juntados com a inicial não são contemporâneos à época que se busca comprovar a atividade rural, a qual também não restou demonstrada pelo período correspondente ao fixado para a carência do benefício vindicado, a teor do art. 143 da Lei n. 8.213/91.

Subsidiariamente, requer que seja observada a prescrição quinquenal e que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassem o percentual de 5% do valor da condenação.

Sem contra-razões de apelação conforme certidão de fl. 75.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora completou 55 anos de idade em 05.07.2003, devendo, assim, comprovar onze anos de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora trouxe aos autos cópia de sua Certidão de Casamento (18.11.1967, fl. 18); Certidões de Nascimento (16.01.1973, fl. 19; 05.06.1982, fl. 20), nas quais seu marido está qualificado como lavrador, bem como a

Ficha de Inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis (21.01.1974, fl. 21), constituindo tais documentos início razoável de prova material acerca do labor rural do casal.

Por outro lado, as testemunhas (fl. 47/52) foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há mais de vinte anos e que ela sempre trabalhou no meio rural, inclusive com a depoente de fl. 47/49.

Dessa forma, havendo início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período legalmente exigido.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 05.07.2003, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação, ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada (Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma).

As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

Não pode prevalecer a alegação de ocorrência de prescrição, tendo em vista que esta não atinge o direito do segurado e sim eventuais prestações.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e.mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ALICE GUILHERME PEREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de aposentadoria rural por idade implantado de imediato, com data de início - DIB em 04.09.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033524-8/SP
RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : BENEDITA APARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE SIMIAO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido formulado em ação previdenciária que objetivava a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. A autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

A autora, em suas razões recursais, pugna pela reforma do mencionado título judicial ao argumento de que o conjunto probatório comprova o labor campesino por ela exercido, tendo preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício. Sustenta, ainda, que a prova oral não deixou dúvidas quanto ao fato de ter trabalhado muitos anos nas lides rurais.

Contra-razões de apelação da autarquia à fl. 50/54, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 01.03.1951, completou 55 anos de idade em 01.03.2006, devendo, assim, comprovar 150 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, verifica-se que a autora apresentou nos autos documento no qual consta o termo lavrador para designar a profissão de seu ex- marido, qual seja, certidão de casamento realizado em 20.05.1972 (fl. 10), constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 29/31, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 22 e 30 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas culturas. Informaram, ainda, que atualmente a autora não está trabalhando por motivo de doença.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 01.03.2006, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado em 01.02.2008, data da citação (fl. 21), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

Cumpre apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre as prestações vencidas até a presente data. As verbas acessórias serão calculadas conforme retroexplicitado.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **BENEDITA APARECIDA DE ALMEIDA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 01.02.2008, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034093-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVONE DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

CODINOME : IVONE DE SOUSA OLIVEIRA

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da demanda, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/03/1946, completou a idade acima referida em 12/03/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, em cópia de certidão de casamento e nascimento de filhos (fls. 13/24), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 54/56). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **IVONE DE SOUSA OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 14/09/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Retifique-se a autuação para que conste o nome correto da autora (fl. 10).

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034095-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ALZIRA DIAS DA ROSA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do óbito, com juros de mora e correção monetária, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto aos juros de mora, termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Apelou também a parte autora, pedindo a elevação dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A condenação, no presente caso, ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, de forma que o reexame necessário se legitima.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Oscar de Pontes, ocorrido em 22/01/1995, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 07.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido, consistente na cópia da certidão de óbito (fl. 07), na qual ele estava qualificado como lavrador. Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 49/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

Da mesma forma, a dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável através da prova testemunhal produzida (fls. 49/50), que por si só é suficiente para demonstrar a união estável da Autora com o segurado falecido, pois se apresentavam como casal, unidos pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito , porquanto o fato gerador da pensão por morte se deu antes da vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, devendo ser aplicado no caso o texto legal então vigente, que dispunha ser a pensão por morte devida "a contar da data do óbito" (art. 74 da Lei nº 8.213/91), observada a prescrição quinquenal.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora deverão incidir à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada até a data da citação e de forma decrescente a partir de tal ato processual (art. 1.062 do Código Civil de 1916 c.c. o art. 219 do Código de Processo Civil), sendo que incidirão à razão de 1% ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser elevados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, E À APELAÇÃO DO INSS** para determinar que seja observada a prescrição quinquenal, bem como reduzir a base de cálculo da verba honorária, **E DOU PARCIAL À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para majorar o percentual dos honorários advocatícios, na forma adotada na fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ALZIRA DIAS DA ROSA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 22/01/1995**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034591-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUILHERMINA ESTARTERE ASSOLA

ADVOGADO : OSWALDO SERON

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data do óbito, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto ao termo inicial e custas judiciais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A condenação, no presente caso, ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, de forma que o reexame necessário se legitima.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Geraldo José Assola, ocorrido em 23/10/2002, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 10.

Sustenta a autora que o falecido sempre foi trabalhador rural, tendo cessado suas atividades em razão de estar incapacitado para o trabalho.

O documento juntado à fl. 36 aponta que o falecido recebia benefício assistencial desde 1996, sendo certo que o benefício de amparo social, de natureza assistencial, cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito ao pagamento de pensão a seus dependentes.

Entretanto, na hipótese, pela análise do conjunto probatório, verifica-se que o falecido marido da autora obteve erroneamente o benefício assistencial, ao invés da aposentadoria por invalidez.

A propósito, esta Corte Regional Federal tem admitido a viabilidade de postulação de pensão por morte em decorrência de direito que o falecido tinha à aposentadoria por invalidez embora houvesse obtido equivocadamente benefício assistencial, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA - DIREITO, À ÉPOCA, AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CONCESSÃO EQUIVOCADA - RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I. Na certidão de óbito, o falecido foi qualificado como pensionista, por receber do INSS o benefício nº 82556122-1, espécie 30, ou seja, renda mensal vitalícia. Tal benefício, como é sabido, não gera direito a qualquer outra prestação da Previdência Social. Todavia, o fato de o benefício recebido pelo de cujus não ensejar, a princípio, pensão por morte, no caso, não tem o condão de implicar em óbice à concessão do benefício pleiteado na exordial, haja vista que o falecido já possuía as condições necessárias para obter aposentadoria rural por idade na época em que lhe foi deferida a renda mensal vitalícia, conforme se depreende do início de prova material, corroborado pela prova testemunhal os quais se mostraram aptos a tal comprovação. II. Com efeito, o de cujus completou 60 anos em 1990, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas. Com o advento da nova Ordem

Constitucional, a idade mínima para os trabalhadores rurais passou a ser de 60 anos para os homens, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional. Conclui-se, portanto, da análise dos referidos textos legais, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, à época, a idade mínima exigida era de 60 anos para trabalhadores rurais, e a carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, nos seguintes termos: "A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua".

III. Entendo, portanto, que o benefício de renda mensal vitalícia foi concedido equivocadamente pela autarquia, uma vez que ao falecido seria cabível o deferimento da aposentadoria, razão pela qual é devida à viúva a pensão por morte. IV. Na qualidade de esposa, a dependência econômica da autora é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91.

V. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme entendimento do E. STJ (Súmula 111 - STJ). VI. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício postulado na presente ação.

VII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida." (AC nº 801202/MS, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 298);

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" NÃO CONFIGURADA.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Tendo em vista que o "de cujus" gozava do benefício de renda mensal vitalícia, benefício este de caráter pessoal e intransferível, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte.

III - Os dependentes do falecido somente poderão postular o benefício de pensão por morte em ação própria, mediante comprovação de que o "de cujus" fazia jus a benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade ou invalidez).

IV - Apelação da autora desprovida." (AC nº 782759/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 17/08/2004, DJU 13/09/2004, p. 531).

No caso em comento, em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Nos autos, há início de prova material da condição de lavrador do *de cujus*, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. Tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (STJ, Sexta Turma, REsp. 280402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido marido da autora sempre exerceu atividade rural (fls. 47/50). Assim, nos termos do artigo 55,

§ 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo falecido até ficar incapacitado para o trabalho.

A dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa (fl. 11).

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

Deixo de conhecer de parte da apelação, no tocante às custas judiciais, por falta de interesse recursal, uma vez que a sentença decidiu nos termos do inconformismo.

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante às custas judiciais, por falta de interesse recursal, **E, NA PARTE CONHECIDA DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, assim como **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para estabelecer o termo inicial do benefício, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com o documento de **GUILHERMINA ESTARTERE ASSOLA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - **DIB em 14/07/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034767-6/SP

RELATOR : Des. Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA NAPOLI FERREIRA

ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença na qual foi julgado procedente o pedido condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as prestações vencidas, incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data da r. sentença. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer sejam os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, até a data da sentença, com observância da Súmula 111 do STJ.

Contra-razões de apelação da autora à fl. 77/81, em que pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A autora, nascida em 23.06.1945, completou 55 anos de idade em 23.06.2000, devendo, assim, comprovar 114 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91, para obtenção do benefício em epígrafe.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 06.08.1964 (fl. 10), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, escritura de compra e venda de imóvel rural (fl. 12), notas fiscais de produtor rural (1972/1986; fl. 14/27) e cópia de ITRs, na categoria de minifúndio (1971/1985; fl. 28/40) constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola desempenhado por ela.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 62/63, foram unânimes em afirmar que conhecem a autora há 36 anos e desde a infância, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta.

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a autora completado 55 anos de idade em 23.06.2000, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria por idade, no valor de 01 salário mínimo.

O termo inicial do benefício foi corretamente fixado a contar da citação (30.07.2007, fl. 57v), ante a ausência de requerimento administrativo.

Cumpra, ainda, explicitar os critérios de cálculo da correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - Agr 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento). Não conheço do apelo neste aspecto, eis que a r. sentença dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação do INSS e na parte conhecida, nego-lhe seguimento.**

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **APARECIDA NAPOLI FERREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 30.07.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035462-0/MS
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO PRIMO DINIZ
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
DECISÃO TERMINATIVA

Vistos, etc.
[Tab]

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, incluído abono anual, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, calculada pelo índice IGP-M, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor de 12 prestações mensais. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que o autor não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer seja observada a correção monetária nos moldes do art. 41 da Lei 8.213/91, a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas até a data da r. sentença.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 83/85.

Recurso adesivo do autor à fl. 86/88, em que pleiteia a reforma da r. sentença, a fim de que sejam fixados os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação até o dia do efetivo pagamento.

Contra-razões ao recurso adesivo, do INSS à fl. 92/94.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 23.10.1944, completou 60 anos de idade em 23.10.2004, devendo, assim, comprovar 138 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, o autor apresentou certidão de casamento, celebrado em 28.07.1982 (fl. 14), na qual fora qualificado como lavrador. Apresentou, ainda, contrato particular de comodato (1998; fl. 16), carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Francisco do Guaporé (2006; fl. 17) e notas fiscais de produtor rural (2003/2004; fl. 18/19), constituindo tais documentos início de prova material relativa ao labor agrícola.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 65/66, foram uníssonas em afirmar que conhecem o autor há vários anos e que ele sempre trabalhou na lavoura, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que o autor não exerce mais o labor agrícola por motivos de saúde.

A referida questão está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto assim ementado, que a seguir transcrevo:

[Tab]

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais sobre o período de atividade rural exercida pela recorrente é válida, se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Considera-se a Certidão de Casamento, na qual expressamente assentada a profissão de rurícola do requerente, início razoável de prova documental, a ensejar a concessão do benefício previdenciário.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.

(STJ - 5ª Turma; REsp. 266852 - MS, 2000/0069761-3; Rel. Ministro Edson Vidigal; v.u., j. em 21.09.2000; DJ. 16.10.2000, pág. 347).

Dessa forma, ante o início de prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Assim sendo, tendo a parte autora completado 60 anos de idade em 23.10.2004, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Mantido o termo inicial do benefício na data da citação (23.01.2007; fl. 30).

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do réu** para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença de 1º grau e

que a correção monetária conforme os critérios retromencionados, e **dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora** para fixar os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da r. sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **ANTONIO PRIMO DINIZ**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 23.01.2007, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035537-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULINA DE ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado procedente o pedido em ação previdenciária condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a contar da citação. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Foi condenado, ainda, às despesas processuais e aos honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor total da condenação. Não houve condenação em custas.

Em seu recurso de apelação alega o réu, em síntese, que a autora não comprovou por provas materiais contemporâneas o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido, restando insuficiente a prova exclusivamente testemunhal. Subsidiariamente, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, a redução dos honorários advocatícios para 5% das prestações vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ e para que os juros de mora sejam aplicados à razão de 0,5% ao mês.

Contra-razões de apelação da parte autora à fl. 67/71, pelas quais pugna pela manutenção da r. sentença.

Após breve relatório, passo a decidir.

A parte autora, nascida em 06.12.1940, completou 55 anos de idade em 06.12.1995, devendo, assim, comprovar 78 meses de atividade rural, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

Para tanto, a parte autora apresentou certidão de casamento, celebrado em 16.06.1966 (fl. 07), na qual seu marido fora qualificado como lavrador, constituindo tal documento início de prova material relativa ao labor agrícola exercido por ela.

Ademais, conforme dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentado pelo réu (fl. 29), a autora recebe pensão por morte de seu falecido esposo, na condição de trabalhador rural - segurado especial.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas à fl. 50/51, foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há mais de 25 e 20 anos, respectivamente, e que ela sempre trabalhou na lavoura, em diversas propriedades da região, dentre elas Fazenda Fortuna e para os proprietários João Ghirghi e Joarez Nunes, nunca exercendo atividade diversa desta. Informaram, ainda, que a autora permanece nas lides rurais até os dias atuais.

Dessa forma, ante prova material corroborada por prova testemunhal, impõe-se reconhecer que a parte autora comprovou o exercício de atividade rural por período superior ao legalmente exigido.

Há que se esclarecer que a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, conforme aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Assim sendo, tendo a parte autora completado 55 anos de idade em 06.12.1995, bem como cumprido tempo de atividade rural superior ao legalmente exigido, consoante os art. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, é de se conceder a aposentadoria rural por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Não conheço do apelo quanto à fixação do termo inicial do benefício na data da citação (15.07.2005; fl. 14, vº), haja vista a sentença ter disposto no mesmo sentido que a pretensão do réu.

Cumpra apenas explicitar os critérios de correção monetária e juros de mora.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, observados os termos da Súmula 111 do E. STJ (em sua nova redação) e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª turma.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, **não conheço de parte do apelo do réu e na parte conhecida dou-lhe parcial provimento** para fixar os honorários advocatícios em 15% do valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença.

Determino que independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **PAULINA DE ALMEIDA SANTOS**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE implantado de imediato, com data de início - DIB em 15.07.2005, no valor de um salário mínimo, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036375-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : JOSE ANTONIO BALDUINO
ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, acolhidos.

O segurado sustenta que o seu cálculo está com valor de benefício correto, por isso pugna pela sua acolhida.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

O título executivo judicial condena a autarquia a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação, ocorrida em 16.12.02, pagar as prestações atrasadas atualizadas, acrescidas de juros de mora e da verba honorária de 15% sobre o valor da condenação até a data da sentença, observada a Súmula STJ 111.

É de se dar razão ao segurado, pois o cálculo da renda mensal inicial - RMI, deve ser elaborado da forma mais vantajosa, consoante assegura o art. 3º da EC/20/98, e no caso, tem o direito de optar pela modalidade de cálculo em vigor antes da entrada em vigor da L. 9.876/99.

Se antes da publicação da EC20/98, o segurado possuía direito a se aposentar, ele tem a faculdade de optar pelo cálculo acima referido, composto pelos 36 salários-de-contribuição imediatamente anteriores à data do requerimento, neste caso substituído pela citação (16.12.02), atualizados pelos índices previstos na L. 8.213/91 e subsequentes.

No caso vertente, o segurado retificou seu cálculo (fs. 17/23) no qual se nota o seu acerto, cujo valor da rmi de R\$ 1.001,58, em 16.12.02, é igual ao encontrado pela autarquia que, também, revisou a rmi do benefício pago administrativamente, como consta do Sistema Plenus, inclusive com o pagamento das diferenças desde a concessão tutelada de 12.08.04.

Desta sorte, acertado o valor da rmi, cabe a execução das diferenças do período de 16.02.02 a 11.08.04, pelo valor do cálculo supracitado.

Sendo as partes ao mesmo tempo vencidas e vencedoras, é caso de se compensar a verba honorária, consoante o art. 21 do C. Pr. Civil.

Posto isto, dou provimento à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 34.110,92 (trinta e quatro mil, cento e dez reais e noventa e dois centavos), válido para janeiro/2006 (fs. 17/23).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2008.
CASTRO GUERRA
Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036421-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE GALVANI FELIPE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BENEDETTI
DECISÃO

Embargos à execução de débito previdenciário, rejeitados.

A autarquia pugna pelo acolhimento do seu cálculo, haja vista a existência de erro no cômputo de juros de mora na atualização do valor acolhido.

Subiram os autos, com contra-razões.

Relatados, decido.

Trata-se de atualização de cálculo consolidado nos embargos à execução 97.03.078466-6, atinente à diferenças oriundas de revisão pela Súmula ex-TFR 260, gratificação natalina de 1988/89 e diferença do salário mínimo de junho/89, no valor de R\$ 7.144,00, valor para novembro/96.

Mostra-se diligente o segurado, pois antes da expedição do precatório procura atualizá-lo segundo o título executivo judicial, visto que, depois de expedido o precatório nem mesmo os juros de mora, entre a data do cálculo e da expedição do ofício requisitório, são devidos, porquanto integram o *iter* constitucional para pagamento de precatórios, haja vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Agravamento Regimental em agravo de instrumento. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. Juros de mora entre a data da expedição e do pagamento do precatório. Não-incidência. Precedentes. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR 492.779 DF, Min. Gilmar Mendes; RE-AgR 370.057 PR, Min. Carlos Brito).

Do voto do relator consta: "... é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade do direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), também integra o *iter* constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório".

A autarquia erra no cálculo dos juros de mora, que montam a 120%, ou seja de 08/91 a 12/2002, somam-se 136 meses que perfazem 68% de 0,5% ao mês e, de 01/2003 a 04/2007 somam-se 52 meses à taxa mensal de 1%, portanto estes 52% mais 68% somam 120% e, não 113% como pretende a autarquia.

Todavia, o segurado comete erro na verba honorária sobre os embargos, pois que fixados em 10% foi calculada pelo percentual de 15%, e por isso mesmo, é de se retificar esse item.

Posto isto, dou parcial provimento à apelação, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil para, corrigido o valor da verba honorária, fixar a execução no importe de R\$ 26.342,82 (vinte e seis mil e trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), válido para abril/2007.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2008.

CASTRO GUERRA

Desembargador Federal Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.036978-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILZA APARECIDA FRANZIN FORNAZARI

ADVOGADO : ADILSON JOSE SPIDO (Int.Pessoal)

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação indevida (14/02/2006), com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e honorários periciais arbitrados em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Foi concedida tutela antecipada para o imediato restabelecimento do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença nos períodos de 21/01/2003 a 14/02/2006, conforme demonstra o documento de fl. 89. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 18/05/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 126/128). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada parcial e temporariamente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a autora os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à Autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver a mesma recuperado sua capacidade laboral.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data,

nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença e para reduzir os honorários periciais, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037538-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DULCE DIAS

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da citação, com correção monetária, e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer alteração quanto aos honorários.

Com as contra-razões os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 03/02/1947, completou essa idade em 03/02/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia de sua certidão de casamento(fl. 12), na qual seu marido consta como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 33/34). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de quatro anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2002 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39

da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DULCE DIAS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 22/10/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037754-1/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA DANIEL MARCATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do somatório das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, bem como

requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/04/1942, completou a idade acima referida em 08/04/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias das certidões de óbito e de nascimento de filho (fls. 17/18), nas quais ele está qualificado como lavrador, dentre outros documentos (fls. 21/47). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 98/99). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de trabalhar por volta do ano de 2003.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1997 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede a concessão do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp n.º 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, considerando que o MM. Juiz *a quo* fixou o termo inicial na data do ajuizamento da ação, não há falar em parcelas prescritas.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária advocatícia fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ELZA DANIEL MARCATO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 10/07/2007**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037804-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANUEL INACIO DE ARAUJO
ADVOGADO : GILSON CARRETEIRO
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária apelou, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 30/05/1947, completou essa idade em 30/05/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na certidão de casamento e no certificado de reservista, nos quais ele está qualificado como lavrador, além de cópia da CTPS com anotação de vínculo empregatício rural (fls. 16/17 e 19/22). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual,

são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 55/56). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser *"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"* (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até data da sentença, conforme orientação pacificada pela Décima Turma dessa egrégia Corte Regional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **MANUEL INÁCIO DE ARAUJO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **30/11/2007** (data da citação) e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037902-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR DE TOLEDO MORAIS
ADVOGADO : ALMIR NEGRAO
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em razão da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração dos juros de mora e redução da verba honorária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 31/01/1943, completou essa idade em 31/01/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, nas cópias de certidão de casamento (fl. 07) e certidão de óbito (fl. 09), nas quais consta sua qualificação como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fl. 62). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Todavia, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037904-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUDITH DE OLIVEIRA GUEDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANGELICA BEZERRA MANZANO GUIMARAES

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 27/05/1942, completou essa idade em 27/05/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do companheiro da autora, consistente na cópia de certidão de nascimento da filha (fls. 20), na qual ele está qualificado como lavrador. Cabe salientar, na esteira de precedente do Superior Tribunal de Justiça, que "*A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal*" (REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/9/2004, DJ 25/10/2004, p. 385).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 49/50). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita

observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "***Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91***" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **JUDITH DE OLIVEIRA GUEDES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 13/09/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038745-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : TEREZA CLEMENTINO TEZAN

ADVOGADO : LETUZA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da juntada aos autos do laudo pericial e os honorários advocatícios fixados sobre as parcelas apuradas entre a data do início do benefício e a data da sentença.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei n.º 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "**o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo**" (*REsp n.º 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido constitui razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade." (*AGRESP n.º 496394/MS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 454*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural, deixando as lides rurais em razão dos males que a acometiam (fls. 107/109). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária.

Para a solução da lide é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pela perícia realizada (fls. 71/74). De acordo com referida perícia, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas está incapacitada para o trabalho de forma total e definitiva.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp nº 734986/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*). Desta forma, deve ser mantida a data da citação como termo inicial do benefício.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, de forma decrescente, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, uma vez que fixados moderadamente pelo MM. Juiz *a quo*.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **TEREZA CLEMENTINO TEZAN**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 20/04/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039220-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : IRENE DA SILVA DAVID
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUízo DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor à razão de um salário mínimo devida a partir da data da citação, com correção monetária, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da conta de liquidação, bem como de honorários periciais no valor de dois salários mínimos.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, postulando a parcial reforma da sentença no tocante à renda mensal inicial e ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 11/11/2002 a 14/05/2003, conforme se verifica de cópia de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada aos autos pelo INSS à fl. 84. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em março de 2004, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 75/76). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O valor do benefício deverá observar o disposto no artigo 44, "caput", da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral, descontando-se os valores pagos administrativamente.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA** para fixar o termo inicial e a renda mensal inicial do benefício **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **IRENE DA SILVA DAVID**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 15/05/2003**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039265-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : NEDY MARIA PEREIRA BARBOZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência em observância à condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita da parte autora.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Joaquim Rodrigues de Oliveira, ocorrido em 21/07/1997, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 12.

Sustenta a autora que o falecido sempre foi trabalhador rural, tendo cessado as suas atividades em razão de estar incapacitado para o trabalho, conforme o início de prova material apresentado, que foi corroborado pela prova testemunhal, tendo, inclusive recebido amparo social.

É certo que o benefício de amparo social, de natureza assistencial, cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito ao pagamento de pensão a seus dependentes.

Na hipótese, pela análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que o falecido marido da autora obteve erroneamente o benefício assistencial, ao invés da aposentadoria por invalidez.

A propósito, esta Corte Regional Federal tem admitido a viabilidade de postulação de pensão por morte em decorrência de direito que o falecido tinha à aposentadoria por invalidez embora houvesse obtido equivocadamente benefício assistencial, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA - DIREITO, À ÉPOCA, AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CONCESSÃO EQUIVOCADA - RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I. Na certidão de óbito, o falecido foi qualificado como pensionista, por receber do INSS o benefício nº 82556122-1, espécie 30, ou seja, renda mensal vitalícia. Tal benefício, como é sabido, não gera direito a qualquer outra prestação da Previdência Social. Todavia, o fato de o benefício recebido pelo de cujus não ensejar, a princípio, pensão por morte, no caso, não tem o condão de implicar em óbice à concessão do benefício pleiteado na exordial, haja vista que o falecido já possuía as condições necessárias para obter aposentadoria rural por idade na época em que lhe foi deferida a renda mensal vitalícia, conforme se depreende do início de prova material,

corroborado pela prova testemunhal os quais se mostraram aptos a tal comprovação. II. Com efeito, o de cujus completou 60 anos em 1990, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas. Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para os trabalhadores rurais passou a ser de 60 anos para os homens, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional. Conclui-se, portanto, da análise dos referidos textos legais, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, à época, a idade mínima exigida era de 60 anos para trabalhadores rurais, e a carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, nos seguintes termos: "A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua".

III. Entendo, portanto, que o benefício de renda mensal vitalícia foi concedido equivocadamente pela autarquia, uma vez que ao falecido seria cabível o deferimento da aposentadoria, razão pela qual é devida à viúva a pensão por morte. IV. Na qualidade de esposa, a dependência econômica da autora é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91.

V. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme entendimento do E. STJ (Súmula 111 - STJ). VI. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício postulado na presente ação.

VII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida." (AC nº 801202/MS, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 298);

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" NÃO CONFIGURADA.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Tendo em vista que o "de cujus" gozava do benefício de renda mensal vitalícia, benefício este de caráter pessoal e intransferível, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte.

III - Os dependentes do falecido somente poderão postular o benefício de pensão por morte em ação própria, mediante comprovação de que o "de cujus" fazia jus a benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade ou invalidez).

IV - Apelação da autora desprovida." (AC nº 782759/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 17/08/2004, DJU 13/09/2004, p. 531)

No caso em comento, em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido, consistente em cópias das certidões de casamento e de óbito (fls. 10 e 12), nas quais o falecido estava qualificado como lavrador. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início

razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 61/62). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

A dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa (fls. 10).

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, porquanto o fato gerador da pensão por morte se deu antes da vigência da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, devendo ser aplicado no caso o texto legal então vigente, que dispunha ser a pensão por morte devida "a contar da data do óbito" (art. 74 da Lei nº 8.213/91), observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916 c.c. o artigo 219 do Código de Processo Civil), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, deverá o INSS arcar com a verba honorária, ora fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **NEDY MARIA PEREIRA BARBOZA DE OLIVEIRA** a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 21/07/1997**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039656-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEODORO CARVALHO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAJU MS
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, com correção monetária e juros de mora a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Postula a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 11/09/1942, completou essa idade em 11/09/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da CTPS (fls. 13/14). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls.57/58). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

A verba honorária fica majorada para 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional e em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator o Ministro Fernando Gonçalves.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.
[Tab]

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040104-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR BATISTA MONGER

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data citação, com correção monetária, e juros de mora, além de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor as prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/10/1943, completou essa idade em 22/10/1998.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

A autora apresentou início de prova material do exercício de atividade rural, consistente na cópia de sua CTPS (fls. 20/23), na qual constam anotações de vínculos empregatícios rurais. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Há, também, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia certidão de casamento (fl. 15), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade

social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 64/65). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Excluo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas processuais, por se tratar de erro material constante da sentença, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como do artigo 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, e, excluo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas processuais, por se tratar de erro material constante da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NAIR BATISTA MONGER**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 24/08/2006 (data da citação)** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040133-6/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARICLENES CONTI

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade da condenação ao pagamento de custas processuais. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido sustentando a falta de cumprimento dos requisitos necessários.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A alegação de impossibilidade de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de custas processuais não é matéria que deva ser realçada como preliminar, razão pela qual será analisada após a apreciação do mérito.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 28/01/1943, completou essa idade em 28/01/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como de sua CTPS (fls. 20/27), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e

Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 58/59). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para excluir a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ARICLENES CONTI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 27/11/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de um salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461§§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040317-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JUSTINA DE OLIVEIRA MOTA
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES BARQUET VICENTE
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à autora o benefício, a partir da data do óbito, observada a prescrição quinquenal, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, estes desde a data da citação, além do pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, pede a modificação da sentença quanto aos honorários advocatícios e termo inicial do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Conheço do agravo retido interposto pelo INSS, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pelo agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretenso beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o esgotamento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em acórdão de relatoria do Desembargador Jediael Galvão:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão prévia, passo à análise e julgamento do mérito.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Joel de Oliveira Mota, ocorrido em 13/12/2003, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 09.

A condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social restou comprovada, pois esteve empregado até a data do óbito, conforme registro de vínculos empregatícios em sua CTPS (fls. 11/14).

A condição de dependente da autora em relação a seu falecido filho restou evidenciada por meio da prova testemunhal colhida nos autos (fls. 58/59), sendo, pois, desnecessária qualquer outra prova de dependência econômica, eis que mesmo não sendo esta presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, por não se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, os testemunhos são coerentes e merecem crédito, no tocante à dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal dependência econômica seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido." (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea." (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho.

A renda mensal inicial do benefício observará o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios devem ser mantidas em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma adotada na fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MARIA JUSTINA DE OLIVEIRA MOTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - **DIB em 27/04/2006**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040583-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRA DE JESUS LOPES FOGACA
ADVOGADO : CANDIDA CRISTINA CARDOSO SOARES
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício, a partir da data do requerimento administrativo,

devido as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Determinou-se a implantação imediata do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS, inicialmente, a cassação dos efeitos da tutela. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente pede a modificação da sentença quanto à correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios, custas judiciais, termo inicial do benefício, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da concessão de tutela antecipada na sentença guerreada, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu o benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela antecipada, não constituindo, assim, objeção processual.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

O óbito de Jorge Maria Fogaça, ocorrido em 16/09/2004, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 11.

A condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social restou comprovada, pois esteve empregado até 27/08/2004 (fl. 16), estando, portanto dentro do "período de graça" previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de esposa (fl. 12).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

No caso, o óbito é posterior à Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74, devendo ser fixada a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp 544324/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No caso, considerados o termo inicial fixado para o benefício (26/01/2007) e a data do ajuizamento da ação (09/08/2007), não há falar em reconhecimento de parcelas prescritas.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Nunca é demais explicitar que os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que o autor, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, E À APELAÇÃO DO INSS** para que a correção monetária obedeça ao acima estipulado.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040595-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZELINDA PEDRINA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : ANTONIO DONIZETI DE CARVALHO
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício,

no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive gratificação natalina, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/06/1950, completou essa idade em 28/06/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos (fls. 12/14), nas cópias das certidões de casamento e de nascimento de filhos (fls. 10/11 e 16). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 44/45). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39

da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ZELINDA PEDRINA DA SILVA COSTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 23/06/2006** e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040648-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : OLIVIA BARBOSA CRUZ

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 06/10/1948, completou essa idade em 06/10/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da própria autora, consistente em cópia da CTPS, na qual consta anotação de vínculo empregatício de natureza rural (fls. 13/15). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradita, que a autora exerceu atividade rural (fls. 52). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja igual ou superior à carência, o que se verifica no caso vertente.

Isto porque, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado.

Note-se, ainda, que a expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até três anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **OLIVIA BARBOSA CRUZ**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 05/01/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040660-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : GENI GONCALVES DE SOUSA SILVA

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, além do pagamento de honorários periciais arbitrados em dois salários mínimos e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o disposto na Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios e periciais.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a fixação do termo inicial do benefício a partir do requerimento administrativo (31/05/2005).

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade

insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada, tendo a autora recebido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 20/02/2002 a 10/09/2002, 28/08/2003 a 26/11/2003, 24/11/2003 a 11/02/2004 e de 16/03/2004 a 15/03/2005 (fls. 79/83). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia (fls. 121/124). Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

Igualmente, a incapacidade da autora para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 101/102). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da autora, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à autora.

O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo (fl. 14), de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

"O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido."

(REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para fixar o termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo (31/05/2005), **DOU**

PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS para reduzir os honorários periciais, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **GENI GONÇALVES DE SOUZA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 31/05/2005**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041164-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JEDIAEL GALVÃO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDUARDO USSON

ADVOGADO : JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício, a partir da data do óbito, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Vicente Usson, ocorrido em 15/05/2005, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 18.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 1.151.808.357-3, conforme se verifica dos documentos de fls. 20 e 78.

A dependência econômica do autor em relação ao segurado falecido é presumida, nos termos do §4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, uma vez que restou comprovada sua condição de filho inválido, conforme cópia da carteira de identidade (fl. 11) e do laudo pericial de fls. 110/113 que atestou que o autor já estava total e definitivamente incapacitado na data do óbito.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **EDUARDO USSON**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - **DIB em 15/05/2005**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042101-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DARIN

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, alega o INSS, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requer a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A preliminar argüida confunde-se com o mérito da demanda e com ele será examinada.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97).

O óbito de João Baptista Serafim, ocorrido em 17/04/2007, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 35.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 72.884.347-1, conforme se verifica do documento de fl. 31.

Da mesma forma, a dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme prova documental produzida (fls. 39/42, 44 e 47/57) e testemunhas ouvidas (fls. 149/156), suficientes para demonstrar a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal, unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MARIA APARECIDA DARIN**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 17/04/2007**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042279-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADEMIR ALVES
ADVOGADO : FLAVIA DA SILVA MARQUES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPIVARI SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença, com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data do exame pericial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 08/12/2004 a 25/08/2005, conforme demonstra o documento de fl. 45. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 19/09/2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 115/116). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se incapacitado parcial e permanentemente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se incapacitado para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: "**O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes.**" (TRF - 3ª Região; AC nº 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC nº 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo o autor os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao Autor, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver o mesmo recuperado sua capacidade laboral.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ADEMIR ALVES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 26/08/2005**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042286-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NARCISO DA SILVA BARROSO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALESSANDER DE OLIVEIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária apelou, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 22/01/1945, completou essa idade em 22/01/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos (fls. 14/16), na cópia de certidão de casamento (fls. 13), na qual ele está qualificado como rurícola. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 59/61). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Vale dizer que, embora autor tenha trabalhado esporadicamente como servente de pedreiro, fato esse admitido em prova oral (fl.60), conclui-se do conjunto probatório que ele exerceu predominantemente atividade rural.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser *"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"* (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **NARCISO DA SILVA BARROSO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **02/01/2008** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042304-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE FREITAS

ADVOGADO : ISSAMU IVAMA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária, e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações vencidas até a data da sentença, observada a Súmula 111 do STJ. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela. Não houve condenação ao pagamento de custas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a isenção das custas processuais.

Com as contra-razões os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 02/10/1951, completou essa idade em 02/10/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, a atividade rural restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentada, dentre outros documentos (fls. 13/35), cópia de certidão de nascimento da autora (fl. 10) e da certidão de casamento dos seus genitores (fl. 12), nas quais o pai da requerente está qualificado como lavrador. No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 50/51). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Por fim, inexistente interesse recursal do INSS quanto à isenção do pagamento das custas processuais, considerando que o provimento jurisdicional entregue em primeiro grau de jurisdição foi exatamente nesse sentido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante à isenção das custas processuais, **E, NA PARTE CONHECIDA, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se

São Paulo, 17 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042372-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : VERGILIA ESQUIVEL

ADVOGADO : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para julgar procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Luiz Gonzaga, ocorrido em 15/12/2001, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 14.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do falecido, consistente na cópia da certidão de óbito (fl. 14), na qual o falecido estava qualificado como lavrador. Tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp nº 280402/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido sempre exerceu atividade rural (fls. 51/52). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

Da mesma forma, a dependência econômica da parte autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável através da prova testemunhal (fls. 51/52) e documental (fl. 14), suficientes para demonstrar a união estável da Autora com o segurado falecido, uma vez que se apresentavam como casal, unidos pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada, observando-se o disposto no artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não ocorreu nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A verba honorária, a cargo do INSS, fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **VERGILIA ESQUIVEL**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com datas de início - **DIB em 17/04/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, observado o disposto no artigo 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042387-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELVIRA MARTINS DE MENDONCA RIBEIRO

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, a declaração da prescrição quinquenal, bem como a isenção de custas.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/09/1944, completou essa idade em 20/09/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de

prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na sua certidão de casamento e de nascimento de seus filhos (fls. 14/16), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 53/55). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. No caso, considerando-se que foi fixada a data da propositura da ação como termo inicial para o benefício, não há falar em ocorrência de prestações prescritas.

Não tem interesse o INSS em postular na apelação a isenção de custas, uma vez que não houve condenação neste sentido na sentença recorrida.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante às custas processuais e, **NA PARTE CONHECIDA NEGO-LHE SEGUIMENTO**, nos termos da fundamentação do presente voto.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ELVIRA MARTINS DE MENDONÇA RIBEIRO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 17/07/2007, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042402-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELENA MARANDES CEGOTTO

ADVOGADO : CELSO GIANINI

CODINOME : HELENA MARANTES CEGOTTO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Sumula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária advocatícia.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 12/11/1952, completou essa idade em 12/11/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 11) e da certidão de óbito (fl. 12), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 41/42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **HELENA MARANDES CEGOTTO** cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 13/12/2007** da inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042443-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARLETI VITAL FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, inclusive abono anual, a partir da data do requerimento administrativo (25/01/2002), observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, desde os vencimentos, e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Custas não devidas. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto aos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, bem como pleiteia isenção de custas.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 31/5/1992.

A carência é de 60 (sessenta) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1992 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, como empregada, nos períodos de 17/5/1951 a 12/3/1959, 01/9/1987 a 01/9/1989, 02/9/89 a 12/12/1989 e de 22/8/1994 a 16/8/1999, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls. 08/10). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida.

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, tanto quando completou a idade legal (1992), como quando veio a postular o benefício em tela através da presente ação (2002), porque já decorrido o prazo do artigo 7.º do referido Decreto n.º 89.312/84, contado a partir da extinção do último contrato de trabalho registrado na carteira profissional.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp n.º 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados com observação aos parâmetros do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS quanto à isenção de custas, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos termos do inconformismo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante à isenção de

custas, **E, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para fixar forma de cálculo do benefício, os juros de mora e correção monetária, nos termos da fundamentação.

Expeça -se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042455-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JACIR JOSE DE MORAIS

ADVOGADO : ARI FERNANDES CARDOSO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 26/09/1944, completou essa idade em 26/09/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de

documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do pai autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 04), na qual ele está qualificado como lavrador. No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 40/43). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JACIR JOSÉ DE MORAIS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 17/03/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042593-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida no bojo da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pleiteando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto contra a decisão que concedeu tutela antecipada no bojo da sentença. No mérito, requer integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Não conheço do agravo retido interposto (fls. 50/52), uma vez que é meio processual inadequado para atacar a decisão que concedeu a tutela antecipada no bojo da sentença, uma vez que o recurso cabível, no caso, diante do princípio da unirrecorribilidade recursal é o de apelação. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecuráveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.

Recurso especial não conhecido." (6.^a TURMA, 524017/MG, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 16/09/2003, DJ 06/10/2003, P. 347).

Superada a questão preliminar, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 18/10/1952, completou essa idade em 18/10/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos (fls. 14/21), na cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 44/45). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja igual ou superior à carência, o que se verifica no caso vertente.

Isto porque, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado.

Note-se, ainda, que a expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até três anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, no tocante ao termo inicial do benefício, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E NEGO SEGUIMENTO A APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para que se dê continuidade de pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042701-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ELVINA BERNARDO BARBOSA

ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Sonia Regina Barbosa, ocorrido em 11/11/2007, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 15.

A qualidade de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social restou comprovada, pois esteve empregada até a data do óbito (fl. 35).

A condição de dependente da autora em relação à falecida filha restou evidenciada por meio da prova testemunhal, que demonstrou que a contribuição da filha para a manutenção do lar era necessária (fls. 97/98).

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos firmes e idôneos são suficientes para demonstrar a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal comprovação seja feita por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido." (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea." (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de sua filha.

No caso, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional

Em virtude da sucumbência, deverá o INSS arcar com a verba honorária advocatícia, ora fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão monocrática como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ELVINA BERNARDO BARBOSA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 17/01/2008**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.042970-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AIRTON MARTINS FERREIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação (26/07/2007), com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 16/10/1941, completou essa idade em 16/10/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 56/57). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a parte autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural no ano de 2004.

Ainda assim, o Autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2001 o Autor atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para fixar a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **AIRTON MARTINS FERREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **26/07/2007** (data da citação) e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043000-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODETE EULALIA FAGUNDES

ADVOGADO : ERNANI APARECIDO LUCHINI (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício, a partir da data do ajuizamento da ação, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício e da verba honorária, bem como a isenção do pagamento das despesas processuais.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Regina Ângela Figueiredo, ocorrido em 30/03/2007, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 10.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 113.685.826-9, conforme se verifica dos documentos de fl. 13.

A condição de dependente da autora em relação a sua falecida filha restou evidenciada por meio da prova testemunhal colhida nos autos (fls. 48/50), sendo, pois, desnecessária qualquer outra prova documental, uma vez que, mesmo a dependência econômica não sendo presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, por não se tratar de

dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, os testemunhos são coerentes e merecem crédito, no tocante à dependência econômica da autora em relação ao *de cuius*.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal dependência econômica seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido." (*REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475*).

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea." (*AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426*).

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito de seu filho.

Não ocorrendo nenhuma das situações previstas nos incisos I a III do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício é a data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidirão à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, nos termos do artigo 20, *caput*, do Código de Processo Civil e do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50, e de acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 450 do Supremo Tribunal Federal, ficando mantida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, excluir a condenação das despesas processuais e reduzir a base de cálculo da verba honorária, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043026-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO BRAZ DA COSTA e outro
: ZILDA APARECIDA PIRANI DA COSTA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Tiago Pirani da Costa, ocorrido em 14/04/2007, restou devidamente comprovado pela cópia da certidão de óbito de fl. 35.

A condição de segurado do *de cujus* junto à Previdência Social restou comprovada, pois esteve empregado até a data do óbito, conforme registro de vínculos empregatícios em sua CTPS (fl. 95).

A condição de dependente da parte autora em relação a seu falecido filho restou evidenciada por meio da prova testemunhal colhida nos autos (fls. 98/100), sendo, desnecessária qualquer outra prova de dependência econômica, eis que mesmo não sendo esta presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, por não se tratar de dependente arrolado no inciso I do mesmo dispositivo, os testemunhos são coerentes e merecem crédito, no tocante à dependência econômica da autora em relação ao *de cujus*.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que tal dependência econômica seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido." (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea." (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).

Resta, pois, evidenciado o direito da parte autora à percepção do benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu filho.

A renda mensal inicial do benefício observará o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e em consonância com o entendimento da 10ª Turma desse Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para reduzir a verba honorária, na forma adotada na fundamentação, **E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **OSVALDO BRAZ DA COSTA E ZILDA APARECIDA PIRANI DA COSTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - **DIB em 14/05/2007**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00147 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.043064-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

PARTE AUTORA : MARIA HELENA ALMEIDA DE SOUSA

ADVOGADO : MARILENA MATIUZZI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado na forma da lei, desde a sua interrupção indevida, com correção monetária, juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 19/05/2003 a 07/03/2005, conforme demonstra o documento de fl. 53. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 22/08/2005, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

A incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 144/146). De acordo com a perícia realizada, a autora encontra-se incapacitada parcial e temporariamente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo a autora os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se

comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043155-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONICE MANOEL MENDES

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-o à concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

A parte autora, por sua vez, recorreu adesivamente, postulando a majoração da verba honorária.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 11/02/1947, completou essa idade em 11/02/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de

prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do cônjuge da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 72/73). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "*Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91*" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006 e os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, contudo, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, excludo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas judiciais, por se tratar de erro material constante da r. sentença, já que é impossível tal condenação, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como do artigo 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, , **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, para elevar o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento), **E EXCLUSO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS**, por se tratar de erro material constante da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LEONICE MANOEL MENDES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em **17/10/2006** (data da citação), e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043158-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA VILANI DOS SANTOS SOUSA
ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais, ressalvado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 22/04/1952, completou essa idade em 22/04/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 14) e na declaração da Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo (fl. 15), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 51/52). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (*TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486*).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA VILANI DOS SANTOS SOUSA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 24/08/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043296-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ANTONIO JACINTO
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com valor a ser calculado na forma da lei, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454*.

No caso foi apresentado início de prova material da condição de rurícola do requerente, consistente em título eleitoral, certificado de reservista, certidão de casamento e anotações de contratos de trabalho rural, nos quais ele está qualificado como trabalhador rural (fls. 13/15 e 28/29), bem como documentos de produtor rural (fls. 16/23). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 69/70). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter o autor abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que o autor, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, o autor tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).

Igualmente, a incapacidade do autor para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 72/73). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ ANTONIO JACINTO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 24/08/2007**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043319-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMADEU VASCONCELLOS
ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA
CODINOME : AMADEU VASCONCELOS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o réu a conceder o benefício, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre os atrasados (Súmula 111 do STJ). Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da perícia judicial juntada aos autos e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 13/09/2004 a 31/12/2006, conforme demonstra o documento de fl. 37. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 02/05/2007, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, que se encontrando a parte percebendo benefício previdenciário não perde a qualidade de segurado (inciso I do mesmo dispositivo).

Para a solução da lide é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 67/69). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se incapacitado parcial e permanentemente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se incapacitado para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitada, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para**

o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotonio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo o autor os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

Com relação ao termo inicial do benefício, verifico que o MM. Juiz "a quo" concedeu a aposentadoria a partir da data da citação. Entretanto, a data de início do benefício, no caso, deveria ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido ao Autor. Dessa maneira, tendo o MM. Juiz "a quo" reconhecido o direito em menor extensão a que faria jus, e diante da ausência de pedido de reforma por parte da autora, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, mantendo-se o termo inicial na data da citação.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento de auxílio-doença ao autor, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para conversão da aposentadoria por invalidez em auxílio-doença. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043352-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INES FERNANDES PINHEIRO
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/02/1950, completou essa idade em 15/02/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, nas cópias das certidões de casamento e de nascimento de filhos (fls. 11/14), nas quais ele está qualificado profissionalmente como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 70/71). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica mantida em 10% (dez por cento), uma vez que fixado no patamar mínimo dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **INÊS FERNANDES PINHEIRO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 18/06/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043567-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ILZE ABRAHAO CORDEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde a data da citação, com incidência de correção monetária e juros de mora, além de custas judiciais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando, preliminarmente, postula a integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, pedindo a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O objeto do recurso de apelação do INSS é absolutamente dissonante da sentença proferida, uma vez que a tratou como se fosse concessiva de aposentadoria por idade rural, quando na verdade trata de aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

Nesse passo, é correto afirmar que, para um recurso vir a ser apreciado no mérito, é necessário que as razões apresentadas respeitem os limites objetivos traçados por ocasião da propositura da ação e sejam condizentes com o que foi decidido, pois, manifestando-se o recorrente com base em outros fundamentos que não sejam os constantes do "decisum", não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor. Nesse caso, é clara a irregularidade formal do recurso interposto, o que dá ensejo ao não-conhecimento integral da apelação, por ausência de pressuposto de admissibilidade. Assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

I - Não se conhece de recurso especial se ou quando as razões nele expendidas forem, inteiramente, dissociadas do que o acórdão recorrido decidiu.

II - Precedentes do STJ.

III - Recurso não conhecido." (STJ, Resp. nº 62694, 3ª Turma, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, j. 24/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44561).

Considerando-se, pois, que se trata de apelação cujo conteúdo é diverso do que foi decidido, caracterizada está a ausência de regularidade formal, razão pela qual não conheço da apelação do INSS.

Aprecio o reexame necessário e o apelo da parte autora.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 12/07/1997.

A carência é de 96 (noventa e seis) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 1997 (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, como empregada, nos períodos de 25/10/63 a 23/12/81 e 02/06/97 a 27/05/98, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls. 12/13). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida, totalizando 230 (duzentos e trinta) contribuições mensais.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que ocorreu a perda da qualidade de segurado da parte autora entre os seus períodos de filiação à Previdência Social, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1963 a 1998, ou seja, foi segurada durante 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias, e verteu 230 (duzentos e trinta) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 12 de julho de 1997, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez que fixados com moderação, nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DO INSS, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para excluir a condenação do INSS ao pagamento das custas judiciais, bem como **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043606-5/MS
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NARCIZO PEREIRA
ADVOGADO : RICARDO BATISTELLI
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, em virtude da ausência de requerimento na via administrativa. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Não procede a alegação preliminar de ausência de interesse de agir, decorrente da falta de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que *"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*.

Nesta esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09, com o seguinte teor:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido. (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos, se homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 22/07/1943, completou a idade acima referida em 22/07/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgamento:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 47/49). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado,

nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, os benefícios previdenciários foram corretamente concedidos pelo MM. Juiz *a quo*.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **NARCIZO PEREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 10/08/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043860-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO LIBERATO FIUMANA
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, desde a data do requerimento administrativo, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 11/06/1947, completou essa idade em 11/06/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos (fls. 16/24), na cópia de sua certidão de casamento (fl. 13), na qual está qualificado como lavrador, e nas cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/15), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e

Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls.50/55). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043929-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCILIO NOVELLI
ADVOGADO : EDGAR JOSE ADABO
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado na forma da lei, a partir de 30/11/2005, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi concedida tutela antecipada para a implantação imediata do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurada e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a autarquia previdenciária concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença no período de 01/09/2005 a 30/11/2005, conforme se verifica do documento juntado à fl. 36. Desta forma, foram tais requisitos reconhecidos pela própria Entidade-Ré, por ocasião do deferimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Proposta a ação em 03/01/2006, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Igualmente, a incapacidade do autor para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência foi atestada pelo perito judicial (fls. 96/100). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão da patologia diagnosticada.

Neste passo, diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais do autor, especialmente a natureza da sua atividade profissional, não há falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa

de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para isentar o réu do pagamento de custas e despesas processuais, **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044093-7/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARAMONTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FRANCO JOSE VIEIRA
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária, além do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, o INSS pede a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Subsidiariamente, postula a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Ramona Caramonte, ocorrido em 06/12/2004, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 10.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, marido da falecida, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 07), na qual está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16-08-2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a falecida sempre exerceu atividade rural (fls. 37/38). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural.

A dependência econômica do autor em relação à falecida é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que comprovada a condição de marido (fl. 07).

Dessa forma, cumpridos os requisitos legais, é devida a concessão da pensão por morte postulada.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual, se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, conforme estabelecido na sentença recorrida.

Excluo, de ofício, a condenação ao pagamento das custas processuais, por se tratar de erro material constante da sentença, ante a isenção de que goza a autarquia, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, bem como das leis nºs 1.135/91, 1.936/98 e 2.185/2000, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E EXCLUO, DE OFÍCIO, A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA AO PAGAMENTO DE CUSTAS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **JOSE CARAMONTE**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 03/08/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044300-8/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISMAEL DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Foi concedida tutela antecipada para a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente, não ser cabível a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios, a exclusão ou redução da multa fixada, bem como o aumento do prazo para implantação do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 01/11/1947, completou a idade acima referida em 01/11/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "*início de prova material*", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, na cópia da certidão de casamento (fls. 12), na qual ele está qualificado profissionalmente como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 43/44). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "***Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91***" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo previsto no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, *caput*, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Por fim, nada obsta a fixação de multa diária, de natureza inibitória, objetivando o cumprimento da obrigação de fazer imposta ao INSS, como salienta Nelson Nery Junior ao comentar o art. 461 do Código de Processo Civil: "***A norma, com a nova redação dada pela Lei nº 10.444/02, autoriza o juiz a impor multa por tempo de atraso, para que se faça cumprir a determinação do magistrado no sentido de tornar efetiva a tutela concedida. É mais uma alternativa para a efetividade do processo, com natureza jurídica de execução indireta***" (*Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 783*).

Contudo, no presente caso, verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que fica reduzida a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS, de acordo com orientação desta 10ª Turma.

Ademais, dependendo a implantação do benefício da apresentação de documentos complementares, incumbe ao INSS relacioná-los, notificando imediatamente ao apelado para cumprir a exigência, de forma que somente após o atendimento da notificação é que será devida a multa, caso a autarquia previdenciária não satisfaça, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, a obrigação que lhe foi imposta (§ 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária às prestações vencidas até a data da sentença, bem como para reduzir a multa fixada e o prazo para cumprimento da obrigação, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044388-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA BETETE

ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, devendo as prestações em atraso ser pagas com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Concedeu-se a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer o INSS a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Considerando que a sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Liberata Cardoso Betete, ocorrido em 27/12/2005, restou devidamente comprovado através da cópia da certidão de óbito de fl. 16.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha a falecida percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade até a data do óbito, benefício sob n.º 096.657.009-0, conforme se verifica do documento juntado à fl. 17.

A dependência econômica da autora em relação à segurada falecida é presumida, nos termos do §4º do artigo 16 da Lei 8.213/91, uma vez que restou comprovada sua condição de filha inválida, conforme cópia da certidão de nascimento (fl. 14) e do laudo pericial que atestou que a autora estava inválida na data do óbito.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, E À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ROSA BETETE** a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **pensão por morte**, com data de início - **DIB em 27/12/2005**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044548-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELINO ZANERATO
ADVOGADO : ALCIDES MIGUEL PENA
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da citação, com correção monetária, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação de seu agravo retido, no qual alega carência de ação, por falta de interesse de agir, em razão de ausência de requerimento administrativo. No mérito, requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a revogação da tutela antecipada.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço do agravo retido interposto, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi requerida expressamente pelo INSS nas suas razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, entretanto, o agravo retido não merece provimento.

Não procede a alegação de carência de ação, decorrente da ausência de requerimento administrativo do benefício. Conquanto se possa dizer que não exista lide, em virtude da ausência de pretensão resistida a qualificar o conflito de interesses, o fato é que o INSS, constantemente, nega acesso ao pretense beneficiário as suas vias administrativas sob alegação de falta de prova dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Não há razão para que o segurado, como condição prévia ao ajuizamento da ação, deflagre pedido administrativo quando já se antevê que a pretensão não tem encontrado, em casos semelhantes, a acolhida esperada. A resistência a qualificar o conflito de interesses na hipótese é evidente, gerando o legítimo interesse de agir diante da necessidade do provimento jurisdicional almejado.

Ademais, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal reza que "**A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito**".

Nessa esteira, este Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a prévia postulação administrativa ou o exaurimento dessa via para obtenção de benefício previdenciário por meio da prestação jurisdicional, notadamente quando a pretensão é daquelas que rotineiramente a autarquia previdenciária tem se pronunciado pelo indeferimento. Tal entendimento, em face das reiteradas decisões, cristalizou-se na Súmula 09 desta Corte.

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

No mesmo sentido da orientação aqui adotada, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ; AGA 461121/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 17/12/2002, DJ 17/02/2003, p. 417);

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE.

O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária.

Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário.

Recurso conhecido e desprovido." (STJ; REsp nº 602843/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 379).

No mesmo sentido, precedente da 10ª Turma desta Corte Regional Federal, em aresto da relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão:

"O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária, especialmente em se tratando de pretensão que não tem encontrado acolhida na esfera administrativa. Prevalência do princípio do amplo acesso ao Poder judiciário, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal." (AC nº 755043/SP, j. 23/11/2004, DJU 10/01/2005, p. 149).

Vencida tal questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 01/07/1947, completou essa idade em 01/07/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da CTPS, com anotação de vínculo empregatício rural (fls. 13/15), além de cópia de carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais, do título eleitoral e da certidão de casamento, nos quais o requerente está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 16/18). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 55/56). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita

observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006 e os juros de mora são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044595-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JORGINA OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO : WILLIAN ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/11/1922, completou essa idade em 20/11/1977.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente no cartão de pagamento de benefício do FUNRURAL (fl. 12), bem como os documentos juntados pelo INSS, nos quais consta que a autora é beneficiária de pensão por morte de trabalhador rural (fls. 20/23). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 51/52). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela parou de trabalhar há cerca de quinze ou cinco anos atrás.

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1977 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede a concessão do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado

percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a citação, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada, **JORGINA OLIVEIRA FERREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 05/07/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044608-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO CANDIDO DA COSTA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, devendo as prestações vencidas ser pagas com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 15/09/1940, completou essa idade em 15/09/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de carteira de trabalho (fls. 09/10), onde consta anotação de vínculo de natureza rural, além da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito (fls. 11). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp n.º 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 32/33). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **PEDRO CÂNDIDO DA COSTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 13/08/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044671-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLINDA PEPINO
ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, inclusive abono anual, a partir da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, além de despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, incluindo-se as parcelas vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos juros de mora, correção monetária e redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 21/10/1949, completou a idade acima referida em 21/10/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de

documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente, dentre outros documentos, nas cópias das certidões de casamento de seu pai (fl. 11), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela o seguinte fragmento de ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (*Resp n° 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 432*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a Autora sempre exerceu atividade rural (fls. 36/37). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a Autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n° 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam reduzidos a 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento firmado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para explicitar a forma de incidência a correção monetária e dos juros de mora, bem como para reduzir os honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **OLINDA PEPINO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 05/09/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um)**

salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044725-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JAIR PEDRO STABILE

ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei nº 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Em se tratando de segurado especial, a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, afasta a sujeição à carência, desde que tal exercício tenha ocorrido em período igual ao número de meses correspondentes ao da carência do benefício pleiteado, nos termos do art. 26, inciso III, c.c. inciso I do art. 39 da Lei nº 8.213/91.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, faz jus não só à aposentadoria por invalidez, como também a auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e aposentadoria por idade, isentas de carência, no valor equivalente a um salário-mínimo" (*REsp nº 416658/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 240*).

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que

todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

No caso, foi apresentado início de prova material da condição de rurícola do requerente, consistente na certidão de casamento, na escritura pública de compra e venda de imóvel, nas quais ele está qualificado como trabalhador rural, bem como documentos de produtor rural (fls. 17 e 21/29). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 84/86). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício pelo autor de trabalho rural por período superior ao equivalente à carência necessária.

No presente caso, não há falar em perda da qualidade de segurado em razão de ter o autor abandonado as lides rurais no período que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Deflui da prova dos autos, especialmente do relato testemunhal, que a autora, em razão de seu precário estado de saúde, não mais pôde exercer suas atividades laborais. Assim, em decorrência do agravamento de seus males, o autor tornou-se incapaz para o trabalho rural, atividade esta que lhe garantia a subsistência. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

- 1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.*
- 2. Precedente do Tribunal.*
- 3. Recurso não conhecido" (REsp n.º 134212-SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193).*

Contudo, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (fls. 72/73). De acordo com a perícia realizada, o autor encontra-se incapacitado parcial e permanentemente, em razão da patologia diagnosticada. Dessa forma, relatando o laudo pericial que o autor encontra-se incapacitado para a atividade que habitualmente desenvolvia, mas que poderá ser reabilitado, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91.

Cabe ressaltar que, conforme já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: **"O auxílio-doença é um minus em relação à aposentadoria por invalidez. Assim, sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra petita. Precedentes."** (TRF - 3ª Região; AC n.º 300071863/SP, Relatora Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, j. 17/09/2002, DJ 06/05/2003, p. 131).

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o**

artigo 62 da lei n. 8213/91" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Observe-se ainda que, preenchendo o autor os demais requisitos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença, entre os quais qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, sua concessão é de rigor.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (*REsp 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192*).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária em razão da sucumbência, fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JAIR PEDRO STABILE**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 17/04/2007**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044737-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : TEJI FUNAI
ADVOGADO : ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 19/09/1946, completou essa idade em 19/09/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor (fls. 12/43), no qual ele está qualificado como trabalhador rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 67/69). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja igual ou superior à carência, o que se verifica no caso vertente.

Isto porque, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado.

Note-se, ainda, que a expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até três anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

A verba honorária, a cargo da autarquia previdenciária em razão da sucumbência, fica fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há que se falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **TELI FUNAI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 16/01/2008 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044889-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CANDIDA NETA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, correspondente a 70% do salário-de-benefício, a cujo resultado será acrescido 1% por cada grupo de 12 contribuições, até o máximo de 30% (artigo 50, da Lei 8.213/91) e décimo terceiro salário, a partir da citação, com juros de mora e atualização monetária, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111, STJ).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a incidência da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 08/12/2000.

A carência é de 114 (cento e catorze) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2000 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, como empregada, nos períodos de 08/03/1977 a 30/06/1977, 11/11/1977 a 31/12/1977, 02/10/1978 a 15/12/1978, 01/02/1979 a 27/3/1979, 01/08/1979 a 11/08/80, 01/09/1980 a 30/06/1985, 01/08/1985 a 13/12/1990 e de 01/02/1995 a 08/03/1995, como comprovam as anotações em sua CTPS (fls. 10/20), bem como esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, no período de 01/04/1991 a 31/10/1991, como comprovam os recibos de recolhimento de contribuições (fls. 21/23). Assim, a parte autora conta com contribuições em número superior à carência exigida, totalizando 153 (cento e cinquenta) contribuições mensais.

Ressalte-se que já se pacificou o entendimento de que as anotações em carteira de trabalho gozam de presunção *juris tantum*, vencível por prova em sentido contrário, cujo exemplo encontra-se estampado no seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÕES EM CARTEIRA PROFISSIONAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE AUTENTICIDADE ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO.

1. A simples alegação do INSS de que os documentos atestados à inicial, assim como, de que as anotações feitas nas CTPS's apresentadas não provam suficientemente o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria, não ilidem os efeitos dos contratos firmados entre o empregado e os empregadores. As anotações em Carteira Profissional gozam de presunção juris tantum, que faz prevalecer como verdadeira tudo o que nela se contém, até que seja apresentada prova inquestionável em sentido contrário.

2. A aposentadoria é um direito do segurado da Previdência Social, após o mesmo se apresentar com as condições exigidas pela legislação específica para o seu gozo. O seu indeferimento imotivado ou baseado em simples presunção caracteriza abuso de poder

3. Apelação improvida."

(TRF 5ª Região, AC nº 44.808-PE, 2ª Turma, v.u., rel. Juiz José Delgado, j. 12/4/94, D.J.U. de 30/5/94, Seção 2, p. 27.680).

Caberia ao INSS comprovar eventual falsidade das anotações contidas na CTPS relativas ao período exercido em atividade urbana. Em não o fazendo, restam elas incólumes e aptas a comprovar as atividades ali mencionadas.

Cumpra salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, tanto quando completou a idade legal (2000), como quando veio a postular o benefício em tela através da presente ação (2001), porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso II, da II, da Lei nº 8.213/91, contado a partir da extinção do último contrato de trabalho registrado na carteira profissional.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada

pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. No caso, considerando-se que foi fixada a data da citação como termo inicial para o benefício, não há falar em ocorrência de prestações prescritas.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA CÂNDIDA NETA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 28/06/2001 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044987-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA MOREIRA POLIDO

ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Há prova quanto à qualidade de segurada, conforme se verifica das anotações de contrato de trabalho em sua CTPS (fls. 09/11). Observa-se que o lapso temporal decorrido entre a cessação do contrato de trabalho (09/11/2006) e o requerimento do benefício (08/10/2007) não excede o período de graça, conforme o disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia do documento apresentado pela parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 40/41). De acordo com

referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas (varizes no membro inferior direito). Dessa forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial (incapacidade para o exercício de atividade que necessite de esforço físico com o membro inferior direito) e temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, desde que submetida a tratamento clínico e/ou cirúrgico, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da parte autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.

Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcial e temporariamente incapaz para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido à segurada que fica incapacitada temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devido a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora, no valor mensal a ser calculado nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa ao termo inicial do benefício ainda não se pacificou na jurisprudência, havendo precedente recente do Superior Tribunal de Justiça firmando a data da citação como termo inicial do benefício (**REsp nº 734986/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/06/2006, DJU 26/06/2006, p. 192**).

Revedo posição anteriormente adotada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal, considero que se afigura como de maior razoabilidade a fixação do termo inicial na data da citação, uma vez que é neste momento que o INSS é constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, chegando a seu conhecimento a pretensão do segurado. A citação é marco que traz maior relação de afinidade e adequação com o termo inicial considerado na esfera administrativa, quando o pedido é formulado em prazo superior a 30 dias ao do afastamento do segurado.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Arcará o INSS com o pagamento da verba honorária advocatícia fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas do valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Arcará, também, a autarquia previdenciária com o pagamento de honorários periciais, em razão da sucumbência, observado o limite de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, conceder o benefício de auxílio-doença, na forma adotada na fundamentação do presente voto.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA MOREIRA POLIDO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 30/10/2007**, e **renda mensal inicial no valor mensal a ser calculado nos termos do art. 61 da Lei nº 8.213/91**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044998-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA TEREZA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, inclusive décimo terceiro salário, a partir da data da propositura da demanda, com correção monetária e juros de mora, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/11/1932, completou essa idade em 25/11/1987.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 39/40). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de três anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1987 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA TEREZA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 11/09/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045085-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WANDERLEI DE CAMPOS

ADVOGADO : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 30/01/1943, completou essa idade em 30/01/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente na cópia de carteira de trabalho (fls. 26/31), onde constam anotações de vínculos de natureza rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividade rural (fls. 95/96). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Vale ressaltar que o fato de o autor ter exercido atividade urbana, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era**

como rurícola" (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **WANDERLEY DE CAMPOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 26/12/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045421-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLIVIA BENDASOLI DAMICO
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural ou, sucessivamente, o benefício assistencial, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária, e juros de mora. Houve sucumbência recíproca e não houve condenação em custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Subsidiariamente, requer a suspensão da antecipação de tutela concedida e alteração da sentença quanto à correção monetária.

Informou o INSS que implantou o benefício, em obediência à determinação judicial, com DIB em 04/08/2005 e DIP em 01/01/2008.

Com as contra-razões os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 02/08/1928, completou essa idade em 02/08/1983.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à real idade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qual idade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256)."

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 40/41). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca vinte anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1983 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo

direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2005, não impede o auferimento do benefício, pois "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045485-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOAO CARDOSO

ADVOGADO : TIAGO RAMOS CURY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração quanto à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação, postulando a majoração da verba honorária advocatícia.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 08/12/1942, completou a idade acima referida em 08/12/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente nas cópias da sua certidão de casamento (fl. 15), na qual ele está qualificado como lavrador, e nas cópias da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 18/19), com anotações de contrato de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls.71/84). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Note-se também que o fato de o Autor ter exercido atividade urbana em pequeno período (fl. 44) não impede o reconhecimento do trabalho rural, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a sua atividade predominante era como rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923/SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Na espécie, é certo que a parte autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há cerca de três anos.

Ainda assim, o autor tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2002 o autor atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a forma de incidência da correção monetária **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para majorar o percentual da verba honorária advocatícia, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOÃO CARDOSO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 04/09/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045578-3/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERONIAS RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO : JOSEFA APARECIDA MARECO
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 12/07/1947, completou a idade acima referida em 12/07/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos (fls. 14/16 e 18), na cópia de sua certidão de casamento (fl. 17), na quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 63/64). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada

pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **ERONIAS RODRIGUES DO AMARAL**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 10/09/2007**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00173 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.045634-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do indeferimento do pedido administrativo, com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido sustentando a falta de requisitos para concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 09/05/1933, completou essa idade em 09/05/1988.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente em anotações de contratos de trabalho rural em CTPS (fls. 13/15). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 46/53). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de dez anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1988 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria"**

por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Observo que há erro material na sentença de fls. 56/60, visto que não houve requerimento administrativo de aposentadoria por idade. Os documentos apensados aos autos principais demonstram a existência de pedido administrativo de pensão por morte (NB 01/094.487.144-5), em virtude do falecimento do marido da autora.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, **E CORRIJO, DE OFÍCIO, ERRO MATERIAL CONSTANTE DA SENTENÇA** para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada, **JOANA MARQUES DE SOUZA** a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 21/11/2007**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045835-8/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERAIDES FERNANDES ROMERO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, inclusive abono anual a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios e correção monetária.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 27/05/1949, completou essa idade em 27/05/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 57/59). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado,

nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária fica mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a sentença e determinar a incidência da correção monetária, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **EURAIDES FERNANDES ROMERO** cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 26/01/2007** da inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045838-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CICERA MESSIAS DE SOUSA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA FREIRE
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária advocatícia.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 20/01/1950, completou essa idade em 20/01/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos (fls. 10/14), na cópia de sua certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensivo à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 45/47). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente

para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CICERA MESSIA DE SOUSA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 09/11/2007 (data da citação)** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00176 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.046022-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO DA SILVA DIAS

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer alteração quanto aos honorários advocatícios.

Sem as contra-razões os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 15/01/1951, completou essa idade em 15/01/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia de sua certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 63/64). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046049-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ITALIA CASARIM BRITO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, inclusive abono anual, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante da liquidação, consideradas as parcelas vencidas até a sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 08/07/1945, completou a idade acima referida em 08/07/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola da autora, consistente em cópia da CTPS (fls. 15/22), na qual constam anotações de vínculos empregatícios rurais. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 54/64). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de dois anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2000 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no

ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ITALIA CASARIM BRITO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 06/06/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046133-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVINO DA SILVA

ADVOGADO : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e correção monetária, bem como redução dos honorários advocatícios e isenção de despesas processuais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 12/04/1942, completou a idade acima referida em 12/04/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros, na cópia da certidão de casamento (fl. 21), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 119/120). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Frise-se que o fato de autor ter exercido atividade urbana nos seis meses que antecederam o implemento do requisito etário, conforme anotação de contrato de trabalho em sua CTPS (fls. 22/23), não afasta seu direito ao benefício vindicado, uma vez que o conjunto probatório revela que a predominância da atividade rural durante todo o período produtivo de exercício laboral.

Em que pese a legislação previdenciária estabelecer que a comprovação do trabalho rural deva corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento, há de se conceder a aposentadoria por idade se o segurado comprovar o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, desde que o período de labor computado seja igual ou superior à carência, o que se verifica no caso vertente.

Isto porque, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sobreleva o direito adquirido, não podendo eventual atraso na apresentação do requerimento do benefício constituir óbice ao exercício do direito que já se encontra consolidado no patrimônio do segurado.

Note-se, ainda, que a expressão imediatamente anterior, associada ao caráter descontínuo da atividade rural, conforme dispõe o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, autoriza seja considerado, para a concessão da aposentadoria por idade rural, tempo de serviço cuja cessação tenha ocorrido até três anos antes do cumprimento do requisito etário, parâmetro que se adota em analogia ao período de graça máximo previsto na legislação previdenciária.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Com relação ao termo inicial do benefício, verifico que o MM. Juiz "*a quo*" concedeu a aposentadoria a partir da data da citação. Entretanto, a data de início do benefício, no caso, deveria ser a data do requerimento administrativo (fl. 31), nos termos do artigo 54 da Lei n.º 8.213/91. Dessa maneira, tendo o MM. Juiz "*a quo*" reconhecido o direito em menor extensão a que faria jus, e diante da ausência de pedido de reforma por parte da autora, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, mantendo-se o termo inicial na data da citação.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Décima Turma desta Corte Regional Federal.

Inexiste interesse recursal do INSS quanto à isenção de custas e despesas processuais, considerando que o provimento jurisdicional entregue em primeiro grau de jurisdição foi exatamente no sentido do que foi requerido.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante à isenção de custas e despesas processuais, **E, NA PARTE CONHECIDA, NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046253-2/MS
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária, e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 15/10/1950, completou essa idade em 15/10/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos (fls. 11/14), na cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova material ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fl. 23). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA APARECIDA PEREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 07/12/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046281-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO TERMINATIVA

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvadas as parcelas vincendas, observada a Súmula 111 do STJ.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos juros de mora e quanto aos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora apelou requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 15/02/1938, completou essa idade em 15/02/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, a testemunha ouvida complementou plenamente esse início de prova documental ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fl. 69). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados com observação aos parâmetros do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para majorar o percentual dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA ALVES DA ROCHA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 19/10/2004**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046411-5/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA MARIA OLIVEIRA LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VANDELINO DE SOUSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANIEL SILVA FARIA

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida no bojo da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária apelou, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

O INSS informou haver implantado o benefício, em obediência à determinação judicial, com DIB em 08/11/2007 e DIP em 28/07/2008.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 23/01/1943, completou essa idade em 23/01/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos (fls. 10/12), na cópia de certidão de casamento (fl. 11), na qual ele está qualificado como rurícola e carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Patrocínio Paulista (fl. 12). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça,

tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rural, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 47/48). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser *"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"* (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **VANDELINO DE SOUZA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **08/11/2007** e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046536-3/SP

RELATOR : Des. Federal LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA INES MARTINS MONTANHER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações vencidas até a data da sentença. Não houve condenação em custas. Foi determinada a imediata implantação do benefício

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões os autos foram remetidos a este tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 21/01/1945, completou essa idade em 21/01/2000.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente em cópia de certidão de casamento (fl. 11) na qual o marido da autora está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 38/39) Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela deixou de exercer trabalho rural há cerca de seis anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 2000 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2008.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00183 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.046769-4/SP
RELATOR : Des. Federal LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO MARIA BACCI
ADVOGADO : JOSE ANTONIO PIERAMI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da liquidação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a efetiva implantação do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 23/05/1950, completou a idade acima referida em 23/05/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente em anotação de contrato de trabalho em sua CTPS (fls. 09/11). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tais documentos, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 36/37 e 67/68). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz a quo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando majorada para 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR** para majorar o percentual dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento), **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às prestações vencidas até a data da sentença, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ANTONIA MARIA BACCI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 15/10/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Retifique-se a autuação para constar o nome correto da autora: Antonia Maria Bacchi.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 24 de setembro de 2008.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046970-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA DE ALMEIDA LANCA SILVIO

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, correspondente a 100% do valor do salário de contribuição, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) nos termos da súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, postula a alteração da sentença quanto ao valor do benefício e quanto à atualização monetária.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço do agravo retido de fls. 58/61, pois não reiterado nas razões de apelação do réu, conforme o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/02/1948, completou essa idade em 02/02/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente nas cópias de sua CTPS (fls. 10/18) na qual consta como lavradora. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 66/69). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo, conforme requerido na inicial.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO DO INSS, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ANTONIA DE ALMEIDA LANÇA SILVIO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 18/04/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 30 de setembro de 2008.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0009720-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0006100-2) OLIPETRO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP141942 ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

2003.61.00.003863-7 - MARIA ELAINE RUIZ (ADV. SP154715 FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODAIR DOS SANTOS PERDIGAO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP108120 BRANCA LESCHER FACCIOLLA) X ANDREA BONFIM PERDIGAO (ADV. SP108120 BRANCA LESCHER FACCIOLLA) X LEANDRO BONFIM PERDIGAO (ADV. SP108120 BRANCA LESCHER FACCIOLLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2003.61.00.012221-1 - ANTONIO PEREIRA ALBINO (PROCURAD ANTONIO BASSO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP009569 LUIZ COLTURATO PASSOS) X ARI APARECIDO DE SOUZA LEO (ADV. SP108718 NAIRA GRIMALDI TUDELA VAN-DAL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2003.61.00.019724-7 - APARECIDO ARAUJO LIMA E OUTRO (ADV. SP150126 ELI AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2004.61.00.015461-7 - WELINGTON VIEIRA ARAUJO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2004.61.00.033624-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027155-8) EDCARLOS DA SILVA GOMES (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

2005.61.00.005503-6 - MARISA DELLA MAGGIORA SANCHEZ (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X JORGE HENRIQUE MOANA SANCHEZ (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível/SP. Ratifico os atos processuais praticados até aqui. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

2005.61.00.013896-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015461-7) WELINGTON VIEIRA ARAUJO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2005.61.00.024622-0 - JAIR FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Cível/SP. Ratifico os atos judiciais praticados até aqui. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2006.61.00.009909-3 - ANTONIO PEREIRA ALBINO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP022337 BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MINAS GERAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

2006.61.00.020374-1 - MARIA DA PENHA PONCIANO VOZ (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165647 MARLUCE DE QUEIROZ MONTEIRO MESQUITA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2006.63.01.093889-4 - CELIA NARIMATSU (ADV. SP093971 HERIVELTO FRANCISCO GOMES E ADV. SP214358 MARCELO YAMASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 1ª Vara Cível/SP. Ratifico os atos processuais praticados até aqui. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais de acordo com o valor apurado pelo Juizado Especial Federal, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

2007.61.00.000855-9 - LUIZ HENRIQUE RAMOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2007.61.00.005396-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001919-3) AMOS ALVES MARQUES SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2007.61.00.022939-4 - PRINT LASER SERVICE LTDA E OUTROS (ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fls. 628. Defiro a abertura de prazo para a manifestação dos autores sobre a contestação da ré. Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.00.024755-4 - ANA RITA DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2007.61.00.027278-0 - MARILDA MORO ERNANDES DA CRUZ (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.006584-5 - NEUZA MACEDO AZARA ROZA E OUTRO (ADV. SP208251 LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.011194-6 - EMILIA ROSA DE SOUZA (ADV. SP225408 CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E ADV. SP156351 GERSON JORDÃO E ADV. SP095952 ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.011507-1 - ALCINEI PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

2008.61.00.011713-4 - DECIO RODRIGUES HOFFMANN (ADV. SP143575 FERNANDA FANTUZZI LEITE E ADV. SP231615 KAREN FALLEIRO VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA

MARIA RISOLIA NAVARRO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.012248-8 - VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA (ADV. SP177936 ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E ADV. SP213252 MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.012768-1 - LUCIANO HENRIQUE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.013405-3 - JEAN CARLOS GOMES DO COUTO PAZ (ADV. SP149130 ENEAS DE OLIVEIRA MATOS E ADV. SP236614 NATALIA BERTOLO BONFIM) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP044402 IVAN LEME DA SILVA E ADV. SP044402 IVAN LEME DA SILVA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.013717-0 - ANTONIO CARLOS CORREA GODOY - ESPOLIO (ADV. SP234364 FABIO DE SOUZA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

2008.61.00.014015-6 - CLAUDOMIRO ANTUNES DA SILVA (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO E ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165314 KLAUBER JOSÉ AUGUSTO BELONDI POLIDÓRIO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.016138-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SONIA MARILDA PRADO SANTOS (ADV. SP180944 DEBORA GUIZILIM)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.016794-0 - WANDERLEI FERNANDES GAIO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.016867-1 - LUIZ YUCEI KAWAKAMI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.017749-0 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP200118 GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.017946-2 - ISAAC SOUZA DE MIRANDA E OUTRO (ADV. SP084481 DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 1ª Vara Cível/SP. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados até aqui. Tendo em vista o termo de prevenção às fls. 98/99, afasto a possibilidade de prevenção, visto que os processos apontados encontram-se em trâmite no Juizado Especial Federal. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, de acordo com o valor da causa especificado na decisão de fls. 92/94. Int.

2008.61.00.018512-7 - PAULINA AMELIO PACHECO (ADV. SP157373 YARA ANTUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.019708-7 - JANE APARECIDA CRUZ (ADV. SP153727 ROBSON LANCASTER DE TORRES E ADV. SP153772 PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.019962-0 - DIVALDO DAL FABBRO E OUTRO (ADV. SP231127 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

2008.61.00.020361-0 - WALTER CHICA (ADV. SP137432 OZIAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.021713-0 - MARISVALDO VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP176649 CLAUDIA DE OLIVEIRA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.022258-6 - GEROSINA MARTINS DE FREITAS (ADV. SP187077 CESARIO AGOSTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.019545-5 - MORADA DAS FLORES (ADV. SP170803 CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.012320-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y. ONO) X JOSE MOACIR DA COSTA (PROCURAD RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X OSVALDO JOAO DA COSTA FILHO (PROCURAD RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.016462-8 - WAL-MART BRASIL LTDA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP237843 JULIANA JACINTHO CALEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.82.016348-0 - TIETE VEICULOS S/A (ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE E ADV. SP222942 MARIA CRISTINA CAREGNATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0037805-1 - ABET ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP (ADV. SP075455 WASHINGTON ANTONIO T DE FREITAS JUNIOR E ADV. SP010867 BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO E ADV. SP106792 MARCIA ANGELICA GOMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls.673/681: Afasto a possibilidade de prevenção suscitada à fl.668. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2002.61.00.016444-4 - SATIPEL MINAS INDL/ LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP118306A ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.151: Considerando que o objeto desta ação está limitado à análise judicial da alegada nulidade de lançamento fiscal, entendo que a matéria discutida é exclusivamente de direito. Dessa forma, indefiro a perícia contábil e determino que os autos venham conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

2003.61.00.021547-0 - ANTONIO DE PAULA BOUCAULT (ADV. SP106307 WANDERLEY FERREIRA) X PREVIDENCIA SOCIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar a documentação pretendida. Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação. Por fim, faça-se nova conclusão para sentença.

2004.61.00.024920-3 - JOAO DA ROCHA RIBEIRO NETO (ADV. SP187859 MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os

autos conclusos. Int.

2005.61.00.007840-1 - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, alegado pela parte ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.017216-8 - JOSE CARLOS NUNES E OUTRO (ADV. SP176809 SILMA APARECIDA BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.023274-8 - BELLO GIARDINO LTDA ME (ADV. SP172088 EDSON DA SILVA E ADV. SP180045 ADILEIDE MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP130295 PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E ADV. SP130292 ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR)

Providencie a Secretaria a inclusão dos advogados requeridos pelo co-réu Banco Bradesco à fls. 171. Defiro a devolução de prazo para a especificação de provas que pretende produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos.

2005.61.00.023783-7 - ELIO EDUARDO E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP E OUTRO (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a certidão de fl.85, regularize-se a intimação do advogado da CEF na rotina AR/DA do sistema processual da Justiça Federal, intimando-o da determinação de fl.78. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2006.61.00.006424-8 - BENTO CARLOS AMARAL E OUTROS (ADV. RJ016796 SERGIO PINHEIRO DRUMOND) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINISTERIO DA SAUDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça requeridos a fls. 160. Anote-se. Manifestem-se os autores em 05 (cinco) dias se há interesse na produção de provas. Após, venham os autos conclusos.

2006.61.00.006925-8 - ANTONIO BARRANCO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.009418-6 - KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E ADV. SP215912 RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E ADV. SP232137 THIAGO BRONZERI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2006.61.00.016608-2 - IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRICOS APELATOM LTDA (ADV. SP140124 FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.020170-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017508-3) BANCO CITIBANK S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.022180-9 - JOANA ALVES PEREIRA LOPES (ADV. SP109575 JOANA MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 51. Não é possível que as publicações sejam enviadas ao advogado indicado pois este precisa ser cadastrado no sistema processual da Justiça Federal, comparecendo no setor de protocolo inicial da mesma. Manifeste a autora se ainda há interesse na produção de prova oral indicada a fls. 51 . Fls. 62. Indefiro o requerido pela autora uma vez que a produção de provas cabe ao autor. Após, venham os autos conclusos.

2006.61.00.024121-3 - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA (ADV. SP021709 ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 507/511: Defiro o ingresso, no presente feito, do INSTITUTO BRASILEIRO DE ÉTICA CONCORRENCIAL - ETCO, na qualidade de assistente simples da ré União Federal, recebendo-o no estado em que se encontra. Remetam-se os autos ao SEDI, para que se procedam as anotações de praxe. Após, voltem conclusos.

2007.61.00.007001-0 - RONALDO GOULART PENA E OUTRO (ADV. SP216104 SHEILA DAS GRAÇAS MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.012646-5 - HARUMI WAKASSA OGAWA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP244559 VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.013909-5 - MARIA APARECIDA NORCE FURTADO E OUTROS (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.020014-8 - FEBRABAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.020900-0 - SELMA DE FATIMA INACIO (ADV. SP170365 JULIO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.022311-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP025681 ANTONIO LUIZ MAZZILLI E ADV. SP119855 REINALDO KLASS)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.027044-8 - AUTO POSTO MARAPE LTDA (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.030849-0 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CCL (ADV. SP132420 MARGARETE DANTAS PEREIRA E ADV. SP120660 WALDEMAR CAETANO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.031133-5 - SOTREQ S/A (ADV. SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.032548-6 - WILLIAM LIMA CABRAL (ADV. SP060742 LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.000791-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO ESTEVAM GREI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.003198-7 - OSWALDO RICHTMANN JUNIOR (ADV. SP175546 REGINA HELENA SOARES LENZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.003300-5 - METAL PLASTICA IBERIA LTDA (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando-as.

2008.61.00.003762-0 - ANTONIO CARLOS GIL (ADV. SP103651 RUBENS LEITE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.004582-2 - SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP206946 EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.008241-7 - MARCELO SANTOS DA SILVA (ADV. SP105390 SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

ACAO POPULAR

2007.61.00.005990-7 - ARMANDO KILSON FILHO (ADV. SP254150A FREDERICO SILVA CAMARGO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP207486 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO (ADV. SP074447 ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIM) X ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES (ADV. SP099624 SERGIO VARELLA BRUNA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo primeiro ao autor e, após, aos réus. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.017508-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013628-4) BANCO CITIBANK S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.005915-4 - OSWALDO NADAL (ADV. SP128256 CLAUDIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0015226-2 - JORGE CAMPBELL PENNA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - AG CIDADE DE DEUS - OSASCO/SP (ADV. SP101631 CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando planilha de cálculos discriminada, apta a demonstrar diferenças relativas a honorários de sucumbencia devidos pela ré. Após, voltem conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

93.0015235-1 - JUAN BARBERA MOLINA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP100651 JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E ADV. SP029323 GESNI BORNIA)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

93.0018695-7 - IARA PEREIRA DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores depositados, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculo apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

95.0010603-5 - AUGUSTO ROBERTO COCINA E OUTROS (ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP036010 FRANCISCO JOSE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)
Adoto como corretos os cálculos de fls. 763/767, elaborados pela Contadoria do Juízo. Indefiro o pedido de perícia contábil, haja vista os cálculos já realizados pela Contadoria da Justiça Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0026826-4 - AGATA TINOCO E OUTROS (ADV. SP125574 FERNANDO DIAS MENEZES DE ALMEIDA E ADV. SP017713 PAULO GUILHERME DE ALMEIDA E ADV. SP140351 ALDO DE CRESCI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP050551 MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA E ADV. SP140351 ALDO DE CRESCI NETO)
Fl. 398: Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o número de inscrição no PIS de todos os autores. Após, voltem conclusos. Silente, arquivem-se os autos.

95.0029986-0 - JULIO CEZAR MACEGOZA E OUTROS (ADV. SP146010 CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E ADV. SP157459 DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Fl. 434: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

96.0013995-4 - SERGIO SCOTTON (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Fls. 201/202: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

96.0041338-0 - BERNARDINO CIAMPONE JUNIOR E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fl. 304: Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de fl. 293, trazendo aos autos, em caso de discordância, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Dado ao lapso de tempo, inclua na mesma planilha os créditos de fls. 296/299. Após, voltem conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

97.0000755-3 - MARIA DE LOURDES BRADFIELD (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância referente a quantia depositada, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0007652-2 - JOSE DE QUEIROZ LIMA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 346/350: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

1999.03.99.107162-6 - MARINA APARECIDA AGUIAR E OUTROS (ADV. SP139759 TANIA DIOLIMERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP009493 CLAUDIO BOCCATO)
Manifestem-se a parte autora sobre os documentos juntados às fls. 286/289, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de

discordância com os valores, apresentem, no mesmo prazo, planilha de cálculos discriminada apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.003936-3 - MARCIA REGINA BREDI MUNIZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Face a divergência apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.017962-8 - JOSE ALVES CORREA FILHO (ADV. SP098155 NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Fls. 146/147: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (dias), acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.030384-4 - ANTONIO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X MANOEL ROBERTO DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se os autores sobre os documentos juntados às fls. 386/390, no prazo de 05 dias. Em caso de discordância com os valores apresentem, no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.037506-5 - RODRIGO FERREIRA LEITE E OUTROS (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 388/412: Manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a Caixa Econômica Federal, acerca da documentação apresentada pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.045907-8 - EMILIA MASSAKO UEHARA NAKAMATSU E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância quanto aos valores, deverá a mesma apresentar planilha discriminada de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após voltem conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.055021-5 - JOSE CICERO SOARES PAIXAO E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 245: Indefiro o pedido de extinção do feito. Uma vez que foi determinado o pagamento de honorários advocatícios na sentença, e confirmado no acórdão de fls. 157/159, com trânsito em julgado em fl. 161, cumpra a parte ré a obrigação a que foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando a guia de depósito relativa ao pagamento pleiteado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.058391-9 - JOAQUIM AUGUSTO DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Fl. 394: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.03.99.025544-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0026595-3) GERVASIO DA SILVA PINTO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 470/471: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias. No mais, cumpra a Caixa Econômica Federal, o já determinado no despacho de fl. 464, depositando as diferenças apuradas pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.005540-3 - EDUARDO ANTONIO VILLELA FEIJO (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua cota de fl. 212, haja vista que no v. Acórdão de fls. 110/119, transitado em julgado, foi determinado sucumbência recíproca, cada parte devendo arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono.

2000.61.00.029585-2 - MANUEL PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP075991 MANUEL PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal,

juntados na petição de fls. 253/255. Após, voltem conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.002264-5 - AMAURI CONTIERI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 229/230: Indefiro o pedido da parte autora, uma vez que o v. Acórdão, de fls. 135/137, transitado em julgado, determinou que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Após, voltem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.007015-9 - ANGELA FERREIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP153880 CLAUDIO MASHIMO E ADV. SP159036 KAREN KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a petição de fl. 247 como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea o determinado no v. Acórdão de fls. 225/227, transitado em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.009863-7 - ANTONIO MENDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 244/265. Em caso de discordância com os valores, apresentem, no mesmo prazo, planilha apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.010457-1 - MARIA JOCILENE ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal. Havendo discordância com os valores depositados, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência.

2001.61.00.015893-2 - SEBASTIAO BATISTA MONTEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 383: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca dos créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, das diferenças apontadas pelo contador do juízo. Após, voltem conclusos. Silentes, arquivem-se os autos.

2001.61.00.021798-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.019642-8) SIDNEI DOS SANTOS CARVALHO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Diante da anuência da Caixa Econômica Federal diante dos cálculos oferecidos pela parte autora, cumpra a parte ré a obrigação a que foi condenada, depositando as diferenças apontadas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.020195-7 - LUIZ CAMARGO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 495: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requeridos pela parte autora. Após, voltem conclusos. Int.

2002.61.00.023236-0 - AUGUSTO CEZAR DE ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 299: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Silente, archive-se os autos.

2002.61.00.025256-4 - BENEDITO SEBASTIAO DE CARVALHO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos efetuados pela parte ré. Em caso de discordância com os valores, apresente, no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.030677-2 - AFONSO FERREIRA MAIA (ADV. SP182617 RAFAEL REYES RITCHIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 128/129: Face a certidão de trânsito em julgado de fl. 109, nada a deferir. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

2004.61.00.001222-7 - SERGIO FERREIRA LIMA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 127/128: Recebo a petição como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, o determinado no v. Acórdão de fls. 114/118, transitado em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.026783-7 - ARIEL BENEDITO DE OLIVEIRA (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Face a divergência apontada, remetam-se os autos ao contador. Após, voltem conclusos. Int.

2005.61.00.006378-1 - NEUSA MATHEUS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Face a divergência apontada, remetam-se os autos ao contador. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.00.015415-8 - RUBEM MASSUIA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a petição de fls. 215/216 como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea o determinado na sentença de fls.194/201. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.001423-7 - JOSE PINHEIRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 129: Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2012

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0019338-3 - RICARDO DE OLIVEIRA VALLADA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência à Caixa Econômica Federal do depósito de fls. 572/574, consignando que ao requerer a expedição do alvará deverá informar o nome, CPF, RG, OAB do advogado que vai efetuar o levantamento. Prazo: 5 (cinco) dias. Se em termos, expeça-se o alvará. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Int.

2006.61.00.011565-7 - REGINA GEORGE GASTALDO E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista as declarações juntadas às fls. 108/109, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, Sr. Cesar Henrique Figueiredo. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.00.016075-4 - MAGNA SANTOS DA SILVA (ADV. SP073515 JESUS APARECIDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 59/63: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 5(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.014258-0 - ZENILDA OLIVEIRA PORTO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nota-se pela petição juntada às fls. 102/105, que a autora ajuizou anteriormente ação idêntica junto à 8ª Vara Cível. Assim, nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 8ª Vara Cível. Int.

2008.61.00.024439-9 - RODNEY BARTH E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Traga o autor aos autos cópia da inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado da ação nº 2008.61.00.017986-3, no prazo de dez dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.

DESAPROPRIACAO

94.0003122-0 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY RICCIARDI E ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X SIMPLICIO RIZUENO IRANZO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA)

Figuram no pólo passivo da ação o espólio de Simplício Rizueno Iranzo e a Sra. Maria Pogglio de Rizueno. Às fls. 308/310 foi juntada procuração do espólio para o patrono da causa. No entanto, no documento consta que os poderes são para promover a defesa em ação de mandado de segurança que se processa perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e não para o presente feito. Assim, intime-se o co-réu espólio de Simplício Rizueno Iranzo para regularizar a sua capacidade postulatória, juntando-se aos autos procuração ad judícia (art. 13 do CPC). Às fls. 414/415 foi noticiado que o Sr. Luiz Carlos Munro Antunes dos Santos é procurador da co-Ré Maria Pogglio de Rizueno. No entanto, não há comprovação de tal fato. Desta forma, intime-se a co-Ré para que junte aos autos documento hábil da mencionada representação, bem como procuração ad judícia (art. 13 do CPC). Se em termos, intime-se a ANEEL para que se manifeste a respeito de eventual interesse na lide. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0034874-1 - GEOVANES LIBERAL DE SIQUEIRA (PROCURAD MARCIO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ante a informação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o número da conta em que o numerário está depositado. Prazo: 5 (cinco) dias.

97.0036799-1 - CLESIO APARECIDO OLIVATI E OUTRO (ADV. SP146273 JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

Fls. 253/254: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 1.055,67 (hum mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), com data de 04/09/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

98.0013098-5 - ANDRE LUIZ VIEIRA NERIS E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP095418 TERESA DESTRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

1999.61.00.002067-6 - EVARISTO ROMANO FILHO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar Sonia Maria de Melo Romano como representante do espólio de Evaristo Romano Filho. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1999.61.00.003160-1 - MARIA DO CARMO BALBINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.61.00.004927-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0043556-5) LUIZ ROBERTO BATISTA E OUTRO (PROCURAD ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Indefiro o pedido de levantamento do depósito de fls. 239, tendo em vista ter sido efetuado nos autos da Medida Cautelar nº 98.0043556-5. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 237. Int.

1999.61.00.006315-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050765-5) MILTON RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP047131 RUI VALDIR MONTEIRO E ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) Para realização do laudo pericial, nomeio CESAR HENRIQUE FIGUEIREDO e arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais) devendo a parte autora providenciar o depósito em dez dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, à perícia para apresentação

do laudo em 30 dias.Int.

2000.61.00.001729-3 - JORGE INIGUEZ SIMO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP165801 ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista o informado pela CEF às fls. 361, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.011720-2 - EDJAIR DE MELO BARBOSA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

2000.61.00.025334-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006782-0) ELAINE FERRARI E OUTRO (ADV. SP100809 REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante a consulta supra, intime-se a CEF para que informe o nome, OAB, RG e CPG do advogado que deverá constar do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 122. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2000.61.00.049987-1 - MARCOS LUIS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (PROCURAD MARCIA MARIA CORREA MUNARI)

Ante a consulta supra, intime-se o IPESP para que informe corretamente o número de seu CNPJ, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se o r. despacho de fls. 162. Int.

2002.61.00.011358-8 - MARCIO AURELIO FRANCESQUINE E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Desarquive-se o agravo de instrumento nº 2005.03.00.061159-8 para que seja trasladada para os autos principais cópia da certidão do trânsito em julgado, com o fito de dar cumprimento à parte final da decisão de fls. 206. Fls. 251/253: Intime-se os autores pessoalmente para que constituam novo patrono. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2003.61.00.002784-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026169-3) LUZIA MARIKO SHIBATA (ADV. SP166152B ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 177, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.024384-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.020758-7) CLEONICE DE ANDRADE (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

À vista do trânsito em julgado, requeira o vencedor o que entender de direito. Decorridos 05(cinco) dias sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

2003.61.00.032463-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.025503-0) MARIA ANGELA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP162147 DANIELA DE OLIVEIRA DIOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Por ora, intime-se a subscritora da petição de fls. 178/186, Dra. Daniela de Oliveira Diogo Leite, para que a regularize, apondo sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2004.61.00.000521-1 - CARLOS YONEKURA E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP068832 ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 204: Defiro. Providencie a secretaria a expedição da solicitação de pagamento dos honorários periciais. Fls. 241: Anote-se. Diante da consulta supra, procedam-se às anotações necessárias fazendo constar no sistema os advogados José Guilherme Beccari e Maria Auxiliadora França Senne. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2004.61.00.000782-7 - JOHNNY MESQUINI LOAIZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV.

SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 239-260: Recebo o recurso de apelação dos autores nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento da contra-razões. Escoado o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2004.61.00.009133-4 - AURINO ANGELO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Comprove a parte autora a efetivação dos depósitos de todas as parcelas desde o deferimento da tutela, no prazo de dez dias. In albis, venham os autos conclusos para revogação da tutela. Int.

2004.61.00.011205-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009024-0) ILMA SANTANA BISPO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista o interesse da Caixa Econômica Federal - CEF, na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os dados ao setor de conciliação da Corregedoria do E. TRF/3ª Região para inclusão nas próximas pautas de audiência do sistema financeiro da habitação. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 237, expedindo-se o alvará de levantamento do depósito de fls. 236 em favor da parte autora. Int.

2005.61.00.002680-2 - KATIA REGINA VAROLLO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X SERGIO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Por ora, manifeste-se a CEF sobre interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.005742-2 - PAULO PEREIRA TRANSPORTES ME (ADV. SP134409 PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (PROCURAD THAIS PACHELLI)

Tendo em vista a desistência da oitiva das testemunhas requerida às fls. 155, dou por cancelada a audiência designada para o dia 11/12/2008, às 14:30 horas. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.00.013032-0 - FERNANDA DOS SANTOS RIBEIRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

2005.61.00.013480-5 - LUCAS GONCALVES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 140/163: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 164, encaminhem-se os dados dos presentes autos ao Núcleo de Apoio Administrativo - Cível, para inclusão nas próximas pautas de audiência do Sistema Financeiro da Habitação. Int.

2005.61.00.020699-3 - LUIS CARLOS OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Por ora, manifeste-se a CEF sobre o pedido da parte autora de fls. 259, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.00.025688-1 - HENRIQUETTE NAZARE NORTE (ADV. SP152072 MARTA LUZIA HESPANHOL FREDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição de fls. 222 no prazo de cinco dias em vista da tutela anteriormente deferida. Sem prejuízo encaminhem-se os dados dos presentes autos à CEF para inclusão na pauta de audiência.

2006.61.00.000433-1 - ANDRE LUIZ VILLELA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se, pessoalmente, o patrono dos autores, para que traga aos autos instrumento de mandato com poderes para transigir e renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2006.61.00.014991-6 - AMAURY LOUREIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP205096 MARIANA MARTINS FERREIRA E ADV. SP153991 ANTONIO NARVAES LEIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) Para que seja verificada a pertinência da prova pericial, digam as partes em dez dias, quais quesitos pretender ter respondidos pelo expert.Int.

2006.61.00.016197-7 - ANTONIO BENEDITO DA SILVA E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF as fls. 164, encaminhem-se os dados dos presentes autos ao Núcleo de Apoio Administrativo - Cível, para inclusão nas próximas pautas de audiência do mutirão do sistema financeiro da habitação. Após, aguarde-se pela designação de data e hora para realização da audiência. Int.

2007.61.00.019067-2 - MILTON MENEZES SOBRAL E OUTRO (ADV. SP173165 IAN BECKER MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 99. Int.

2007.61.00.019408-2 - IDILIO DA SILVA PANASCO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio o perito judicial, Sr. Cesar Henrique Figueiredo. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80, nos termos da resolução CJF nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, vez que os autores são beneficiários de Assistência Judicial Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.00.019938-9 - FERNANDO MELO SANCHEZ (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

2007.61.00.021139-0 - ALVARO NAKANO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte o item I do r. despacho de fls. 178, para que conste como data designada para audiência de conciliação, o dia 17 de FEVEREIRO de 2009. Int.

2007.61.00.033111-5 - JOAO CORBA SABO E OUTRO (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 135/137: Intime-se a parte autora pessoalmente para que constitua novo patrono no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.63.01.054811-7 - ADRIANA MORAIS DE ALMEIDA (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se a parte autora para que junte aos autos os originais do instrumento de mandato e da declaração de fls. 194, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo supramencionado. Int.

2008.61.00.008691-5 - EDNA MARTINS GUERRA E OUTROS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.00.009575-8 - JOSE TATSUO KATO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

2008.61.00.012782-6 - HELIO DIAS DUCA (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora para que traga aos autos os originais da procuração e da declaração de fls. 18, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Se em termos, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.013039-4 - MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP188077 DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

2008.61.00.020117-0 - ANA REGINA TADEU POLETO (ADV. SP185028 MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 110/222. Publique-se juntamente com este a decisão de fls. 102/103 (vº). ... Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada... Int.

2008.61.00.023346-8 - JOSE NILTON RIBEIRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls 65/143: Manifeste-se o autor sobre a contestação. Fls 148/160: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a r. decisão de fls. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.03.99.064709-0 - EVARISTO ROMANO FILHO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar Sonia Maria de Melo Romano como representante do espólio de Evaristo Romano Filho. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.013671-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011358-8) MARCIO AURELIO FRANCESQUINE E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Desapense-se a presente medida cautelar dos autos principais remetendo-a ao arquivo com baixa definitiva. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.010572-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X VILMA APARECIDA SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls 68/71: Defiro a dilação do prazo para o depósito da primeira parcela que deverá ser realizada, impreterivelmente, até o dia 31/10/2008 e as demias no mesmo dia dos meses subsequentes. Designo nova audiência para tentativa de conciliação das partes para o dia 29/01/2009 às 15:00h. Intimem-se as partes da designação da audiência, ficando os d. patronos responsáveis pela comunicação da presente a seus clientes. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1951

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.017727-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034222-7) COBANSA CONSTRUTORA BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP046210 LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E ADV. SP177206 RICARDO DAMASCENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Reconsidero o item 1 do despacho de fls. 568, uma vez que proferido por equívoco. Considerando que o pedido de fls. 504/567, é autônomo porém conexo com estes autos, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição,

para que o patrono do autor promova a distribuição por dependência.Int.

2005.61.00.025857-9 - GILBERTO BARCELOS E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 104.Fls. 106: Concedo o prazo improrrogável de cinco dias.No silêncio, tornem conclusos.Int.

2005.61.00.027515-2 - VALDECI CASTELAR E OUTRO (ADV. SP128571 LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Objetivam os autores através da presente ação ordinária a revisão do contrato de mútuo hipotecário celebrado pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, bem como, pleiteiam a devolução das quantias pagas a maior.Às fls. 70, foi determinado aos autores a regularização dos respectivos instrumentos de mandato.Os autores, intimados (certidão de fls. 70), interpuseram agravo retido em face da mencionada decisão.Tendo em vista o não cumprimento da determinação, o processo foi extinto, sem julgamento de mérito.Os autores interpuseram recurso de apelação.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, decidiu por maioria, anular a sentença e julgou prejudicada a apelação.Ocorre que a procuração por instrumento público (fls. 20), outorgada pelos primeiros proprietários a Solange Castelar, não confere os poderes da cláusula ad judicium, motivo pelo qual encontra-se irregular a representação dos autores.Pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito.Uma vez em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2006.61.00.021020-4 - JOSE ANTONIO QUEIROZ PEREZ E OUTRO (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Veio a CEF, às fls. 225/226, informar que os Autores estão inadimplentes desde 01/2006, num total de mais de 25 (vinte e cinco) prestações em atraso, e que em virtude da tutela concedida em 17 de maio de 2007 (fl. 195/198) a CEF nada recebe e ainda encontra-se impedida de praticar qualquer ato tendente à execução extrajudicial da dívida, razão pela qual pleiteia a revogação da medida.Intimados, os Autores manifestaram-se às fls. 251 defendendo a manutenção da tutela. Alegam que seu pedido de depósito não foi autorizado pelo r. Juízo, que está ciente da inadimplência, e a tutela foi concedida sem estar condicionada ao pagamento de quaisquer valores.Vieram-me os autos conclusos.Verifico que a r. decisão de fls. 195/198 impediu a inclusão do nome dos Autores nos serviços de proteção ao crédito e a prática de qualquer ato tendente à execução extrajudicial do imóvel, com fundamento na preservação do resultado útil do processo. Ocorre que o fato de a tutela ter suspenso a prática de atos de execução extrajudicial não autorizou os Autores a deixar de efetuar o pagamento das prestações mensais do contrato de financiamento imobiliário.O contrato de mútuo impugnado foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação e o adimplemento das prestações, ainda que nos valores tidos como corretos pelos mutuários, é fundamental para a liquidez deste programa de relevante interesse social. Reporto-me às ponderações feitas pela Excelentíssima Desembargadora Federal Suzana Camargo ao decidir o Agravo de Instrumento n. 2000.03.00.039236-2, publicado no Diário da Justiça em 10 de agosto de 2000:(...)omissis. O que não pode ocorrer é a parte, por considerar estar sendo lesada com a sistemática de reajuste, sequer buscar o depósito da quantia que entende correta, o que ocasiona, em última circunstância, um enriquecimento indevido em relação à instituição mutuante, posição esta que não pode contar com o aval do Poder Judiciário.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora regularize as prestações vencidas, sob pena de cassação da tutela. Fls. 212 - Esclareço que eventual inversão do ônus da prova interfere no convencimento do magistrado, e não no pagamento de emolumentos.A legalidade das cláusulas pactuadas relativas aos juros, atualização monetária, forma de amortização e demais encargos constituem matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que em caso de procedência do pedido o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação.Por tais razões indefiro a produção de prova pericial contábil por desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à presteza jurisdicional tão reclamada.Venham os autos conclusos para sentença.P. I.

2007.61.00.005854-0 - CSA IND/ E COM/ DE ROTULOS E ETIQUETAS LTDA - EPP (ADV. SP193425 MARCELO CORDEIRO PEREZ) X CLECIO FREITAS DE OLIVEIRA (ADV. SP235531 ERICO AIROLDI MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.195: Fls. 193/194 - Nada a decidir, reporto-me a r. decisão de fls. 188/190.

2007.61.00.013333-0 - FLORIPES MIGLIATTI DA COL (ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 74/81: recebo como emenda à inicial.Verifico que os cálculos apresentados pela autora não fazem menção a nenhuma conta especificamente. Regularize-se, portanto.Em igual prazo, esclareça o valor atribuído à causa, considerando a quantia total obtida a fls. 81, bem como providencie a documentação necessária à comprovação do falecimento da autora e existência de eventuais herdeiros.Prazo: cinco dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.013801-7 - MARIO GALLON E OUTRO (ADV. SP048786 DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO E ADV. SP242788 GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 47/48: defiro pelo prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.016449-1 - HANNI RAUCHWERGER NUDEL (ADV. SP226633 KAREN DOS SANTOS KIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 68/69: Defiro o prazo improrrogável de cinco dias.No silêncio ou não cumprida integralmente a determinação contida no 2º parágrafo de fls. 57, tornem conclusos para extinção do processo.Int.

2007.61.00.028267-0 - ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP217648 LUCIMAR DOS SANTOS ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação retro, prossiga-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se o patrono dos autores para que providencie, sob pena de extinção, uma simples declaração de autenticidade das cópias de fls. 44, 78 e 79, bem como para retirar na Secretaria desta Vara, mediante recibo nos autos, as cópias que acompanharam a petição de fls. 93, conforme já determinado.Após, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada.Int.

2008.61.00.000991-0 - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO (ADV. SP175513 MAURICIO MARQUES DOMINGUES E ADV. SP130053 PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS.Trata-se de Ação Ordinária na qual o autor requer seja deferido o depósito judicial do montante integral da dívida no valor de R\$ 5.795,71 para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do CTN.Requer, também, a concessão da tutela antecipada para determinar que o réu abstenha-se de inscrever o débito em dívida ativa da União, bem como não anotar o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, SERASA, CADIN e SPC, caso já tenha anotado que o mesmo seja suspenso até julgamento final da presente ação.Tendo em vista a sobreposição de períodos 2002, 2003, 2004 e 2005 nos presentes autos e 2004 a 2006 nos autos da Ação Ordinária n.

2008.61.00.000959-3 que tramita perante este Juízo, determino a reunião dos processos para processamento em conjunto.O pedido de depósito judicial resta prejudicado, eis que o atual Provimento Coge n. 64/2005 em seus artigos 205 a 209 autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como ora requer a Autora e que será feito independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo.Quanto ao pedido objetivando a concessão da tutela antecipada verifiko que o cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal está regulado pela Lei n. 10.522/02 e contém o registro das pessoas físicas ou jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias, vencidas e não pagas há mais de 60 dias, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, sendo obrigatória a consulta prévia ao CADIN, por aqueles órgãos e entidades, para a celebração de todos os contratos e operações relacionados no art. 6º., do referido diploma legal.Assim sendo, o Conselho Regional de Química, como autarquia federal, tem o ônus de proceder ao registro no cadastro informativo dos responsáveis por obrigações em débito.O mesmo não ocorre com o apontamento do nome do autor no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e na SERASA instituições privadas de registro voluntário do réu usado como forma indireta da exigência do débito, o que é indevido, eis que o CRQ tem os meios legais e adequados para a cobrança da dívida, razão pela qual DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada determinando que o réu abstenha-se de incluir o nome do autor nas instituições privadas como SPC e SERASA.Cite-se o réu.P.R.I. e O.

2008.61.00.001385-7 - BANCO TRICURY S/A (ADV. SP089799 MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fl. 236 - Requer o autor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do CTN, em razão do depósito voluntário do débito.À fl. 237 acosta guia de depósito formalizado, nos termos dos artigos 205 a 209, do Provimento Coge n. 64/2005. O depósito noticiado, às fls. 236/237, foi voluntário e por conta e risco do autor que deverá demonstrá-lo ao credor, eis que a este Juízo compete apenas informar a propositura da presente anulatória à Ré o que foi feito com a expedição do mandado de citação à fl. 142.Int.

2008.61.00.010179-5 - GUIGNON CONFECÇOES LTDA - EPP (ADV. SP203642 ELIEL CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a certidão de fls. 30, manifeste-se o autor, uma vez que foi fornecido outro endereço na petição inicial.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2008.61.00.012396-1 - MERCADOR - COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP055948 LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Sim se em termos, por 15 dias.

2008.61.00.013824-1 - NERI DIAS DE BARROS (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 157/176 - Nada a considerar reportando-me aos fundamentos de fls. 56/59.P. I.

2008.61.00.014786-2 - EDNALDO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP063857 MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O despacho de fls. 54 permanece descumprido tendo em vista que não foi juntada a cópia da sentença prolatada no processo nº 2004.61.26.000559-4, o que deverá ser providenciado.Sem prejuízo, deverão os Autores emendar a inicial para sanar a ofensa à coisa julgada, tendo em vista que o pedido revisional já foi julgado improcedente não podendo fundamentar esta denominada ação anulatória, bem como, sob as penas da litigância de má-fé, esclarecer a alegação de que não foram notificados do leilão extrajudicial, cuja suspensão foi requerida no processo anterior.Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2008.61.00.015369-2 - JOSE CARLOS SCRIVANO (ADV. SP017581 CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 50/51, como emenda à petição inicial.Providencie LORENA BEATRIZ MASSAINE SCRIVANO cópia simples com declaração de autenticidade firmada do seu patrono referente ao seu nº de CPF.Após, sem termos, ao SEDI para inclusão de LORENA BEATRIZ MASSAINE SCRIVANO no pólo ativo da ação.Após, cite-se a CEF.Int.

2008.61.00.015594-9 - EDVALDO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP244522 JOSE CARLOS BENTO DA SILVA E ADV. SP258978 JOSÉ CARLOS LAPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 52/53: Esclareço que cabe ao autor carrear aos autos os documentos necessários à comprovação de suas alegações.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 42/43, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.019747-6 - JORGE BRUNO RODRIGUES FRAGA (ADV. SP228383 MARCELO JOSE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária na qual o autor requer a antecipação parcial dos efeitos da tutela para que seja reengajado nas fileiras da Aeronáutica, ou que a União Federal garanta o pagamento mensal a fim de garantir a sua subsistência e que possa continuar o seu tratamento médico.Alega, em síntese, que foi incorporado ao serviço militar obrigatório em 01/08/2007 e durante o período de adaptação, em razão dos esforços físicos, passou a sentir fortes dores no corpo. Que, após comunicar o seu superior hierárquico, foi destrutado e ofendido causando-lhe problemas psicológicos. Que foi afastado das fileiras da aeronáutica mesmo estando afastado se suas atividades por determinação médica.Acostou documentos.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação.Cite-se, com urgência, o réu. Após, voltem-me conclusos.Int.

2008.61.00.020518-7 - FATIMA MARIA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária em que a Autora requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para pagar , por meio de depósito judicial , as prestações vincendas do contrato de financiamento de mútuo hipotecário , relativo a imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação , bem como que a ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel e não inclua o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.Acostou documentos às fls. 23/84.Verifico que no contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes (fls. 29/49) , em 26/01/2001 , ficou estabelecido o montante de R\$ 52.650,00 como valor da dívida a ser pago em 240 prestações mensais , com o uso do Sistema Sacre de amortização e com fundamento no Sistema de Financiamento Imobiliário.Verifico ainda da planilha de evolução do financiamento às fls. 58/66 que há decréscimo tanto no valor do saldo devedor , como também no valor das prestações , e que as parcelas mensais estão sendo utilizadas para abater juros e amortizar a dívida. Portanto , nessa análise perfunctória , não vislumbro qualquer irregularidade por parte da CEF na evolução do financiamento conforme sustenta a parte autora , o que leva este Juízo a entender ausente a verossimilhança da alegação , pressuposto da tutela antecipada requerida que ora indefiro.P. R. I. e Cite-se.

2008.61.00.020845-0 - VIACAO SAO BENTO LTDA (ADV. SP029731 JOAO FERNANDO JORGE ESTEVAO E ADV. SP137535 WILSON ROGERIO PICAIO ESTEVAO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, após a vinda das contestações.Citem-se e intimem-se.

2008.61.00.023234-8 - CONDOMINIO BIENVILLE (ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 97: Ciência ao autor da redistribuição dos autos para este Juízo. Conforme informação de fls. 96, não há prevenção. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade referente a todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial, bem como, cópia simples da petição inicial para instrução do mandado citatório. Promova o recolhimento das custas judiciais perante a Justiça Federal. Ao SEDI para exclusão de ANDREIA GUERRA FERNANDES CHIONHA e VANDERLEI CHIONHA e tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito e visando agilizar a prestação jurisdicional, bem como, desafogar a pauta de audiências deste Juízo, processe-se pelo rito ordinário, anotando-se também no SEDI. Uma vez cumpridas todas as determinações supra, cite-se. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int. Fls. 99: Retornem os autos à SEDI para cumprimento do 5º parágrafo do r. despacho de fls. 97.

2008.61.00.023259-2 - ZURICH PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprove o patrono do autor através do estatuto social que o Sr. Pedro Purm Junior possui poderes para representar a sociedade em Juízo. Após, se termos, cite-se. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.023363-8 - SANDRA REGINA FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP166925 RENATA NUNES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade referente a todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Providencie a autora SANDRA REGINA FRANCISCO, os extratos referentes ao período de janeiro de 89, bem como, retifique o valor atribuído à causa e complemente as custas judiciais. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Uma vez cumpridas todas as determinações supra, cite-se. Int.

2008.61.00.023479-5 - ALESSANDRA ABATE (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.00.023484-9 - JOSE VALDIR BACACHICHI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Retifique o autor o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado, bem como, comprove por meio de planilha de cálculo. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Após, cite-se. Int.

2008.61.00.023664-0 - CARLOS DA COSTA HENRIQUES (ADV. SP140534 RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao autor da redistribuição dos autos para este Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem o feito. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Após, cite-se. Int.

2008.61.00.023850-8 - SOLANGE MARIA JOSE (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Como a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 151/157 informa que as prestações estão em aberto desde dezembro de 2007 com a observação contrato em execução, além da existência de telegrama às fls. 158 informando a última chance contrato habitacional em execução e cartas da CEF (fls. 159/160) reclamando o pagamento de débito em atraso, faz-se necessária a oitiva da parte contrária que deverá ser citada. Após, conclusos para análise do pedido de tutela. Cite-se e intime-se.

2008.61.00.023922-7 - ANA XAVIER DA SILVA (ADV. SP177637 AGNALDO DO NASCIMENTO E ADV. SP143865 PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o autor a juntada aos autos do extrato relativo ao período de abril de 90, bem como, declare o patrono do autor a autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem o presente feito. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

2008.61.00.024094-1 - JOSE SECHELE NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem o feito. Retifique o autor o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado, bem como, apresente memória de cálculo. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

2008.61.00.024120-9 - GUILHERME DOS ANJOS SPOLAOR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem o feito.Retifique o autor o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado, bem como, apresente memória de cálculo.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Cumpridas as determinações supra, cite-se.Int.

2008.61.00.024201-9 - DANILLO ALVES DE AQUINO AGUIAR E OUTRO (ADV. SP184329 EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo.Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

2008.61.00.024275-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ABRADESP - ASSOC. BRAS. DEFESA DOS SERV.PUBLICOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para que comprove documentalmente que o subscritor de fls. 10 tem poderes para sua representação, bem como providencie uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples, sob pena de extinção.Após, cite-se.Int.

2008.61.00.024342-5 - ANTONIO FERNANDES BARBOSA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação de fls. 78, prossiga-se.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se o autores para que providenciem, sob pena de extinção: 1) Declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.2) A retificação do valor atribuído à causa.Após integral cumprimento, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada.Int.

2008.61.00.024374-7 - CARLOS AUGUSTO BARROS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se o patrono do autor para que providencie uma simples declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples, sob pena de extinção.Após, cite-se.Int.

2008.61.00.024470-3 - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN (ADV. SP258432 ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação de fls. 33, verifico a ocorrência de prevenção.Verifico que as contas nº 0058323-0 e nº 0021833-7 possuem dupla titularidade, conforme extratos juntados a fls. 21/23.Intime-se, portanto, o autor para esclarecer, sob pena de extinção, o motivo pelo qual consta somente seu nome na polaridade ativa da demanda.Em igual prazo, providencie, sob pena de extinção:1) O recolhimento correto das custas devidas à Justiça Federal.3) Declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Após, tornem conclusos.Oportunamente, cite-se.Int.

2008.61.00.024517-3 - LUIZ PEDRO LEAO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Portaria nº 433, de 25 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo.Int.

2008.61.00.024547-1 - FERNANDO GOMES (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça o Autor a duplicidade de ações.Int.

2008.61.00.024550-1 - ANTONIO DELGADO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o Autor a duplicidade de ações.Int.

2008.61.00.024581-1 - TADAO ASHIKAWA (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.1- Defiro a prioridade na tramitação da presente ação, nos termos do artigo 71, da Lei n. 10.741/03. Anote-se.2- Trata-se de ação ordinária na qual o autor requer a concessão de tutela antecipada para efetuar ao pagamento ou quitação de penhora em Execuções Fiscais, assim como compensação com créditos tributários vencidos ou vincendos, arrecadados pela União Federal equivalente ao valor das debêntures n. 0386.013 e 0386.028 emitidas pela Eletrobrás. Alternativamente, requer a concessão da tutela antecipada para determinar que a Eletrobrás emita as ações equivalentes ao valor das referidas debêntures, corrigido com todos os índices inflacionários, fl. 24. Indefiro a tutela antecipada por falta de verossimilhança da alegação. De fato, o empréstimo compulsório que teve prorrogada sua vigência com a Lei n 7.181/83, determinando sua cobrança até o exercício de 1993 inclusive, foi resgatável por 20 (vinte) anos conforme Lei n 5.073/66. As obrigações ao portador ora em questão emitidas nos termos da Lei n 5.073/66, em 16/06/1972, conforme cópias acostadas às fls. 29/30, foram resgatáveis até 16/06/1992. A ação de cobrança de que fala o autor contra a União por obrigação solidária, seria, no máximo, se, em tese, possível durante o lapso quinquenal subsequente e, portanto, já decorrido em 16/06/1997. Portanto, entendo, neste exame provisório, prescrito o direito deduzido nesta ação, o que, todavia será melhor perquirido na decisão de mérito. Citem-se os réus. P.R.I.

2008.61.00.024694-3 - CARLI DE SOUZA RIBEIRO (ADV. SP195238 MARIA DAS GRAÇAS LOPES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da Portaria nº 433, de 25 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo. Int.

2008.61.00.024712-1 - EUNICE NUNES DE MENDONÇA (ADV. SP181328 OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Verifico que, em emenda à inicial (fls. 32/33), foi atribuído à causa valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), sendo que nos termos do artigo 3 da Lei n10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste Juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com fundamento no artigo 113, 2, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

2008.61.00.024767-4 - JOAO FORTES (ADV. SP099246 CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se prioridade na tramitação, tendo em vista idoso no pólo ativo da ação. Intime-se o autor para que providencie, sob pena de extinção, declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Após, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

2008.61.00.024849-6 - JURACY RUBEM RIBEIRO BARRETO (ADV. SP093715 MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que providencie, sob pena de extinção: 1) A adequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pleiteado, bem como complemento o recolhimento das custas judiciais, se for o caso. 2) Declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Após integral cumprimento das determinações supra, cite-se. Int.

2008.61.00.024934-8 - JORGE CALIXTO DOS SANTOS (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o autor para que providencie, sob pena de extinção: 1) A regularização de sua representação processual. 2) Declaração de autenticidade de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. 3) A juntada de cópia simples com declaração de autenticidade de seu CPF. 4) A apresentação de contrafé. Após integral cumprimento das determinações supra, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL no lugar de Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int.

2008.61.00.025056-9 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS - ABRELPE (ADV. SP164530 CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ante a informação de fl. 48 e considerando o disposto no artigo 124, 1º. do Provimento COGE 64/2005, com a redação dada pelo Provimento 68/2006, reputo desnecessária a solicitação de informações, considerando que os elementos constantes do sistema eletrônico permitem aferir a inexistência de conexão entre as ações. 2- Trata-se de ação ordinária na qual a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigência quanto à retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente às atividades de manejo de resíduos sólidos previstos na Lei n. 11.457/07, fl. 18. Intime-se a autora para emendar a petição inicial a fim de incluir na polaridade passiva desta ação a União Federal, tendo em vista o disposto na Lei n. 11.457/07, fornecendo as cópias necessárias à contrafé. Após, voltem-me conclusos. Int.

2008.63.01.019697-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008665-3) EDILARA LIMA PACHECO (ADV. SP176591 ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Entranhe-se a r. decisão do Juizado Especial Federal, a certidão de publicação e o ofício entre as fls. 90 e 91. Após, renumerem-se os autos a partir da folha 91. Ciência ao autor da redistribuição dos autos para este Juízo. Providencie o patrono do autor uma simples declaração de autenticidade da petição inicial, bem como, de todos os documentos ofertados em cópias simples. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.020732-9 - JOSE PIRES E OUTROS (ADV. SP081298 JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo. Providencie o patrono do autor o recolhimento das custas judiciais perante a Justiça Federal, sob pena de extinção. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011090-6 - MASSAO KAWAJIRI (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD HITOMI NISHIOKA YANO)

Intime-se o autor para que atenda o requerido pela União Federal às fls. 391/395. Fls. 412/417: Dado tempo decorrido da data da abertura do inventário noticiado, forneça ainda certidão de inteiro teor atualizada dos autos do Processo 79/73. Int.

95.0007713-2 - SERGIO MONTENEGRO OTTONI (ADV. SP030212 SERGIO MONTENEGRO OTTONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

96.0004662-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001472-8) ETEVALDO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Fls. 185/188: Por primeiro traga os autores declaração de hipossuficiência. Após, voltem os autos conclusos.

2001.61.00.005360-5 - ACYR MARTINS BARBOSA (ADV. SP103540 EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Diante do silêncio da parte autora e da manifestação da União Federal acerca da audiência de instrução, torno prejudicada a audiência. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2003.61.00.027947-1 - JOSE TERTO (CICERA FRANCISCA DOS SANTOS) (ADV. SP172980 VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE E ADV. SP166161 AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, etc. Converto em diligência. Da análise dos autos verifico que se trata de relação de consumo o que enseja a inversão do ônus da prova, sendo necessário que a CEF traga aos autos os extratos da conta (fls. 21) em que eram depositados os proventos de aposentadoria do autor José Terto, CPF nº 02125018/02 relativos ao período compreendido entre julho de 2002 e julho de 2003. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

2003.61.00.029155-0 - MARCIA APARECIDA SILVA (ADV. SP161552 CÉSAR OCTAVIO BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2003.61.00.033192-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.029663-8) CARLITO VIANA SOARES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Publique-se o despacho de fls. 418 primeira parte: O pedido de fls. 412/417 já foi devidamente apreciado por ocasião da apreciação da tutela, e foi indeferido. Dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro para a parte autora e depois para a ré, acerca do laudo apresentado pelo Sr. Perito às fls. 383/410.

2004.61.00.029073-2 - MAURO DAINESE E OUTRO (ADV. SP142180 JOHNN ROBSON MOREIRA E ADV. SP097738 MARIA APARECIDA LEITE ALVAREZ) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.00.004624-2 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

O pedido dos benefício da assistência judiciária gratuita já se encontra deferido às fls. 60/63. Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.018673-1 - EVANDRO BOVOLATO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP207107 JULIANA LASSEN) Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo embargante EVANDRO BOVOLATTO e MARIA ÂNGELA SILVA, objetivando a correção do despacho exarado às fls. 237/244, para tanto argumentando com a omissão no decism. Recebo a petição de fls. 247/248, como Embargos de Declaração. Conforme se depreende do documento juntado as fls. 33, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - CDHU cedeu à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os direitos decorrentes do contrato ora discutido. Logo, acolho os presentes Embargos de Declaração, visto que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é parte legítima no presente feito, devendo os presentes Autos permanecer na Justiça Federal, para o deslinde da questão. Intimem-se.

2006.61.00.026967-3 - LEDA APARECIDA SOUTO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vista às partes acerca do laudo do Sr. Perito às fls. 336/360. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do item b. às fls. 336.

2007.61.00.000636-8 - VALDEMAR NUNES NETO E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.001768-8 - H POINT COML/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 308/313: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se nova vista dos autos à União Federal.

2007.61.00.009604-7 - SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE (ADV. SP187428 ROBERTO GEISTS BALDACCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.025676-2 - LUIS CARLOS PEREIRA CALDAS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial contábil apresentado às fls. retro, sendo os 15 (quinze) primeiros dias pelo autor. Int.

2008.61.00.006533-0 - OLIVETE MARIA GUIMARAES DE OLIVEIRA (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA E ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

2008.61.00.009572-2 - LC INFORMATICA LTDA (ADV. SP187400 ERIKA TRINDADE KAWAMURA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP211620 LUCIANO DE SOUZA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.017986-3 - RODNEY BARTH E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.020244-7 - DINORAH RANGEL DA SILVA RAMOS E OUTROS (ADV. SP051470 LILIAM DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 3539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.049613-4 - OSI - OBJECTIVE SYSTEMS INTEGRATORS INC (ADV. SP093025 LISE DE ALMEIDA KANDLER E ADV. SP155424 ANDRÉA CARVALHO RATTI) X CARDI 1 INFORMATICA LTDA (ADV. SP015842 NEWTON SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. RJ047123 VANIA MARIA PACHECO LINDOSO E ADV. SP177455 MARCELLA FERRARI) X CLD ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NUCLEO DE INFORMACAO E COORDENACAO DO PONTO BR-NIC.br (ADV. SP024545 FRANCISCO DE ASSIS ALVES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação do autor. Intime-se.

2005.63.01.021698-7 - SEBASTIANA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Preliminarmente, tendo em vista os documentos de fls. 137/180, esclareça o autor como pretende conciliar a presente ação com a ação ordinária nº. 2005.61.00.900310-0, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível, sob pena de litigância de má-fé. Int.

2006.61.00.018791-7 - ANGELO ROCHA DONINI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.005756-0 - ELI LOPES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP228969 ALINE KELLY DE ANDRADE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Compulsando os autos verifico que o pedido de tutela antecipada já foi apreciado em sede de agravo de instrumento, nos autos da ação cautelar nº. 2007.61.00.030729-0, razão pela qual julgo prejudicado o pedido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, bem como dê-se vista à ré acerca do alegado pela autora às fls. 146/149. Int.

2007.61.00.015274-9 - ANNA BENEDICTA DOS SANTOS GARCIA E OUTROS (ADV. SP154069 DANIELLA GALVÃO IGNEZ E ADV. SP196359 ROBERTO GARCIA DE ASSIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, reconsidero o despacho de fls. 55. Tendo em vista o valor atribuído à causa às fls. 49, intime-se a parte autora para que comprove nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais complementares. Após, se em termos, cumpra-se o determinado às fls. 55. Int.

2008.61.00.000803-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS ROBERTO MARINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa exarada pelo sr. oficial de justiça às fls. 88. Int.

2008.61.00.004972-4 - MARIA SILVIA MAIA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o prazo requerido pelo autor.Silente, venham conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.005853-1 - ERICKSON JOSE SANTIAGO (ADV. SP145806 VICENTE ANTONIO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)
Vistos.Chamo o feito à ordem.1 - Verifico que a presente ação foi ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e contra a CAIXA SEGURADORA S/A sendo que esta última não foi citada até a presente data.2 - Reconsidero o despacho de fls. 86 visto que para o deslinde da presente lide é imprescindível a dilação probatória especialmente com a realização de prova pericial que será realizada no momento processual oportuno.Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a citação da co-ré CAIXA SEGURADORA S/A. Com a juntada da contestação, dê-se vista ao autor para que se manifeste sobre a mesma.Int.

2008.61.00.017739-8 - NIUCLEA ONHA UVO ELIAS E OUTROS (ADV. SP163973 ALINE HODAMA E ADV. SP098290 MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP241798 KATIA APARECIDA MANGONE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO)
Publique-se o despacho de fls. 181, qual seja: Tendo em vista a distribuição por dependência de petição de Impugnação ao Valor da Causa, protocolizada sob o nº. 2008.000271822-1, reconsidero o despacho de fls. 179.Haja vista a manifestação de fls. 62/63, na qual o Ministério Público Federal entende ser desnecessária intervenção pelo fato de todos os atos essenciais para o regular processamento da ação, terem sido praticados pelos advogados dos autores menores, prossiga-se abrindo vista à parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls.75/180.Int..Fls.183/223: Manifeste-se a autora acerca da contestação.Int.

2008.61.00.017747-7 - VALDEMAR JOSE DE FRANCA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 65: Solicite-se via mensagem eletrônica, cópia da petição inicial, sentença e acórdão da ação nº. 2001.61.00.015636-4.Entretanto, para evitar demora no trâmite desta ação, apresente a autora, se as tiver em seu poder, cópia da inicial, sentença e acórdão proferidas nas ações nº. 2001.61.00.015636-4.Int.

2008.61.00.017981-4 - ELETRONIC ARTS LTDA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Assim, postergo a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.

2008.61.00.018685-5 - TAMIRES DA SILVA VIANA (ADV. SP090822 JOSE ALVES DAS CHAGAS) X EDITORA PEIXES ZULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juízo Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

2008.61.00.019028-7 - ERISVALDO AFRANIO LIMA (ADV. SP176850 ERISVALDO AFRÂNIO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Preliminarmente, cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado às fls. 47, no tocante ao recolhimento das custas judiciais complementares.Int.

2008.61.00.019977-1 - GENALDO SALES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP061310 JANIO URBANO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

2008.61.00.020577-1 - SCS SERVICOS E TECNOLOGIA S/S LTDA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA E ADV. SP262820 JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Comprove o autor no prazo de 10 (dez) dias, que o subscritor da procuração de fls. 07 possui poderes para tanto, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

2008.61.00.022163-6 - YOSHIKI NIKUMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Cumpra o autor integralmente a decisão de fls. 35, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo 10 (dez) dias.Intime-se.

2008.61.00.022799-7 - SAYOKO YOKOI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão da relação de prováveis prevenções apresentada conforme fls. 65 e considerando que nos autos do processo nº. 95.0013556-6 já houve prolação de sentença, de acordo com as informações do sistema processual anexas, incidindo o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não verifico presentes os elementos da prevenção. Esclareça a autora SAYOCO YOKOI, como pretende conciliar as duas ações. Int.

2008.61.00.023847-8 - CARLOS FRANCISCO ALVES E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARLOS FRANCISCO ALVES e MARCIA ROQUE ALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato n.º 0235.4.4051072-7, firmado em 08.11.1990, bem como que seja obstada a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, e que a ré se abstenha de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. (...). Em face do exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Defiro os benefícios da Lei 1060/50. Cite-se. Int.

2008.61.00.024375-9 - PEDRO AFONSO BARBAROV (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o tempo trabalhado (fls. 20/40), esclareça o autor no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, o valor dado à causa, juntando-se documentos comprobatórios para tanto. Int.

2008.61.00.024695-5 - BRAZ JOSE MOLLICA (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURADOR SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, duas vias da contrafé a fim de se promover a citação dos réus. Após, se em termos, cumpra-se o determinado às fls. 17. Int.

2008.61.00.024756-0 - ASPEL COM/ DE PAPEL LTDA - ME (ADV. SP114640 DOUGLAS GONCALVES REAL) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ASPEL COM/ DE PAPEL LTDA - ME em face de BANCO DO BRASIL S/A, com pedido de tutela antecipada, visando a autora, qualificada na inicial, que sejam suspensas as restrições apontadas em seu nome e de seus sócios, junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como a revisão de débitos apontados em movimentação financeira. Pois bem, verifico ser este Juízo absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda. É que, sendo a ré uma sociedade de economia mista, a competência para o julgamento da ação foge à competência da Justiça Federal, devendo a demanda ser ajuizada perante a Justiça Estadual. Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal Federal: Ementa CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA PETROBRAS CONTRA ATO DO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DA BAHIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DE CAUSAS EM QUE UMA DAS PARTES É SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. ALÉM DISSO, SÓ CABE A JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR OS MANDADOS DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. (STF, - Supremo Tribunal Federal CONFLITO DE JURISDIÇÃO nº 4828/BA, Fonte RTJ VOL-47564, PG-00098 RTJ VOL-00047-03 PG-00564 Relator(a) AMARAL SANTOS) No mesmo sentido, decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em apreciação de conflito de competência: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA AJUZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 42/STJ. 1. A ação ajuizada contra o Banco do Brasil S/A, objetivando o cálculo da correção monetária do saldo da conta vinculada ao PASEP e a incidência de juros, impõe a aplicação das regras de fixação de competência concernentes às sociedades de economia, uma vez que o conflito de competência não é instrumento processual servil à discussão versando sobre a legitimidade ad causam. 2. Destarte, sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo a excluir a competência da Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n.º 42 desta Corte: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual. (STJ, CC nº 43891, Processo: 200400741730/RS, 1ª SEÇÃO, j. 13/12/2004, DJU 06/06/2005, p. 173, Relator(a) JOSÉ DELGADO) Ante o exposto, com base na fundamentação acima, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente ação, e determino sua remessa à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuída a uma de suas varas cíveis e prossiga regularmente em seu andamento. Decorrido o prazo para eventuais recursos, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.024806-0 - HANNELORE GRAETZ NOGUEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o tempo trabalhado (fls. 23/72), esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284 do CPC, o valor dado à causa, juntando-se documentos comprobatórios para

tanto.

2008.61.00.024900-2 - MOACIR JOSE TURCO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão da relação de prováveis prevenções apresentada conforme fls. 29 e considerando que nos autos do processo nº. 2000.61.00.044273-3 já houve prolação de sentença, de acordo com as informações do sistema processual anexas, incidindo o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não verifico presentes os elementos da prevenção. Esclareça o autor MOACIR JOSÉ TURCO, como pretende conciliar as duas ações. Int.

2008.61.00.025005-3 - FERNANDO LUIZ SIGOLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão da relação de prováveis prevenções apresentada conforme fls. 59 e considerando que nos autos do processo nº. 2002.61.00.014238-2 já houve prolação de sentença, de acordo com as informações do sistema processual anexas, incidindo o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado, não verifico presentes os elementos da prevenção. Esclareça o autor FERNANDO LUIZ SIGOLO, como pretende conciliar as duas ações. Int.

2008.61.00.025107-0 - MARIA MAENO (ADV. SP084152 JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.022166-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002314-0) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X ALVORECER ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS (ADV. SP171391 DALVA TORRES MARTINEZ)
A. em apenso aos autos principais. Vista ao EXCEPTO para manifestação, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

93.0011676-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0084019-1) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X MOBENSANI IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)
Fls. 47: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a impugnada providencie a regularização de sua representação processual. Após, venham conclusos para decisão. Int.

2008.61.00.024387-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017739-8) SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO) X NIUCLEA ONHA UVO ELIAS E OUTROS (ADV. SP163973 ALINE HODAMA E ADV. SP098290 MARCELO CLAUDIO DO CARMO DUARTE)

1. A. em apenso aos autos principais. 2. Vista ao IMPUGNADO para manifestação, no prazo legal. 3. Int.

Expediente Nº 3542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011313-1 - CIA/ MINEIRA DE ALUMINIO ALCOMINAS (ADV. SP012786 JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

90.0011236-2 - LONDON MODAS LTDA (ADV. SP033668 SERGIO SOAVE E ADV. SP060805 CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELYADIR FERREIRA BORGES)

Reconsidero o despacho de fls. 162, e determino a remessa dos autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação, conforme consta na Receita Federal. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório. Int.

91.0717363-6 - VALDEMAR CAETANO (ADV. SP088810 SUZI BONVICINI MONTEIRO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial para que requeiram o que de direito. Int.

91.0740645-2 - MIGUEL JORGE LOCATELLI E OUTROS (ADV. SP098955 ALEXANDRE PUGA CANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3.

No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

92.0020904-1 - ELISABETH GERAB E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Face a manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

92.0024695-8 - NOBUO FUKUHARA E OUTROS (ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

92.0024969-8 - ANTONIO DE OLIVEIRA MAZZETO E OUTRO (ADV. SP074116 GERSON DOS SANTOS CANTON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112058 LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP054967 ROGERIO IVAN LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Face a certidão de fls. retro, intime-se novamente a CEF para que cumpra o despacho de fls. 348. Após, conclusos.

92.0035483-1 - GESSY MACEDO NICOLAI E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

92.0045089-0 - ALFREDO TEBECHERANI E OUTROS (ADV. SP015955 MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO E ADV. SP085227E KATIA FERREIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido dos autores. Após, conclusos.

93.0008875-0 - NILTON CEZAR CHABARIBERI E OUTROS (ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHIMDT E PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se.

95.0301877-3 - LUIZ UBYRAJARA GONCALVES ROSA E OUTRO (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD PAULA AVELINO SABBEG) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP121196 RITA SEIDEL TENORIO E ADV. SP054967 ROGERIO IVAN LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 95.0301877-2 por LUIZ UBYRAJARA GONÇALVES ROSA E OUTRO. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a executada ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 386/390. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 6.822,26 (seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos) para conta poupança nº 0002955-0 e R\$ 4.074,28 (quatro mil, setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), para a conta poupança nº 00019499-3, em 01/10/2006, enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 695,67 (seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), em outubro de 2006 somente para a conta nº 00019499-3, haja vista a falta de extrato de janeiro de 1989 para a conta nº 0002955-0. Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 1.936,19 (um mil, novecentos e trinta e seis reais e dezenove centavos), em novembro de 2006 para a conta nº 00019499-3. Diante da manifestação da Contadoria Judicial forneça o autor os extratos referentes ao período de janeiro/fevereiro de 1989 para a conta nº 0002955-0. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o recolhimento da diferença apurada. Com a vinda das informações expeça-se alvará de levantamento aos autores, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Intimem-se.

96.0021300-3 - ALTAIR SILVA (ADV. SP015232 JULIO VIEIRA BOMFIM E ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

97.0009635-1 - EDUARDO DA ASSUNCAO BARBOSA (ADV. SP032081 ADEMAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

97.0022352-3 - AURO PARISI E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

97.0025835-1 - CIRILO HONORATO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls.157/159: Dê-se vista ao(s) autor(s) para que requeira(m) o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

98.0051259-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0013514-6) AKZO NOBEL LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Informe a União Federal o código da receita para conversão em renda do valor remanescente depositado nos autos. Se em termos, expeça-se ofício de conversão. Com o cumprimento do ofício e se em termos, arquivem-se os autos.

1999.61.00.026654-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.021278-4) BIAGIO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP121463 REGIANE GOMES PERESTRELO E ADV. SP124815 VALDIR MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Intime-se o autor acerca das informações de fls. 155/156, referentes ao valor devido e ao código da receita para recolhimento.

1999.61.00.043091-0 - TENIS CLUBE DE SANTO ANDRE (ADV. SP037651 CECILIA AMABILE GALBIATTI MINHOTO E ADV. SP058382 ANTONIO FERNANDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Face a manifestação da União Federal, providencie a Secretaria o cumprimento do despacho de fls. 424, transferindo-se os valores bloqueados à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito.

2000.61.00.002892-8 - DINAILDE LEAO GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.032323-1, intime-se a patrona dos autores a efetuar a devolução dos honorários advocatícios levantados através do alvará de levantamento nº 81/2008 - NCJF 1681098, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento do valor em favor da Caixa Econômica Federal. Int.

2000.61.00.016302-9 - ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA (ADV. SP047381 NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E ADV. SP148380 ALEXANDRE FORNE E ADV. SP170449 JOSÉ RENATO SALVIATO E ADV. SP064530 MARCIA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Face o pagamento integral efetuado pela autora, torno insubsistente a penhora realizada às fls. 382/386. Remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2004.61.00.024917-3 - VICENZO CASSONE E OUTROS (ADV. SP079535 CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO E ADV. SP196634 CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2004.61.00.024917-3 por VICENZO CASSONE E OUTROS. Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimada, a executada ofereceu resposta. Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 139/142. É o relatório. Decido. Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança e ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados. Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 63.704,04 (sessenta e três mil, setecentos e quatro reais e quatro centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 10.974,38 (dez mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 32.727,38 (trinta e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos). Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores no importe de R\$ 32.727,38 (trinta e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), devendo informar o nº da OAB, RG e CPF do patrono que deverá figurar no alvará. Com a liquidação, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

2004.61.00.032928-4 - JOAQUIM GOMES DE SOUZA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.00.025357-0 - ADAO DE CAMPOS (ADV. SP215808 NAILE DE BRITO MAMEDE E ADV. SP162612 HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a determinação de fls. 176, expedindo-se mandado de penhora, observando-se o valor atualizado de fls. 179/180.

2007.61.00.007456-8 - FRANCISCO PAISANI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP029482 ODAIR GEA GARCIA E ADV. SP032376 JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a concordância do autor com a Impugnação oferecida pela CEF às fls. 92/94, autorizo o levantamento pelo autor do valor de R\$ 50.666,59 (cinquenta mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), para tanto informe o RG, CPF e OAB do patrono que deverá constar no alvará de levantamento, bem como providencie a Secretaria o levantamento do valor excedente à ré, observando-se os dados informados às fls. 105. Após a liquidação dos alvarás e se em termos, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 3543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0017689-7 - DEDINI TRANSPORTES LTDA (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista que o ofício requisitório já foi totalmente pago, indefiro o pedido de expedição de ofício ao E. TRF 3ª Região. Providencie o autor cópia autenticada dos documentos juntados aos autos às fls. 297/313. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação. Após, expeça-se alvará de levantamento observando o requerido às fls. retro. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

92.0007696-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0737094-6) FERRAMENTARIA BONETTI LTDA (ADV. SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR E ADV. SP040733 MARCIO BRAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

92.0040284-4 - CONCEICAO APARECIDA PEDRAZZINI DE SOUZA (ADV. SP067681 LUCIA ANELLI TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos. Considerando a consulta supra, intime-se a autora para que esclareça o pedido de fls. 268, bem como cumpra o despacho de fls. 256, regularizando sua situação cadastral junto a Receita Federal. Silente, aguarde-se provocação no

arquivo.Int.

92.0059481-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028697-6) SANIC IND/ E COM/ LTDA (PROCURAD JOSE HENRIQUE LONGO E PROCURAD ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E PROCURAD DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E ADV. SP154716 JULIANA BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

92.0072389-6 - JOANA TAKAGI (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP246654 CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP078185 REGINA MARTA DE MORAIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) Manifeste-se a CEF, conclusivamente, acerca das alegações da autora em relação ao extrato juntado às fls. 669.Após, conclusos.

93.0005349-3 - LUIZ BARBOSA MRAZ E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP230058 ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Acolho como correta a conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 704/714.Assim, determino à CEF que providencie o recolhimento da diferença apurada pelo Contador referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa. Intimem-se.

96.0015736-7 - LINDALVA MARIA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP101067 RENATO MOREIRA MENEZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0021342-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0015736-7) AUDENE SILVESTRE DE LIMA (ADV. SP101067 RENATO MOREIRA MENEZELLO E ADV. SP177860 SIMONE CRISTINA GEZUALDO ROQUE E ADV. SP224264 MARCO ANTONIO LEAL BASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0053808-9 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP115300 EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Manifeste-se o autor acerca do comprovante de pagamento acostado aos autos às fls. 335.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

1999.61.00.008881-7 - DOMINGOS CANDIDO DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Fls. 198/199: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe acerca dos cumprimento dos ofícios expedidos.

1999.61.00.049047-4 - MACKENA - IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP166195 ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO E ADV. SP167220 MARCELO MINHÓS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA)

Fls. 141/143: Anote-se. Publique-se o despacho de fls. 139, qual seja: Fls.137: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC.

2000.61.00.023197-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037814-5) GINETTE BLASI E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

..... Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 23.376,39 (vinte e três mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos), em setembro de 2008.Expeça-se alvará de levantamento aos autores no valor de R\$ 23.376,39 e à CEF do valor

remanescente, para tanto, informem as partes o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2002.61.00.003272-2 - JOAO SILVESTRE GRILO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista a certidão de fls. retro e a nova sistemática do processo de execução, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para comprovar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o cumprimento da obrigação sob pena de cominação de multa.

2004.61.00.009888-2 - MITIO HIRANO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

.... Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$3.325,47 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos), em abril de 2007, que convertido para setembro de 2008 é de R\$ 4.395,94 (quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos). Expeça-se alvará de levantamento ao autor, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Intimem-se.

2007.61.00.011701-4 - FLORINDA TIZUKO HORIKOSHI (ADV. SP093963 FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Esclareça o autor seu pedido de fls. 87, requerendo conclusivamente o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente N° 3545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0670285-6 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

90.0018191-7 - PORT TRADING S/A (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

91.0743255-0 - LEA SILVA LEAL E OUTROS (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

92.0061459-0 - ANTONIO CARLOS CRISTIANO (ADV. SP097193 BENEDITO APARECIDO ROCHA E PROCURAD MATEUS FONSECA PELIZER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

92.0063750-7 - NORIVALDO FLORIO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos etc. Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF,

Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Isto posto, indefiro o requerido à fls. 186/187.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

93.0004776-0 - ANTONIO PEDRO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP230058 ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X ANTONIO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

(...)Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, conforme a fundamentação supra para reconsiderar a decisão de fls. 480. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

93.0009561-7 - ADALBERTO LONGO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. DF008834 CLAUDIA SANTANNA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP134055 ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 697.Int.

93.0009786-5 - FRANCISCO MONTENEUSA GOMES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos etc.Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Isto posto, indefiro o requerido à fls. 189/193.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

95.1101318-1 - ANTONIO PASCOTE E OUTROS (ADV. SP008452 JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA ROMANO E ADV. SP134254 JOELIS FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP059274 MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (ADV. SP155736 FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP035885 FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR E ADV. SP018821 MARCIO DO CARMO FREITAS E ADV. SP020726 PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP084644 ANTONIO VITORINO DA SILVA E ADV. SP066203 ANTONIO HEIFFIG JUNIOR) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A (ADV. SP026439 ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN E PROCURAD ADV. STEPHANO DE L. R. M. SURIAN E ADV. SP057152E REGINA DRAGICA KALMAN) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (ADV. SP155736 FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

96.0021405-0 - GUNTER CSASZNIK E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO E ADV. SP020877 LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

2000.61.00.002514-9 - MAURANO & MAURANO LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

2000.61.00.036308-0 - MARIA DE LOURDES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01, com relação aos autores Maria de Lourdes, Manoelino Alves da Silva, Laerte Pinto Rio, Joaquim Nunes dos Santos, João Alves da Silva, Flavio Augusto Teixeira, José Geraldo da Silva, Edson José dos Santos, Antonio Galvão Barbeta e Ivor do Carmo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo). Honorários advocatícios nos termos da transação efetivada. Caso não tenham sido previstos no acordo, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Int.

2003.61.00.002649-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028772-4) FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM E OUTROS (ADV. SP068073 AMIRA ABDO E ADV. SP187586 JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES E ADV. SP100843 ROSALINA FATIMA GOUVEIA E ADV. SP168082 RICARDO TOYODA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Expediente Nº 3549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751438-7 - ANTONIO CARNEIRO GARCIA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Razão assiste aos autores, haja vista o presente feito tratar-se de matéria competente à este Juízo. Reconsidero as decisões de fls. 258 e 260. Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução nº 2007.61.00.006855-6. Intimem-se.

91.0028405-0 - COOPERATIVA AGRO PECUARIA DO BRASIL CENTRAL - COBRAC (ADV. SP033026 EMIDIO BARONE E ADV. SP076117 MARCELO FABIO BARONE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 265/267: Tendo em vista que restou comprovado o pedido de penhora no rosto dos autos, bem como considerando a determinação do Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba, de expedição de Carta Precatória para que se proceda a penhora, aguarde-se o desfecho do processado nos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

93.0013560-0 - OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA - ESPOLIO (ADV. SP014636 ROGERIO BLANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

Publique-se o despacho de fls. 450, cujo teor segue: Tendo em vista o ofício nº 2319/2008, juntado às fls. 447/449, encaminhando cópia de decisão proferida nos autos da ação rescisória nº 2007.03.00.099910-0, suspendendo a execução do julgado rescindendo, aguarde-se o julgamento definitivo da referida ação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.027946-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0034038-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MURILLO GIORDAN SANTOS) X CASE PESQUISAS E PROJETOS S/C LTDA (ADV. SP104977 CARLOS KAZUKI ONIZUKA E ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE)

Fls 27/29: Recebo a apelação (do embargante), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.003174-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0018159-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD CLOVIS VIDAL POLETO E PROCURAD TANIA NIGRI) X GARO AHARONIAN E OUTRO (ADV. SP059611 OSSANNA CHEMEMIAN TOLMAJIAN)

Fls. 59/66: Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que o embargado cumpra o solicitado pela contadoria judicial às fls. 21/23. Int.

2007.61.00.006855-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0751438-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MURILLO GIORDAN SANTOS) X ANTONIO CARNEIRO GARCIA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Haja vista a decisão proferida às fls. 265 da ação ordinária em apenso, retornem os autos ao contador para cumprimento integral do despacho de fls. 02, item 03.

2007.61.00.021486-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013210-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X OCTAVIO KOIKE & CIA/ LTDA (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI E ADV. SP099341 LUZIA DONIZETI MOREIRA)

Fls.38/40: Recebo a apelação (do embargado), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.023036-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0035184-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X MARCIANO COSTA NETO E OUTRO (ADV. SP029454 DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS)

Fls.45/58: Recebo a apelação (do embargado), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.024389-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035039-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X CARLA CANTREVA E OUTROS (ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E ADV. SP227941 ADRIANE BONILLO DOS SANTOS)

A. em apenso aos autos principais.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Impugnado ou não, ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, no que couber, ou nos termos do Provimento 24/97.Int.

2008.61.00.024390-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061201-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SERRA) X ANA CLAUDIA RIBEIRO ARAGAO (ADV. SP084243 EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E ADV. SP078931 DOMINGOS PRIMERANO NETTO)

A. em apenso aos autos principais.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Impugnado ou não, ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, no que couber, ou nos termos do Provimento 24/97.Int.

2008.61.00.024946-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0046453-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X ROGERIO ITOKAZU E OUTROS (ADV. SP108720A NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP131494 ANDREIA DE SIQUEIRA BONEL)

A. em apenso aos autos principais.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Impugnado ou não, ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, no que couber, ou nos termos do Provimento 24/97.Int.

2008.61.00.024947-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0072313-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP081905 LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E ADV. SP076089 ELIANA REGINATO PICCOLO)

A. em apenso aos autos principais.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal.Impugnado ou não, ao CONTADOR para que se afira os corretos cálculos, de acordo com o decidido nos autos, no que couber, ou nos termos do Provimento 24/97.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0050089-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0031998-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X JAIR RAMALHO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Fls.60/74: Recebo a apelação (do embargado), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2001.61.00.024106-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0017275-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X MARCIA REGINA HILDEBRAND E OUTRO (ADV. SP108227 MARIA JOSE FALCO MONDIN)

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pela Contadoria Judicial às fls.107.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0025365-8 - MARIA LUIZA FORTUNA FERLA E OUTROS (ADV. SP117417 GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU E ADV. SP118594 LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP029258 LUIZ CARLOS STURZENEGGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação e a renúncia dos Autores ao direito que se funda a ação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios aos réus, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um dos réus. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.00.032337-5 - ELOI CARLOS FRIAS ROMERO E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) (Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que seja revisado o valor das prestações que se venceram posteriormente à data da propositura da ação de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional do mutuário. Condene à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação, observada a determinação supra, pertinente ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução da categoria profissional do autor. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.048182-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.048182-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.032337-5) ELOI CARLOS FRIAS ROMERO E OUTRO (ADV. SP064975 LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo procedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré. Determino, outrossim, que a CEF se abstenha de promover a inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito; bem como de dar início a procedimentos de execução extrajudicial. Caso já tenha procedido a qualquer das medidas anteriormente descritas, deverá a mesma suspender os efeitos da execução extrajudicial e proceder a exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.032337-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.050307-9 - IAPONILZO SALVADOR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.003331-1. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.002861-8 - CARLOS ALBERTO MARQUES (ADV. SP128765 SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar ao réu Banco Nossa Caixa S/A na obrigação de liberar a hipoteca que grava o imóvel descrito na Matrícula n. 31.333 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e a ré CEF na obrigação de conceder a quitação do saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS, referente ao contrato celebrado pelo autor com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.014079-0 - ANIZIO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que seja revisado o valor das prestações que se venceram posteriormente à data da propositura da ação de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional do mutuário. Condeno à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação, observada a determinação supra, pertinente ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução da categoria profissional do autor. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, com a ressalva em relação às custas do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.015108-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0035317-2) PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ (ADV. SP034188 CARLOS GOMES GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a presente relação processual com resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, pleiteados às fls. 82/83. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.024440-0 - AIRTON FRANCISCO VIEIRA LOPES E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA E ADV. SP180449 ADRIANA CARRERA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para manter a aplicação da Tabela Price e a incidência dos juros pactuados no contrato, ressalvados as ocorrências de amortizações negativas, determinando que tais valores sejam contabilizados separadamente do saldo devedor, e recebam, a partir de suas ocorrências, somente atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao saldo, sem a incidência de quaisquer juros ou encargos. Procede ainda o pleito para que seja revisado o valor das prestações de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional do mutuário AIRTON FRANCISCO VIEIRA LOPES, bem como para que o saldo devedor seja corrigido pelo INPC. Condeno à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação e ao saldo devedor, observadas as determinações supra, pertinentes à amortização negativa, à substituição da TR pelo INPC e ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução da categoria profissional do autor AIRTON FRANCISCO VIEIRA LOPES. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, com a ressalva em relação às custas do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.004084-0 - OSMAR DE SOUZA BRAZ E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que seja revisado o valor das prestações. Condeno à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação, observada a determinação supra, pertinente ao reajuste das prestações de acordo com o IPC, sendo este índice o teto para as revisões e não os aplicados pela CEF. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, com a ressalva em relação às custas do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.013332-4 - MARCELO BARTHOLOMEI (ADV. SP200567 AURENICE ALVES BELCHIOR E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

TÓPICOS FINAIS: Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Casso a tutela antecipada concedida (fls. 70/72) em razão da improcedência da ação. Condeno os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.027413-8 - WASHINGTON BIAZZIN E OUTRO (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A

BAPTISTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Trata-se de ação de indenização em virtude de desapropriação proposta por Washington Biazzin e Outro em face da União Federal, DER e DNIT objetivando, em virtude de apossamento por parte desta de imóvel de sua propriedade, indenização pelo bem, juros moratórios e compensatórios e correção monetária. Suscita o Requerente, em síntese, que em virtude das obras de expansão de uma rodovia federal houve a necessidade de ocupar parte de um imóvel de sua propriedade, tendo início um processo administrativo que redundaria na desapropriação do bem mediante o pagamento administrativo da quantia respectiva. Aduz que, malgrado seu imóvel estivesse devidamente regularizado, não houve o pagamento administrativo da quantia acordada em virtude do advento da decadência do decreto expropriatório, situação esta que veio a ser confirmada pela contestação dos órgãos públicos citados na presente demanda. As Requeridas, a fls. 81/96, 197/203 e 228/242 ofertaram suas contestações, alegando, em suma, a prescrição do direito do autor de ajuizar a presente demanda, além da ilegitimidade passiva de todos os órgãos públicos, pasme-se, todos alegaram sua ilegitimidade passiva. A parte autora pretende a realização de prova pericial para avaliar o bem expropriado, sendo tal pretensão impugnada pelo DNIT que ressalto o fato da parte já ter concordado com um valor apurado em laudo administrativo elaborado no bojo do processo de desapropriação. É um breve arrazoado do feito. Primeiramente, no que pertine à preliminar de ilegitimidade de parte, levantada tanto pela União, quanto pelo DER, quanto pelo DNIT, tenho que a ação deve continuar apenas em face da Autarquia sucessora do DNER. A controvérsia quanto à legitimidade passiva em ação de indenização por danos oriundos de procedimentos expropriatórios promovidos pelo extinto DNER já foi objeto de debate em diversos tribunais do nosso país, restando consagrado que naquelas demandas intentadas após a Lei n.º 10.233/2001 deveria figurar o DNIT, não a União. A União deveria figurar apenas nas ações judiciais intentadas no curso do processo de inventariança regido pelo Decreto n.º 4.128/2002, nos termos do seu art. 4.º, inciso I. Esse processo foi encerrado em 11 de agosto de 2003 pelo Decreto n.º 4.803/2003. A presente ação indenizatória foi ajuizada em setembro de 2003, cabendo somente ao DNIT, portanto, figurar no pólo passivo da lide. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª e 5ª Regiões. Com relação à prejudicial de mérito da prescrição, tenho que a mesma é absolutamente descabida e alegada com má-fé processual pelos réus. Obviamente o prazo prescricional não poderia correr na pendência do processo administrativo em que a parte Autora aguardava pacientemente o pagamento pela desapropriação de parte de seu imóvel. Não é crível que a administração dê início a um procedimento expropriatório em face do cidadão, utilizando do argumento da supremacia do interesse público e, após um lento e burocrático processo, não se digne a pagar o valor correspondente e venha nos autos alegar a prescrição do direito da parte de postular tal pagamento perante o Poder Judiciário. A contagem do prazo prescricional se iniciaria com a comunicação à parte autora de que a administração não efetuará o pagamento pelas vias administrativas. Tal se deu apenas por meio do ofício 292/03, de 24/03/2003 (fls. 113), portanto não há que se falar em prescrição do direito da parte que ajuizou a ação poucos meses depois. Finalmente, no que tange ao pedido de produção de prova pericial, verifico que consta dos autos um laudo de avaliação bastante completo e contemporâneo aos fatos, que em nenhum momento foi impugnado pela parte autora, que apenas manifestou seu interesse na produção de outro, sem justificar devidamente tal pretensão. A requerente, inclusive, havia manifestado sua expressa concordância com o valor alcançado na referida avaliação. Entendo que a parte não deve, necessariamente, ficar adstrita ao laudo elaborado na seara administrativa, contudo, tendo concordado expressamente com o mesmo deve justificar sua pretensão de elaborar outro, apontando com exatidão e pautada em parâmetros técnicos, em que consistiriam os equívocos da administração na elaboração dessa avaliação. Sendo assim, o feito deve continuar apenas em face do DNIT em virtude da ilegitimidade passiva da União e do DER. Posto isso, tenho por extinta a presente relação processual em face desses entes, com base no art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais despendidas pela União e pelo DER e com honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada ente, atento ao que dispõe o art. 20, 4º, do CPC. Pela alegação temerária e infundada da União no que concerne à prescrição, condene a mesma pela litigância de má-fé a pagar multa no importe de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, com base no art. 14, III e 17, V e 18 do CPC. Publique-se. Registre-se (Sentença Tipo C). Intimem-se. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.00.010035-9 - ANESIO PIRES - ESPOLIO(ROSA TERESA DE JESUS PIRES) (ADV. SP092921 PEDRO TORTORO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, defiro os benefícios da justiça gratuita e acolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, condenando a autora nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Com relação à condenação em custas e honorários advocatícios, resta suspensa sua exigibilidade, em face do benefício da Gratuidade de Justiça concedido nesta sentença (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2004.61.00.018265-0 - ORLANDO GERMANO DA SILVA E OUTROS (PROCURAD SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com

juízo de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para manter a aplicação da Tabela Price e a incidência dos juros pactuados no contrato, ressalvados as ocorrências de amortizações negativas, determinando que tais valores sejam contabilizados separadamente do saldo devedor, e recebam, a partir de suas ocorrências, somente atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao saldo, sem a incidência de quaisquer juros ou encargos. Condene a Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação e ao saldo devedor, observadas a determinação supra, pertinentes à amortização negativa. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, com a ressalva em relação às custas do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Comuniquem-se à 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.042773-4). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.002153-1 - MARTA DOLORES CHAVES BARROS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução ficará suspensa, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.050/60. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.004777-5 - SUELY RODELLA DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP131939 SALPI BEDOYAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
(Tópicos Finais) (...) Posto isso, afastas as preliminares, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré na obrigação de liberar a hipoteca que grava o imóvel descrito na Matrícula nº 294 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, bem como a conceder a quitação do saldo devedor remanescente pela cobertura do FCVS. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.003331-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050307-9) IAPONILZO SALVADOR DA SILVA E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50). Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.050307-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.012812-7 - MANOEL PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

2007.61.00.015262-2 - WALDOMIRO APPARECIDO AMARAL E OUTRO (ADV. SP140229 FLAVIO LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo: a) EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, o pedido de correção da poupança pelo IPC, nos seguintes meses: abril de 1990 e maio de 1990; b) PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, pelo que, condene a ré a pagar aos autores a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente ao período de junho/87 (26,06%) e janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança com aniversário até o dia 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, respectivamente, além de juros contratuais de 0,5% ao mês a incidir sobre a diferença de correção monetária devida mês a mês desde o inadimplemento contratual, tudo atualizado monetariamente nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.021149-3 - FRANCISCO TRINDADE COSTA FILHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA

JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), em atenção ao princípio da causalidade, bem como tendo em vista os termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

2007.61.00.023428-6 - LIDOVINO FERNANDES MACHADO E OUTRO (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICOS FINAIS...Posto isso, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgo remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2007.61.00.024461-9 - SONIA REGINA VIRILO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que seja revisado o valor das prestações que se venceram posteriormente à data da propositura da ação de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional do mutuário. Condene à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação observada a determinação supra, pertinente ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução da categoria profissional da autora SONIA REGINA VIRILO DE SOUZA. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, com a ressalva em relação às custas do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Comunique-se à 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravado de Instrumento nº 2007.03.00.100269-0). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.030160-3 - MARTIN ERNESTO FRANCO (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, e extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege.Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em prol do réu.P.R.I.

2007.61.00.034660-0 - AUGUSTO DE PAULA SILVA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.007487-1 - WANDERLEY BARBOSA FRANCO E OUTRO (ADV. SP122322 GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CEF a efetuar a atualização monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS em nome dos autores, Wanderley Barbosa Franco e Maria Laura Puglisi Barbosa Franco, nos meses e percentuais abaixo relacionados, bem como a depositar nas respectivas contas as diferenças apuradas entre a aplicação dos seguintes percentuais e os índices eventualmente aplicados:a) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89, sobre os saldos verificados em 1-12-88, a partir de 1-3-89; b) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90, sobre os saldos verificados em 1-4-90, a partir de 1-5-90;Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes referentes às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e acrescidos de juros legais (nos termos da legislação do FGTS), desde aquelas datas (sobre o valor atualizado deverá incidir juros de mora de seis por cento ao ano, a contar da citação); b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a atualização monetária a ser observada na execução do julgado deverá observar os seguintes índices oficiais: OTN (até janeiro/89), BTN (até janeiro/90), INPC (em substituição à TR - até dezembro/91) e UFIR daí em diante, sendo devidos os expurgos do IPC, na forma da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Por conseguinte, condene a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento de

honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, em favor dos autores. Para a aplicação dos índices reconhecidos nesta sentença não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do parágrafo 3º do artigo 10º da Lei Complementar 110/2001. Outrossim, fica ressalvada a possibilidade de compensar valores decorrentes dos pagamentos administrativos efetuados pela ré a título de remuneração de juros pelas taxas progressivas, e excluída a possibilidade de executar diferenças dos juros progressivos não creditados 30 (trinta) anos antes da propositura da ação. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2008.61.00.012793-0 - DANIEL ALVES MARTINEZ (ADV. SP208331 ANDREA DIAS PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267,I, c/c os artigos 284, parágrafo único e 295, I, todos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.021692-6 - WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, porquanto não constituída a relação processual entre o Autor e a Ré.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

Expediente Nº 5165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.009780-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014536-3)
ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA (ADV. SP154250 EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para reconhecer a nulidade dos débitos relativos às Autorizações de Internação Hospitalar n/s AIH 2.308.092.787, AIH 2.172.559.103, AIH 2.181.477.705, AIH 2.172.246.131, AIH 2.176.180.831, AIH 2.309.840.159, AIH 2.308.088.343, AIH 2.181.572.305, AIH 2.310.759.308 e AIH 2.181.579.708. Custas ex lege.Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2005.61.00.004321-6 - MARIA APARECIDA CALIXTO MARTINS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X RAUL MARTINS FILHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Condeno os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Ante a improcedência do pedido, resta prejudicada a análise da antecipação dos efeitos da tutela. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos da Ação Cautelar nº 2005.61.00.902393-7 e da Ação Ordinária nº 2007.61.00.023684-2. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.023684-2 - RAUL MARTINS FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Ante a improcedência do pedido, resta prejudicada a análise da antecipação dos efeitos da tutela. Transitada em julgado, translate-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos da Ação Cautelar nº 2005.61.00.902393-7 e da Ação Ordinária nº 2005.61.00.004321-6. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.030680-7 - BRANCO PERES ACUCAR E ALCOOL S/A E OUTROS (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a contestação apresentada às fls. 205/290, intime-se a parte autora para réplica.Oportunamente, remetam-se os

presentes autos ao SEDI para inclusão do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR no pólo passivo do presente feito.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.010203-9 - NEWTON RAFAEL ZUPPO (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

2008.61.00.012398-5 - BANCO SANTANDER S/A E OUTRO (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP257493 PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, por incabíveis na ação mandamental. Comunique-se a prolação desta sentença ao e. relator do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.027120-0.P.R.I.O.

2008.61.00.014905-6 - PRODAL REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E ADV. SP223828 OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópicos finais - (...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora, revogando a liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante dos valores depositados.P.R.I.

2008.61.00.015937-2 - LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA E ADV. SP018332 TOSHIO HONDA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tópicos finais - Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.00.017567-5 - MARIA CELIA STEIDLE (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES) (Tópicos Finais) (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, denegando a segurança, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 STJ). P.R.I. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Comunique-se o teor desta sentença ao e. relator do Agravo n. 2008.03.00.031542-1. P.R.I.O.

2008.61.00.018817-7 - CLEUSA FERNANDES SANTANA (ADV. SP052038 PAULO PEREIRA DA CONCEICAO) X SECRETARIO DO MINISTERIO DA SAUDE DO NUCLEO ESTADUAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SECRETARIO DA SAUDE DA PREFEITURA DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópicos finais - (...) Pelo exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para CONCEDER A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar deferida às fls. 37/41, a fim de determinar às autoridades impetradas que providenciem o pagamento da importância de R\$ 3.624,25 (três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos) à Sociedade Beneficente de Senhoras - Hospital Sírio-Libanês, referente ao nº. de atendimento 2.048.375 e nº. I.C. 391.227, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aplicada individualmente a cada um dos três entes federativos em favor da sociedade credora, limitada tal cominação a 15 (quinze) dias. Persistindo a inércia das autoridades impetradas deverá esse juízo ser comunicado incontinenti para as providências cabíveis. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.00.022785-7 - ELEVADORES VILLARTA LTDA (ADV. SP118444 ADRIANO CATANOCE GANDUR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

2008.61.00.023846-6 - SERVIMARC CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E ADV. SP215912 RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.ºs 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021182-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARMELITA DE OLIVEIRA BRANDAO (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(Tópicos Finais) (...) Em face do exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.014536-3 - ASSOCIACAO CASA FONTE DA VIDA (ADV. SP154250 EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais - (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, mantendo os efeitos da liminar de fls. 85/86 até o cumprimento do decisum exarado na ação principal. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante o caráter meramente instrumental das medidas cautelares. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos do processo principal (Ação Ordinária nº 2003.61.03.009780-2). Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.902393-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004321-6) MARIA APARECIDA CALIXTO MARTINS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Em face do exposto, tenho por bem extinguir o processo sem resolução do mérito, com base no disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à Lei nº 1.533/51. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50). Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença e de sua certidão de trânsito para os autos das Ações Ordinárias nº 2005.61.00.004321-6 e 2007.61.00.023684-2. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Comunique-se à 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.059178-2). P.R.I.

2007.61.00.007980-3 - VILSOMAR ARAUJO CAVALCANTE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, indefiro liminarmente a petição inicial, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.012504-0 - REGIANE PADIAL ZAMORA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que cumpra, integralmente, a determinação de fl. 60, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

HABEAS DATA

2008.61.00.025137-9 - DIEGO TOMAZ FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP172488 HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em atenção ao artigo 8º da Lei nº 9.507/97, intime-se a parte autora a fim de que regularize a contrafé apresentada, já que a mesma não representa cópia fiel dos documentos que acompanham sua petição inicial. Por fim, deverá o impetrante promover o recolhimento das custas iniciais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0761104-8 - RCA ELETRONICA LTDA (ADV. SP026546 AIRTON COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

96.0031509-4 - LORIVAL NOGAROTO E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP036034 OLAVO JOSE VANZELLI E ADV. SP133208 PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.019372-8 - MARIA ELIZABETH PEREIRA E OUTRO (ADV. SP149509 SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

1999.61.00.037439-5 - HOSPITAL E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S/A (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP134159 ALESSANDRA CACCIANIGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.029278-1 - SIND TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS ARTEFATOS BORRACHA PNEUMATICOS DE S PAULO S CAETANO E STO ANDRE (ADV. SP184518 VANESSA STORTI E ADV. SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E ADV. SP195798 LUCAS TROLES E ADV. SP137057 EDUARDO GUTIERREZ) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.010969-7 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A (ADV. SP127690 DAVI LAGO) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL - GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO - SUL INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.024384-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAIR (ADV. SP128979 MARCELO MANSANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.021555-6 - EDSON COSTA DIAS (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.026630-8 - DROGARIA MAISFACIL LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.027820-7 - WILLIANS FERLIN (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.001954-1 - FUNDICAO BALANCINS LTDA (ADV. SP075447 MAURO TISEO) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL FED SAO PAULO ORG ARREC SERV D. ATIVA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2006.61.00.027773-6 - NOEMIA ANA CABRAL E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.000371-9 - JOSE PAULINO BARROS (ADV. SP232145B EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.003201-0 - HLAVNICKA, ARAUJO & OPIC ADVOGADOS (ADV. SP170506A PAULO GILBERTO SOUZA DA ROSA) X CHEFE DA DIVISAO DE CONTENCIOSOS ADMINIST SECRET DA RECEITA PREVID (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.007656-9 - FUNDACAO JOAO PAULO II (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.011771-7 - ANDERSON MANARA E OUTRO (ADV. SP172748 DANIELA SPAGNUOLO CRESPO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP081111 MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.023326-2 - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP222816 CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 1042/1067: Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Publique-se o presente despacho bem como os tópicos finais da decisão de fls. 861/867. DECISÃO DE FLS. 861/867 - TÓPICOS FINAIS - (...) Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para determinar que as Autoridades Impetradas: (i) expeçam a certidão positiva com efeitos de negativa em nome da Impetrante, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que os únicos óbices à sua expedição sejam os débitos mencionados nesta decisão, bem como desde que mantida a situação ora descrita e a situação que deu azo à sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2008.61.00.003003-3; e (ii) que se abstenham de incluir o nome da Impetrante no CADIN e outros cadastros, apenas no que toca aos débitos relacionados nesta decisão cuja exigibilidade esteja suspensa e enquanto mantido o estado de suspensividade, sendo que a constatação acerca da modificação da situação de cada débito ficará a cargo das Autoridades Impetradas. Oficie-se às Autoridades Impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante juntar aos autos a via original da procuração de fl. 803 ou um novo documento original apto a substituí-la. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.024989-0 - ABRIL RADIODIFUSAO S/A (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) de modo que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.(...).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.025136-7 - AMERICO BONFIM JUNIOR E OUTROS (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) A despeito da argumentação dos impetrantes, a liminar não pode ser concedida neste momento processual, em homenagem ao contraditório, mesmo em face da alegação de existência do perigo de dano. Assim, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.025293-1 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO-FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que providencie o registro da farmácia da impetrante localizada na Av. Vergueiro, nº 695, CEP 01504-001, bem como das assunções de responsabilidade técnica requeridas, desde que preenchidos todos os requisitos legais para estas e que o único óbice seja o fato de se tratar de drogaria da Unimed, em razão da existência de médicos na cooperativa. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.Oportunamente, ao SEDI para correção do pólo passivo, conforme cabeçalho e indicação na petição inicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012063-3 - CELIA REGINA MARQUES (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 60/67: Cientifique a requerente dos extratos apresentados.Intime-se.

2007.61.00.015472-2 - ANTONIO ELIZIARIO DA SILVA (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

Expediente Nº 5167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0038406-4 - ORLANDO DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP080509 MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA E ADV. SP054180 JANETE NAPHAL TOMAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)

TÓPICOS FINAIS - (...) Pelo exposto, declaro a prescrição da pretensão executiva e declaro a extinção da execução, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil.P.R.I.

95.0030418-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017191-7) CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

TÓPICOS FINAIS...Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4ª, do Código de Processo Civil, observadas as orientações do 3º do mesmo artigo.P.R.I.

1999.61.00.037092-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.029747-9) JOSE FERREIRA MORAES FILHO - ESPOLIO (SOLANGE DIAS GOMES MORAES) E OUTROS (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO E ADV. SP156309 MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora à revisão das prestações do contrato de financiamento celebrado com a CEF, desde a primeira, para que sejam observados os índices de reajustes aplicados às categorias profissionais as quais pertenceu o mutuário, conforme documentos de fls. 188/191. Condene a ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação, observada a determinação supra, pertinente ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução da categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias de laticínios até novembro/1997 e dos trabalhadores nas indústrias metalúrgicas a partir de maio/2000, compensando-se eventual diferença recolhida a maior relativa às prestações pagas com o saldo devedor apurado em aberto. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.00.051203-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0019174-1) ERNESTO ANDREOTTI E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP273212 THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BRADESCO S/A (ADV. SP120853 CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS E ADV. SP139287 ERIKA NACHREINER) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP068634 SALETE VENDRAMIM LAURITO E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP118825 WILSON CUNHA CAMPOS E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP120853 CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS E ADV. SP139287 ERIKA NACHREINER) X BANCO UNIBANCO, CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E ADV. SP125610 WANDERLEY HONORATO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, julgo: a) Extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 109, I da Constituição Federal, o pedido formulado em face dos bancos privados; Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, no valor fixo de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Consigno que cada autor deverá efetuar o pagamento dos R\$ 500,00, ao banco ao qual possui conta. b) Extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declarada a prescrição no que tange ao pedido formulado em face do Banco Central do Brasil; Condene todos os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao BACEN, rateados e fixados no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). c) PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora (HANS KOCHMANN e AKIRA YOSHINAGA) a correção monetária integral referente aos meses de abril de 1990 no percentual de 44,80% e maio de 1990 no percentual de 7,87%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outros índices, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil; Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. d) IMPROCEDENTE o pedido de correção monetária em relação ao índice de correção pleiteado para os meses de março de 1990, junho a agosto de 1990; e, janeiro a março de 1991, em face da Caixa Econômica Federal, e extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.022346-8 - ODAIR BORSARIN E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP164764 JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP158443 ADRIANA ALVES MIRANDA E ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para manter a aplicação da Tabela Price e a incidência dos juros pactuados no contrato, ressalvados as ocorrências de amortizações negativas, determinando que tais valores sejam contabilizados separadamente do saldo devedor, e recebam, a partir de suas ocorrências, somente atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao saldo, sem a incidência de quaisquer juros ou encargos. Procede ainda o pleito para que seja revisado o valor das prestações que se venceram posteriormente à data da propositura da ação de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional do mutuário ODAIR BORSARIN. Condene o BANCO NOSSA CAIXA S.A. à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação e ao saldo devedor, observadas as determinações supra, pertinentes à amortização negativa e ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução da categoria profissional do autor ODAIR BORSARIN. Tendo em vista que os depósitos têm por objeto o montante incontroverso, expeça-se alvará de levantamento deles em benefício do BANCO NOSSA CAIXA S.A., sendo certo que os referidos valores deverão ser deduzidos do saldo devedor após a revisão contratual nos termos anteriormente mencionados. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, com a ressalva em relação às custas do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo

passivo, conforme cabeçalho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.022925-0 - FOAD NAIMI (ADV. SP102093 ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar a nulidade do item 7 do Requerimento de Liquidação (fls. 128), bem como para que seja revisado o valor das prestações de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional do mutuário, de acordo com os documentos de fls. 140/142. Condene à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação, observada a determinação supra, pertinente ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução da categoria profissional do autor, restituindo ao autor o montante pago a maior, o qual será apurado em sede de liquidação de sentença, monetariamente corrigido, nos termos da Resolução 561 do CJF, desde a data do pagamento de cada parcela, até a data da restituição, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, de acordo com o disposto no art. 406, do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.024716-0 - LUIS ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP085678 EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES E ADV. SP098715 SUELY REGINA GARCIA G DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora, CONDENANDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar aos autores indenização por danos morais causados pelo ato ilícito que levou ao inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário, no valor de R\$ 5.000,00, que deverá ser monetariamente atualizado, nos termos da Resolução 561/07, do CJF, até a data do efetivo pagamento, com a incidência de juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Condene ainda a CEF a efetuar o desbloqueio da conta corrente nº 00040648-8, agência 0235, a fim de permitir livre movimentação pelos autores, até que haja formal rescisão do contrato de abertura de crédito. JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo Civil. Condene a ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação em danos morais, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.002598-2 - ARLINDO DE ALMEIDA RISO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP068832 ELCIO MONTORO FAGUNDES)

TÓPICOS FINAIS: Isso posto:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão contratual, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Banco Bradesco na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento celebrado com ARLINDO DE AMLEIDA RISO E BEATRIZ CERQUEIRA FERRAZ RISO, para que seja aplicada a UPC, respeitando-se como teto a equivalência à variação salarial auferida pelo mutuário, conforme documentos de fls. 289/320. Condene ainda o Banco Bradesco excluir a TR como índice de correção do saldo devedor, substituindo-a pelo INPC, a partir de fevereiro/1991, incidindo a UPC até a sua extinção e após, os índices fixados pelo BNH, até janeiro/1991, bem como a excluir, do saldo devedor, a quantia advinda da capitalização de juros, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação e eventual restituição de valores pagos em montante superior à quitação dada pelo FCVS;b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a conceder a quitação, pelo FCVS, do saldo remanescente do contrato de mútuo celebrado pelo autores, uma vez comprovada sua liquidação antecipada, independentemente de serem aqueles proprietários de outro imóvel financiado também pelas regras do sistema financeiro da habitação e condenando o co-réu Banco Bradesco a fornecer o termo de liberação de hipoteca, após quitação do saldo devedor, nos termos acima e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com metade das custas e com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I.

2004.61.00.006670-4 - SANDRA SUELI CHAGAS PAELO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Casso a liminar de fls. 49/51 e a tutela antecipada de fls. 157/164 em razão da improcedência da ação. Condene a autora a arcar com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.021349-0 - MARCELO AZEVEDO GARCIA E OUTRO (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS

REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.027698-0 - ELAINE APARECIDA DE SOUSA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Casso a tutela antecipada concedida (fls. 58/60) em razão da improcedência da ação. Condene a autora a arcar com as custas processuais e a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.034700-6 - CDP PARTICIPACAO, EMPREENDEMENTOS E ASSESSORIA LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP207693 MAÍRA BRAGA OLTRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, em relação aos débitos do PIS que se encontram liquidados (fls. 176/177), e decreto a IMPROCEDÊNCIA da ação em relação aos débitos que estão com a exigibilidade suspensa (fls. 176/177), e extingo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

2004.61.00.035488-6 - EDUARDO GOULART MULLER E OUTRO (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

(Tópicos Finais) (...) Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, em relação ao pedido para que sejam obstados os procedimentos de execução extrajudicial fundamentados no no Decreto-lei nº 70/66. No que tange aos demais pedidos, julgo os mesmos improcedentes e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso, I do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida. Determino a expedição de ofício ao Juizado Especial Federal de São Paulo, solicitando a transferência dos valores depositados na conta nº 2766.005.00000049-5, vinculados aos autos nº 2005.63.01.100337-9, para conta em favor deste Juízo. Considerando que os depósitos têm por objeto o montante incontroverso, após a transferência dos referidos valores, expeça-se alvará de levantamento em benefício da ré, conforme solicitado pela ré à fl. 161, sendo certo que os referidos valores deverão ser deduzidos do saldo devedor do contrato. P.R.I.

2005.61.00.002164-6 - SERGIO SOEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS: JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declarando a ilegitimidade ativa ad causam do cessionário Sergio Soeiro da Silva para postular a revisão contratual; JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de reconhecimento do contrato de gaveta celebrado em 09/04/1998 entre Ana Maria de Paiva e Sergio Soeiro da Silva; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MILTON VAISMAN, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário em tela, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado. Ante a sucumbência mínima da CEF, condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2005.61.00.023884-2 - GRES - GRUPO DE REPRESENTACOES & SERVICOS LTDA (ADV. SP171728 MARCELO GONÇALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Tópicos finais - (...) Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A autora arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2006.61.00.018755-3 - BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP207426 MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Devolvam-se às partes o prazo recursal.

2006.61.00.020957-3 - JOSE JOAQUIM TEIXEIRA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP209533 MARIA ELISA CESAR NOVAIS E ADV. SP250075 LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para manter a aplicação da Tabela Price e a incidência dos juros pactuados no contrato, ressalvados as ocorrências de amortizações negativas, determinando que tais valores sejam contabilizados separadamente do saldo devedor, e recebam, a partir de suas ocorrências, somente atualização monetária pelo mesmo índice aplicável ao saldo, sem a incidência de quaisquer juros ou encargos. Procede ainda o pleito para que seja revisado o valor das prestações que se venceram posteriormente à data da propositura da ação de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional do mutuário JOSÉ JOAQUIM TEIXEIRA MONTEIRO DE CASTRO. Condeno à Ré à obrigação de fazer consistente na revisão dos valores atinentes à prestação e ao saldo devedor, observadas as determinações supra, pertinentes à amortização negativa e ao reajuste das prestações em patamar superior à evolução da categoria profissional do autor JOSÉ JOAQUIM TEIXEIRA MONTEIRO DE CASTRO. Determino, outrossim, que a CEF se abstenha de promover a inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito; bem como de dar início a procedimentos de execução extrajudicial. Caso já tenha procedido a qualquer das medidas anteriormente descritas, deverá a mesma suspender os efeitos da execução extrajudicial e proceder a exclusão do nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, com a ressalva em relação às custas do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.012626-0 - DIEPPE ECHEM - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Destarte, reconheço a omissão suscitada, a fim de que no dispositivo da sentença passe a constar:(...) Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação. Defiro o pedido de justiça gratuita pleiteado às fls. 33. Custas na forma da lei. (...) Posto isso, recebo e julgo procedentes os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

2007.61.00.016133-7 - MASAKO NISHINAKA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP245745 MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP213593 VALDEMI MATEUS DA SILVA) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP097945 ENEIDA AMARAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, julgo: a) Extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 109, I da Constituição Federal, o pedido formulado em face dos bancos Nossa Caixa Nosso Banco e Banco Sudameris do Brasil, declarando a incompetência deste juízo; b) Extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declarada a prescrição no que tange ao pedido formulado em face do Banco Central do Brasil; Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao BACEN e às demais instituições financeiras privadas (Banco Nossa Caixa Nosso Banco e Banco Sudameris), fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos para cada réu. c) EXTINTO o processo sem resolução do mérito, em relação ao pedido de restituição do IOF, por ausência de causa de pedir, com fundamento no artigo 267, I combinado com o artigo 295, I, parágrafo único, I, todos do Código de Processo Civil; d) PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral referente aos meses de junho/1987, no percentual de 26,06%, janeiro de 1989, pelo índice IPC no percentual de 42,72%, fevereiro de 1989 no percentual de 10,14%, abril de 1990 no percentual de 44,80% e maio de 1990 no percentual de 7,87%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outros índices, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil; e) IMPROCEDENTE o pedido de correção monetária em relação ao índice de correção pleiteado para o mês de fevereiro de 1991, em face da Caixa Econômica Federal, e extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência mínima incorrida pelo autor, em relação à CEF, condeno esta ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado na fase de execução, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.001481-3 - LOUTFI E MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP208702 ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E ADV. SP104964 ALEXANDRE BADRI LOUTFI E ADV. SP104967 JESSAMINE

CARVALHO DE MELLO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP120528 LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E ADV. SP259563 JULIANA MAIA DANIEL E ADV. SP049872 HORACIO BERNARDES NETO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido do autor a fim de assegurar a inexigibilidade das cobranças de anuidade em relação à sociedade de advogados Loutfi e Mello Advogados Associados, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino a devolução dos valores pagos a título de anuidade nos anos de 2002 a 2007. Os valores a serem devolvidos deverão ser atualizados monetariamente nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Por seu turno, autorizo o levantamento dos valores depositados a título de anuidade do ano de 2008, conforme guia acostada às fls. 114. Custas ex lege. Condeno o Conselho réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em prol do autor. Comunique-se a Sexta Turma do E. TRF, nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.004796-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.004053-8 - SIGMAPLAST IND/ COM/ E EXP/ LTDA (ADV. DF000238 ANTONIO REZENDE COSTA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais - Posto isso, reconheço a prescrição dos títulos apresentados pela autora, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, IV, combinado com 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.007774-4 - SOSECAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isto e na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora na verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição arquivando-se os autos. Comunique-se o teor desta sentença ao Exmo. relator do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.018624-4.P.R.I.

2008.61.00.018515-2 - EDUARDO HENRIQUE DE MACEDO (ADV. SP113437 MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Assim, ante o requerimento expresso da parte autora e a dispensa legal da concordância do réu, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela autora. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos Réus, que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) pro rata - para todos os Réus -, nos termos do artigo 20, 4. do CPC. P. R. I.

Expediente Nº 5168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.023312-9 - KAZUE WATANABE (ADV. SP119497 SIMONE TURINI COSTA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência a autora da redistribuição do presente feito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora a fim de que a mesma comprove o recolhimento das custas iniciais, nos termos estabelecidos pelo artigo 223, 1º do Provimento 64/05 do COGE, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, devendo ser observado o novo valor atribuído à causa (fl. 45). Cumprida a determinação supra, cite-se a ré.

2008.61.00.012655-0 - WALTER SANTA VICCA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E ADV. SP154229E ALEKSANDRO BRASIL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada. Entretanto, faculto à Parte Autora a comprovação do pagamento dos valores incontroversos e o depósito do valor controvertido, para fins de suspensão da exigibilidade da obrigação, nos termos dos 2º e 5º do artigo 50 da Lei n. 10.931/2004, inclusive no tocante às parcelas vencidas. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 30 (fls. 83 e 96). Anote-se. Cite-se a CEF, que deverá, no prazo da defesa, juntar aos autos cópia dos autos do procedimento administrativo de execução extrajudicial perpetrado em face da Parte Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.022586-1 - VINIFLEX IND/, COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP076599 MARLI FERREIRA DO NASCIMENTO) X VINITEX PLASTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS: Dessa forma, entendo, ao menos neste juízo de cognição sumária, que estão presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, razão pela qual determino a suspensão dos efeitos do registro nº 824.281.403 e do

uso da marca VINIFLEX para distinguir produtos da classe NCL(8) 22, em nome da ré VINITEX PÁSTICOS LTDA. Cite-se as rés. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0091568-0 - PIRELLI CABOS S/A E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o lapso temporal transcorrido, defiro tão somente pelo prazo de 15 dias. Intime-se os impetrantes.

2005.61.00.003133-0 - GUTEMBERG EMANUEL LACERDA PIRES (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o julgado proferido nos presentes autos, determino a conversão em renda em favor da União do valor referente ao imposto de renda incidente sobre o saldo de salário, conforme discriminado na planilha de fl. 113, representado pela guia de fl. 38, utilizando-se para tanto o código de receita fornecido à fl. 160. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente dos valores depositados nos autos, (guia de fl. 38), observando os dados fornecidos pelo impetrante em sua petição de fl. 159. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a patrona da parte autora o retire, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Comprovada a conversão em renda, dê-se nova vista à União Federal e, em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.017125-9 - MACELA SILVA AMBROZIONE (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos presentes autos, expeça-se alvará de levantamento dos valores representados pela guia de fl. 74, conforme já determinado na sentença de fls. 75/79. Para a expedição do referido alvará, deverão ser observados os dados fornecidos pela impetrante em sua petição de fls. 116. Expedido o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a patrona da parte autora o retire, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo sem a retirada, cancele-se o alvará e arquivem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Int.

2008.61.00.011075-9 - CELIA SILVEIRA COELHO (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 59: Diante da concessão da segurança requerida pela impetrante, em atendimento ao disposto no artigo 12, parágrafo único da Lei 1533/51, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região para reexame necessário, conforme já determinado na sentença de fls. 46/49. Intime-se a União.

2008.61.00.011328-1 - PROZYN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS...Posto isso, não reconheço o erro material apontado e mantenho a decisão de fls. 162. Intime-se.

2008.61.00.017982-6 - RH SISTEM - SISTEMA DE LOC. DE REC. HUMANOS LTDA (ADV. SP066463 RICARDO AGOSTINHO O DE OLIVEIRA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SP-CEFET (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS...Posto isso, indefiro a medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, voltem anotados para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.018000-2 - ADEMAR LINS DE ALBUQUERQUE (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS - (...) Assim, nesta análise perfunctória, não vislumbro a relevância das alegações do Impetrante, pelo que INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para ciência desta decisão. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.018113-4 - CARBER EMBALAGENS E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP199745 LUIS FERNANDO PENHA) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 85/95: Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte contrária, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

2008.61.00.021212-0 - H GUEDES ENGENHARIA LTDA (ADV. SP104038 LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E ADV. SP215499 AUGUSTO REIS MÓDOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS - (...) Isto posto, mantenho a decisão impugnada, por seus próprios fundamentos. Intime-se a Impetrante e após, cumpram-se os tópicos finais da decisão de fls. 207/209.

2008.61.00.021228-3 - FARMACIA E LABORATORIO HOMEOPATICO ALMEIDA PRADO LTDA (ADV. SP167661 CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E ADV. SP206697 EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS...Posto isso, indefiro a medida liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, voltem anotados para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.021292-1 - COMERCIAL IMPORTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS CASSINO LTDA (ADV. SP019270 CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS - (...) Com isso, INDEFIRO a medida liminar. Ciência à Autoridade Impetrada. Dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.021303-2 - MARIA DAS GRACAS PRIANTI (ADV. SP258476 FERNANDO ROSSETTO E ADV. SP256942 GENY LAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP250057 KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 77/78: Com isso, INDEFIRO a medida liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 02 (fl. 24). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autoridade Impetrada junte nova procuração, pois aquela acostada à fls. 73 contém rasura consistente em um risco preto sobre o nome de um dos advogados. Dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.021662-8 - CLAUDIA REGINA LINO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP244823 JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, indefiro a liminar. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão. Após, ao MPF e tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.022711-0 - EUROMARBLE COML/ LTDA (ADV. SP208019 RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS: Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Oficie-se à(s) Autoridade(s) Impetrada(s), notificando-as para preste(m) suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para ciência da presente decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, voltem anotados para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.024136-2 - DESCARTAVEL EMBALAGENS LTDA (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO E ADV. SP234604 CAMILA MORAES FINOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante visa, em suma, a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, bem como requer que seja declarado seu direito à compensação dos valores já recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. A impetrante indicou como valor da causa a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a parte autora vem buscar com a decisão judicial, o qual, nos termos do art. 259, II c/c art. 260 do CPC equivaleria aos valores que pretende compensar somado aos valores recolhidos no período de um ano. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Observe, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé. Intime-se.

2008.61.00.024158-1 - GABRIEL AUGUSTO SEBASTIAO DE MAGALHAES - MENOR (ADV. SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X CHEFE REPRESENT ESTADUAL AGENCIA PREVIDENC SOCIAL INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópicos finais: Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo e declino da competência em favor de uma das

Varas da Justiça Federal em Campinas/SP. Encaminhem-se os autos ao juízo competente, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.00.024529-0 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E ADV. SP220781 TATIANA DEL GIUDICE CAPPÀ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestar informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se as partes. Oficie-se.

2008.61.00.024941-5 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS: Com isso, INDEFIRO a medida liminar. Oficie-se à Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal. A seguir, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.025012-0 - FERDINANDO VALENTIM BERTON E OUTRO (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. (...) Intimem-se. Oficiem-se.

2008.61.00.025142-2 - NEOGAMA BBH PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP114244 CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Ante o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Após, enviem-se os autos ao MPF para o parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.00.025201-3 - NELO SCARPA & CIA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais - (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para afastar a obrigatoriedade das impetrantes de se inscreverem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, de serem portadoras de certificado de regularidade e/ou de contratarem médico veterinário como responsável técnico inscrito naquele Órgão representativo de classe, o qual deverá se abster de qualquer sanção contra as impetrantes, até julgamento final do presente mandamus. Em consequência, fica suspensa a exigibilidade das multas impostas por intermédio dos autos de multas n/s 01207/2008, 01208/2008, 01030/2008 e 01267/2008, cujos boletos de cobrança já foram emitidos, bem como suspendo os efeitos dos Autos de Infração n°s 2.559/2006, 2.375/2008, 2.154/2008 e 2.428/2008. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.025236-0 - LENOVO TECNOLOGIA BRASIL LTDA (ADV. SP177756 LUIZ MARCELO TRIDA E ADV. SP224862 DANIEL CAVALHEIRO CARDOSO) X DESEMBARGADOR PRESIDENTE EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO-TRT 2 REG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS - (...) Inicialmente, intime-se a Impetrante para que no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a parte impetrante o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como complementando o valor das custas inicialmente recolhidas. No mérito, a despeito da argumentação da impetrante, a liminar não pode ser concedida neste momento processual, em homenagem ao contraditório, mesmo em face da alegação de existência do perigo de dano. Assim, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Atendida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.025401-0 - MATTEL DO BRASIL LTDA (ADV. SP211705 THAÍAS FOLGOSI FRANÇOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, qual seja, o valor do crédito tributário que pretende ver extinto. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa,

deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460).Pelas razões acima, determino à impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, e no mesmo prazo supramencionado, deverá apresentar cópia da petição inicial, bem como da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.027622-7.Observo, outrossim, que todos os eventuais aditamentos da petição inicial deverão ser protocolizados com a respectiva contrafé.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.00.025512-9 - JOWATEC COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) (Tópicos Finais) (...) Ante o exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada sobre os termos desta decisão, devendo, ainda, prestar as informações no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033437-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AURINO BRITO DE MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAQUEL SANTOS FERREIRA DE MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo requerido pela parte autora.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.038139-3 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS - HOSPITAL SIRIO-LIBANES (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Tendo em vista o tempo transcorrido desde a distribuição do feito, e considerando que não há notícia do ajuizamento do processo principal, manifeste-se a parte autora justificadamente se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Expediente Nº 5169

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0030910-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A (ADV. SP154307 JULIMAR DUQUE PINTO E ADV. SP136297 MARCIA MARIA PEDROSO)

Defiro os pedidos de cancelamento de penhora formulados pela exequente nas petições de fls. 861, 864 e 873 e determino à Secretaria que providencie a expedição dos respectivos mandados.Declaro, pois, levantada a penhora que incidiu sobre os imóveis a que se referem as matrículas 120.969, do 16º Registro de Imóveis da Capital, e 83.888, 83.889, 83.572, 83.573, 87.406, 87.407, 80.873 e 80.874, do 13º Registro de Imóveis da Capital.Expedidos os mandados, intime-se a exequente para retirá-los e fazê-los cumprir, no prazo de dez dias, comprovando nos autos. Informação da Secretaria: Os mandados deferidos a fls. 855 e 860, bem como o mandado de cancelamento de penhora referente ao imóvel da matrícula 120.969 acima referido, já se encontram à disposição da exequente para retirada mediante recibo nos autos.

Expediente Nº 5170

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

00.0311708-1 - (ADV. SP029684 SALATIEL SARAIVA BARBOSA E ADV. SP130324 EDUARDO SARAIVA BARBOSA E ADV. SP112862 WAGNER BARBOSA RODRIGUES) X HELIO DE LIMA SARAIVA (ADV. MG073723 NILTON DE OLIVEIRA SOUSA E PROCURAD TERCEIROS INTERESSADOS: E ADV. SP077089 FERNANDO HENRIQUE DE PIRAJA HOLLANDA E ADV. SP093275 MARIA VICTORIA LARA E ADV. SP019322 PEDRO SADI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de reintegração de posse de aeronave, movida por Isabela Zvierchaczewski, nomeado procurador o Dr. Anacleto R. Hollanda (fl. 11), que substebeleceu, com reservas, dentre outros, a Fernando Henrique de Pirajá Hollanda (fl. 363). Helio de Lima Sarava peticionou às fls. 418/419 requerendo a substituição processual no pólo passivo, como cessionário dos direitos da autora sobre a aeronave objeto desta busca e apreensão, tendo conferido procuração a ambos os advogados acima, conforme fl. 420, tendo sido admitido seu ingresso no pólo passivo como assistente (fl. 437). O feito prosseguiu seu curso e passou a atuar nele, como advogado do Sr. Helio de Lima, o Dr. Pedro Sadi Filho (fl.

884).A partir de 16/02/2007, passou a defender o sr. Helio o Dr. Nilton de Oliveira Souza (fls. 1401/1402), notificado o advogado anterior da revogação do mandato em 03/01/2006 (fl. 1404), que veio às fls. 1486 e ss. requerer o pagamento dos honorários contratuais e de sucumbência, no valor total de 20% sobre a indenização a ser recebida pelo assistente. Também peticionou nos autos o Sr. Fernando Henrique de Pirajá Hollanda (fls. 1549/1557) requerendo o pagamento de seus honorários contratuais, conforme contrato anexo (fls. 1613/1614), no montante de 50% da indenização a ser paga ao outorgante. Destaco que foi juntado aos autos o contrato original, diante das questões suscitadas pelo Sr. Helio de Lima, quanto à validade do contrato de honorários apresentado (fls. 1579/1586), alegando ainda a ocorrência de prescrição. DECIDO. Inicialmente, cumpre ressaltar que a decisão de fls. 1456/1463 convalidou a cessão de crédito havida entre Isabela Zvierchaczewski e Helio de Lima Saraiva, reconhecendo a ocorrência de cessão de crédito perfeita e legal e, em contrapartida, o alegado crédito a que teria a autora em face do assistente não dispõe de qualquer comprovação nos autos. Adiante, determina que deve passar a figurar no pólo ativo do feito o cessionário e qualquer discussão acerca do contrato de cessão de créditos deve se operar na via própria. A autora interpôs agravo de instrumento contra essa decisão, ao qual foi negado efeito suspensivo (fl. 1496/1497). Dessa forma, devem os autos ser remetidos ao SEDI para substituição processual, fazendo constar no pólo ativo apenas o Sr. Helio de Lima Saraiva. Relativamente aos honorários advocatícios, três questões se põem neste momento: uma relativa aos honorários contratuais do Dr. Fernando Henrique de Pirajá Hollanda; outra relativa aos honorários contratuais do Dr. Pedro Sadi Filho e a última relativa aos honorários de sucumbência. Primeiramente, no tocante aos honorários devidos ao Dr. Fernando Henrique de Pirajá Hollanda, foi questionada pelo autor a validade do indigitado contrato, alegando este que não celebrou com o advogado contrato de honorários, apontando falsidade na elaboração do documento e informando certas características que diferenciam esse contrato dos demais documentos por ele assinados. Entendo, porém, que a divergência posta nos autos, acerca do direito ao recebimento dos honorários contratuais, deve ser decidida na via própria, junto à Justiça Estadual, especialmente no caso em tela, em que a própria veracidade do contrato de honorários restou duvidosa, tendo sido já revogado o mandato outorgado ao advogado requerente. Trata-se de demanda entre particulares, descabendo à Justiça Federal dirimir questões dessa natureza. Nesse sentido, precedente do E. STJ - RESP - 766279, Processo: 200501109400/RS, PRIMEIRA TURMA, 20/10/2005, DJ 18/09/2006, p. 278, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI:A controvérsia quanto ao percentual de honorários advocatícios que cada advogado que atuou na causa deve receber, tendo em vista a revogação do mandato e substituição dos causídicos, deve ser solucionada em ação autônoma.E também do E. TRF da 3ª Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO.Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 241936.Processo: 200503000630659 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA.Data da decisão: 18/12/2006 Documento: TRF300113268 Fonte DJU DATA:07/03/2007 PÁGINA: 307 Relator(a) JUIZA ANA PEZARINI.Ementa PROCESSO CIVIL. REVOGAÇÃO DE MANDATO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ANTIGO MANDATÁRIO NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMANDA AUTÔNOMA.- O advogado, cujo mandato foi revogado, tem direito aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria. - Impossibilidade de se apreciar a questão nos próprios autos da ação de conhecimento em que houve a condenação e, menos ainda, em sede de agravo de instrumento, porque a lide se instaurará entre a parte originária e seu advogado primitivo, fugindo aos lindes da demanda originária.- Inexistindo estipulação ou acordo, o advogado destituído poderá pleitear seus direitos em ação autônoma de arbitramento, conforme previsto no art. 97, da Lei n.º 4.215/63, dispositivo reproduzido na Lei n.º 8.906/94, no art. 22, parágrafo 2º.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.E ainda:Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000424690Processo: 200501000424690 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 09/10/2006 Documento: TRF100236807 Fonte DJ DATA: 23/10/2006 PAGINA: 36Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVESEmenta PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 22, 4º, DA LEI 8.906/94. REVOGAÇÃO DO MANDATO. DISCUSSÃO CABÍVEL EM AÇÃO PRÓPRIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO E EMBARGOS JÁ PROPOSTOS NA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE.1. É garantido aos advogados o direito de receber, de modo autônomo e direto, os honorários advocatícios e os fixados pela decisão judicial, desde que seja juntado aos autos o respectivo contrato, na fase de execução da sentença, deduzindo-se o valor a que tem direito da quantia recebida pelo constituinte (art. 22 da Lei 8.906/1994).2. Havendo discussão quanto a serem ou não devidos os honorários entre o advogado e seu constituinte que revogou o mandato, tal questão deve ser processada em ação própria, perante o Juízo competente. Precedentes deste Tribunal e do STJ.3. Tendo sido proposta, no presente caso, ação de execução de título executivo extrajudicial perante a Justiça do Distrito Federal, sendo que as partes já estão discutindo na ação de embargos à execução a exigibilidade do crédito cobrado pelo advogado-agravante, há óbice à discussão, no processo original, quanto à validade do contrato de honorários para efeito de destaque na requisição de pagamento, ainda mais que já houve penhora no rosto dos autos dos valores pleiteados pelo advogado que teve o mandato cassado.4. Impossibilidade de expedição de alvará para pagamento dos honorários contratuais, devendo os valores depositados e penhorados aguardar decisão do Juízo do Distrito Federal.5. Agravo a que se nega provimento.Contudo, limitando-se a controvérsia fática apenas à verba honorária contratual entre o autor e o Dr. Fernando Henrique, passo a decidir a questão afeita aos honorários de sucumbência, bem como relativamente aos honorários contratuais devidos ao Dr. Pedro Sadi, pois a controvérsia aqui reside apenas no montante sobre o qual incidirá o valor firmado em contrato, envolvendo essencialmente questões afeitas a este processo. No que se refere às verbas de sucumbência, o art. 22 do Estatuto da OAB dispõe que pertencem ao advogado tanto os honorários contratuais como os fixados por arbitramento judicial, em razão da sucumbência.

Ressalto ainda que a revogação do mandato não desobriga o cliente do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido. Nesse tocante, o art. 22, 3º da Lei 8.906/94, estabelece que, salvo estipulação em contrário, 1/3 (um terço) dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final. A proporção dos honorários de sucumbência entre os diferentes grupos de advogados que atuaram no processo deve ser calculada de acordo com o trabalho desenvolvido por cada profissional. Constatado que o Dr. Fernando Henrique de Pirajá Holanda atua nos autos desde 20/08/1985 (fls. 362/363), substabelecido por seu pai, procurador responsável pelo ajuizamento a ação. Quando ingressou no feito requerendo a substituição processual, em 04/11/1987 (fls. 418/420), o sr. Helio de Lima Sarava nomeou também como seus procuradores os Drs. Anacleto R. Holanda e Fernando Henrique de Pirajá Holanda, tendo este atuado como procurador do autor até 08/09/1999 (fl. 865), quando apresentou contra-razões ao recurso especial interposto pela União. Em 15/09/1999 foi noticiada a revogação do mandato a ele outorgado (fl. 884). Também representou a autora Isabela até 04/06/97, quando foi outorgado mandato a outros advogados (fls. 787/788). Entendo, dessa forma, baseada no art. 22, 3º da Lei 8.906/94, que 2/3 dos honorários de sucumbência devem ser pagos a ele, em razão de sua atuação no feito e 1/3 a ser repartido entre o Dr. Pedro Sadi Filho, que passou a atuar no feito a partir de 15/09/1999 e o Dr. Nilton de Oliveira Souza, que representa o autor desde 16/02/2007 (fls. 1401/1402). Por fim, relativamente aos honorários contratuais devidos ao Dr. Pedro Sadi Filho, o contrato foi juntado às fls. 1528/1529, celebrado em 08/07/2002, fixando honorários contratuais em 10% sobre o valor líquido da indenização a ser paga ao final ao autor, com a dedução da importância de R\$ 100.000,00, correspondentes a custas e despesas processuais já adiantadas pelo autor. À fl. 1537 consta documento original assinado pelo autor, referente à notificação de revogação do mandato outorgado ao Dr. Pedro Sadi Filho, datada de 03/01/2006, em que o autor reconhece a prevalência do contrato de honorários fixando estes em 10% do valor da indenização. No entanto, este requer que os honorários de 10% incidam apenas somente 75% do total da indenização, menos o valor de R\$ 100.000,00, alegando que possui direito a apenas essa parcela da indenização, em razão do contrato de cessão de direitos firmado com a Sra. Isabela, que lhe assegura 25% do total da indenização. Alega que quando lhe foi outorgada a procuração ainda atuava apenas como assistente simples da autora e seu direito ainda não havia sido reconhecido nos autos. No entanto, de acordo com o já decidido nestes autos, a outorgante também cedeu e transferiu ao outorgado todos os direitos decorrentes da ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos promovida contra a União Federal. Restou decidido também que o alegado crédito que teria a autora em face do assistente não dispõe de qualquer comprovação nos autos. Caso a autora queira preservar os seus direitos creditórios em relação ao cessionário do crédito em face da União, deve comprovar seu crédito nos autos ou promover a ação competente em face do assistente simples (fl. 1459). Com isto, como visto, foi determinada a substituição processual no pólo ativo, para constar apenas o sr. Helio. A decisão, da forma como proferida, reconhece o crédito integral ao autor que, portanto, não pode pretender limitar o montante sobre o qual incidirá a verba de sucumbência. Dessa forma, tanto os honorários contratuais de 10% devidos e reconhecidos ao Dr. Pedro Sadi Filho quanto os honorários de sucumbência devidos aos advogados que atuaram em defesa do autor devem incidir sobre o valor total da indenização, de acordo com o estipulado na sentença e no contrato. A sentença fixou os honorários de sucumbência em 20% sobre o montante da condenação (fls. 228/238), o que constou da decisão que decidiu sobre a liquidação da sentença (fls. 1456/1463 e 1489/1491). A indenização foi calculada em R\$ 9.484.793,55, atualizada até maio/2005; assim, sobre esse valor incidirão os 20% de honorários de sucumbência a serem distribuídos na forma acima delineada: 2/3 ao Dr. Fernando Henrique de Pirajá Holanda e 1/3 a ser repartido entre o Dr. Pedro Sadi Filho e o Dr. Nilton de Oliveira Souza. Relativamente aos honorários contratuais do Dr. Pedro Sadi Filho, determino a dedução, no montante devido ao autor, para pagamento diretamente ao advogado, do percentual de 10% sobre o valor líquido da indenização total, descontado os R\$ 100.000,00 já pagos em adiantamento, valor este que será atualizado, desde o desembolso até o efetivo pagamento da verba contratual devida, nos termos da Resolução 561 do CJF. Determino ainda que até que a questão a respeito da validade e da eficácia do contrato de honorários seja dirimida no foro competente, o montante equivalente à verba honorária pleiteada pelo Dr. Fernando Henrique de Pirajá Holanda fique retido nestes autos. Como requerido, desentranhe-se o contrato original acostado às fls. 1613/1614, dispensada a substituição por cópias por já constar cópia autenticada às fls. 1552/1553. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo ativo, fazendo constar apenas Helio de Lima Sarava. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 5171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0662113-9 - ALTINA COSTA BRUNO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP037992 EDMAR HISPAGNOL E ADV. SP142652 ADRIANA PEDROSO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) (Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

91.0726184-5 - ARMANDO INFANTE JUNIOR E OUTROS (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, recebo e julgo procedentes os presentes embargos de declaração. Registre-se. Publique-

se. Intime-se. Retifique-se.

98.0050956-9 - ULTRAK - TECNICAS EM SEGURANCA LTDA (ADV. SP057103 CID FERNANDO DE ULHOA CANTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
TÓPICOS FINAIS: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR ULTRAK TÉCNICAS EM SEGURANÇA, e JULGO PROCEDENTE A RECONVENÇÃO oposta pela ECT, condenando a autora reconvida a pagar a ré reconvinde a multa de 10% prevista na cláusula 9.1 do contrato celebrado entre as partes (TP 014/98), no valor de R\$ 4.802,40. O valor da multa deverá ser monetariamente corrigido, desde a data da rescisão contratual (01/10/98) até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais bem como de honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em 10% do valor da multa imposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.00.026193-0 - GERALDO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. Recebo a apelação dos autores de fls. 606/623 nos efeitos devolutivo e suspensivo, ante o fato de que os temas por eles discutidos na apelação não foram reapreciados pela presente decisão. Desnecessário o recolhimento de custas de preparo, ante o acolhimento dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 265). Vista às rés para contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.005050-9 - BANCO J P MORGAN S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito, condenando a União no ressarcimento das custas processuais bem como no pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, respeitadas as orientações do 3º do mesmo artigo. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, fazendo constar a União Federal. P.R.I.

2004.61.00.035133-2 - JOSE RICARDO NEVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.016062-2 - PAULO APARECIDO LEVATI (ADV. SP116662 ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE E PROCURAD ADRIANA M. C. FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária. Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, conforme formulado às fls. 378/379, por entender que referido cálculo é atribuição que cabe ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.010958-0 - SOCIEDADE MUTUARIA RIO PRETO LTDA S/C (ADV. SP148474 RODRIGO AUED) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)
TÓPICOS FINAIS - (...) Posto isso, recebo e julgo procedentes os presentes embargos de declaração, para no mérito, dando-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença, substituindo-o pelo seguinte: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a anulação do auto de infração nº 166031 e reincidência nº TR058550 e respectivas multas, abstendo-se o réu de autuá-la sob o mesmo fundamento. Condeno ainda o réu a restituir ao autor o valor referente à multa paga em

03/08/2005 (fl. 36), monetariamente atualizada, desde a data do pagamento indevido, até a efetiva restituição, de acordo com os índices previstos na Resolução 561 do CJF, cumulada ainda com a incidência de juros de mora no montante de 1% ao mês, desde a citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

2005.61.83.005514-8 - JOEL SEIXAS (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, a ser repartido igualmente entre os réus, ficando porém suspensa a execução das verbas de sucumbência em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 57). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no pólo passivo da lide. P.R.I.

2006.61.00.021919-0 - JACI XAVIER DOS SANTOS (ADV. SP189808 JOSE CARLOS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Tópicos finais - (...) ISTO POSTO, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Autora no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, §2º e 12, da Lei nº. 1.060/50, tendo em vista que a mesma é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.00.000679-4 - REGINALDO APARECIDO FADINE (ADV. SP125872 ESTEPHANO DE SOUZA ALBERTI E ADV. SP147688 FABIO RODRIGUES GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Tópicos finais - (...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC para, confirmando a antecipação da tutela deferida, declarar a inexistência do débito do autor no valor de R\$ 1.022,95 (hum mil e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos), relativo ao Cartão de Crédito nº. 4006.3631.3790.0310, e condenar a Ré a indenizá-lo pelos danos morais sofridos, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos desde a data desta sentença. O valor da condenação deverá ser devidamente atualizado até o seu efetivo pagamento e com incidência de juros, conforme previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 do CJF, de 02/07/2007. Condene, ainda, a requerida ao pagamento de custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do disposto no §3º, do art. 20, do CPC. P.R.I.

2007.61.00.001733-0 - ELEFER ELETRICA LTDA (ADV. SP039726 VALDIR BUNDUKY COSTA) X RBC PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP234280 EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP141956 CARLA FERRIANI E ADV. SP182357 ADRIANO JAMAL BATISTA) X BANCO SUDAMERIS S/A (ADV. SP221386 HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X BIC BANCO S/A (ADV. SP091555 ROMAO CANDIDO DA SILVA)

Tópicos finais - (...) Posto isso, revogo a liminar deferida às fls. 29/33 e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condene a Autora no pagamento das custas processuais remanescentes e em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) a cada um dos bancos co-réus, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2007.61.00.011277-6 - FRANCISCA MAILDE CHAGAS (ADV. SP174410 EUCLYDES BASTOS BRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por FRANCISCA MAILDE CHAGAS para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta do FGTS, resultante da diferença entre o índice expurgado efetivamente creditado em suas contas vinculadas do FGTS e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de 3% ao ano e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. Honorários advocatícios devidos (artigo 29-C da Lei n.º 8036/90). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.022226-0 - GERSON ALVES CARDOSO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

(Tópicos Finais) (...) Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais

e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar, porém, o autor nas penas da litigância de má-fé, uma vez que não restou configurada nenhuma das hipóteses do art. 14 do CPC. A CEF fundamenta sua pretensão no fato de o autor ter pago apenas uma prestação do financiamento quando se tornou inadimplente. O art. 14 trata dos deveres das partes, entre eles o de expor os fatos de acordo com a verdade, proceder com lealdade e boa-fé e não formular pretensões sabidamente descabidas. No entanto, as penalidades previstas em lei não podem coibir o exercício do direito ao livre acesso à justiça, devendo ser aplicadas apenas nos casos em que a parte age dolosamente, apresentando conduta maliciosa e temerária, segundo entendimento do E. STJ (3ª Turma, RESP 418.342-PB, Rel. Min. Castro Filho, j. 11.6.02, DJU 05.08.02, p. 337). P.R.I.

2007.61.00.026542-8 - JOSE MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo espólio de JOSE MIGUEL DOS SANTOS para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta do FGTS, resultante da diferença entre o índice expurgado efetivamente creditado em suas contas vinculadas do FGTS e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de 3% ao ano e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. Honorários advocatícios indevidos (artigo 29-C da Lei n.º 8036/90). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.033419-0 - IMDEPA ROLAMENTOS IMP/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. RS042220 MIGUEL FERNANDO COUTO E ADV. SP182654 ROGERIO CARLOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido desistência e declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Custas ex lege. Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.001097-2 - JOAO DE DEUS GIANNASI (ADV. SP089420 DURVAL DELGADO DE CAMPOS E ADV. SP172297 APARECIDO ALVES MARTIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por João de Deus Giannasi em face da Caixa Econômica Federal. Honorários advocatícios indevidos (art. 29-C da Lei 8.036/90). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.002110-6 - CONDOMINIO GRAND PRIX (ADV. SP187414 JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA - (...) Posto isso, afastadas as preliminares, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado Condomínio Grand Prix, para condenar a CEF ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial dos seguintes meses e respectivos anos: setembro a dezembro de 2001, janeiro a dezembro de 2002, janeiro a dezembro de 2003, janeiro a dezembro de 2004, janeiro a dezembro de 2005, janeiro a dezembro de 2006, janeiro a dezembro de 2007 e janeiro de 2008, além daquelas que se vencerem no curso da presente ação, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e multa de 20% (vinte por cento) para as taxas condominiais vencidas até 10.01.2003, conforme artigo 32, do capítulo VII, da Convenção de Condomínio. Porém, a partir da vigência do novo Código Civil, deve ser aplicado o percentual de 2% para as cotas condominiais em aberto (CC/2002, art. 1.336, 1º). Condeno ainda a requerida CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. P.R.I.

2008.61.00.002379-6 - JOSEPHINA PASTORE DE MENEZES E OUTRO (ADV. SP047285 ANGELA MARIA APPEZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora a correção monetária integral da conta poupança n.º 99012093-3, com data de aniversário no dia 01, referente ao mês de janeiro de 1989, pelo índice IPC no percentual de 42,72%, compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de outros índices, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incidem correção monetária, na forma do disposto na Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, e juros contratuais de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, desde o inadimplemento contratual.

Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência mínima incorrida pela parte autora, em relação à CEF, condeno esta ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.004049-6 - ARMANDO APARECIDO CAMPORA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP261126 PAULO HENRIQUE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(Tópicos Finais) (...) Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Comuniquem-se à 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.014737-8). P.R.I.

2008.61.00.006791-0 - JOSE PAULO GIANINI - ESPOLIO (ADV. SP101941 PIER PAOLO CARTOCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo espólio de JOSE PAULO GIANINI para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta do FGTS, resultante da diferença entre o índice expurgado efetivamente creditado em suas contas vinculadas do FGTS e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de correção monetária, de juros remuneratórios de 3% ao ano e de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do CTN. Honorários advocatícios indevidos (artigo 29-C da Lei n.º 8036/90). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.010260-0 - DEIZE COSTA MONTENEGRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 232/233 - Anote-se. Providencie o novo patrono, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração. Publique-se a r. sentença de fls. 225/228 (tópicos finais). TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado Deize Costa Montenegro em face da Caixa Econômica Federal - CEF, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o disposto pelo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Condeno ainda a autora, na multa processual no importe de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, I e II, do Código de Processo Civil. Custas e demais despesas ex lege. Com relação à condenação à multa, custas e honorários advocatícios, tenho que não resta suspensa sua exigibilidade a teor do art. 12 da Lei n.º 1.060/50, pois, embora tenha havido a concessão do benefício da Gratuidade de Justiça concedido às fls. 43, a gratuidade da justiça não se coaduna com a postura do litigante de má-fé, de modo que o referido dispositivo deve receber uma interpretação conforme os princípios que regem o Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.013681-5 - HELTON MESSIAS (ADV. SP084466 EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, inciso II, ambos do CPC em relação às co-rés CEF, Cobansa - Cia. Hipotecária e Mirraero Sugio, devendo a lide prosseguir em relação aos demais autores. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Remanescendo o feito tão-somente em face dos co-autores José Eduardo Solari (espólio) e Alzira Pacheco e Chaves Solari, resta caracterizada ausência de interesse federal (art. 109, inciso I da Constituição Federal) que justifique a manutenção do presente feito na Justiça Federal, motivo pelo qual declino a competência e determino que, uma vez certificado o trânsito em julgado, seja remetido o feito a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intime-se o autor.

2008.61.00.013769-8 - LEDISLEI VALCAZARA CHURI (ADV. SP047673 IDIO ANTONIO E SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a inexistência de formação de lide. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2008.61.00.014065-0 - CPM BRAXIS S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO E ADV. SP261131 PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto e na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora na verba honorária arbitrada em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição arquivando-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.023028-5 - ADILSON DA SILVA LOPES (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante a inexistência de formação de lide. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PETICAO

1999.61.00.011252-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050956-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP074589 ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X ULTRAK - TECNICAS EM SEGURANCA LTDA (ADV. SP057103 CID FERNANDO DE ULHOA CANTO)

TÓPICOS FINAIS: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR ULTRAK TÉCNICAS EM SEGURANÇA, e JULGO PROCEDENTE A RECONVENÇÃO oposta pela ECT, condenando a autora reconvida a pagar a ré reconvinente a multa de 10% prevista na cláusula 9.1 do contrato celebrado entre as partes (TP 014/98), no valor de R\$ 4.802,40. O valor da multa deverá ser monetariamente corrigido, desde a data da rescisão contratual (01/10/98) até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais bem como de honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em 10% do valor da multa imposta. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0457029-4 - WESTINGHOUSE DO BRASIL S/A (ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E ADV. SP022983 ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Face a informação de fls.553/558, regularize a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como comprove sua atual denominação social, carregando aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art.6º, inciso IV da Resolução nº 559 de 26/06/07. No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), pelo prazo de 15(quinze) dias, e em não havendo impugnação remetam-se os autos à SEDI, para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Regularizados os autos: Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Precatório no valor total de R\$ 216.235,33(duzentos e dezesseis mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), atualizados até 07/1997, conforme os cálculos de fls.554/558, apresentados pela Contadoria Judicial, trasladados dos Embargos à Execução nº 95.0055081-4, transitado em julgado. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3 Região. Esclareço, ainda, que as partes serão intimadas quando da expedição das Minutas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/07 do Conselho da Justiça Federal Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.- 3ª Região, observadas as formalidades legais Por tratar-se exclusivamente de precatório, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. I.C.

00.0527018-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA (ADV. SP050644 EDUARDO NELSON CANIL REPLE E ADV. SP029191 ANNA DE OLIVEIRA LAINO E ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA DO CARMO BONPADRE MIGUEZ E PROCURAD RONALD DE JONG E PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Tendo em vista a regularização apresentada, expeça-se o competente alvará de levantamento. Intime-se. Cumpra-se.

00.0572327-2 - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA MERITO LTDA (ADV. SP034349 MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Observo que o Douto Procurador da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da autora COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA MERITO LTDA, conforme planilha de fl. 416-417. Assim, SUSPENDO o levantamento dos valores noticiados nos extratos de fls. 410, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para o fim de ser providenciada eventual penhora no rosto dos autos. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento em favor da co-autora. Intimem-se. Cumpra-se.

00.0649320-3 - DAWSON MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Verifica-se da leitura e cálculos de fls. 318/323 que a Contadoria Judicial acertadamente, incluiu os juros de mora entre a data do primeiro cálculo (01/05/90) e a da expedição do ofício precatório (16/04/91). Assim sendo, acolho para fins de expedição de ofício precatório complementar, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 319/322 no valor total de R\$ 267.171,70 (duzentos e sessenta e sete mil, cento e setenta e um reais e setenta centavos), atualizados até 23/06/2008. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Precatório Complementar, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art. 12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se, exclusivamente de ofício precatório, aguarde-se no arquivo seu pagamento. C.

00.0662986-5 - PEDREIRAS CANTAREIRA S/A (ADV. SP143670 MARCELO BORLINA PIRES E ADV. SP050768 ANTONIO FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Folhas 238-239: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o réu, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

00.0666829-1 - ADEMAR DIAS CORREA E OUTROS (ADV. SP014636 ROGERIO BLANCO PERES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 3020/3021: Defiro vista fora de Cartório à parte autora, no prazo legal. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

00.0759563-8 - REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A (ADV. SP065615 JOAO BATISTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Face a informação de fls. 3896/3897, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como comprove sua atual denominação social, carreando aos autos cópia autêntica de sua última alteração contratual, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art. 6º, inciso IV da Resolução nº 559 de 26/06/07. No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré, União Federal (Fazenda Nacional), pelo prazo de 15 (quinze) dias, e em não havendo impugnação remetam-se os autos à SEDI, para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Regularizados os autos: Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Precatório no valor total de R\$ 122.685,96 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizados até 02/2002, conforme os cálculos de fls. 3863/3867, trasladados dos Embargos à Execução nº 98.0047345-9, transitado em julgado. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Esclareço, ainda, que as partes serão intimadas quando da expedição das Minutas, em conformidade com o art. 12 da Resolução nº 599 de 26/06/07 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se exclusivamente de precatório, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. I.C.

00.0938005-1 - TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP017211 TERUO TACAoca E ADV. SP069345 NESTOR TOMOYUKI SUZUKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Primeiramente, remetam-se os autos à SEDI, para retificação do pólo passivo da demanda, fazendo constar como: UNIÃO FEDERAL - CNPJ nº 00.394.460/0001-4. Regularizados, determino: Verifica-se da leitura da informação e planilhas de fls.238/244, que a Contadoria Judicial acertadamente, incluiu os juros de mora entre a data do cálculo do primeiro precatório(30/03/90) e a da expedição do mesmo(09/05/1991)Assim sendo, acolho para fins de expedição de ofício precatório complementar, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.239/244, no valor total de R\$ 28.128,81(vinte e oito mil, cento e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), atualizados até 07/04/2008. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.- 3ª Região. Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório Complementar, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.No que se refere a cota de fls.236 verso, indefiro o pedido de cobrança da verba de sucumbência a favor da parte ré-embargante, União Federal, relativa aos Embargos à Execução nº 98.0053895-0. É cediço que os Embargos à Execução constituem ação autônoma, devendo ser observadas as regras relativas à condenação em honorários, nos moldes do art. 20 do Código de Processo Civil. O percentual dos honorários mencionados na sentença dos Embargos à Execução não se confunde com aquele fixado na execução, devendo o juízo dos embargos condenar e arbitrar honorários próprios, independentemente da identidade dos valores das causas.Verifica-se que mais do que mero incidente processual, os Embargos à Execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. O juízo dos Embargos deve condenar e arbitrar honorários próprios, independentemente da indentidade dos valores das causas.Assim sendo, os honorários de sucumbência deverão ser executados nos próprios Embargos à Execução, abstendo-se, portanto, de condenar a parte autora-embargada ao recolhimento da verba de sucumbência arbitrada nos Embargos supra mencionados.I.C.

88.0033477-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0027225-8) TORQUE S/A (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

FLS. 494: Esclareça e justifique a autora o pedido realizado, tendo em vista que esta demanada foi julgada totalmente improcedente e os depósitos realizados foram efetuados tendo como base os valores discutidos nos autos. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, expeça-se ofício de conversão total em renda da União Federal.

88.0037173-6 - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PARAISO (ADV. SP163575 DANIEL BARRETO NEGRI E ADV. SP246897 DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 76/78: Requeira a parte autora o quê de direito a fim de iniciar a execução nos termos do art. 730 do CPC, providenciando as peças faltantes para instrução do mandado. Prazo 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo obedecidas as formalidades legais.I.C.

88.0044232-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0040171-6) ECIL S/A PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP066614 SERGIO PINTO E ADV. SP094758 LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E ADV. SP026463 ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 352-353: Concedo a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de 20(vinte) dias. I.

89.0000472-7 - JOSE MILANI (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Verifico da leitura e cálculos de fls.156/163 que a Contadoria Judicial acertadamente, incluiu os juros de mora entre a data do cálculo(12/03/91) e a da expedição dos ofícios requisitórios(07/11/05). Assim sendo, acolho para fins de expedição de ofício requisitório complementar, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.157/163 no valor total de R\$ 4.092,98(quatro mil, noventa e dois reais e noventa e oito centavos), atualizados até 10/06/2008. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Precatório Complementar, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.I.C.

89.0018976-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0014883-4) ARCOS IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E SERVICOS LTDA (ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI E ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 122 verso: manifeste-se expressamente a parte autora quanto ao requerimento de conversão total em renda da União dos depósitos efetuados nos autos da medida cautelar nº. 89.0014883-4. Silente a parte autora, promova a Secretaria as providências necessárias à efetiva conversão em renda da União dos depósitos mencionados. I. C.

89.0022586-3 - PEDRO ROBERTO BARROS MACEDO DA SILVA (ADV. SP157439 ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA E ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ante a informação acostada às fls.273/274, providencie a parte autora a regularização de sua situação cadastral(CPF) perante a Receita Federal, com a comprovação nos autos, no prazo de 30(trinta) dias, posto que constitui requisito indispensável para o processamento ofício requisitório complementar, conforme o disposto no art.6º, inciso IV da Resolução nº 559 de 26/06/07.Regularizados, determino:Verifico que a Contadoria Judicial às fls.264/271, acertadamente, incluiu os juros de mora compreendido entre a data do primeiro cálculo(janeiro/97) e a da expedição dos ofícios requisitórios(29/10/2003). Assim sendo, acolho para fins de expedição de ofício requisitório complementar, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.265/271, no valor total de R\$ 4.107,94(quatro mil, cento e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizados até 19/06/2008.Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório Complementar, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C.

89.0028334-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0026273-4) CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A (ADV. SP116221 CASSIA MARIA PEREIRA E ADV. SP071363 REINALDO QUATTROCCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes quanto à existência de eventuais valores a serem levantados ou convertidos, trazendo, na hipótese, planilha com a discriminação. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

89.0033480-8 - PAULO DA SILVA (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos.Em análise a hipótese de incidência de juros de mora nos cálculos de atualização do saldo devedor remanescente, visando à expedição de precatório complementar.Fl. 176/185: Acolho a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 12.451,16 (doze mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), atualizada até 01/07/2007, posto que em perfeita consonância ao decidido nos autos e de acordo com os pressupostos legais pertinentes à matéria.Expeçam-se minutas de ofício requisitório complementar em favor do autor (principal) e de sua patrona (honorários advocatícios), intimando-se as partes nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/207 do Conselho da Justiça Federal.Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Tratando-se de ofício requisitório, aguarde-se em secretaria até seja o pagamento posto à disposição.Int.Cumpra-se.

91.0678043-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0659702-5) ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA (ADV. SP010161 FRANCISCO FLORENCE E ADV. SP087658 MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 320/322 - Esclareça a parte autora o pedido (certidão de objeto e pé ou de inteiro teor), comparecendo em Secretaria para agendar a retirada da certidão. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

91.0685664-0 - ELIANE EL GHORAYEB DE CASTRO (ADV. SP075095 ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E ADV. SP116611 ANA LUCIA DA CRUZ E ADV. SP128977 JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Esclareço que o nome da autora encontra-se grafado incorretamente junto à Receita Federal, o que obsta a expedição da guia de pagamento. Concedo o prazo de 20(vinte) dias, para que sejam feitas as regularizações cabíveis. Expeça-se minuta de ofício requisitório com relação aos honorários advocatícios nos termos da resolução 559/07. Após vista das partes, convalide-se a minuta, remetendo-a ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região. I.

91.0689437-2 - 3M DO BRASIL LTDA (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP188207 ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 216/217: Providencie o escritório PINHEIRO NETO ADVOGADOS seus atos constitutivos, bem como certidão de regularidade junto à OAB, visando ao seu cadastramento e posterior expedição de minuta de ofício precatório.Após o cadastramento e expedição da minuta, intemem-se as partes em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Aprovada a referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Ao final,

remetam-se os autos ao arquivo até o respectivo pagamento.I. C.

91.0690494-7 - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Prossiga-se nos termos determinados no despacho de fls. 407. Intimem-se. Cumpra-se.

91.0715974-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0699893-3) MORUPE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP173631 IVAN NADILO MOCIVUNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos de fls. 228 destes autos. Após vista das partes, como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal.Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

91.0717561-2 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO (ADV. SP077192 MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Expeça(m)-se MINUTA(S) de ofícios requisitórios concernentes ao principal e aos honorários advocatícios, considerando o valor total de R\$ 1.279,46 (um mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e seis centavos), corrigido até 02/08/2005, da(s) qual(is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Tratando-se exclusivamente de requisição de pequeno valor, aguarde-se em secretaria até o efetivo pagamento.I. C.

92.0014189-7 - GERSON PINTO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 173/175: Requeira a parte autora o quê de direito a fim de iniciar a execução nos termos do art. 730 do CPC, providenciando as peças necessárias para instrução do mandado. Prazo 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo obedecidas as formalidades legais.I.C.

92.0018153-8 - EUGENIO ADOLFO SCHNEIDER (ADV. SP041998 SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Fl.162: requer o autor a intimação da União Federal consoante art.475-J do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser o pleito inadequado à atual fase processual, pois já houve oposição de embargos à execução pela ré, além de o mencionado dispositivo legal não ser aplicado à Fazenda Pública, indefiro-o.Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Cumpra-se.

92.0019026-0 - SAJOR MAGAZINE LIMITADA (ADV. SP055948 LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES E ADV. SP129899 CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vista às partes dos autos de leilão negativos, lavrados às fls. 482-483, pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

92.0027915-5 - TIAGO NUNES LIMA (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. I. C.

92.0029148-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0016273-8) CONARTE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA E OUTRO (ADV. SP026852 JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E ADV. SP108238B SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ante a certidão de fl.271, faz-se necessário que a co-autora CONARTE - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. regularize sua representação processual nestes autos, providenciando a documentação necessária (alterações contratuais, atas, novo instrumento de mandato, dentre outros). Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Uma vez cumprida a determinação de fl.263, com a individualização do valor acolhido, a saber R\$ 34.653,04 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quatro centavos), determino a expedição de ofício precatório em favor de MAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., no total de R\$ 29.936,67 (vinte e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), para 30/09/2002, intimando-se as partes nos termos do art.12, da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Aprovada, convalide-se e encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.Observo que a expedição de ofício requisitório em

favor da co-autora CONARTE somente será viabilizada após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo. Fl. 259: manifeste-se a ré quanto ao pedido da parte autora, concernente ao levantamento dos depósitos judiciais efetuados (75%) e à conversão em renda (25%). Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

92.0038331-9 - HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Intime-se a parte autora, para manifestar-se acerca da petição da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

92.0040910-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0000318-4) SELIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP095581 MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da autora que deverá constar : SELIAL INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. Expeça(m)-se MINUTA(S) de ofício precatório, da(s) qual(is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de ofício(s) precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo até o(s) respectivo(s) cumprimento(s). Em havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s). I. C.

92.0043322-7 - ARTUR PEDRO DE LIMA NETO (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Concedo 10 (dez) dias de prazo para o autor requerer o que de direito, carreado a planilha no valor que entender correto. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

92.0063761-2 - ANTONIO RUY E OUTROS (ADV. SP109813 MARIO CORAINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Primeiramente, tendo em vista o informado às fls. 322/324, forneçam as partes autoras MARIPAES INDUSTRIA DE PANIFICAO LTDA e PEREZ & CIA LTDA a última alteração contratual, devidamente autenticada. Expeçam-se MINUTAS de precatório e requisitório, em relação aos demais autores e seu advogado, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, 007, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria até o pagamento dos mesmos. I. C.

92.0070100-0 - DALILA MARCILIO TONANI DE CARVALHO (ADV. SP021612 EDUARDO GUIMARAES FALCONE E ADV. SP162814 VICTOR FERNANDES FALCONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Em análise a hipótese de incidência de juros de mora nos cálculos de atualização do saldo devedor remanescente, visando à expedição de precatório complementar. Fls. 127137: Acolho a planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 4.651,49 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos), atualizada até 23/07/2008, posto que em perfeita consonância ao decidido nos autos e de acordo com os pressupostos legais pertinentes à matéria. Expeça-se minuta de ofício requisitório complementar em favor do autor (principal), intimando-se as partes nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/207 do Conselho da Justiça Federal. Informe o autor em nome de qual patrono (RG e CPC), devidamente constituído nestes autos, deverá ser expedida a minuta concernente aos honorários advocatícios. Prazo: 10 (dez) dias. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Tratando-se de ofício requisitório, aguarde-se em secretaria até que o pagamento seja posto à disposição. Int. Cumpra-se.

92.0071948-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0065500-9) CEREALISTA ROSALITO LTDA (ADV. SP061439 PAULO FRANCISCO DE CARVALHO E ADV. SP065199 JOSE ANTONIO FONCATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Folhas 442-443: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial, nos termos do art. 475- J do CPC. Silente(s), tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line. Intimem-se. Cumpra-se.

92.0074189-4 - BENEDITO VILAS BOAS E OUTROS (ADV. SP090270 EDNA VILAS BOAS GOLDBERG E ADV. SP111470 ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Folhas 143/149: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento da verba de sucumbência, no prazo de 15

(quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a União Federal, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

92.0075646-8 - LUIZ CARLOS ZEFERINO E OUTROS (ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fl. 159: Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios em favor de LUIZ CARLOS ZEFERINO, no valor de R\$ 934,68 (novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos) e MARIA DE LOURDES CORBETTA, no valor de R\$ 611,45 (seiscentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), intimando-se as partes nos termos do art. 12, da resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. A fim de possibilitar a futura expedição de seus respectivos ofícios requisitórios, deverão os co-autores: a) ANTÔNIO LAERTE ROSSETO fornecer o número de seu CPF, apresentando cópia de documento que possa comprová-lo; b) MARCELO CORBUCCI CALDEIRA regularizar a grafia de seu nome perante a Secretaria da Receita Federal, face à certidão de fls. 160/161; c) ADALGIZA DE JESUS LISBOA fornecer o número correto de seu CPF, comprovando, visto que o consta nos autos pertence a Benedito de Jesus Lisboa; d) indicar a parte autora o nome, RG e CPF de patrono, devidamente constituído nos autos, para expedição do ofício requisitório concernente à verba de sucumbência. Tudo, no prazo de 10 (dez) dias. Há que se ressaltar, ainda, que a base para expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor é o cálculo apresentado à fl. 144, isto é, R\$ 3.327,29, uma vez que se trata de mera atualização da Contadoria Judicial daqueles acolhidos nos autos dos embargos à execução (fls. 143/153). Aguarde-se o efetivo pagamento dos ofícios requisitórios em secretaria. Caso os itens a, b, c, d não sejam cumpridos, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

92.0082701-2 - ANGIOCOR DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste acerca do disposto às fls. 281. I.

93.0005538-0 - LOURDES LOPES RACHID DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP176911 LILIAN JIANG E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo, publicada no Diário Oficial de 21/06/2006 - Caderno 1 - Parte II - pág. 10, ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

93.0009661-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0040221-6) RAUL CARLOS BRIQUET E OUTROS (ADV. SP070645 MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

94.0013223-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010478-2) SL S/A ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

95.0023026-7 - SERGIO YOSHIHIRO NARIMATSU E OUTROS (ADV. SP112732 SIMONE HAIDAMUS E ADV. SP106715 MARCELO ZACHARIAS CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Estão as partes a discutir o valor a ser executado a título de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, estabelecida pelo E. TRF3. A executada ofereceu à penhora o valor de R\$ 2.276,42 (dois mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos), uma vez que considera o quantum pleiteado pelo exequente incorreto. Nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil, suspendo a execução e determino a penhora do valor depositado pela CEF (fl. 316). Lavre-se o termo de penhora. Uma vez que a parte exequente já se manifestou (fls. 322/323), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja elaborada planilha consoante o decidido nos autos. Int. Cumpra-se.

95.0045158-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0040747-7) TRANSPORTADORA 1040 LTDA (ADV. SP123514 ANTONIO ARY FRANCO CESAR E ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL E ADV. SP144479 LUIS CARLOS PASCUAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA)

FERNANDES)

Recebo a petição e cálculos de fls. 254/255, como início de execução. Cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Ante a desnecessidade, intime-se o patrono da parte autora para retirada das cópias que se encontram na contracapa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa para reciclagem. C.I.

96.0018171-3 - JOCIL VERGAL CAMARINHA (ADV. SP032994 ROBERTO GOMES SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

96.0018697-9 - WALTER SPIRANDELLI E OUTRO (ADV. SP081994 PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS E ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Fls. 203/206: Ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos em Cartório, tendo em vista que a parte requerente não tem procuração nos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

96.0018897-1 - AGS QUIMICA LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA SOTTO)

Face a informação de fls. 355/356, regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como comprove sua atual denominação social, carregando aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art. 6º, inciso IV da Resolução nº 559 de 26/06/07. No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré, União Federal (Fazenda Nacional), pelo prazo de 15 (quinze) dias, e em não havendo impugnação remetam-se os autos à SEDI, para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Regularizados os autos: Em razão da leitura da informação de fls. 352/353 fornecida pela Contadoria Judicial, revogo os termos do despacho de fls. 339. Dessa forma, acolho os cálculos de fls. 353 para fins de expedição de Ofício Requisitório, pois em conformidade com o decidido nos autos, e para tanto, proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório no valor total de R\$ 6.875,68 (seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), atualizados até 06/2008. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3 Região. Esclareço, ainda, que as partes serão intimadas quando da expedição das Minutas, em conformidade com o art. 12 da Resolução nº 599 de 26/06/07 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.- 3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se exclusivamente de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C.

97.0002843-7 - JONATAS VIEIRA DUARTE (ADV. SP127587 MARTINIANO FOLHA DUARTE) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Vistos. Fls. 133-135: Deixo de receber o agravo retido, tendo em vista sua intempestividade, ex vi do art. 522 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à ré da decisão de fls. 131. I.C.

97.0024282-0 - IVETE RIZZO (ADV. SP101305 RENATO CESAR LARAGNOIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Fls. 186/187: Nada a apreciar, ante a manifestação da ré, juntada às fls. 189/193. Fls. 189/193: Manifeste-se a autora acerca do desbloqueio informado pela Caixa Econômica Federal, bem como com relação ao depósito dos honorários advocatícios. Prazo 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

97.0033882-7 - ANTONIO LOPES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 383/384: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

97.0059868-3 - IRACI TOBIAS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X LEON OKSMAN E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X RAIMUNDA DA SILVA TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Requeira a parte Iraci Tobias o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareça qual advogado a representa nos

autos. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0015466-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0030112-5) WALTER REINTHAL KIWI E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063811 DALVA MARIA DOS SANTOS)

Folhas 246-249: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o réu, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

98.0031488-1 - MOTOPASA S/A (ADV. SP106929 SANDRA NACCACHE E ADV. SP112056 EUGENIA LUZIA FERRAZ DA CUNHA E ADV. RS018377 RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E ADV. SP229945 EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 219/220: Providencie a parte autora o recolhimento das custas do desarquivamento e a regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

1999.03.99.008397-9 - MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do co-autor MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI . Após, expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório com relação a tal co-autor, de acordo com o decidido às fls. 227.Como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal.Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.016432-7 - ANADIR MARIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Fl. 212: defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Cumpra-se.

1999.61.00.027100-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.017261-0) CLEUSA MARIA GARCIA E OUTRO (PROCURAD MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo prazo derradeiro de 10(dez) dias, a fim de que a parte ré, CEF, comprove nos autos o recolhimento dos honorários periciais definitivos, conforme determinado às fls.385.No que tange ao pedido formulado pela autora, Cleusa Maria Garcia de Aguiar de fls.393/395, indefiro, desde já, e para tanto, mantenho a decisão de fls.180, por seus próprios fundamentos.I.

1999.61.00.044511-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X RACHEL FREITAS FALCAO FARIA - ESPOLIO (JOSE ROBERTO FALCAO FARIA) (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS)

FLS. 117: JUNTE-SE. Dê-se vista à autora Caixa Econômica Federal, do documento juntado às fls. 117, para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias. I.

1999.61.00.060088-7 - ALAIDE SOUZA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP106879 SHIRLEY VAN DER ZWAAN E ADV. SP159750 BEATRIZ D AMATO E ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista fora de cartório pelo prazo solicitado pela parte autora. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2000.61.00.035683-0 - OSILIO DOMICIO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP120007 JOSEVAL ROQUE DE OLIVEIRA E ADV. SP137208 ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 93: Indefiro, tendo em vista que as hipóteses de permissão do levantamento do FGTS estão elencadas em lei própria, com rol taxativo. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.00.035994-5 - MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP128754 MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA E PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 226 verso: concedo o prazo suplementar de 30 dias requerido pela União Federal. Após, reitero os termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 218. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

2000.61.00.038940-8 - COML/ MALULI LTDA (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 299: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido o prazo supra sem manifestação, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 297.I.C.

2001.03.99.040538-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0005518-1) VANDERLEI RIBESSI E OUTRO (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls.140/144: Defiro. Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório no valor total de R\$ 491,49 (quatrocentos e noventa e um reais e quarenta e um centavos), atualizados até 02/2008, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Esclareço, desde já, que a correção dos valores se dará na data da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Como se trata de Execução de Valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, independentemente de precatório, requirite-se diretamente para pagamento o valor executado. Por tratar-se, exclusivamente de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do mesmo. I.C.

2003.61.00.006986-5 - SERGIO DIAS E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls.308: Apesar de ter sido noticiado pela patrona da parte autora, Dra. Jenifer Killinger - OAB/SP nº 261.040, a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado às fls.303 dos autos, não restou devidamente comprovado que tenha de fato ocorrido o cumprimento integral do art.45 do C.P.C., com a devida notificação do autor, por meio hábil e idôneo, vez que tal renúncia é importante até ciência inequívoca do mesmo, sob as penas da lei. Dessa forma, cumpra a patrona da parte autora supra mencionada, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art.45 do C.P.C. Por ora, deixo de apreciar a petição de fls.309. I.

2003.61.00.011110-9 - OLIVIA AUGUSTA ARAUJO MACEDO (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls.286/287: Intime-se a parte autora, para que traga, no prazo de 10 (dez) dias, planilha demonstrativa de cálculos que informe qual índice utilizado, bem como, no mesmo prazo, carregue aos autos, as cópias das peças que irão instruir o mandado de citação, que dará início a execução do julgado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. I.C.

2003.61.00.023973-4 - JOAO CARLOS VENTURELLI SOBRINHO (ADV. SP136827 ELISA DA PENHA DE MELO ROMANO DOS REIS E ADV. SP122736 RICARDO COELHO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido conforme comprovado pela data do protocolo da petição de fls.140, concedo à parte autora prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para comprovação da regularização da representação processual e cumprimento do determinado no despacho de fls.138.I.

2003.61.00.035055-4 - CARLOS HENRIQUE TADEU ALVES DOS SANTOS (ADV. SP209852 CASSIANO RODRIGO DOS SANTOS GALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora do Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.00.020846-8 - JOSE FRANCISCO FOLCO (ADV. SP158096 MARIA DAS GRAÇAS PERAZZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 151/158: Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste expressamente acerca da planilha carregada aos autos pela parte autora, bem como para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2004.61.00.022176-0 - FRANCISCO LUIZ MARONI (ADV. SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Trata-se a presente ação processada sob o rito ordinário, de obtenção de devolução de valores indevidamente recolhidos a título de gratificação liberalidade, férias vencidas indenizadas e férias vencidas indenizadas em dobro, acrescidas do adicional de 1/3 (um terço) em razão de demissão sem justa causa por iniciativa do empregador da parte autora. Regularmente processado o feito, foi prolatada sentença, às fls. 126/129, que julgou procedente a demanda, com a condenação da ré, União Federal em honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Inconformada a parte ré, União Federal, interpôs recurso de apelação perante o E.T.R.F.-3ª Região, que negou provimento, com a confirmação da sentença de fls. 126/129. Entretanto, a parte ré, União Federal interpôs recurso especial, às fls. 195/225, que foi admitido pelo E.T.R.F.-3ª Região, com a remessa ao Superior Tribunal de Justiça, que em decisão de fls. 269/281, considerou ser devida a incidência da referida exação e assim, deu provimento ao recurso especial. Apesar da oposição de embargos de divergência pela parte autora, às fls. 283/314, estes foram liminarmente indeferidos, por decisão do S.T.J., nos termos do disposto no parágrafo 3º do art. 266 do Regimento Interno da Corte Superior, com certidão de trânsito em julgado, às fls. 327. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 329/331, posto que sucumbente, de acordo com o decidido nos autos. Assim sendo, intime-se a parte autora-executada, para efetuar o pagamento da verba de sucumbência carreada pela parte ré, União Federal, às fls. 333/335, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da parte autora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do C.P.C., conquanto a ré, União Federal, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.03.99.042632-4 - BRINDES TIP LTDA (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP129811A GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA SOTTO)

Vistos, Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, que transferiu a titularidade do direito versado nos autos, ao SEDI para retificação do pólo passivo da demanda fazendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ nº 00.394.460/0001-41, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Folhas 114-117: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o réu, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.00.000020-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO SANCHES MEIRELLES (ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP187603 JULIANA SANTINI E ADV. SP053427 CIRO SILVEIRA)

Ciência do desarquivamento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.009105-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ATRIUM LINE TELEMARKETING LTDA-EPP (ADV. SP152189 CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO)

Verifica-se da análise do julgado que não há necessidade de realização de prova pericial, haja vista que a documentação acostada aos autos mostra-se suficiente para o esclarecimento da matéria. Por esta razão, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 189/188, por tratar-se unicamente de matéria de direito. Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença, por tratar-se exclusivamente de matéria de direito, estando autorizado o julgamento antecipado da lide, visto que os documentos carreados pela parte autora possui suficiente força probante para nortear o livre convencimento do juiz. I.C.

2007.61.00.009220-0 - LAUDELINO LUIZ SALATI MARCONDES E OUTRO (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo os embargos de declaração opostos pela parte autora, às fls. 175, posto que tempestivos. Alega a embargante em síntese que a decisão de fls. 171 postergou o levantamento da quantia incontroversa depositada pela ré, CEF, na guia de fls. 123, para após a apreciação do recurso de apelação da autora. Em suma, não merecem prosperar as alegações apresentadas pela embargante, considerando que o autor-embargante pede a reforma da sentença na razões de apelação acostadas às fls. 144/151, assim como, pende de julgamento recurso de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.003920-0 interposto pela mesma. Assim sendo, rejeito os presentes embargos de declaração mantida, no mais a decisão de fls. 171, por seus próprios fundamentos. I.C.

2007.61.00.011940-0 - JONAS SAMPAIO RATTI (ADV. SP161963 ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que a ré, CEF, efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, às fls.86 recebo a impugnação de fls. 84/85 com efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Tendo em vista que a parte autora já apresentou sua manifestação (fls.90/107) quanto à impugnação ora recebida, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, nos termos do julgado nestes autos.I.C.

2007.61.00.019222-0 - WILSON ALFREDO PERPETUO (ADV. SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)
Fl. 390: JUNTE-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.00.019919-5 - IDALINA MATHEUS E OUTROS (ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO E ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP074017 REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP (PROCURAD KAORU OGATA)

É certo que Medida Provisória nº 353 de 22.01.07 estabeleceu em seu art. 1º que a RFFSA-Rede Ferroviária Federal S/A está extinta, tendo sido sucedida pela União Federal(Advocacia Geral da União), conforme o disposto no seu art.2º. Assim sendo, remetam-se os autos à SEDI, para alteração do pólo passivo da demanda, fazendo constar: UNIÃO FEDERAL - CNPJ nº 03.770.979/0001-75 no lugar da RFFSA.Regularizados, determino: Deixo de apreciar a petição de fls.1276, por descabida nas execuções propostas contra a União Federal. Dessa forma, intime-se a parte autora para que adapte o seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no art.730 do C.Decorrido prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as cautelas legais.I.C.

2007.61.00.022259-4 - ELIAS SARAIVA DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora (fls. 98/110), recebo a impugnação de fls. 112/120 com efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 78.280,95 (setenta e oito mil, duzentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos), conquanto seja informado, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia.Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 121/133: considero o pleito prejudicado, tendo em vista a impugnação tempestiva, apresentada pela ré.Int.Cumpra-se.

2007.61.00.026061-3 - REGINA DE CASSIA JANUARIO (ADV. SP187442 EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Verifica-se da análise do julgado que não há necessidade de realização de prova pericial, haja vista que a documentação acostada aos autos mostra-se suficiente para o esclarecimento da matéria. Por esta razão, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls.77, por tratar-se unicamente de matéria de direito. Assim sendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença, por tratar-se exclusivamente de matéria de direito, estando autorizado o julgamento antecipado da lide, visto que os documentos carreados pela parte autora possui suficiente força probante para nortear o livre convencimento do juiz. I.C.

2008.61.00.002359-0 - SENIVAL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP168546 EMERSON JOSÉ VAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Condenada a creditar na conta poupança da parte autora a diferença entre os percentuais pagos e os vigentes na época do Plano Verão, a ré ficou inerte.Fls. 67/74: Tendo em vista que o autor apresentou planilha do quantum que entende merecer, manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.002888-5 - RAFAEL KANTOROWITZ LENK E OUTRO (ADV. SP114835 MARCOS PARUCKER E ADV. SP073830 MERCES DA SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Folhas 64-71: Intime(m)-se a ré, Caixa Econômica Federal, para efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto os autores, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.006471-3 - PETRA SAGRARIO MORENO MORENO (ADV. SP256881 DEBORA MACHADO DE CARVALHO GIANANTI E ADV. SP061327 EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 79-82: Intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que se manifeste quanto à insurgência da parte autora acerca dos valores depositados, efetuando o depósito dos valores faltantes. Prazo de 15(quinze) dias. I.

2008.61.00.008150-4 - REVELACAO COMUNICACAO VISUAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP183469 RENATA ELAINE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Por ora, deixo de apreciar o teor das petições de fls.168/171 e 172.Primeiramente, da análise do julgado, acolho a denúncia à lide requerida pela parte ré, Caixa Econômica Federal, na contestação de fls.132/133, conforme o disposto no art.70 do C.P.C.Dessa forma, consoante o disposto no art.71 do C.P.C., cite-se o denunciado, JOTADE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - CNPJ nº 59.805.127/0001-20 no endereço sito à Rua Calçada das Begônias, nº 20 - Barueri/SP, mediante Carta Precatória remetida à Comarca de Barueri/SP, para contestar, no prazo de 15(quinze) dias, conquanto a ré-denunciante, CEF, traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, as cópias das peças necessárias que irão instruir a Carta Precatória. Ressalvo, desde já, que ordenada a citação o processo ficará suspenso, nos termos do disposto no art.72 do C.P.C., devendo o feito prosseguir após a efetivação do ato. I.

2008.61.00.008155-3 - GABRIEL CAETANO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP004487 WILSON CURY RAHAL E ADV. SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) Folhas 319/329: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o réu (União Federal - AGU), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.009516-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP228090 JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido conforme comprovado pela data do protocolo da petição de fls.66, concedo à parte autora, CEF, prazo derradeiro de 10(dez) dias, para cumprimento do determinado no despacho de fls.55. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

2008.61.00.014907-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 119/121: Tendo em vista a não localização da parte ré, manifeste-se a parte autora, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.025163-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0027915-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X TIAGO NUNES LIMA (ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS)

O v.acórdão negou provimento às apelações, de modo que se mostra desnecessário o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial.Tendo em vista o trânsito em julgado do v.acórdão prolatado nestes autos, providencie a Secretaria o traslado das peças principais para os autos da ação ordinária nº. 92.0027915-5, devendo aí prosseguir a execução.Após, proceda-se ao desapensamento destes autos da ação ordinária, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

89.0014883-4 - ARCOS IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E SERVICOS LTDA (ADV. SP043164 MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Requeiram as partes o que de direito no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

89.0026273-4 - CONSTRUTORA ROMEU CHAP CHAP S/A (ADV. SP116221 CASSIA MARIA PEREIRA E ADV. SP071363 REINALDO QUATTROCCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes quanto à efetivação da conversão em renda, bem como quanto ao levantamento de valores, nos termos do despacho de fls. 244 dos autos de nº. 89.0028334-0. Silentes, e não existindo mais créditos a serem levantados ou objeto de conversão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

91.0659702-5 - ESVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA (ADV. SP087658 MARCO ANTONIO SIMOES

GOUVEIA E ADV. SP010161 FRANCISCO FLORENCE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 265/267 - Esclareça a parte autora o pedido (certidão de objeto e pé ou de inteiro teor), comparecendo em Secretaria para agendar a retirada da certidão. Prazo: 5 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se

91.0729193-0 - ALUMIGON COM/ E IND/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP078732 FRANCISCO VIDAL GIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Dê-se vista ao autor dos documentos/extratos carreados aos autos pelo Banco do Brasil às fls. 103-111, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

91.0742794-8 - ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fl.270: manifeste-se a co-ré ELETROBRÁS acerca da informação trazida pela autora, refletindo o não atendimento dos itens i e ii de fls. 264/266. Prazo: 10 (dez) dias.A quedar-se silente, cumpra a secretaria o determinado à fl.267, arquivando-se os autos posteriormente à vinda do alvará liquidado.Int.Cumpra-se.

97.0030112-5 - WALTER REINTHAL KIWI E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

FLS. 129: Vista à ré, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito. No silêncio ao arquivo.

2001.03.99.040537-2 - VANDERLEI RIBESSI E OUTRO (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls.109/110: Defiro. Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Requisitório no valor total de R\$ 127,54(cento e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados até 02/2008, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Esclareço, desde já, que a correção dos valores se dará na data da disponibilização dos mesmos pelo E..T.R.F.-3ª Região. Como se trata de Execução de Valor inferior a 60(sessenta) salários mínimos por beneficiário, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, independentemente de precatório, requirite-se diretamente para pagamento o valor executado. Por tratar-se, exclusivamente de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do mesmo.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.00.022955-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0031026-2) EDERALDO PISSIMIM E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP076306 APARECIDA DE LOURDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime(m)-se o(s) executados, para efetuar o pagamento do valor da condenação, arbitrado na sentença proferida, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a exeqüente, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0662064-7 - AGROPECUARIA ANHEMBI LTDA (ADV. SP088865 DEJARI MECCA DE BRITO E ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP085350 VILMA TOSHIE KUTOMI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD

ANTONIO GOMES DE SOUZA E PROCURAD MARIA LUCIA NOSENZO E PROCURAD SONIA M. MORANDI M. DE SOUZA)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 441, mediante a indicação pela parte autora do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

89.0017426-6 - MARIA FERNANDA NETO TOMAZ PINTO E OUTROS (ADV. SP098771 SHEYLA DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 230: Indefiro o requerido, tendo em vista que aos honorários de sucumbência já foram incluídos no precatório de fls. 187. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 216, em favor do patrono indicado a fls. 219. Intimem-se, inclusive a União Federal.

91.0005662-6 - ANGELO MAMMOLA E OUTRO (ADV. SP117797 MARILENE ROBERTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD TEREZINHA CASTILHO NOVOA) X UNIBANCO S/A AG 61 E 951 (PROCURAD JOAO PAULO MARCONDES) X BANCO SAFRA S/A AG 12500 (ADV. SP062672 EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO NACIONAL S/A AG PRACA BUENOS AIRES (PROCURAD NELCI GOMES) X BCN S/A AG 171 (PROCURAD JORGE MANUEL LAZARO) X BANCO BAMERINDUS S/A AG URB ANGELICA, AG URB HIGIENOPOLIS (PROCURAD FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO ITAU S/A AG 429 (PROCURAD GERBER DE ANDRADE LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD TADEU LUIZ LASKOWSKI) X BRADESCO S/A AG 614-9 E 420-0 (PROCURAD REGINA MARTA DE MORAES)

O despacho de fls. 1306 refere-se à co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, nada a deferir em relação ao peticionado a fls. 1309. Cumpra-se o determinado a fls. 1306, expedindo-se alvará de levantamento, em favor do patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, indicado a fls. 1312. Fls. 1316: Após a expedição supra, dê-se vista dos autos aos Autores por 10 (dez) dias. Int.

91.0670740-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0658989-8) TRIEME CONSTRUCAO E GERENCIAMENTO LTDA (ADV. SP084271 SYLVIO RINALDI FILHO E ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Tendo em vista a consulta de fl. 437, no que tange ao precatório complementar, guarde-se a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento interposto. Assim sendo, cumpram-se os demais tópicos da determinação de fl. 434, expedindo-se o alvará de levantamento, bem como o requisitório relativo aos honorários advocatícios. Dê-se vista às partes e, após, cumpra-se. Int.

91.0725472-5 - LUIZ MAGRO E OUTROS (ADV. SP138865 DANIELA MENDONCA JODA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E PROCURAD ROSALVO PEREIRA DE SOUZA (CEF))

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 466, 467, 469/472, em favor da Caixa Econômica Federal, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Sem prejuízo, intime-se o Banco Central do Brasil do despacho de fls. 410. Int.

95.0012942-6 - ANTONIO DAS GRACAS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP114202 CELIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 395: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito noticiado a fls. 368, em favor do patrono da parte autora ora indicado. Sem prejuízo, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios com relação aos co-autores JOSÉ IZALINO e JAIME RONDIN, em 15 (quinze) dias, ciente de que, não sendo recolhidos, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

95.0900243-7 - THOMAZ MAURO MAIELLO E OUTROS (ADV. SP085482 FATIMA APARECIDA COSTA C MAIELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD MARTA CESARIO PETERS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI E ADV. SP037165 CARLOS LAURINDO BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP051073 MARTHA MAGNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 405, 407 e 420, em favor da Caixa Econômica Federal. Com relação às transferências solicitadas a fls. 397, 399, 410, 415, oficie-se às Instituições Financeiras a fim de que informem os dados das contas para as quais foram transferidos os ativos bloqueados. Fls. 431/445: Promova o exequente a juntada da planilha de cálculos atualizada, do valor a ser executado, nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil. Intime-se.

97.0012571-8 - GENIVALDO FERREIRA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Diante dos termos da v. decisão de fls. 480/482, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono que efetuará o soerguimento. Intime-se e, após, cumpra-se.

97.0023200-0 - JESIEL XAVIER SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

Compulsando os autos, verifico que a sentença de fls. 138/148 fixou sucumbência recíproca, com base no artigo 21, caput do Código de Processo Civil, tendo sido confirmada pelo v. acórdão de fls. 183/187. Deste modo, reconsidero os despachos exarados a fls. 388 e 394, apenas no tocante à expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora. Com efeito, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas a fls. 350 e 351, em favor da Caixa Econômica Federal. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

97.0025901-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X GASTRONOMIE GER IMPLANTACAO DE RESTAURANTES LTDA (ADV. SP124000 SANDRO MARTINS E ADV. SP189025 MARCELO MARTINS)

Fls. 174 e 190: Anote-se. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 191, mediante a indicação pela parte autora do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

97.0051433-1 - MARCILIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Diante do depósito de fls. 401, perfazendo o valor total devido a título de honorários sucumbenciais, determino a expedição de alvará de levantamento dos depósitos noticiados às fls. 391 e 401, em favor da patrona do Autor, indicada às fls. 389. Expeça-se, outrossim, mandado de levantamento da penhora lavrada às fls. 394 e 395. Sem prejuízo, no tocante ao requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 397, manifestem-se os Autores. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

98.0024700-9 - DALVA DE ASSUNCAO SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 307, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da parte autora apto a efetuar referido soerguimento. Fls. 299: Diante do cumprimento da obrigação de fazer fixada nestes autos, determino o arquivamento (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

98.0033451-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0028368-4) THEREZINHA APARECIDA CRUZ E OUTROS (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AGU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito constante de fls. 409, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da Caixa Econômica Federal que efetuará referido soerguimento. Tendo em vista a inércia da Exequente C.E.F. em indicar bens passíveis de penhora do co-executado MITCHAEEL TARCÍSIO TEIXEIRA CRUZ, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada.

98.0039714-0 - CONCEICAO LIMA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Fls. 469: Indefiro, tendo em vista a sucumbência recíproca fixada no v. acórdão de fls. 245/247. Expeça-se alvará de levantamento, em caráter de urgência, do montante depositado a fls. 376 e 396, em favor da Caixa Econômica Federal, conforme determinado a fls. 403. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.002340-4 - AILTON CAVALLARI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Expeça-se alvará de levantamento dos montantes constantes de fls. 199 e 200, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono da Exequente que efetuará referido soerguimento. No que tange ao débito remanescente da co-executada MAGALI MEDEIROS PEREIRA, requeira a Exequente o que de direito, em termos de prosseguimento da execução, no quinquídio. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0031006-9 - ENGETRAFO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 250/255: Diante do teor da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, cumpra-se o determinado a fls. 223/224, expedindo-se alvará de levantamento e ofícios para conversão em renda da União Federal. Intimem-se e, após, cumpra-se.

Expediente Nº 3403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0764013-7 - PHILIPS DO BRASIL LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Fls. 317: Não há nos autos termo de renúncia da patrona Dra. Maria do Carmo Whitaker. Ademais, o simples fato de não haver petições subscritas pela referida advogada não significa que deixou de poderes para atuar no feito. Assim sendo, correta a expedição do ofício requisitório de fls. 305. Diante do informado pela parte autora, todavia, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, agência 1181, a fim de que seja autorizado o levantamento do depósito alusivo a honorários sucumbenciais, mediante a indicação de nome, RG e CPF do patrono que efetuará referido levantamento. Int.

88.0018300-0 - ALVARO MACHADO DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 361, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

90.0037110-4 - DIXIE TOGA S/A (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 496: Indefiro o requerido, uma vez que caberá ao Juízo das Execuções Fiscais avaliar a conveniência ou não da penhora no rosto destes autos. Assim sendo, aguarde-se as providências a serem tomadas pelo Juízo das Execuções Fiscais. Int.

95.0019335-3 - LIBERATO CYPRIANO E OUTRO (ADV. SP074002 LUIS FERNANDO ELBEL E ADV. SP083211 HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD GILBERTO LOSCILHA)

Recebo a impugnação apresentada às fls. 266/276, no seu efeito suspensivo. Dê-se vista ao impugnado Banco Central, por mandado, para manifestação no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

96.0022477-3 - JULIAO FRANCISCO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 105: Indefiro o requerido, tendo em conta o teor da sentença prolatada às fls. 57, nada havendo a ser executado. Advirto, ainda, o patrono da parte autora de que havendo novo requerimento neste sentido, ensejará expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, uma vez que configurar-se-ia litigância de má-fé. Retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0020655-6 - ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD FRANCISCO HENRIQUE J. M. BOMFIM)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela União Federal a fls. 692. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0024943-3 - AURORA CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI E ADV. SP052909 NICE NICOLAI E ADV. SP179369 RENATA MOLLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Defiro o prazo adicional requerido pela parte autora. Int.

97.0059991-4 - LOURDES MIMO CAETANO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Fls. 505: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

1999.61.00.050500-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.040182-9) DISTRIBUIDORA PAD SERVICE LTDA (ADV. SP031845 JOSE LUIZ SANTO MAURO E ADV. SP111289 CRISTINA MARIA CARVALHO PORTELLA NININ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X FGC FUNDO GARANTIDOR DE CREDITO (ADV. SP045316A OTTO STEINER JUNIOR)

Fls. 142: Defiro o requerido.Indique a Executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, bens passíveis de serem penhorados.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2000.61.00.034352-4 - CELSO BOTELHO DE MELO E OUTRO (ADV. SP155026 SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o bloqueio efetuado sobre os ativos financeiros de CELSO BOTELHO DE MELO e MARIA LUCIA DOS REIS MELO, intime-se a parte executada para, caso queira, ofereça impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475, m do Código de Processo Civil.Escoado o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se o alvará de levantamento em renda em favor da exequente. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

2001.61.00.029102-4 - AUGUSTO ASSOCIADOS COMPUTACAO GRAFICA,EDITORA,SERVICOS E COMUNICACAO S/C LTDA (ADV. SP146202 MARCELO DUARTE IEZZI) X SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Manifeste-se o exequente acerca da certidão negativa lavrada a fls. 817.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2002.61.00.020720-0 - LEONCIO BARBOSA LEMES NETO E OUTROS (ADV. SP155499 JOÃO VAGNER DELBIN PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se a União Federal nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante o fornecimento da parte autora de cópias para contra-fé, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.001323-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BELMAR TRANSPORTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à Autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa.Requeira, outrossim, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

Expediente Nº 3407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0009205-3 - IRANY DE SOUZA CASTRO E OUTROS (ADV. SP042600 ANTONIO JOAO VISCONDE DE CAMARGO DIAS E ADV. SP024947 JOAO CAMARGO DIAS E ADV. SP033198 IRANY DE SOUZA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD TEREZINHA CASTILHO NOVOA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP150289 ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E PROCURAD MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS E PROCURAD MARIA DE LOURDES DE BIASE E PROCURAD MIRIAN L. OLDENBURG PEREIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E PROCURAD DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANESTADO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a ré Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de condenação, nos termos da planilha apresentada a fls. 298/328, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

89.0017092-9 - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA E OUTROS (ADV. SP015406 JAMIL MICHEL HADDAD E ADV. SP137980 MAURICIO GEORGES HADDAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Defiro a habilitação dos sucessores de ROMEO BALBO.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que passe a constar ROMEO BALBO FILHO, IOLE BALBO PERES, MARILENE BALBO BEZERRA, OSMAR BALBO, ELIDE

BALBO DA SILVA, JUREMA BALBO FERREIRA e HUMBERTO BALBO, em lugar do autor supramencionado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de habilitar os referidos sucessores para o levantamento da quantia depositada a fls. 340, informando este Juízo. Intime-se a União Federal, após, cumpra-se.

89.0041609-0 - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA (ADV. SP026127 MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 174/176, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

91.0660958-9 - JOSE CARLOS MASSARI (ADV. SP031133 JOAO DADONA FILHO E ADV. SP041777 LYDIO TAPIAS BONILHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Regularize a parte autora sua representação processual tendo em vista o óbito noticiado a fl. 129, juntando, se houver inventário, certidão de objeto e pé do inventário, compromisso de inventariante e, se findo, a cópia do formal de partilha. Prazo, 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

91.0690206-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0663093-6) CHUBB DO BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 218, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

91.0743647-5 - LUIZ MORI NETTO E OUTROS (ADV. SP061789 LORELEI MORI DE OLIVEIRA E ADV. SP111322 CARLOS JOSE PEREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Promova a parte autora a apresentação de procuração de todos os sucessores de ESAU PEREIRA PINTO. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

92.0038277-0 - MARIA CECILIA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP108764 SIMONE ALCANTARA FREITAS E ADV. SP043646 SONIA RODRIGUES GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 215: Indefiro o requerido, reportando-me aos motivos aduzidos a fls. 208/209. Vale ressaltar, ainda, que o valor devido pela União Federal será devidamente corrigido quando do efetivo pagamento do ofício requisitório. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se o determinado no último tópico de fls. 209, expedindo-se ofício requisitório.

92.0093434-0 - ZULEIKA DE TOLEDO CESAR PAULA E OUTROS (ADV. SP092208 LUIZ EDUARDO FRANCO E ADV. SP109072 NANCY FRANCO SERRANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Fls. 490: Defiro a habilitação dos herdeiros da co-autora ZULEIKA DE TOLEDO CÉSAR PAULA. Desta feita, remetam-se os autos ao SEDI para que se incluam os referidos herdeiros, quais sejam, CRISTIANO TOLEDO CÉSAR DE PAULA e ANTONIO TOLEDO CÉSAR DE PAULA. Com o retorno dos autos, intime-se a União Federal acerca da presente decisão bem como do teor da sentença de fls. 434. Após, tendo em vista o extrato de pagamento referente à de cujus (fls. 425), expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 1181, a fim de que seja autorizado o levantamento do depósito em favor dos sucessores ora habilitados, na proporção de 50% para cada um. Int.

95.0007141-0 - WELLIGTON DA SILVA SANTOS (ADV. SP262890 LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Fls. 231: Anote-se. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

96.0004274-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0042890-3) CHUBB DO BRASIL SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP113913 CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E ADV. SP093254 CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de diferença de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 315, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

97.0047958-7 - IBERPLAS COMUNICACAO VISUAL LTDA E OUTRO (ADV. SP049404 JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FAZENDA NACIONAL)

Com o provimento parcial da apelação ocorre natural redimensionamento da sucumbência, a qual caberia ao Tribunal fixar. De qualquer sorte, não foi mantida a sentença de 1º grau neste ponto, e ante a omissão verificada nada há a executar, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 206 e determino a remessa dos autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.045034-1 - ONE WORLD COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA (ADV. SP166340 UBIRAJARA CELSO DO AMARAL GUIMARÃES JUNIOR) X 1 WORLD DO BRASIL S/C LTDA (ADV. SP174368 RICARDO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 282: Defiro a dilação de prazo requerida.Int.

2000.61.00.045485-1 - FATIMA APARECIDA BANDEIRA DE CARVALHO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 153: Defiro o prazo requerido pela Autora.No silêncio, tornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.007180-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ARTS DE FRANCE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA BATISTA QUEIROGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLENE BATISTA QUEIROGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A expedição de mandados de penhora, especialmente quando efetuados por carta precatória, tem se mostrado experiência infrutífera, mormente diante da ausência de ativos suficientes por via do BACEN-JUD.Desta forma, considerando o valor a ser executado e tendo em vista que o processo executivo não pode ser mais oneroso do que o valor a ser executado, indique o exequente bens passíveis de penhora, comprovando a busca efetuada em repartições públicas (cartórios de imóveis, junta comercial etc) acerca de bens de titularidade da executada.Sem prejuízo, proceda-se à transferência do numerário bloqueado a fls. 135.Int.

2002.61.00.013100-1 - LIDER IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP075644 ELIANA DE ALMEIDA CORTEZ MESQUITA E ADV. SP083332 RENATA CURI BAUAB GIMENES) X PLAST BRINQ IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP078332 ANTONIO JOSE DE CARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA E PROCURAD ANTONIO ANDRE MUNIZ M. DE SOUZA)

Fls. 407: Apresente a Ré planilha de cálculos, atualizada e discriminada, do valor devido a título de verba sucumbencial, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.021390-7 - EDUARDO MARTIN MARTINELLI - ESPOLIO (ADV. SP111257 JOSE PAULO DA ROCHA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.013154-0 - VAINER GRIZANTE E OUTRO (ADV. SP169007 DANIEL GARCIA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Em face do exposto, julgo procedente a presente impugnação, para fixar o valor devido pela ré em R\$ 11.786,50 (Onze mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), para a data de abril de 2008.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso da presente decisão expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores do montante supra fixado e em favor da ré, do saldo que resultar do depósito noticiado a fls. 77, após o levantamento pelos autores. Int.-se.

2007.61.00.015501-5 - MARIA NEUZA MOREIRA TERRA E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Int.

2007.61.00.025270-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPORIO DAS ESSENCIAS DO ABC LTDA - ME (ADV. SP203894 ELVIS GOMES VIEIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:...Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa, contraditória ou obscura quanto ao alegado pela embargante. Saliento que como já se decidiu, Os

embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da embargante contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 153/156. Intime-se.

2007.61.00.028540-3 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ALTO DO JARAGUA (ADV. SP176874 JOAQUIM CASIMIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Promova a parte ré o recolhimento do montante devido a título de condenação, e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 110, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2007.61.00.029375-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de condenação e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 108, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2007.61.00.031036-7 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PARQUE DO ESTADO (ADV. SP177510 ROGÉRIO IKEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Promova a Ré o recolhimento do montante devido a título de condenação e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 79/81, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.004706-5 - SIMETRICA ENGENHARIA LTDA (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 140/141, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.005392-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X REDE D COSTA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME (ADV. SP120576 ANTILIA DA MONTEIRA REIS)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 87/88, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.008966-7 - SANTINA APARECIDA PLUMARI DUARTE (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.009770-6 - SALMA SOUBIHE - ESPOLIO (ADV. SP151759 MAURO BECHARA ZANGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.011986-6 - ANTONIO MALERBA E OUTRO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004964-0 - ANA MARIA JANSEN FERREIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição de fls. 532/533 informando o crédito na conta do co-autor Antonio Adalberto Martins, proceda à CEF o depósito dos honorários advocatícios referentes ao referido co-autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a parte autora. Intime-se.

95.0030806-1 - JOAO BATISTA PARACCHINI E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 631/632.

96.0009994-4 - MARCOS CORREA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP132159 MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 427/435.

97.0039682-7 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA NETO E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP047011 DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 388/410.

97.0041544-9 - ANTONIO CICERO DA SILVA E OUTROS (PROCURAD JOSE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 502/509.

97.0042570-3 - MUCIO ALMEIDA BORGES (ADV. SP139330 LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN E ADV. SP023213 WALTER REZENDE DE MELO E ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 267/274.

98.0009399-0 - JOEL CONCEICAO LOPES E OUTRO (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 307/313.

98.0034605-8 - GERALDO MUNIZ E OUTROS (PROCURAD ELAINE APARECIDA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 433/437, 441/443 e 445/449.

98.0040322-1 - ARISTIDES CILAS VALERO E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TOMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 435/440 e 442/451.

1999.61.00.002031-7 - JOSE FLORENCIO GONCALES SANCHES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 446/456.

1999.61.00.021962-6 - ADEMI FELIX DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Tendo em vista a petição de fls. 379/380, intime-se a CEF para que informe acerca do creditamento das diferenças apontadas pela Contadoria Judicial, às fls. 252, em relação ao exequente Almiro Lopes de Oliveira. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Após, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2000.61.00.028123-3 - JOSE CARLOS CANAL E OUTROS (ADV. SP045089 WALDENIR FERNANDES ANDRADE E ADV. SP074459 SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Converto o julgamento em diligência. Retifico em parte o despacho de fls. 254 para que passe a constar: Intime-se a ré para os fins do art. 523, parágrafo 2º, do CPC. Int.

2001.61.00.027048-3 - JOSE MANOEL ALVES DE MORAES (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 125/126.

2003.61.00.003657-4 - MARIA DO CARMO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 479/545.

2003.61.00.023732-4 - LIETE MARIA DE AMORIM MACHADO (ADV. SP207577 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 117/120: Recebo como pedido de esclarecimentos. Quanto à aplicação dos juros de mora dispõe o julgado de fls. 64: ...Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN; DJ19/04/2004; Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Segunda Turma - RESP 432.040/PR; RJ 18/11/2002; Relator Min. Garcia Vieira; Primeira Turma).. De acordo com o Enunciado 20 do Conselho da Justiça Federal devem ser aplicados juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, in verbis: Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano. (I Jornada de Direito Civil). Assim sendo, retornem os autos à Contadoria para refazer os cálculos nos termos do julgado, observando-se o Enunciado 20 do CJF. Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTEM-SE AS PARTES ACERCA DOS CÁLCULOS DE FLS. 125/130, CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS. 123/124

Expediente N° 7048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.016322-3 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP123643 VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, não estando configurados os pressupostos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

Expediente N° 7049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.020658-1 - DORIVAL RUSSO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 89/91: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.025678-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023819-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP194200 FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X IBERIA COM/ DE ESPADAS MILITARES LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP251519 BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA)

Vista à Impugnada.

Expediente Nº 7050

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.004694-0 - GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SP - DEINF (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimado o impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2004.61.07.006199-9 - LAMBARY DE GARCA LTDA - ME (ADV. SP096395 MARCIO LIMA MOLINA) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2006.61.00.014166-8 - RODOLFO CAMPITELLI BEZERRA E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimado o impetrante para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2006.61.00.020494-0 - ALMODOVAR & CIA LTDA (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP250057 KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2002.61.00.004032-9 - ALDAIR RIBEIRO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 7051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0007359-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0000414-6) TECNOBRAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP090062 LUIZ AUGUSTO BAGGIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

91.0729549-9 - DORIVAL DAVILA GARCIA E OUTROS (ADV. SP046622 DURVAL MACHADO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

92.0027089-1 - ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO E OUTROS (ADV. SP057323 UGO DE ANGELI E ADV. SP016140 AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

92.0059680-0 - FRANCISCO GOMES MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP053534 LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

92.0078493-3 - JOSE MARIA DUPRAT (ADV. SP061848 TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E ADV. SP097945 ENEIDA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

92.0091149-8 - IRACEMA SILVA DE MORAES E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP (ADV. SP112319 PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E ADV. SP069972 ADEMIR OCTAVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

93.0018283-8 - CARLOS ZAPAROLLI MORAL (ADV. SP040316 ADILSON AFFONSO E ADV. SP043466 MIGUEL VILLEGAS E ADV. SP019550 WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

97.0014125-0 - ADELIO MIRANDA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP077654 MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

1999.61.00.005249-5 - JAIME BATISTA DE MOURA (PROCURAD NAZARE DOS SANTOS QUITERIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

1999.61.00.031199-3 - AUGUSTO ZANONI E OUTROS (ADV. SP147271 NILTON CESAR GINICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP227587 ANTONIO CARLOS CARNEIRO E ADV. SP227587 ANTONIO CARLOS CARNEIRO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

1999.61.00.044823-8 - JESUINO STRABELLI E OUTRO (ADV. SP026958 ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

1999.61.00.050318-3 - GABRIEL FERREIRA AGUIAR JUNIOR E OUTRO (PROCURAD FABIA MARIA

WILSON ABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP149885 FADIA MARIA WILSON ABE)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2000.03.99.011830-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0002321-0) BAURU PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2001.61.00.029938-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAMILO AUGUSTO LEITE CINTRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODILA DE ANDRADE CINTRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2003.61.00.027436-9 - MAGALI LOMBELLO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

Expediente Nº 7052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0053223-2 - CICERO ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELO DOS REIS E ADV. SP207008 ERICA KOLBER)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

97.0059706-7 - ANA CRISTINA TAIANO COSTA E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2003.61.00.021404-0 - MARISA TERESINHA VIEIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2003.61.00.024144-3 - MARGARETE MARIA DA SILVA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

2004.61.00.003052-7 - VILMA LUCIA CRUZ DE PAIVA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0044805-0 - MARIA FLAVIA DE CASTRO MENEZES E OUTROS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES E ADV. SP197434 LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Publique-se o despacho de fl. 243. Int. Mantenho a decisão de fls. 191/195, por seus próprios fundamentos. Diante da manifestação da parte autora (fl. 241) e a certidão lavrada à fl. 242, fixo os honorários periciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Defiro o parcelamento de honorários periciais requeridos pela parte autora, devendo a primeira ser depositada em até 10 (dez) dias da publicação da presente decisão e a segunda parcela após 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Após a juntada do comprovante de depósito da última parcela, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, bem como para fixação do prazo de entrega do laudo, na forma do artigo 431-A do CPC. Int.

98.0054290-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0047154-5) SILVIO MAXIMO BARATTI E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E ADV. SP133626 APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Publique-se o despacho de fl. 252. Int. Diante do teor da certidão de fl. 249, reputo preclusa a prova pericial anteriormente deferida. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2002.61.00.012817-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X DPB TRANSPORTES RODOVIARIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 135/136: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.026222-3 - ROBERTO POLI E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X BANCO AMERICA DO SUL S/A (ADV. SP028908 LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS)
Ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2004.03.00.003895-0 (fls. 279/281). Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.005427-8 - VALDEMIAMARIA ANFRISIO REIS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP053259 OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)
Fl. 371: Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.003069-2 - SIMONE LUISA FRANCISCO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Diante da concordância expressa da parte autora (fl. 236), arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais). Providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int.

2004.61.00.005431-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA) X LOGUS COM/ DE EQUIPAMENTO, SUPRIMENTOS, PAPELARIA E MATERIAIS DE LIMPEZA-ME (ADV. SP129870 APARECIDA PINTAUDI)
Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2005.61.00.021648-2 - CRISTINA CELIA NEGREIROS DE ANDRADE (ADV. SP105118 ANTONIO WILSON LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.008710-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.019343-0 - ANNA MARIA MACHADO TAMBELLINI (ADV. SP018924 ZOROASTRO JOSE ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.020300-9 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para o cumprimento da parte final o despacho de fl. 172. Int.

2007.61.00.020336-8 - TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA (ADV. SP130273 DIBAN LUIZ HABIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fl. 208: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2007.61.00.022819-5 - LAIS SOARES ORSINI E OUTRO (ADV. SP115597 CINTIA DE PADUA DIAS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP104549 PAULO NOGUEIRA PIZZO E ADV. SP235508 DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP130295 PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP154661 RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E ADV. SP053301 AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

Providencie o Banco Santander Banespa S/A a juntada da via original do substabelecimento de fls. 296/298 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Int.

2007.61.00.030722-8 - RAMMIL INDL/ LTDA (ADV. SP167046 ROGER PAZIANOTTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.004286-9 - MARLI DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP255028 MONICA REGINA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante à informação de fl. 184, republique-se o despacho de fl. 170 à Caixa Econômica Federal. Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.008193-0 - AUTO POSTO MARROCOS LTDA (ADV. SP117536 MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (ADV. SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.022913-1 - CRISTINA MILEO MIRI BAPTISTA (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.024277-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TOTAL TRADING LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Com efeito, art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito, a empresa pública autora goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo. Ante ao exposto, defiro em favor da autora as prerrogativas processuais ora pleiteadas. Sem prejuízo, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, juntando aos autos documento comprobatório de que a signatária da procuração de fls. 11/12 detém poderes para representá-la em juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0010219-0 - ARTHUR EBERHARDT S/A INDUSTRIAS REUNIDAS (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fl. 294: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora. Int.

91.0669214-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0600906-9) CARLOS RUSSO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP240064 RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP240064 RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X BANCO SUDAMERIS S/A (ADV. SP154802 ANDREIA OLIVEIRA MARCELINO E ADV. SP083577 NANSI CAMPOS E ADV. SP047455 PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP062672 EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP077662 REGINA ELAINE BISELLI E ADV. SP220928 LILIAN THEODORO FERNANDES E ADV. SP131737 ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP157915 RAQUEL NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO CITIBANK (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA Mouro) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP099628 VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO E ADV. SP154067 MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO)

Providencie o co-réu Banco ABN Amro Real S/A a juntada dos documentos mencionados na petição de fl. 1061, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

98.0041817-2 - CARLOS ALBERTO MENDONCA COSTA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 327: Defiro, por 5 (cinco) dias improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2001.61.00.001064-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.049963-9) ANA LUIZA MACHADO GOMES - MENOR IMPUBERE (CATARINA ROCHA MACHADO) E OUTROS (ADV. SP171811A

FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI DE A. MARANHÃO E ADV. SP022089 GILBERTO RUBENS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X RICARDO DE LA TORRES GOMES (ADV. SP108961 MARCELO PARONI E ADV. SP067576 PAULO CHIECCO TOLEDO)

Fl. 255: Defiro, em caráter improrrogável, o prazo requerido pela CEF. Int.

2002.61.00.024680-1 - ANTONIO GALDINO FILHO E OUTRO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Providencie a co-ré Cobansa Companhia Hipotecária a juntada de documento comprobatório de que os signatários da procuração de fl. 225 detem poderes para representar a sociedade em juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de decretação da revelia. Int.

2004.61.00.024167-8 - APARECIDO RUBENS DA SILVA E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO E ADV. SP099261 LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do teor da manifestação da CEF à fl. 274, reputo prejudicada a realização de audiência de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.026758-8 - MARLENE VERNACCI ALONSO E OUTRO (ADV. SP222340 MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, observando o disposto no art. 2º da Lei federal n.º 9289/96. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2005.61.00.002061-7 - ANA LUCIA PINHEIRO GOMES (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X MARCELO DE ALMEIDA GOMES (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Mantenho a decisão de fls. 317/323 por seus próprios fundamentos. Int.

2005.61.00.005922-4 - WILMA FERREIRA MEIRELES (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 221/239: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n.º 2006.03.00.000808-4, o qual decidiu pela competência deste Juízo. Int.

2005.61.00.013904-9 - RONEIRE JOSE DE MEDEIROS E OUTRO (ADV. SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2007.03.00.048476-7 (fl. 200). Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.00.020677-4 - LUIZ HENRIQUE CRUZ DA SILVA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Considerando que a parte autora já especificou as provas que pretende produzir (fl. 175), manifeste-se a Caixa Econômica Federal nesse sentido, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.63.01.004747-8 - JOSE CARLOS LUCINDO (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Fl. 183: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido formulado pela parte autora para designação de audiência conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.002634-3 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP234296 MARCELO GERENT E ADV. SP257286 ALEXANDRE HEIJI SUMIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Fl. 120: Indefiro o pedido posto que a pretensão é matéria estranha aos autos e deverá ser discutida em ação própria. Ademais, não há título executivo formado na presente ação a ensejar a habilitação de crédito. Proceda a Secretaria a inclusão do advogado Marcelo Gerent, OAB/SP 234.296, no sistema processual tão-somente para receber esta intimação, excluindo-o em seguida. Intime-se e, após, retornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.022044-5 - MARGARETH ALVES GIGLIO E OUTRO (ADV. SP221771 ROGÉRIO ALVES TENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)
Fls. 218/228: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.027816-2 - ADELAIDE APARECIDA DO CARMO (ADV. SP241398 SANDRA ANTONIETA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 219/234: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal de fls. 215/217 e 219/234 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.63.01.049305-0 - LUIZ EDUARDO AYRES DUARTE (ADV. SP180594 MARCELO AYRES DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.010145-0 - IND/ E COM/ DE PLASTICO PLASDUQUE LTDA (ADV. SP127680 ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E ADV. SP259781 ANDREA MARIA GUILHERME FABRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.019617-4 - CONCETTA GUGLIEMI DE LIMA - ESPOLIO (ADV. SP234511 ALEXANDRE CORREA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 48/49: Defiro por 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

2008.61.00.023704-8 - ROSANGELA DEBORTOLI RIZZO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.024009-6 - ARMANDO FABRICIO DA SILVA (ADV. SP097878 DORCA MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.024092-8 - LAZARO DA CRUZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.024116-7 - JURANDIR PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.025199-9 - INSTITUTO AIDA BRANDAO CAIUBY (ADV. SP194601 EDGARD MANSUR SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Sem prejuízo, esclareça se há pedido de antecipação de tutela, face ao consignado no item 79 da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3301

MANDADO DE SEGURANCA

95.0034953-1 - PROMONT - PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA E ADV. SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Conclusos por determinação verbal.2. Reconsidero o tópico 2 do despacho de fls. 193, uma vez que a apelação é do impetrado, fazendo contar Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.3. Dê-se vista ao impetrante. Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

2002.61.00.028196-5 - MARCELO ROBERTO STRAUSS (ADV. SP166371 ALAN CORTEZ DE LUCENA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2003.61.00.005512-0 - BBA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Intime-se o impetrante da decisão dos embargos de declaração à fl. 193 e para contra-razões. 3. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

2004.61.00.024817-0 - MUNICIPIO DE ITAPEVI (ADV. SP128215 JOAO CLAUDIO SILICANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

11ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São PauloAutos n. 2004.61.00.024817-0 - MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: MUNICÍPIO DE ITAPEVIImpetrado: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Sentença tipo BVistos em sentença.A impetrante, em sua petição inicial, alegou que a autoridade coatora a autouou pela falta de farmacêutico responsável em seus dispensários de medicamentos nas Unidades Básicas de Saúde do Município. Sustentou que seus postos de medicamentos não estão obrigados a manter responsável técnico, porque não manipulam fórmulas e nem comercializam medicamentos.Requeru a concessão de medida liminar e, por fim, a procedência de seu pedido para garantir o funcionamento de seu dispensário de medicamentos, sem necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico e inscrição no Conselho Regional de Farmácia, bem como a desconstituição dos autos de infração e multas impostas (fls. 02-13; 14-36).A liminar foi deferida (fls. 422-423).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Em síntese, disse ter praticado o ato impugnado nos limites da legalidade. Pediu pela denegação da segurança (fls. 53-66; 67-420).Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 422-423).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo à análise do mérito.O ponto controvertido deste processo é a manutenção de responsável técnico nos dispensários de medicamentos mantidos nas unidades de saúde pública da rede municipal da impetrante.O Conselho Regional de Farmácia é o órgão responsável por zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no país, cabendo-lhe efetuar o registro dos profissionais da área.O artigo 15, da Lei n. 5.991/73, que cuida da obrigatoriedade da presença de técnico responsável, estabelece que: A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, nos termos da lei. 1º A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento de estabelecimento.Da leitura da Lei n. 5.991/73, constata-se que a exigência de responsável técnico foi estabelecida apenas para as farmácias e drogarias, não sendo cabível estender a obrigatoriedade às unidades básicas de saúde, postos de atendimento e seus dispensários de medicamentos, como é o caso da impetrante.Assim, nos termos do artigo 4º, XIV, da Lei n. 5.991/73 não há norma legal que obrigue os depósitos de medicamentos - ainda que se lhes dê o nome de dispensários - a manter farmacêutico em tempo integral no local, simplesmente porque nenhuma atividade de manipulação de medicamentos é ali realizada.Além disso, os dispensários de medicamentos de unidades básicas de saúde e centros de saúde não têm a mesma atividade das farmácias e drogarias, uma vez que não há venda de medicamentos, manipulados ou não, ao público em geral. Simplesmente ocorre a liberação de medicamentos, sob determinação e fiscalização direta de um médico, aos pacientes ali atendidos.Verifica-se que as autuações realizadas

pela impetrada recaem sobre setores de fornecimento de medicamentos das unidades de atendimento da rede municipal de saúde da impetrada, ou seja, sobre dispensários de medicamentos. Portanto, inexistente obrigação legal tanto para a manutenção de técnico responsável nos referidos dispensários de medicamentos em unidades básicas de saúde, bem como não há amparo legal para a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Farmácia. Em razão disto, devem ser anuladas as multas até aqui aplicadas. Presente o direito líquido e certo da impetrante. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para garantir o funcionamento do dispensário de medicamentos da impetrante, sem necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico e registro no Conselho Regional de Farmácia. Declaro nulas as autuações realizadas e determino que a impetrada se abstenha de proceder a novas autuações com base nestes fundamentos. A resolução do mérito do pedido dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 26 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2005.61.00.022700-5 - CIA/ ULTRAGAZ S/A E OUTROS (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

1. Recebo as apelações no efeito devolutivo. 2. Vista às partes para contra-razões, sucessivamente em 30 dias, sendo os primeiros 15 (quinze) dias para a impetrante e os 15 (quinze) restantes para a impetrada. 3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.020708-8 - BANCO J SAFRA S/A (ADV. SP176622 CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG E ADV. SP258514 LILIAN FERREIRA CARDIA HADDAD E ADV. SP161031 FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança tem efeito devolutivo. Somente em situações das quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação e sendo relevante a fundamentação, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara, de acordo com o artigo 558 do Código de Processo Civil. O Juiz recebe o recurso no efeito previsto e as situações excepcionais são analisadas pelo relator. Indefiro o pedido de fls. 745 e recebo a apelação do impetrado apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, considerando a manifestação do Ministério Público Federal, que alegou a ausência de interesse público a justificar parecer quanto ao mérito da lide, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.003164-1 - RAFAEL MELLO DE LIMA MARTINS (ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a segurança para o fim de reconhecer o direito do impetrante de não ser novamente convocado para prestar o serviço militar obrigatório, tendo em vista a dispensa por excesso de contingente. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.010356-1 - FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS (ADV. SP129955 JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS) X CORREGEDOR GERAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 304: Prejudicado o pedido, em razão da incompetência absoluta deste Juízo. Cumpra-se, com urgência, a determinação de fl. 296 e remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.013137-4 - EVAUX PARTICIPACOES S/A (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 119: Providencie o Impetrante cópia da inicial, pois aquela que acompanhou o mandado continha partes ilegíveis. 2. Após, expeça-se novo mandado de notificação. Int.

2008.61.00.013925-7 - NELSON SALEM JUNIOR (ADV. SP195814 MARCOS ROBERTO GIANELO) X SECRETARIO DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 29/31 e 33/40: aceito as argumentações. Expeça-se o mandado de notificação. Fls. 42/60: mantenho a decisão agravada. Int.

2008.61.00.016101-9 - PAULO ANTONIO DE LIMA JUNIOR (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo o agravo retido. Anote-se. 2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. 3. Dê-se vista a parte

autora nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias.4. Após, ao MPF para parecer e na sequência, conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.017244-3 - FARMASA - LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.017244-3 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: FARMASA - LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A Impetrado: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP Sentença tipo: BVistos em sentença. O objeto desta ação é registro junto ao CREA-SP. Na petição inicial, a impetrante alegou que a autoridade impetrada a notificou (ANIs n. 520.157 e n. 520.391) em 05/01/2006, para que se registrasse junto ao CREA-SP. Sustentou que em virtude de sua atividade preponderante ser a fabricação de produtos farmacêuticos não tem que manter inscrição junto ao referido Conselho, mas sim junto ao CRQ-SP, entidade em que se encontra devidamente inscrita. Requereu a concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade da multa imposta e obrigatoriedade de registro junto ao CREA. Pediu pela procedência do pedido. A liminar foi deferida. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, arguiu a carência da ação, pela inadequação da via eleita. No mérito, sustentou ter praticado o ato impugnado nos limites da legalidade, de forma que a inscrição da impetrante em seus quadros é devida. Pediu pela denegação da segurança. Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar argüida pela impetrada de carência da ação por inadequação da via eleita em virtude de necessidade de dilação probatória para fins de averiguar sua atividade preponderante, pois do processo consta o estatuto social da impetrante com a discriminação do seu respectivo objeto social. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais. Passo a análise do mérito. O ponto controvertido diz respeito à inscrição em Conselho profissional. A matéria relativa ao registro de profissionais perante os respectivos órgãos de fiscalização classista está disciplinada no artigo 1º, da Lei 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (sem negrito no original). A jurisprudência é reiterada no sentido de que não existem critérios legais para dividir o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química (CRQ) ou o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA). É vedado o duplo registro em conselhos profissionais. Assim, cabe à empresa proceder à inscrição naquele em que predominar a atividade empresarial desenvolvida, nos termos do artigo 1º da Lei 6.839/80, segundo seu livre arbítrio. Conforme se verifica do estatuto social da impetrante sua atividade preponderante consiste na produção de medicamentos alopáticos para uso humano e desenvolvimento de produtos farmacotécnicos (fls. 22-38; 79). Tanto é assim que ela se encontra regularmente registrada perante o Conselho Regional de Química, com a indicação de responsável técnico (fl. 39). Não pode a impetrante ser compelida ao registro em ambos os conselhos profissionais, em razão da proibição de duplo registro. Dessa forma, se é a atividade básica da empresa que determina a inscrição da pessoa jurídica em cada um dos conselhos profissionais, a impetrante não se encontra obrigada a manter cadastro perante entidade diversa de seu objeto social predominante. Portanto, presente o direito líquido e certo da impetrante não ter que se registrar no CREA-SP. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento dos autos de notificação e imposição de multa lavrados (ANIs n. 520.157 e n. 520.391), bem como para que a impetrada se abstenha de compelir a impetrante a se inscrever no CREA-SP. A resolução do mérito dá-se com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 01 de outubro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.024139-8 - DANIEL GUEDES GOMES (ADV. SP235573 JULIO CESAR DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

C O N C L U S Ã O Nesta data faço conclusos estes autos a MM. Juíza Federal desta 11ª Vara, Dra. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI. São Paulo, 30 de setembro de 2008. Eu,, Analista Judiciário - RF 568311ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 2008.61.00.024139-8 - MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: DANIEL GUEDES GOMES Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos em decisão. O objeto desta ação é a declaração de não incidência do imposto renda em verbas trabalhistas. Requer o impetrante medida liminar a fim de [...] seja deferida a expedição de OFÍCIO JUDICIAL à fonte retentora, empresa ATENTO BRASIL S/A, [...] autorizando o não recolhimento do imposto incidente sobre as verbas deferidas em liminar, e a conseqüente DEVOLUÇÃO DIRETAMENTE AO IMPETRANTE ATÉ 08/10/2008, dos valores correspondentes às verbas FÉRIAS VENCIDAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, FÉRIAS INDENIZADAS SOBRE AVISO-PRÉVIO E 1/3 FÉRIAS RESCISÃO, e determinando ainda que a empresa forneça o informe de rendimentos constando tais verbas como ISENTAS E NÃO-TRIBUTÁVEIS [...]. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou o impetrante, no dia 12/08/2008 operou-se a homologação da rescisão contratual e o pagamento das verbas rescisórias sendo que a retenção e

recolhimento do imposto de renda na fonte referente a estes valores dar-se-á em 10/10/2008. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. O contrato de trabalho entre o impetrante e a empresa ATENTO BRASIL S/A teve como data de admissão 10/05/2005 e de afastamento 28/08/2008. O pagamento de verbas indenizatórias, em razão de rescisão de contrato de trabalho, tem caráter reparatório de dano futuro, ou seja, a perda do emprego, não constituindo acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, escapando da incidência do imposto de renda. Analisando-se cada uma das verbas que serão pagas ao impetrante, elencadas no termo de rescisão de trabalho, conclui-se o seguinte: Férias I. Férias vencidas O pagamento de férias vencidas indenizadas e respectivo terço constitucional, em casos de rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza indenizatória, não devendo incidir, portanto, o imposto de renda. Aplicável o disposto na Súmula n. 125 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. II. Férias Proporcionais A Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006, que dispõe sobre [...] a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. No mesmo sentido, foi editado o Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006 que confirmou o entendimento consolidado pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 pelo qual a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia. Portanto, considerando o disposto no Parecer PGFN/CRJ/n. 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN n. 5 de 07 de novembro de 2006, não deve haver a incidência de imposto de renda sobre esta verba. Assistência Judiciária Não obstante a afirmação do impetrante quanto a sua situação financeira e o fato de ter sido dispensado do trabalho, pela sua profissão e salário que recebia, não se trata de pessoa que não possa arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, deverá recolher as custas processuais correspondentes. Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR requerido para determinar o pagamento ao impetrante das quantias relativas ao imposto de renda sobre férias vencidas indenizadas e férias proporcionais e os respectivos terços constitucionais, sem a incidência do imposto de renda. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária. Determino: a) oficie-se à ex-empregadora para cumprir a liminar concedida, bem como da obrigação de informar este Juízo (se necessário, autorizo, desde já a transmissão por fax-simile ou correio eletrônico). b) a ex-empregadora do impetrante a fornecer o informe de rendimentos inclua as verbas objeto desta ação como isentas ou não tributáveis; c) que o impetrante traga duas cópias integrais (também os documentos) para contra fé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito do pedido. d) o recolhimento das custas processuais. e) cumprida a providência supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União Federal; e) dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 30 de setembro de 2008. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2008.61.00.024660-8 - KLIN PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA (ADV. SP061282 YUJI NAGAI E ADV. SP176403 ALEXANDRE NAGAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante a trazer aos autos: 1. mais uma cópia integral para contra-fé para fins de intimação do representante judicial do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, nos termos do artigo 3º da Lei 4368/64 e artigo 6.º da Lei 1533/51; 2. o relatório de apoio para emissão de certidão, expedido pela Receita Federal. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação supra, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.10.008676-7 - ISMAEL GASPARINI JUNIOR - ME (ADV. SP153800 JOSÉ DIRCEU DE JESUS RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

1) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. 2) Informe a impetrante se ainda tem interesse no feito. Em caso positivo, providencie o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, em 05 (cinco) dias. 3) Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2003.61.00.012286-7 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS CONTROLADORAS DE PRAGAS DO ESTADO DE SP - ADESP (ADV. SP146230 ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA) X CHEFE DA DIVISAO DE DEFESA AGROPECUARIA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[...] Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de, confirmando a liminar deferida às fls. 44/47, reconhecer o direito das associadas da impetrante - que tenham dentro do prazo de 60 dias previsto na IN 12/2003 formulado pedido de cadastramento com a apresentação de toda documentação exigida e com a realização de todos os atos de sua incumbência - de não serem autuadas ou punidas, antes de proferida decisão administrativa acerca do pedido de cadastramento. Dou por resolvido o mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de remeter ao reexame necessário com fundamento no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

2004.61.00.004548-8 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ (ADV. SP173623 FLÁVIO MELO MONTEIRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 3311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003036-5 - CELSO ANTONIO CHEFFER E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Deposite a Caixa Econômica Federal - CEF os honorários advocatícios dos autores que receberam seus créditos, conforme acórdão de fls. 188-197, bem como dos autores que assinaram o termo de adesão, uma vez que o acordo realizado pelas partes não obsta o recebimento dos honorários fixados na decisão transitada em julgado.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

95.0011407-0 - MARTA REGINA CAMARGO E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

97.0023349-9 - ADEMIR SILVA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

A CEF foi condenada a corrigir a conta vinculada do FGTS dos autores.Em cumprimento de obrigação de fazer, a CEF informou a adesão dos autores ao acordo previsto na LC n. 110/2001 e apresentou os termos de adesão.Os autores, apesar de intimados, não se manifestaram e os autos foram arquivados.Posteriormente, os autos foram desarquivados, por solicitação dos autores, que pediram o cumprimento da obrigação de fazer. Na petição de fls. 195-196, a parte autora referiu-se expressamente ao cumprimento do julgado com relação aos honorários advocatícios.Porém, a sentença proferida foi clara em relação à sucumbência recíproca e deliberou que (...) as partes arcarão com os honorários de seus patronos (...) (fl. 134).Assim, indefiro o requerido às fls. 189 e 195-196.Retornem ao arquivo.Int.

1999.61.00.021987-0 - ADAILTON XAVIER GUERRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Credite a CEF, no prazo de 30 dias, na conta do autor IVO GOMES DE SOUZA, o juro de mora, no percentual de 0,5% ao mês desde a citação, conforme fixado no acórdão.Int.

2000.03.99.001761-6 - CLEONICE SOARES DA SILVA (ADV. SP142858 MARCELO JORGE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Suspendo o cumprimento da determinação de fl. 177.3. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.5. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.6. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es).7. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2000.61.00.038100-8 - SILVIA JANE ARAUJO VIANA (ADV. SP155505 VÂNIA DA CONCEIÇÃO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos.2. Suspendo o cumprimento da determinação de fl. 111.3. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.5. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.6. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es).7. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2003.61.00.017889-7 - JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO (ADV. SP134165 LUMBELA FERREIRA DE

ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.2. Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventual manifestação das partes.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.027073-0 - RICARDO PENNA FIRME CARDOSO (ADV. SP134719 FERNANDO JOSE GARCIA E ADV. SP162601 FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.4. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es).6. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2004.61.00.003116-7 - MARIA AMELIA CANATO (ADV. SP173520 RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.2. Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventual manifestação das partes.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.017975-4 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP210409A IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF-3ª Região.2. Aguarde-se por 05 (cinco) dias eventual manifestação das partes.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.024386-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA DA COSTA PINTO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X VICENTE DE CARVALHO LAURITO (ADV. SP022333 ANTONIO FUNARI FILHO E ADV. SP079358 JULIO CESAR FERNANDES NEVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, demonstrando, com clareza e argumentos, sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida ou não a determinação, retornem conclusos para saneador.Int.

2006.61.00.016163-1 - ARTHUR ADIRON RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP033529 JAIR MARINO DE SOUZA E ADV. SP082239 JOAO CARLOS DE FREITAS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP146516 YARA COELHO MARTINEZ) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X BANCO CNH CAPITAL S/A (ADV. SP091922 CLAUDIO MORGADO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 425-426: Os autores requerem a substituição das garantias hipotecárias pelo depósito judicial em dinheiro do valor dos empréstimos.Foi dada vista aos réus do pedido e determinada a manifestação, concordando ou não, do co-réu Banco CNH Capital S.A (fl. 427).Não houve manifestação (fl. 432, verso).Verifica-se nos documentos de fls. 53-69 que os autores firmaram com o co-réu Banco CNH Capital S.A contrato Finame Agrícola - Programa de Modernização da Frota de Tratores, cujo objeto é o financiamento do valor de R\$ 520.507,80 para compra de colheitadeira; em garantia, foi dado em alienação fiduciária e hipoteca a área descrita na matrícula n. 13.602 do Registro de Imóveis de Capão Bonito, garantia esta que os autores pretendem ora substituir.Não há como acolher o pedido dos autores, pelas seguintes razões: na petição inicial, não há discussão, nem pedido, a respeito das garantias prestadas (nulidades, ilegalidade...) - apenas há pedido de liberação das mesmas caso sejam revistos os contratos e ocorra sua quitação (item d, fl. 31); logo, tal pedido não é objeto da ação. Ainda, não é possível ao Juízo modificar contrato firmado sem a anuência de ambas as partes e o banco réu não se manifestou.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 425-426.Após ciência, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.025471-6 - JOSE CLEI GOMES (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. Forneça a parte autora as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e número do PIS), no prazo de 30(trinta) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação.4. Satisfeita a determinação, cite-se a Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do artigo 632, do CPC.5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao(s) autor(es).6. Oportunamente, arquivem-se. Int.

2008.61.00.016508-6 - PASCOALINA BELBIS ANTUNES E OUTRO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 44-45 : o formal de partilha não indica os herdeiros contemplados pela partilha.Assim, apresente a parte autora documento dos autos do inventário em que conste o nome dos herdeiros em favor dos quais foi expedido o formal de partilha.Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.018141-9 - DANIELA GONCALVES SORA (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões) bem como em relação aos demais documentos juntados.

2008.61.00.023663-9 - ARTUR VICENTE DI FRANCESCO (ADV. SP074754 JOSE ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.024209-3 - FRANCISCO ANTONIO BORGES (ADV. SP071688 GETULIO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de adjudicação compulsória de imóvel registrado em nome do INSS. 1. Ciência da redistribuição à parte autora. 2. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Recolhidas as custas, cite-se. Int.

2008.61.00.025255-4 - BRONISLAW POPIK - ESPOLIO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Defiro a prioridade na tramitação. 3. Trata-se de ação de cobrança de índices expurgados das contas poupança em razão de planos econômicos. Na inicial consta a indicação do espólio do titular da conta e da herdeira. A procuração do espólio indica a herdeira como inventariante, porém, não há comprovação da existência de ação de inventário. Portanto, emende a parte autora sua inicial para : a) esclarecer sobre a existência de inventário em tramitação; b) em caso positivo, apresentar certidão atualizada do processo; c) caso encerrado o processo, apresentar cópia da sentença homologatória da partilha e respectivo formal e promover a emenda da inicial para constar do pólo ativo os herdeiros, e a regularizar a representação processual, se necessário. Prazo : 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Int.

Expediente Nº 3322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0035048-0 - MARIO RAPA & CIA/LTDA E OUTROS (ADV. SP021487 ANIBAL JOAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se as providências determinadas à fl. 423. Int.

94.0012745-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0009944-4) FECULARIA IBIUNA LTDA (ADV. SP118431 HOMERO XOCAIRA E ADV. SP222156 GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Fls.306-353: A decisão transitada em julgado conferiu à autora o direito de compensar os valores recolhidos para o PIS na forma dos Decretos-leis n.2445/88 e 2449/88 com a própria exação, corrigidos monetariamente pelos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a correção de seus créditos. Diante do cunho declaratório com que se reveste a sentença, descabe qualquer intervenção judicial no procedimento de compensação, que deve se realizar exclusivamente na via administrativa. O reconhecimento do direito de efetuar a compensação não implica admitir a exatidão dos valores declarados, os quais poderão ser conferidos, revisados e, eventualmente, impugnados pelo Fisco, tal como ocorre no denominado lançamento por homologação (CTN, art.150). Int. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo/findo.

94.0025149-1 - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP124272 CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE E ADV. SP077451 MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO)

Fls.339-341: Forneça a parte autora cópias dos cálculos e peças necessárias à instrução do mandado de citação, bem como informe o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, cite-se o Réu nos termos do artigo 730 do CPC. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl.42. Int.

94.0029755-6 - DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP058554 MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Regularize a parte autora sua representação processual em 05(cinco) dias, juntando aos autos procuração devidamente assinada pelo(s) representante(s) legal(is). Satisfeita a determinação, cumpra-se o determinado no despacho de fl.189, com a remessa dos autos ao arquivo/sobrestado. Int.

95.0035364-4 - PAULO MARIA LUIZ PENNACCHI (ADV. SP081300 LUIS OTAVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA E ADV. SP011526 EVANDRO ANTONIO CIMINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Informe o advogado LUIS OTAVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA o número de seu CPF, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários. 2. Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fl.116, com a expedição de ofício requisitório em favor do autor. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

95.0041368-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X MABERLY IND/ E COM/ MAQ P/PERF SOLO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.311: Defiro. Lavre-se o Auto de Adjudicação pelo valor da avaliação (R\$ 1.800,00). Forneça a Autora (exequente) cópias das peças necessárias à instrução da carta precatória. Prazo: 05(cinco) dias. Após, expeça-se carta precatória para entrega e remoção do bem penhorado e intime-se a autora a retirá-la para o seu devido cumprimento, oportunidade em que deverá adotar as providências necessárias à efetivação da medida. Int.

96.0016408-8 - OSWALDO CANTARELLI (ADV. SP138505 LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fl.89: A apelação interposta pela União foi recebida somente no efeito devolutivo. Todavia, como ainda está pendente de julgamento, determino a expedição de ofício requisitório com a observação de que o valor deverá ficar à disposição do Juízo para oportuna deliberação. Int.

97.0000931-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PHYSICAL CENTER S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 158: Manifeste-se a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação sobrestado em arquivo.Int.

98.0014768-3 - CELSO PACHECO LOMBA E OUTROS (ADV. SP192143 MARCELA FARINA MOGRABI E ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.378-414: Ciência a parte autora. Aguarde-se por 15(quinze) dias, eventual manifestação dos autores. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2000.03.99.013438-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0037087-7) QUIMICA INDL/ PAULISTA S/A (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Em vista das informações de fls.161-163, suspendo a execução, nos termos do art.6º c/c art.99, inciso V, da Lei 11.101/05. Remetam-se os autos ao arquivo/sobrestado. Int.

2001.61.00.002174-4 - KIKUYO NAKANO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.170-173. Int.

2002.03.99.032951-9 - NESTOR KUGA E OUTROS (PROCURAD PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

1. Fl.189: Manifeste-se a parte autora, em 05(cinco) dias. 2. A sentença proferida nos Embargos à Execução acolheu os cálculos da Contadoria Judicial (fls.195-207). Todavia, constato erro material na conta acolhida por ter constado indevidamente cálculos para o co-autor DINO BARSÍ e correspondente parcela se honorários, tendo em vista que quanto ao mencionado autor o processo foi extinto sem julgamento do mérito, por falta de documentação essencial à propositura da ação (fl.165). Assim, quando da expedição dos ofícios requisitórios deverá ser excluída a parcela atribuída ao co-autor DINO BARSÍ e os honorários correspondentes. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios para os autores ADEMAR SILVEIRA PALMA, MARIELSON BARBOSA DE LACERDA, EIJI UKITA, HELMUT ROBERTO KERSCHBAUM e SERGIO ZAWITOSKI. 3. Em vista da alteração do nome empresarial da co-autora SINO SELECIONADORA DE INFORMACOES E NOTICIAS LTDA (fl.212),

forneça a parte autora cópias de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, em 10(dez) dias. Providencie a parte autora a regularização da situação cadastral dos autores NESTOR KUGA e HANS ISAAC (CPF's SUSPENSOS), em 30(trinta) dias. 4. Proceda a Secretaria a juntada aos autos da consulta realizada no site da Secretaria da Receita Federal (situação cadastral). Int.

2003.61.00.010034-3 - VAGNER ANTONUCCI E OUTROS (ADV. SP102702 UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado às fls.184-185, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2004.61.00.034098-0 - HELIO OLDANI (ADV. SP185522 MIRANDA RAMALHO CAGNONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo a parte autora vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2006.61.00.018108-3 - YOSHIKI TAKEUCHI (ADV. SP159393 RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Int.

2007.61.00.010613-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Suspendo o cumprimento do despacho de fl.91.2. Fls. 93/100: Defiro a suspensão da execução, nos termos do art.6º c/c art.99, inciso V, da Lei 11.101/05.3. Remetam-se os autos ao arquivo/sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0006734-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X JOSE EVERALDO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o RÉU para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado às fls.237-238, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

2002.61.00.021755-2 - CONDOMINIO PORTAL DA CIDADE (ADV. SP062937 MARCOS MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

1. Garantido o Juízo com o depósito de fl. 202, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, impugnar a execução no prazo de 15 dias contados da publicação deste despacho. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, autorizo a expedição de alvará de levantamento do depósito realizado. 3. Oportunamente, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.00.027987-7 - MARIA CLEMENTINO BENEDICTO (ADV. SP108339A PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA E ADV. SP089092A MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls.558-569: Ciência a parte autora dos cálculos e documentos fornecidos pela Ré, para manifestação em 05(cinco) dias. Caso haja concordância com cálculos de fls.558-569, informe a autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios. Na hipótese de discordância, forneça a autora cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Oficie-se à empresa AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S/A - ALL para que informe, em 05(cinco) dias, se foi cumprido o determinado no ofício de fl.527 expedido pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, devendo em caso afirmativo comprovar a realização do depósito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.000336-6 - EDUARDO HENRIQUE SILVA FERREIRA (ADV. SP075752 THYRSO MANOEL FORTES ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.263-264: Ciência as partes. Arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0063987-7 - JOSE GILBERTO SILVESTRINI E OUTROS (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP097669 AMILCAR FERRAZ ALTEMANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 122. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

94.0009944-4 - FECULARIA IBIUNA LTDA (ADV. SP118431 HOMERO XOCAIRA E ADV. SP222156 GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à autora do desarquivamento dos autos. Desapensem-se e retornem os autos ao arquivo/findo. Int.

2000.61.00.023229-5 - FLAVIO LIMA DELORENZO E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Publique-se o despacho de fl.185. Ciência aos autores da penhora realizada às fls.186-188 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento (fl.196) em favor da Caixa Econômica Federal. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int. DECISÃO DE FL.185: Suspendo o cumprimento do despacho de fl.175, item 3). Considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excessivos à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado/carta precatória para penhora. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0000370-6 - GENI MEGUMI TANAKA E OUTROS (ADV. SP027252 WALTER FONSECA TEIXEIRA E ADV. SP057625 MARCOS TADEU HATSCHBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E ADV. SP165613 CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

94.0001152-0 - JANNY CONCEICAO CORIA E OUTROS (ADV. SP091732 JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E ADV. SP192515 TATIANA KARMANN ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP087469 RUI GUITMARAES VIANNA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fls. 529/530: Recebo o requerimento da União Federal, na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência aos AUTORES, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta dos AUTORES, manifeste-se a União Federal, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

94.0003797-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002069-4) STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS (ADV. SP176690 EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO

RUBEM DAVID MUZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP157864 FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL)

Vistos em despacho. Fls.515/516: Tendo em vista a discordância da União Federal acerca do pedido de compensação das verbas honorárias, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. Saliente-se à parte autora que em caso de requerimento de citação da União Federal nos termos do art.730 do C.P.C., deverá juntar as peças faltantes à citação como sentença, acórdão, trânsito em julgado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

94.0005038-0 - DELMAR NEWTON CAVALCANTI ALBUQUERQUE JUNIOR (ADV. SP092960 EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073217 OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Tópico da decisão de fls. 283/284: Nos termos acima expostos, dou provimento à impugnação da CEF e determino: 1) A remessa dos autos ao Contador nos termos da decisão supra. 2) Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

94.0017403-9 - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 299/3200 - Ciência a parte autora, da manifestação da União Federal. Int.

95.0001083-6 - CARPEL COM/ DE PAPEIS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Vistos em despacho. Fls. 318/329 - Mantenho a decisão de fl. 316, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento. Int.

95.0007901-1 - ANTONIO NERI GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP058743 LUIS PICCININ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

95.0009166-6 - FRANCISCO OLMOS TORRES E OUTROS (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos em despacho. Fls. 248/274 - Manifestem-se os autores, com relação ao requerimento do BACEN de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

95.0010662-0 - ADEJAYR CYRO TRIGO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 496/498: Cumpra a ré CEF o despacho de fl. 452, procedendo ao pagamento das custas judiciais, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) que desde já fica arbitrada. Prazo 05 (cinco) dias. Expeça-se o alvará de levantamento do valor constante da guia de depósito de fl. 465, conforme requerido pela parte autora. Int.

95.0013616-3 - FRANCISCO RIZZA E OUTROS (ADV. SP079193 EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E ADV. SP091117 EDSON GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

95.0013916-2 - ANTONIO MARTINS FRAGATA (ADV. SP155320 LUCIANE KELLY AGUILAR E ADV. SP084137 ADEMIR MARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E PROCURAD ELIZABETH CLINI DIANA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

95.0014847-1 - HOLEMAKER COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP062020 MARIO LUIZ DA SALETE PAES E ADV. SP100906 JOSENAIDE LIMA SIMOES ANGELON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026

EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E ADV. SP199660 KAREN CRISTINA RUIVO)

Vistos em despacho. FIS.286/287: Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pelo BACEN, acerca do valor remanescente apurado, procedendo ao seu depósito, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos requeridos. No silêncio ou havendo o depósito, dê-se nova vista ao BACEN, para que requeira o que de direito, como também para que esclareça seu pedido de transferência do depósito de fl.247, uma vez que a transferência já foi efetuada, conforme ofício da CEF de fls.265/266. Int.

95.0017507-0 - ANDRE LUIS MAXIMINO E OUTROS (ADV. SP037687 ODAIR GOMES DE CASTRO E ADV. SP107956 GUERINO SAUGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

95.0019056-7 - CELINA ORUI E OUTROS (PROCURAD MYRIAN BECKER (ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

95.0024565-5 - BERNARDINO SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP056105 RAPHAEL MARTINELLI E ADV. SP112944 MARCO ANTONIO E ADV. SP093411 JOSE LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Vistos em despacho.Fls.307/311: Recebo o requerimento da CREDORA(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao DEVEDOR(AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do DEVEDOR(AUTORES), manifeste-se a UNIÃO FEDERAL(CREDORA), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

95.0027198-2 - JOSANE CUCCHARO CARDOSO E OUTROS (ADV. SP126688B NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

95.0029576-8 - SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZACAO NO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP043094 EDUARDO DE JESUS VICTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TOMAS FRANCISCO DE M P NETO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

96.0018444-5 - WAGNER MONFORTE E OUTROS (ADV. SP115481 GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Fls.644 e 646/647: Defiro o prazo de 10(dez) dias, requerido pela CEF para manifestação, conforme despachado anteriormente, como também quanto ao cumprimento da obrigação em relação ao autor NILZEU PASTROLIN. Defiro o prazo de 30(trinta) dias aos autores para juntada dos documentos solicitados e planilha de valores impugnados quanto a ANTONIO RODRIGUES FERREIRA. Expeça a Secretaria o alvará de levantamento à advogada da parte autora, nos termos pedidos, em relação à guia de depósito de fl.638. Oportunamente, os autos deverão ser remetidos à Contadoria, face discordância da parte autora com os créditos efetuados pela CEF. Observem as partes o prazo SUCESSIVO, a iniciar-se pelos autores. Int.

97.0005226-5 - JOSE CARBONE (ADV. SP070859 CARLOS NARCY DA SILVA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl. 284, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de

expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0012845-8 - MARIA DE LOURDES DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP229512 MARCOS PAULINO RODRIGUES E ADV. SP143146 MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

97.0013379-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013378-8) ACHILES DANIEL DE CASTRO SCHULER E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho.Providencie, a parte autora, as exigências constantes da Resolução nº 559/2007 do Eg. CJF, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, ou seja:a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário;d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório.Após a expedição, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

97.0021170-3 - JOSE FRANCISCO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

97.0023716-8 - CLEUSA RODRIGUES LIMA (ADV. SP141323 VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

97.0033385-0 - LUIZ ALVES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) Vistos em despacho.Para possibilitar o cumprimento da sentença pela ré deverão os autores fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o número do PIS, RG e o nome da mãe de cada autor. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, instituição legalmente responsável pela exigência, aos antigos bancos depositários de todos os dados necessários a elaboração dos cálculos para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, referentes aos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá a CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos.Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

97.0048014-3 - JUNICHI URA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em decisão. Em face da expressa concordância dos autores JUNICHI URA e LAURO FRESNEDA com os recálculos e depósitos realizados pela CEF em suas contas vinculadas, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I do C.P.C.Fls. 274/276 - Considerando que a ré devidamente intimada quedou-se inerte quanto ao cumprimento do despacho de fl. 265, aplique-se a multa legal de 10% sobre o valor da condenação.Intime-se a exequente a fim de que apresente as cópias necessárias à instrução da contrafé para instrução do mandado de penhora. Prazo : 5 dias.Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando-se pela parte autora.Silentes, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação.Int.

97.0049208-7 - AVELINO CYPRIANO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em despacho. Compareça o representante legal da ré Dr. GABRIEL AUGUSTO GODOY, OAB/SP - 179.892, em Secretaria a fim de subscrever a petição de fl. 314, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento.Fl. 317 - Após, defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10(dez) dias a parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Int.

97.0057219-6 - ELIO PAULO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (AUTOR) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC, apresentando novo cálculo acrescido de multa, bem como junte as cópias necessárias à instrução da contrafé. Prazo : 15 dias.Silentes, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação.Int.

97.0059537-4 - JOSE RUBENS DUPRAT E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARINALVA NERES MASCENA E OUTRO (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Fls.363/376: Anote a Secretaria o nome do advogado, face a nova procuração juntada. Defiro a vista e carga do feito como requerido, somente após publicação do despacho proferido nos Embargos à Execução em apenso, ressaltando que os autos deverão sair em carga rápida, uma vez que existem advogados distintos, constituídos no feito, pelos autores. Int.

97.0059904-3 - CANDIDA ENTZ E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls. 476/477 - Ciência à autora CÂNDIDA ENTZ, das informações prestadas pela União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

98.0001934-0 - ARACY APARECIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP072110B JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E ADV. SP179369 RENATA MOLLO E ADV. SP134458 CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

DESPACHO DE FL. 1023:Vistos em despacho.Ciência ao autor do desarquivamento dos autos.Em face do parcial cumprimento do despacho de fl. 1014, EXPEÇAM-SE os ofícios requisitórios dos autores que se encontram com o CPF em situação regular. Quanto aos demais, necessária a regularização perante a Receita Federal do Brasil.Comunicada a regularização perante este Juízo, expeça-se.Oportunamente, dê-se vista para União Federal.Em nada sendo requerido, aguarde-se pagamento em arquivo sobrestado.Int.DESPACHO DE FL. 1065:Vistos em despacho.Fl. 1029/1064 - Esclareça o advogado dos autores, qual a relação de parentesco entre o autor falecido e as sucessoras que pretendem sucedê-lo nestes autos.Informo que, as divergências encontradas nos documentos das sucessoras deverão ser regularizadas, diante da Receita Federal do Brasil. No mesmo prazo, informe o respectivo quinhão de cada sucessora, diante do crédito pretendido.Oportunamente, em caso de cumprimento dos itens de forma satisfatória, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação.Prazo de 15 (quinze) dias.Publique o despacho de fl. 1023.Int.DESPACHO DE FL. 1071:Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, Intime-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls. 1066/1070, para fins de SAQUE pelo(a, os) autor(a, es).Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio e promovida a devida vista ao(s) réu(s), remetam-se os autos à conclusão

98.0016022-1 - REGMAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA E ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls.834/836: Proceda a Secretaria a inclusão do nome do advogado dos autores, no sistema processual, rotina ARDA, face a nova procuração juntada. Comprove a parte autora, documentadamente, o alegado de falência, uma vez que a petição veio desacompanhada de qualquer documento, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0020218-8 - CICERO HENRIQUE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

98.0020920-4 - CARLOS CARVALHO DO REGO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

98.0021297-3 - EGILBERTO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. A fim de que não se alegue cerceamento de defesa, vista ao credor para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos, em face da decisão de fl. 236. Int.

98.0031838-0 - IRENE GOMES DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

98.0031946-8 - KATYA PELAES GARCIA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

98.0031982-4 - JOSE ABILIO DE ARAUJO GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

98.0037573-2 - MANOEL FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

98.0054758-4 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

98.0054880-7 - JONAS FERREIRA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

1999.61.00.000217-0 - IRACI NUNES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

1999.61.00.008606-7 - CARLOS ALBERTO BODRA BECHER (ADV. SP104210 JOSE CAIADO NETO E ADV. SP091890 ELIANA FATIMA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

1999.61.00.020816-1 - JOEL MAGNO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Ciência às partes da informação dada pela Contadoria Judicial. Providencie a ré (CEF) a documentação necessária para que os cálculos dos honorários advocatícios sejam efetuados. Após, retornem os autos à Contadoria Judicial. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. I. C.

1999.61.00.026958-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005148-1) IVANI SARTORELLI PITORRI E OUTROS (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

1999.61.00.032401-0 - JEOVA DANTAS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

1999.61.00.047497-3 - CELINA CANIL E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho.Fls. 467/468: Recebo o requerimento da União(CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência aos autores (devedores), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta dos autores (devedores), manifeste-se a União (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

1999.61.00.050558-1 - MARIA APARECIDA JUNQUEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP156806B SILVIA SABOYA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls. 190/191 - Compareça a advogada SILVIA SABOYA LOPES (OAB/SP 156.806-B) em secretaria, a fim de que subscreva a petição juntada aos autos, sobpena de desentranhamento. Prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra, os AUTORES, o determinado no art. 475-B do CPC, trazendo aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo referente a seu crédito.Com o cumprimento do item anterior, intime-se o devedor,nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

1999.61.00.059563-6 - PATRICIA NEPOMUCENO (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X ZULEIDA ATHAYDE DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP053680 ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls.231/250: O reconhecimento judicial da convivência entre a autora e o de cujus não implica no reconhecimento da necessidade da autora à percepção dos alimentos. Nesses termos, subsiste o determinado na decisão de fl.225 quanto à prova a ser produzida no referente à necessidade da autora aos alimentos que pleiteia por meio desta ação. Assim, defiro às partes, com exceção da União Federal que já esclareceu não ter testemunhas a indicar, o prazo comum de 15 (quinze) dias a fim de que apresentem seu rol, justificando a necessidade de sua oitiva. Devem as partes esclarecer, ainda, se as testemunhas indicadas comparecerão independentemente de intimação, fornecendo o endereço completo para intimação em caso contrário. Designo, desde já, a audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de janeiro de 2009, às 15 horas. Int.

2000.03.99.049482-0 - APARECIDA ROSA VICENTE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA E ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em despacho. Fls. 181/185 - Em face da regularização do pólo ativo da ação, remetam-se os autos para o SEDI, para que conste APARECIDA ROSA VICENTE DOS SANTOS, SILVIO APARECIDO DOS SANTOS, WANDERLEY VICENTE DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE DOS SANTOS, ao invés de JOSÉ OLÍMPIO DOS SANTOS - ESPÓLIO. Cumprido a determinação supra, requeira o credor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

2000.03.99.065298-0 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP179018 PLÍNIO PISTORESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

2000.61.00.002096-6 - AMALIA SEBASTIANA ROCHA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

2000.61.00.003831-4 - FRANCISCO DOS SANTOS CAFE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

2000.61.00.021129-2 - PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP066509 IVAN CLEMENTINO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)
Vistos em despacho. Fls.253/258: Tendo em vista a juntada de nova procuração e o mandado devidamente cumprido,
proceda a Secretaria a inclusão do nome do advogado no sistema processual, rotina ARDA, como também republique-
se o despacho de fl.236. Int.DESPACHO DE FL.236(REPUBLICAÇÃO):Vistos em despacho.Fl.232/235: Recebo o
requerimento do credor(União Federal), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor(autor-sucumbente)
na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC,
sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e recair penhora sobre os
bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº 11.232/05..Pa
1,02 Prazo: 15(quinze) dias.Int.

2000.61.83.002974-7 - VICENTE TREMONTINI (ADV. SP085268 BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A
DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186016 LETICIA DEA BANKS
FERREIRA LOPES)
Vistos em despacho. Fl. 209 - Ciência à parte autora, do esclarecimento prestado pela União Federal. Requeira à União
Federal o que de direito, em face de que o autor já foi devidamente intimado para pagamento dos honorários de
sucumbência, nos termos do art. 475-J do CPC e quedou-se inerte. Prazo de 10 (dez) dias. I. C.

2001.03.99.052294-7 - JEOLAS GALINA MENDES E OUTROS (ADV. AC001116 ANSELMO LIMA DOS REIS E
ADV. SP135136 MARIA DAS GRACAS MOREIRA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.
SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV.
SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o
primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

2001.61.00.018384-7 - MONACE TECNOLOGIA S/A (ADV. SP016311 MILTON SAAD E ADV. SP024956
GILBERTO SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA
BANKS FERREIRA LOPES)
Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 337. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias
(os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de
direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL. 337: Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line
requerido pelo credor (UNIÃO FEDERAL), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de
Processo Civil, no valor de R\$120.866,88, que é o valor do débito atualizado até 23 de JUNHO de 2008. Após, intime-
se do referido bloqueio. Cumpra-se.

2001.61.00.031018-3 - EXCEL FREIGHT TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA E OUTROS (ADV.
SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES -
ANATEL (ADV. SP182406 FABIANA MEILI) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A -
EMBRATEL (ADV. SP133264 ANNA LUCIA DE SOUZA E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA
E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA (ADV.
SP126256 PEDRO DA SILVA DINAMARCO E ADV. SP120653 CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA) X
TELEFONICA (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP198034A MARÇAL
JUSTEN FILHO) X BCP S/A (ADV. SP138485 ORDELIO AZEVEDO SETTE E ADV. SP138486 RICARDO
AZEVEDO SETTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI E ADV. SP076649 RAQUEL
CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X VIVO S/A
(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Baixo os autos em Diligência.Petição de fl. 1999.Defiro a vista dos autos à ré Vivo S.A. pelo prazo de 10(dez)
dias.Intime-se.

2002.03.99.000563-5 - FORTUNATO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV.
SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o
primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

2002.61.00.005081-5 - ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 239-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2002.61.00.026291-0 - BENEDITO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP086212 TERESA PEREZ PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

2002.61.00.028537-5 - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP172213 VALÉRIO RODRIGUES DIAS)
Vistos em despacho. Fls. 257/260 - Dê-se ciência às partes. Int.

2003.61.00.036156-4 - S/C EDUCACIONAL EUGENIO MONTALE (ADV. SP047948 JONAS JAKUTIS FILHO E ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
Vistos em despacho. Fls. 195/198 - Em face da manifestação da União Federal, dê-se ciência a parte autora. Com o decurso de prazo, tornem os autos conclusos para recebimento do recurso de apelação. Int.

2003.61.00.036185-0 - ARILDA MACHADO (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Vistos em despacho. Fl. 95/142 - Em face das informações prestadas pela parte autora, em relação a condenação do índice de Abril de 90, cumpra a ré o julgado. Em caso de continuo descumprimento, junte a autora os cálculos para instrução da execução, nos termos do art. 475 - B, do CPC. Prazo de 15 (dias) sucessivos, a começar pela CEF. Int.

2004.61.00.001230-6 - JOAO IUZO KONO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

2004.61.00.003818-6 - PAULO ANTONIO MONTONARI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

2004.61.00.009013-5 - ALMIR ANTONIO BREVILIERI (ADV. SP131584 ADRIANA PASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos em despacho. Fl. 328: Tendo em vista as recentes alterações sofridas pelo Código de Processo Civil quanto à execução de títulos judiciais, com o estabelecimento de uma nova fase processual de cumprimento de sentença, sem inaugurar processo autônomo de execução, e considerando que o autor declarou satisfeito seu crédito, remetam-se os autos ao arquivo, pois o processo foi extinto com o trânsito em julgado certificado à fl. 197.I. C.

2004.61.00.035081-9 - COML/ ALHO MINAS LTDA E OUTRO (ADV. ES006378 MUCIO COUTINHO DE JESUS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Fls.414/417: Recebo o requerimento do credor (Fazenda Nacional), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor(autora), na pessoa de seu advogado, para que pague o valor que foi condenado, nos termos do art.475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do art.475-J, do CPC, conferida pela Lei nº 11.232/05. Prazo de 15(quinze) dias. Int.

2005.61.00.002507-0 - JOSE GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)
Vistos em despacho. Fls. 348/358 - Ciência as partes do desarquivamento dos autos e da documentação juntada. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.008110-2 - RUBENS MARIANO (ADV. SP125122 DEBORA NICOLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos em despacho. Fl. 159-verso - INDEFIRO os requerimentos da advogada da parte autora, pois são descabidos a

matéria processual civil. Dessa forma, cumpra o credor(autor), o determinado no art. 475-B do CPC, trazendo aos autos a memória discriminada e atualizada do cálculo referente a seu crédito, nos termos do despacho de fl. 149. Com o cumprimento do item anterior, intime-se o devedor(CEF), nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.00.017414-1 - FEDERACAO PAULISTA DE HIPISMO (ADV. SP160019 RODRIGO GUIMARÃES CAMARGO E ADV. SP143429 RENATA AFONSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E PROCURAD ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 331/332 e 335/338 - Esclareça a credora CEF o requerido, em face da divergência entre as petições. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Prazo de 05 (cinco dias). Cumpra-se.

2005.61.00.900001-9 - ASSOCIACAO CAIEIRENSE DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA (ADV. SP144068 SOLANGE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 158/159: Recebo o requerimento do réu(CREDOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao autor (devedor), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do autor (devedor), manifeste-se o réu (credor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2005.61.00.900256-9 - CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA (ADV. SP118999 RICARDO JOSE DO PRADO E ADV. SP207470 PAULA MILORI COSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em despacho. Fls. 308/318 - Ciência as partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Concedo prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a começar pelos autores. Int.

2005.61.00.900257-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.900256-5) CONDAL GERENCIAMENTO HABITACIONAL S/C LTDA (ADV. SP118999 RICARDO JOSE DO PRADO E ADV. SP207470 PAULA MILORI COSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em despacho. Fls. 531/538 - Ciência as partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial. Concedo prazo de 10 (dez) dias sucessivos, a começar pelos autores. Int.

2006.61.00.002182-1 - ODAIR GASPAR DA SILVA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP234621 DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fl. 208 - DEFIRO o prazo de mais 10 (dez) dias improrrogáveis, para que o autor se manifeste com relação ao laudo do Perito Judicial. Após, expeça-se a solicitação de pagamento do Sr. Perito e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.012201-7 - CARLOS ROBERTO CANAL E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDITORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consequência do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Intime-se o advogado dos autores para retirar a contrafé apresentada desnecessariamente. Publique-se. Intimem-se.

2006.61.00.026307-5 - ELOIR PINTO DA SILVA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Em face da petição do(s) credor(es), e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos:a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/oub) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.00.019840-3 - PEDRO RIBEIRO MOREIRA NETO (ADV. SP087543 MARTHA MACRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

PARTE FINAL DA DECISÃO: ...Presente, assim, a hipótese do art.70, inc.III do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro a denunciação da lide requerida pela ré quanto ao consórcio que administra o aeroporto em que a foto produzida pelo autor foi indevidamente exibida, formado pela Construtora Norberto Odebrecht S/A e Construtora Queiroz Galvão S/A. Indefiro, de outro lado, a denunciação ao Estado de Pernambuco, por não vislumbrar hipótese de ação regressiva da INFRAERO contra ele. Forneça a ré INFRAERO as contrafés necessárias para instrução dos mandados de citação das empresas que foram denunciadas, no prazo de 30 (trinta) dias, ultrapassados os quais sem cumprimento a ação prosseguirá somente em relação ao denunciante, nos termos do 2º do art.72 do CPC. Fornecidas as cópias, citem-se os denunciados, suspendendo-se o processo até o término do prazo para resposta, que será comum, observando-se os preceitos do art.191 e 241, inc.III do CPC. Após, voltem os autos conclusos para o exame das provas requeridas e demais alegações. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.028518-0 - WALTER BRUNO TOCCI (ADV. SP205313 MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl.67: Indefiro pedido de citação da Caixa Econômica Federal, nos moldes do art.730 do CPC, uma vez que esta não é Autarquia Federal. Intime-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

2007.61.00.032381-7 - EDNA DONATO E OUTROS (ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO E ADV.

SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES)
Vistos em despacho. Fls. 1423/1426: Nada a deferir, tendo em vista que o mesmo pedido já foi feito pela parte autora às fls. 1349, e foi devidamente atendido no despacho de fl. 1354, considerando o substabelecimento sem reserva de fl. 1171, que transferiu os poderes aos advogados CARLOS EDUARDO CAVALLARO e MARCO TULLIO BOTTINO. Int.

2007.61.00.033135-8 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fl. 138 - Em face da petição de DESISTÊNCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO, subscrita pelos procuradores de ambas as partes, HOMOLOGO a desistência requerida, para que surtam os devidos efeitos, diante da sentença de fls. 116/122. Oportunamente, certifique a secretaria o trânsito em julgado. Requeira o credor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.DESPACHO DE FL.143:Vistos em despacho.Fl.140/141: Primeiramente, intime-se a ré CEF para que apresente os extratos analíticos das contas e respectivos cálculos, nos termos requeridos pela parte autora, no prazo de 30(trinta) dias.Após, abra-se nova vista à autora para manifestação quanto aos valores e extratos apresentados, requerendo o que de direito em relação ao prosseguimento da execução.Publique-se o despacho de fl. 139.Int.

2008.61.00.004691-7 - DANIELA CALTRAN (ADV. SP194972 CELSO GOMES CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em decisão.Entendo necessária a produção da prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli(3811-5584), que deverá ser intimado.Considerando-se que a sistemática atual da fixação de honorários vem gerando problemas quando do seu pagamento integral, demandando, muitas vezes, a permanência dos autos por longo período, nesta fase processual, prejudicando o andamento do feito, determino, pelo princípio da economia processual que o valor total dos honorários

sejam depositados antecipadamente. Esclareço, ainda, que o valor dos honorários agora fixados em sua totalidade, a priori, beneficia a parte, uma vez que o total corresponde a um valor menor do anteriormente arbitrado por este Juízo. Fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) os honorários periciais definitivos, que devem ser depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 10 (Dez) dias. Faculto, ainda, em caso de necessidade, o pagamento parcelado em até 4 (quatro) vezes, devendo, nesta hipótese, a primeira parcela ser depositada em 10 (dez) dias da intimação desta decisão, e as seguintes, sequencialmente a cada 30 (trinta) dias. O levantamento dos honorários pelo Sr. perito se dará apenas após a manifestação das partes sobre o laudo e, quando solicitados esclarecimentos, apenas após de prestados. Defiro a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo legal. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.008701-4 - OLGA KASSAB E OUTRO (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 56-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.009242-3 - SHEILA CIOFFI PEREIRA (ADV. SP165429 BEATRIZ PUGLIESI LOPES GONÇALO E ADV. SP219255 CINTIA PUGLIESE DORNELES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2008.61.00.014801-5 - ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME (ADV. SP119380 EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fl. 90: Mantenho a decisão de fls. 60/62 pelos seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. I. C.

2008.61.00.014802-7 - CONSULT COMUNICACAO VISUAL LTDA ME (ADV. SP119380 EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fl. 77: Mantenho a decisão de fls. 47/49 pelos seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. I. C.

2008.61.00.024379-6 - HERNANDO DE QUEIROZ MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Tendo em vista que nos termos do artigo 286 do C.P.C. o pedido deve ser certo e determinado, emende o autor a inicial para indicar expressamente em seu pedido, os índices aplicáveis a taxa de juros progressivos e relativos a correção monetária. Prazo : 10 dias. Int.

2008.61.00.025461-7 - JOSE WELLINGTON FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Compete à parte instruir a inicial com os documentos necessários para a propositura da ação (artigo 283 do C.P.C.). Assim, providencie o autor cópia de seu hollerith. Esclareça ainda, o pedido formulado no item e, de sua petição inicial, uma vez que o contrato de honorários advocatícios deverá ser objeto em ação própria na esfera estadual. Oportunamente tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de gratuidade. Prazo : 10 dias. Int.

2008.61.00.025514-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ASSOCIACAO DE PILOTOS E PROPRIETARIOS DE AERONAVES-APPA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Regularize a autora a sua representação processual, juntando a procuração em sua via original. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.008194-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060802-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CONCETINA DAMICO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

2007.61.00.008958-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059537-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X JOSE RUBENS DUPRAT E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030 DONATO

ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

2007.61.00.020029-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017787-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPIRITO SANTO) X HAYASHI AUTO PECAS LTDA (ADV. SP129899 CARLOS EDSON MARTINS)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte embargada. Intime-se.

2007.61.00.024119-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061056-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI) X ALUMINIO FULGOR LTDA E OUTROS (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte embargada. Intime-se.

2008.61.00.016459-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017403-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.017803-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024407-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X MARGARIDA ARRUDA PENTEADO E OUTROS (ADV. SP036203 ORLANDO KUGLER E ADV. SP013905 CARLOS GARCIA LERMA)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.018067-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032381-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLARICE MENDES LEMOS) X EDNA DONATO E OUTROS (ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO E ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.014315-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001354-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARISA ALBUQUERQUE MENDES E ADV. SP127132 ESTELA VILELA GONCALVES) X BRASIMAC S/A ELETRODOMESTICOS (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA)

DESPACHO DE FL. 73: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 68. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL. 68: Vistos em decisão. Fls. 62/67 - Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor (UniãoFederal), por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$19.905,52, que é o valor do débito a-tualizado até 30 de junho de 2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se.

2004.61.00.006445-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0002362-3) BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X ANTONIO PAULO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO (MARIA TEREZA PEREIRA DA SILVA) E OUTRO (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E ADV. SP090079 MONICA ALVES PICCHI)

PARTE FINAL DA DECISÃO: ...Posto isso, frente à temeridade e injustiça da presente execução, entendo possível a relativização da coisa julgada, pelo que, com fulcro no poder de jurisdição e com supedâneo processual, CORRIJO DE OFÍCIO a sentença de fls.20/22 e 26, para alterar o dispositivo, a fim de subtrair a condenação do autor aos honorários, sob pena de configurar-se o enriquecimento ilícito do Banco Central do Brasil, pelos fundamentos acima expostos, ficando assim redigido: Sem condenação em honorários advocatícios a favor do Banco Central do Brasil, tendo em vista que o fundamento de seus embargos decorre de erro no processamento dos autos principais, a que não deu causa o autor. Em face de todo o exposto, reconsidero também os despachos de fls.32, 46, 51 e 60, e REJEITO o pedido do início da fase de cumprimento de sentença proposta pelo Banco Central do Brasil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.028588-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X DINALVA CONCEICAO MACHADO COSTA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

Vistos em despacho. Vista às partes acerca do manifestado pela Contadoria Judicial.Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s).Int.

2004.61.00.028589-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059643-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ANNA MENEZES TANOEIRO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

2005.61.00.005082-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.041747-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X ROSANGELA DOS SANTOS (ADV. SP150334 ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 41-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2006.61.00.006824-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059239-1) CELIA MARIA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte embargada Intime-se.

2006.61.00.014346-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0015317-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO) X JORGE SHIMAZUMI E OUTROS (ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

2006.61.00.022339-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020584-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X LAVIOS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP037023 JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte embargada. Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3390

MONITORIA

2003.61.00.034487-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X JUSCELINO GOMES DE FIGUEREDO (ADV. SP170854 JOSÉ CORDEIRO DE LIMA)

Às fls. 206 o réu opõe embargos de declaração ao despacho de fls. 200, alegando omissão quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita. Conheço dos embargos de declaração para conceder os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 10173/2001. Anote-se. No mais, tendo em vista a suspensão do prazo pelos embargos, bem como ao fato de que a CEF fez carga após o réu, tendo levado o processo em carga dia 2 e devolvido dia 03/10, deixo de apreciar a petição de fls. 208, por entender que não houve prejuízo. Int.

2006.61.00.028075-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARIAGDA REGINA PINA (ADV. SP187475 CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X APARECIDA DA SILVA CONCEICAO (ADV. SP187475 CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO)

Fls. 143 : defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.026288-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JANETE BARBOSA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP086608 JOSE VITORIANO UCHOA) X JAIR DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP086608 JOSE VITORIANO UCHOA)

Fls. 93/99 : tendo em vista o despacho de fls. 51 e que os réus já foram citados para o pagamento em 15 (quinze) dias sob pena de multa, requeira a CEF o que de direito, nos termos do art. 475-B e 475-J do CPC.

2007.61.00.026334-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM) X SANDRA REGINA PEREIRA BERSANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCO ANTONY GUADAGNIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 71 : defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

2007.61.00.031866-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CLAUDIA SPOLAORE (ADV. SP167922 ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO E ADV. SP185480 FRANCINE VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA)

Fls. 106 : defiro o prazo requerido pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.005085-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CATIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS LEMOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IARA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVANA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 116 : defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.006198-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ZOROASTRO DE AGUIAR JUNIOR (ADV. SP108640 MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E ADV. SP253935 MARGARIDA CARREGARI GALVÃO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito.Int.

2008.61.00.011083-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 76 : manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.021130-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SANDRA REGINA BORGES PASSOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 45 : manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0029859-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0026257-2) DCI EDITORA JORNALISTICA S/A - MASSA FALIDA (ADV. SP115445 JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 183/185.Após, arquivem-se os autos.Int.

94.0026993-5 - JOAQUIM GUTIERREZ BLANCO (ADV. SP050846 LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Face à decisão transitada em julgado, requeira a parte autora o que de direito.Após, tornem conclusos.Int.

95.0003386-0 - AMAURI LEONCIO DA SILVA (ADV. SP026023 MIRIAN FREIRE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE H ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD ADV CIRCE BEATRIZ LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira os réus o que de direito.Após, tornem conclusos.Int.

2003.61.00.022133-0 - SAUL POSVOLSKY (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 242/245 : manifeste-se o autor.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.00.015724-2 - JOSE MANOEL DA PAIXAO (PROCURAD IVAN P. FILHO OAB/SP210.409) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 71 : defiro a dilação do prazo conforme requerido.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.00.024788-7 - CARLA VICCINO (ADV. SP162235 ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E ADV. SP162813 RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS SUSEP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 126/158 : intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 124 em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2004.61.00.025546-0 - MAURO GRACIA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2006.61.00.000161-5 - SILVIA MARIA FERREIRA ABRAHAO E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2007.61.00.012304-0 - MARIA APARECIDA AGUIAR MIRANDA (ADV. SP094977 TANIA REGINA MASTROPAOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls. 158 : defiro.Intime-se a CEF para que carree aos autos os extratos da conta poupança nº 00026081, conforme requerido às fls. 137/139.Int.

2007.61.00.016564-1 - NORIVAL GAMA CORREA E OUTRO (ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.022239-9 - MARIA JOSE MENEZES DOS SANTOS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.004942-6 - SHIREKO TAKAESU (ADV. SP180861 IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 145/146 : manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.007725-2 - FIRMINO RIBEIRO DE AMORIM (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 104 : Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. No mais, indefiro o pedido de depósito diretamente na conta dos patronos dos autores, devendo o depósito ser efetuado conforme a praxe judicial.

2008.61.00.011198-3 - LEONTINO JOSE ARTUR (ADV. SP225408 CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E ADV. SP156351 GERSON JORDÃO E ADV. SP095952 ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça a autora as alegações de fls. 97/98, ante a certidão de fls. 95 verso, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.020469-9 - SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA (ADV. SP246592 RAFAEL CAMARGO TRIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2008.61.00.021724-4 - MARIA VIEIRA DE AGUIAR GABRIEL E OUTRO (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.022653-1 - LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2008.61.00.024425-9 - MERCADO E PADARIA MATHIAS LTDA - ME (ADV. SP061655 DARCIO MOYA RIOS E ADV. SP215883 NANCY VIEIRA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
...Face ao exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Cite-se com as cautelas e advertências de praxe.Int.São Paulo, 3 de outubro de 2008.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.026938-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X SINVAL ANTUNES DE SOUZA-ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 93 ; dê-se vista ao exequente.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.007769-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X LACO FIRME EXPRESS EMBALAGENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAGALI CRUZ DA COSTA ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 62 : defiro.Aguarde-se a devolução da carta precatória.

2008.61.00.013848-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TRANSPORTES OLIVEIRA LIMA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DARCY VIEIRA DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 48/49 : manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.016642-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANO TRENTINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 43/47 : indefiro, eis que não houve a citação do executado.Intime-se a CEF para que promova a citação sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.018131-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULO HENRIQUE DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Certidão de fls. 38 : manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.019553-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NANCY ALVES COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 52 : defiro.Cite-se a executada Nancy Alves Costa, inscrita no CPF sob o nº 053.365.618-43, no endereço fornecido pela CEF.

2008.61.00.021367-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ACACIO BANDELISAUSKAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 32/33 : manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.022357-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X RENATO DE SOUZA REITER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 34 : manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033430-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVINA DAYCI VOSS GIOPATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRISCILA DAYCI GIOPATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 61 : defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.033631-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DANIEL ALVES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 69 : manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias.Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 3896

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

00.0748007-5 - APARECIDO PATULO (ADV. SP083429 DANIEL BEVILAQUA BEZERRA E ADV. SP104240

PERICLES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se o Sr. Perito Judicial acerca das alegações da parte autora fls.478/479 no prazo de 15 dias.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0042061-2 - APARECIDA PATULO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP134532 THAIS TABAJARA MARQUES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 271 - Ciência a parte autora da manifestação da CEF, na qual informa que está tomando as providências necessária para o distrato da venda noticiada.Tendo em vista o decurso de tempo entre a petição de fls. 271 e a presente data, informe a CEF se já efetuou o distrato da venda, no prazo de 05 (cinco) dias após o decurso do prazo da parte autora.Int.

2001.61.00.019314-2 - GERSON SANTOS NETO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 294 - Defiro a aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil, visto que a parte ré possui patronos diferentes, devendo a Secretaria observar o prazo em dobro. Anote-se. Manifeste-se a Caixa Seguradora S/A Sasse - sobre o laudo pericial de fls. 250/267, no prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2001.61.00.025723-5 - EDUARDO BOCCIA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261041 JOAO BATISTA RIBEIRO FAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 318, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial anteriormente requerida e deferida.Int.

2003.61.00.029243-8 - GILBERTO NORBERTO PAULINO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc..Trata-se de ação ordinária julgada parcialmente procedente para garantir o direito de as partes-autoras usarem os saldos de suas contas vinculadas de FGTS para a quitação de até 80% das parcelas em atraso do contrato de financiamento em tela, cabendo aos mutuários a liquidação da diferença restante. A cessação dos efeitos do leilão do imóvel em questão (ou do registro da carta de arrematação e seus efeitos, ou sua adjudicação) ficou condicionada ao pagamento das prestações do financiamento tal como restou decidido (fls. 327/352).A CEF interpôs recurso de apelação às fls. 358/363.Igualmente apelaram os autores, pugnando em suas razões pelo recebimento do recurso em ambos os efeitos (fls. 374/409), alegando que, com o reconhecimento da constitucionalidade do processo de execução extrajudicial fundado no DL 70/1966, a CEF estaria autorizada a prosseguir com a aludida execução, ocasionando a perda da posse do imóvel em questão caso o recurso fosse recebido tão somente no efeito devolutivo. Os recursos foram recebidos em seus regulares efeitos devolutivo e suspensivo (fls. 412).Às fls. 418/419 os autores noticiam que em 19.06.2008, a CEF promoveu a alienação do imóvel a terceiro, conforme averbação constante da certidão de registro de imóveis trazida às fls. 420/423, razão pela qual requerem a manutenção na posse do imóvel até o trânsito em julgado da ação, com a expedição de ofício ao 15º Ofício de Registro de Imóveis para que seja averbada a existência desta ação.Inicialmente, entendendo não ser esta a via adequada para o pedido de manutenção na posse tal como formulado pelos autores, havendo para tanto, os meios processuais específicos para esse fim. Ademais, não há que se falar em turbacão, na medida em que o risco da perda do imóvel decorre de procedimento cuja constitucionalidade foi reconhecida pela sentença. Assim, resta indeferido o requerimento de fls. 418/419.No entanto, a sentença proferida nestes autos confere à parte-autora a possibilidade de manter-se na posse do imóvel, cessando, portanto os efeitos da execução extrajudicial combatida, na medida em que autorizou a utilização do saldo de suas contas vinculadas de FGTS para a quitação de até 80% das parcelas em atraso, cabendo aos mutuários a liquidação da diferença restante. Ocorre que, nos termos da legislação processual em vigor, o recurso de apelação será recebido, em regra, nos efeitos suspensivo e devolutivo, o que inviabilizaria o exercício do direito de uso dos recursos do FGTS para a liquidação da dívida. Assim, ao contrário do que foi requerido às fls. 375, entendendo que o recebimento do recurso da CEF tão somente em seu efeito devolutivo é a única medida viável para que a possibilidade conferida aos autores de terem resguardados os seus direitos seja dotada de alguma efetividade.Assim, tendo em vista a iminência de dano irreparável consubstanciado na perda do imóvel objeto desta ação, evidenciada nas informações de fls. 418/423, e diante da possibilidade de tornar-se inócua a parte da sentença favorável aos autores, considerando ainda os prejuízos aos envolvidos no presente caso (mutuários, CEF e terceiro arrematante) caso a sentença venha a ser confirmada em grau de recurso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores comprovem a suficiência de saldo nas contas vinculadas de FGTS para a quitação de até 80% das parcelas em atraso, tal como restou decidido às fls. 327/352, providenciando ainda o depósito judicial da diferença restante. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos.No silêncio, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª Região, conforme determinação de fl. 412.Intimem-se.

2003.61.00.037892-8 - PAULA CANNAS DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Deixo de apreciar o pedido de fls. 519/523, uma vez que já fora apreciado às fls. 162/165. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento interposto. Int.

2004.61.00.033350-0 - JOSE CARLOS CARVALHO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP214148 MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Primeiramente, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição protocolizada sob nº 2008.000280069-1, data de 01.10.2008, em razão de Cristiane de Souza não ser parte nestes autos e a posterior entrega ao seu subscritor. Cumpra a parte autora a parte final do r. despacho de fls. 141, trazendo aos autos a planilha de evolução do financiamento fornecida pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que não houve manifestação específica sobre o interesse na apreciação do pedido de tutela antecipada, entendo como desistência do mesmo e deixo de apreciá-lo. Cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.034509-5 - VALDEMIRO DA COSTA REINALDO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Em que pesem as alegações do Sr. Perito Judicial, indefiro o requerido uma vez que já foram considerados, a época da fixação dos honorários periciais, o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil, bem como as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas. Assim, torno os honorários provisórios em definitivos. Após, considerando que os autores são beneficiários da justiça gratuita e, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 541/07, uma vez que ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício à Corregedoria Geral informando o ocorrido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.035059-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.028627-3) EDUARDO AMARO DA SILVA (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 220 - Declaro preclusa a prova pericial anteriormente deferida, por inércia da parte autora, apesar da mesma ter sido devidamente intimada por 04 (quatro) vezes (fls. 210, 212, 214 e 218). Ressalto que, as guias juntadas às fls. 203/209 correspondem somente a três parcelas (guias 403.707, 403.710 e 403.719). Decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.024632-2 - JOSAFÁ PEREIRA DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto os autos em diligência. Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 293, manifeste-se a parte ré sobre o seu interesse na audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 dias. Em caso de não concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2005.61.00.029703-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANA MARIA PRICOLI BUENO (ADV. SP124062 AUREA REGINA MACEDO DE ALMEIDA E ADV. SP038717 JOAO BAPTISTA MONTEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.010704-1 - ADRIANO LOPES DA SILVA SPIRANDELI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.016010-9 - JOSE WILLIAM ADERALDO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de conciliação do SFH promovido pelo E. TRF 3ª Região (contrato nº 1816.1.4134.809-9), no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se conjuntamente o r. despacho de fls. 356. Int. DESPACHO DE FLS. 356: Considerando as alegações do Sr. Perito Judicial à fl. 283, reconsidero o

despacho de fl. 183 no tocante aos honorários periciais e, tendo em vista o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil e as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas, fixo os honorários definitivos no valor em dobro do máximo pelo trabalho do perito judicial realizado nos autos, nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral informando o ocorrido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Quando em termos, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.022526-8 - LEVY CARMO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Considerando as alegações do Sr. Perito Judicial à fl. 186, reconsidero o despacho de fl. 138 no tocante aos honorários periciais e, tendo em vista o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil e as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas, fixo os honorários definitivos no valor em dobro do máximo pelo trabalho do perito judicial realizado nos autos, nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício a Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região informando o ocorrido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.022670-4 - RICARDO NEVES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP247098 JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar sobre o laudo pericial. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.002026-2 - ELI VIRGINIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Manifeste-se a CEF sobre o interesse na inclusão do presente feito no programa de conciliação do SFH promovido pelo E. TRF 3ª Região (contrato n.º 8.0239.0077747-0), no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se conjuntamente o r. despacho de fls. 226. Int. DESPACHO DE FLS. 226: Considerando as alegações do Sr. Perito Judicial à fl. 204, reconsidero o despacho de fl. 183 no tocante aos honorários periciais e, tendo em vista o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil e as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas, fixo os honorários definitivos no valor em dobro do máximo pelo trabalho do perito judicial realizado nos autos, nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral informando o ocorrido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Quando em termos, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.018639-5 - CLESIO MOREIRA DA SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 234/235. Os patronos de fls. 235 já constam cadastrados no sistema processual. Intime-se.

2007.61.00.021137-7 - MARIO DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar-se sobre o laudo pericial. Com ou sem a manifestação, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.023285-0 - NEUZA MARIA NUNES (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) Converto os autos em diligência. Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 233, manifeste-se a CEF sobre o seu interesse na audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 10 dias. Em caso de não concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

Expediente Nº 3909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0763036-0 - ADELAIDE CAMPAGNA MARSOLLA E OUTROS (ADV. SP040952 ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E ADV. SP143671 MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E ADV. SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X REBECA FLORINDA CASTILHO DE LA CRUZ E OUTROS (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, peça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

89.0003207-0 - ALMIR JERONIMO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP052315 AGENOR NOGUEIRA DE FARIAS E PROCURAD ARIANO JOSE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto no arquivo.Int.-se.

90.0005656-0 - ANTONIO TAVARES APARECIDO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Cumpra-se a decisão de fls. 264/265.Para fins de expedição dos ofícios requisitórios com a quota de cada beneficiário, apresentem os sucessores de Antonio Tavares Aparecido cópia da partilha homologada, RG e CPF, bem como o nome do advogado que deverá constar nos mesmos.Após, se em termos, peça-se.Int.-se.

90.0030479-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0017361-2) VENTILADORES BERNAUER S/A (ADV. SP024016 ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E ADV. SP151571 EDELEUSA DE GRANDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PA 0,05 Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito em relação à expedição do ofício requisitório, trazendo aos autos o n.º do CPF/CNPJ dos beneficiários, inclusive o do patrono da causa. Se em termos, peça-se ofício requisitório nos moldes previstos na Resolução n.º 258, de 21/03/2002 do Conselho de Justiça Federal/STJ, providenciando a Secretaria sua distribuição. Após a distribuição, determino que os autos sejam sobrestados até efetivo pagamento do ofício expedido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

91.0003398-7 - HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A (ADV. SP025925 DERCILIO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AURELIO JOAQUIM DA SILVA E ADV. SP094832 PAULO ROBERTO SATIN E PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Acolho os cálculos da contadoria pois foram realizados nos termos do despacho de fl. 255.Expeça-se o ofício requisitório complementar.Int.-se.

91.0697471-6 - ADHEMAR SILVESTRE JUNIOR E OUTROS (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento integral do despacho de fl. 283.Após, dê-se ciência à parte autora.Fls. 283:Tendo em vista a informação supra, manifeste-se a parte autora quanto aos valores apresentados para fins de expedição do ofício requisitório de cada autor e dos honorários.Fl. 255: Defiro a expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da mesma, para correção do nome de JOSE LUIS GONCALVES NORBERTO e para cadastramento do código de assunto.Após, havendo concordância da parte autora, peça-se os ofícios requisitórios nos termos da informação supra.Int.-se.

92.0014096-3 - ANTONIO MARCONDES SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP123491 HAMILTON GARCIA SANTANNA E ADV. SP076994 JOSE FRANKLIN DE SOUSA E ADV. SP110377 NELSON RICARDO MASSELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 260/261: Defiro o prazo de 30(trinta) dias para que seja fornecido o CPF de Cenira Pinheiro Talachi. No silêncio ou na impossibilidade de cumprimento, peça-se o ofício requisitórios dos demais autores.Int.-se.

92.0087958-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743956-3) BARBAM VICENTINI LTDA (ADV. SP108811 CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 402 e 407/408: Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 392 ou a penhora no rosto dos autos, sobrestado no arquivo.Int.-se.

95.0029759-0 - ELETRONICA TRANSCIR LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E PROCURAD AURELIO JOAQUIM DA SILVA E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

96.0040971-4 - MARIO ANTONIO BONTORIM E OUTRO (ADV. SP028022 OSWALDO PIZARDO E PROCURAD MARIA MADALENA DE AGUIAR OAB 131446) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução interposto, requeriram às partes o quê entender de direito, no prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos, observando as formalidades de praxe.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0936141-3 - MARIA IMACULADA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 1751/1752: Remetam-se os autos ao SEDI para que o nome e CPF da autora NORMA ISSA DE PRADA MENTADO seja cadastrado conforme extrato da Receita Federal acostado à fl. 1753.Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório.Aguarde-se a regularização por 30(trinta) dias em relação aos autores faltantes, como requerido.Cumpra-se.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2004.61.00.021907-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HYDE TALARITO (ADV. SP162373 CATARINA ELIAS JAYME)

Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após cumprimento, expeça-se ofício requisitório, devendo a secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente N° 3920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0034474-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0028164-5) EDSON QUEIROZ DOS SANTOS (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 398 - Comprove documentalmente, o patrono da companheira do falecido Sr. Edson Queiroz dos Santos, a alegação, tendo em vista a informação de fls. 390, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção de ambos os feitos.Int.

2003.61.00.008573-1 - LUIZ SEBASTIAO (ADV. SP076124 JOSÉ AMELIO INOCENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 373 - Esclareça a CEF o pedido de juntada de documentos médicos como protuários e consultas efetivadas, tendo em vista a juntada do prontuário integral as fls. 244/335, no qual consta que a última consulta realizou-se sete dias antes do óbito da Sra. Maria Lucia de Oliveira Correa (fls. 244), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.001335-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035429-8) FRANCISCO ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o desinteresse da CEF em incluir o presente feito no programa de conciliação do SFH promovido pela E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.00.026216-5 - PAULO VIEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV.

SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a alegação da parte autora de que não foi intimada do processo de execução extrajudicial (fls. 221, parágrafo 4º), determino a ciência para a parte autora dos documentos juntados as fls. 170/216. Esclareça, especificadamente, a parte autora qual a prova que pretende ver realizada nestes autos, visto que a petição de fls. 220/229 não é clara quanto ao tipo de prova a ser produzida para comprovar suas alegações, apesar de já ter sido intimada devidamente às fls. 219 verso, sob pena de preclusão da prova. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2004.61.00.032775-5 - CELIO BENITO DAMASCENO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que o presente feito versa sobre contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH com sistema de amortização SACRE, entendo desnecessária a produção de prova pericial, desta forma indefiro o pedido formulado pela parte autora de fls. 151. Façam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2005.61.00.000309-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032092-0) JOELITA DE JESUS SANTOS SALES (ADV. SP136235 IZAIAS PEREIRA DE LIMA) X DORIVAL SALES (ADV. SP136235 IZAIAS PEREIRA DE LIMA E ADV. SP209731 CINTIA ROSA PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista ter decorrido mais de 60 (sessenta) dias da realização da perícia na parte autora, oficie-se ao IMESC requerendo informações quanto ao andamento do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 286/296 - A parte autora aduz que as perícias realizadas perante o INSS podem colaborar com o deslinde da presente demanda, assim, defiro a juntada pela parte autora do seu prontuário existente no INSS, no qual conste as perícias realizadas pelo referido órgão, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.00.009325-6 - ANTONIO BOMBO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Cumpra a parte autora a parte final do r. despacho de fls. 266, trazendo aos autos a planilha de evolução do financiamento fornecida pela CEF e a planilha dos valores que entendam corretos, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que não houve manifestação específica sobre o interesse na apreciação do pedido de tutela antecipada, entendo como desistência do mesmo e deixo de apreciá-lo. Cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.017199-1 - RAIMUNDO GUEDES FERREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista a certidão de fls. 270 verso, declaro preclusa a prova pericial anteriormente deferida, ante a inércia da parte autora. Cientifique o ser perito nomeado da presente decisão. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.027440-8 - ADERLENE MARIS BENTO (ADV. SP140534 RENATO MALDONADO TERZENOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência as partes da redistribuição do presente feito a 14ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos não decisórios praticados no Juizado Especial Federal em São Paulo/SP, inclusive a citação. Defiro os benefícios da justiça gratuita, requerida pela parte autora às fls. 32. Providencie a parte autora a cópia do contrato de fls. 36/46, para substituição do original no mesmo local, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE Nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, providencie a Secretaria a substituição do original pelas cópias, certificando. Ciência a parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 118/1122 e 167/212, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.010196-8 - SERGIO ACUNZO E OUTROS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta 14ª Vara Cível Federal em São Paulo/SP. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive a citação da CEF. Providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, considerando o novo valor da causa de R\$79.167,82 (fls. 147), sob pena de extinção do feito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o valor dado a causa, fazendo constar o valor supra mencionado. Defiro a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da presente demanda, reservando a apreciação definitiva para o curso da lide. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), bem como ciência dos documentos juntados pela CEF (fls. 120/145). Após, independente de nova

intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluída no pólo passivo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Int.

2007.61.00.010209-6 - CARLOS ROBERTO LOBO DA SILVA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Fls. 221 - Tendo em vista o tempo decorrido, defiro somente 05 (cinco) dias. Decorrido o qual, façam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.00.010212-6 - VALERIA APARECIDA NICOLAI ANGLES E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da presente demanda, reservando a apreciação definitiva para o curso da lide. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluída no pólo passivo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Decorridos os prazos supra, abra-se vista para União (AGU), conforme requerido as fls. 286/287, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.018740-5 - ALEXANDRE AUGUSTO SORIA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo da presente demanda, reservando a apreciação definitiva para o curso da lide. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), bem como dos documentos juntados às fls. 196/252. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluída no pólo passivo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Fls. 265/288 - Mantenho a r. decisão de fls. 256/259 por seus próprios fundamentos jurídicos. Anote-se a interposição do mesmo. Int.

2007.61.00.023604-0 - MIRTES TEREZINHA SANTOS SOUZA E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a parte autora devidamente intimada na audiência de tentativa de conciliação realizada em 26/08/2008 para comprovar o cumprimento da tutela antecipada, deixou decorrer in albis o seu prazo (certidão de fls. 287, CASSO a tutela antecipada anteriormente deferida as fls. 129/133, ficando a CEF liberada para continuar com o processo de execução extrajudicial. Publique a Secretaria o r. despacho de fls. 266, conjuntamente. Int. DESPACHO DE FLS. 266: fls. 264/265 - Providencie a parte autora a declaração do empregador da sua categoria profissional dos reajustes salariais recebidos, desde a assinatura do contrato até a presente data, no prazo de 15 (quinze) dias, para o término dos trabalhos periciais. Cumprido integralmente o presente despacho, abra-se nova vista ao Sr. Perito Judicial. Intime-se.

2008.61.00.002373-5 - SEVERINO FERNANDES DE LIMA (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E ADV. MG110557 LEANDRO MENDES MALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Ciência a parte autora e a ré-CEF dos documentos juntados fls. 172/172 pela co-ré Caixa Seguros, no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos. No mesmo prazo para a ré-CEF ciência dos documentos juntados pela parte autora às fls. 177/218, decorrido os prazos supra mencionados ciência a co-ré Caixa Seguros dos documentos juntados pela parte autora às fls. 177/218. Com ou sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2008.61.00.009685-4 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

96.0028164-5 - EDSON QUEIROZ DOS SANTOS (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV.

SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra o patrono da parte-autora Helena Maria de Moraes o r. despacho de fls. 313, sob pena de extinção do presente feito.Int.

2004.61.00.028106-8 - MARIA ANGELA CARDOSO DE CARVALHO (ADV. SP082072 FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Ciência a parte autora dos documentos juntados pela CEF (fls. 230/294), no prazo de 05 (cinco) dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

2005.61.00.027655-7 - RAIMUNDO GUEDES FERREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 193/196, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença, conjuntamente com a ação principal.Int.

2007.61.00.020045-8 - ALEXANDRE AUGUSTO SORIA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Aguarde-se o término da instrução processual dos autos em apenso Ação ordinária nº 2007.61.00.018740-5, quando ambos os feitos deverão ser remetidos para conclusão para sentença. Ciência a parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 201/210, por cinco dias.Int.

Expediente Nº 3922

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.039334-5 - ANIVALDO BRACCI E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o comunicado eletrônico (e-mail) recebido da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal informando a alteração do LOCAL E DATA das audiências de conciliação do Programa de Conciliação do Sistema Financeiro - SFH para inclusão dos referidos processos na chamada SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, Praça Charles Muller, s/nº, bairro Pacaembu - CEP : 01234-010 São Paulo/SP, DETERMINO que a Secretaria expeça novos mandados de intimação para as partes e seus patronos, com urgência, cientificando que a audiência marcada foi transferida para o seguinte local Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu São Paulo/SP, no dia 01/12/2008, às 11:00hs. Cumpra-se e Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.014030-8 - SEBASTIAO VALDECIR CUNHA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Tendo em vista o comunicado eletrônico (e-mail) recebido da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal informando a alteração do LOCAL E DATA das audiências de conciliação do Programa de Conciliação do Sistema Financeiro - SFH para inclusão dos referidos processos na chamada SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, Praça Charles Muller, s/nº, bairro Pacaembu - CEP : 01234-010 São Paulo/SP, DETERMINO que a Secretaria expeça novos mandados de intimação para as partes e seus patronos, com urgência, cientificando que a audiência marcada foi transferida para o seguinte local Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu São Paulo/SP, no dia 02/12/2008, às 15:30hs. Cumpra-se e Publique-se.

2005.61.00.013651-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.017644-3) ROBERTO DA COSTA VARJAO E OUTROS (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o comunicado eletrônico (e-mail) recebido da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal informando a alteração do LOCAL E DATA das audiências de conciliação do Programa de Conciliação do Sistema Financeiro - SFH para inclusão dos referidos processos na chamada SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, Praça Charles Muller, s/nº, bairro Pacaembu - CEP : 01234-010 São Paulo/SP, DETERMINO que a Secretaria expeça novos mandados de intimação para as partes e seus patronos, com urgência, cientificando que a

audiência marcada foi transferida para o seguinte local Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu São Paulo/SP, no dia 01/12/2008, às 10:00hs. Cumpra-se e Publique-se.

2005.61.00.027883-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022132-5) HENIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Tendo em vista o comunicado eletrônico (e-mail) recebido da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal informando a alteração do LOCAL E DATA das audiências de conciliação do Programa de Conciliação do Sistema Financeiro - SFH para inclusão dos referidos processos na chamada SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, Praça Charles Muller, s/nº, bairro Pacaembu - CEP : 01234-010 São Paulo/SP, DETERMINO que a Secretaria expeça novos mandados de intimação para as partes e seus patronos, com urgência, cientificando que a audiência marcada foi transferida para o seguinte local Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu São Paulo/SP, no dia 01/12/2008, às 15:30hs. Cumpra-se e Publique-se.

2005.61.00.029624-6 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta 14ª Vara Cível Federal em São Paulo/SP. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juizado Especial Federal, inclusive a citação da CEF. Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido as fls. 18. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o valor dado a causa, fazendo constar o valor de R\$ 55.000,00 (fls. 166). Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), bem como ciência dos documentos juntados pela CEF (fls. 116/139). Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 dias. Esclareça a parte autora se permanece o interesse na apreciação do pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias, o silêncio será compreendido como desistência da tutela antecipada. Providencie a CEF a juntada do processo de execução extrajudicial referente ao contrato objeto do presente feito, tendo em vista os documentos de fls. 157/162, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

2006.61.00.015891-7 - ELISABETE GAIDAJE MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Tendo em vista o comunicado eletrônico (e-mail) recebido da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal informando a alteração do LOCAL E DATA das audiências de conciliação do Programa de Conciliação do Sistema Financeiro - SFH para inclusão dos referidos processos na chamada SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, Praça Charles Muller, s/nº, bairro Pacaembu - CEP : 01234-010 São Paulo/SP, DETERMINO que a Secretaria expeça novos mandados de intimação para as partes e seus patronos, com urgência, cientificando que a audiência marcada foi transferida para o seguinte local Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu São Paulo/SP, no dia 02/12/2008, às 16:30hs. Cumpra-se e Publique-se.

2006.61.00.024678-8 - HERCULES FONTES DE CARVALHO (ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o comunicado eletrônico (e-mail) recebido da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal informando a alteração do LOCAL E DATA das audiências de conciliação do Programa de Conciliação do Sistema Financeiro - SFH para inclusão dos referidos processos na chamada SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no período de 01 a 05 de dezembro de 2008, no ESTÁDIO MUNICIPAL PAULO MACHADO DE CARVALHO - PACAEMBU, Praça Charles Muller, s/nº, bairro Pacaembu - CEP : 01234-010 São Paulo/SP, DETERMINO que a Secretaria expeça novos mandados de intimação para as partes e seus patronos, com urgência, cientificando que a audiência marcada foi transferida para o seguinte local Estádio Municipal Paulo Machado de Carvalho - Pacaembu São Paulo/SP, no dia 01/12/2008, às 12:00hs. Cumpra-se e Publique-se.

2006.63.01.004831-1 - NELSON VENCHE (PROCURAD DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

PA 0,10 Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte-autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as preliminares argüidas em contestação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do termo de autuação, incluindo-se no pólo passivo a Caixa Seguradora S.A.. Intimem-se

2007.61.00.028636-5 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP147590 RENATA GARCIA E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X GERALDO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLEUZA NOVAES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 226/228 - Manifeste-se a parte autora sobre o pedido inclusão da União no presente feito como assistente simples da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 230/231 - Providencie a Secretaria a expedição de novo edital de citação dos co-réus Geraldo de Souza e Cleuza Novaes de Souza, pelo prazo de 15 (quinze) dias e a devida publicação no diário eletrônico, intimando a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.00.029384-9 - LUIZ KENCIS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 249/251 - Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.009725-1 - SEBASTIAO RAMOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

2008.61.00.018277-1 - IVONE DE SOUZA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 122/126 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora fornecer as certidões de inteiro teor dos processos apontados no termo de prevenção de fls. 119/120, bem como as referidas petições iniciais e sentenças. Ressalte-se que a solicitação de informações por meio do correio eletrônico aplicam-se somente aos processos em andamento na primeira instância, nos termos do artigo 124, parágrafo 2º do Provimento COGE nº 68/2008, atualizado até janeiro de 2008, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido integralmente o presente despacho, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2008.61.00.020515-1 - OTAIR TOZZI (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP153766 RONALDO RODRIGUES DE MELLO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre as preliminares arguidas, na forma e prazo instituídos no artigo 327 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, ciência a parte autora do processo de execução extrajudicial juntado pela CEF de fls. 132/174.Após, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

2008.61.00.021723-2 - DANIEL LEONCIO FRANCO DAMIAN E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Intimem-se. Cite-se.

2008.61.00.024069-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.020665-9) SILVIA REGINA DOS SANTOS LARANJA E OUTRO (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.Determino a emenda da inicial, com fulcro no art. 284 do CPC, devendo a parte-autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha dos valores que reputa devidos, assim como planilha de evolução do financiamento, sob pena de indeferimento.Intime-se.DESPACHO DE FLS. 02 - Autue-se e distribua-se por dependência ao processo nº 2008.61.00.020665-9. Cumpra-se.

2008.61.00.024073-4 - DEVANIL MELO BOMBACINI (ADV. SP178727 RENATO CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Intime-se pessoalmente a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos abaixo indicados, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo para tanto, providenciar:1. A regularização de sua representação processual;2. Planilha de evolução do financiamento referente ao contrato discutido no presente feito;3. Planilha especificando os valores que entende devidos.Diante da informação de fls. 31, dando conta de que o subscritor da petição de fls. 02/17 encontra-se suspenso, e tendo em vista o disposto no artigo 37 da Lei nº. 8.906/1994, que veda o exercício da advocacia em todo o território nacional aos profissionais contra os quais tenha sido aplicada a sanção disciplinar de suspensão, expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, com cópia integral dos presentes autos, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis ao caso.Intime-se.

2008.61.00.024559-8 - MARIA ELIETH RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP103380 PAULO ROBERTO MANCUSI E ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Sem prejuízo, ante o volume econômico envolvido na demanda, bem como visando preservar a competência do Juizado Especial Cível, providencie a parte-autora, no prazo de 10(dez) dias, a retificação do valor da causa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Intimem-se. Cite-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.005711-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029384-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X LUIZ KENCIS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora na ação principal nº 2007.61.00.029384-9, manifeste-se a CEF se persiste o interesse no presente incidente processual. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.005705-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029384-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X LUIZ KENCIS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora na ação principal nº 2007.61.00.029384-9, manifeste-se a CEF se persiste o interesse no presente incidente processual. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.023327-0 - IRINEU ORDOGNO MATHIAS (ADV. SP114591 WAGNER BONORA ORDONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. Ante a informação da CEF no sentido de não ter localizado os documentos pleiteados junto a seu banco de dados, providencie o requerente documento que revele a existência da conta em questão, nos termos do artigo 357 do CPC. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.020665-9 - SILVIA REGINA DOS SANTOS LARANJA E OUTRO (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, indefiro o pedido de liminar. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte-autora, em 10(dez) dias, sobre as preliminares arguidas pela CEF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3937

DESAPROPRIACAO

94.0031845-6 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP140283 SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL E ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP146428 JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X GOERCK E FILHOS PARTICIPACOES S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

MONITORIA

2002.61.00.016854-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP153708B LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA) X TREVO MUSIC COM/ DISTRIBUICAO REPRESENTACAO E IMP/ LTDA (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0031347-9 - MADELEINE GIGLIO E OUTROS (ADV. SP038497 ANTONIO FRANCISCO FURTADO) X

DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E PROCURAD CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

93.0014361-1 - IRINEU ARRABAL E OUTROS (ADV. SP085556 OLIVIA BARCHA FARINA E ADV. SP085548 MARTA DE CASTRO ZARDETTO FEHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP090764 EZIO FREZZA FILHO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

94.0020951-7 - EDWARD COSTA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP072822 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP090764 EZIO FREZZA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

95.0029077-4 - SIDNEY AUGUSTO FERNANDES (ADV. SP061681 JOSE STEFANIAK FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE E ADV. SP232221 JEFFERSON LIMA NUNES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

96.0040705-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP061848 TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E PROCURAD RAIMUNDA MONICA MAGNO A BONAGURA E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E ADV. SP053556 MARIA CONCEIÇÃO DE MACEDO) X SERMOTEC SERVICOS TECNICOS INSTALACOES LTDA (PROCURAD SEM ADVOGADO)

Fls. 169/170:Tendo em vista que as inúmeras penhoras realizadas sobre o bem superam o valor de avaliação, manifeste-se a parte credora se pretende o prosseguimento da execução em relação ao imóvel.Em sendo o caso, primeiramente, manifeste-se nos termos dos artigos 685-A e segs. e 685-C, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

97.0020606-8 - MARIA ALICE JARUSSI DA VEIGA E OUTROS (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E PROCURAD JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA N) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Fls. 622/623: Esclareça a parte autora o requerido tendo em vista as contas indicadas na r. sentença à fl. 330.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

98.0018872-0 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA SANTOS (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

1999.61.00.006856-9 - TEREZA PAZ BARRETO E OUTRO (PROCURAD HELIO LEITE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2002.61.00.017159-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X EDITORA MARKET BOOKS DO BRASIL LTDA

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de

direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2003.61.00.026372-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS (ADV. SP155217 VALDIR ROCHA DA SILVA)

Fl. 77: Manifeste-se a parte credora nos termos do despacho de fl. 76, requerendo o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2004.61.00.012586-1 - ANA MARIA ROSARIA ORTEGA NAVARRO PERES E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

2005.61.00.016593-0 - SERGIO DOS SANTOS AMARAL E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP155254 CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.012380-4 - ALCINO PEREIRA RUSSO (ADV. SP038085 SANTO FAZZIO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2007.61.00.015727-9 - TOMAZ RAMOS PEREIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP213388 DANIELA DEGOBBI T Q DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.001476-8 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MORUMBI (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP095740 ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.058469-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.003577-1) DENIS OSTORERO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das informações prestadas pela Receita Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

Expediente Nº 3947

ACAO CIVIL COLETIVA

2007.61.00.025855-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cauteladas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.045118-7 - JORGE JELEZOGLO FILHO E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0679796-2 - AMIR JACOB TANUS (ADV. SP104980 ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

95.0009648-0 - VALDEMIR ZENARO E OUTRO (ADV. SP061640 ADELINO FREITAS CARDOSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao BACEN da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

97.0020955-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012940-3) FABIO PENHA GUERRA E OUTRO (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

98.0005829-0 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A (ADV. SP026350 NASSARALLA SCHAHIN FILHO E ADV. SP162555 ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ARNALDO DE JESUS FERREIRA (PROCURAD ILTON WANDIR GOMES E PROCURAD CARMELO DE FREITAS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP086614 LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora de fls.256/260 e a apelação da parte ré de fls.276/314 em seus regulares efeitos. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int

1999.61.00.033295-9 - TME - TECNOLOGIAS MECANICAS E ELETRONICAS IND/ E COM/ S/A (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

1999.61.00.035402-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.029856-3) GEORGE GUEDES BEZERRA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

1999.61.00.037112-6 - EDUARDO LOSCO (ADV. SP063857 MARIA HELENA MUSACHIO E ADV. SP095152 ALAU COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2001.61.00.013112-4 - VILMA SANTA MARIA ROLANDO (ADV. SP133002 PAULO FERNANDO SILVA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2003.61.00.028791-1 - SONIA REGINA BACCARIN GONCALVES (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO

SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2004.61.00.015441-1 - RONALDO ERNESTO DUWE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Defiro o desentranhamento de fls. 315/317, providencie o patrono da parte autora a retirada dos documentos junto a secretaria. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2004.61.00.035685-8 - HUGO HENRIQUE CARRERO GUSMAO (PROCURAD GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNB - CESPE (PROCURAD LUIZ CARLOS DE SOUZA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal e à Fundação Universidade de Brasília- CESPE da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2006.61.00.003686-1 - PEDRO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 296/327 e a apelação da parte ré de fls. 329/338 em seus regulares efeitos. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2007.61.00.027231-7 - PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA (ADV. SP143415 MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E ADV. SP238676 LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.001487-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.045118-7) JORGE JELEZOGLO FILHO E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 3953

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005612-3 - YEMIKO NAKAZA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 434/460: Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Fls. 461/462: Providencie a autora YEDA ARAUJO LESKO o pagamento do valor da sucumbência, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentado pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Int.-se.

93.0008456-9 - GILVALDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP118919 LEONCIO GOMES DE ANDRADE E ADV. SP120853 CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS)

Manifestem-se os exequentes IZABEL PEREIRA e JORGE DE ALMEIDA BRASILEIRO acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 670/671 e 683/689. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 811. Int.-se.

98.0002793-9 - MILTON DE SIQUEIRA MOTTA (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a ausência de manifestação certificada à fl. 157 v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

98.0021516-6 - OSVALDO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fl. 393: Esclareça a parte exequente o requerido, considerando o informado pela CEF às fl. 389.Int.-se.

98.0025274-6 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)
Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF e para que requeira o que de direito.Cumpra a parte autora a primeira parte do despacho de fl. 437, informando se a obrigação de fazer foi integralmente cumprida pela CEF.Após, se em termo, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

98.0025642-3 - GENESIO WILAMS MARQUES FACANHA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Fl. 428: Comprove o patrono, nos termos do despacho anterior e através de cálculos que, uma vez compensados seus honorários com os honorários da parte ré, o saldo a favor é de 5%, como requerido às fls. 424/426.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

1999.61.00.002612-5 - ADAO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP059944 MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 247/259: Dê-se ciência à parte exequente.Após, façam os autos conclusos.Int.-se.

1999.61.00.021641-8 - MARIA DO CARMO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 555/556 e 562/565: Quanto ao requerido por Maria José Veiga da Silva, mantenho o despacho de fl. 548 por seus próprios fundamentos.Providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor dos honorários, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado.No silêncio, ao arquivo.Int.-se.

1999.61.00.023446-9 - MARCIO FERNANDES CHAGAS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Certifique-se o decurso de prazo para cumprimento do despacho anterior.Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação de fazer como determinado no despacho supra sob pena de fixação de multa.Int.-se.

2000.61.00.002034-6 - LUIZ ANTONIO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo a impugnação oferecida pela Caixa Econômica Federal às fls. 322/323 no efeito suspensivo, uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Manifeste-se a parte credora no prazo de 15(quinze) dias.Após, façam os autos conclusos.Int.-se.

2000.61.00.004505-7 - ANGELA MAFFEI HUBER E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)
Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer nos termos do despacho anterior sob pena de fixação de multa.Int.-se.

2000.61.00.043259-4 - CLAUDIO DA SILVA REIS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
Fls. 256/265: Dê-se ciência à parte exequente. Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.-se.

2002.61.00.002709-0 - JOAO BATISTA PAN (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Tendo em vista a ausência de manifestação certificada à fl. 96 v, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

2003.61.00.007360-1 - HEITOR CARLOS E OUTRO (ADV. SP125285 JOAO PAULO KULESZA E ADV. SP125348 MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Fl. 124: Defiro por 10(dez) dias o prazo requerido pela parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0014735-6 - CORTINOX IND E COM DE METAIS LTDA (ADV. SP061994 CLAUDIO LYSIAS GONCALVES E ADV. SP111522 EDISON FERREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Retifico o despacho de fls. 293 para constar ciência às partes de fls. 291 e não como constou. Int.

93.0004671-3 - SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP061851 FERNANDO MARQUES FERREIRA E ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA E ADV. SP235829 HUMBERTO MAMORU ABE E ADV. SP043543 ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E ADV. SP159295 EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA MONTELEONE)

HOMOLOGO a desistência do associado BENEDITO SEBASTIÃO PEREIRA DE PAULA, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil para que produzam seus regulares efeitos jurídicos. Manifeste-se o autor acerca das alegações da ré-CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0025969-9 - LAERCIO CLEVELAND E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO E ADV. SP020877 LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 780/781), no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Int.

96.0017620-5 - ANTONIO MARTINHO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E PROCURAD VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 882/897: Manifeste-se a CEF dizendo se obteve os extratos junto ao Banco Depositário e se o caso juntado-os nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0015579-1 - ANA JOAQUINA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP055910 DOROTI MILANI E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP150399 GABRIELA NAHSSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(Fls. 338/338) Prejudicado o pedido do autor, tendo em vista a prolação da sentença julgando extinta a execução (fls. 218 e 246), transitada em julgado, sendo, portanto, defeso discutir, no curso do processo, as questões já discutidas, a cujo respeito operou a preclusão. Int.

98.0028482-6 - ALTINO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 551/561 para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, pois elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Fls. 577/579: Considerando-se o interesse da CEF em promover a execução da verba honorária de sucumbência, nos moldes da Contadoria Judicial (fls. 551/561), diga a parte autora se pretende efetuar o recolhimento voluntário da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

2001.61.00.008314-2 - JOELIA PINTO DIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) JURACI DE SA TELES SOARES, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Fls. 317/318: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.00.018912-6 - DIRCEU NUNES FERNANDES (ADV. SP114189 RONNI FRATTI E ADV. SP146004 DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.605/607, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2003.61.00.021053-7 - USINA SANTA OLINDA S/A - ACUCAR E ALCOOL (ADV. AL005064 ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.977/979, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2007.61.00.003227-6 - VICENTE DE SOUZA (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) Fls. 463/491: Ciência à parte autora. Int.

2008.61.00.004145-2 - PADARIA E CONFEITARIA FERRAZOPOLIS LTDA (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 7546

MONITORIA

2006.61.00.027796-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X ANE VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARMELITA LEITE SILVA (ADV. SP243768 ROGERIO SILVERIO BARBOSA)

Intime-se a CFEF a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 05(cinco) dias. Após, arquivem-se. Int.

2007.61.00.021441-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANO TEIXEIRA DA SILVA BRANCO (ADV. SP234302 SUELI MENDES DA LUZ) X ESDRAS TEIXEIRA DA SILVA BRANCO FILHO (ADV. SP234302 SUELI MENDES DA LUZ) X MIRIAM POLTRONIERI (ADV. SP234302 SUELI MENDES DA LUZ)

Manifeste-se a CEF (fls.216/217). Int.

2007.61.00.022932-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X NADIA GUIRRE DE MORAES (ADV. SP130931 FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURAO) X APARECIDO DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE FATIMA DA GUIRRE DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.008554-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LINDINALVA DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a CEF a regular distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.009090-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME E OUTRO (ADV. SP234817 MAYSA VILHENA

PAULA SOUZA)

(Fls.342/478) Dê-se ciência ao réu. Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.013332-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO ROBERTO SILVA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NICIA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDNA REIS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se, novamente, a CEF a retirar a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.016621-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WALQUIRIA FISCHER VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON HENRIQUE JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se, novamente, a CEF a retirar a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.016673-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DALTER NAVARRO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Comprove a CEF a regular distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.018252-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DENISE MATOSO MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDECI SOARES DE MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Comprove a CEF a regular distribuição da Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.019199-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se, novamente, a CEF a retirar a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024565-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029533-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X EDA MARIA HACEBE E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
Autue-se em apenso. Diga(m) o(s) Embargado(s) em 10 dias. Após, conclusos.

2008.61.00.024567-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.033647-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DEUSDETE BENTO DA SILVA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA)
Autue-se em apenso. Diga(m) o(s) Embargado(s) em 10 dias. Após, conclusos.

2008.61.00.024704-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0003015-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SADIA TRADING S/A EXP/ E IMP/ (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP044493 EDNEA LEONARDI)
Autue-se em apenso. Diga(m) o(s) Embargado(s) em 10 dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.00.015559-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.025823-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X JOSE ANTONIO CORDERO Y ALMENDRO FILHO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
(Fls.109/110) Dê-se ciência às partes. Int.

2006.61.00.018214-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.008473-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SERGIO AMOROSO (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso V, do CPC). Vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015410-2 - GILBERTO BIANCHI E OUTROS (ADV. SP177046 FERNANDO MACHADO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO

ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência ao requerente. Int.

2007.61.00.017054-5 - LUCILA SARAIVA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.016827-0 - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) (Fls.37/49) Dê-se ciência ao requerente. Após, conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034497-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X MULOVA RUFINO DE SOUZA SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.98/100) Dê-se vista dos autos ao requerente.

CAUTELAR INOMINADA

91.0690945-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0688017-7) PREDIMAR DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.165/178) Proceda o requerente a juntada aos autos das informações solicitadas pela União Federal, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

96.0035341-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0033540-0) ODONTOPREV PREVIDENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA E ADV. SP112859 SAMIR CHOAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ciência nio Federal à União Federal (PFN) do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.041977-9 - KNORR BREMSE SISTEMAS PARA VEICULOS COMERCIAIS BRASIL LTDA (ADV. SP025815 AFFONSO CAFARO E ADV. SP165361 FLÁVIA PAULINO DA COSTA VAMPRÉ E ADV. SP222094 VITOR HUGO AQUINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (Fls.188/227) Manifeste-se o autor acerca da informação trazida aos autos pela Fazenda Nacional, onde conclui-se que não há nos autos valor a ser levantado pelo autor. Int.

2005.61.00.028964-3 - USITERRA IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP221611 EULO CORRADI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2000.61.00.038230-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ATTUALITA BOUTIQUE LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Manifeste-se a CEF (fls.245/248). Int.

ACOES DIVERSAS

00.0907418-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP087616 LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E ADV. SP031771 HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X VICENTE JOAQUIM SILVA (ADV. SP091010 VERONICA FORMIGA E ADV. SP033409 ADOLPHO RODRIGO DE CAMPOS E ADV. SP133428 LAVINIA CECILIA GONCALVES CANAL)

Intime-se a expropriante, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.228/231, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 7562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.021241-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X JOSE SEOANE MORIS NETO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS.45/46, in fine: ...Por fim, a notícia de não comparecimento da CEF à audiência já designada por este Juízo para o dia 22 de outubro de 2008, sem a comprovação de qualquer impedimento legal, aliada à indisposição para conhecer a proposta de pagamento dos réus é lamentável... Mantenho a audiência designada para o dia 22 de outubro de 2008, ocasião em que serão colhidas informações dos réus, inclusive quanto à possibilidade de quitação dos valores em atraso, constantes na planilha fornecida pela CEF à fls. 39. Intimem-se as partes..

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5563

DESAPROPRIACAO

00.0457735-3 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP014877 IRAHYDES LACCHINI FUKUMITSU E ADV. SP047730 VERA LUCIA PASTORELLO E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO) X JORGE GABRIEL DAS NEVES (ADV. SP022512 CELSO CANELAS KASSAB E ADV. SP021767 EDSON BRAULIO LOPES E ADV. SP025521 DECIO BRAULIO LOPES E ADV. SP085637 FERNANDO ANTONIO VESCHI E ADV. SP014009 RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO E ADV. SP153052 MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

Ciência do retorno dos autos do Setor de Cálculos para manifestação da parte autora no prazo de dez dias. Após decorrido o prazo do autor, manifeste-se o réu no mesmo prazo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742032-3 - NICOLINO BARINI (ADV. SP165513 VALÉRIA BARINI DE SANTIS E ADV. SP036166 LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

1. Improcedem as alegações do autor às fls. 1577/1578, tendo em vista que a sentença de fls. 1385 foi reformada, parcialmente, por Acórdão do Eg. TRF às fls. 1413/1415 para fixar os juros moratórios em 6% ao ano. 2. Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para análise do alegado pelo INSS às fls. 1902/1906 e elaboração de nova conta, se for o caso, no prazo de dez dias. 3. Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int.

00.0981013-7 - ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS E OUTROS (ADV. SP157721 SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA E ADV. SP046688 JAIR TAVARES DA SILVA E ADV. SP017763 ADHEMAR IERVOLINO E ADV. SP060671 ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E ADV. SP022819 MAURO DELPHIM DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência à parte autora, a qual concedo o prazo de dez dias para manifestação. No silêncio das partes, ao arquivo.Int.

91.0686544-5 - PORT TRADING S/A. (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

1. Procedem as alegações da Fazenda Nacional às fls. 275/276. Desentranhem-se os documentos de fls. 263/268, encaminhando-os ao juízo da 21ª Vara Federal. Oficie-se à CEF para que bloqueie, o valor relativo ao depósito de fls. 271, oriundo do pagamento do precatório nº2002.03.00.025513-6, depositado na conta 1181.005.503402078, tendo em vista o valor da penhora efetivada às fls. 249 dos autos.2. Após a juntada do ofício cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

94.0024367-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020876-6) PIRES - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP066509 IVAN CLEMENTINO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP054770 LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E ADV. SP112569 JOAO PAULO MORELLO E ADV. SP103320 THOMAS EDGAR BRADFIELD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E ADV. SP112569 JOAO PAULO MORELLO)

Ante a informação da União Federal da habilitação do crédito relativo aos honorários advocatícios junto ao Juízo

Falimentar, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

96.0038040-6 - ELAINE ALVES CARDOSO E OUTROS (ADV. SP112027A ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

1- Encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos para adequação da conta disposto no Acórdão trasladado dos Embargos, no prazo de cinco dias. 2- Após, elabore(m)-se a(s) Minuta(s) de Requisitório e intímem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 559/2007, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, 2º e 3º, c/c artigo 21, da mesma Resolução nº 559/2007 do C.J.F., os depósitos relativos às requisições de pequeno valor (expedidas a partir de 01/01/2005), e/ou precatórios de natureza alimentícia (autuados após 01/07/2004), deverão ser sacados junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará, manifeste-se a parte requerida sobre a liberação dos valores. 4- Não havendo oposição, venham os autos conclusos para a transmissão dos PRC/RPV pela rotina PRAC e aguardem pelo pagamento em Secretaria. 5- Com a informação do depósito pelo Eg. TRF, cientifique-se a parte autora, ficando os autos disponíveis pelo prazo de dez dias, devendo o procurador dos beneficiários noticiar a efetivação do saque em cinco dias. 6- Decorridos os prazos supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. (AUTOS VINDOS DO CONTADOR)

2003.61.00.027158-7 - ELIANE SAMPAIO SOUZA (ADV. SP162588 DOMINGOS PELLEGRINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 326, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2004.61.00.009946-1 - MARISTELA BORELLI MAGALHAES (ADV. SP196779 ELIZABETH NISTI E PROCURAD MARISTELA BORELLI MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 292/297, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2007.61.00.016857-5 - ANITA GONCALVES BURACO (ADV. SP087176 SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de CINCO dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contabilidade atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. A atualização monetária deverá seguir os parâmetros do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº 561 de 02 de julho de 2007, além de outros critérios se/e quando determinado na Sentença/Acórdão transitados em julgado. Após o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Int. (VINDOS DO CONTADOR)

2008.61.00.018571-1 - BENIGNO APARECIDO PITO (ADV. SP207030 FERNANDO MORENO DEL DEBBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

PA 1,8 Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação (ões), no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 5664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059424-5 - SELVA MAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP007921 FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO E ADV. SP112130 MARCIO KAYATT) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ARNALDO ARENA ALVARES)

Reconsidero a parte final do despacho de fls. 205. Aguardem pelo pagamento da próxima parcela do Precatório, em arquivo. Int.

Expediente Nº 5667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.005435-4 - LINA TISIE CARMONA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o cancelamento do alvará de levantamento nº 457/2007 por decurso de prazo, expeça-se novo alvará intimando-se

para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5670

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.029951-2 - WAGNER BARDELLA E OUTROS (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de OUTUBRO de 2008 às 14h30, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.024715-5 - SILVIO MANOEL LAPA MIGLIO (ADV. SC011285 FABIO ROBERTO TURNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de OUTUBRO de 2008 às 11h00, no 12º andar deste Forum. Em face da necessidade de verificação do valor do imóvel, objeto do contrato, e para viabilização do acordo, autorizo a CEF a proceder a avaliação por profissional especializado. Intimem-se, inclusive o(s) autor(es) e/ou eventuais ocupantes do imóvel pessoalmente, para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados, cientificando-os da autorização da avaliação. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3835

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0009956-6 - MARCOS ANTONIO CALZA (ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Fls. 170-179. Não assiste razão à parte autora, visto que apesar de regularmente intimada da r. decisão proferida às fls. 143 dos embargos à execução em apenso, não apresentou manifestação sobre os critérios utilizados nos cálculos do contador judicial, conforme se verifica da certidão de fls. 151 verso. Deste modo, verifico que a matéria encontra-se preclusa, não podendo ser rediscutida nestes autos por meio dos presentes embargos de declaração, que julgo prejudicados. Após, o trânsito em julgado da r. sentença, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

91.0711888-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0700522-9) NOLYNTEX DO BRASIL COML/ QUIMICA E TEXTIL LTDA (ADV. SP092934 MAURO SERGIO PINTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 86-90. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando os documentos solicitados pela União, em especial informe os dados referentes aos depósitos judiciais. Após, dê-se nova vista à União (PFN), para que esclareça o pedido de conversão dos valores em renda, visto que não constam dos autos nenhum documento que comprove a realização dos depósitos pela parte autora. Int.

92.0068832-2 - LTR EDITORA LTDA (ADV. SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X LTR DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL S/C LTDA (ADV. SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Chamo o feito à ordem. Conforme se verifica das petições protocoladas às fls. 285-303, a parte autora constituiu novo procurador para representá-lo no presente feito. No entanto, esta alteração foi realizada apenas no Sistema Processual do eg. TRF 3ª Região. Razão pela qual as decisões de fls. 361 e 392 foram realizadas incorretamente em nome do antigo patrono dos autores. Anote-se o nome do atual advogado da parte autora no Sistema de Acompanhamento Processual. Republicuem-se as decisões de fls. 361 e 392, ficando restituído os prazos para a parte autora, a fim de evitar prejuízos às partes. Após, dê-se nova vista dos autos à parte credora (PFN). Int.DECISÃO - FLS. 361: Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(s) réu(s) para que requeira(m) o que entendercabível em termos de execução dos honorários advocatícios. No silêncio do(s) réu(s), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. DECISÃO - FLS. 392: Chamo o feito à ordem. Diante do novo procedimento para cobrança de

valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 273.553,03 (duzentos e setenta e três mil, quinhentos e cinquenta e três reais e três centavos) calculada em Mar/2008, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN deverão ser recolhidos por meio de guia DARF, código da receita 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4.º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

93.0016939-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014281-0) LEMAR S/A COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMOVEIS (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP021342 NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E ADV. SP108839 JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Fls. 319-326. Anote-se a penhora no rosto dos autos do montante de R\$ 136.259,85, para garantia da Execução Fiscal 2003.61.82.048368-2, em trâmite na 8ª Vara de Execução Fiscal de São Paulo. Ciência à autora do r. despacho de fls. 318. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento do Precatório. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores penhorados. Int.

97.0021927-5 - ALDO CRISTINO E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 338. Indefiro, visto que notadamente é de conhecimento dos autores os valores que foram pagos em dezembro de 2007. Fls. 340-342. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento da execução do presente feito, com a aplicação dos juros de mora nos termos fixados no título executivo judicial ou se irá aguardar o pagamento dos valores remanescentes pela via administrativa. Após, dê-se vista dos autos à União (AGU). Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

98.0027542-8 - FABIO DE SOUZA FIGUEIREDO (ADV. SP087104 CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP099821 PASQUAL TOTARO)

Fls. 168. Defiro o requerimento do credor (Fazenda do Estado). Providencie a parte devedora (Autor), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 475 J do CPC. Outrossim, saliento que os honorários deverão ser repartidos entre os réus. Deste modo, o valor a ser pago para a Fazenda do Estado de São Paulo, indicado às fls. 168 deverá ser reduzido à metade. Após, intime-se a Fazenda do Estado, por mandado, para que requeira o que de direito. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

1999.03.99.008172-7 - TOMAS DELGADO ZANON E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Fls. 490-495. Não assiste razão à União (PFN), visto que as requisições de pagamento foram expedidas após a manifestação de concordância com os cálculos elaborados pelo contador Judicial (fls. 365-370), sobretudo considerando que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do julgamento final do AI 2006.03.00.08732-4. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.013610-2 - CEMIN-CENTRO MEDICO INTERNACIONAL S/C (ADV. SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X REPUBLICA DO PANAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. A demanda foi proposta em face da República do Panamá, indicando-se, como representante legal, o seu Embaixador (fls. 02). A negativa do ato citatório (fls. 41) e motivação exarada pela Autora às fls. 52 - se achar fechada - não franqueia a citação do Estado Acreditante na pessoa do Cônsul-Geral do Panamá, visto não se encontrar revestido de poder para representação judicial, conforme disposto pela Convenção de Viena. Neste sentido, segue a Jurisprudência: Nos termos do art. 3º, alíneas a e c, da Convenção de Viena, promulgada no Brasil pelo Decreto 56.435/65, compete ao Chefe de Missão Diplomática representar o Estado Acreditante perante o Estado Acreditado e proteger neste os interesses daquele, dentro dos limites permitidos pelo Direito Internacional. Por sua vez, o art. 1º, alínea a, da aludida Convenção, dispõe ser o Chefe da Missão a pessoa encarregada pelo Estado Acreditante para agir nessa qualidade. Recebe a qualificação de agente diplomático pela alínea

a do mesmo artigo.É de se ressaltar que as funções desempenhadas por um Chefe de Missão Diplomática, na qualidade de agente diplomático, diferem substancialmente daqueles exercidas por um Cônsul.A Convenção de Viena sobre as relações consulares, promulgadas no Brasil pelo Decreto 61.078/67, elenca em seu art. 5º as funções consulares. Além da função genérica de proteção aos interesses do Estado representado e de seus nacionais, dentro dos limites do Direito Internacional, encontram-se funções específicas, entre as quais estão:a) fomentar o desenvolvimento das relações comerciais, econômicas, culturais e científicas entre o Estado que envia e o Estado receptor, bem como informar-se, por todos os meios lícitos, das condições e da evolução de viagem da vida nesses setores (alíneas b e c);b) expedir passaporte e documentos de viagem aos nacionais do Estado que envia (alínea d), prestar-lhes ajuda e assistência (aliena e), resguardar os seus interesses em caso de sucessão por morte (alínea g), representar-lhes e tomar as medidas convenientes para a sua representação perante os tribunais e outras autoridades do Estado receptor (alínea i);c) resguardar os interesses dos menores e incapazes nacionais do país que envia (alínea h), agir na qualidade de notário e oficial de registro civil (aliena f), comunicar decisões judiciais e extrajudiciais e executar comissões rogatórias (alínea j);d) exercer, de conformidade com as leis e regulamentos do Estado que envia, os direitos de controle e de inspeção sobre embarcações e aeronaves que tenham a nacionalidade desse Estado (alínea k), bem como prestar assistência aos seus tripulantes, receber as declarações sobre as viagens e visar documentos de bordo (aliena l).Denota-se, pois, que a atividade consular reveste-se de caráter eminentemente comercial e administrativo. Contudo, não têm os cônsules competência para exercer atividades diplomáticas. Assim sendo, não têm o poder de representação formal do Estado que os envia perante as autoridades do País onde são chamados a servir.É de se concluir, portanto, que não competem aos Cônsules, mas sim aos Chefes de Missão Diplomática, a representação e extrajudicial do Estado Acreditante perante o Estado Acreditado e suas instituições. Apenas os Chefes de Missão Diplomática possuem legitimidade para as causas onde os interesses do País a que pertencem estejam em discussão.Nesse sentido se encontra o Agravo de Instrumento 11.771, Rel. para acórdão Min. Athos Carneiro, DJ de 14.06.1993, assim ementado:ESTADO ESTRANGEIRO. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ATRIBUIÇÕES DOS CÔNSULES. CONVENÇÕES DE VIENA. CASO DO ART. 105, II, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NOS TERMOS DA CONVENÇÃO DE VIENA DE 1961, SOBRE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS, CABE AO EMBAIXADOR REPRESENTAR O ESTADO ACREDITANTE PERANTE O ESTADO ACREDITADO; NÃO AO CÔNSUL, CUJAS ATRIBUIÇÕES LIMITAM-SE, DE REGRA, AOS PLANOS ADMINISTRATIVO, COMERCIAL E NOTARIAL. NÃO PODE O CÔNSUL, POIS, OUTORGAR MANDATO JUDICIAL EM REPRESENTAÇÃO DO ESTADO ESTRANGEIRO, VISANDO AJUIZAR DEMANDA PERANTE A JUSTIÇA BRASILEIRA, FALTA DE LEGITIMAÇÃO PARA O PROCESSO.APLICAÇÃO DO ART.13 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.(STJ - Recurso Ordinário nº. 24 - PB (2002/0153888-6), Relatora Ministra Nancy Andrighi)(grifo nosso)Diante disso e observando os princípios da economia processual, eficiência e utilidade, indique, corretamente, a parte Autora, o endereço da Embaixada do Panamá para citação da Ré na pessoa do Chefe de Missão Diplomática, sob pena de extinção do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

2003.61.00.021406-3 - MARIA DO CARMO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 89. Defiro a vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.00.013054-6 - IVONE GOES DE ANDRADE (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 63, visto que a Caixa Econômica Federal não é parte do presente feito. Fls. 61-62. Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fls. 58, apresentando os documentos necessários para o julgamento do presente feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.008805-4 - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) Fls. 277. Defiro prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.022359-4 - CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA (ADV. SP216149 CRISTIANE DE MORAIS PARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) Fls. 132: Intime-se pessoalmente e por publicação da perícia médica designada para o dia 21/08/2008 às 07:00 horas no Imesc (R. Barra Funda, 824) no ofício n. 164,602.Deve o Autor comparecer ao local munido de documento de identificação, todas as carteiras de trabalho, receitas e exames que tiver.Int.

2007.61.00.004661-5 - MARIVALDO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP088864 VICENTE ANTONIO DE SOUZA E ADV. SP075932 ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Converto o julgamento em diligência.Consoante se infere da petição de fls. 103, a Caixa Econômica Federal não mais

possui o documento original de fls. 104 para que se possa realizar perícia grafotécnica na assinatura aposta no referido documento. Desse modo, determino à CEF que apresente os dados do titular da conta nº 013.139.461-1 (agência Penha), conta esta que supostamente valores indevidamente sacados da conta do FGTS foram transferidos, bem como apresente extratos dessa conta no mês de novembro de 1992 e os originais dos documentos de fls. 37/38. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0654789-3 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CUPAIOLO E LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Fls. 419-430. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do AI 2008.03.00.023955-8. Int.

91.0727859-4 - CURTUME AVAI LTDA E OUTROS (ADV. SP154450 PATRÍCIA SIMÕES DE OLIVEIRA E ADV. SP011904 HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 341-350. Defiro o pedido da União (PFN). Diante da informação de que os valores depositados teriam sido transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal de Bauru, em razão do fechamento da agência de 1158, determino a expedição de ofício ao gerente da CEF Ag. 3965 - Bauru SP, solicitando informações sobre todos os depósitos judiciais realizados no presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se ofício de conversão dos valores em renda da União. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 3897

MONITORIA

2002.61.00.007897-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X VANDERLEI DOUGLAS TORCHIA (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E ADV. SP167497 ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E ADV. SP167262 VANESSA HELEN KIRAL SANTAELLA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, declarando nula a cláusula décima do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente - chefe azul, quanto à aplicação de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ficando, no mais, o contrato colacionado aos autos constituído em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Considerando que a CEF sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado. Custas e despesas processuais ex lege. P. R. I.

2003.61.00.005684-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JULIO JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP169135 ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, declarando nulo o parágrafo primeiro da cláusula décima terceira do contrato de crédito rotativo cheque azul quanto à aplicação de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, ficando, no mais, o contrato colacionado aos autos constituído em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Considerando que a CEF sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. P. R. I.

2005.61.00.026222-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VANDERLEI APARECIDO NOGUEIRA SOARES (ADV. SP167203 IVO LUIZ DE GARCIA BARATA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DECLARO nulo o parágrafo primeiro da cláusula décima terceira do contrato de crédito direto caixa quanto à aplicação de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, ficando, no mais, o contrato colacionado aos autos constituído em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Considerando a revelia do Réu, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado. P. R. I.

2005.61.00.026994-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IRAN FERNANDES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP118379 GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno os Embargantes no

pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

2006.61.00.013497-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X VICTOR GAISAUSKAS (ADV. SP196622 CARLA DE ANDRADE LEAMARE)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, declarando nulo o item 17.3 do contrato de consignação Caixa - contrato de empréstimo quanto à aplicação de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, ficando, no mais, o contrato colacionado aos autos constituído em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Considerando que a CEF sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação ensejadora da concessão do benefício da Justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.005273-4 - GLICLEVIO ROCHA HOLANDA (ADV. SP161196A JURANDIR LOPES DE BARROS E ADV. SP181061 VALÉRIA FERREIRA CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Posto isto, ACOLHO os Embargos Declaratórios opostos para esclarecer que os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da condenação. Mantenho no mais a r. sentença. P. R. I. C.

2007.61.00.021243-6 - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.011241-0 - AVELINO DE ALMEIDA E SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, condenando a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80% e a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros incidentes sobre a conta de FGTS de titularidade do autor, nos termos da Lei n.º 5.107/66, respeitada a prescrição trintenária, descontados os valores pagos administrativamente. Correção monetária nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros moratórios devidos nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90. P. R. I.

2008.61.00.011606-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES (ADV. SP151257 ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto, no período de MAIO/2007, NOVEMBRO/2007 a MARÇO/2008, bem como daquelas vencidas durante o processo (art. 290 CPC). Atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil c/c art. 405 do Código Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.013486-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM CALIFORNIA (ADV. SP157159 ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF ao pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto, no período de DEZEMBRO/2006 a JUNHO/2007, SETEMBRO a NOVEMBRO/2007, bem como daquelas vencidas durante o processo (art. 290 CPC). Atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil c/c art. 405 do Código Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.021838-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0038453-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X BRASOPRO IND/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES)

Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela Embargante, passando o dispositivo da r. sentença a ter seguinte redação:Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Embargada, no valor de R\$ 15.645,45 (quinze mil, seiscentos e quarenta e cinco centavos), em março de 2007.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com o honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsados.Mantenho no mais a r. sentença.P.R.I.C.

2007.61.00.031113-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0063802-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X DIJALMA PEDRO JANUARIO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 12.692,71 (doze mil, seiscentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), em agosto de 2007, que convertido para agosto/2008 corresponde a R\$ 14.400,36 (quatorze mil, quatrocentos reais e trinta e seis centavos).Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

2008.61.00.004205-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0041063-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X RODRIGO ANTONIO BAPTISTA E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, acolho a alegação de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargada no pagamento das custas em devolução e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 100,00 (cem reais), nesta data.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

2008.61.00.008420-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020008-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X TECNOTUBO S/A IND/ DE PECAS TUBULARES (ADV. SP030191 FRANCISCO MORENO CORREA)

Posto isto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I do CPC, reconhecendo o excesso de execução, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 51.008,61 (cinquenta e um mil, oito reais e sessenta e um centavos), em fevereiro de 2008, que convertido para agosto/2008 corresponde a R\$ 52.282,56 (cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a favor da Fazenda Nacional.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

2008.61.00.010433-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0669424-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANIZIO FELICIO GARCIA E OUTROS (ADV. SP049716 MAURO SUMAN E ADV. SP126283 ELECIR MARTINS RIBEIRO)

Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 47.099,13 (quarenta e sete mil, noventa e nove reais e treze centavos), em outubro de 2007, que convertido para agosto/2008 corresponde a R\$ 51.856,35 (cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos).Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0033617-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0939252-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS) X LLOYDS BANK PLC (ADV. SP075835 EDUARDO CARVALHO TESS FILHO E PROCURAD NADYA FONSECA MENEZES RUBIRA)

Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela Embargante, passando o dispositivo da r. sentença a ter seguinte redação:Posto isto, julgo improcedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos ofertados pelo Contador Judicial, no valor de R\$ 295.717,44 (duzentos e noventa e cinco mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e quatro centavos), em abril de 2000, que convertido para junho/2007 corresponde a R\$ 717.165,53 (setecentos e dezessete mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos).Fixo honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a favor do LLOYDS BANK PLC.Mantenho no mais a r. sentença.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.015172-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JR ALPHA COML/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIO EDUARDO COSTA DOS ANJOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RODRIGO DOS ANJOS IZIDORO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o acordo noticiado à fl. 213/214, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil,

declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015269-5 - LORDIVINO RIBEIRO VICENTE (ADV. SP108626 CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0072522-8 - ALFONSO ARNOLD ALBERTO SOUREN E OUTROS (ADV. SP077405 DOUGLAS JOSE TOMASS E ADV. SP066482 ALVARO APARECIDO DEZOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

93.0010137-4 - STIIL PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP019064 LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0036999-0 - JOSIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - AG EUSEBIO MATOSO/SP (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0900834-6 - MARIA CRISTINA SILVA LOPES E OUTROS (ADV. SP061789 LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO REAL S/A (PROCURAD LUIS PAULO SERPA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA E ADV. SP109495 MARCO ANTONIO LOPES E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP113817 RENATO GOMES STERMAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP108520 ADRIANA PEREIRA BARBOSA E ADV. SP153079 CARLOS EDUARDO VASCONCELOS)

Vistos, etc. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0001822-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0055689-8) W/BRASIL PUBLICIDADE LTDA E OUTROS (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos etc. Petição de fls. 519/521: I - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a Certidão. Prazo: 10 (dez) dias. II - Após a retirada da certidão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra.

96.0002117-1 - JURACI TOLENTINO FUJIMOTO (ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON

LUIZ PINTO E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

96.0017950-6 - CECILIO CASTRILLO DAVILA (ADV. SP136650 APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

96.0021114-0 - EDUARDO MARCILIANO DA SILVA (ADV. SP059120 FRANCELINA DOS REIS E ADV. SP134519 LUIS CARLOS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

96.0027736-2 - UBALDO DELGADO (ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP163025 HELDER MOUTINHO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP072947 MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E ADV. SP129804 QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

96.0027988-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0021657-6) DULCA CONFEITARIAS E BOMBONIERES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência ao autor sobre o desarquivamento dos autos, bem como sobre o ofício de fls. 297/299, da Caixa Econômica Federal - CEF/PAB trf 3ª Região. II - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

96.0036760-4 - AMADEU SCOMPARIM E OUTROS (ADV. SP094913 AGENOR AUGUSTO SETTIN JUNIOR E ADV. SP107093 PEDRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

97.0046112-2 - NEUVAIR BORGHI - ESPOLIO (CELINA MARIA MILANEZ BORGHI) (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.012855-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X ALVORADA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.024630-0 - JOAO NOBREGA BARBOSA FILHO E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.034870-4 - LAZARO MATHEUS (ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.050029-0 - MARCO ANTONIO ONISSANTI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP276645 DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.017995-2 - SATOKO TOMOI (ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP110802 NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.021268-2 - EDUARDO SERRI (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.013021-6 - ANDERSON TINTI CYPRIANO E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.010988-1 - ALBERTO DIMITROV (ADV. SP207456 OTAVIO CELSO RODEGUERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0939693-4 - ARTHUR CASTILHO DE ULHOA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI E ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0033633-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0080934-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CELESTE CARVALHO DOS REIS) X EROTHIDES LUIZ DA COSTA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP110491 JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Vistos, etc.Petição de fls. 98/99:I - Dê-se ciência ao Embargado sobre o desarquivamento dos autos.II - Indefiro o pedido de dilação de prazo requerido, tendo em vista a fase em que se encontra o processo.III - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.00.049602-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0005023-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X OSMAR BATISTA ERCOLIN E OUTROS (ADV. SP085222 OSMAR BATISTA ERCOLIN)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0006990-3 - LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP063818 JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI) X JOSE CURY (ADV. SP196919 RICARDO LEME MENIN) X JOSE FERNANDO CURY (ADV. SP011266 JOSE AUGUSTO TROVATO) X SIMONE CURY (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP035245 ARNALDO DAMELIO JUNIOR) X MARIA CECILIA DAMELIO CURY - ESPOLIO (ADV. SP196919 RICARDO LEME MENIN)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.026330-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SACOLAO DIRETAAO LTDA (ADV. SP060974 KUMIO NAKABAYASHI) X DUILIO PIVA FILHO (ADV. SP060974 KUMIO NAKABAYASHI) X MARIA DE LOURDES MANO PIVA (ADV. SP060974 KUMIO NAKABAYASHI)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

96.0002461-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0053609-9) CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X ALVARO MILASAUSKAS E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Vistos, etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0033618-0 - VERA CRUZ SEGURADORA S/A E OUTRO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos etc.Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0003693-8 - FERNANDO CALIXTO E OUTROS (ADV. SP257158 TARYTA NAKAYAMA E ADV. SP074163 TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 203/230:Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0021811-4 - RUBENS SILVA CALTABIANO (ADV. SP257158 TARYTA NAKAYAMA E ADV. SP093499 ELNA GERALDINI E ADV. SP182160 DANIELA SPIGOLON LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 175/202:Tendo em vista o desarquivamento dos autos, manifeste-se o UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.022561-1 - SUMITOMO CORPORATION DO BRASIL S/A (ADV. SP181302A ÉRICO AJACE THEODOROVITZ E ADV. SP070814 CARLOS ORLANDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Petição de fls. 382/385:I - Dê-se ciência ao Impetrante sobre o desarquivamento dos autos.II - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a Certidão. Prazo: 10 (dez) dias.III - Após a retirada da certidão, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.00.901573-4 - BIJOLANDIA BARBARA COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP142873 YONG JUN CHOI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA DELEGACIA DE PREVENCAO E REPRESSAO A CRIMES FAZENDARIOS - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DE (PROCURAD HUMBERTO PRISCO NETO)

Vistos etc.Petição de fls.119/120:I - Dê-se ciência ao Impetrante sobre o desarquivamento dos autos.II - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a Certidão. Prazo: 10 (dez) dias.III - Após a retirada da certidão, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.008692-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELIENE DO SOCORRO CARVALHO TAVARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.Petição de fls. 35, da Caixa Econômica Federal - CEF:I - Indefiro o pedido de extinção do feito, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 31, transitada em julgado.II - Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retornem estes autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3520

USUCAPIAO

91.0736664-7 - HERMINIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP073489 ELENICIO MELO SANTOS) X IVETE LOPES DA COSTA SOUZA (ADV. SP073489 ELENICIO MELO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X PEDRO ALVES DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELVIRA CORDEIRO GENU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DAS DORES DOS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAQUIM PEDRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILHELMINE LUISE LEHMANN E OUTROS (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X ARGEMIRO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDETE MARIA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUEHIRO SATO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 417: Vistos etc.Petição dos autores, de fls. 415/416:Tendo em vista que foi efetivado o registro do imóvel sobre o qual versa o pleito, conforme documento original, juntado às fls. 402/406, autorizo o seu desentranhamento, pelos autores, mediante substituição por cópia.Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0731460-4 - ANDREA ANA DIAS E OUTRO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos.II - Após, remetam-se os mesmos ao Contador Judicial, para que proceda conforme v. Acórdão de fls. 214/218, atualizando, também, a conta homologada às fls. 160.Int.

92.0021796-6 - DELTA COM/ DE FRUTAS LTDA (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Petição de fls. 144/I - Dê-se ciência ao autor sobre o desarquivamento dos autos.II - Indefiro, por ora, a expedição de Ofício Precatório. Aguarde-se o julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2006.03.00.099821-7), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.III - Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

95.0026178-2 - ROSEMARY COSTA DE MENEZES E GONCALVES E OUTROS (ADV. SP095826 MONICA PETRELLA CANTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

ORDINÁRIA Petição de fls. 449/471:1 - Manifestem-se os autores ROSEMARY COSTA DE MENEZES E GONÇALVES, DULCE NELI EUZEBIO BARONE, DESILANE BORGES DE MORAES FLÁVIO BENEDITO ANCONA e ROSANA DE OLIVEIRA SANTOS a respeito dos créditos efetuados pela ré.2 - Tendo em vista que esses autores estão representados por procuradores diferentes, informem a qualificação e em nome de quais deles deverá ser expedido Alvará de Levantamento dos honorários advocatícios depositados à fl. 471.3 - Após, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 471, proporcionalmente à quantia recebida por cada autor, devendo os respectivos patronos dos autores supra citados agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.4 - Finalmente, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0044256-0 - ANTONIO GONCALVES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Vistos etc.Petição de fls. 224/225:I - Dê-se ciência aos autores sobre o desarquivamento dos autos. II - Compulsando melhor os autos, verifica-se que o d. advogado CARLOS CONRADO, inscrito na OAB/SP sob o nº 99.442, não foi constituído ou substabelecido para atuar neste feito, conforme os Instrumentos de Mandato de fls. 10, 17, 25, 32 e 37.Portanto, regularizem os autores sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

98.0017646-2 - ANTONIO GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 432: Vistos, etc.. Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2008.03.00.033539-0), interposto pelos autores contra o despacho de fl. 423, conforme extrato juntado às fls. 431. No mais, retornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.011668-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011667-0) JOSE ELANIO ARAUJO DOS SANTOS (ADV. SP082072 FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E ADV. SP195799 LUCIANA AKEMI IWASA E ADV. SP182185 FERNANDA TARTUCE SILVA E ADV. SP107566 ADRIANO NUNES CARRAZZA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP208405 LEANDRO MEDEIROS E ADV. SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Vistos, em despacho. Petição de fls. 587/601: Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.037354-8, interposto contra a decisão de fls. 576/582. Int.

2004.61.00.001055-3 - ANTONIO VALADARES E OUTRO (ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 142, da União Federal: I - Dê-se ciência aos Autores.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.016174-0 - SILVIA BIORA JASPERS (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP028445 ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 69/74:Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelas autoras, ora exequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Int.

2008.61.00.014249-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X MARIA APARECIDA BELTRAME (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E ADV. SP199581 MARLENE TEREZINHA RUZA)

FLS. 89: Vistos etc.Tendo em vista o Termo de Audiência de fls. 77/78 - que determinou a suspensão do processo por 10 (dez) dias, para a formalização de eventual acordo entre as partes - manifestem-se autora e ré sobre as petições de fls. 81/85 e 86/88.Após, venham-me conclusos os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.025800-0 - MARIA JOSE INFANTINI DO NASCIMENTO (ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO E ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

SUMÁRIA 1 - Considerando que podem se fazer necessárias outras dilações probatórias, a natureza do pedido, assim como o procedimento correntemente utilizado em feitos semelhantes (em que discutida a correção monetária das cadernetas de poupança) e, ainda, a própria formulação da exordial, converto a ação para o rito ordinário.2 - Ao SEDI, para as anotações inerentes à conversão ao rito ordinário.3 - Publique-se o despacho de fl. 66.DESPACHO DE FL. 66:J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.021661-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0002468-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FLORIANO DO NASCIMENTO CHAVES E OUTROS (ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO E ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA)

FL.42Vistos, etc.Petição do embargado de fl. 41:Prejudicado o pedido , tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União Federal de fls.29/32, do qual os embargados interpuseram as contra razões de apelação de fls. 38/40.cumprase o despacho de fl.38.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.03.99.019920-6 - COPEBRAS S/A (ADV. SP181483 VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E ADV. SP058739 JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos etc.Petição de fls. 303, da ré:Arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) no E. TRF da 3ª Região (Processo(s) nº(s) 2008.03.00.027861-8), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

2001.61.00.007593-5 - ANTONIO CARLOS SERPA E OUTRO (ADV. SP062760 SEBASTIAO SOARES E ADV. SP207943 DANIELE SOUZA AKAMINE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

CAUTELAR Compulsando os autos, verifica-se que a sentença de fls. 369/377, embora tenha condenado os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, suspendeu referido pagamento, na hipótese de a parte autora ser beneficiária da gratuidade da justiça, como no caso destes autos.Destarte, reconsidero a decisão de fl. 393.Remetem-se os autos à Justiça Estadual, conforme determinado na sentença de fls. 369/377.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2501

DEPOSITO

88.0012714-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0980907-4) FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Defiro prazo de 10 dias, para vista da parte autora da conversão dos depósitos em renda da União Federal. Após, expeça-se alvará nos termos da decisão de fl. 390. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0020783-7 - ADHEMAR CORREA E OUTROS (ADV. SP116221 CASSIA MARIA PEREIRA E ADV. SP071363 REINALDO QUATTROCCHI E ADV. SP015565 ERNANI JOTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Tendo em vista a petição da União Federal de fls. 272/274, arquivem-se os autos. Intimem-se.

91.0671447-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0067224-6) SERGIO PAULO DE MENDONCA E OUTROS (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E ADV. SP064165 SANDRA MAYZA ABUD E ADV. SP143659 ERIKA ERNESTA CAPOVILLE PROCOPIO E ADV. SP117161 MARCELLO STORRER PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Fl. 466: J. Recolha-se o mandado. Converta-se o depósito. Após, diga o exequente.

91.0728801-8 - JORGE CRISOSTOMO SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP132908 EDNA SALES DE MESQUITA E ADV. SP126654 ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

91.0730059-0 - ACOS VILLARES S/A (ADV. SP192933 MARINA IEZZI GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl.277. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Int.

92.0009956-4 - BUHLER S/A (ADV. SP010161 FRANCISCO FLORENCE E ADV. SP059046 ANTONIO FRANCISCO ALVARES FLORENCE E ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0027631-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0016473-0) GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP033358 FLAVIO IERVOLINO E ADV. SP041703 EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Tendo em vista a petição da União Federal de fls. 282/284, arquivem-se os autos. Intimem-se.

92.0076450-9 - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO (ADV. SP110816 ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO E ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência à autora-executada da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

93.0015773-6 - LEONOR BARONI RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E ADV. SP200224 LEIDE MARA RIBAS TAVARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o valor de R\$223.028,02 (duzentos e vinte e três mil, vinte e oito reais e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intimem-se.

95.0015850-7 - JOAO RUBENS STEFANINI E OUTROS (ADV. SP096073 DECIO MOREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Tendo em vista as petições das rés às fls. 418 e 421/422, informando que não possuem interesse na execução dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Intimem-se.

95.0029125-8 - RAFAEL DA SILVA SAITO E OUTROS (ADV. SP126212 JANE FERREIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

95.0209343-7 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP077590 CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES E ADV. SP239051 FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES)

BETITO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

96.0036158-4 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP103642 LEILA MARIA PAULON E ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Providencie a parte autora os seguintes documentos, para a ré localizar os extratos necessários ao cumprimento da obrigação: 1 - o número de registro de identificação de funcionário do autor Ramiro Demeis, junto a empresa Ford; 2 - cópia completa da Carteira de Trabalho e Previdência Social dos autores João Guermino dos Santos e YaYoY Sato. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada no prazo de 60(sessenta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

96.0036159-2 - MARIA ISABEL NUNES CARVALHEIRO (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

97.0005778-0 - APARECIDO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP128595 SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E ADV. SP099365 NEUSA RODELA E ADV. SP066240 FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

97.0014810-6 - ANABEL EVANGELISTA NEVES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em razão da sucumbência recíproca, indefiro o pedido dos autores de fls. 330/331, para a ré pagar honorários advocatícios. A planilha de cálculos de fls. 267/269 e o extrato de fl. 270, comprovam que a Caixa Econômica Federal aplicou os índices do IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990 para o autor Carlos Alberto Cordeiro. Encontram-se acostados aos autos a comprovação de adesão aos termos da Lei Complementar n. 110/2001, para os autores Antonio Nogueira de Toledo (fl. 272), Ivanilda Agladir Bastos (fl. 275) e Celso Mendes de Mello (fl. 280). No que diz respeito aos juros progressivos, foi acolhida preliminar de falta de interesse de agir em relação aos autores Antonio Nogueira de Toledo e Francisco Nyari (fl.191). Por tais motivos, encontra-se cumprida a obrigação de fazer para os mencionados autores. Com relação a autora Anabel Evangelista Neves, o extrato de fl. 271 comprova o computo de juros e atualização monetária (JAM), mas não o cumprimento da obrigação de fazer. Considerando que os documentos dos autos de fls. 18/28, noticiam a opção pelo FGTS a partir de 04 de julho de 1989, a mencionada autora faz jus apenas ao índice de abril de 1990 de 44,80%. Diante do exposto e considerando os extratos de fls. 23/28, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer com relação a Anabel Evangelista Neves, juntando planilha que comprove o creditamento das diferenças, no prazo de 60 dias. Intimem-se.

97.0026284-7 - CAIO CESAR FERREIRA (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Fls. 160: Vistos em inspeção. Aguarde-se em arquivo o pagamento do ofício requisitório. Ciência à União Federal. Intimem-se. Fls. 166: A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas nº 1181.005.503778302 à disposição do beneficiário. Promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

98.0022782-2 - IRMAOS SCUCUGLIA LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Mantenho a decisão de fls.307/308. Arquivem-se os autos.

98.0052064-3 - PERSIO DA SILVA GARCIA E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Forneçam os autores cópia das fls. 68, 69, 164/172, 224/227, 232/233, 234 verso e 281/282, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada no prazo de 60(sessenta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.61.00.059280-5 - PAULO DE TARSO CUNHA E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Forneçam os autores cópia das fls. 74/75, 147/154, 163/167, 192/193 e 197/201, a fim de instruir o mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal- CEF para cumprir a obrigação de fazer a que foi condenada no prazo de 60(sessenta) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Intime-se.

2000.03.99.073185-4 - JACYRA FEDERICO ESTEVES E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DAS GRACAS FEITOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO E PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Tendo em vista a informação de fl. 447, reconsidero parte do despacho de fl. 442 e determino a expedição de ofício requisitório em favor de Jandyra Maria Oliveira pelo valor de R\$ 29.456,22 (para 17 de setembro de 2008), atualizado nos termos do Provimento Coge nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução CJF nº 561). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fl. 13 dos embargos 2006.61.00.026250-2) e a data de inclusão no respectivo orçamento, momento em que se interromperá a mora da executada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal e consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002), tendo em vista que o Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal apenas atualiza monetariamente a conta. Fl. 444: Defiro vista dos autos ao advogado Almir Goulart da Silveira, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Despacho de fl. 442: Encaminhem-se os autos ao Sedi para correção do nome da autora Jandira Maria Oliveira, fazendo constar Jandyra Maria Oliveira, expedindo-se em seguida ofício requisitório no valor de R\$ 21.986,90 (para outubro de 2005). Promova-se vista à União Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do requisitório expedido, bem como a regularização do cadastro da autora Olga Korolkevicius. Intime-se.

2000.61.00.014764-4 - COMPONENT PECAS PLASTI-MECANICAS LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.027488-1.

2002.61.00.026388-4 - ARIIVALDO ZARDETO E OUTROS (ADV. SP158832 ALEXANDRE TALANCKAS E ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 159, tendo em vista que razão assiste à União Federal, pois a sentença de fls. 126/136 determinou que a parte autora apresente a retificação do ajuste anual do imposto de renda, relativo ao ano-base discutido. Intime-se.

2004.61.00.018555-9 - MARIMAR IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE R P G LTDA (ADV. SP199071 NILTON VIEIRA CARDOSO E ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face da informação de fl. 216, converta-se em renda da União Federal os depósitos da conta n. 0265.005.00254857-2, referente as suas verbas sucumbenciais. Após a vista da União Federal, arquivem-se. Intime-se.

2005.61.00.029258-7 - ADEMIR DORNELAS E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 239. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 239. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

2007.61.00.026368-7 - WINNER JORNAIS E REVISTAS LTDA (ADV. SP138568 ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.018843-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026284-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X CAIO CESAR FERREIRA (ADV. SP065315

MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Vistos em inspeção. Em face do trânsito em julgado, após a ciência à União Federal, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.004703-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0007547-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X MERCIA BELMONTE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP142016 SILVIO MARTINS JUNIOR)

Manifeste-se a parte ré sobre a petição da parte autora de fls. 57/61, no prazo de 05 dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

89.0014324-7 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTROS (ADV. SP005251 GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o prazo de 10 dias para a parte requerente cumprir o despacho de fl. 880, regularizando a representação processual de ACMA Participações Ltda. Intime-se.

91.0014637-4 - JOANA GONCALVES LUCIO E OUTROS (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

94.0019955-4 - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Defiro vistas fora de secretaria, por 05 (cinco) dias, conforme requerida pela parte autora às fls. 465. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

96.0017597-7 - HARAMURA IND/ ELETRONICA LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Defiro vista dos autos, pelo prazo de de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora à fl. 183. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.00.022378-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014810-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP199183 FERNANDA MASCARENHAS) X ANABEL EVANGELISTA NEVES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO)

Observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 2514

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.015242-0 - LETICIA ALMEIDA DA SILVA (ADV. SP228051 GILBERTO PARADA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

MONITORIA

2004.61.00.030749-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ELCIO JOSE BRASCHI (ADV. SP157925 SERGIO ALEX SERRA VIANA)

Aguarde-se em arquivo a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pela autora contra a decisão de fls.183/184.

2006.61.00.026215-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X KARIN ALESSANDRA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALBERTO PAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUISA ELENA DE OLIVEIRA PAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de citação dos réus no endereço fornecido na petição de fl. 250 tendo em vista que já foi determinada a citação na Rua Rocha, 248 - apt. 52, Bela Vista, São Paulo-SP que restou infrutífera conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 81. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.026110-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X TALITA LEAO DO CARMO E OUTROS (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)
Chamo o feito a ordem. Recebo o Recurso Adesivo dos réus em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista o oferecimento das contra-razões pela autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.00.030029-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SILVIO CESAR DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2008.61.00.001970-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X JOSE VELIOM HOLANDA MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Indefiro o pedido de solicitação de informações cadastrais junto às instituições financeiras, através do Sistema Bacen Jud I, sobre o requerido tendo em vista ser dever da autora diligenciar no sentido de localizar o endereço do réu. Arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.002465-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP263860 ELIANA DO NASCIMENTO) X GRACIA ALONSO CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Indefiro o pedido de solicitação de informações cadastrais junto às instituições financeiras, através do Sistema Bacen Jud I, sobre os requeridos tendo em vista ser dever da autora diligenciar no sentido de localizar o endereço do réu. Arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.003364-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM LTDA (ADV. SP028911 ORLANDO MAGNOLI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA (ADV. SP028911 ORLANDO MAGNOLI) X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI (ADV. SP028911 ORLANDO MAGNOLI)
Em face do noticiado às fls.107/114, defiro o sobrestamento do feito por 90 dias, em arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.014771-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MATRIZ DO ACAI COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGROFLORESTAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie o advogado da parte ré a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Recebo os embargos à ação monitória oposto pelos réus, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre os embargos acostados às fls. 132/200. Intime-se.

2008.61.00.018440-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALDIRENE NAZARE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2008.61.00.018885-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X RIO INSULANA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Informe a autora sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl.56. Intimem-se.

2008.61.00.021132-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIA LIDICE SOUZA OTAVIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2008.61.00.021399-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDERSON BISPO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO AUGUSTO JUSTO JACOBUCCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.016123-7 - CONJUNTO RESIDENCIAL BOULEVARD DE FRANCE (ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência a autora do depósito de fl. 181. Providencie a autora o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. No silêncio, arquivem-se os

autos Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

89.0042657-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0036042-6) ROGERIO CORREA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP077661 PEDRO MARIANO DE SA E ADV. SP054932A ALBERTO LUIZ CASTRO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI)

Providencie o embargante o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito de fl.86. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do embargante. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

89.0042656-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0036042-6) JORGE UTSUNOMIYA E OUTRO (ADV. SP077661 PEDRO MARIANO DE SA E ADV. SP054932A ALBERTO LUIZ CASTRO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Providencie o embargante o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito de fl.200. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do embargante. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.024116-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MARIA DA CONCEICAO COBRA - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Em face do noticiado às fls.102/103, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, fazendo constar MÁRCIA DA CONCEIÇÃO COBRA-ME e MÁRCIA DA CONCEIÇÃO COBRA. 2- Indique o exequente bem(s) a ser(em) penhorados e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízos de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2006.61.00.002992-3 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP077227 MARIA LUCILA MELARAGNO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO YUKISHIGUE NAKAMA (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X MARIA RUTH TAKAKO SAHEKI (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES)

Ciência às partes do pedido da União Federal, que requer a sua intervenção no feito, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0033426-7 - LUIZ FERREIRA MARQUES (ADV. SP072052 ULISSES ARGEU LAURENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União Federal para que se manifeste acerca dos valores a serem levantados pelo impetrante e convertidos em renda da União Federal. Intime-se.

95.0040678-0 - JOSE HELDER TEIXEIRA DO AMARAL E OUTRO (ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA E ADV. SP144473 FABIANO FERNANDES PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela União Federal para que se manifeste acerca dos valores a serem levantados pela impetrante e convertidos em renda em favor da União Federal.

2003.61.00.032246-7 - ANA MARIA PAULO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A planilha de fl.238 não é meio hábil para comprovar o valor de Imposto de Renda incidente sobre as verbas discutidas no presente feito. Cumpra a impetrante corretamente o determinado no despacho de fl.234, fornecendo documento expedido pela ex-empregadora ou comprove documentalmente a recusa por parte da ex-empregadora em fornecer documentação a ex-funcionário, conforme noticiado à fl.237, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

2004.61.00.006039-8 - ADEMIR DOS SANTOS (ADV. SP075752 THYRSO MANOEL FORTES ROMERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Cumpra a impetrante o determinado no despacho de fl.389, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à União Federal. Intime-se.

2005.61.00.000756-0 - MARCOS ZANUTO (ADV. SP043022 ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1- Ciência do desarquivamento. 2- Cumpra a impetrante o determinado no despacho de fls.301 e 323, fornecendo documento expedido pela ex-empregadora que individualize o valor de Imposto de Renda sobre as verbas: férias indenizadas, férias indenizadas proporcionais, 1/3 constitucional sobre as férias vencidas e sobre férias proporcionais, no prazo de 10 dias, para que seja possível aferir devidamente os valores a serem levantados e convertidos. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.005490-2 - WASHINGTON YAMATO TANAKA (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a apelação do impetrado seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021395-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS EDUARDO DE SOUZA RAMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.001328-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO E ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA) X SATA - SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A (ADV. SP143671 MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA E ADV. SP185030 MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Recebo a apelação da PARTE RÉ em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2520

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.031643-4 - SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E ADV. SP098297 MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E ADV. SP223828 OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme determinado às fls. 663. Providencie a autora a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Após, promova-se vista à União Federal. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.023514-3 - NATALIA MARIA DOS SANTOS DE AZEVEDO DCRUZ (ADV. SP176851 ESDRAS BARBOSA DA SILVA) X DIRETOR DA SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE SP S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure cursar em dois meses disciplinas em que foi reprovada por faltas (odontopediatria, estágio supervisionado em odontologia pediátrica e clínica integrada multidisciplinar de adulto), independentemente de novas avaliações, ao fito de complementar carga horária necessária à colação de grau, consoante acordo verbal firmado com a instituição de ensino onde está matriculada. Aduz, em apertada síntese, que a autoridade impetrada impede a conclusão do curso em razão de inadimplência de mensalidades, que se propõe a pagar de modo parcelado, bem como que a reprovação por faltas nas disciplinas referidas é infundada, já que as ausências justificam-se pelo nascimento de seus dois filhos (nos 3º e 4º anos do curso). Argumenta, ainda, que foram entregues trabalhos nas demais disciplinas do curso, mas que naquelas mencionadas na inicial não foi oferecida esta modalidade de avaliação substitutiva, alegando, inclusive, fazer jus a ressarcimento por danos morais. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante (Meirelles, Hely Lopes in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 15ª ed., São

Paulo, Ed. Malheiros, 1994, p. 258) No caso vertente, o impetrante, muito embora a lógica de seus argumentos, não logrou demonstrar a incontestabilidade do direito invocado, aptidão para seu exercício imediato, isso porque sequer delineou a abusividade ou ilegalidade do ato apontado como coator, caracterizada pelo descumprimento ou violação a norma legal em sentido amplo. A instituição privada de ensino goza de autonomia didático-científica, nos termos do artigo 207, da Constituição Federal e esta deve ser interpretada em consonância com o disposto no artigo 209, também da Carta Constitucional, que se refere ao cumprimento das normas gerais de educação nacional (inciso I) e à avaliação de qualidade pelo Poder Público (inciso II). É verdade que essa autonomia universitária não é irrestrita, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, porque não significa soberania ou independência (ADI 1599-MC). Contudo, no que diz respeito, principalmente, à organização de grade curricular, distribuição de disciplinas e métodos de avaliação entendo que são atos enquadrados na referida autonomia didático-científica. E, como tal, sem que se configure ilegalidade em norma ou regulamento interno da instituição, que discipline tais questões metodológicas de ensino, não vislumbro configurada a plausibilidade do direito invocado. Outrossim, a questão relativa ao alegado descumprimento de acordo verbal e eventual ressarcimento por dano moral está a depender de dilação probatória, que é incabível na via estreita do mandado de segurança. De outra parte, a caracterização do perigo da demora depende da demonstração inequívoca de efetivos resultados danosos, além do inafastável caráter de sua irreversibilidade, o que, ao menos neste juízo preliminar, também não entendo comprovado. Face ao exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2008.61.00.024357-7 - JOSE AMILTON PEREIRA LOPES-EPP (ADV. SP224435 JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO E ADV. SP260853 JUSSARA PARREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fl. 137 em aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada aponta a existência de pendências que obstam a emissão da certidão pretendida - débitos 36230527-7 e 36230528-5 e ajustes em 6 guias de recolhimento - os quais, segundo narra a inicial, já foram regularizados. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, as restrições apontadas pela autoridade impetrada estão relacionadas no memorando de fls. 65/66, onde consta a existência do débito confessado em GFIP 36.230.527-7 que aguarda a regularização para sua declaração de nulidade, pois acolhida solicitação de revisão, pelo que não pode constituir óbice à emissão da certidão pretendida. Para o débito 36.230.528-5 pendem ajustes nas guias de recolhimento, relativamente as competências janeiro e dezembro de 2006, janeiro, fevereiro, abril e novembro de 2007, bem como consta em aberto o pagamento das competências outubro e novembro de 2006, referente ao valor destinado a outras entidades (R\$ 10.575,38 e R\$ 15.476,23). O impetrante logrou demonstrar que efetuou os pedidos de ajustes de guia - GPS nos moldes pretendidos pela autoridade impetrada (fls. 68/79), bem assim procedeu ao recolhimento das competências outubro e novembro de 2006, com os devidos encargos de mora, consoante guias juntadas às fls. 80/81, de modo que também essa pendência não obsta a expedição de certidão. Por outro lado, entendo caracterizado o requisito do perigo da demora, já que a certidão pretendida é essencial às atividades comerciais e operacionais do impetrante. Face ao exposto, atendidos os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar, para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, caso inexistam outros impedimentos não discutidos no presente feito. Requisitem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, onde deverá constar: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DO BRASIL DE BARUERI ESTADO DE SÃO PAULO. Intime-se.

2008.61.00.025491-5 - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP048652 OSWALDO MASSOCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, outra contrafé para instrução do mandado de intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0904117-6 - INDUSTRIAS TEXTEIS JACKNYL LIMITADA (ADV. SP031075 SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Diante do cancelamento do Ofício Requisitório expedido à autora (fls. 298/302), remetam-se os autos à SEDI para que proceda à retificação do nome da autora, de Ind. Texteis Jacknyl Ltda. para Indústrias Texteis Jacknyl Limitada, como consta em seu registro junto à Receita Federal. Após, expeça-se novo ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhe-se o referido ofício via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

89.0032388-1 - TETSUYA YOSHIMURA E OUTROS (ADV. SP019363 JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E ADV. SP240746 MARIA FERNANDA MARTINHAO) X ROMULO SARTORETTO FILHO E OUTROS (ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X ELISABETE MARINHO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP170632B ANTONIO FREDERICO CARVALHEIRA DE MENDONÇA) X JORGE DA CONCEICAO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X ROBERTO CARLOS FERREIRA (ADV. SP145152 ALIDA MARIA MOREIRA GULLO) X MERCEDES PEREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP174851 CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG) X ODAIR BASSO E OUTROS (ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP149240 MARIA DE FATIMA BERTOGNA E ADV. SP033113 ANGELO ROBERTO CHIURCO E ADV. SP109460 AMERICO CAMARGO FAGUNDES E ADV. SP124460 DANIELLE GONCALVES BRANCO E ADV. SP019363 JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E ADV. SP084812 PAULO FERNANDO DE MOURA E ADV. SP107206 ELIDA ALMEIDA DURO E ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO E ADV. SP030055 LINCOLN GARCIA PINHEIRO E ADV. SP174851 CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG E ADV. SP162061 MARIANA BARBOSA LIMA PESSANHA DE GRANDIS E ADV. SP108671 JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E ADV. SP118893 ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E ADV. SP052139 EDELICIO BASTOS E ADV. SP032770 CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 645 ao autor Donato Domenico Di Lernia, bem como o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios de seu patrono, Dr. Carlos Augusto Luna Luchetta, com procuração à fl. 816. Intimem-se as partes da expedição do alvará, bem como do ofício requisitório para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para o encaminhamento do referido ofício via eletrônica ao E. TRF-3. Int.

91.0003464-9 - CLAUDIO GOMES PEDRO (ADV. SP052431 JOSE AUGUSTO E ADV. SP055980 ANTONIO SERGIO DE FARIA SELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da decisão nos autos do Agravo de Instrumento que lhe negou seguimento (fls. 142/143) determino sejam expedidos os Ofícios Requisitórios complementares com base nos cálculos de fl. 110, porém com ressalva de bloqueio quando do pagamento, mantendo os valores vinculados a este juízo até que a decisão do agravo se torne definitiva. Dê-se vista às partes da expedição dos ofícios para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para o encaminhamento dos referidos ofícios via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

91.0655110-6 - HERUERCIO TEIXEIRA JUNIOR (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP026885 HELIO FERNANDES E ADV. SP054018 OLEGARIO MEILAN PERES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVY NHOLA REIS)

Considerando que até a presente data não há notícia acerca do trânsito em julgado da sentença de fls. 88/89, prolatada nos autos n. 98.0004830-8 (Embargos à Execução), providencie a Secretaria a juntada nestes autos de cópia das peças principais dos autos n. 2003.03.00.009794-8 (Agravo de Instrumento - fl. 105). Após, tornem os autos conclusos. Int.

91.0688557-8 - GERALDO PIZOL BRUNHEROTO (ADV. SP074558 MARIO ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Homologo os cálculos de fl. 119, para que produzam seus regulares efeitos de direito, tendo em vista a anuência da ré à fl. 124. Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes da sua expedição para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestados. Int.

91.0692289-9 - DOMINGOS CRISCUOLO (ADV. SP036987 APARECIDO BARBOSA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. Fl. 132: para a expedição do ofício requisitório em nome da Dra. Priscilla Maria Lopes Barbosa, deverá a patrona regularizar sua representação processual, visto que nos substabelecimentos juntados aos autos ainda a consta como estagiária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos expeça-se o RPV referente aos seus honorários. Int.

92.0009696-4 - IZIDORO ROMANOSK E OUTROS (ADV. SP045533 REBECA DO VALE MARTINS E ADV. SP162615 JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 133/144: Ante o pedido de penhora no rosto dos autos (ou notícia de existência de débito) formulado às fls. 133/140 com relação ao autor José Carlos Campanati, anote-se no sistema processual a existência desse, encaminhando-se o

ofício requisitório referente a esse autor juntamente com os demais, bem como o de honorários via eletrônica ao E. TRF-3, com a ressalva necessária com relação àquele, a fim de que os valores liberados à época própria fiquem vinculados a este juízo, vedado o levantamento pela parte até ordem judicial em sentido contrário, ficando desde já as partes cientes do bloqueio. A parcela relativa aos honorários advocatícios poderá ser levantada pelo patrono na época apropriada. Int.

92.0019722-1 - WALDIR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP090583 ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se vista às partes da expedição dos ofícios requisitórios para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para o encaminhamento dos referidos ofícios via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

92.0036028-9 - JOSE FRANCISCO BARBIERI DE TOLEDO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Dê-se vista às partes do novo Ofício Requisitório expedido. Após, venham os autos para a transmissão via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

92.0036521-3 - IUMKI INDL/ E COML/ DE AUTO PARTES LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.252: ... Ante o exposto, acolho os cálculos de fls.231/237, elaborados pela Contadoria Judicial, e determino a expedição do ofício requisitório/precatório complementar, nos termos das Resoluções 438/05 do CJF/STJ e 117/02 do TRF 3ª Região, devendo, desde logo, autor e procurador apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ) e nº de inscrição da OAB), nos termos das referidas Resoluções. Int.

92.0038565-6 - CARLOS IVAN GUIMARAES KONOPCZYK E OUTROS (ADV. SP171379 JAIR VIEIRA LEAL E ADV. SP044291 MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Expeçam-se os ofícios requisitórios e da expedição, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os referidos ofícios via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.

96.0030869-1 - MKS REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP021783 JUNZO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO CUNHA MELLO E PROCURAD LENIRA R.ZACARIAS)

Dê-se vista às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para o encaminhamento dos referidos ofícios via eletrônica ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

1999.61.00.052629-8 - DIGICABO IND/ E COM/ DE CABOS E ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Diante da anuência da ré à fl. 373 com os cálculos de liquidação apresentados pela autora às fls. 314/328 (honorários) e fls. 358/364 (custas), Homologo-os para que produzam seus regulares efeitos de direito. Para expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, deverão os patronos trazerem aos autos cópia de seu contrato de prestação de serviços com a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios. Int.

Expediente Nº 3574

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.018004-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) requerido(s) nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil. Após, entreguem-se os autos à parte autora, independente de traslado, nos termos do art. 872, do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.002258-4 - MARCELA QUANTIM DE MORAES (ADV. SP153555 JULIO FRANCISCO DOS REIS) X ANA LUIZA MORAES BARBOSA MACHADO (ADV. SP153555 JULIO FRANCISCO DOS REIS) X PAULO QUARTIM DE MORAES NETO (ADV. SP206732 FLÁVIA TACLA DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Diante do manifesto interesse das partes na realização de audiência de Conciliação, designo, para tanto, o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2008, às 15:00 HORAS. Intimem-se as partes pela imprensa oficial.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2621

MANDADO DE SEGURANCA

98.0004416-7 - UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO (PROCURAD SERGIO ROBERTO BACK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência do retorno dos autos. Diante da pendência de julgamento do agravo interposto, aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

1999.61.00.020075-7 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP075965 WALTER VIEIRA CENEVIVA E ADV. SP076277 MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA E ADV. SP174945 SANDRA RITA DA SILVA BATISTA RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência do retorno dos autos. Diante da pendência de julgamento dos agravos interpostos, aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

1999.61.00.023985-6 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO PAULO (ADV. SP045445 MARIA LUCIA DA SILVA ADAMUZ E ADV. SP023260 DERCI MARIA BRITTO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão. Diante da anulação da sentença de fls. 144/148, venham os autos conclusos para que seja proferida nova sentença. Int.

1999.61.00.053401-5 - JVC DO BRASIL LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Diante da pendência de julgamento dos agravos interpostos, aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

2000.61.00.000017-7 - PAULO ROBERTO QUEIROZ ROSSI (PROCURAD MARCUS VINICIUS TAMBOSI3 E PROCURAD MAURICIO MITSURU TANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Diante da pendência de julgamento do agravo interposto, aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

2001.61.00.010941-6 - ANGELA MARIA MOSCATELLI DE MORAES (ADV. SP128097 LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI E ADV. SP115258 RONNIE CLEVER BOARO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2002.61.00.000983-9 - GF FACAS DE CORTE E VINCO LTDA (ADV. SP064541 MARISA RODRIGUES TAVARES E ADV. SP207153 LUCIANA LEONCINI XAVIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se. Int.

2002.61.00.001777-0 - GRIF ETIQUETAS ADESIVAS LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO E ADV.

SP131910 MARCOS ROBERTO DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2003.61.00.003384-6 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP037251 MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Diante da pendência de julgamento dos agravos interpostos, aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

2004.61.00.009371-9 - RGM CONSULT - ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP130207 LEDA CRISTINA CAVALCANTE E ADV. SP125770 GISLENE MANFRIN MENDONCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Diante da pendência de julgamento dos agravos interpostos, aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

2004.61.00.015689-4 - ROSELI GOMES MARTINS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E ADV. SP142184 REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante sobre a petição da União Federal (Fazenda Nacional), apresentando a planilha requerida pelo Procurador da Fazenda.Prazo: 20 (vinte) dias.Deixo de apreciar, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal da impetrante, posto que, em caso de concordância da impetrante com o pedido de oferecimento da planilha de valores como requerido às fls. 407, entendo desnecessária a providência requerida pela Fazenda Nacional. Com a vinda da manifestação do impetrante, ou decorrido o prazo supra, voltem conclusos.Int.

2005.61.00.019501-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.902217-9) DROGARIA WIJOTO LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR E ADV. SP089381 SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2005.61.00.022149-0 - VALERIA MELCHIORETTO PEDROSO (ADV. SP111398 RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), como requerido às fls. 188/189.Int.

2005.61.00.022506-9 - RUBENS LOPES PERES (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA E ADV. SP211425 MARIA ELIZA MAC-CULLOCH PAIS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos. Diante da pendência de julgamento do agravo interposto, aguarde-se o trânsito em julgado. Arquivem-se por sobrestamento. Int.

2005.61.00.025698-4 - ROBERTO VANDERLEY MATCO (ADV. SP187454 ALEXANDRE MARCELO CORONADO E ADV. SP227610 DAGOBERTO ANTORIA DUFAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2006.61.00.016047-0 - PAULO HENRIQUE SAMPAIO CESAR (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E ADV. SP142184 REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2006.61.00.017535-6 - REGINA HELENA CAPUZZO REZENDE COSTA (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO

CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2006.61.00.021087-3 - LILIANA MARIA PEREIRA MONGUILOD (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2007.61.00.001549-7 - ANDREA WAISENBERG (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Oficie-se à autoridade coatora dando ciência da decisão proferida no V. Acórdão. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se. Int.

2007.61.00.004317-1 - MARCIO KEITI SHIBUE (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E ADV. SP142184 REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), como requerido às fls. 129/130.Int.

Expediente Nº 2622

MONITORIA

2006.61.00.023544-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ANDREZA ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP232533 MARCOS BERNARDO RODRIGUES) X ADILSON ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP232533 MARCOS BERNARDO RODRIGUES) X CARLOS ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP232533 MARCOS BERNARDO RODRIGUES)

Trata-se de ação de execução de sentença, na qual a Caixa Econômica Federal - CEF objetiva que os réus efetuem o pagamento da importância de R\$ 36.740,56 ao qual foram condenados.A Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 152/155 acostou Termo Aditivo de Renegociação do FIES, requerendo a extinção do feito.Diante da renegociação formalizada entre as partes, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO o processo nos termos do artigo 794, inciso II, c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o transito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.023462-7 - CIRSO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Trata-se de ação de execução de sentença na qual os exequentes objetivam receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS.Ressalto que em relação aos exequentes Cirso Pereira dos Santos, Valter Lopes de Almeida, Sérgio Roberto Thadeu Cyrillo, Rosa Maria Correia Sousa, Osvaldo de Almeida Pina, Carlos Alberto Pedretti, Clóvis Moretti e Célia Pereira dos Santos decidiu-se pela falta de interesse no início da execução em razão de adesão ao acordo extrajudicial (fls. 305 e 440).A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, efetuou os créditos nas contas dos exequentes Roberto José da Silva e Carolina Rafael, conforme demonstram os extratos acostados às fls. 378/382 e 442/447.Em razão da discordância da exequente Carolina Rafael foram os autos remetidos ao contador judicial que, por sua vez, apurou que a executada creditou a maior a importância de R\$ 454,41 (Quatrocentos e cinquenta e quatro reais, quarenta e um centavos).Intimada, a exequente manifestou discordância com os cálculos da contadoria (fls. 433/434).O exequente Roberto José da Silva, apesar de intimado para se manifestar acerca dos créditos realizados às fls. 446/447, manteve-se silente.Pelo exposto, tendo em vista que os cálculos da contadoria demonstram o cumprimento da obrigação em relação à exequente Carolina Rafael, bem assim a ausência de manifestação do exequente Roberto José da Silva, reputo cumprida a obrigação e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a título de honorários advocatícios, devendo a parte exequente indicar o nome e qualificação da pessoa que deverá constar no alvará.P.R.I.

1999.61.00.058859-0 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA (ADV. SP166528 FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de ação de execução de sentença, na qual o exeqüente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS. A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, efetivou o pagamento do crédito, conforme demonstram os cálculos de liquidação, às fls. 154/171. Intimado, o exeqüente manifestou concordância com os créditos realizados e pugnou pelo pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.665,60 (Um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais, sessenta centavos). A executada, regularmente citada, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, opôs embargos à execução. Acolhidos os embargos à execução, determinou-se o prosseguimento da execução da verba honorária pelo valor de R\$ 832,50 (Oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos). Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora referente aos honorários advocatícios, devendo a parte exeqüente indicar o nome e qualificação da pessoa que deverá constar no alvará, bem como mando de levantamento da penhora em relação ao valor remanescente. Com o retorno do alvará e do mandado de levantamento da penhora, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R. I.

2000.61.00.021993-0 - MARIO THIRION E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de ação de execução de sentença, na qual os exeqüentes pretendem receber a importância resultante da condenação a título de honorários advocatícios. A executada, regularmente intimada, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, efetivou o pagamento, conforme demonstra o comprovante de depósito de fls. 432 e 434. Em razão da discordância dos exeqüentes os autos foram remetidos ao contador, que por sua vez apurou uma diferença favorável aos exeqüentes no montante de R\$ 2.171,58 (Dois mil, cento e setenta e um reais, cinquenta e oito centavos). Intimados acerca dos cálculos da contadoria as partes manifestaram concordância e a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou depósito complementar (fl. 464). Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios, em nome do advogado indicado à fl. 463. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.00.031225-4 - CLALBERTO SILVA MAIA (ADV. SP061150 ADALRICE MARIA SILVA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exeqüente objetiva receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos efetuados na conta vinculada do FGTS. A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, informou que a exeqüente recebeu seus créditos no processo n.º 93.0004667-5 que tramitou perante a 17ª Vara Federal de São Paulo. Em razão da discordância do exeqüente foi oficiado ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo, solicitando informação acerca dos créditos realizados no feito n.º 93.0004667-5 (fls. 204 e 206). Em resposta o Sindicato informou o cumprimento da obrigação (fl. 208/211). Intimados para se manifestarem acerca do ofício e documentos de fls. 208/211 a Caixa Econômica Federal - CEF reiterou que a obrigação já havia sido cumprida e o exeqüente não se manifestou. Pelo exposto e com base no art. 598 do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de uma das condições da ação, qual seja, interesse processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.014455-7 - CONDOMINIO EDIFICIO BELVEDERE (ADV. SP066053 APARECIDA CLAUDINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR)

Trata-se de ação de execução de sentença, na qual o exeqüente pretende receber a importância resultante da condenação do principal e honorários advocatícios. A executada, regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetivou o pagamento, conforme demonstram os comprovantes de depósitos de fls. 188/190. Intimado, o exeqüente à fl. 194 verso informou que não se opõe a extinção, razão pela qual dou por satisfeita a obrigação. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos à fl. 190 em favor da patrona indicada à fl. 194 verso, observadas as informações prestadas na referida cota. Com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.029026-6 - ALEXANDRE JORGE HADDAD (ADV. SP056276 MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação de execução de sentença, na qual o exeqüente pretende receber a importância resultante da condenação de honorários advocatícios. A executada, regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo

Civil, efetivou o pagamento de forma parcelada, conforme demonstram os comprovantes de depósitos de fls. 183/184, 189/190, 195/198, 200/201, 203/204, 206/207, 209/210, 212/213 e 220/221. Intimado, o exequente à fl. 223 informou que não se opõe a extinção, razão pela qual dou por satisfeita a obrigação. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.004680-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA LUCIA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de execução por título extrajudicial contra devedor solvente, onde a CEF objetiva a percepção de R\$ 16.327,59 (dezesesseis mil trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos) correspondente ao contrato de financiamento/empréstimo com Recursos do FAT, acrescidos de correção monetária e demais encargos contratualmente avençados. À fl. 91 a Caixa Econômica Federal - CEF peticionou requerendo a desistência da presente lide. É breve o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fl. 91, homologo a desistência pleiteada, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII combinado com artigo 569 ambos do Código de Processual Civil. Honorários advocatícios são indevidos. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.00.022979-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL II (ADV. SP157159 ALEXANDRE DUMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DABRIL II

Trata-se de ação de execução de sentença, na qual o exequente pretende receber a importância resultante da condenação do principal e honorários advocatícios. A executada, regularmente intimada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, efetivou o pagamento, conforme demonstram os comprovantes de depósitos de fls. 60/62 e 66. Intimado, o exequente à fl. 65 verso informou que não se opõe a extinção, razão pela qual dou por satisfeita a obrigação. Tendo em vista a satisfação da obrigação pela executada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inc. I, c.c. o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, fica autorizado a expedição de alvará de levantamento em favor do autor da quantia depositada à fl. 66, devendo, no prazo de 10 (dez) dias indicar, nome, RG, CPF/MF e se o caso OAB/SP do beneficiário para levantamento do depósito judicial. Com o retorno do alvará liquidado ou na inércia da indicação do beneficiário arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 715

IMISSAO NA POSSE

2006.61.00.023725-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALDEMIR ALMEIDA SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ERICSSON DA SILVA BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLA AP. S. ALFREDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa de fls. 60, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

2000.61.00.042950-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JOSE HILDO CORREA LEITE (ADV. SP214481 CAROLINA RÁO CINTRA) X VIRGINIA GONCALVES LEITE (ADV. SP214481 CAROLINA RÁO CINTRA)

Intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da sentença de fls. 194-198, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

2004.61.00.032787-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO JAILTON SILVA FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 222: Defiro a dilação de prazo requerido pela autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.017095-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI)

SANDRINI) X WAGNER SILVA SILVEIRA (ADV. SP206403 CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X GENI NHAN SILVA SILVEIRA (ADV. SP139051 MARCELO ZANETTI GODOI)

De fato, a decisão padece de omissão, pois ao acolher preliminar de ilegitimidade passiva com relação à co-ré Geni Nhan Silveira, deixou de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Assim, acolho estes embargos, alterando a decisão de fls. 183, que passa a ter a seguinte redação: Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva com relação à embargante GENI NHAN SILVA SILVEIRA, tendo em vista que o contrato foi celebrado apenas com WAGNER SILVA SILVEIRA, de forma que eventual ônus deverá ser suportado apenas por quem participou da contratação. Assim, excludo GENI NHAN SILVA SILVEIRA do pólo passivo da presente ação. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Não mais, permanece a decisão tal como foi lançada. Por fim, cumpra a Secretaria a última parte da decisão de fls. 183. Publique-se. Intimem-se.

2007.61.00.022692-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALGUINERIS APARECIDA CEROZI MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALLACE DE TOLEDO MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODETE DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 76: Defiro o pedido de dilação de prazo, por 60 (sessenta) dias, conforme solicitado pela CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.001090-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PROVERMEX PRODUTOS EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON OKUMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA SOARES DA SILVA OKUMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 71: Defiro a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela CEF para que providencie a comprovação nos autos de ação de inventário e arrolamento, indicando os possíveis inventariantes. Fl. Indefiro, tendo em vista a certido de fl. 64, na qual o co-réu Sr. Edson Okuma informa o falecimento da Srª Vera Lúcia Soares da Silva Okuma. Face à informação supra, providencie a CEF, no prazo supra citado, cópia da certidão de óbito da co-ré acima mencionada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0010187-6 - NET SAO PAULO LTDA E OUTROS (ADV. SP106459A ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Intime(m)-se o(s) autor para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 1133/1335 no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

97.0061262-7 - SANELIMP SERVICOS DE SANEAMENTO S/C LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Manifeste-se a autora se remanesce interesse no prosseguimento do feito, ante a alegação de fl. 776, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.00.000016-1 - BANCO BNL DO BRASIL S/A (ADV. SP026750 LEO KRKOWIAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA P V LOMBARDI E PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

1999.61.00.045431-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HELENA DAURA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE RIBEIRO PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISABEL DAURA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WVERTON ALVES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MICHELE DOS SANTOS MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa, em relação à certidão de fls. 233, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.008573-4 - FLAVIO MELLO RIZZO (ADV. SP030553 PAULO JOSE CURY E ADV. SP164119 ANTÔNIO TEÓFILO GARCIA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Tendo em vista o v. acórdão do Recurso especial, intime(m)-se o(s) autor para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 209/211, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2002.61.00.000045-9 - MARTINELLI SEGURADORA S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Intime(m)-se o(s) autor para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 273/275, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2002.61.00.027183-2 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA BUSTOS E OUTROS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contra-razões, pelo prazo legal sucessivo.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.011191-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004803-9) MEDILESTE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP135410 PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) autor para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls.180/182, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2004.61.00.011207-6 - STEINMANSS CLINICA CIRURGICA S/C LTDA (ADV. SP163240 EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) autor para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 165/167, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2004.61.00.019151-1 - TANIA CRISTINA CORREIA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS OAB218965 E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 142: Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, requerida pelo autor.Decorrido o prazo do autor, intime-se o perito para prestar esclarecimentos.Int.

2004.61.00.026093-4 - BIRLIK BAHARAT SANAYI TICARET LIMITED SIRKETI (ADV. SP155763 ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GIDMEX TRADING S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime(m)-se o(s) autor para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls.192/194, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2005.61.00.000399-1 - ADVOCACIA PIMENTEL (ADV. SP194560 MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) autor para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 164/165, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2005.61.00.015819-6 - ANTONIO TEODORO PESSONI (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, no valor máximo, nos termos da Resolução, 558/2007 do CJF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.026376-9 - ARMANDO ANTONIO PENA CLEMANTE FERREIRA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fl. 161, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.001494-4 - WALDIR EDSON SABATINI (ADV. SP148635 CRISTIANO DIOGO DE FARIA E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a autora acerca da petição apresentada pela CEF às fls. 121/124, no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.00.012826-3 - ARNALDO SHURAVEL BASILE (ADV. SP092564 WALTER TOBARUELA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) autor para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 325/327, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2006.61.00.016415-2 - JOAQUIM GOMES CORREIA (ADV. SP158825 VALDELIZ PEREIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANACA TRANSPROTES LTDA (ADV. PR023993 PAULO CEZAR DE MOURA BUENO)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações da ré, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.00.016765-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.009380-7) ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s).Nada sendo requerido, tratando-se de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, officie-se, após a entrega do laudo, ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho Federal de Justiça. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.00.018252-0 - INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDEIRAS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fl. 265 por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a autora sobre os documentos de fls. 285/346, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.00.020735-7 - ANA ROSA FERREIRA PRATA VISOLLI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s).Nada sendo requerido, officie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.000637-0 - FERNANDO ARAUJO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s).Nada sendo requerido, tratando-se de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, officie-se, após a entrega do laudo, ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho de Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.004074-1 - MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORI (ADV. SP104324 JOAO CLAUDIO GIL E ADV. SP132538 MARCIA REGINA DE O BENETON GIL) X BANCO REAL ABN AMRO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Intime-se a parte ré para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação requerida pelo perito judicial às fls. 495/496.Após, remetam-se os autos ao perito nomeado a dar início aos trabalhos.

2007.61.00.005581-1 - BANCO SOFISA S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.007582-2 - ANTONIO CARLOS BONINI E OUTRO (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s).Nada sendo requerido, tratando-se de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, officie-se, após a entrega do laudo, ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução nº 558/2007,do Conselho de Justiça Federal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.00.010864-5 - MARCIO CORREA CAVALCANTE E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE

MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.016035-7 - NIVALDO SORRENTINO E OUTROS (ADV. SP230894 ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cumpra corretamente os autores o despacho de fl.81, tendo em vista que os dois autores possuíam contas conjuntas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.019366-1 - SKYTRAC INTERNATIONAL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA (ADV. SP246598 SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à União Federal para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.026294-4 - ANDRE WILIAM DA SILVA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP127104 ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.009485-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 100, sob pena de extinção dos autos, nos termos do art. 267, III do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.012043-1 - LUCIANA BALBINO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Mantenho a decisão de fls. 109/113 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação apresentada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo.

2008.61.00.018797-5 - LUIZ ROBERTO MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.023492-8 - ALEXANDRE SOUZA BERNARDES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isso posto, concedo em parte a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para impedir a inscrição do nome da parte autora, ou a sua permanência, nos órgãos ou serviços de proteção ao crédito, em decorrência de pendência financeira relativa à dívida antes citada, enquanto perdurar em juízo a presente discussão. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2008.63.01.007951-1 - DATIVO FERREIRA NETO (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 126: Defiro a dilação de prazo requerido pelo autor. Após decorrido o prazo, venham conclusos. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.00.023146-3 - JOSE MARIA VIEIRA (ADV. SP218158 SANDRA REGINA DE CARVALHO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Expeça-se o alvará de levantamento. Intime-se ainda a parte autora a proceder à sua retirada em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após sua retirada e com o seu cumprimento, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.00.002381-4 - JOSE ARLINDO DA ROCHA (ADV. SP196513 MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Trata-se de pedido de alvará judicial, que constitui procedimento judicial voluntário, visando o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do PIS e FGTS, caso em que não se admite eventual discussão sobre o

levantamento dos depósitos. Assim sendo, há que se reconhecer que o requerente utilizou-se do meio processual inadequado para o resultado que pretende obter. Todavia, face ao Princípio da Economia Processual e ao disposto no art. 295, inciso IV, do CPC, determino a conversão da presente ação em rito ordinário. Intime-se a requerente para que adite a inicial, no prazo de 10 dias, fazendo as modificações necessárias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.021382-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 65, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.007735-0 - NAZARO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP122092 ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à não manifestação do impetrante sobre o despacho de fls. 293, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando que os depósitos judiciais realizados nos presentes autos sejam transformados em pagamento definitivo, em favor da União Federal, conforme requerido às fls. 292.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

2008.61.00.014756-4 - JOSE PAULO LOPEZ RODRIGUEZ (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das preliminares argüidas pela autoridade coatora. Com a vinda da manifestação, ou decorrido o prazo para prestá-la, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.017236-4 - VERPAR S/A (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto e, reconhecendo a carência superveniente da ação, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.00.024207-0 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO (ADV. SP092992 ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal. Providencie o impetrante a regularização da petição inicial, em conformidade com o artigo 282 do CPC, no tocante ao valor a ser dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Promova, ainda, a juntada de duas contra-fé, com a documentação acostada na petição inicial, a fim de viabilizar a intimação da pessoa jurídica a quem as autoridades públicas estão vinculadas, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 4.348/1964, com a redação conferida pelo artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita providencie o impetrante a juntada da declaração de pobreza, nos termos da Lei Federal n. 1060/50, sob pena de não deferimento. Regularizada, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014466-2 - DARCI FERNANDES COUTO MOREIRA (ADV. SP235071 MELISSA HALASZ VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 118.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1755

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015219-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0013452-7) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP184455 PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X AUREA SCATOLIN (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO)

PIZZOLATO E ADV. SP067258 JOAO EDUARDO POLLESI E ADV. SP060706 CARLOS GERALDO BOEMER)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedentes os presentes embargos (...)

2008.61.00.016772-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.035413-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE) X IVO BEZERRA DE VASCONCELOS (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedentes os presentes embargos (...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.024300-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.007624-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X PROMAT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedentes os presentes embargos (...)

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.033571-5 - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A E OUTRO (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

2006.61.00.010373-4 - HILTON DO BRASIL LTDA (ADV. SP169035 JULIANA CORREA) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2006.61.00.012438-5 - TIETE VEICULOS LTDA (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2007.61.00.008545-1 - ROJEMAC - IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP105736 HUMBERTO FERNANDO DAL ROVERE E ADV. SP069366 ANTONIO ALFREDO BARONTO MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

2007.61.00.009021-5 - CONSTRURBAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP247400 CAMILA DA ROCHA MOURA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.018942-6 - THOMAZ ORTEGA HERNANDEZ E OUTRO (ADV. SP122478 LUIZ ROSELLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC (...)

2007.61.00.019152-4 - MR BROWSTONE CONFECÇOES LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.031763-5 - SIMETRICA ENGENHARIA LTDA (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.034919-3 - M L C IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP134395 MARCELO MARQUES DO FETAL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.002296-2 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA

BARBOSA E ADV. SP238507 MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X PROCURADOR CHEFE
PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.003322-4 - DURAVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP244553 SANDRA
REGINA FREIRE LOPES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
(PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.006184-0 - MEDRAL ENGENHARIA LTDA (ADV. SP255176 KARINA FRANZONI BARRANCO) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD
SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.007056-7 - CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA (ADV. SP228903 MARIA CAROLINA
LEONOR MASINI DOS SANTOS) X CHEFE DO ESCRITORIO DE CORREGEDORIA NA 8a REGIAO FISCAL
(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MEMBRO DA COMISSAO DE INQUERITO DA CORREGEDORIA
GERAL REC FEDERAL SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2008.61.00.013944-0 - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA (ADV. SP161121 MILTON JOSÉ DE SANTANA E
ADV. SP254552 MARCELO DE MELO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO
PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo
267, inciso VI do CPC (...)

2008.61.00.015563-9 - ADALBERTO CICERO SCIGLIANO (ADV. SP177305 JULIANA PAULON DA COSTA) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD
SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.015911-6 - ANDERSON MORALES (ADV. SP193039 MARGARETH FERREIRA DA SILVA) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo
267, inciso VI do CPC (...)

2008.61.09.003115-5 - LEONARDO MELLO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP262601 CRISTIANE MELLO
TEIXEIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO -
CREFA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo
267, inciso IV c/c o artigo 284 do CPC (...)

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.017995-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV.
SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MISAEL ALVES GOMES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM
ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo
267, inciso VIII do CPC (...)

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.020642-8 - BASF S/A (ADV. SP172924 LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD
SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo
267, inciso I e 295,III do CPC (...)

Expediente N° 1758

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.018075-3 - CIRCULO DO LIVRO LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV.
SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD
SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2006.61.00.018772-3 - HERZA IND/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2006.61.00.023967-0 - PLATINUM TRADING S/A (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR E ADV. SP247785 MARCOS SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2006.61.00.024097-0 - DOUGLAS MOREIRA (ADV. SP176663 CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES) X AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. (...)

2006.61.00.024863-3 - MARILIA CARVALHO NEVES FERROS (ADV. SP240715 CAROLINA CARLA SANTA MARIA E ADV. SP217498 JOAO PAULO HENRIQUE CARVALHO NEVES FERROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.00.004296-8 - PERFINAVE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP180469 ROBSON PINEDA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.009358-7 - ANIXTER DO BRASIL LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.018033-2 - LABORATORIOS BALDACCI S/A (ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.018956-6 - VILLAS BOAS TELEVISAO E CINEMA LTDA (ADV. SP149446 PERLA BARBOSA MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.019237-1 - AREA PARKING SYSTEMS ESTACIONAMENTO LTDA (ADV. SP097538 CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO E ADV. SP231580 FABIANA FRAGALLE FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.024128-0 - TANGO SOFTWARE HOUSE LTDA (ADV. SP124000 SANDRO MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.027703-0 - CR PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS S/A (ADV. SP251407 ALEX SANDER FREITAS VANNUCCI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.033694-0 - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO - CODASP (ADV. SP070381 CLAUDIA PETIT CARDOSO E ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.001378-0 - SONDA DO BRASIL S/A (ADV. SP161185 MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO

M FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC (...)

2008.61.00.002419-3 - EXPRESSO DE PRATA LTDA (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR E ADV. SP259809 EDSON FRANCISCATO MORTARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.003783-7 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.005338-7 - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA (ADV. SP013599 CELSO CONTI DEDIVITIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.005727-7 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.008205-3 - BLOOMBERG DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP199735 FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.013779-0 - PERFINAVE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP180469 ROBSON PINEDA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.014606-7 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP185488 JEAN FÁTIMA CHAGAS E ADV. SP101432 JAQUELINE CHAGAS E ADV. SP194945 ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.016134-2 - LEONARDO GOMES ARAUJO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC (...)

2008.61.00.016464-1 - WANDA PIMENTEL (ADV. SP192548 ANTONIO ARENA FILHO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.018413-5 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.019532-7 - CRISTINA REGIS MAIA CAMARGO (ADV. SP192019 DUANE DOBES BARR) X OESTE - ORGANIZACAO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP159837 ARIADNE ANGOTTI FERREIRA)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.019883-3 - ROGERIO OLIVEIRA LOPES E OUTROS (ADV. SP271804 MARINA SALZEDAS GIAFFERI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.020141-8 - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP182304A MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.020853-0 - RENATA ATOLINI (ADV. SP222626 RENATA GONÇALVES DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.021344-5 - ALEXANDRE SALOMAO SILVA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.021469-3 - TIAGO ERN (ADV. SP136537 MARCUS VINICIUS TAMBOSI) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL EM SP - 8 REG (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

Expediente Nº 1759

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.021372-2 - JHS F PARTICIPACOES S/A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP238423 BRUNO LUIZ CASSIOLATO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2006.61.00.027487-5 - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE E ADV. SP212995 LUCIANA MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.001543-6 - ELDORADO S/A (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP248489 FERNANDA CRISTINA ZUCCHI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.005609-8 - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.009775-1 - INSTITUTE FOR INTERNATIONAL RESEARCH DO BRASIL LTDA (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES E ADV. SP238689 MURILO MARCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.019337-5 - KABRIOLLI CONFECÇOES LTDA (ADV. SP126049 JERRY CAROLLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.021125-0 - ERICO DO BRASIL COM/ E IND/ LDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA

COSTA E ADV. SP18024 LUIZ FERNANDO CUCOLICHIO BERTONI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.026029-7 - EBT EMPRESA BRASILEIRA DE TERMOPLASTICA LTDA (ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2007.61.00.031147-5 - DERAPAR CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP246329 MAIRA SOARES TEIXEIRA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.000244-6 - ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.002510-0 - JOSE REGINALDO RONCONI MOURA DOS ANJOS (ADV. SP166058 DANIELA DOS REIS E ADV. SP131919 VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DO INSS EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.006185-2 - BOSAL DO BRASIL LTDA (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.011207-0 - MICROCENTER RC COML/ LTDA (ADV. SP267481 LEYLA JESUS TATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.015315-1 - SIA TELECOM S/A (ADV. SP251110 SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)

2008.61.00.015619-0 - SERPAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC (...)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2446

ACAO PENAL

2001.61.81.004570-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELIA ROCHA NUNES GIL (ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X MARCIA ROCHA NUNES (ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X SANDRA ROCHA NUNES (ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO (...)
Intimem-se a defensora das acusadas CÉLIA, MÁRCIA E SANDRA para que apresente as razões de apelação e as contra-razões ao recurso do MPF.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1571

ACAO PENAL

2005.61.81.004354-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.006535-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCO ANTONIO AMARAL (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E ADV. SP146255 ADRIANA CANUTI) X JOSE RUBENS ARICO (ADV. SP146000 CLAUDIO HAUSMAN E ADV. SP016758 HELIO BIALSKI E ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP056618 FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E ADV. SP108435 ELCIO SCAPATICIO) X DEVERSON CECCARONI (ADV. SP018377 VICENTE FERNANDES CASCIONE E ADV. SP218752 JULIANA MARIA PERES E ADV. SP085396 ELIANA LOPES BASTOS) X MAURILIO RIBEIRO GONCALVES (ADV. SP225679 FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO) X PRICE MARIUS ENEH (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E ADV. SP146255 ADRIANA CANUTI)

Cumpra-se a decisão de fls. 1503, proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expedindo-se o alvará de soltura com urgência em favor de MARCO ANTÔNIO AMARAL, preso e recolhido na Penitenciária de PRESIDENTE BERNARDES/SP, desde 26/08/2008. Determino o comparecimento do réu neste Juízo da 3ª Vara Criminal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do cumprimento do alvará, para que assine o Termo de Comparecimento a todos os atos do processo. Encaminhe-se o alvará, via fax, à Penitenciária de Presidente Bernardes. Com o comparecimento do réu, lavre-se o respectivo Termo. Intimem-se.

Expediente Nº 1572

ACAO PENAL

00.0822128-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X WILLIAM MAROLLATO X EDILSON FERREIRA LIMA (ADV. SP019322 PEDRO SADI FILHO) X TENORIO FERREIRA RODRIGUES X SEVERINO MIGUEL BEZERRA

Intime-se o peticionário de fl. 623 a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração outorgada com poderes específicos para requerer e levantar o valor depositado a título de fiança, bem como cópia da respectiva guia de depósito, porventura existente em seu poder.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3587

ACAO PENAL

2001.61.81.004850-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X GERSON DE OLIVEIRA (ADV. SP143342 JOSE SIQUEIRA) X CLEUDNA MENEZES CECILIO

Embora tenha entrado em vigor a Lei 11.719/2008, sendo certo que lei processual deve ter aplicação imediata aos feitos em andamento, a parte da Lei que modificou o procedimento comum não deve ser aplicada neste processo. É certo que a aplicação da lei processual nova deve ser imediata, mas também é igualmente certo que só deve ocorrer quando o novo procedimento não seja totalmente incompatível ou incongruente com o procedimento antigo adotado até o momento. Ao contrário das modificações trazidas pela parte não procedimental da Lei e pela Lei 11.690/08, que com certeza devem ter aplicação imediata, no caso dos autos, como já estamos com a fase instrutória do processo encerrada, entendendo ser totalmente incompatível e inviável a adequação do novo procedimento ao procedimento já aplicado até o momento. As diferenças procedimentais e a impossibilidade de uma conjugação tornam inviável a pré-falada aplicação imediata da norma processual., PA 1,10 Assim, este feito deve ter o término de seu andamento nos termos da legislação anterior, pois, como já dito, estamos diante de processo com fase instrutória já encerrada. Trata-se de ultratividade da Lei revogada diante de situação fática e logicamente permitida, ainda mais se levarmos em consideração que nenhum prejuízo causa à acusação ou, principalmente, à defesa. Desse modo, abra-se o prazo de 03 (três) dias às partes para apresentarem suas alegações finais.

2002.61.81.004566-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X ANTONIO LUIZ DE CAMPOS GURGEL (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO E ADV. SP226735 RENATA BEATRIS CAMPESI) X ARTUR RIDOLFO NETO (ADV. SP226735 RENATA BEATRIS CAMPESI E ADV. SP124530 EDSON EDMIR

VELHO) X EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES (ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI) X HAROLDO CLEMENTE GIACOMETTI (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO) X KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES (ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI) X MANOEL AMIRATTI PEREZ (ADV. SP207427 MAURICIO CRISTIANO CARVALHO DA FONSECA VELHO E ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO) X MAURICIO ZANETTI LEITE (ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI)

Embora tenha entrado em vigor a Lei 11.719/2008, sendo certo que lei processual deve ter aplicação imediata aos feitos em andamento, a parte da Lei que modificou o procedimento comum não deve ser aplicada neste processo. É certo que a aplicação da lei processual nova deve ser imediata, mas também é igualmente certo que só deve ocorrer quando o novo procedimento não seja totalmente incompatível ou incongruente com o procedimento antigo adotado até o momento. Ao contrário das modificações trazidas pela parte não procedimental da Lei e pela Lei 11.690/08, que com certeza devem ter aplicação imediata, no caso dos autos, como já estamos com a fase instrutória do processo encerrada, entendo ser totalmente incompatível e inviável a adequação do novo procedimento ao procedimento já aplicado até o momento. As diferenças procedimentais e a impossibilidade de uma conjugação tornam inviável a pré-falada aplicação imediata da norma processual. PA 1,10 Assim, este feito deve ter o término de seu andamento nos termos da legislação anterior, pois, como já dito, estamos diante de processo com fase instrutória já encerrada. Trata-se de ultratividade da Lei revogada diante de situação fática e logicamente permitida, ainda mais se levarmos em consideração que nenhum prejuízo causa à acusação ou, principalmente, à defesa. Desse modo, abra-se o prazo de 03 (três) dias às partes para apresentarem suas alegações finais.

Expediente N° 3592

ACAO PENAL

2002.61.81.006049-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP079399 GILMAR LIMA VERISSIMO DA SILVA)

Considerando-se a devolução da carta precatória nº 468/2007 devidamente cumprida, designo o dia 15 de dezembro de 2008, às 14:30 horas para inquirição da testemunha de defesa. Notifique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 3593

ACAO PENAL

2003.61.81.008930-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MOHAMAD MOUSSA JEBABI (ADV. SP188189 RICARDO SIKLER E ADV. SP222632 RICARDO CORDEIRO MIRANDA E ADV. SP212363 WILSON ROBERTO PROIETI JUNIOR) X GUTEMBERG BRAGA MARQUES (ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Sentença de fls. 228/231 (tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GUTEMBERG BRAGA MARQUES, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n.º 9.099/95, anotando-se. No mais, aguarde-se o cumprimento do período de prova em relação ao co-réu MOHAMAD MOUSSA JEBABI. P.R.I.C.

Expediente N° 3594

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.81.013111-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.012710-6) JACKSON FRANCA GOMES (ADV. SP189401 ANTONIO DIRAMAR MESSIAS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em face de JACKSON FRANÇA GOMES, qualificado nos autos, o qual foi preso em flagrante delito aos 09/09/2008, pela eventual prática do delito tipificado no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, alegando, em termos gerais, estarem presentes os requisitos para a liberdade provisória. Foi determinado, preliminarmente, que a defesa apresentasse as certidões de antecedentes criminais federal e estadual, as quais foram juntadas às fls. 23/25. O órgão ministerial se manifestou, contrariamente ao pleito da defesa. É o relatório. DECIDO. A defesa instruiu seu pedido inicial com declaração de residência fixa do réu (fl. 07), juntando, posteriormente, as certidões da Justiça Federal (fl. 23), das Execuções Penais (fl. 24) e do Distribuidor Estadual (fl. 25), sendo que nesta última constam 04 (quatro) distribuições em nome do acusado, que indicam maus antecedentes. Outrossim, apesar das declarações prestadas pelo acusado no Departamento de Polícia Federal, há indícios suficientes da autoria e materialidades delitivas pela eventual prática do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, motivo pelo qual, inclusive, foi a denúncia recebida nos autos principais (2008.61.81.012710-6). Há

indícios, ainda, conforme relatado pelo parquet às fls. 11/14, de que o réu é um dos distribuidores de cédulas falsas da quadrilha dissipada pela Operação denominada Galo Capote, bem como de sua ligação com outro denunciado, em outro processo, pela prática, também, do delito de moeda falsa, Valdir Paparazo, também supostamente participante da quadrilha. Em virtude de todo o exposto, entendo presente, pelo menos, um dos requisitos para a sua prisão preventiva, qual seja, para garantia da ordem pública, eis que há possibilidade de, se solto, o réu voltar a delinquir. Em face do exposto, INDEFIRO o requerido pela defesa. Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1025

ACAO PENAL

2005.61.81.011963-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HUMBERTO LUZ (ADV. SP156309 MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA)

Fls. 185-194: Os equipamentos apreendidos são elemento de interesse do processo. Indefiro o pedido do acusado, de liberação do material em comento, por fundamento o disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal. Prossiga-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 620

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.81.009906-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.006052-0) CARLOS ALBERTO GALLO (ADV. SP140178 RANOLFO ALVES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESP DE FLS. 21: Intime-se o Defensor do requerente a fim de que o mesmo regularize a representação. Cumpra-se a decisão de fls. 10/11, lavrando-se o respectivo termo de entrega.

2008.61.81.007170-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.015353-8) ELIANA APARECIDA ALVES FERREIRA (ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN)

Vistos. Trata-se de pedido de Restituição formulado por ELIANA APARECIDA ALVES FERREIRA (fls. 02/04). O Ministério Público Federal emitiu parecer contrário ao pleito (fls. 12/13). Às fls. 15/17 foi exarada decisão solicitando comprovação da existência do vínculo entre Reto Buzzi e Eliana Aparecida Alves. A requerente juntou certidão de casamento (fls. 19/22). É o relatório. Decido. O réu Reto Buzzi foi diretor de um Banco Suíço. Pode-se inferir, pelo cargo ocupado, que ele e sua esposa tinham um razoável padrão de vida. Os objetos apreendidos e objeto deste pedido de restituição são perfeitamente condizentes com este padrão de vida, não havendo, ainda, indícios de que tenham sido adquiridos com recursos oriundos de delitos. Também entendo, pelas razões já esposadas, que tais objetos, por terem sido encontrados na residência do réu, a ele (ou a seu cônjuge) pertencem. Não entendo serem necessários, para objetos do gênero - desde que em quantidade e qualidade compatíveis - quaisquer elementos de prova adicionais, como declaração de imposto de renda ou notas fiscais. Destarte, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, que permite, sem maiores indagações, a restituição imediata do bem, quando restar comprovado que não mais interessa ao processo, determino a sua imediata devolução. **PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS.** 1. Compete ao Juiz conduzir o processo, na forma do artigo 251 do Código de Processo Penal e, em consequência, decidir sobre a conveniência e oportunidade da restituição de coisas apreendidas antes do trânsito em julgado da sentença final (art. 118 do CPP). 2. Apelação improvida. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 9601049320 Processo: 9601049320 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 9/10/2002 Documento: TRF100138492 - DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a RESTITUIÇÃO para a requerente, ELIANA APARECIDA ALVES FERREIRA, dos bens relacionados nos itens 11 a 28 do Auto de Apreensão acostado às fls. 07 a 09 dos autos. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 03 de outubro de 2008. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto

2008.61.81.008287-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.015353-8) ANTONIO RAIMUNDO DURAM (ADV. SP214377 PAULO FERNANDES LIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de pedido de DESBLOQUEIO de conta feito pela defesa de ANTÔNIO RAIMUNDO DURAM (fls. 02/04). interesse pela investigação pela Polícia Federal.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 20).É o breve relatório.Decido.A conta objeto do pedido foi bloqueada na operação denominada KASPAR que teve por escopo a investigação de indivíduos que estariam perpetrando crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.inanceiro nacional. ANTÔNIO RAIMUNDO DURAM foi denunciado pelo Ministério Público Federal.O pedido formulado pela defesa encontra seu respaldo legal no artigo 118 e 125 e seguintes do Código de Processo Penal. Com efeito, comprovada a origem dos recursos, os valores bloqueados devem ser devolvidos.oisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem.O requerente tinha em sua conta no Banco Itaú, conforme suas declarações anexadas aos autos, R\$ 3.975,53 em 31/12/2006 e 6.840.08 em 31/12/07. Tais valores, como bem observado pelo Ministério Público Federal, são condizentes com os rendimentos por ele auferidos nos respectivos períodos.ressarem ao processo. Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a o desbloqueio da conta corrente do Banco Itaú, c/c nº 41067/9, agência 0175, pertencente a ANTÔNIO RAIMUNDO DURAM, CPF n.º 049.250.598-58.Custas ex lege.igo 118 permite, sem maiores indagações, a restituição imediata.P.R.I.O.C.ns, pois resta evidente que não mais interessam ao processo. Nesse sSão Paulo, 03 de outubro de 2008.

2008.61.81.010722-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.015353-8) JACQUES FELLER (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP126497 CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de pedido de restituição feito pela defesa de JACQUES FELLER. Requer a devolução de seu passaporte que foi apreendido em sua residência por ocasião de cumprimento do mandado de busca e apreensão (fls. 02/03).O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 07).É o breve relatório.Decido.O bem objeto do pedido de restituição foi apreendido na operação denominada KASPAR que teve por escopo a investigação de indivíduos que estariam perpetrando crimes contra o sistema financeiro nacional.JACQUES FELLER foi denunciado pelo Ministério Público Federal.O pedido formulado pela defesa encontra seu respaldo legal no artigo 118 do Código de Processo Penal. Com efeito, reza o citado artigo que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, por sua vez, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos.Ou seja, o artigo 118 apenas não permite a restituição de coisas apreendidas antes de transitar em julgado a sentença final se interessarem ao processo. A dicção do artigo 118 permite, sem maiores indagações, a restituição imediata destes bens, pois resta evidente que não mais interessam ao processo. Nesse sentido colaciona-se o seguinte Acórdão:PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS.1. Compete ao Juiz conduzir o processo, na forma do artigo 251 do Código de Processo Penal e, em conseqüência, decidir sobre a conveniência e oportunidade da restituição de coisas apreendidas antes do trânsito em julgado da sentença final (art. 118 do CPP).2. Apelação improvida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 9601049320 Processo: 9601049320 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 9/10/2002 Documento: TRF100138492 - DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ).Pelo exposto, com razão o Ministério Público Federal quando opina pela procedência do pedido, uma vez que a retenção do passaporte, ausentes outros elementos, é incompatível com a atual situação do requerente expressa no Termo de Compromisso assinado à fl. 04.Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a RESTITUIÇÃO do passaporte de JACQUES FELLER.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, 03 de outubro de 2008.MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto

2008.61.81.010897-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.015383-6) JACQUES FELLER (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP126497 CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de pedido de restituição feito pela defesa de JACQUES FELLER de documentos considerados sem interesse pela investigação pela Polícia Federal.O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 14).É o breve relatório.Decido.Os bens objeto do pedido de restituição foram apreendidos na operação denominada KASPAR que teve por escopo a investigação de indivíduos que estariam perpetrando crimes contra o sistema financeiro nacional. JACQUES FELLER foi denunciado pelo Ministério Público Federal.O pedido formulado pela defesa encontra seu respaldo legal no artigo 118 do Código de Processo Penal. Com efeito, reza o citado artigo que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, por sua vez, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos.Ou seja, o artigo 118 apenas não permite a restituição de coisas apreendidas antes de transitar em julgado a sentença final se interessarem ao processo. Conforme se constata dos relatórios de análise de material apreendido acostados aos autos, (fls. 03 a 08) há vários itens que não foram considerados importantes para a investigação.A dicção do artigo 118 permite, sem maiores indagações, a restituição imediata destes bens, pois resta evidente que não mais interessam ao processo. Nesse sentido colaciona-se o seguinte Acórdão:PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS.1. Compete ao Juiz conduzir o processo, na forma do artigo 251 do Código de Processo Penal e, em conseqüência, decidir sobre a conveniência e oportunidade da restituição de coisas apreendidas antes do trânsito em julgado da sentença final (art. 118 do CPP).2. Apelação improvida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR

- APELAÇÃO CRIMINAL - 9601049320 Processo: 9601049320 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 9/10/2002 Documento: TRF100138492 - DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ).Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a RESTITUIÇÃO dos documentos considerados pela Polícia Federal sem interesse para a investigação.Custas ex lege.P.R.I.C.São Paulo, 03 de outubro de 2008.MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto

2008.61.81.011986-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.015353-8) LUC MARC DESPENSAZ (ADV. SP246899 FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 25/27: (...) Adotando como razão de decidir os fundamentos expendidos pelo órgão do Ministério Público Federal (fl. 09), bem ainda considerando os documentos apresentados pelo requerente, atinentes às reservas de passagens aéreas e a declaração do Banco UBS AG, atestando que envidará esforços para que LUC MARC DÉPENSAZ retorne ao Brasil, inclusive provendo, de acordo com suas políticas e procedimentos, os meios materiais necessários à sua apresentação, como forma de comprovar que o acusado não se furtará ao distrito da culpa (fls. 16/17 e 20/21), JULGO PROCEDENTE a devolução provisória do Passaporte n.º F0254710, de LUC MARC DÉPENSAZ, para que este empreenda viagem no dia 20 de setembro de 2008 à Suíça, devendo retornar aos 10.01.2009, salvo se houver designação de data anterior para audiência una, caso em que o réu deverá ser intimado por meio de seus advogados. (...)

ACAO PENAL

2003.61.81.001371-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X MARCIO TIDEMANN DUARTE (ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP173413 MARINA PINHÃO COELHO E ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E ADV. SP221389 JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO E ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO) X RAUL VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP182298B REINALDO DANELON JUNIOR E ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E ADV. SP221389 JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO) X RENE CECCACCI (ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP088789 EDSON JOSE LINS COSTA E ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E ADV. SP221389 JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO) X KAOR NISHIMORI (ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP182298B REINALDO DANELON JUNIOR E ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E ADV. SP221389 JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO E ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR) X SERGIO FAZIO DOS SANTOS (ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP173413 MARINA PINHÃO COELHO E ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E ADV. SP221389 JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO) X FRANCISCO MANUEL DE AVILA GOULART JUNIOR (ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP182298B REINALDO DANELON JUNIOR E ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E ADV. SP221389 JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO) X TONY MARCELO GONZALEZ RIVERA (ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP220748 OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E ADV. SP221389 JOÃO AUGUSTO PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO) X FRANCISCO EDUARDO GEROSA CILENTO (ADV. SP206442 HERMES JUN NAKASHIMA E ADV. SP182298B REINALDO DANELON JUNIOR E ADV. SP146036 ADAUTO GALLACINI PRADO E ADV. SP102142 NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X NADIA FERRARI SCANAVACCA (ADV. SP182298B REINALDO DANELON JUNIOR E ADV. SP088789 EDSON JOSE LINS COSTA E ADV. SP102142 NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR)

DETERMINAÇÃO DA FL. 2384: Tendo em vista o deliberado às fls. 2376/2377, item 05, para os demais atos processuais, fica, por ora, dispensada a requisição da ré Nádia. (.....) X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

DESPACHO DA FL. 2438: Fls. 2437: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Rogério de Campos, arrolada pela Acusação. PAr a oitiva da testemunha FRANCISCO DAS CHAGAS CAMELO TIMBÓ, designo o dia 03 DE NOVEMBRO DE 2008, ÀS 14:00 HORAS, expedindo-se o necessário, observando-se os endereços constantes às fl.s 2434. Intimem-se as partes.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X DESPACHO DA FLS. 2440: J. DEFIRO. SÃO PAULO, 17.10.08.

2004.61.26.000626-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X DECIO APOLINARIO (ADV. SP234093 FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI E ADV. SP081836 LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA E ADV. SP246279 FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR E ADV. SP097018 MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E ADV. SP121247 MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E ADV. SP217083 MARIA APARECIDA DA SILVA) X ARY ZENDRON (ADV. SP138663 JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS E ADV. SP121247 MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E ADV. SP234093 FILIPE SCHMIDT

SARMENTO FIALDINI)

Fl. 1062: Recebo a Apelação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões no prazo legal. Após, intimem-se as defesas de Décio Apolinário e Ary Zendron a apresentarem contra-razões no prazo legal. (...)
P R A Z O P A R A A D E F E S A

2006.61.02.013358-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CARLOS ALBERTO SILVA (ADV. SP225214 CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)
DESPACHO DE FL. 261: (...) Intimem-se as partes a manifestarem-se na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal. (...)
P R A Z O P A R A A D E F E S A

Expediente Nº 625

ACAO PENAL

1999.61.05.013152-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO MARIOTONI ZAGO E OUTRO (ADV. SP108289 JOAO CARLOS MAZZER E ADV. SP218324 PAULO ROGÉRIO BENACI E ADV. SP087280 BRAS GERDAL DE FREITAS E ADV. SP153738 LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS E ADV. SP136203 LUIS HERALDO STRINGUETTI E ADV. SP165418 ANA FLÁVIA MARTINS DE FREITAS E ADV. SP114770 WALDERIGE DE FREITAS)

DESP DE FL. 626 Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itapira/SP, com o prazo de 60 (sessenta) dia, para a intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa, GLAUCIA MARIA BOSCHEIRO, DENIS ROGÉRIO PEREIRA e SILVIO HENRIQUE DE GODOY. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Orizona/GO, com o prazo de 60 (sessenta) dia, para a intimação e oitiva da testemunha arrolada pela Defesa, JAIR JOSÉ ANTONIO. Intimem-se o réu e seus Defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2001.61.19.003797-5 - JUSTICA PUBLICA X OMAR AYOUB (ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO E ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP227544 ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E ADV. SP117160 LUTFIA DAYCHOUM E ADV. SP203965 MERHY DAYCHOUM)

Despacho proferido à fl. 584: 1) Homologo a desistência das testemunhas Dionísio de Souza e Noemia dos Santos Almeida formulada pela defesa de Omar Ayoub à fl. 583 e declaro encerrada a instrução processual. 2) Tendo em vista que o feito já estava em curso quando do advento da Lei nº. 11.719/2008, abra-se vista para os fins do artigo 499 por ser mais favorável à defesa (...). (prazo para a defesa)

2002.61.13.002922-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD EDMAR GOMES MACHADO) X ADAO ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP075638 PAULO ARBUES DE ANDRADE E ADV. SP069090 PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR) X EVA GOMES DE CARVALHO (ADV. SP075638 PAULO ARBUES DE ANDRADE E ADV. SP069090 PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR) X MARCOS BONIMANI (ADV. SP174878 GRACILIANO REIS DA SILVA) X NORMA BONIMANI (ADV. SP220251 ANTONIO SÉRGIO DE AGUIAR) X LUCIANA DA SILVA SOUZA (ADV. SP015712 ANDREZIA IGNEZ FALK)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 419: Ante a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 417/418, devolvam-se os autos de nº. 2003.61.81.001830-7, 2006.61.81.014278-0 e seus apensos para a 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, encaminhando-se cópia do presente despacho bem como da referida manifestação ministerial. Após, cumpra-se o determinado no item 7 do Termo de Deliberação às fls. 378/379, abrindo-se vista à Defesa para apresentação de Alegações Finais. São Paulo, data supra. MÁRCIO RACHED MILLANI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - - - - -
- - - - - TERMO DE DELIBERAÇÃO ÀS FLS. 378/379: (...) 7. Após, providencie a Secretaria o necessário para a apresentação das alegações finais. (prazo para a defesa)

2003.61.81.000261-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X RICARDO MANSUR (ADV. SP054325 MARIO DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP142871 MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E ADV. SP188845 MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E ADV. SP180882 OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR E ADV. SP005865 PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E ADV. SP159008 MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E ADV. SP234775 MARCIO GERALDO BRITTO ARANTES FILHO E ADV. SP155943 FERNANDO JOSÉ DA COSTA E ADV. SP250222 MÁRCIO THIAGO CINI E ADV. SP235109 PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E ADV. SP135673 ROBERTO FERREIRA DO AMARAL FILHO) X ALUIZIO JOSE GIARDINO (ADV. SP166425 MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X PAULO SERGIO SCFF DE NAPOLI (ADV. SP028436 ANTONIO CARLOS MENDES E ADV. SP018719 PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E ADV. SP074843 MARISA FATIMA GAIESKI E ADV. SP146162 FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E ADV. SP172516 RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES E ADV. SP172518 SÔNIA MARIA BROGLIA MENDES E ADV. SP207501 THALITA ABDALA ARIS) X CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO (ADV. SP206320 ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E ADV. SP206341 FERNANDO GASPAR NEISSER E ADV. SP180716 FREDERICO AUGUSTO VIEIRA DOLABELLA E ADV. SP222371 RAFAEL PEREIRA TIRAPELI E ADV. SP207082 JOÃO PAULO GELAILETE RIZEK) X REALSI ROBERTO CITADELLA (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS E ADV. SP234443 ISADORA FINGERMAN E ADV. SP219068 CLARISSA DE

FARO TEIXEIRA HÖFLING E ADV. SP258487 GREYCE MIRIE TISAKA E ADV. SP248337 RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E ADV. SP234635 EDUARDO PONTIERI) X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ (ADV. SP028436 ANTONIO CARLOS MENDES E ADV. SP018719 PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E ADV. SP074843 MARISA FATIMA GAIESKI E ADV. SP146162 FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E ADV. SP172516 RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES E ADV. SP172518 SÔNIA MARIA BROGLIA MENDES E ADV. SP207501 THALITA ABDALA ARIS) X HERALD PAES LEME (ADV. SP166425 MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

DESPACHO DA FL. 1418: Fl. 1339: Para a oitiva da testemunha AIRTON FERRARI, arrolada pelo réu Herald Paes Leme, expeça-se Carta Precatória, com prazo de 40(quarenta) dias, à Justiça Federal em Maringá/PR. Fl. 1340: Homologo a substituição da testemunha Airton Ferrari, arrolada pelo co-réu Aluizio José Giardino, por GABRIEL CHARILAUS VLAVIANOS, e para a sua oitiva, designo o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2008, ÀS 15:00 HORAS, expedindo-se o necessário. Intimem-se as partes. - CARTA PRECATÓRIA N.º 239/08 P/ JF. MARINGÁ/PR.

2004.61.81.009498-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE EUSTAQUIO DA SILVA (ADV. SP069717 HILDA PETCOV)

TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 211: (...) 3. Intimem-se as partes a se manifestarem na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal no prazo lega> (...) P R A Z O P A R A A D E F E S A.

2007.61.81.015353-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013608-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X WALTER LUIZ TEIXEIRA (ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER E ADV. SP169064 PAULA BRANDÃO SION) X BORIS ZAMPESE (ADV. PR027865 LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES) X WLLLIAM YU (ADV. SP081138 MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP072016 ROSAMARIA PARDINI DE SA DOS SANTOS) X MURILLO CERELLO SCHATAN (ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER E ADV. SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA) X JACQUES FELLER (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP145976 RENATO MARQUES MARTINS) X CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X ALAIN CLEMENT LESSER LEVY (ADV. SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X ALVARO MIGUEL RESTAINO (ADV. SP144312 LUIS ROBERTO TORRES E ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X WANG SONGMEI (ADV. SP162143 CHIEN CHIN HUEI E ADV. SP180831 ALBERTO CARLOS DIAS E ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CRISTIANE MATEOLI (ADV. SP091187 JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY E ADV. SP011098 JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E ADV. SP160155 ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO E ADV. SP207300 FERNANDA DE MORAES) X ANTONIO RAIMUNDO DURAM (ADV. SP214377 PAULO FERNANDES LIRA E ADV. SP161377E RAFAEL DE SOUZA LIRA) X MILTON JOSE PEREIRA JUNIOR (ADV. SP138589 ADRIANA PAULA SOTERO E ADV. SP151173 ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E ADV. SP238810 CAROLINA MAI KOMATSU E ADV. SP016311 MILTON SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE) X DANIEL SPIERO (ADV. SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X LUC MARC DEPENSZ (ADV. SP078154 EDUARDO PIZARRO CARNELOS E ADV. SP246899 FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E ADV. SP125605 ROBERTO SOARES GARCIA) X MAGDA MARIA MALVAO PORTUGAL (ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS E ADV. SP096583 THEODOMIRO DIAS NETO E ADV. SP138175 MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO) X IRIA DE OLIVEIRA CASSU (ADV. SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES E ADV. SP111816 NAIVALDO OLIVEIRA DE SOUZA E ADV. SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X RETO BUZZI (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ) X MICHEL SPIERO (ADV. SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X CLAUDINE SPIERO (ADV. SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X JACQUES LESSER LEVY (ADV. SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X RICARDO ANDRE SPIERO (ADV. SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X MIGUEL ETHEL SOBRINHO (ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER) X ANDREA EGGER (ADV. SP088510 ANTONIO DE SOUZA) X ANTONIO MONTEIRO FERREIRA LOPES (ADV. SP144312 LUIS ROBERTO TORRES E ADV. SP139777 EDUARDO DA SILVA) X FABIANA RESTAINO ESPER (ADV. SP139777 EDUARDO DA SILVA E ADV. SP144312 LUIS ROBERTO TORRES) X JOSE ROBERTO DE FREITAS (ADV. SP011098 JOSE LUIZ GOMES DA SILVA E ADV. SP091187 JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X LUIZ PAULO GRECO (ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA) X MARC HENRI DIZERENS (ADV. PR039274 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI E ADV. SP242598 GUSTAVO LIMA FERNANDES) X VALTER RODRIGUES MARTINEZ (ADV. SP206575 AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E ADV. SP257188 VINICIUS SCATINHO LAPETINA)

Vistos.Fls. 4415, 4422/4438 e 4497: Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, bem como para manifestar-se com relação à petição de fls. 4062/4067. Fl. 4267: Anote-se. Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Medida Cautelar em Habeas Corpus n.º 114.789-SP (fls. 4050/4053), que deferiu o pedido de medida liminar, fica sobrestada, cautelarmente, até final julgamento do writ, o andamento desta Ação Penal no que se refere aos delitos tributários, tipificados na denúncia, quanto ao réu JACQUES FELLER, até ulterior decisão daquela Corte. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FL. 4486: (...) 4. Intimo as defesas para que, no prazo de 48 horas informem se desejam que os réus sejam novamente interrogados, nos

termos do art. 400, caput, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que facultou aos acusados serem ouvidos ao final da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os defensores ausentes para o mesmo fim. 5. Sem prejuízo, desde já, designo as datas abaixo relacionadas, para privilegiar o direito da ampla defesa, para que os réus sejam reinterrogados, caso assim o desejem: 5.1. DIA 03 DE MARÇO DE 2009, ÀS 14:00 - Claudine Spiero, Michel spiero, Cristiane M. Freitas, Daniel spiero e Ricardo Spiero; 5.2. DIA 04 DE MARÇO DE 2009, ÀS 14:00 - Valter R. Martinez, Milton J. P. Júnior, Iria O. Cassu, Antonio R. Duran, e Luc Marc Depensaz; 5.3. DIA 05 DE MARÇO DE 2009, ÀS 14:00 - Reto Buzzzi, Magda M. M. Portugal, Alvaro M. Restaino, Fabiana R. Esper, e Antonio M. F. Lopes; 5.4. DIA 10 DE MARÇO DE 2009, ÀS 14:00 - Caetano M. A. Greco, Luiz P. Greco, Murilo C. Schatan, Walter L. Teixeira, e Miguel E. Sobrinho; 5.5. DIA 11 DE MARÇO DE 2009, ÀS 14:00 - Willian Yu, Andrea Egger, Jacques Feller, Boris Zampese, e Wang Songmei; 5.6. DIA 12 DE MARÇO DE 2009, ÀS 14:00 - Alain C. L. Levy, Jacques L. Levy, Marc H. Dizerrens, e José R. de Freitas. (...)

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4949

ACAO PENAL

2005.61.81.900413-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X RENATO ZANCANER FILHO (ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA)
DESPACHO DE FLS. 707: Fls. 606 e 688: Defiro. Oficie-se nos termos em que requerido pelo MPF, consignando-se o prazo de 05 (cinco) dias, para que sejam solicitadas as certidões criminais. Fls. 691/703: Ciência às partes. Fls. 706: Defiro, mediante o recolhimento. Int.

Expediente Nº 4950

ACAO PENAL

2006.61.81.001294-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ (ADV. SP200635 JACQUES LEVY ESKENAZI) X JOAO JULIO CESAR VALENTINI (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO (ADV. SP028454 ARNALDO MALHEIROS FILHO E ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E ADV. SP118584 FLAVIA RAHAL)
DESPACHO DE FLS. 1212: Fls. 1211: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Newton de Lucca, arrolada pela defesa do acusado Pedro Rodovalho Marcondes Chaves Neto. Tendo em vista a desistência acima, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 1201, ficando designado apenas o dia 02 de dezembro de 2008, às 14 horas, para a audiência das testemunhas arroladas pela defesa. 0,10 Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. 0,10 Retifique-se a pauta de audiência. Expeçam-se cartas precatórias a uma das Varas Criminais das Comarcas de Bragança Paulista/SP e Jundiaí/SP, bem como às Subseções Judiciárias do Rio de Janeiro/RJ e Belém/PA, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa com endereço nessas localidades, intimando-se às partes de suas efetivas expedições, nos termos do artigo 222 do CPP. Intimem-se. OBS.: FICAM AS PARTES INTIMADAS NOS TERMOS DO ART. 222 DO CPP, DAS EFETIVAS EXPEDIÇÕES DAS CARTAS PRECATÓRIAS Nºs 462, 463, 464 e 465/08, PARA AS COMARCAS E SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, RIO DE JANEIRO/RJ, BELÉM/PA E JUNDIAÍ/SP, PARA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA (MARTIN APARECIDO P. DA SILVA, MICHEL JACKSON BUZZATTO), (ANTONIO PAULO TEIXEIRA MAGALHÃES, MURILO MARTINS BURLI E CINTHIA HELENA LEAL BARBOSA DA SILVA TONELLI), (NILBERTO SINDEAUX BRASIL) E (ANDERSON

Expediente Nº 4951

ACAO PENAL

2002.61.81.004295-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERVIN GONZALO HURTADO SANDOVAL (ADV. SP176965 MARIA CELINA GIANTI DE SOUZA E ADV. SP222086 VANESSA DIAZ DOMINGUES) X HUGO FERNANDO VARGAS ESPINOZA
R. decisão de fl. 317: CHAMO O FEITO À ORDEM. Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.719, de

20/06/2008, que alterou dispositivos do CPP, intime-se a defesa do acusado ERVIN GONZALO HURTADO para apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Devendo-se atentar que as testemunhas arroladas deverão ser apresentadas em audiência pela defesa, salvo a necessidade de intimação, caso em que deverá expressamente requerer a intimação, justificando, sob pena de preclusão. Quanto ao acusado HUGO FERNANDO VARGAS ESPINOZA, dê-se vista à DPU para que apresente resposta à acusação nos mesmos termos acima referidos. Após a juntada aos autos da resposta à acusação, retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1473

ACAO PENAL

2006.61.81.006295-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.003550-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X ANTONIO JOSIVALDO ARAUJO CITO (ADV. SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA E ADV. SP072965 MARIA JOELITE ARAUJO ALMEIDA E ADV. SP231705 EDÊNER ALEXANDRE BREDAS) X JOSE DE ARAUJO SITO
TERMO DE DELIBERACAO DE FLS. 674/675: (...) Dê-se vista às partes para se manifestarem na fase do art. 499 do Código de Processo Penal (...) à Defesa. (Art. 402 da Lei nº 11.719/08 - Requerer diligências cuja necessidade se origine de fatos apurados na instrução, no prazo de 24 horas.)

Expediente Nº 1474

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.013970-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANNA LATYPOVA (ADV. ES009315 KATIA LEAO BORGES DE ALMEIDA E ADV. ES010054 PIETRANGELO ROSALEM)
DESPACHOS DE FLS.88/89:VISTOS.1- O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANNA LATYPOVA, qualificada nos autos, incurso nas sanções do artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei n.11.343/2006.2- Nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 11.343/2006, determino a notificação da denunciada para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.3- Tendo em vista que a denunciada possui defensor constituído nos autos (ff.64/65), sem prejuízo do acima determinado, intimem-se os defensores a apresentar a defesa prévia escrita, no prazo legal.4- Providencie a Secretaria a indicação de um tradutor/intérprete do idioma russo para a versão da denúncia e do Mandado de Citação da denunciada.5- Requistem-se os antecedentes criminais da acusada, bem como as certidões dos feitos que eventualmente deles constarem.6- Requistem-se os antecedentes criminais da acusada, bem como as certidões dos feitos que eventualmente deles constarem.6- Oficie-se à Autoridade Policial, subscritora do relatório de ff. 44/45, determinando seja a substância entorpecente apreendida encaminhada à Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Polícia Federal em São Paulo, com a máxima urgência, informando, incontinenti este Juízo.7- Conforme se depreende do Auto de Exibição, Apreensão e Entrega de fl.09, o notebook apreendido foi entregue ao Vice Cônsul da Rússia, que esteve presente na lavratura do auto de prisão em flagrante, devendo o Ministério Público Federal manifestar-se acerca da necessidade de perícia no referido equipamento.8- Oficie-se à Autoridade Policial solicitando a remessa dos aparelhos celulares apreendidos e dos respectivos laudos periciais.9- Oficie-se aos consulados Russo e Húngaro, bem como à Interpol, na forma requerida pelo Parquet.10- Cumpra-se, com urgência.11- Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 09 de outubro de 2008.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1101

ACAO PENAL

2006.61.81.004725-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SILVIA CRISTINA PETERLE

FRAIA (ADV. SP076161 LEO MAURICIO LEAO E ADV. SP085670 CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E ADV. SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES E ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI E ADV. SP157515 SOLANGE PIRES DA SILVA E ADV. SP128595 SAMUEL PEREIRA DO AMARAL E ADV. SP242640 MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA CARRERI E ADV. SP252990 RAFAEL RODRIGUES CHECHE) Despacho de fls. 503: Chamo o feito à ordem. 1. Fls. 498/502: dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor da sentença proferida pela 7ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. 2. Após, tornem os autos conclusos.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1967

EMBARGOS A ADJUDICACAO

2008.61.82.004418-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0505594-8) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A (ADV. SP228863 FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI)

O efeito suspensivo previsto no artigo 558 caput e parágrafo único do CPC, pode ser atribuído pelo Relator, não pelo juiz de 1º grau. Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.010013-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0527526-0) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Fls. 171: Desentranhe-se e junte-se nos autos da Execução Fiscal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

1999.61.82.012548-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0503672-3) ENDOTERMA ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA (ADV. SP041213 VAGNER ANTONIO COSENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2000.61.82.029826-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.020175-0) PROMON ELETRONICA LTDA (ADV. SP074089 MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 218. Intime-se.

2000.61.82.053687-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0522324-4) ALTO GARCAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP015185 DOMINGOS MANTELLI FILHO E ADV. SP197384 GLEDSON SARTORE FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Dê-se integral cumprimento a determinação de fls. 628, abrindo-se vistas as partes para manifestação em 10 (dez) dias. Int.

2001.61.82.008079-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0514684-0) COM/ E IND/ DE TECIDOS DESLUMBRE LTDA (ADV. SP143566B RITA DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

Fls. 421/422: Defiro pelo prazo requerido.

2002.61.82.002947-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.078543-0) DOW QUIMICA S A (ADV. SP122401 ALEX FERREIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Cumpra a Embargante o item 3 da decisão de fls. 148.Int.

2002.61.82.016571-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.020089-7) CONFECOES ARSATI LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

2003.61.82.031640-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.063818-4) MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos, com suspensão da execução, uma vez que foram opostos antes da vigência da nova Lei (art. 739-A, do CPC).Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2003.61.82.067307-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0574793-7) JOHANNES GREGORIUS FELD (ADV. SP116663 ARNALDO FARIA DA SILVA) X IAPAS/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

2004.61.82.019704-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.070049-7) MODERN BRINDES PRODUTOS METALICOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2005.61.82.000177-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.054621-7) VIP TRANSPORTES LIMITADA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são caminhões e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Desapense-se.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2005.61.82.011824-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1998.61.82.513772-3) COML/ ROBERTO DIESEL LTDA (ADV. SP066923 MARIO SERGIO MILANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Reconsidero o despacho de fls. 79, uma vez que se faz necessário à intimação da parte Embargante quanto à juntada do ofício de fls. 65.Após, venham conclusos para sentença.Int.

2005.61.82.056394-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0514338-2) WILSON ROMERO RODRIGUES (ADV. SP130429 ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MONICA HLEBETZ PEGADO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.000285-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0501191-3) TRANSPORTADORA CASTRO LTDA E OUTROS (ADV. SP052183 FRANCISCO DE MUNNO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2006.61.82.011240-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.056350-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CIMENGOSSO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME (ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA)

(...) Ante a informação supra, proceda-se ao desapensamento.Após, à Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a

produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.012533-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515079-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X GALA TEXTIL MALHARIA LTDA (ADV. SP207944 DANILO YOSHIKI FUJITA E ADV. SP217478 CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI) Fls. 406/407: Defiro, expeça-se ofício ao INSS requerendo cópia do P.A. nº 55.641.618-0. Ato contínuo, dê-se integral cumprimento a determinação de fls. 399, intimando-se a Embargante a manifestar-se sobre proposta de honorários.

2006.61.82.016315-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.009002-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO ROSSI CUPPOLONI E OUTROS (ADV. SP141449 LUCIANO AZEVEDO DE F GUIMARAES) À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.016316-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.009002-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X ENGEMIX S/A (ADV. SP142004 ODILON FERREIRA LEITE PINTO) À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.017640-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559371-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X VERA LUCIA DE SALES CALDATO (ADV. SP008094 WALNY DE CAMARGO GOMES) À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.027660-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0523667-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E ADV. SP183379 FERNANDO JOSÉ MONTEIRO PONTES FILHO) À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.031684-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054997-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LUPORINI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP199717A VANESSA REGINA INVERNIZZI) Face a certidão de fls. 213, destituo o perito nomeado conforme determinação à fls. 200 e nomeio o Sr. Edson Marinho de Faria, dando-se integral cumprimento aquela determinação.

2006.61.82.032024-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0519095-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X MAX ALTMAN (ADV. SP070379 CELSO FERNANDO GIOIA) À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.037709-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002188-7) HEINRICH ADOLF HANS HERWEG (ADV. SP203989 RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP238522 OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALTER LUIS CERVO) Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 101. Intime-se.

2006.61.82.038339-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002402-5) ELINALDO DELFINO SILVA (ADV. SP204025 ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) Face a nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um imóvel e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Desapense-se. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2006.61.82.038353-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052911-0) INDUSTRIA

E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS (ADV. SP024052 JOSE ROBERTO DO AMARAL E ADV. SP154008 CLAUDIA MANISSADJIAN) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA)
Cite-se a Embargante nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.82.040216-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063255-2) EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP149624 ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.
Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.82.041631-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548700-8) IND/ E COM/ RAMI LTDA E OUTRO (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Fls. 34/35: Defiro pelo prazo requerido. Anote-se. Int.

2006.61.82.051864-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.056748-7) JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA (ADV. SP114136A JOSE ROBERTO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.
Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.000451-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.040691-6) COMERCIO DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA (ADV. SP017211 TERUO TACAoca) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.
Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.000727-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0230775-8) DAWEG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTRO (ADV. SP158601 RONALDO THADEU BAREA VASCONCELLOS) X IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.
Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.000728-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0508473-9) TECIDOS VICENTE SOARES S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.
Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.000729-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.001773-4) FEMARTE IND/ E COM/ DE LUSTRES LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP180411 ALEXANDRA FUMIE WADA)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.
Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.007505-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.060837-2) M D I CONFECÇOES LTDA (ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.
Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.007647-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.042294-0) CARAPALIDA COM/ E CONFECÇOES LTDA-ME (ADV. SP176446 ANDRÉ DOS SANTOS ROTA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.
Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.008442-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021263-4) EDITORA GRAFICA PANA LTDA (ADV. SP247504 RAFAEL ZANINI FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD

SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.
Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.010060-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050189-9) METALURGICA MORENO LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.
Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.023524-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0521726-4) EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA E OUTROS (ADV. SP206515 ALESSANDRA BIANCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.
Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.031127-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052400-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.031129-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052428-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.031132-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052432-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.032019-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.046961-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.82.032249-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0514639-8) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO (ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH E ADV. SP187456 ALEXANDRE FELÍCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.
Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.032250-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052439-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte

embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.035564-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0522930-0) CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO (ADV. SP080219 DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.035907-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044441-3) JAPAN AIRLINES INTERNATIONAL CO. LTDA (ADV. SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.035909-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.025505-8) CARLOS EDUARDO RODRIGUES DO AMARAL (ADV. SP081783B MANOEL BATISTA VILA NOVA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Intime-se pessoalmente a Embargante a constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Regularizando-se a representação processual, intime-se o novo Patrono para se manifestar sobre a impugnação; decorrendo o prazo sem regularização, venham conclusos para sentença.Int.

2007.61.82.037204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.024665-0) VIACAO AEREA SAO PAULO SA (ADV. SP262187 ALINE FOSSATI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.037993-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033342-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal, os quais permanecerão em Secretaria, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.82.044917-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0535680-5) MAX EBERHARDT CIA LTDA (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.

2007.61.82.047103-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.011455-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LABORATORIO BIOQUIMICO DE ANALISES CLINICAS JARDIM PAUL (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Converto o julgamento em diligência.Informe a Secretaria se a publicação do despacho de fls. 12 se deu em nome dos atuais patronos da empresa executada, constituídos a fls.125 dos autos da execução fiscal. Em caso positivo, voltem conclusos.Em caso negativo, atualize no sistema informatizado o número de inscrição na OAB do representante da parte contrária, bem como republique-se o despacho de fls. 12, a fim de intimar a embargada, abrindo-se, assim, vista para impugnação.Intime-se.Despacho de fls. 12:(...) Ante a informação supra, reconsidero o despacho de fls 11.Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.Apense-se aos autos principais.Após, vista à parte contrária para impugnação.Intime-se.

2007.61.82.047922-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020621-0) CLINICA RADIODIAG E ULTRASSON DR LUIZ KARPOVAS S C LTDA (ADV. SP061150 ADALRICE MARIA SILVA MAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência.

Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.050222-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.008312-0) DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA (ADV. SP144162 MARIA CRISTINA FREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente e se verifica a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação na medida em que há alegação de que os imóveis penhorados são frutos de desapropriação para construção de rodovia. Assim, por cautela, reconsidero o despacho de fls. 87, para receber os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. Apense-se Após, à Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.000149-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.001506-5) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA BEATRIZ A BRANDT)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.000152-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.014899-3) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.000158-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.034535-0) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.000159-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.042888-6) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.000162-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.039208-9) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.000163-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.016922-8) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.000167-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0556693-3) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.000168-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.024069-0) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VAIA IA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.000170-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.034441-4) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.000174-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.016262-0) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.000175-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.001262-3) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.000176-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.034227-0) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.000184-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.038849-2) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.000185-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.042887-4) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.000191-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.038958-3) VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.000192-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026534-5) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA (ADV. SP133310 MARILICE DUARTE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.000194-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031762-0) OLIMMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA (ADV. SP133310 MARILICE DUARTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.000348-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051278-2) DIARIO DAS LEIS LTDA (ADV. SP074833 HERONIDES DANTAS DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Fls. 104/112: Deixo de apreciar, uma vez que a regularização da penhora deve ser efetuada nos autos da execução fiscal. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 102. Int.

2008.61.82.019533-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054188-9) ASSISTENCIA VICENTINA DE SAO PAULO (ADV. SP170188 MARCELO EDUARDO FERRAZ E ADV. SP248793 SILVANE DA SILVA FEITOSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é uma máquina secadora de roupas industrial, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.019535-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0525937-4) SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP042019 SERGIO MARTINS VEIGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo os embargos, com suspensão da execução (art. 739-A, do CPC). Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.019874-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022797-0) TRIFERRO COM DE MAT PARA CONSTRUCAO EM GERAL LIMITADA (ADV. SP219694 EDILANNE MUNIZ PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 66. Intime-se.

2008.61.82.020200-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.029082-4) ASSISTEC SERVICOS OTICA ELETRONICA LTDA (ADV. SP176663 CRISTIANO DE JESUS POSSACOS ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é um automóvel que esta em nome de pessoa jurídica, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.020723-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011552-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)
Fls. 07: Manifeste-se a Embargante.

2008.61.82.021045-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0665934-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A (ADV. SP049404 JOSE RENA)
Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os Embargos à discussão (art. 739-A do CPC). Apense-se ao principal. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.021790-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.035586-1) BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP152999 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)
Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como

regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.023098-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057474-6) SERGIO LOPES (ADV. SP128086 ALEXANDRE DE CALAIS E ADV. SP183182 MONICA HELENA MARCELINO BERNARDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor. Intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos.

2008.61.82.023101-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.025983-0) EARSET DO BRASIL LTDA (ADV. SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 83. Intime-se.

2008.61.82.023102-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.006132-0) EARSET DO BRASIL LTDA (ADV. SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 146. Intime-se.

2008.61.82.026611-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0503403-4) JOSE FRANCISCO MACHADO (ADV. SP007124 HAMILCAR FERREIRA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF. Intime-se.

2008.61.82.026716-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054780-6) CLINICA PAULISTA DE FISIATRIA LTDA (ADV. SP162628 LEANDRO GODINES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA, cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ, cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

2008.61.82.026806-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023170-0) SERV METAL INTERBAGNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP039177 JOAO ROBERTO LEMES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa e cópia do auto de penhora. Intime-se.

2008.61.82.026807-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038898-8) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (ADV. SP105096 EDUARDO SIMOES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Por suficiente entende-se a penhora que, além de garantir a dívida, preenche todas as formalidades legais, quais sejam: auto de penhora lavrado; auto de avaliação; intimação; nomeação de depositário e registro nos casos em que a penhora recair sobre automóveis ou imóveis. Assim, além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são camas hospitalares e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.026808-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.045087-2) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (ADV. SP105096 EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave

dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Por suficiente entende-se a penhora que, além de garantir a dívida, preenche todas as formalidades legais, quais sejam: auto de penhora lavrado; auto de avaliação; intimação; nomeação de depositário e registro nos casos em que a penhora recair sobre automóveis ou imóveis. Assim, além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são camas hospitalares e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.026810-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050041-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP229162 JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e cópia do comprovante do depósito judicial. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

90.0017915-7 - MANUTEC S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (ADV. SP088671 JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD)
Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal. Após, ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

95.0509658-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0503038-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a Embargante (C.E.F.) do desarquivamento, bem como, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo.

2007.61.82.046892-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0518215-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA (ADV. SP018671 FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inc. V). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.038107-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002402-5) MARIA LUCIA NUNES DELFINO (ADV. SP191548 JULIANA MENDES CAPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)
Face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeçquente. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2006.61.82.043417-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002378-1) RUBENS TOMAS GRANDA GIBIM (ADV. SP095521 CLOVIS TADEU DEL BONI E ADV. SP172795 GIOVANA TAMASSIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.000730-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0512260-8) ANA MARIA BERTAZZI LEVY (ADV. SP010351 OSWALDO CHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

98.0525937-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP042019 SERGIO MARTINS VEIGA)
Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

1999.61.82.001399-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS JACOB DE SOUSA) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA E OUTRO (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP157291 MARLENE DIEDRICH)

Fls. 691/692: Reconsidero o despacho de fls. 691, uma vez que já houve manifestação da exequente. Face a discordância da Fazenda Nacional exarada à fls. 690, indefiro o pedido de conversão em renda, bem como, a liberação da carta de fiança. Int.

1999.61.82.002402-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA) X SINDICATO DOS PROTETICOS DENTARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS (ADV. SP191548 JULIANA MENDES CAPP)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

2000.61.82.035586-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X BANCO PONTUAL S/A E OUTRO (ADV. SP152999 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

2000.61.82.063818-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X SINAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

2007.61.82.008312-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA (ADV. SP144162 MARIA CRISTINA FREI)

Reconsidero o despacho de fls. 237, uma vez que nesta data houve reconsideração nos embargos, para receber aqueles autos com suspensão desta execução. Aguarde-se sentença dos embargos opostos. Intimem-se.

Expediente Nº 1968

EXECUCAO FISCAL

91.0502201-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CELSO MAIA CELICO (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP097477 LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE)

J. Defiro.

96.0523607-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PRESLEY PRODUTOS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP252615 EDILSON FERNANDO DE MORAES E ADV. SP218716 ELAINE CRISTINA DE MORAES)

Fls. 88/94: Indefiro o pleito, uma vez que da planilha juntada a fls. 96/98, depreende-se que houve apenas bloqueio de numerários depositados em nome da executada MARCIA SOARES, bem como os documentos juntados não comprovam que houve bloqueio de conta poupança em seu nome. Int.

98.0501521-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PINHEIRO NETO ADVOGADOS (ADV. SP003224 JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI)

Fls. 118/121: A sentença menciona o número desta Execução, mas não menciona o número da CDA, como se pode conferir. Manifeste-se a Executada em cinco dias, esclarecendo. Int.

98.0532370-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMABELL COML/ LTDA E OUTROS X ISRAEL FERREIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP199745 LUIS FERNANDO PENHA)

Fls. 55/68: Acolho a exceção oposta por Luiz Carlos Galvani, pois do relatório da JUCESP (fls. 63) se verifica que, embora fosse sócio à época dos fatos geradores, era mero cotista, sem poderes de gerência. Com efeito, não se pode responsabilizar quem não tinha poder de decisão nem por ter dado causa ao fato gerador e nem por ter dissolvido irregularmente a empresa. Ao SEDI para exclusão de Luiz Carlos do pólo passivo. Após, prossiga-se com expedição de mandados de penhora contra os demais. Intime-se.

1999.61.82.001120-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BENTO ADEODATO PORTO) X BRUNO BLOIS E CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP115833 NILO JOSE DE CARVALHO NETO)

Fls. 77/131: Em que pesem as alegações discorridas, indefiro o pleito, posto que não há fatos novos a serem analisados além dos já articulados em sede de Embargos de Terceiros, por sua vez, julgados improcedentes (traslado a fls. 67/68). E, embora ainda se encontrem em grau de recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, teve apelação recebida no efeito meramente devolutivo (fls. 72), confirmado em acórdão proferido em sede de agravo regimental por

aquela Egrégia Corte (fls. 70/71). Assim, prossiga-se com a execução, conforme determinado a fls. 74. Junte-se aos autos planilha obtida através do sistema informatizado, com o inteiro teor da decisão supra mencionada, bem como atual andamento do recurso pendente de julgamento. Int.

1999.61.82.017124-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP024978 EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2000.61.82.009931-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X UNICEL SANTO AMARO LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2000.61.82.015972-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SCHLAFHORST DO BRASIL LTDA (ADV. SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 54/2008, Dr. Fernando Aurelio Z. A. Murillo, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência nº 1181, conta-corrente nº 005.504112278 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

2000.61.82.040820-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X FABIO CARDO (ADV. SP252732 ANA MARIA AFONSO RIBEIRO BERNAL)

Fls. 60/61: Defiro o bloqueio BACENJUD. Junte-se a planilha que apresento. Fls. 63 e seguintes: Defiro o desbloqueio do veículo, que sequer foi penhorado. Oficie-se ao DETRAN. Intime-se.

2004.61.82.029659-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ELETRICA NEBLINA LTDA (ADV. SP066905 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E ADV. SP178362 DENIS CAMARGO PASSEROTTI E ADV. SP233113 MARCOS EDUARDO DE SANTIS)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 55/2008, Dr. Marcos Eduardo de Santis, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência nº 1181, conta-corrente nº 005.504112286 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

2004.61.82.038970-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OMI DO BRASIL LTDA. (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP234846 PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.82.040506-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ARMAZEM GOIAS LTDA (ADV. GO012539 AUGUSTO CESAR ROCHA VENTURA)

Ciência à executada do retorno dos autos à 1ª Instância. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

2004.61.82.044200-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MONTANA QUIMICA SA (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 44/2008, Dr. Ricardo Estelles, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência nº 1181, conta-corrente nº 005.504112235 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

2004.61.82.055419-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TELELECTRONICS MEDICA LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP222502 DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E ADV. SP237153 RAFAEL MINERVINO BISPO)

Intime-se o beneficiário do ofício requisitório nº 45/2008, Dr. Sergio Farina Filho, para que compareça na agência da Caixa Econômica Federal do TRF da 3ª Região, agência nº 1181, conta-corrente nº 005.501112042243 a fim de levantar a importância depositada em seu nome referente a honorários advocatícios. Intime-se.

2006.61.82.054300-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE MOVEIS MARTHE LTDA (ADV. SP165727 PRISCILA MEDEIROS LOPES)

Fls. 36/76: Rejeito as alegações de decadência e prescrição. Está correto o posicionamento da Exequente, de fls. 81, pois a decadência somente ocorreria em 2004/2005, mas o lançamento, marco interruptivo, é de 2003; por outro lado, constituído definitivamente os créditos, por auto de infração, em 2003, a prescrição foi interrompida em 2007, com o despacho que ordenou a citação. As demais alegações são matérias de embargos, não podendo aqui serem reconhecidas e decididas. Expeça-se mandado de penhora. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1850

EXECUCAO FISCAL

00.0228680-7 - IAPAS/CEF (PROCURAD WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X SOCIEDADE PINHEIROS DE PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA E OUTRO (ADV. SP206964 HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X AUGUSTO BARRETO PRADO

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta por Lauro Maschietto; reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Condene a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Após, dê-se vista à Exeqüente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

00.0678752-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X A J V IND/ ELETRONICA E COM/ LTDA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

88.0004993-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivos, entretanto, ante a ausência de omissão ou contradição, nego-lhes provimento, restando mantida a sentença referida nos termos em que foi proferida. P.R.I.

88.0008021-9 - IAPAS/CEF (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X LATICINIOS UNIAO S/A (ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

93.0501813-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A (ADV. SP133042 GUSTAVO SANTOS GERONIMO)

Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão de fl. 350, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios para determinar o levantamento da penhora no rosto dos autos da ação de desapropriação nº 505.01.2007.002975, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires/SP. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca do último parágrafo da petição de fls. 348/349, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

95.0507857-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TRANSAMERICA TAXI AEREO S/A E OUTROS

Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fls. 118/122, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a inoccorrência da prescrição material, tornando sem efeito a sentença de fls. 118/122, bem como a extinção do presente processo executivo. Após o trânsito em julgado desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0529933-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X GRAFICA REQUINTE LTDA

Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fls. 140/144, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a inoccorrência da prescrição material, tornando sem efeito a referida sentença, bem como a extinção do presente processo executivo. Após o trânsito em julgado desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 129/131. P.R.I.

96.0535703-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X REFORPLAS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X MARIA ZELIA SILVEIRA COSTACURTA E OUTROS (ADV. SP012665 WILLIAM ADIB DIB) X JOSE ALEXANDRE SILVEIRA COSTACURTA E OUTRO

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta por Celso Sandoval Silveira; reconhecendo

sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Intimem-se.

97.0500839-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X NATRON CONSULTORIA E PROJETOS S/A E OUTROS (PROCURAD MARCELLO DA SILVA CORREA -RJ/81.378)
Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fls. 206/210, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a inoccorrência da prescrição material quanto à pessoa jurídica, tornando sem efeito a sentença de fls. 206/210, bem como a extinção do presente processo executivo. Após o trânsito em julgado desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 180/185. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0513247-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRA MAFFRA) X ALBA COML/ E EXPORTADORA LTDA E OUTRO (ADV. CE015789 ALINE ALCANTARA AMORIM VERAS)
Inicialmente, regularize o excipiente a sua representação processual. Para análise da exceção de pré-executividade (fls. 26/27), apresente o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha de breve relato da JUCESP completa e atualizada. Intimem-se.

97.0521362-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X REDIGE COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA E OUTROS

Ante o exposto: a) defiro o pedido da exequente e determino a exclusão da co-executada Elizabeth Viveiros Figueiredo do pólo passivo do presente feito; b) declaro a prescrição dos créditos tributários referentes à CSLL contida na CDA nº 80 6 96 036341-69; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação contida no item [a] acima. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

97.0549391-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X INDUSTRIAS MADEIRIT S/A E OUTRO (ADV. PR019114 JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO) X CARLOS ROBERTO PRESGRAVE DE MELLO E OUTROS

Compulsando os autos, verifico que a petição de fls. 201/218 é estranha aos autos, pertencendo à Execução Fiscal nº 97.0548324-8. Proceda a Secretaria o desentranhamento da mesma, com a juntada nos autos correspondentes, certificando-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 125/149, 171/176, 184/192 e 194/199. Cumpra-se.

98.0514490-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGISCOM ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, entretanto rejeito-os eis que não há omissão ou contradição na decisão acoimada. P.R.I.

98.0516586-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTES PERFIL LTDA E OUTROS (ADV. SP150796 ELAINE VILAR DA SILVA)

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta por Henrique Morio Minami; reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

1999.61.82.028817-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LIDER IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP044024 EDSON SILVA)

Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fls. 129/133, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a inoccorrência da prescrição material, tornando sem efeito a referida sentença, bem como a extinção do presente processo executivo. Após o trânsito em julgado desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 119/121. P.R.I.

1999.61.82.034107-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARFRIO ENGENHARIA S/A - MASSA FALIDA

Assim sendo, reconheço a incorreção da fundamentação sentença de fls. 54/58, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, para que a fundamentação a seguir passe a fazer parte integrante da sentença embargada, restando esta mantida em seus demais termos: No presente caso, houve a citação da executada em 07/12/2004 (fls. 26). Em 05/03/1999 o débito em cobro neste foi inscrito em dívida ativa, do que se conclui que estava constituído nesta

data. Deste modo, entre a data acima mencionada e a data da citação transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Intimem-se.

1999.61.82.034282-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MIVESTE COM/ DE ROUPAS LTDA E OUTRO

Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão de fls. 77/81, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a inoccorrência da prescrição material, tornando sem efeito a decisão de fls. 77/81, bem como a extinção do presente processo executivo. Após o trânsito em julgado desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 62/64. Intimem-se.

1999.61.82.037495-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CROMEACAO E POLIDORA PAULISTA DE METAIS LTDA

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, entretanto rejeito-os eis que não há omissão ou erro material na decisão acoimada. P.R.I.

1999.61.82.058585-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIAO FEDERAL MARCAS E PATENTES S/C LTDA

Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fls. 82/86, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a inoccorrência da prescrição material, tornando sem efeito a referida sentença, bem como a extinção do presente processo executivo. Após o trânsito em julgado desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 78. P.R.I.

2000.61.82.025824-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X WILLIAM NACKED (ADV. SP133284 FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao IRPF contido na CDA nº 80 1 99 000965-21 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização do executado. Deixo de remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo que o valor do débito exonerado é inferior ao montante estabelecido no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.82.008478-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VILEX S A COMERCIO E IMPORTACAO (ADV. SP192980 DANIEL OSTRONOFF) X LUCIA RACY SCHWARZ E OUTRO

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da alegação de pagamento, às fls. 76/81, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2002.61.82.011011-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ALIANCA METALURGICA S A (ADV. SP115125 MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA)

Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE de fls. 149/166. Certifique a Secretaria que decorreu o prazo legal para oposição de Embargos à Execução, após determino a transferência do valor de R\$ 85.485,77 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos) para a conta judicial da Caixa Econômica Federal neste Juízo. Intimem-se.

2004.61.82.042982-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X REIZA IN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP253014 RODRIGO CARONE)

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.7.03.029475-28. Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 12 meses, guarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2004.61.82.043263-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BLANDER TURISMO LTDA

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.03.037603-01. Resta prejudicado o pedido de extinção da CDA nº 80.6.03.112150-06, pois a mesma já foi extinta pela sentença parcial de fls. 69/70. Ante a notícia de rescisão do acordo de parcelamento firmado, o presente feito deve ter regular prosseguimento. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação à CDA remanescente (80 6 04 001508-48), observando-se o valor atualizado indicado à fl. 78. Intimem-se.

2004.61.82.043624-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DIPAL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP029128 EDUARDO DA SILVA)

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação aos créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.2.99.097577-81, 80.6.99.212458-16, 80.6.99.212459-05 e 80.6.99.212460-30. Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 12 meses, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2004.61.82.053449-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SYNGENTA SEEDS LTDA. (ADV. SP076458 CELSO UMBERTO LUCHESI E ADV. SP157861 ELLEN CAROLINA DA SILVA)

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os eis que não há contradição a ser sanada na decisão embargada. P.R.I.

2005.61.82.024684-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MULTI V.A.C. COMERCIAL LTDA. E OUTROS (ADV. SP051631 SIDNEI TURCZYN)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes provimento para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da decisão embargada, restando esta mantida em seus demais termos. Em que pese o manejo da exceção de pré-executividade, havia parte do débito que não havia sido pago por ocasião do ajuizamento da execução fiscal. Assim, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista que o pedido de extinção deu-se em razão de o pagamento de parte do débito ter sido efetuado após o ajuizamento do presente feito, conforme se verifica nos documentos de fls. 86/86.

2005.61.82.027489-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação aos créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.6.05.024336-52 e 80.7.05.007657-28. Por fim, cumpra-se o despacho de fl. 41. Intimem-se.

2006.61.82.001814-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TECIKOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA) X KI YEUN KIM E OUTRO

Abra-se vista ao Exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade, devendo haver específica menção à alegação de ocorrência da prescrição, no prazo de 30 (trinta) dias

2006.61.82.017798-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BYS CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER)

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta por Rosely Rosenberg Braun; reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC. Intimem-se.

2006.61.82.020536-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIA HENRIQUES ESTRATEGIA CULTURAL LTDA (ADV. SP187090 CLAUDIO DE ALMEIDA METELLO JUNIOR)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso de pretensão judicial, no Juízo competente para proporcionar a referida medida; vez que este Juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execuções fiscais. A presente exceção de pré-executividade contém alegação de pagamento, do que decorre a necessidade de manifestação da Fazenda Nacional. Ante o exposto, dê-se vista à Exequente para manifestação sobre a alegação formulada, no prazo de 30 (trinta) dias.

2006.61.82.023349-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRINDES KR LTDA

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.06.022150-70. Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 12 meses, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2006.61.82.024346-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA ITAPUA LTDA

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação aos créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.2.04.039590-96, 80.6.05.019773-81, 80.6.05.055839-06 e 80.7.06.010272-00. Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 90 dias, abra-se nova vista à Exequente em dezembro/2008, para manifestação conclusiva acerca das CDAs remanescentes. Intimem-se.

2006.61.82.030041-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRONDI CONSULTORIA ASSESSORIA E TREIN EMPRES S/C LTDA

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação aos créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.2.04.013894-97 e 80.6.99.053099-02. Por fim, expeça-se carta precatória para citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado à fl. 195, deprecando-se também a penhora e avaliação de bens, suficientes à integral garantia do débito remanescente. Intimem-se.

2006.61.82.041006-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C.MASSUDA ENGENHARIA S/C LTDA. (ADV. SP244892 JORLANDO NASCIMENTO OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.06.033357-02. Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 12 meses, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2006.61.82.055252-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAI-WIN INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão de fl. 29/30, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios e declaro a r. decisão inexistente, ante a premissa equivocada acerca da qual a mesma foi prolatada. Passo a reanalisar o pedido de inclusão do sócio Willy Tabacnik. Verificada a qualidade de sócio-gerente da pessoa jurídica de WILLY TABACNIK (fls.23/24), por ocasião da dissolução irregular da empresa, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Assim, defiro sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que se proceda à inclusão acima deferida, bem como para expedição de Carta de Citação (AR). Intimem-se.

2007.61.82.004311-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIA HENRIQUES ESTRATEGIA CULTURAL LTDA (ADV. SP187090 CLAUDIO DE ALMEIDA METELLO JUNIOR)

A presente execução fiscal tem como objeto o débito representado pelas CDAs nºs 80 6 07 002327-18 e 80 2 07 001461-03. Tendo em vista a plausibilidade das alegações da executada, suspendo o curso da presente execução fiscal. Às fls. 39/43, a executada vem informar o parcelamento de seu débito junto ao exequente e requerer a suspensão da exigibilidade do crédito e a expedição de ofício ao SERASA, pretendo a exclusão do nome da executada daquele cadastro. No que tange à suspensão da exigibilidade do crédito, indefiro o pedido da executada, tendo em vista que por expressa disposição legal, o parcelamento do débito é causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 151, inc. VI, do Código Tributário Nacional, sendo desnecessária providência deste Juízo neste sentido. Deixo de analisar o pedido de expedição de ofício ao SERASA, por não ser este Juízo especializado em Execuções Fiscais o competente para analisar tal medida. Tendo em vista a regularidade da executada no pagamento das parcelas avençadas administrativamente, suspendo a execução fiscal até o término do parcelamento ou informação de rescisão do mesmo, devendo os autos ser remetidos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.82.005486-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMERYS DO BRASIL COMERCIO DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.005588-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OFFICER MOTORCYCLE COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP113341 CAIO LUCIO MOREIRA)

Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios, para que a parte final da sentença embargada passe a ter a seguinte redação: Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu em virtude da satisfação do débito, após sua propositura, conforme se observa no documento de fl. 37. Os demais termos da decisão proferida ficam integralmente mantidos. P.R.I.

2007.61.82.006267-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BEC ARQUITETURA E ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP187448 ADRIANO BISKER)

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.2.07.000703-60. Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 12 meses, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.82.008733-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERPOWER GERENCIAMENTO DE RISCOS E CORRETAGEM DE SEGU (ADV. SP166740 ANTONIO LUIS GUIMARÃES DE ALVARES OTERO)

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de

Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.7.06.032481-14. Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 12 meses, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.82.010932-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO VITAE ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA (ADV. SP070876 ELIANE APARECIDA DA PELLEGRINI)

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação aos créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.6.01.037603-82 e 80.6.01.037604-63. Por fim, expeça-se mandado de livre penhora de bens para a executada, no endereço constante à fl. 74, excluindo-se o valor da CDA nº 80.6.08.002214-04, que encontra-se parcelada. Intimem-se.

2007.61.82.011996-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REAL CAPITALIZACAO S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Intimem-se.

2007.61.82.012586-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULTRAFARMA SAUDE LTDA EPP (ADV. SP140831 MARCELO SALVADOR MINGRONE)

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.7.06.032532-07. Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 12 meses, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.82.018247-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE LEGUMES E FRUTAS CAMPINAS LTDA

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80.7.03.031417-64. Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 90 dias, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.82.018740-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EPICO DECORACOES LTDA (ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)

Assim: a) rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 141/144 dos autos no tocante à alegação de compensação e, b) tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.06.072982-92. Expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

2007.61.82.018964-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSIR PEREIRA (ADV. SP137017 MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão referida nos exatos termos em que foi proferida. Intimem-se.

2007.61.82.027778-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARKGRILL RESTAURANTE LTDA - EPP (ADV. SP157062 SANDRO MARCELINO LUCA)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.06.137444-00. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca das CDAs remanescentes. Intimem-se.

2007.61.82.049874-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP206691 ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.07.031033-58. Por fim, tendo em vista o pedido de sobrestamento de feito, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.82.002471-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAMAR IND E COM DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA (ADV. SP163869 GENILDO CHAVES DA SILVA)

Fls. 202/254: Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário. A realização da penhora não traduz prejuízo irreparável à parte e excipiente, de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito em cobro, seja determinado o posterior levantamento da constrição. Determino, portanto, o regular cumprimento do mandado de penhora expedido, sem prejuízo da remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

2008.61.82.018692-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EPICO

DECORACOES LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

A presente exceção de pré-executividade contém alegação de pagamento, do que decorre a necessidade de manifestação da Fazenda Nacional. Ante o exposto, dê-se vista à Exequente para manifestação sobre a alegação formulada, no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.82.022403-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO) X BROADCAST RECORDING COML/ LTDA (ADV. SP116441 LUIZ RENATO FORCELLI)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 1851

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0482332-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0459473-8) ALBERTO MONACO (ADV. SP025443 OMAR BENDILATTI) X IAPAS/CEF (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 00.0459473-8, desapensando-se. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

90.0018597-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0025118-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA (PROCURAD MARIA DE LOURDES MENDES MELO-88.242)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 97/100, 114 e 126/127, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 129, para os autos da execução Fiscal nº 87.0025118-6. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

90.0033148-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0757680-3) IND/ PAULISTA DE EVAPORADORES LTDA (ADV. SP005084 CYRO DALESSANDRO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD DJANIRA N COSTA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 39/40, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 48, para os autos da execução Fiscal nº 0007576803. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

94.0505869-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0506095-1) SUPER MERCADO TOCHA LTDA (ADV. SP054885 VITO MASTROROSA E ADV. SP087159 ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

O advento da Lei nº 11.232/05 alterou a sistemática do cumprimento de sentença, acabando com a autonomia do processo de execução. Nesse sentido, não havendo um processo executivo, torna-se desnecessária a citação do embargante nos termos do art. 652 do CPC, devendo a sistemática do cumprimento de sentença respeitar a nova redação do art. 475 do Código. Isto posto, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 72/74, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescendo ao montante a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

96.0528784-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0511313-5) TOBU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)

Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 59/61, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

1999.61.82.015576-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0510543-0) COCCO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 70/73, 75/79, 90/94 e 120/121, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 124, para os autos da execução Fiscal nº 92.0510543-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

1999.61.82.030217-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550892-5) ESPACO PROPAGANDA LTDA (ADV. SP022046 WALTER BUSSAMARA E ADV. SP049404 JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TERESINHA MENEZES NUNES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se.

2001.61.82.005154-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.003607-6) INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A (ADV. SP165838 GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO)
À vista da informação supra, providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a juntada de cópia de: (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. (X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Intime-se.

2002.61.82.038542-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.050317-5) CORBATEX CORDAS E BARBANTES LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)
Recebo a apelação do embargado apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 58.Intime-se.

2002.61.82.045307-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.021636-5) INDUSTRIA AUTO METALURGICA SA (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP161724B RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Analisando os autos verifico que foi penhorado 2% do faturamento mensal da empresa, o que, por si só, não garante a segurança integral do Juízo prevista no artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº6830/80, como pressuposto à propositura dos embargos.Contudo, considerando o princípio da segurança jurídica, vez que os presentes embargos foram recebidos, antes de aplicar ao feito o disposto no art. 329 do CPC, concedo à embargante o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que comprove a garantia do Juízo, em sua totalidade, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

2006.61.82.017755-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.021687-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CHICKEN BITS DISTRIBUIDORA DE AVES E DERIVADOS LTDA (ADV. SP047505 PEDRO LUIZ PATERRA)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, às fls. 18/19. Desapensem-se estes autos da execução fiscal em apenso, certificando-se.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.82.038270-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0500712-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CEBEC S/A ENGENHARIA E IND/ (ADV. SP036321 VIRGILIO MARCON FILHO)
Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2007.61.82.050202-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051412-2) AUDIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS L (ADV. SP120787 ALEXANDRE CIAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: () II - qualificação; (X) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. A juntada da cópia da(o): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso.(X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).() a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC).Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.82.019398-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0505702-4) AROLDO ANTONIO COSTA (ADV. SP069492 JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)
Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 164/171, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 174, para os autos da execução Fiscal nº 95.0505702-4.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.82.007461-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.047164-4) CAMPOS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP168723 ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a Exceção de Incompetência. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0459473-8 - IAPAS/CEF (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER) X ALBERTO MONACO (ADV. SP025443 OMAR BENDILATTI E ADV. SP034015 RENATO MONACO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30(trinta) dias.

87.0025118-6 - FAZENDA MUNICIPAL DE COTIA (PROCURAD MARIA DE LOURDES MENDES MELO-88.242) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

88.0002992-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X ATEC ASSESSORAMENTO TECNICO CONTABIL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP149217 MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS E ADV. SP193537 LUCIANA MARIA FINK BECK)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Em face do lapso transcorrido, dê-se nova vista ao exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de praxe. Intime-se.

88.0010741-9 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X DIVANI S/A EMBALAGENS (MASSA FALIDA) E OUTRO (ADV. SP155155 ALFREDO DIVANI E ADV. SP043048 JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

Tendo em vista que o depositário não se encontra preso em delegacia de polícia, incabível a expedição de alvará de soltura, vez que este documento já foi expedido à fl. 246. Ante o exposto, revogo a determinação de expedição de alvará de soltura contida à fl. 260, substituindo a determinação acima pela declaração de encerramento da prosção domiciliar a que estava sujeito o depositário. Forneça cópia autenticada desta decisão ao patrono do depositário. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

92.0510543-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X COCCO E CIA/ LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

93.0515621-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X VOLCARRO COML/ DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP214044A LUCIANO GIONGO BRESCIANI)

Fls. 93/106: Trata-se de pedido buscando o reconhecimento da ilegitimidade de parte de Giuseppe Russo, em virtude de homonímia. Postergo a análise do pedido, e determino que o peticionante providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da prova documental apresentada, nos termos do art. 365, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, bem como a regularização de sua representação processual. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

95.0505702-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X DUMONT ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP069492 JOAO PEREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias. Intimem-se.

97.0520995-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP029767 MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X CLINICA INTEGRADA PRO BEM SC LTDA (ADV. SP184092 FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS) X RUY MERCURIO (ADV. SP184138 LILIAN VARGAS PEREIRA)

Tendo em vista que a carta de sentença expedida nestes autos, foi autuada sob nº 2008.61.82.026075-7, onde deverá prosseguir a execução fiscal até o julgamento do recurso de apelação de fls. 92/107, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 114, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

97.0550836-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DJANIRA N COSTA) X EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA (ADV. SP062000 FRANCISCA ROSA PIAZZA)

Ante o exposto, em virtude da ausência de comprovação da ocorrência da prescrição intercorrente, deixo de reconhecer

a prescrição dos débitos em cobro neste feito e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

1999.61.82.001283-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS JACOB DE SOUSA) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A (ADV. SP149284 RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E ADV. SP130511 ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO)

Tendo em vista que a presente petição contém alegação de parcelamento, do que decorre a necessidade de manifestação da Fazenda Nacional, dê-se vista à Exequente para manifestação sobre a alegação formulada, no prazo de 30 (trinta) dias.

1999.61.82.003607-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A (ADV. SP165838 GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR)

Compulsando os autos, verifico que a carta precatória mencionada no ofício de f. 131, encontra-se juntada às fls. 63/129, assim, dê-se ciência à exequente/CEF para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2000.61.82.044086-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP166178 MARCOS PINTO NIETO E ADV. SP253730 REGIANE DA SILVA NASCIMENTO E ADV. SP214005 TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os eis que não há contradição a ser sanada na decisão embargada. Intimem-se.

2004.61.82.063521-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X JOAO CARLOS DA CONCEICAO PIRES E OUTRO (ADV. SP165395 WILSON SILVA JUNIOR E ADV. SP072409 APARECIDO DO O DE LIMA)

Assim sendo, reconheço a incorreção da decisão de fls. 64, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, reconhecendo a citação do co-executado Antônio Pires em 02/02/2005 e deferindo o rastreamento e bloqueio de valores que o mesmo eventualmente possua em instituições financeiras, através do sistema Bacen-jud, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. Após o cumprimento desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados às fls. 22/24 e 73/75. Intimem-se.

2004.61.82.065387-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X AUTO PECAS ARAKAKI LTDA E OUTROS (ADV. SP170139 CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO)

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 35.241.367-0. Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 12 meses, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2005.61.82.015052-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA) X EMPRESA METROPOL DE TRANSPORT URBANOS DE SAO (ADV. SP062214 DIVA STACIARINI) X FRANCISCO ARMANDO NOSCHANG CHRISTOVAM (ADV. SP053095 RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR) X MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA X CARLOS ROBERTO DOLL (ADV. SP138979 MARCOS PEREIRA OSAKI E ADV. SP019379 RUBENS NAVES E ADV. SP019379 RUBENS NAVES E ADV. SP014695 RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA E ADV. SP053095 RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E ADV. SP067427 MARIA AMELIA VIANA T ALIBERTI)

Posto isso: A) ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE oposta por Marcio Junqueira de Souza e Silva, reconhecendo a ilegitimidade passiva do mesmo e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito, bem com JULGO EXTINTO O FEITO com exame do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. B) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A às fls. 126/134 dos autos. Excluo do pólo passivo, de ofício, Francisco Armando Noschang Christovam e Carlos Roberto Doll. Remetam-se ao SEDI para que se cumpra a determinação supra. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios para o excipiente Marcio Junqueira de Souza e Silva, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Expeça-se mandado de penhora a ser cumprido no novo endereço da empresa executada indicado às fls. 137. Intimem-se.

2005.61.82.051412-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AUDIMAX INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS L (ADV. SP120787 ALEXANDRE CIAGLIA)

Intime-se, por mandado, da juntada da nova CDA, na conformidade com o parágrafo 8º do artigo 2º. da Lei 6.830/80.

2005.61.82.059184-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AUTEL S/A TELECOMUNICACOES. E OUTRO (ADV. SP016072 MITUO HIRATA)

Tendo em vista que a carta de sentença expedida nestes autos, foi autuada sob nº 2008.61.82.026076-9, onde deverá prosseguir a execução fiscal até o julgamento do recurso de apelação de fls. 92/107, cumpra-se o determinado no

terceiro parágrafo do despacho de fl. 109, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.82.040766-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOAO CACHOEIRA TEXTIL LTDA E OUTROS (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Intimem-se.

2007.61.82.031856-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JABUR PNEUS SA E OUTROS (ADV. PR019886 MARCELO LIMA CASTRO DINIZ)

Para a análise da exceção de pré-executividade, apresente o excipiente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da ficha cadastral ou de breve relato da JUCESP da empresa Jabur Recapagens de Pneus Ltda. Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 16/20, observando-se a ficha cadastral de fls. 61/70 e eventuais documentos juntados após este despacho, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2007.61.82.043632-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CAMBUCI S/A E OUTROS (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO)

Para apreciação da exceção de pré-executividade, apresente a empresa excipiente certidão de inteiro teor dos feitos nºs. 2006.61.00.010346-1 e 2006.61.00.011813-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

2008.61.82.000368-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRE E OUTROS (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP267102 DANILO COLLAVINI COELHO)

Para análise da alegação de ilegitimidade formulada na exceção de pré-executividade (fls. 17/23), apresentem os excipientes, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da ficha cadastral ou de breve relato da JUCESP. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.82.006755-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X GRANJA SAITO S/A E OUTROS (ADV. SP082090 SONIA APARECIDA DA SILVA)

Posto isso, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Gianpaolo Maria Sisto Felice Baglioni; reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em conformidade com o disposto no art. 20, 4º do CPC. Defiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo exequente às fls. 323/327 e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Nada sendo requerido, determino o sobrestamento dos autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.61.82.026075-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0520995-2) CLINICA INTEGRADA PRO BEM SC LTDA (ADV. SP184092 FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS E ADV. SP184138 LILIAN VARGAS PEREIRA) X RUY MERCURIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP029767 MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Neste feito deverá prosseguir a execução fiscal nº 97.0520995-2, tendo em vista que referida execução será remetida à Instância Superior para apreciação do recurso de apelação. Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2008.61.82.026076-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.059184-0) AUTEL S/A TELECOMUNICACOES. E OUTRO (ADV. SP016072 MITUO HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Neste feito deverá prosseguir a execução fiscal nº 2005.61.82.059184-0, tendo em vista que referida execução será remetida à Instância Superior para apreciação do recurso de apelação. Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1852

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0509699-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0757714-1) DIPP & LOMBARDI LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie, o embargante, cópia da garantia do juízo em sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2002.61.82.042039-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0570999-8) MIMO CREAÇÕES

INFANTIS LTDA (ADV. SP019211 CLEMENTE PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista ao exequente para requerer as providências que considerar cabíveis no prazo de 30(trinta) dias.Intimem-se.

2002.61.82.042882-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0031038-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP091318 ERALDO DOS SANTOS SOARES) X TIP TOP TEXTIL S/A (ADV. SP025630 IRENE VERASZTO E ADV. SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)
Fl. 73: Dê-se ciência ao patrono da embargante sobre o depósito referente à requisição de pequeno valor, proveniente das verbas honorárias, para que providencie sua retirada junto a Caixa Econômica Federal, agência 1181, PAB do TRF, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2003.61.82.062721-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.022393-2) A ARAUJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA BUGNI CARRERO)
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, às fls. 277/279. O advento da Lei nº11.232/05 alterou a sistemática do cumprimento de sentença, acabando com a autonomia do processo de execução. Nesse sentido, não havendo um processo executivo, torna-se desnecessária a citação do embargante nos termos do art. 652 do CPC, devendo a sistemática do cumprimento de sentença respeitar a nova redação do art. 475 do Código. Isto posto, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 285/286, no prazo de 15(quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescendo ao montante a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

2004.61.82.049506-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0518736-1) JARDIM SERV PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO)
Providencie, o embargante, cópia da garantia do juízo em sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2004.61.82.049508-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0518736-1) JOAO CUCCHARUK (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO)
Providencie, o embargante, cópia da garantia do juízo em sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2005.61.82.004565-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1995.61.82.503041-1) KAHEYE OTSUKA (ADV. SP058679 AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)
Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: .1. emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: () II - qualificação;. () V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; () VI - provas. 2. a juntada da cópia da(o): (XXX)cópia da certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. () comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança).3.() a regularização da representação processual nestes autos, bem como nos autos principais. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC).Intime-se.

2006.61.82.016153-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051781-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INBRABOR INDUSTRIA BRASILEIRA DE BORRACHAS LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos sendo as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para a aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.82.043508-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0500535-0) UNI-PRESS IND/ E COM/ DE ELETRONICA LTDA (ADV. SP114100 OSVALDO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES)
Providencie, o embargante, cópia da garantia do juízo em sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

2008.61.82.015447-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006671-0) MGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP156358 DÁCIO PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: Emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso: (X) V - valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; A juntada da cópia da(o): (X) certidão de dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso. (X) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.040309-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.002777-4) EDNA REGINA BATISTA FARRAGONI E OUTROS (ADV. SP178381 MANUEL BORGES DE MIRANDA E ADV. SP109270 AMAURI RAMOS E ADV. SP236176 RICARDO AUGUSTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALTER LUIS CERVO)

Providencie o(a) Embargante, nos respectivos prazos, sob pena de extinção do presente feito: 1. Prazo 30 (trinta) dias: (XXX) recolhimento das custas iniciais e respectivas diligências. 2. Prazo 10 (dez) dias: () emenda da inicial nos termos do art. 282 do CPC, inciso: () II - qualificação; () V - valor da causa; (XXX) VI - provas. () o aditamento da inicial, requerendo a citação do(a) Arrematante como litisconsorte necessário; () as cópias da petição inicial para as citações; () juntada da cópia do auto de arrematação; () a regularização da representação processual. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificadamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo (art. 12, VI do CPC). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

88.0019201-7 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP060266 ANTONIO BASSO) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS DE ADORNOS LTDA E OUTROS (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Ante o exposto, julgo prejudicado o pedido de fls. 140/149, em razão dos créditos não terem sido constituídos sob a égide da Lei nº 8212/91, não sendo cabível a aplicação da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal. Cumpra-se a determinação de fls. 138. Intimem-se.

94.0512818-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X RUAS CIA/ LTDA (ADV. SP215851 MARCELO DE SOUZA PIMENTEL)

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

96.0510235-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ERALDO DOS SANTOS SOARES) X YASUSHI KUMAGAI E OUTRO

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao crédito inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 31.619.921-4. Intime-se o executado José Yoshiaki Nakayama, por mandado, para que regularize a sua representação processual. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

97.0524384-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X HOTEL AERO SUL LTDA E OUTROS (ADV. SP177152 ADIB ALEXANDRE PENEIRAS E ADV. SP094971 VIRGILIO AUGUSTO PENEIRAS FILHO)

A presente exceção de pré-executividade contém alegação de pagamento, do que decorre a necessidade de manifestação do INSS. Ante o exposto, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a alegação formulada, no prazo de 30 (trinta) dias.

97.0571288-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TRUCKFORT EQUIPAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA

Vistos, etc. Fls. 49/55: Para inclusão na lixeira de responsáveis tributários se faz necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do artigo 135 do CTN. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Admite-se, porém, o redirecionamento da execução na hipótese de encerramento irregular da sociedade. No entanto, entende este Juízo que a falência não implica no encerramento irregular da sociedade, o que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. É o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser

aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial.2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial.3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos.(REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249)E, no caso em tela, à fl. 18 informa que a empresa executada teve sua falência decretada, não se configurando a hipótese de encerramento irregular. Ante o exposto, o redirecionamento da execução não é possível, razão pela qual indefiro o pedido formulado pelo INSS. Intimem-se.

98.0542644-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X LABORATORIO CLIMAX S/A E OUTRO (ADV. SP174042 RICARDO POMERANC MATSUMOTO)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do excipiente e JULGO EXTINTO o presente feito em relação a Flavio Dias Fernandes, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Ao SEDI para exclusão do nome do excipiente acima mencionado do pólo passivo da presente execução fiscal. Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais); nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Cumpra-se a determinação de fl. 57 com urgência, expedindo-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Bauru, a fim de que se proceda à penhora do imóvel indicado às fls. 54/56. Intimem-se.

2000.61.82.041719-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X LIMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP192304 RENATO SCOTT GUTFREUND)

Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição intercorrente para cobrança do crédito tributário indicado na certidão de dívida ativa nº 32.680.862-0. Deixo de condenar a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis. Sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não-localização de bens da executada para responder pelo débito. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.82.000523-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X VERDEJANTE PAISAGISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP110039 SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA E ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, entretanto rejeito-os eis que não há contradição na decisão acoimada. Intimem-se.

2003.61.82.028876-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X JOTAPETES COMERCIO DE TAPETES LTDA E OUTROS (ADV. SP138780 REGINA KERRY PICANCO)

Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Nelson Tadeu Rodrigues dos Reis; reconhecendo sua ilegitimidade passiva e determinando sua exclusão do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para o cumprimento da determinação acima. Condono a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com o disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Expeça-se mandado de citação e penhora no novo endereço do co-executado de fl. 104. Intimem-se.

2005.61.82.035669-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X RJ TRANSPORTES E LOCACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP016311 MILTON SAAD)

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.048599-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CARLOS ROBERTO GOMES

Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver,

ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.035940-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X EDIFICIO VILA RICA E OURO PRETO E OUTRO (ADV. SP098368 DELLY CECILIA DE ARAUJO)
Ante a petição de fls. 67/70, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor relativo ao saldo remanescente indicado às fls. 72, devidamente atualizado, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se.

2007.61.82.041584-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X IMC INTERNACIONAL CONGRESSOS E CONFERENCIAS L E OUTROS (ADV. SP131959 RICARDO NUSSRALA HADDAD)
Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para declarar a decadência dos valores relativos de contribuições, juros e multa relacionados aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro/1998 a dezembro/2000, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

2008.61.82.006671-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X MGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP156358 DÁCIO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 29/83: Tendo em vista a plausibilidade das alegações e documentos apresentados pela Executada concernentes ao parcelamento dos débitos em cobro neste feito, determino que a exequente se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2375

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.050473-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.050472-8)
DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP088639 PAULO DE TARSO FREITAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP036340 ANTONIO ARNALDO DE ASSUMPCAO PENTEADO)
Fls 110/111 . Digam as partes .

2007.61.82.003903-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022978-0) IDG - COMPUTERWORLD DO BRASIL SERVICOS E PUBLICACOES LT (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E ADV. SP249670 GABRIEL MACHADO MARINELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fixo os honorarios periciais em R\$ 1.875,00 , devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.82.031215-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018124-8) NAVICON DO BRASIL LTDA (ADV. SP180924 JULIANA CARRILLO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
Dou por ENCERRADA a instrução. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.048084-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.026923-0) INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ) X PINGO DE GENTE MANUFATURA TEXTIL LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)
Fls : 25/27 . Digam as partes sobre os calculos apresentados pelo contador .

2007.61.82.050065-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032107-5) ZIALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY

MARIA LOPES)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. Juntando Procuração original e cópia autenticada do contrato social da empresa .II . Juntando cópia do auto de penhora .

2008.61.82.006302-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054448-9) ANGIO DINAMICA SA (ADV. SP106560 ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.021333-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.022310-0) LEIDES ROSA (ADV. SP246872 LISA MARIA LAVECHIA LACERDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando cópia da inicial da execução fiscal e respectiva CDA. Int.

2008.61.82.022169-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.027670-1) ZILDA PERRELLA ROCHA (ADV. SP040369 MAURIMAR BOSCO CHIASSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. retificando o valor da causa, a fim de constar o valor da inicial da execução fiscal. Int.

2008.61.82.022439-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024718-8) TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP024807 CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. formulando requerimento de intimação da embargada para impugnar; II. retificando o valor da causa a fim de consignar a soma das 02 execuções fiscais (principal e apenso); III. juntando procuração ORIGINAL (fls. 12) e substabelecimento ORIGINAL (fls. 37); IV. juntando cópia da inicial da execução fiscal apensa (nº 2004.61.82.026368-6). Int.

2008.61.82.022649-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.082182-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELLEN CRISTINA CHAVES) X ADVOCACIA GANDRA MARTINS S/C (ADV. SP026689 FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP144992 CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN E ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Recebo os embargos. Intime-se o embargado (Advocacia Gandra Martins S/C) para manifestação. Int.

2008.61.82.022650-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0515539-0) VULCABRAS DO NORDESTE S/A (ADV. SP114729 JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da execução fiscal, com a juntada da carta precatória naqueles autos. Int.

2008.61.82.022653-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002238-0) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art.

739-A/CP à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjami, julgado em 13/05/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e estando bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto à crucial importância da penhora e situações equivalentes, um dos precedentes acima mencionados é taxativo: A garantia completa do juízo, portanto, continua a ser fundamental, tendo a nova lei resolvido, antecipadamente, dúvida potencialmente embaraçosa a respeito das peculiaridades referentes à específica modalidade de penhora de faturamento ou renda. Atualmente, os embargos do devedor não têm, em regra, efeito suspensivo (art. 739-A do CPC); para que este seja concedido, é necessária caução, penhora ou depósito suficientes (art. 739-A, 1º, do CPC); mas, se pendentes, os atos de penhora e avaliação poderão ser finalizados apesar da incidência daquele efeito (art. 739-A, 6º, do CPC) (REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008). Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO, à minguada de garantia do Juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

2008.61.82.023069-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009306-3) MAGMA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (ADV. SP237050 CAMILA PRADO SERGIO E ADV. SP244557 THAIS CRISTINA RODRIGUES PRADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando cópia AUTENTICADA do contrato social. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.045350-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0577801-9) NIDIA CRISTINA GUTIERRES CUSTODIO (ADV. SP041213 VAGNER ANTONIO COSENZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) Intime-se o embargante a juntar cópia da petição extraviada protocolada em 30/06/08 sob nº 2008.820089492-1. Int.

EXECUCAO FISCAL

98.0510014-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CEIL COML/ EXPORTADORA INDL/ LTDA (ADV. SP092805 ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO AMARAL E ADV. SP195100 OSWALDO NOCE DELA TORRE)

Suspendo o andamento do feito até final julgamento do Agravo de Instrumento noticiado a fls. 590. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Ciência às partes. Int.

98.0547531-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BERA DO BRASIL METALURGIA E COM/ DE METAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP013483 ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO)

Primeiramente, expeça-se mandado de penhora no endereço indicado as fls. 224. Após o cumprimento, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Int.

1999.61.82.011350-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DISPLAN ENCOMENDAS URGENTES LTDA (ADV. SP220336 RAFAEL JORGE LEITE MARTINS VERRI)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Após, cumpra-se a determinação de fls. 113. Int.

1999.61.82.019241-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HESA IND/ METALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. GO014555 TURENE ALVES DE OLIVEIRA)

Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : Da análise perfunctória dos documentos acostados aos autos, depreende-se que o excipiente HERMANN OTTO TALLER fez parte do quadro societário da empresa até 18.12.1996 (fls. 93/96), de modo que é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente execução. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o regular prosseguimento do feito. Int.

1999.61.82.036012-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TABA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP114544 ELISABETE DE MELLO)

Fls. 65: indefiro, tendo em conta que não houve condenação da exequente em honorários. Fls. 66: a execução já foi extinta a pedido da exequente. Comprove a executada, documentalmente, que a inscrição continua ativa na Fazenda Nacional. Não havendo manifestação, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2000.61.82.035254-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA A F BALI) X ENGETHERM PROJETOS TERMICOS S/C LTDA (ADV. SP114588 SILVIA HELENA PORTUGAL) X ALDO BIANCO E OUTRO (ADV. SP143857 DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E ADV. SP200555 ANDRÉ LUIZ DE FARIA MOTA PIRES)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a avaliação dos bens penhorados é de junho de 2003, reconsidero o despacho de fl. 180, para preliminarmente determinar a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem (ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do(s) referido(s) bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

2005.61.82.057611-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VELEIRO E OUTRO (ADV. SP154805 ANALICE SANCHES CALVO) X SILVANA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP154805 ANALICE SANCHES CALVO)

VISTOS. Rejeito, de plano, as alegações e pedidos incompatíveis com a natureza do presente incidente. A exceção de pré-executividade tem âmbito muito restrito e não admite grande parte das questões que a parte excipiente pretende discutir. Não conheço das mesmas, seja porque demandam instrução - o que só se compreende nos embargos do executado - seja porque se apresentam manifestadamente incompatíveis com o rito da execução fiscal. O único ponto viável, dentre os trazidos, é o pertinente à eventual prescrição do crédito. Abra-se vista ao excepto, para responder em dez dias. Int.

2005.61.82.059099-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO VELEIRO E OUTROS (ADV. SP154805 ANALICE SANCHES CALVO)

VISTOS. Rejeito, de plano, as alegações e pedidos incompatíveis com a natureza do presente incidente. A exceção de pré-executividade tem âmbito muito restrito e não admite grande parte das questões que a parte excipiente pretende discutir. Não conheço das mesmas, seja porque demandam instrução - o que só se compreende nos embargos do executado - seja porque se apresentam manifestadamente incompatíveis com o rito da execução fiscal. O único ponto viável, dentre os trazidos, é o pertinente à eventual prescrição do crédito. Abra-se vista ao excepto, para responder em dez dias. Int.

2006.61.82.015023-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TVMED-INSTITUTO DE VIDEO E COMERCIO LTDA (ADV. SP114242 AZIS JOSE ELIAS FILHO)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Ao SEDI, para EXCLUIR a(s) C.D.A.(s), nº(s), 80 4 05 091690-85 E INCLUIR a(S) C.D.A.(s) nº(s) 80 4 05 124097-50 e 80 4 05 141809-03.

2006.61.82.017822-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA. (ADV. SP112733 WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Ao SEDI para EXCLUIR A C.D.A (s) nº (s) 80 6 06 002155-10, 80 6 06 002156-09, 80 7 06 000387-04 e INCLUIR a(s) C.D.A.(s) nº(s) 80 6 06 191865-23, 80 6 191867-95, 80 7 06 051865-90.

2006.61.82.021943-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PB PARTICIPACOES S/A. (ADV. SP173635 JEFFERSON DIAS MICELI)

1. Defiro o desentranhamento da peça e dos documentos de fs. 80/100, bem como determino sua juntada aos autos 2004.61.82.044904-6.2. Considerando o teor de fs. 72/78 e fs. 103/107, intime-se a exequente para substituir as CDAs 80.6.06.031969-07 e 80.7.06.008632-50, por outras retificadas.3. Com a manifestação da exequente, voltem conclusos para o julgamento da exceção de pré-executividade.

2006.61.82.023378-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREVI GILLETTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP234846 PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : Tudo que passa disso, ou exija averiguação probatória mais dilargada é apropriado aos embargos do devedor; não podendo prosseguir o debate nos autos do executivo fiscal, sob pena de ordinarização do rito, o que claramente é impossível e representaria tumulto processual.PA 0,15 Pelo exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta. Int.

2006.61.82.023486-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPER POSTO FLOR DE GOIAS LTDA (ADV. SP080344 AHMED ALI EL KADRI)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Ao SEDI para excluir a C.D.A (s) nº 80 2 06 022975-30 e INCLUIR a C.D.A. nº (s) 80 2 06 09391-14.

2006.61.82.025148-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANIFICADORA LA INMACULADA LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2006.61.82.026693-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E PLASTICOS NEBRASKA LTD (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2006.61.82.027033-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETTEL LTDA (ADV. SP174187 ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquívem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Ao SEDI para excluir a(s) C.D.A.(s) ORIGINÁRIA(s) nº(s) 80 2 06 020253-79, 80 6 05 015590-32, 80 6 06 031457-50, 80 7 03 006813-26, 80 7 03 028255-03, 80 7 03 028256-86 e INCLUIR a(s) C.D.A. (s) nº(s) 80 2 06 094561-03, 80 6 05 085363-56, 80 6 06 191514-95, 80 7 03 050431-5880 7 03 050432-39, 80 7 03 050433-10.

2006.61.82.029892-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMARGO SERVICOS DE LIMPEZA E MAO DE OBRA LTDA (ADV. SP257164 THIAGO ALVES FERREIRA SANTOS)

Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo(s), no prazo de 60 (sessenta) dias.

2006.61.82.054578-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IDIO S CONFECOES LTDA (ADV. SP252876 JEAZI LOPES DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2007.61.82.001213-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X SOFIA HUTTNER BORGES (ADV. SP208302 VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF)

Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, declarando a extinção da pretensão de cobrar os créditos vencidos em 30.06.1998 e 30.07.1999. Em vista da sucumbência parcial, deixo de cominar honorários (art. 21/CPC). Determino que, para fins de prosseguimento pelo saldo, o exequente deverá discriminar os créditos reconhecidos na forma desta decisão, sob pena de contumácia. Int.

2007.61.82.004098-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS (ADV. SP102198 WANIRA COTES E ADV. SP137892 LEILA REGINA POPOLO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

2007.61.82.004547-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLIA SERVICOS EMPRESARIAS S/C LTDA (ADV. SP187039 ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA)

Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : Em vista do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se. Int.

2007.61.82.010471-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JARDINEIRA GRILL LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2007.61.82.020987-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAERCIO DOS SANTOS LONGO (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO E ADV. SP218530 ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 88/90. Sem prejuízo, oficie-se à Receita Federal do Brasil, para que se manifeste sobre a manutenção ou não do crédito fiscal, assinalando-se o prazo de cento e vinte dias.Int. e oficie-se.

2007.61.82.022310-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEIDES ROSA (ADV. SP184201 RICARDO PEREIRA RIBEIRO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Verifico que embora no mandado de penhora expedido não constasse a ordem para intimação do executado para opor embargos no prazo de 30 dias, o sr. oficial de justiça o intimou para tal ato, o que ocasionou a interposição de embargos. Assim, a fim de evitar tumulto processual e alegação de cerceamento de defesa, determino o processamento dos embargos opostos. Cancele-se a certidão de decurso de prazo (nos autos e no sistema informativo processual). Após, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

2007.61.82.022554-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTADORA BRASILEIRA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. (ADV. SP142362 MARCELO BRINGEL VIDAL)

Decisão de exceção de pré-executividade - tópico final : Dentro do que se pode conhecer em exceção de pré-executividade, essas justificativas são suficientes para o prosseguimento do feito. Indefiro a exceção, determinando a impulsão do processo nos termos legais. Manifeste-se a parte exequente sobre as debêntures ofertadas à penhora. Int.

2007.61.82.029268-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WARD ELETRO ELETRONICA LTDA (ADV. SP054374 MARIA AUREA MEDINA HERBELHA E ADV. SP211192 CRISTIANE FERNANDES SABA)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2007.61.82.041551-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ALLIA SERVICOS EMPRESARIAS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP187039 ANDRÉ FERNANDO BOTECCHIA)

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da co-executada CECILIA HIGUCHI, dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos fixados na Lei nº 11.382/2006.2. Recebo as exceções de pré-executividade opostas, sem suspensão dos prazos processuais.3. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária.4. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

2007.61.82.046298-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIGMAPLAST INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP103789 ALVARO TSUIOSHI KIMURA)

VISTOS.O tipo de compensação aqui cogitado (dívida ativa X debêntures da Eletrobrás) é de conhecimento vedado em execução fiscal.Quanto à oferta dos mesmos títulos à penhora, foram rejeitados pela parte exequente, que postulou penhora livre. Para esse fim, expeça-se mandado. Int.

2008.61.82.008781-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECHANICA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO)

As cópias de fls. 43/53 não estão autenticadas conforme determinado as fls. 39. Regularize o executado. Int.

2008.61.82.009296-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROUDFOOT (BRASIL) LTDA (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativos às custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96.Aguarde-se pelo prazo assinalado. No silêncio, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.82.016909-2 - WHIRPOOL S/A (ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E ADV. SP246569 FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 436/441: ciência ao requerente. Após, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2390

DEPOSITO

2000.61.00.006677-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HILDA TURNES PINHEIRO) X TECIDOS MICHELITA LTDA E OUTROS (ADV. SP133495 DECIO MARTINS GUERRA E ADV. SP146792 MICHELLE HAMUCHE COSTA E ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) CHAMO O FEITO À ORDEM. Retifico a decisão de fls. 281. A questão suscitada às fls. 270/273 já foi decidida às fls. 223/225. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.026059-9 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT E OUTROS (ADV. RS035415 LEANDRO ANTONIO FELDMANN) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP Devolva-se a deprecata para apreciação pelo MM. Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0501516-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0505194-6) DOZIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02 de dezembro de 2008, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido opostunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16 de dezembro de 2008, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

94.0519142-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CIOLA IND/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP028083 ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04 de dezembro de 2008, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido opostunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18 de dezembro de 2008, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

97.0528678-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA (ADV. SP156819 GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM E ADV. SP065474 SIMARI APARECIDA BERNARDO E ADV. SP154253 CHRISTIAN GONÇALVES)

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02 de dezembro de 2008, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido opostunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16 de dezembro de 2008, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

97.0584893-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PHOENIX DO BRASIL LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO)

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02 de dezembro de 2008, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido opostunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16 de dezembro de 2008, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

98.0512304-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SINDAL S/A SOC INDL/ DE ARTEFATOS PLASTICOS (ADV. SP108647 MARIO CESAR BONFA)

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02 de dezembro de 2008, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido opostunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16 de dezembro de 2008, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

98.0523850-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BENEDUCI LOPEZ LTDA E OUTRO (ADV. SP056248 SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02 de dezembro de 2008, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido opostunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16 de dezembro de 2008, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.004266-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X MILTON ANTONIO SALERNO

Não conheço do pedido, porque ultrapassa as possibilidades do contraditório no processo de execução. Esta não é uma ação de rito ordinário, em que se permita a realização de qualquer modalidade de prova. O requerimento equivale a uma exceção de pré-executividade e cabe à parte excipiente trazer as evidências pré-constituídas de que disponha. O tipo de incidente que se pretende instaurar poderia gerar até mesmo a necessidade de perícia contábil, o que com toda certeza não é possível. Ademais, tanto a executada principal - que se encontra inativa - quanto os co-responsáveis já apresentaram diversos petítórios e recursos, não cabendo neste momento inovação maliciosa. Foi-lhes garantida ampla defesa, até mesmo com tolerância superior ao que se poderia esperar em um processo de tutela executiva. Não é o caso de admitir-se renovação ou mesmo argumentos novos, sob pena de instaurar-se tumulto procedimental. Ademais, cumpre ao Juízo coibir a litigância de má-fé, infelizmente usual no processo de execução, consistente na prática conhecida nos meios forenses como atravessar petições, impedindo que as medidas executivas sejam incoadas e resultando em inutilidade da tutela jurisdicional. Determino o prosseguimento, como já deliberado a fls. 319 e, a bem da eficácia dessa medida, a imediata a adoção da providência requerida pela parte exequente a fls. 294.

1999.61.82.004773-6 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP019274 VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X KAXUXA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP051720 GERALDO MARTINHO)

Considerando-se a realização da 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04 de dezembro de 2008, às 11:00 horas, para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido opostunamente pela Comissão de Hasta Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18 de dezembro de 2008, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

1999.61.82.051490-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LLA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP089249 SERGIO BUSHATSKY E ADV. SP174336 MARCELO DOMINGUES PEREIRA)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2008.61.82.023415-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILEX TRADING S/A (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Fls. 181/251 : sem suspensão dos prazos processuais, manifeste-se a exequente sobre a oferta à penhora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2123

PETICAO

2008.61.07.007985-7 - CLEITON SERGIO MARTINS E OUTRO (ADV. SP160440 FABIANO AUGUSTO SAMPAIO VARGAS E ADV. SP164157 FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE E ADV. SP119298 WAGNER CASTILHO SUGANO E ADV. SP216569 JOSÉ GERALDO BERTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 53/54: anote-se. Fls. 38/51: indefiro o pedido formulado pelos requerentes Cleiton Sérgio Martins e Márcia Aparecida Gabriel Martins, tendo em vista que proferi decisão nos autos do inquérito policial em que a operação Cana Brava foi deflagrada, reconhecendo a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação, haja vista a presença de fortes indícios da existência de lavagem de dinheiro, de crime contra o sistema financeiro nacional, formação de quadrilha, entre outros. Referido inquérito foi baixado por incompetência e distribuído à 2ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, especializada no processamento de feitos que tratam de crimes daquelas espécies e para onde quaisquer pedidos, mesmo que referentes aos autos do seqüestro, deverão ser dirigidos, visto que estes também foram distribuídos àquela Vara, por dependência. No mais, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento de sua distribuição por dependência aos autos do Inquérito Policial nº 2006.61.07.004076-2, tendo em vista que o financiamento do imóvel em questão, embora envolva pessoa investigada na operação Cana Brava, refere-se a alienação efetivada em data anterior à deflagração de referida operação. Após, cumprida a determinação supra e certificado o decurso de prazo da decisão de fls. 32/34, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2007.61.07.002908-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ROSENALDO DONIZETE VACARI PEREIRA (ADV. SP148518 CELSO VITAL)

A instrução criminal, desde 22 de agosto de 2008, deve obedecer ao novo rito estabelecido pela Lei nº 11.719/08, e a nova redação dada ao artigo 400 do Código de Processo Penal determina a realização de audiência una. Assim, considerando-se que o acusado Rosinaldo Donizete Vacari Pereira já foi interrogado (fls. 66/66 verso), intime-se a defesa do referido acusado para que, no prazo de 03 (três) dias, esclareça se pretende seja o mesmo novamente interrogado, e para que, no mesmo prazo, carree procuração aos autos, conforme já determinado no despacho de fl 75. No mais, considerando-se que o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas de acusação, expeça-se carta precatória à Comarca de Bilac-SP para que, com urgência, se proceda à inquirição das testemunhas de defesa Antônio Sérgio Vignoto, Maurício Olímpio da Silva, Deovânia Cristina Cagnin e Eunice Vilela de Lima. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.07.000628-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.012685-5) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP045512 WILSON TETSUO HIRATA)

1) Vistos em inspeção. 2) Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 226/232, devendo ser remetidos ao SEDI para distribuição por dependência a esta ação, na classe de incidente de restituição de coisas apreendidas. 3) Fls. 234/235: manifeste-se o Ministério Público Federal. 4) Expeça-se carta precatória à Comarca de Andradina, São Paulo, para oitiva das testemunhas de defesa (fl. 170), bem como para intimação do denunciado acerca da audiência a ser designada naquele juízo. 5) Intimem-se.

Expediente Nº 2128

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.07.005763-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.004076-2) ROBERTA CARDINALI PEDRO (ADV. SP184203 ROBERTA CARDINALI PEDRO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Certidão de fl. 31: tendo em vista o decurso de prazo para manifestação quanto à decisão de fls. 15/16, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.61.07.005905-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.004076-2) DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA (ADV. SP139953 EDUARDO ALVARES CARRARETTO E ADV. SP212743 ELCIO ROBERTO MARQUES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Certidão de fl. 105: tendo em vista o decurso de prazo para manifestação quanto às decisões de fls. 69/70 e 101/102, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.61.07.006220-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.010864-6) CARLOS HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP132330 ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 02/03: indefiro o pedido formulado pelo requerente Carlos Henrique da Silva, vez que os bens e valores que pretende lhe sejam restituídos se encontram apreendidos na Ação Penal nº 2007.61.07.010864-6 - encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em sede recursal - e eventual restituição, se o caso, só poderá ocorrer depois de operado o trânsito em julgado da referida ação.Decorrido o prazo para eventual recurso por parte do requerente, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2008.61.07.006284-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.004076-2) ATENA TECNOLOGIAS EM ENERGIA NATURAL LTDA (ADV. SP212743 ELCIO ROBERTO MARQUES E ADV. SP139953 EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certidão de fl. 37: tendo em vista o decurso de prazo para manifestação quanto à decisão de fls. 31/32, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.61.07.006767-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.004076-2) BONTEMPO CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP184203 ROBERTA CARDINALI PEDRO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Certidão de fl. 47: tendo em vista o decurso de prazo para manifestação quanto à decisão de fls. 42/43, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.61.07.007716-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.004076-2) ROBERTO SODRE VIANA EGREJA (ADV. SP101458 ROBERTO PODVAL E ADV. SP172515 ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E ADV. SP222933 MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 44/47: defiro. Anote-se.Certidão de fl. 48: tendo em vista o decurso de prazo para manifestação quanto à decisão de fls. 37/38, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.61.07.008169-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.006307-2) EDUARDO CORBUCCI (ADV. SP053979 JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certidão de fl. 26: tendo em vista o decurso de prazo para manifestação quanto à decisão de fls. 18/19, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.61.07.008203-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.004076-2) CIA/ ACUCAREIRA DE PENAPOLIS E OUTRO (ADV. SP205152 MATHEUS PARDO LOPES E ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP253189 ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Fls. 39/40: defiro. Anote-se. Certidão de fl. 41: tendo em vista o decurso de prazo para manifestação quanto à decisão de fls. 31/33, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 1910

MONITORIA

2003.61.07.005812-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIZ ANTONIO CIMATTI (ADV. SP133216 SANDRA CRISTINA SENCHE)

Certifico que, nos termos do despacho retro, os autos encontra-se com vistas à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.07.008369-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE HENRIQUE GALLI E OUTROS

Juntou-se ao feito OFÍCIO, às fls. 64, oriundo da 2ª Vara da Comarca de Pereira Barreto/SP, com a seguinte informação: Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que a carta Precatória em epígrafe (950/2008), foi distribuída a este Juízo em 09/09/2008, e solicito a intimação do requerente para que deposite o valor de R\$ 11,84, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.059499-8 - CELIA REGINA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP118820 SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 421/425: manifeste-se a ré CEF em 10 dias.Int.

1999.03.99.061381-6 - MARIA MAZZARELLO DA FONSECA CAMPOS E OUTROS (ADV. SP118820 SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Manifeste-se a parte autora quanto aos cálculos de liquidação apresentados pela ré, no prazo de 10 dias.Int.

1999.03.99.073423-1 - CLEMENTE PEREIRA PARDIM E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Intime-se a ré CEF, ora executada, para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC, no prazo de 15 dias.Após, abra-se vista à parte autora/exequente para manifestação em 10 dias.Int.

1999.61.07.003459-7 - EDWAL ANTONIO ARSENIO E OUTRO (ADV. SP135427 EMERSON MARIO MARCAL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Manifeste-se a parte autora/exequente quanto à impugnação à execução apresentada pela ré/executada, no prazo de 10 dias.Int.

2000.03.99.001410-0 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 383/384: defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 357 e 361 em favor da ré CEF.Fl. 386/388: ciência à parte autora da juntada dos termos de adesões.Após, arquivem-se os autos.Int.

2000.03.99.016716-0 - MARINA FRANCISCA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora manifestou sua concordância e requereu a expedição de alvará para levantamento do(s) depósito(s) de honorários de fl(s). 178. É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código

Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do(s) aludido(s) depósito(s). Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2000.61.07.004465-0 - WALTER KATSUMI SAKAMOTO E OUTROS (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E ADV. SP124313 MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl. 583: ante o tempo decorrido, defiro à parte autora a dilação do prazo para manifestação por 5 dias.Após, voltem conclusos.Int.

2003.61.07.003297-1 - FELIA FORTUNATO BATISTA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Manifeste-se o patrono da parte autora acerca da certidão da senhora executante de mandados de fl. 132 verso, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2004.61.07.004013-3 - NATALINO BATISTA FERREIRA (ADV. SP196031 JAIME FRANCISCO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista que a ré CEF apresentou espontaneamente os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora em 10 dias, quanto à concordância e satisfação de seu crédito, observando que não houve condenação em honorários.Int.

2004.61.07.006918-4 - MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO E ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Tendo em vista a desistência do perito nomeado à fl. 55, nomeio o Dr. LEONIDAS MILLIONI JUNIOR (ortopedia/traumatologia), fone: (18)3621-1288. Proceda-se à perícia, intimando-se a autora acerca do agendamento por carta com AR.Cumpra-se, com urgência.NOS TERMOS DO DDESPACHO DE FL. 55, OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTAS ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 (DEZ) DIAS, SENDO PRIMEIRO O AUTOR E, DEPOIS O RÉU, HAJA VISTA JUNTADA DE LAUDO MÉDICO PERICIAL.

2004.61.07.008875-0 - NADIR MAROTTA TRINDADE (ADV. SP017220 WILTON OSORIO MEIRA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DORA LUCIA TRINDADE MEIRA COSTA

Defiro a tramitação do feito nos termos da Lei n. 10.741/03, ante o requerido à fl. 03. Anote-se.Fls. 109/116: citem-se os réus nos termos do art. 1057, do CPC. Não havendo oposição à habilitação ora proposta, remeta-se o feito ao SEDI para retificação do pólo ativo.Após, abra-se vista à parte autora para manifestar-se acerca das contestações dos réus no prazo de 10 dias.Em seguida, venham conclusos para apreciação das preliminares argüidas nas contestações.Int.OBS: AUTOS COM VISTA À PARTE AUTORA.

2004.61.07.010138-9 - VANIA ROSSIGNOLO GARCIA (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es).A parte autora manifestou sua concordância (fl. 87).Não houve condenação em verba honorária (fls. 65/66).É o relato necessário. Decido.HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil.Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

2005.61.07.011676-2 - ANTONIO MILTON DE ALMEIDA (ADV. SP172786 ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 51, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntada do laudo médico.

2006.61.07.011689-4 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP236883 MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 99, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação e memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntada do laudo médico.

2007.61.07.003632-5 - APARECIDA MENDES DE ABREU (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Certifico que, nos termos do despacho de fl. 102, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntada do laudo médico.

2007.61.07.005303-7 - ARIIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP219316 DANIELA CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 197/198: defiro a realização da prova oral.Aponte o autor, em 10 dias, de quem pretende seja tomado o depoimento como representante da ré. No mesmo prazo, informe a ré CEF se pretende a oitiva de testemunhas, fornecendo o respectivo rol.Após, venham conclusos para designação do ato a ser realizado neste juízo e a determinação da expedição de precatórias, em face das testemunhas residentes fora desta comarca.Int.

2008.61.07.001891-1 - MARIA CORREA CHAVES (ADV. SP113376 ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Considerando a apresentação da contestação, a parte autora não precisará manifestar-se sobre a mesma, pois não há questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (arts. 327 e 301 do CPC).Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice.Nomeio para o laudo assistencial a ser efetivado no domicílio da parte autora, a assistente social, Sr^a MÁRCIA REGINA MOREIRA LAVOYER - TEL. 3624-2328. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação.Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito(a) o(a) Dr^a. FRANCISCO URBANO COLLADO, Rua Assis Chateaubriand, 621, fone: 3622-1302. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da avaliação médica.Intime(m)-se o(s) perito(s) para a designação de data e horário para a realização da perícia, encaminhando-se cópia dos quesitos e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe.Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça(m) o(s) perito(s) ora nomeados, as informações necessárias ao pagamento dos honorários.Aprovo os quesitos do réu de fls. 40 e 41.Intime-se a autora para apresentar quesitos para ambas as perícias e, querendo, indicar assistente-técnico.Ciência às partes de eventuais documentos juntados aos autos.Com a juntada do(s) laudo(s):a)vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo primeiro o autor e, após, o réu e;b)expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento, observando-se os termos do artigo 3º, caput, da Resolução supracitada.Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF.Quando em termos, voltem conclusos para sentença.Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.07.006452-0 - APARECIDA NOGUEIRA DA GRACA (ADV. SP229645 MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão da executante de mandados de fl. 69 verso, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

Expediente Nº 1915

DESAPROPRIACAO

2008.61.07.006772-7 - MUNICIPIO DE ARACATUBA X MIGUEL & MIGUEL ARACATUBA LTDA - ME (ADV. SP054477 PRAXEDES NOGUEIRA NETO)

Diante disso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado às fls. 316/318, para apenas e tão-somente, afastar a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte em relação às verbas de indenização e de seus consentâneos juros moratórios e compensatórios, mantida a incidência da exação sobre as parcelas de honorários advocatícios.Após as intimações, decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, devolvam-se os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba SP.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.07.009624-7 - RADIO URUBUPUNGA LTDA (ADV. SP104990 SILVIA DENISE CUTOLO E ADV. SP024778 RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES) X AGENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachei nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência acerca da redistribuição do feito a esta

vara. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, adeque o valor atribuído à causa. Concomitantemente, recolha as custas processuais, de acordo com o valor atribuído, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Efetivada a diligência, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.015658-2 - VERA LUCIA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora manifestou sua concordância (fl. 277). Houve sucumbência recíproca (fl. 250). É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

1999.03.99.023001-0 - JOAQUIM FERREIRA (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora, instada a manifestar-se, ficou-se inerte (fl. 274). Houve sucumbência recíproca (fl. 224). É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

1999.03.99.030731-6 - BENEDITO GOMES DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora manifestou sua concordância (fl. 236). Houve sucumbência recíproca (fl. 122). É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

1999.03.99.104104-0 - ESMERINDA MARIA DO REGO E OUTROS (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. A ré CEF apresentou os cálculos de liquidação dos créditos da(s) conta(s) fundiária(s) do(s) autor(es). A parte autora manifestou sua concordância (fl. 244). Houve sucumbência recíproca (fl. 109). É o relato necessário. Decido. HOMOLOGO, nos termos do artigo 842 do atual Código Civil, os cálculos de liquidação apresentados pela ré Caixa Econômica Federal-CEF, de conformidade com os artigos 269, III, do C. Pr. Civil, para os fins do artigo 584, III, do Código Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

1999.61.07.005180-7 - CLEUSA CORREIA DA SILVA REPRESENTADA POR JULIA CORREIA DA SILVA (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, o presente feito será remetido ao arquivo. Fls. 254 e 268: indefiro, por tratar-se de providência que compete à parte. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.07.001749-3 - MARCOLINA GOMES SARTORI (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, o presente feito será remetido ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.07.002095-9 - SILVIA GUILHERME DA SILVA (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, o presente feito será remetido ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.03.99.002567-1 - REGINALDO BATISTA DOS SANTOS FILHO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Informe a parte autora, em 5 dias, se pretende alguma outra providência neste feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.07.002933-9 - ELZA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO E ADV. SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data a conclusão de fl. 153 em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, o presente feito será remetido ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.07.003785-3 - MISAEL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP145961 VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, o presente feito será remetido ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.07.005524-7 - NEUSA DE SOUSA ALVES (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, o presente feito será remetido ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.07.008637-2 - NARCIZA XAVIER DA SILVA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa.Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, o presente feito será remetido ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.07.009392-0 - ALMERINDA ROSA PEREIRA CARVALHO (ADV. SP167109 NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Certifico que, nos termos do despacho de fl. 65, os autos encontram-se com vista às partes para manifestação e alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o autor e após o réu, haja vista juntada do laudo médico e do estudo socioeconômico.

2006.61.07.002197-4 - MARIA VALIM ANELLI (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa.Haja vista que a ré apresentou seus cálculos de liquidação, tendo efetivado depósito judicial cujas guias constam às fls. 80/81, manifeste-se a autora informando se concorda com o numerário, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2007.61.07.001072-5 - SANDRA APARECIDA DE MATTOS MARIA E OUTRO (ADV. SP175675 SÉRGIO SORIGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa.Fl. 41: concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento do determinado na decisão de fls. 35/36.Intime-se.

2007.61.07.005807-2 - DILMA MORONI (ADV. SP227435 BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E ADV. SP219699 FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E ADV. SP256023 DANIEL LEANDRO BOCCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF, de fls. 27/41, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para apreciação das preliminares.Intime-se.

2007.61.07.006184-8 - YVETE HELENA GARCIA E OUTRO (ADV. SP199781 BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa.Fl. 93: concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fl. 92.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.07.001634-3 - VINCENZINA SIMONUCCI (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF, de fls. 26/38, no prazo de 10 (dez) dias.A preliminar argüida será apreciada por ocasião da prolação da sentença.Dê-se vista dos autos ao ilustre membro do Ministério Público Federal.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.07.004139-8 - AGENOR PACHECO MOREIRA FILHO (ADV. SP146920 CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E ADV. SP257654 GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Ratifico os atos até aqui praticados.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, forneça cópia autenticada de seu documento de identidade - RG e do CPF, facultando à advogada declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.Recolha, outrossim, o autor as custas processuais, de acordo com o valor atribuído, agora sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.Efetivadas as diligências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

2008.61.07.006539-1 - ISAURA MARIA MARQUES (ADV. SP199781 BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa.Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento público de procuração.Efetivada a diligência, cite-se a ré - CEF.Intime-se.

2008.61.07.006564-0 - MARCOS OSMAR GALDEANO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa.Não há prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Haja vista que o inventário já foi encerrado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova o ingresso dos herdeiros no pólo ativo, fornecendo cópia da petição para formação da contrafé.O pedido de prioridade no trâmite será apreciado após a regularização do pólo ativo.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.07.007334-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.000518-7) JOSEFINA OSVALDA PEDON (ADV. SP214246 ANDREY GUSTAVO DA ROCHA SBRANA E ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Defiro o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 10.741/2003, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico almejado. Efetivada a diligência, cite-se a ré. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime-se.

2008.61.07.008105-0 - MARIA JOSE DE SOUZA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a data do início da doença, bem como se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade e em que atividade e o local (artigo 282, III, do Código de Processo Civil). Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2008.61.07.008197-9 - DANIELA BENAVENTE PACHIONI SOUZA (ADV. SP145998 ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a declaração de fl. 37, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico almejado. Efetivada a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.006400-9 - ROSA MARIA DA COSTA OLIVEIRA (ADV. SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.07.005188-3 - JOSE MACENO DOS SANTOS (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 12, da Resolução nº 438, de 30/05/05, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Efetivado o depósito, cientifiquem-se as partes e intimem-se os beneficiários para levantamento nos termos dos arts. 17 e 18, da aludida Resolução, que deverão, no prazo de 10 (dez) dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, o presente feito será remetido ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.07.005678-0 - ELIANA PEREIRA DOS REIS E OUTRO (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- regularize sua representação processual e declaração de hipossuficiência financeira haja vista postular benefício para si própria e para a filha menor, e 2- junte aos autos rol de testemunhas, fornecendo croqui caso haja alguma residente em zona rural. Efetivadas as diligências supra, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

2008.61.07.006019-8 - VILTO HENRIQUE CANDIDO (ADV. SP079737 JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: 1- retifique o valor da causa, nos termos do artigo 259, VI, do Código de Processo Civil, e 2- junte aos autos documento de propriedade do(s) imóvel(is) mencionado(s) na inicial. Efetivadas as diligências supra, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.07.001726-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.004574-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X EUNICE DE ALMEIDA PINHEIRO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Defiro a realização de prova pericial requerida pelo INSS às fls. 20/21. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargada, querendo, apresente quesitos a serem respondidos. Após, remetam-se os autos ao senhor contador judicial. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro, ao embargante e, depois, à embargada. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.07.005626-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.001670-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X AQUILINA VIANA ALMEIDA (ADV. SP087169 IVANI MOURA)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista à embargada para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se o embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.07.005696-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.009092-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X REVAIR DA CUNHA RAMALDO (ADV. SP097147 LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho a que não dei causa. Recebo os embargos em seus regulares efeitos. Vista ao embargado para resposta no prazo legal e, para caso queira, especificar provas. Após, intime-se o embargante para manifestação e especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2705

EXECUCAO DA PENA

2004.61.08.005704-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSVALDO BAILO GOMES (ADV. SP140178 RANOLFO ALVES)

Nos termos da Ordem de Serviço n. 1/98, ficam as partes intimadas da sentença de fls 160/162:- (...) Considerando que o sentenciado cumpriu as condições estabelecidas, conforme reconhecido pelo ilustre agente ministerial (f. 158), declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução penal instaurada em desfavor de OSVALDO BAILO GOMES. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I (...).

ACAO PENAL

98.1301974-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X BRUNO BEGNOZZI (ADV. SP086346 CARLOS ALBERTO BOSCO E ADV. SP165655 DENIS SOARES FRANCO) X MARIA ILZA ALVES (ADV. SP128510 SANDRO HENRIQUE ARMANDO E ADV. SP081057 SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Diante das orientações citadas, me parecendo patente o intento do embargante de alterar o decidido, o que não é possível na senda recursal utilizada, desacolho os embargos de declaração ofertados às fls. 775/776. P.R.I.

98.1305068-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE VICTALIANO (ADV. SP065983 JOSE ULYSSES DOS SANTOS)

1. Providencie-se o lançamento do nome do réu PAULO HENRIQUE VICTALIANO no Rol Nacional dos Culpados.2. Ao SEDI, para anotar a situação processual do réu (condenado). Oficie-se ao IIRGD e ao NID (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º) e à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III), comunicando a condenação com trânsito em julgado.3. Intime-se o sentenciado para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento do valor das custas judiciais, conforme tabela do E. Conselho da Justiça Federal, em guia DARF, Código da Receita n. 5762, na agência da CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16).4. A fim de viabilizar o cumprimento das penas restritivas de direitos substitutivas (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), nos termos impostos no v. acórdão do E. TRF/3ª Região (fls. 299305), a execução deve ser processada no Juízo do local de residência do apenado. Assim, expeça-se guia de recolhimento em face de PAULO HENRIQUE VICTALIANO, encaminhando-a, na seqüência, ao SEDI, devidamente instruída (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal, a qual será oportunamente remetida ao Juízo competente nos termos da fundamentação supra.5. Intimem-se as partes.

2004.61.08.006373-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROBERIO SOARES DAMASCENO (ADV. SP190415 EURIDES RIBEIRO)

Pelo exposto, acolho os embargos declaratórios de fls. 254 verso, para integrar os segundo e quarto parágrafos de fl. 252 nos termos acima especificados. P.R.I.

2005.61.08.006969-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROBSON LUIZ MORAES (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X RAUL APARECIDO ROCHA (ADV. SP123664 ANDRE LUIZ PIPINO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para:1. Condenar ROBSON LUIZ MORAES como incurso no art. 1º, inc. I, 2ª figura, da Lei n.º 8.137/90, combinado com os artigos 29 e 71 do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagar 11 (onze) dias-multa, fixado o dia-multa no mínimo legal, porém concedido o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: a) prestação pecuniária (sem prejuízo da multa fixada no tipo penal) no valor de um salário-mínimo, observadas as condições econômicas apresentadas pelo réu, valor que deverá ser revertido a entidade pública com destinação social, a ser definida pelo Juízo das Execuções;b) prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação em tarefa e entidade a serem escolhidas também pelo Juízo das Execuções. Tem o réu direito de apelar em liberdade.2. Condenar RAUL APARECIDO ROCHA como incurso no art. 1º, inc. I, 2ª figura, da Lei n.º 8.137/90, combinado com os artigos 29 e 71 do Código Penal, a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagar 11 (onze) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Não possui o réu direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito.Tem o réu direito de apelar em liberdade.Fixo os honorários da advogada dativa nomeada à fl. 97 para a defesa do réu ROBSON LUIZ MORAES à razão de 2/3 (dois terços) do valor máximo previsto na pertinente tabela da resolução em vigor do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Também após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal.Custas ex lege.P.R.I.C.

Expediente Nº 2707

ACAO PENAL

2002.61.08.004900-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X MARIA IRINEIDE DA SILVA (ADV. SP148499 JOEL PEREIRA DE ASSIS)

Intimado para a fase do art. 499, o Ministério Público Federal nada requereu e apresentou as alegações finais (fls. 174/178).Assim, intime-se o defensor da denunciada para os fins do art. 499 do Código de Processo Penal. Não havendo diligências ou providências a serem requeridas, e esgotado o prazo consignado no dispositivo legal acima referido, deverá a defesa apresentar, na seqüência, as alegações finais (CPP, art. 500), no prazo sucessivo de três dias.

2005.61.08.004745-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SIDNEY CARLOS CESCHINI (ADV. SP164774 MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI) X MARIA TEREZINHA DE SOUZA (ADV. SP051974 VICENTE BENTO DE OLIVEIRA)

Fls. 219: Defiro o pedido do Ministério Público Federal de prosseguimento do feito diante do descumprimento do parcelamento (fls. 214 e 218). Considerando as alterações do Código de Processo Penal, promovidas pelas Leis n.ºs 11.719, de 20/06/2008, e 11.690, de 09/06/2008, e a aplicação do princípio tempus regit actum, bem como que o(a) réu(ré) já foi citado(a), interrogado(a) e ofertou defesa prévia, de acordo com a legislação anterior, sem, contudo, arrolar testemunhas (fl. 181), designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação para o dia 10 de novembro de 2008, às 14h30min. Intimem-se as testemunhas, requisitando-as ao superior hierárquico. Intime-se a ré e seu defensor constituído.Cumpra-se.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1303309-0 - DORVALINO BIZELI (ADV. SP083064 CLOVIS LUIS MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON RICARDO ROSSETTO E ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

97.1304411-8 - JOSE CORREIA DE BARROS (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Em que pese ter havido em sentença a estipulação de multa cominatória, por atraso no cumprimento do ato decisório, o qual antecipou parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS, ainda que a destempo, implantou o benefício e pagou todas as verbas devidas ao requerente, com juros e correção monetária retroativas, inclusive. Por último, apresentou justificativas. Dessa forma, e por entender que as justificativas apresentadas pelo réu não permitem ao juízo inferir dolo ou má-fé, e sim, pelo contrário, que o retardamento decorreu, exclusivamente, do colapso estrutural prevalente, nos dias atuais, na realidade administrativa da autarquia previdenciária, mas que acometem também inúmeros outros órgãos públicos federais, deixo de determinar a incidência da multa cominatória, outrora estipulada, até mesmo porque prejuízo algum adveio ao autor. Isso posto, considerando que o recurso de apelação ofertado pelo réu já foi recebido pelo juízo, tendo havido, inclusive, contra-razões do autor, determino seja o feito remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências pertinentes (despacho de folhas 194, parte final). Intimem-se.

1999.61.08.001957-0 - TARCILIO RANSI E OUTROS (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP134547 CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

1999.61.08.002503-9 - JUVENAL DE MELO E OUTROS (ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP180036 FERNANDO DE OLIVEIRA E PAULA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho de fl. 367, com intuito da COHAB manifestar-se quanto ao pedido de levantamento formulado pela autora Judith Ferreira Tassinari, fl. 362.Int.

2000.61.08.002416-7 - UMBERTO PASCHOAL E OUTRO (ADV. SP114347 TANIA RAHAL TAHA E ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 275/293: Intime-se às partes para que manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

2002.61.08.008056-8 - VALDIR FANTINI (ADV. SP047377 MARIO IZEPPE E ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

2003.61.08.001491-6 - ASSOCIACAO LUSO BRASILEIRA DE BAURU (ADV. SP154992 ARI JOSÉ SOTERO E ADV. SP047677 MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD RENATO CESTARI)

Assim, defiro o parcelamento do débito em quatro vezes, conforme requerido pelo executado, desde que efetue também o pagamento da multa de 10% prevista no artigo 475-J, do CPC, a ser aplicada sobre o valor remanescente (70%),

devido tais valores ser devidamente corrigidos e com aplicação de juros. Intime-se com urgência o executado, para que em caso de discordância com a presente decisão, tenha a possibilidade de depositar o restante do valor (70%), dentro do prazo de 15 dias de sua intimação para o pagamento. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda a favor da União, do depósito de fls. 336, mais os acréscimos que incidirem na conta até a data da conversão. Após, intime-se a União Federal.

2003.61.08.004620-6 - GILBERTO SANTANA TEODORO (MARIA SILVIA SANTANA TEODORO) (ADV. SP160824 ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E ADV. SP212775 JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 257/262: Manifeste-se a parte autora. Após, à imediata conclusão para apreciação do pedido de revogação da tutela concedida. Int.-se

2004.61.08.010758-3 - CELSO LUIS MONTECINO (OLINDA BARRETO MONTEZINO) (ADV. SP158213 JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fls. 249: Junte-se aos autos a comunicação de decisão, extraída do site do INSS. Segue sentença em separado. Dispositivo da sentença: Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) condenar o réu a implantar, em favor do autor Celso Luis Montecino, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de 01 (um) salário mínimo, contados a partir da data do requerimento administrativo (01/12/2003, NB nº 131.522.494-9). b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir do requerimento administrativo, qual seja, 01/12/2003. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, compensando-se os valores pagos administrativamente por força da antecipação de tutela concedida. Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) honorários dos peritos judiciais nomeados nos autos, cujos honorários já foram fixados na decisão de fls. 226/234 e requisitados às fls. 239/240, no importe total de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.006726-7 - OSCAR TADEU CHAVES E OUTRO (ADV. SP112617 SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Folhas 172 a 174. Considerando que este juízo, quando instado a manifestar-se nas demandas que veiculam pedido de suspensão de execução extrajudicial de contrato de financiamento habitacional, nos moldes do Decreto-lei 70 de 1.966, tem manifestado o entendimento no sentido de não ser cabível referido procedimento, independentemente da efetivação de depósitos de valores por conta do mutuário, por ora, mantenho a decisão liminar proferida no processo. Observo, apenas, que a ausência de depósitos dá causa a um ônus (o incremento da dívida) cujos efeitos recairão integralmente sobre o mutuário, se ao final, a demanda for julgada improcedente. Sem prejuízo do quanto deliberado, ficam as partes intimadas para esclarecerem ao juízo se pretendem produzir provas, caso em que deverão justificar a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Não havendo interesse das partes na produção de provas, registre-se o feito concluso para a prolação de sentença. Intimem-se.

2006.61.08.000849-8 - ADILSON CESAR DE MORAIS (ADV. SP229744 ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 138/140: Intime-se a parte autora, com urgência, para manifestar-se acerca da proposta de acordo formulado pelo Instituto-réu. Após, à imediata conclusão.

2008.61.08.003493-7 - ELI BIASIN PRADO (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 126 a 128. Por ora, aguarde-se a contestação do réu, após o que reapreciarei a questão. Intimem-se.

2008.61.08.003893-1 - ANA VIEIRA ZELLER (ADV. SP183792 ALBERTO CESAR CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, o pedido de antecipação da tutela. Outrossim, considerando os termos da contestação ofertada pelo réu, onde a autarquia previdenciária afirma já ter ocorrido a revisão do benefício da parte autora, nos moldes postulados na presente demanda, fica, desde já, a autora intimada para manifestar-se quanto ao

inteiro teor da defesa apresentada pelo INSS, como também sobre os documentos que a instruem. Na seqüência, ficam também as partes intimadas para que se manifestem quanto à produção de provas, caso em que deverão justificar a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Para a hipótese das partes não desejarem produzir provas, registre-se o feito concluso para sentença. Publique-se com urgência..

2008.61.08.007863-1 - CLAUDIA LOUREIRO GOMES (ADV. SP155769 CLAUROVALDO PAULA LESSA E ADV. SP120352 FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, efetue o recolhimento das custas judiciais, através de guia DARF, Código da Receita 5762, na Caixa Econômica Federal, bem como declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instrua a inicial, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003; sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.08.007894-1 - PEDRO ANTONIO DAMACENA (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios referentes à Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a parte autora para que, considerando-se os termos do item 4.2 do Provimento COGE/TRF3 n.º 34, de 05/09/2003, declare a autenticidade dos documentos que não estejam autenticados e que por cópia instrua a inicial. Após, cite-se o INSS.

2008.61.08.007901-5 - MAURO ANTONIO ALVES (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão proferida. (...) indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, para a imediata concessão de aposentadoria por invalidez. Outrossim, considerando o caráter alimentar do direito envolvido, determino a produção antecipada da prova pericial médica na parte autora. Nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, médico do trabalho e médico legista, com consultórios na Rua Geraldo Pereira de Barros, n.º 350, Centro, Lencóis Paulista/SP, CEP n.º 18.682-500, telefone n.º (14) 263-0671 e 264-4033, e em Bauru, na Rua Alberto Segalla n.º 1-75, Sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, CEP 17.012-634, fone 3227-7296. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se a perita médica acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações: a) A parte autora possui alguma doença, síndrome ou deficiência? Em caso positivo, qual? b) A enfermidade ou deficiência tem caráter temporário ou permanente? c) Há possibilidade de regressão? d) Em razão dessa enfermidade, a parte autora possui condição de exercer alguma atividade laborativa? Qual? e) Se há incapacidade permanente e total para o trabalho, é possível identificar desde quando? f) Qual a capacidade de discernimento da autora? g) Outras informações consideradas necessárias. Sem prejuízo do quanto acima decidido, cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se..

2008.61.08.008080-7 - MARCELO HENRIQUE BRUSCHI (ADV. SP152876 CAMILA RAFAEL GOZZO) X NILTON CEZAR RIBEIRO E OUTROS

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, e conseqüente extinção do feito, sem a resolução do mérito, para que promova o recolhimento das custas processuais, devidas à União, na forma da Lei Federal 9.289 de 1.996, como também para que requeira a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, sem o que não há justificativa jurídica plausível que explique o aforamento da demanda perante esta justiça. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.08.000303-0 - MAURO ZECHEL (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Expeçam-se alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

2007.61.08.005680-1 - FERNANDO DE ABREU NUNES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão. (...) acolho a preliminar de incompetência, arguida pelo INSS, em sua contestação e reconheço

a incompetência absoluta deste Juízo, determinando, outrossim, seja o processo remtido ao Juizado Especial Federal da Cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Por consequinte, torno sem efeito o despacho de folhas 59, com exceção da parte alusiva à designação do perito judicial. Intimem-se..

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.08.005561-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.009684-6) ISABEL CAMPOY BONO ALGODOAL (ADV. SP071902 ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação.Int.

2006.61.08.005563-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.008317-3) JAIR APARECIDO FRANCISCO MARTINS E OUTRA (ADV. SP115051 JOSILMAR TADEU GASPAROTO E ADV. SP233738 JAMAL RAFIC SAAB) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR)
Manifeste-se o embargante sobre a impugnação.Int.

2006.61.08.007737-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.001110-4) MAURO CASTRO LOBO E OUTRO (ADV. SP053782 MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)
Manifeste-se o embargante sobre a impugnação.Int.

2007.61.08.000462-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.08.006730-4) RONALDO JARUSSI E OUTRO (ADV. SP161509 RODRIGO SANTOS OTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP197890 NEUMA DALLAQUA COSTA)
Manifeste-se o embargante sobre a impugnação.Int.

2007.61.08.004672-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.000528-2) J PIRES JORNAIS E REVISTAS LTDA E OUTROS (ADV. SP160481 FÁBIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação.Int.

2007.61.08.006392-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.010594-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X MANOEL GERALDO SANTOS (ADV. SP142745 ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA)
Isso posto, julgo procedente o pedido, reduzindo o valor do débito ao constante dos cálculos do INSS às fls. 05/09, no importe de R\$ 35.130,46 (Trinta e cinco mil, cento e trinta reais e quarenta e seis centavos), atualizado até março de 2007. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre a diferença entre o cobrado e o devido, ficando a cobrança suspensa, de acordo com o estabelecido no artigo 11, parágrafo segundo, da Lei nº 1.060/50, por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita.Sem custas nos embargos.Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 05/09 para os autos principais.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.006396-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.010050-0) SAMY BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP146920 CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Manifeste-se o embargante sobre a impugnação.Int.

2007.61.08.008099-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003767-3) PAR CURSOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA (ADV. SP248721 DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES)
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação.Int.

2007.61.08.010872-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.011033-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI)
Isso posto, julgo procedente o pedido, reduzindo o valor do débito ao constante dos cálculos do INSS às fls. 34/37, no importe de R\$ 32.791,11 (Trinta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e onze centavos), atualizado até dezembro de 2006. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre a diferença entre o cobrado e o devido, ficando a cobrança suspensa, de acordo com o estabelecido no artigo 11, parágrafo segundo,

da Lei nº 1.060/50, por ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem custas nos embargos. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e do cálculo de fls. 34/37 para os autos principais. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.08.008317-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X JAIR APARECIDO FRANCISCO MARTINS E OUTRO (ADV. SP115051 JOSILMAR TADEU GASPAROTO E ADV. SP233738 JAMAL RAFIC SAAB)

Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Int.

2004.61.08.000528-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X J PIRES JORNAIS E REVISTAS LTDA E OUTROS

Manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada. Int.

2006.61.08.010050-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SAMY BRINQUEDOS EDUCATIVOS LTDA - EPP E OUTROS

Manifeste-se a exequente sobre a penhora realizada. Int.

2007.61.08.003767-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X PAR CURSOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA (ADV. SP248721 DIOGO LOPES VILELA BERBEL)

Comprove a exequente, documentalmente, ter esgotado todos os meios cabíveis na localização de bens do(s) executado(s). Após, será apreciado o requerido às fls. 31/32. Int.

Expediente Nº 5024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.08.002016-9 - CLELIA REGINA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES E ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP127185 MILTON DOTA JUNIOR E ADV. SP163848 CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 88/92, homologo a desistência do autor Luiz Carlos Fernandes, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, autorizada a expedição de alvará de levantamento, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e a excludo da lide, e com relação aos autores Clélia Regina da Silva e Edivaldo Francisco, afastos as demais preliminares e julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Sueli Fujiko Shimada, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), em valor equivalente a três vezes o máximo da tabela, tendo em vista que foi realizada perícia referente a três autores, determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos autores, comunicando-se ao E. Corregedor-Geral. Condene os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00, em rateio, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC e aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Defiro o pedido da Cohab de fls. 281/282, quanto à transferência de eventuais valores depositados pelos autores Clélia Regina da Silva e Edivaldo Francisco para sua conta corrente. Indefiro o pedido de fls. 451/456 quanto à Autora Clélia Regina da Silva Xavier, em que pesem as razões humanitárias invocadas, já que houve julgamento do mérito e os depósitos foram efetuados com a finalidade de pagamento de parte das parcelas devidas à Cohab. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.08.005926-8 - SANDRA REGINA DA SILVA COSTA E OUTROS (ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP066426 ANTONIO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP161612 MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

Despacho de fls. 488: Publique-se o despacho de fls. 487 (Despacho de fls. 487: J. Defiro). A execução dos honorários advocatícios fixados às fls. 257 a favor da União, ficará suspensa até a apresentação de prova de que os autores perderam a condição de necessitados. Intime-se a União. Intimem-se. Segue sentença em separado. Dispositivo da sentença: Isso posto, revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 69/70 e julgo improcedentes os pedidos da autora Sandra Regina da Silva Costa, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do

CPC. Condene a autora Sandra Regina da Silva Costa ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10 % sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante o pedido de assistência judiciária deferido às fls. 457. Relativamente aos honorários da perita judicial nomeada nos autos, Dra. Áurea Rita de Oliveira Sampaio, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais), em valor equivalente a três vezes o máximo da tabela, tendo em vista que foi realizada perícia referente a quatro autores, determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido aos autores, comunicando-se ao E. Corregedor-Geral. Condene os autores Silvio Alves da Silva, Selma Idaídia Guimarães Dias, Sílvia Aparecida Martins Pedroso e Márcio Antônio Magnoni ao pagamento, em rateio, dos honorários da perita judicial nomeada nos autos, no importe acima fixado - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Tais valores serão exigíveis de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.08.004970-4 - RITA DE CASSIA ALVES FERREIRA NEGREIROS (ADV. SP196456 FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando-se o documento juntado pelo INSS às fls. 149, verifica-se que a pensão foi implantada pelo Ministério do Planejamento, o que conduz à conclusão de que a União Federal deve integrar o pólo passivo. Assim, promova a autora a citação da União Federal (AGU), nos termos do artigo 47, parágrafo único, do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito.

2006.61.08.012359-7 - VILMA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oficie-se conforme requerido, fl. 330. Int.

2007.61.08.005147-5 - LAERCIO DONIZETI DA SILVA (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão. (...) Assim, tendo em conta que, por força do artigo 101, da Lei Federal 8.213, de 24 de julho de 1.991, incumbe ao INSS submeter os segurados, em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, concebida por motivo de invalidez do beneficiário, a exames médicos para averiguação da subsistência ou não das condições fáticas que motivaram a concessão, outrora, do benefício, podendo, se o caso, submeter o indivíduo a procedimento de reabilitação profissional, cabé, no caso posto, à autarquia previdenciária decidir pela manutenção ou não do benefício da parte autora, ou, submetê-lo à reabilitação profissional. Intimem-se..

2008.61.08.003487-1 - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão. (...) indefiro a tutela antecipada. Porém, considerando-se que se trata de produto perecível, havendo documentos nos autos que comprovam a importação, a fim de acautelar o direito da parte, concedo liminar para autorizar o depósito da taxa prevista na Resolução n.º 41, de 19/12/01, em conta judicial, a fim de possibilitar a liberação das mercadorias descritas na Licença de Importação n.º 08-094655-2, registrada na data de 25/04/2008, de acordo com o disposto no Provimento n.º 58, de 21.10.1991, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Depois de efetivado o depósito, oficie-se ao Delegado da Receita Federal de Bauru para que tome conhecimento do ocorrido e não atue a empresa autora, por eventual não recolhimento da taxa. Cite-se a União, para que a ré, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se..

2008.61.08.003765-3 - JOSE GOMES (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP232594 ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tópico final da decisão proferida. (...) defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para o efeito de: (a) - determinar à(s) ré(s) que se abstenha(m) de proceder à liquidação extrajudicial do contrato, enquanto estiver em trâmite a presente ação judicial. Caso a liquidação já tenha sido iniciada, deverá ser interrompida imediatamente, comprovando as requeridas no processo o atendimento da presente determinação judicial; (b) - determinar à(s) ré(s) que se abstenha(m) de assentar o nome do autor junto aos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto estiver tramitando em juízo a presente ação judicial, ou, se o apontamento já tiver ocorrido, que providenciem o seu cancelamento imediato, comprovando-se o ocorrido no processo, e, finalmente; (c) - autorizar o autor a efetivar o depósito, em juízo, de 40% (quarenta por cento) do valor das parcelas vincendas do contrato de financiamento habitacional, tomando por base a sistemática vigente, nos dias atuais, em referido acordo de vontades. Intimem-se as partes..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.08.012317-2 - MOISES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP232267 NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão. (...) Diante do contexto fático relatado, não vislumbra o juízo a prática de nenhum ato ilegal por parte do réu, que atente contra o ato decisório proferido nos autos (decisão liminar de folhas 34 a 38), como também recomende a sua revogação e isto porque, segundo foi afirmado, por força da disposição legal contida no artigo 101, da Lei Federal 8.213 de 1.991, a avaliação da subsistência ou não das condições fáticas, que motivaram a concessão de benefícios previdenciários, com base em incapacitação laborativa, retrata uma questão afeta a esfera de incumbência da autarquia previdenciária, sendo a única exigência legal posta para amparar a decisão administrativa a realização prévia de nova perícia médica. Dessa forma, ou seja, tendo sido realizado nova perícia médica por parte do INSS, a qual não constatou a subsistência da incapacitação laborativa do requerente, nada há o que impeça a suspensão do benefício, sem que isso implique dizer que esteja ocorrendo descumprimento da liminar proferida na presente ação judicial. Intimem-se. .

Expediente Nº 5025

EXECUCAO FISCAL

2007.61.08.011604-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA. (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Folhas 118.No que se refere à interposição dos embargos à execução, o acesso não se encontra obstaculizado, pelo fato de a penhora realizada, até o momento, não ser suficiente para a garantia integral do débito, e isto porque, encontra-se em curso a expropriação de bens outros, cujo valor de avaliação, somado ao valor dos bens já constritados, garantem a dívida em execução. Dessa forma, a questão pertinente à garantia do juízo deve ser aquilatada no momento em que o órgão jurisdicional for deliberar sobre o recebimento ou não dos embargos, oportunidade na qual poderá determinar o sobrestamento do feito, e não a sua rejeição liminar, até que se regularize a constrição judicial, em curso, repita-se, dos bens do executado. Portanto, deve-se reputar fluente o prazo para interposição de embargos à execução desde o dia em que intimado o devedor da penhora noticiada nos autos, à folhas 115 e 116, não havendo como ser determinada a interrupção de tal prazo. Folhas 119 a 121. Os bens imóveis, de acordo com a gradação do artigo 11, da Lei Federal 6.830/80, têm preferência em relação à penhora de bens móveis. No entanto, o 1º, do referido artigo, dispõe que somente excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.De acordo com os v. julgados do C. STJ, é inadmissível a penhora sobre o imóvel em que está localizada a empresa executada:EmentaProcessual Civil. Execução Fiscal. Penhora sobre estabelecimento comercial onde a executada exerce suas atividades. Impossibilidade. Artigo 11, 1º, da Lei nº 6830/80. Precedentes.1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em execução fiscal, considerou cabível a penhora sobre o imóvel onde se localiza a sede das atividades da empresa, por entender que sua constrição não se confunde com a penhora de estabelecimento comercial, que só pode se dar, excepcionalmente, nos moldes do art. 11, 1º, da Lei de Execução Fiscal.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a penhora sobre percentual de caixa da empresa-executada configura penhora do próprio estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, hipótese só admitida excepcionalmente, ou seja, após ter sido infrutífera a tentativa de constrição sobre os outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal. (EREsp nº 48959/SP, Relator o Ministro Adhemar Maciel, DJU 20/04/98)3. Somente em hipóteses excepcionais a penhora pode recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, tendo em vista que a constrição deve se dar de modo menos gravoso para o devedor.4. Precedentes da 1ª Seção e das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.5. Recurso provido. - in Superior Tribunal de Justiça; Resp. - Recurso Especial 321.289 - processo n.º 2001.005.00480 - SP; Primeira Turma Julgadora; Data da decisão: 21/06/2001; Relator Ministro José Delgado.

EmentaProcessual Civil. Execução Fiscal.

Penhora sobre Imóvel onde se localiza a empresa. Impossibilidade (artigo 11, 1º, da Lei 6830/80). Precedentes jurisprudenciais. I - Em execução fiscal, a penhora sobre o estabelecimento comercial do executado só pode recair, excepcionalmente, e deve ser determinada pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 11, 1º, da Lei de Execução Fiscal e art. 620 do CPC).II - É inadmissível, na espécie, a determinação da penhora sobre imóvel-sede onde se localiza a empresa executada. III - Recurso provido. - in Superior Tribunal de Justiça; Resp. - Recurso Especial 354.622 - processo 2001.012.9203-1 - SP; Primeira Turma Julgadora; data da decisão: 05/02/2002; Relator Ministro Garcia Vieira. Entretanto, considerando que o executado teve contra si aforada outras execuções fiscais, com débitos cujo valor suplantam, em muito, o montante da dívida em cobrança na presente ação, e que nesses outros processos o bem imóvel, objeto das matrículas n.º 30.591 e 23.680 (Tiliclube), já foi tomado como garantia das respectivas dívidas, chega-se à conclusão que o caso presente revela uma situação excepcional, que autoriza o acolhimento do pedido deduzido pelo devedor, no sentido de que a penhora do valor remanescente do débito em cobrança no presente feito, e não garantida pela penhora anterior de folhas 115 a 116, incida sobre o imóvel sede da empresa devedora, o qual é objeto da matrícula 72.253. Agir de forma diversa implicaria na imposição de ônus injustificado ao credor da obrigação inadimplida, consistente na tomada de garantia que não cobre a totalidade do débito executado, e também ao próprio devedor, o qual se veria impossibilitado de ofertar embargos à execução. Portanto, acolho o pedido deduzido pelo executado, para o efeito de determinar a expedição do mandado de reforço de penhora, pelo valor remanescente do débito cobrado na presente ação, o qual deverá incidir sobre o imóvel do devedor, situado na Rua Aimorés, e objeto da matrícula 72.253.

Intimem-se.

Expediente Nº 5026

ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCECOES

2008.61.08.007681-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.000998-9) EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 139/140: ... Posto isso, NÃO CONHEÇO da exceção de ilegitimidade, argüida pelo Excipiente Ézio Rahal Melillo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

2008.61.08.002494-4 - EZIO RAHAL MELILLO (ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.61.08.005128-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005000-1) WILSON MARQUES (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia do Alvará de Soltura devidamente cumprido e da decisão que concedeu a liberdade provisória ao réu Wilson Marques, proferida nos autos 2008.61.08.005000-1, para este feito. Após, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

ACAO PENAL

97.1302916-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LAURINDO MARCON (ADV. SP118621 JOSE DINIZ NETO) X AILTON PEDRO MARCON (ADV. SP154564 SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X ALAOR JOSE GOMES (ADV. SP028903 CLOVIS ANTONIO MALUF)

Intime a defesa sobre a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 620), da determinação de fls. 610, bem como sobre os documentos juntados aos autos, com urgência. Após, retornem os autos conclusos com urgência.

98.1300224-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VALTER ALVES COSTA (ADV. SP041670 ADRIANO ALBERTO VENTRELLA) X WILSON WOLF COSTA (PROCURAD ALEX SANDRO LIMA BATISTA OABTO 1688)

Manifeste-se a defesa na fase do artigo 500 do CPP. Intimem-se.

2001.61.08.001410-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA X ODAIR DESTRO (ADV. SP263804 ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR)

Tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei nº 11. 719/2008, cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 396, caput do Código de Processo Penal), restando prejudicada a realização de interrogatório. Fl. 424: Defiro a extração das cópias das Carteiras de Trabalho, conforme requerido pela defesa do réu Odair Destro, certificando-se que conferem com a original, a qual se encontra juntada aos autos nº 2001.61.08.001410-5, onde se contesta a veracidade de vínculos empregatícios ali exarados. Intimem-se.

2002.61.08.004482-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LAERTE ROBERTO BREGA (ADV. SP067755 PAULO EDUARDO MARTINS NETO)

Tendo em vista os termos de comparecimento às fls. 158, 1653, 165 e 168, os recibos às fls. 159, 164, 166 e 169, as certidões de antecedentes às fls. 143, 147, 150, 153, 155, 157, 173/184, 192, 193/194, 195 e 197, bem assim que não ocorreu a revogação da benesse legal (artigo 89, parágrafos terceiro e quarto, da Lei nº 9.099/95), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LAERTE ROBERTO BREGA, nos termos do art. 89, 5 da Lei n 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4285

ACAO PENAL

2002.61.08.008079-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA X ELVIRA BRASIL LUIZETTO E OUTRO (ADV. SP172168 RENATA CAMACHO MENEZES E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP142560 ELIANE MOREIRA E ADV. SP188752 LARISSA PEDROSO BORETTI E ADV. SP075295 LUIZ FERNANDO COMEGNO) X NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

Ante a informação acima, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Judicial da Justiça Estadual em São Manuel/SP, solicitando-se, em retificação ao objeto da carta precatória nº 69/2008(2008.001024-7- controle 83/08), em virtude da nova Lei 11719/2008(20/06/2008), que não se realizem os interrogatórios dos réus Ézio e Francisco, mas tão-somente as citações(ou as intimações, caso já tenham sido citados), dos denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10(dez) dias, sendo que não apresentadas respostas no prazo legal, ou se os acusados, citado(ou intimados), não constituírem defensor, este Juiz nomeará como defensor para oferecê-las, o Dr. Fábio Vergínio Burian Celarino, OAB/SP 214.304, nos exatos termos do artigo 396, caput, e 396-A, parágrafo 2º(com a redação dada pelo referido novo diploma legal).Fls.330/470: indefiro, pois o co-réu Ézio não preenche os requisitos objetivos e subjetivos para receber o benefício da suspensão processual, tendo em vista os muitos processos criminais a que responde.Fls.474/530: este Juízo entende que a decisão proferida pela Primeira Turma do STF nos autos do HC 91895 refere-se apenas aos processos originários diretamente de documentos apreendidos nos autos 20006108004738-6, o que não é o caso deste feito, que teve origem em representação do Grupo Especial de Trabalho do INSS(fls.04/07) e portanto, deverá continuar tramitando pela Terceira Vara Federal de Bauru.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 4286

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.08.001116-0 - WALDIR MORTARI E OUTROS (ADV. SP236839 JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR E ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Ante a manifestação do INSS à fl. 38, último parágrafo, diga a parte autora, no prazo de cinco dias, se procedeu nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, comprovando nos autos, as diligências efetuadas.

MANDADO DE SEGURANÇA

2008.61.08.008206-3 - GETULIO DONIZETE SOARES (ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 11/14:(...) Posto isso, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que não impeça a inscrição do impetrante em curso de formação de vigilantes, com base na existência do processo criminal n. 46.828/2007 em trâmite perante a 3ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, até final decisão.Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do impetrante e nomeio como seu advogado, o dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP 116.270, conforme indicação de fl. 06. Anotem-se.Intime-se a Autoridade Coatora a prestar informações, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4260

ACAO PENAL

2007.61.05.012476-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X FERNANDO PIMENTA DE FIGUEIREDO (ADV. SP168026 ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

...Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu FERNANDO PIMENTA DE

FIGUEIREDO, com base no artigo 9.º, parágrafo 2.º, da Lei 10684/03, c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal, e, em consequência, determino o arquivamento dos autos, após as anotações e comunicações de praxe...

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2237

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.05.004876-7 - SOTREQ S/A (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e, assim, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, respectivamente. Custas na forma da lei. Oficie-se ao eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 2006.03.00.035470-3 (f. 287), participando-lhe esta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0600726-8 - AUTO POSTO NUCCI LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

F. 229: Defiro a dilação requerida pela parte autora. Intime-se.

1999.03.99.037966-2 - SOCIEDADE EXTRATIVA RIBEIRAS LTDA (ADV. SP022664 CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário e, após, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.083587-4 - MARIA LUIZA DOS SANTOS MAMEDE E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

F. 624: Pedido prejudicado, tendo em vista que os ofícios requisitórios de ff. 607-611 já foram transmitidos ao egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Ff. 630-632: Tendo em vista as comunicações de pagamento, cientifiquem-se Maria Virgínia Coelho Bine, Almir Goulart da Silveira e Paulo César Paes, nos termos do art. 18 da Resolução 559/07 - CJP, de que os valores por eles requisitados mediante RPV/PRC encontram-se à sua disposição. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. Intimem-se.

1999.03.99.083982-0 - JOSE BAPTISTA DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1) Manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados às ff. 481-526. 2) Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o advogado Orlando Faracco Neto a regularizar a representação de Gessi Gonçalves de Campos, juntando cópia da notificação de revogação dos poderes outorgados ao advogado originalmente constituído pela autora.

2000.61.05.011469-5 - IZOLINA FESTA (ADV. SP125058 MARIA DE LOURDES MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA: ...Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário e, após, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0603075-4 - JOSE BREVE E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Tendo em vista a notícia de f. 279, intime-se o autor Waldemar Benedicto Maciel para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal.

1999.03.99.090161-5 - PEDRO RIGOLO E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 235-243: Dê-se vista aos autores dos documentos juntados pelo INSS, que demonstram a implantação da revisão da RMI de seus benefícios previdenciários. Após, cumpra-se a decisão de f. 216.

Expediente N° 4491

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.05.007127-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0600089-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BRA-MAR COM/ DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP010837 GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

1. Fls. 45/48: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. À vista da data de apresentação do cálculo, o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.3. Intime-se.

Expediente N° 4492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.03.99.010042-9 - VICENTE PISCIOTTA E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

F. 309: Tendo em vista a concordância do INSS, defiro os pedidos de habilitação de ff. 251-260 e 262-271 e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do pólo ativo, devendo ser excluídos os autores Irineu de Freitas e José Caracio Sobrinho e incluídas, em substituição, Maria Therezinha Della Maggiora de Freitas e Ana Caracio. Quanto ao pedido de ff. 273-289, acolho a manifestação do INSS e determino a intimação dos requerentes, para que esclareçam se Zohra Jajbhay deixou herdeiros e, em caso positivo, se os herdeiros renunciaram ao crédito discutido no presente feito.F. 312: Defiro. Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO do valor devido a Lázaro Trevisan. Cadastrado e conferido referido ofício, intemem-se as partes do teor da requisição (art. 12, Res. 559/07-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 4407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0600126-4 - GERALDO BUZZATO E OUTROS (ADV. SP200372 PAULO RICARDO CHENQUER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO TAKASHI IHA)

Considerando a natureza do pedido formulado nos Embargos à execução n.º 2008.61.05.008605-4, suspenda-se a presente execução até a decisão final ali prolatada, certificando-se nestes autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

92.0603182-1 - CEREALISTA FINAZZI LTDA E OUTRO (ADV. SP033245 MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X PARTICIPACOES SANTO ANTONIO LTDA (ADV. SP020116 DELCIO BALESTERO ALEIXO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o disposto no artigo 18 da Resolução n.º 559/07 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes dos depósitos de fls. 325/326.Não havendo oposição, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento.Após, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento total e definitivo, se o caso.Intimem-se.

93.0601324-8 - D. TAVARES & CIA/ LTDA (ADV. SP051708 ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se ciência as partes do ofício de fls. 206/209.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

93.0601706-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0600847-3) VULCABRAS S/A (ADV. SP195660 ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X COML/ SAVIAN LTDA (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96, são devidas custas complementares quando o valor estimado da causa for inferior ao da liquidação, não podendo a execução prosseguir sem o pagamento da diferença das custas, recalculadas de acordo com o resultante da condenação definitiva.Desta forma, proceda a exequente o recolhimento das custas complementares conforme determinado, sob pena de suspensão da execução.Intime-se.

95.0605994-2 - RVD MATERIAIS DIELETRICOS LTDA (ADV. SP116406 MAURICI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Publique-se o despacho de fls. 253. Tendo em vista a informação de fls. 256, manifeste-se a autorano prazo legal. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 253: Fls. 251/252: Defiro. Providencie a Secretaria as alterações necessárias no sistema de acompanhamento processual. Expeça-se alvará de levantamento do crédito de fls. 248 em favor do novo patrono do autor, uma vez que já foram fornecidos os dados necessários à confecção do documento. Em seguida, retornem os autos ao arquivo no aguardo do pagamento do valor remanescente. Int.

95.0608178-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0607847-5) ADEMIR PEREIRA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP082779 SUZETE DOMINGOS DA SILVA CABRAL E ADV. SP101630 AUREA MOSCATINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando a natureza do pedido formulado nos Embargos à execução n.º 2008.61.05.008410-0, suspenda-se a presente execução até a decisão final ali prolatada, certificando-se nestes autos. Intime-se.

95.0608406-8 - VISAO-PROCESSAMENTOS CONTABEIS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 306: Expeça-se ofício requisitório conforme requerido, fi-cando condicionado o efetivo levantamento ao recolhimento de eventuais custas complementares. Após, remetam-se os autos ao arquivo, até o pagamento definitivo. Outrossim, considerando a manifestação do INSS às fls. 309/311,remetam-se os autos ao SEDI, para substituição do pólo passivo, devendo constar apenas a União Federal como integrante do mesmo. Intimem-se.

97.0617264-5 - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. RJ012667 JOSE OSWALDO CORREA E ADV. SP025600 ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP171964 LUCIMAR MORAIS MARTIN E ADV. SP059083 REINALDO VIOTO FERAZ)

Certidão de fls. 2.482: Dê-se vista a parte autora, novamente, do depósito efetuado às fls. 2.473/2.474, para que requeira o que de direito no prazo legal. Dê-se ciência às partes do crédito depositado nestes autos na forma do art. 18 da Resolução n.º 559/2007, para que requeiram o que de direito, no prazo legal.Após, nada sendo requerido ou havendo manifestação favorável, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

98.0608350-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0606649-9) NELSON LUIZ BONATTI (ADV. SP025958 JOSE ROBERTO BARBELL E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o disposto no artigo 18 da Resolução n.º 559/07 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes dos depósitos de fls. 221/235.Não havendo oposição, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

1999.03.99.067478-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0608389-9) CERAMICA PALACIOS S/A (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE E ADV. SP054434E DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Com razão a exequente à fls. 257, pois da análise dos autos verifica-se que a presente demanda foi ajuizada tão semente em face da ELETROBRAS, sendo totalmente descabida a alegação da CPFL de fls. 252. Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 2.350,38 , conforme requerido pelo credor a fls. 249/250, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

1999.03.99.096666-0 - IBERIA - IND/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP043047 JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GECILDA CIMATTI)

Chamo o feito a ordem.Reconsidero o despacho de fls. 259, tendo em vista que o depósito de fls. 245 foi realizado em

atendimento ao disposto no artigo 18 da Resolução n.º 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal e, tendo em vista que o patrono da autora já foi intimado do referido depósito às fls. 248-verso, remetam-se os autos ao arquivo até que seja realizado o pagamento definitivo do ofício precatório expedido às fls. 240. Intime-se.

1999.61.05.014086-0 - IND/ BIC DE APARELHOS MEDICOS LTDA (ADV. SP094175 CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para substituição do pólo passivo, devendo constar apenas a União Federal como integrante do mesmo. Fls. 290/303: não merece acolhida o pleito formulado pela ilustre causídica, vez que o contrato firmado entre este e a administração pública é regido pela Ordem de Serviço n.º 14 de 03 de novembro de 1.993, a qual estabelece, no capítulo sobre a execução dos honorários advocatícios, mais precisamente em seu artigo 23, que tais valores serão recolhidos aos cofres do Instituto, para então serem repassados ao advogado constituído, o que evidencia o caráter administrativo do pedido formulado nestes autos e seu descabimento. Intime-se a subscritora da petição de fl. 290, após arquivem-se os autos.

2000.03.99.003008-6 - THORNTON INPEC ELETRONICA LTDA (ADV. SP008785 ERASMO DE CAMARGO SCHUTZER E ADV. SP074083 JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APRECIDA SILVA)

Intime-se o autor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 99.424,53 (noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 317/344, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2000.61.00.003908-2 - ADHEMAR CARDOSO PINTO E OUTROS (ADV. SP112813 SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA S. DA SILVA CERUTTI PORT)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$746,38 (setecentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), atualizada em 07/5/2008, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 475/481, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

2000.61.05.006094-7 - CRIAGEM CRIOGENIA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GECILDA CIMATTI)

Fls. 293: não merece acolhida o pleito formulado pela ilustre causídica, vez que o contrato firmado entre esta e a administração pública é regido pela Ordem de Serviço n.º 14 de 03 de novembro de 1.993, a qual estabelece, no capítulo destinado à execução dos honorários advocatícios, mais precisamente em seu artigo 23, que tais valores serão recolhidos aos cofres do Instituto, para então serem repassados ao advogado constituído, o que evidencia o caráter administrativo do pedido formulado nestes autos e seu descabimento. Intime-se a subscritora da petição de fl. 293, após arquivem-se os autos.

2000.61.05.006922-7 - ARTY COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP120884 JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADSON AZEVEDO MATOS)

Prejudicado o pedido de fls. 267/269, em face da concordância manifestada à fl. 272. Expeça a Secretaria o competente ofício requisitório, encaminhando-se os autos ao arquivo até o pagamento total e definitivo. Intimem-se.

2000.61.05.007170-2 - NARDUCCI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. SP120884 JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 70/71: Ciência a autora do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, independentemente de intimação. Intime-se.

2000.61.05.015482-6 - COML/ FRANCA DE TINTAS LTDA (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Cumpra-se com urgência o traslado determinado na sentença proferida nos embargos à execução em apenso. Após, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. Intime-se.

2001.61.05.003078-9 - ROSSI, KALVAN & CIA/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 232/233: Defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de execução dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que

a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

2005.61.05.008190-0 - DUPIZA COM/ IMP/ EXP/ E DISTRIBUICAO LTDA (ADV. SP200186 FÁBIO DE SOUZA E ADV. SP216113 VITOR DE FREITAS GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Diante da manifestação da autora, reconsidero o despacho de fls. 420. Havendo nos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.05.002480-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.001288-8) IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP011329 AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E ADV. SP220192 LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Sr. Perito para principiar os trabalhos, indicando local, dia e hora para o seu início. Intimem-se.

2006.61.05.011134-9 - MARECHAL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP190268 LUIS HENRIQUE NERIS DE SOUZA E ADV. SP140979E CAMILA DANTAS MONDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratando-se de matéria unicamente de direito, que não demanda a produção de outras provas que não a documental, desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial. Decorrido eventual prazo para recurso, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.05.014484-7 - CMB IMOVEIS E ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA (ADV. SP110420 CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A questão discutida nestes autos não demanda a produção de prova pericial, nem testemunhal, sendo unicamente de direito, razão pela indefiro o pedido de fl. 147. Desta forma, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.05.004486-9 - MAKA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA (ADV. SP236846 KÁTIA PAIVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fls. 140/162, bem como, sobre o alegado pela União Federal às fls. 164/165. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.001991-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0600624-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X METAL LEVE PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA (ADV. SP006630 ALCIDES JORGE COSTA E ADV. SP195839 PABLO XAVIER DE MORAES BICCA)

À contadoria, para conferência dos cálculos apresentados com o decidido nos autos principais. Com o retorno dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo legal. Silentes, ou havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

2008.61.05.008410-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0608178-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA) X ADEMIR PEREIRA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP101630 AUREA MOSCATINI)

Recebo os Embargos à Execução propostos para discussão, determinando a suspensão no andamento da ação principal. Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Outrossim, intime-se os embargados para apresentar sua impugnação, no prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intimem-se.

2008.61.05.008605-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600126-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO TAKASHI IHA) X GERALDO BUZZATO E OUTROS

Certidão/Informação de fls. 17-verso: Retifico o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 17 devendo constar o seguinte texto: Outrossim, intime-se os embargados para apresentar sua impugnação, no prazo legal. Mantenho os demais termos do referido despacho. Publique-se-o.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.05.019076-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0601438-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA) X PAULO CESAR PINTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal. Traslade-se para os

autos principais cópia dos autos decisórios. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0607414-8 - BANDEIRANTES IND/ E COM/ DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP169231 MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)
Fls. 73: Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal. Sem manifestação, ou havendo concordância, intime-se a União Federal a informar se pretende a execução de eventuais verbas honorárias nestes autos, oficiando-se, em seguida, a Caixa Econômica Federal, para que proceda a conversão em renda dos valores depositados a conta destes autos. Intimem-se.

93.0600458-3 - CERAMICA IRMAOS MASSUCCI LTDA - ME (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP111792 LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 fica a ELETROBRAS cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

2000.03.99.010661-3 - CERAMICA PALACIOS S/A (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE E ADV. SP054434E DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ (ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

2002.03.99.043500-9 - INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP045111 JOSE CARLOS ANTONIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Pelo que se verifica da sentença a fl. 228, a destinação dos depósitos judiciais será definida nos autos da ação principal, o que não foi modificado pelo venerando acórdão de fl. 288. Desta forma, indefiro o pedido de fls. 303/304. Intime-se.

Expediente Nº 4431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.009222-0 - ANTONIO SEGURA (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 87: Indeferido o pedido, visto que as testemunhas arroladas às fls. 84/85, residem na cidade de Louveira e esta pertence à Comarca de Vinhedo. Depreque a oitiva das testemunhas para àquela Comarca. Int. EM RESPOSTA À CARTA PRECATÓRIA 171/2008, CONFORME OFÍCIO DE ORDEM Nº1242/2008 DE FLS. 95, FOI DESIGNADO O DIA 21/10/2008 ÀS 14:00 HORAS, PARA O ATO DEPRECADO, OU SEJA, A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO AUTOR ÀS FLS. 84/85.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3160

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.011799-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.006055-0) A C VIDROS COM/ LTDA - ME (ADV. SP156149 MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP156149 MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR)

Tendo em vista a petição de fls. 56/57, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos extratos e movimentação, conforme requerido pela CEF. Int.

2008.61.05.007716-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.008251-9) A L P GOES ME (ADV. SP221819 ASTON PEREIRA NADRUZ E ADV. SP221886 RODRIGO DE PAULA SOUZA) X ANDRE LUIZ PASCHOAL GOES (ADV. SP221819 ASTON PEREIRA NADRUZ E ADV. SP221886 RODRIGO DE

PAULA SOUZA) X ERICA FERRAZ DE FREITAS (ADV. SP221819 ASTON PEREIRA NADRUZ E ADV. SP221886 RODRIGO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC.Outrossim, regularize o embargante a sua representação processual, no prazo legal e sob as penas da lei.Com a regularização, dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740, do CPC.Int.

2008.61.05.008387-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.000567-4) HIDROMOR IND/ COM/ E RECUPERACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA E OUTRO (ADV. SP176167 SUELLY BORGES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, caput, do CPC.Dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740, do CPC.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

94.0604577-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0600817-3) ACOCESAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Tendo em vista que os presentes embargos encontram-se em processamento, tão-somente para execução da sentença prolatada nos autos (fls. 80/85), no tocante a verba honorária a que a Embargante foi condenada, desde o seu trânsito em julgado, ou seja, 22/08/96, sem que a Exeqüente CEF tenha dado bom prosseguimento para a efetividade da sua pretensão, intime-se-a pela derradeira vez para que cumpra o determinado às fls. 201, juntando cálculo atualizado do valor em execução, posto que os trazidos às fls. 197/200 e 208/211, trazem o valor total em execução no processo principal.No silêncio, desampensem-se os autos e arquivem-se com baixa-findo. Int.

2002.03.99.043260-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0615610-0) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD EDINA MARTINS PEREIRA) X IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A (PROCURAD SIMONE DONATINI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Manifeste-se a Embargada acerca da petição de fls. 255/259, no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.001223-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0615483-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CREMASCO - MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP087280 BRAS GERDAL DE FREITAS E ADV. SP153738 LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS)

Assim sendo e diante do todo acima exposto e tendo em vista a justificada manifestação da UNIÃO de fls. 231/233, modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC, que se encontrados valores suficientes deverão substituir a penhora efetivada às fls. 205/209. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 283, deduzindo dos mesmos o valor a título de multa (art. 475-J), visto que na presente ação de execução de título judicial, houve citação nos termos do art. 652 do CPC, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.Despacho de fls.304: Dê-se vista à UNIÃO acerca da constrição de fls. 291/300, bem como acerca da petição de fls. 303, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 284/287.Int.Despacho de fls. 310: Tendo em vista a manifestação da União de fls. 309, intime-se a Executada para que se manifeste acerca do requerido na referida petição, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 284/287 e despacho de fls. 304, para ciência.Int.

2006.61.05.001161-6 - ISAIAS DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP187004 DIOGO LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES E ADV. SP169633 MARCELO ANTÔNIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.05.001166-5 - ISAIAS DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP187004 DIOGO LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES E ADV. SP169633 MARCELO ANTÔNIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.05.001179-3 - ISAIAS DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP187004 DIOGO LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES E ADV. SP169633 MARCELO ANTÔNIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

92.0606949-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X VICENTE FERRAO INCORPORACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP036974 SALVADOR LISERRE NETO)

Despacho de fls. 321: Fls. 320: Defiro a expedição de novo edital, conforme já decidido às fls. 255. ainda, atentar para que fatos como o relatado às fls. 320 não mais ocorram em face do prejuízo causado ao processo, que desde a retirada do edital, ou seja, 12/06/2007 encontra-se paralisado. Despacho de fls. 329: Esclareça a CEF, no prazo legal, o requerido na petição de fls. 323/328, tendo em vista que a pessoa ali indicada é estranha aos autos. Outrossim suspendo, por ora, o determinado no despacho de fls. 321, devendo o mesmo ser publicado apenas para ciência. Int.

94.0600817-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ACOCESAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP110903 CARLOS HENRIQUE HADDAD) X JOSE LUIZ CESAR E OUTRO (ADV. SP165504 ROBERTO JOSÉ CESAR) X MARGARIDA BERNARDES CESAR (ADV. SP165504 ROBERTO JOSÉ CESAR)

Despacho de fls. 408: Tendo em vista que, conforme fls. 195/200, o executado e depositário dos bens penhorados às fls. 19/20 alegou a ocorrência de furto de 03 (três) objetos penhorados, à exceção da máquina Olivetti, Tekne-4, cor cinza, determino que se proceda a avaliação dos referidos bens furtados, que deverá ser realizado pelo Sr. Oficial de Justiça desta Subseção, através de mandado a ser expedido pela Secretaria. Com a informação dos valores, intime-se o depositário para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei. Outrossim, fica desde já, deferido o pedido de fls. 406, devendo ser expedida Carta Precatória a uma das varas da Comarca de Rio Claro para avaliação do bem penhorado às fls. 231. Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Despacho de fls. 421: Dê-se vista à CEF acerca do Mandado de Avaliação, Certidão e Auto de Avaliação de fls. 415/417 e guia de depósito e petição de fls. 418/420, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 408, para ciência e cumprimento. Int.

96.0606325-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X GERALDO MIGUEL DA SILVA - ME E OUTROS

HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 222/223, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em vista da falta de contrariedade. Por decorrência, prejudicado o despacho de fls. 219. Outrossim, anote-se o processamento sob sigilo em vista do documento juntado às fls. 217/218. Certifique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0610713-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X A G METNE MALHAS LTDA E OUTRO

Expeça-se Carta Precatória para uma das Varas Cíveis da Comarca de Serra Negra para avaliação dos bens penhorados às fls. 112 e 208/209, através de Oficial de Justiça, conforme requerido pela Exequente CEF. Int.

97.0615610-0 - IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A (PROCURAD SINOME DONATINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Em vista do exposto, declaro nula a execução, razão pela qual julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, combinado com os arts. 598; 614, inciso I; 618, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Condeno a exequente nas custas do processo e na verba honorária, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigidos do ajuizamento. Em havendo penhora realizada nos autos, promova-se o seu levantamento. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.05.003794-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP199803 FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME E OUTROS

Dê-se vista à CEF acerca das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal para que requeira o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.05.004545-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X EXITO TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA ME X RAFAEL RESENDE DOS SANTOS E OUTRO

Intime-se a exequente CEF a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a

com os documentos essenciais. Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.05.008251-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X A L P GOES ME (ADV. SP221886 RODRIGO DE PAULA SOUZA) X ANDRE LUIZ PASCHOAL GOES (ADV. SP221819 ASTON PEREIRA NADRUZ) X ERICA FERRAZ DE FREITAS (ADV. SP072363 SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA)

Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 110, para que se manifeste no prazo legal. Int.

2006.61.05.009488-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCCHI NETO) X LILIAN CRISTINA MAION RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP063105 TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E ADV. SP080837 MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS E ADV. SP118800 GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E ADV. SP229835 MARCELO AUGUSTO FATTORI)

Despacho de fls. 110: Preliminarmente, tendo em vista a inexistência de certidão negativa nos autos conforme alegado pela CEF, deverá a Sra. Diretora de Secretaria consultar os dados dos executados na Rede INFOSEG para apuração acerca da transferência do veículo indicado pela CEF, bem como verificando outros dados eventualmente pertinentes à presente execução. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Certidão de fls. 111: Certifico e dou fé que consultando o Sítio da Rede INFOSEG, verifiquei que houve alteração na propriedade do veículo indicado pela CEF, tendo o mesmo sido vendido no ano de 2007, porém, não sendo possível precisar a data exata, bem como, foi possível verificar que o co-executado EDMILSON RODRIGUES possui outros dois veículos em seu nome, conforme consultas anexas. Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder. À apreciação de Vossa Excelência. Despacho de fls. 119: Tendo em vista a certidão de fls. 111, bem como, os documentos juntados às fls. 112/118, oficie-se a CIRETRAN para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a mesma informe ao Juízo a data em que o co-executado EDMILSON RODRIGUES transferiu o veículo VW/GOLF 2.0, placas DCO 6464 para terceiro, bem como, para que informe também o nome e endereço do atual proprietário. Após, dê-se vista à CEF acerca da resposta da CIRETRAN, bem como, da certidão e documentos de fls. 111/118. Int. Despacho de fls. 131: Preliminarmente, dê-se vista à CEF acerca das informações prestadas pela 7ª CIRETRAN de fls. 124/130, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 119. Int.

2006.61.05.009526-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X OSVALDO MANOEL DE SOUZA

Tendo em vista que o requerimento de desentranhamento de documentos e a certidão de desentranhamento de fls. 164 foram em janeiro do corrente ano e, até a presente data não houve a retirada dos referidos documentos pela CEF, intime-a para que retire os documentos em cinco dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2006.61.05.010107-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X EDVALDO RODRIGUES DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP052055 LUIZ CARLOS BRANCO E ADV. SP051323 VERA MARIA MARQUES DE JESUS E ADV. SP197136 MARTINA DUBROWSKY)

Dê-se vista à CEF acerca do valor bloqueado de fls. 185 para que se manifeste no prazo legal. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.05.009245-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X SORELLI & CIA LTDA E OUTROS

Manifeste-se a CEF acerca da(s) Carta(s) Precatória(s) devolvida(s), requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

2007.61.05.010264-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X TAVEIRA E PEREIRA LTDA ME E OUTROS

Assim sendo e diante do todo acima exposto, e modificando o meu entendimento anterior, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 04, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes. Despacho de fls. 74: Dê-se vista à CEF acerca dos valores bloqueados de fls. 72/73 para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 48/51. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.05.015219-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP147335E DEIVIANE PRISCILA BRUNOZI) X PLASTEBELLO INDL/ E COM/ PLASTICOS LTDA X JULIO CESAR FUGANTI FILHO X RONALDO TAKAHASHI BELLEI

Manifeste-se a CEF acerca da(s) Carta(s) Precatória(s) devolvida(s), requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

2007.61.05.015574-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X DORIVAL FERREIRA DA SILVA VALINHOS ME (ADV. SP117048 MOACIR MACEDO) X DORIVAL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP117048 MOACIR MACEDO)

Dê-se vista à CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 41 e da petição de fls. 43/113, para que se manifeste no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 28.Int.

2008.61.05.000002-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ROMUALDO DA PENHA JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca da(s) Carta(s) Precatória(s) devolvida(s), requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

2008.61.05.001088-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA BENEDITA COMELLI BAPTISTA

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 32, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil.Outrossim, determino o recolhimento do mandado de citação expedido às fls. 30, independentemente de cumprimento. Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Despacho de fls. 42: Petição de fls. 40: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao patrono da Exeqüente, mediante certidão e recibo nos autos.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 33.Int.

2008.61.05.001139-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X ILCIRO RISTORANTE LTDA EPP X EDUARDO LAVRAS QUEIROZ TELES COELHO X FABIO DE CARVALHO LOPES

Dê-se vista à CEF acerca das Certidões do Oficial de Justiça de fls. 30, 37 e 40, para que se manifeste no prazo legal.Int.

2008.61.05.001498-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ALFONSO RUIZ E PEDROSO PRATELEIRAS E ACESSORIOS LTDA E OUTROS

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 27, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, c.c. os arts. 569 e 795, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2008.61.05.004417-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X VIA ROMA CAFE COM/ DE MAQUINAS LTDA EPP E OUTROS

Manifeste-se a CEF acerca da(s) Carta(s) Precatória(s) devolvida(s), requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

2008.61.05.004422-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X VIDRACARIA YAMASHITA LTDA - Me X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X JARDEL TOTARO YAMASHITA

Dê-se vista à CEF acerca das Certidões do Oficial de Justiça de fls. 31, 33 e 35, para que se manifeste no prazo legal.Int.

Expediente N° 3254

EMBARGOS A EXECUCAO

95.0608288-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0606119-0) CLOVIS RAMOS PEREIRA (ADV. SP061780 WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Intimem-se o Embargante para pagamento dos valores indicados às fls. 102, nos termos do artigo 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232/05, no prazo legal e sob pena de multa de 10%.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1652

EXECUCAO FISCAL

2003.61.05.001754-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RENATO CITRON ME (ADV. SP208564B APARECIDA SIMONE GOMES WIDMER)

Fls.61/62 : A parte executada efetuou a mudança de endereço dos bens penhorados sem qualquer comunicação anterior ou autorização deste Juízo, dificultando, dessa forma, a constatação e reavaliação dos mesmos pelo Sr. Oficial de Justiça.Sendo assim, intime-se a parte executada a providenciar a remoção dos bens penhorados para esta cidade de Campinas, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ainda informar, nos autos, esse novo endereço onde os bens poderão ser encontrados.Intime-se.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.011737-0 - JOSE DA ROCHA E OUTRO (ADV. SP230782 THAISSA TAMARINDO DA ROCHA E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2000.61.05.017107-1 - ARIOSVALDO MORALES REIS (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E ADV. SP144048 CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2002.61.05.004952-3 - APARECIDO MANOEL PIRES (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP155289B PATRICIA DA COSTA SANTANA E ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, conforme informado às fls. 298/299, certifique a secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos da data em que foi apresentado o referido acordo.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório para a satisfação integral do crédito apurado.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

2003.61.05.000301-1 - ALEXANDRE DE NADAI DOS SANTOS (ADV. SP168721 ADRIANA FIOREZI LUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 152/162: Fica a parte ré intimada a efetuar o pagamento do valor devido à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2003.61.05.003612-0 - SILVINO SCORCER FILHO (ADV. SP057305 JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Providencie o exequente os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Cumprida a determinação supra, cite-se União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.05.010172-8 - ABIGAIL FRUCTUOSO CAMIOTTI (ADV. SP117426 ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E ADV. SP084024 MARY APARECIDA OSCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 165, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.Assim, remetam-se os autos à Contadoria

Judicial para que se apurem os cálculos de liquidação de sentença.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

2006.61.05.013242-0 - DIRCEU GANZAROLLI (ADV. SP059062 IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.05.006917-9 - MERCEDES APARECIDA KAPP FRANZINI (ADV. SP143827 DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o depósito de fl. 146, abro vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação dos cálculos apresentados pelo autor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.05.007052-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006918-0) ROSA SAID (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 132: Defiro o pedido de levantamento do valor incontroverso, depósitos de fls. 115 e 116.Expeça-se alvará de levantamento nos termos do solicitado.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora apresente os cálculos que entende como corretos.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para sanar as divergências de valores apresentados pelas partes.Com o retorno, dê-se vista as partes do cálculo para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.05.008506-7 - CONDOMINIO EDIFICIO SORAYA (ADV. SP136719 CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO E ADV. SP227483 LIVIA GIARDIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.012361-2 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL SAO BERNARDO E OUTRO (ADV. SP127252 CARLA PIRES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Saliento a exequente que a execução não pode extrapolar os limites do julgado. Ademais à fl. 171 já houve o devido esclarecimento a parte autora quanto ao percentual devido a título de multa, conforme previsto na sentença exequenda.Por outro lado, observo que transcorreu o prazo para interposição de quaisquer recursos.Assim, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento do valor remanescente, conforme cálculos de fl. 174/177, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.05.008890-2 - NEODONTO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP162056 MARCOS IOTTI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, expeça a secretaria ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que informe acerca da existência de eventual(is) conta(s) judicial(is) vinculada(s) aos presentes autos.Int.

2004.61.05.011437-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X NORMA COLLUCCI E OUTRO

Fls. 151: providencie a CEF a juntada de cálculos atualizados do débito exequendo. Após, expeça-se nova carta precatória para penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 96/97. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.05.014097-3 - KARCHER IND/ E COM/ LTDA. (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o informado às fls. 819/833, expeça-se mandado de intimação à Procuradoria Regional Federal, instruindo o referido mandado com cópias da sentença (fls. 581/592), acórdão (fls. 691/695) e despacho (fl.812). Após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, devendo ser excluído o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e incluída a União Federal. Int.

2006.61.05.003669-8 - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do informado às fls. 351/353, intime-se pessoalmente a impetrante acerca do r. despacho de fls. 347.Após,

arquivem-se os autos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.006920-9 - DIANA GERMER SALIN CARVALHO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se a parte autora a apresentar a memória discriminada dos cálculos com os índices utilizados em sua elaboração.Sem prejuízo, manifeste-se a requerente acerca do informado às fls. 67/86, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.004957-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.006647-0) MARCELO DONADONI PADUA E OUTRO (ADV. SP099307 BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2002.61.05.004027-1 - ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (ADV. SP057956 LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FELIPE TOJEIRO)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Saliento à parte autora que o pedido de fls. 334/336 deverá ser formulado nos autos da Ação Ordinária nº 2002.61.05.005254-6, onde o mérito foi analisado e decidido.Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor, conforme solicitado às fls. 337. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.007346-8 - ARNALDO TIZZIANI E OUTROS (ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ E ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o depósito de fl. 147, abro vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação dos cálculos apresentados pelo exequente, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 1690

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.009426-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X RODRIGO RAMOS ZUCHETTO X MARIO CEZAR ZUCHETTO X VALQUIRIA DIAS TEIXEIRA ZUCHETTO

Providencie a Secretaria a publicação do Edital de Citação na imprensa oficial , nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, ficando a exequente ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.007014-5 - BENEDITA DA CONCEICAO POVOAS (ADV. SP115787 INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL) CERTIDÃO Ciência da expedição dos alvarás de levantamento ns 146/2008 e 147/2008, em 16/10/2008, com prazo de validade de 30(trinta) dias, para retirada em Secretaria.

Expediente Nº 1763

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.002278-7 - BS IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo e mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. Encaminhem-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do disposto no art. 296 do CPC. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.004881-9 - ALFA LAVAL AGRI LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E ADV. SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se em Secretaria a descida dos agravos de instrumento nºs 2008.03.00.032264-4 e 2008.03.032259-0, interpostos em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário. Intimem-se.

2000.61.05.007745-5 - TRANSGENIO COML/ AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP135690 CARLOS HENRIQUE PINTO E ADV. SP093586 JOSE CARLOS PADULA E ADV. SP261573 CARLOS FERNANDO PADULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.

2006.61.05.003585-2 - ONCA INDUSTRIAS METALURGICAS S/A (ADV. SP105252 ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.

2006.61.05.007814-0 - EB COSMETICOS S/A (ADV. SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.

2006.61.05.015109-8 - COML/ E CONSTRUTORA PAVAN LTDA (ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.

2007.61.05.005047-0 - AYRTON CONSENTINO (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independente de nova intimação.

2008.61.05.008399-5 - GUSTAVO RODRIGO PREARO MOCO (ADV. SP218255 FLÁVIA HELENA QUENTAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, DEFIRO a liminar requerida, para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias proceda à análise e conclusão do procedimento administrativo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.05.009089-6 - IBIA DE OLIVEIRA (ADV. SP175105 SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO) X UNIVERSIDADE PAULISTA EM JUNDIAI E OUTRO (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP155102 FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Determinada a reapreciação do pedido liminar após a vinda das informações, estas colacionadas às fls. 89/145, vieram os autos à conclusão. Mantenho a decisão de fls. 74/76 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à impetrante da petição e documentos de fls. 147/152, apresentados pela autoridade impetrada, esclarecendo que intimada da decisão judicial, deu imediato cumprimento à ordem. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

2008.61.05.010321-0 - REGINA CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP265471 REINALDO CAMPANHOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, declino da competência para julgar esta ação e determino a remessa dos autos, com as cautelas de estilo, para distribuição e regular tramitação à Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.05.010745-8 - CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. SP121366 ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo legal, pois reservo-me ad cautelam para apreciar o pedido liminar com a sua vinda. Após, venham os autos à conclusão imediata. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.009058-6 - VERA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência a parte autora da juntada da contestação às fls. 31 / 37, estando os autos com vista para réplica pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.009059-8 - PAULO SERGIO DE JESUS (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência a parte autora da juntada da contestação às fls. 31 / 41, estando os autos com vista para réplica pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.009733-7 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência a parte autora da juntada da contestação às fls. 48 / 119, estando os autos com vista para réplica pelo prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1176

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.05.001215-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECCAO DE PEDREIRA (ADV. SP092255 RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO) X MUNICIPIO DE JAGUARIUNA - SP (ADV. SP077072 JOSE EMILIO PIRES BERGAMASCO)

Ciência às partes da decisão proferida, conforme telegrama juntado à fl. 180, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.05.009522-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD LETICIA POHL E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E PROCURAD SILVANA MOCELLIN E PROCURAD MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X CENTRO AUTOMOTIVO VIRACOPOS LTDA (ADV. SP236461 PAULA KALAF COSSI) X CARLOS HENRIQUE FAVIER (ADV. SP136266 LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA) X VERA PAULA DA SILVA COSTA FAVIER (ADV. SP136266 LORENA SOLANGE RIGOLLET VALENZUELA)

Tendo em vista que a prova testemunhal indicada é apenas alternativa, indefiro-a, pois o próprio réu considera importante a prova documental já juntada aos autos. Assim, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

2004.61.05.003441-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X LINDALVA MACEDO FERREIRA (ADV. SP213256 MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES)

Recebo a apelação de fls. 131/147, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Int.

2004.61.05.014553-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUZA FILHO E OUTRO (ADV. SP164169 FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

Intime-se a CEF, pessoalmente, a retirar a Carta Precatória no prazo de cinco dias, sob pena de extinção por ausência de interesse no prosseguimento no feito.Int.

2006.61.05.000357-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X CRISLEY CARMONA ME

Intime-se a parte autora, pessoalmente, a se manifestar quanto à certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls.121 e 125), no prazo de 48 horas, devendo fornecer o atual endereço da parte ré, sob pena de extinção por ausência de interesse no prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.005572-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.003720-7) PAULO TADEU CHAGAS E OUTRO (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.05.008031-9 - ASSOCIACAO BATISTA DE ACAO SOCIAL DE CAMPINAS (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP120903 LUIS ROBERTO VASCONCELLOS MORAES E ADV. SP199605 ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MURILO ALBERTINI BORBA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL (ADV. DF011985 ANA PAULA R. GUIMARAES)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes contrárias para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.05.001674-2 - WAGNER DE BARROS BARBOSA (ADV. SP107992 MILTON CARLOS CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro e a data da perícia realizada, intime-se o Sr.perito a entregar o laudo pericial no prazo de 48 horas, sob pena de destituição e bloqueio de pagamento.Int.

2006.61.05.012580-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011163-5) ELIANA GUIMARAES PIN (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação de fls. 257/265, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.05.004731-7 - JOSE DO CARMO (ADV. SP217613 GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (ADV. SP049457 MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Não obstante o relatado na informação da serventia de fls. 178, prossiga-se o feito, tendo em vista que a sentença proferida nestes autos (fls. 137/139) foi de improcedência do pedido, sem condenação em honorários, não tendo havido, portanto, qualquer prejuízo à parte, não justificando sua anulação.Outrossim, encaminhe-se ofício ao setor competente da Diretoria do Foro para averiguação do incidente, em razão do tempo transcorrido entre o protocolamento da petição (20/02/2008) e o seu recebimento por esta secretaria em 07/08/2008, via setor de comunicações desta Subseção, que a nos enviou em 05/08/2008.Intimem-se as partes da sentença, inclusive a Cia. Paulista de Trens Metropolitanos.Int.

2007.61.05.010428-3 - LUIS ALVES GUSTAVO DE FREITAS - INCAPAZ (ADV. SP121573 JOAO PAULO JULIO E ADV. SP085648 ALPHEU JULIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada de fls. 147, posto que os pais do menor não detêm sua guarda. Façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.001730-5 - MIRIAN DIAS (ADV. SP127647 MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do tempo decorrido entre a data da perícia e a presente data, intime-se a Sra. perita a entregar no laudo pericial no prazo de 10 dias. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo INSS. Int.

2008.61.05.009845-7 - JULIA MONTEIRO SOARES (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não há prova inequívoca da incapacidade temporária em relação à atividade laborativa de costureira. Assim, faz-se necessária perícia médica ortopédica e psiquiátrica, ante a informação de que a autora também encontra-se com forte depressão, para a verificação da incapacidade para o trabalho. Apenas um atestado médico (fls.28), ainda desacompanhado de exames atuais, destas áreas da medicina, embora sirvam como prova relativa, não fazem prova inequívoca para a antecipação da tutela, motivo pelo qual INDEFIRO o pleito liminar. Cite-se. A fim de abreviar o procedimento e apurar as atuais condições da autora determino a realização de perícias médicas e nomeio, desde já, o Dr. Fernando Terranova, ortopedista, com consultório na Rua Eduardo Lani, n 200, Guanabara, Campinas/SP e a Dra. Cleane de Oliveira, médica psiquiátrica, com consultório na Rua Frei Antonio de Pádua, nº 1139, Guanabara, Campinas - SP para realização das perícias médicas. Concedo prazo de 5 dias para as partes indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, se quiserem, às perícias médicas ora designadas. Com a resposta, das partes ou decorrido o prazo sem a mesma, envie-se para os Srs. Peritos, mediante ofício, cópia da inicial, dos quesitos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pelos experts, bem como desta decisão, a fim de que os peritos possam responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa para atividade de costureira? Se positivo, e para outras atividades? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapaz e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Esta incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Com o Ofício a ser enviado aos Srs. Peritos deve ser anexado, também, cópia da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, esclarecendo que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na referida Resolução. Para a requisição do pagamento dos honorários serão necessários o nome completo/razão social, CNPJ/CPF, email, endereço, bairro, cidade-UF, CEP, telefone, inscrição no INSS, número de inscrição do ISS, nome da agência e nº do banco e da conta na qual pretende o Sr. perito seja a importância depositada. Para facilitar a realização da perícia, a elaboração dos laudos periciais e o direcionamento dos trabalhos, a autora deverá comparecer às perícias munida de todos os exames e prontuários médicos que dispuser. Por ocasião da entrega do Ofício acima mencionado, solicito aos Srs. Peritos que já informem ao Sr. Oficial de Justiça a data designada para realização das perícias, devendo este certificar o que lhe for informado. Ressalto, ainda, que na perícia psiquiátrica a autora deverá comparecer, na data, local e horário a serem designados, munido de documento de identificação, bem como ACOMPANHADA DE UM FAMILIAR, qual seja, genitor, cônjuge, filho, irmão, ou na inexistência desses, alguém que mantenha convivência íntima com o autor. Com a designação das perícias, intemem-se as partes do dia e local agendado. Oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP para que seja juntado aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora, no prazo de 30 dias.

2008.61.05.009968-1 - VERA ANGELICA MARTELLA (ADV. SP243394 ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora a juntar a declaração a que alude a Lei 1060/50, possibilitando, assim, a análise do pedido de justiça gratuita, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, cite-se. Int.

2008.61.05.010304-0 - EDUARDO DOMINGOS SPINACE (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal em Jundiaí - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí - SP, com baixa - findo. Int.

2008.61.05.010422-6 - JAIR CASSIANO PRIETO (ADV. SP190196 ERIK RÉGIS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Ante o exposto, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas - SP, com baixa - findo. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.013414-8 - ELIDAMAR FACTORING - FOMENTO COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP062253 FABIO AMICIS COSSI E ADV. SP095671 VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Expeça-se carta precatória para intimação do Sr. Elias Antônio de Souza Filho dos termos do despacho de fls. 255. Remetam-se-lhe cópia do referido despacho. Int.

2005.61.05.001957-0 - CELSO MARCONDES E OUTRO (ADV. SP186267 MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA E ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte exequente em relação aos cálculos apresentados pela CEF às fls. 100/112, consoante petição de fl. 116, homologo-os. Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores constantes das guias de depósito de fls. 109/110. Comprovado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.002045-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CELUME COM/ E SERVICOS LTDA X MIRIAN DE ALMEIDA PFAFFENBACH X GRACE MIRIAN DE ALMEIDA PFAFFENBACH

Chamo o feito à ordem. Retifico o despacho de fls. 55 para que se aguarde o retorno da carta precatória expedida às fls. 23, tendo em vista que aquela expedida às fls. 22 já foi devolvida pelo Juízo Deprecado e juntada nestes autos às fls. 35/49. No mais, cumpra-se o determinado naquele despacho, expedindo-se ofício ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Nova Odessa solicitando informações sobre o cumprimento da respectiva precatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.010175-4 - ITALICA SERVICOS LTDA (ADV. SP272428 DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES) X GERENTE INFRAERO AEROPORTO INTERN VIRACOPOS-CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A il. autoridade coatora aponta dupla onerosidade na decisão liminar concedida. Acerca deste ponto, tenho como pertinente a arguição, na medida em que realmente parece levar a crer que a impetrada deveria se abster de fazer a glosa e ainda depositar o valor correspondente nos autos do presente mandamus. Todavia, não é este o sentido da ordem emitida por este juízo e, doravante, passo a sanar as incongruências verificadas na determinação para que fique claro que foi determinado à impetrada que depositasse em juízo o valor correspondente à glosa que seria feita no dia 6 de outubro de 2008, em relação ao qual havia o periculum in mora. Nada mais. Neste passo, com relação ao valor explicitado na liminar, verifico pelas informações prestadas pela autoridade impetrada que o valor da glosa prevista para outubro de 2008 é no importe de R\$-25.359,24 (fls. 611), razão pela qual dou por cumprida a determinação constante da decisão de fls. 568/570, ante o comprovante de depósito de fls. 625, valor este que somente será liberado para quem de direito quando da prolação da sentença. Por seu turno, considerando o grande volume de documentos fornecidos com as informações prestadas pela autoridade impetrada, juntadas às fls. 675/860 (12 volumes - processo administrativo e auditoria), determino que os referidos documentos sejam mantidos em pastas apartadas e localizadas apropriadamente na Secretaria, a fim de que sejam consultados por este Juízo e pelas partes quando se fizer necessário. Oficie-se a autoridade impetrada dando-lhe ciência deste despacho. Publique-se com urgência este despacho. Após, dê-se vista dos autos e da documentação apresentada ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos incontinentes conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.010232-1 - ALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP133105 MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Logo, defiro a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o procedimento de auditoria para apuração do suposto crédito do impetrante (benefício nº 42/121.408.584-6), comprovando-o nos autos, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.003720-7 - PAULO TADEU CHAGAS E OUTRO (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.05.002110-2 - FABIO SATTIN LONGEST (ADV. SP259872 MARIA DA GRACA TARTALHA DO NASCIMENTO) X NAO CONSTA

Arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.05.001431-4 - IARA APARECIDA BALDASSARI E OUTROS (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Tendo em vista a expressa concordância das exequentes em relação aos cálculos apresentados às fls. 125/127, nos termos da petição de fls. 135, homologo-os. Ante o exposto, no termos do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso, em nome das exequentes. Por outro lado, no que tange aos honorários advocatícios, deverá o procurador indicar em nome de quem o respectivo alvará deverá ser expedido, bem como os números de seu CPF e RG, no prazo de 10 (dez) dias. a procuradora indicada as fls. 121. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Ocorrendo o pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, na forma do art. 794 do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0603974-2 - MARIA CAROLINA FERREIRA DE CASTILHO PIRES E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Tendo em vista que todos os executados requereram a extinção da execução em face dos bloqueios de valores, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 447 e 479/487, através de GRU. Remetam-se com o ofício, cópia das guias acima referidas, bem como da petição de fls. 492/493, com os dados necessários para conversão. Comprovada a conversão, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 1178

MONITORIA

2003.61.05.003135-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LAERTE JOSE BARBOSA (ADV. SP063074 ANTONIO JOSE GIACOMINI) X SHEILA AGUIAR LAGO BARBOSA (ADV. SP063074 ANTONIO JOSE GIACOMINI)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo feito entre as partes interessadas e julgo este processo EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, ante o acordo celebrado pelas partes. Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas processuais complementares, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.003453-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP150623 ISRAEL DARCY DE SOUZA)

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pela autora e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Fica deferido o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, art. 177, 2º, ressaltando que o instrumento de mandato, a permanecer nos autos, deve ser original e que o advogado do autor pode autenticar as cópias da contrafé, folha por folha, para atender o provimento acima citado. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de contrariedade. Custas pela autora. Transitada em julgado, pagas as custas processuais complementares, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.015026-4 - MANOEL DOMINGOS NUNES (ADV. SP138904 ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 278/284, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los em vista da inexistência da contradição referida, Restituo o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão concessória da antecipação, parcial, dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.001233-2 - SOCIEDADE JARDIM VILA PARADISO (ADV. SP172446 CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Com relação aos honorários, a petição visa modificar a sentença e não esclarecer obscuridade ou contradição da sentença. O autor não tem dúvida a respeito do que foi decidido; apenas não concorda com a decisão. Seus argumentos devem ser apresentados em outra espécie de recurso, pois embargos de declaração não os comportam. Assim, conheço em parte os embargos de declaração, para rejeitá-los

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.008466-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.003774-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCCHI) X JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

De fato, ao incluir parcelas já pagas em virtude da tutela antecipada concedida nos autos principais, o autor/embargado veio a juízo pleitear valor acima do devido, motivo pelo qual, julgo procedentes estes Embargos, resolvendo-lhes o mérito, na forma preconizada pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo seguir a execução pelo valor total de R\$ 37.958,17 em 15/06/2007, apurado pelo embargante às fls. 09, sendo R\$ 34.507,43, em favor do autor/embargado Senhor José de Oliveira, e de R\$ 3.450,74, a título de honorários advocatícios. Expeçam-se os respectivos precatórios nos termos do art. 100, da CF/88. Condene o embargado nos honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em favor do embargante, restando suspenso o pagamento a teor da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária 2004.61.05.010302-2.P. R. I. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.03.99.013255-0 - JOEL DOS SANTOS BASTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.05.008700-7 - GASMADI IND/ COM/ E USINAGEM LTDA E OUTRO (ADV. SP143304 JULIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.023448-0 - BLUEQUIMICA INDL/ LTDA (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto EXTINGO a ação sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos em mandado de segurança (Súmula 105 do STJ e 512 do STF). Publique-se, registre-se, intime-se e officie-se.

2008.61.05.004309-2 - IMOLA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP (ADV. SP047505 PEDRO LUIZ PATERRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Custas pela impetrante. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos. Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 135/140. P. R. I. O.

2008.61.05.005485-5 - JOSE ANGELO BELOZO (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada o cumprimento da decisão já proferida pela Junta de Recursos, com a implantação do benefício de aposentadoria n. 128.127.063-3 ao impetrante, no prazo já estabelecido às fls. 43/45, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, a teor da orientação jurisprudencial sumulada (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Sentença sujeita ao reexame necessário. Vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Officie-se.

2008.61.05.006447-2 - SERGIO PIVA (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 105 do STJ). Custas ex lege. Certificado o trânsito, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intime-se e officie-se.

2008.61.05.006862-3 - ALBERTO ARF (ADV. SP218255 FLÁVIA HELENA QUENTAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com base no inciso VI do artigo 267 do

Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº. 105 do STJ).Custas ex lege.Certificado o trânsito, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, registre-se, intime-se e officie-se.

2008.61.05.006865-9 - LUCIANY CRISTINA SILVA NIETTO (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUT EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, conheço dos Embargos de fls. 81/83, porquanto tempestivos e em face da aparente omissão, mas nego provimento ao recurso, pois tal omissão não comporta suprimento, por estar prejudicada a questão

2008.61.05.007224-9 - EXPRESSO METROPOLIS TRANSPORTES E VIAGENS LTDA E OUTRO (ADV. SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI E ADV. SP157788 GUSTAVO DALRI CALEFFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, pelos mesmos fundamentos expendidos às fls. 115/117, CONFIRMO OS TERMOS DA LIMINAR e julgo PROCEDENTE o pedido, para afastar a aplicação do entendimento contido na Solução de Divergência COSIT n. 18 e no Ato Declaratório Interpretativo n. 23/2008 e determinar à autoridade impetrada que não promova qualquer lançamento tributário contra a impetrante para obrigá-la a recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS calculadas pela sistemática da não-cumulatividade, prevista na Lei n. 10.833/03, no que se refere aos serviços de transporte coletivo de passageiros em regime de fretamento.Custas pela União, que deve reembolsar o valor recolhido pela impetrante. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, ante os termos do parecer de fls. 145/150. Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

2008.61.08.000636-0 - ELIANA DAS GRACAS RIBEIRO TAIRA (PROCURAD FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP023835A CELSO SIMOES VINHAS)

Ante o exposto, confirmo a liminar concedida para que a autoridade impetrada mantenha o fornecimento de energia elétrica à impetrante no endereço R. Florinda Carolina Vargas, n. 18, COHAB IV, Reginópolis/SP, desde que a única pendência seja a apontada no termo de ocorrência n. 25934061 (fls. 08) e que as contas regulares de energia elétrica estejam sendo pagas regularmente.Custas pela autoridade impetrada.Honorários advocatícios indevidos, a teor da orientação jurisprudencial sumulada (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Sentença sujeita a reexame necessário. Desnecessária nova vista ao Ministério Público Federal, ante o teor do parecer de fls. 72/74.P.R.I.O

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.005790-0 - GILBERTO SCANZANI GARCIA (ADV. SP237715 WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pela autora e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de contrariedade.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Publique-se, registre-se e intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.013471-8 - THEREZINHA DE FARIA GOMES RECCHIMUZZI (ADV. SP147207B ILDA DE FATIMA GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Assim, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, julgo-o EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.A requerente arcará com as custas processuais Não a condenação em honorários.Fica deferido, desde logo, eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram os autos, mediante substituição por cópia, na forma do Provimento n. 64/05 -COGE/3R, à exceção do instrumento de mandato que deverá permanecer em sua versão original. Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas processuais complementares, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.03.99.039271-7 - PRODUTOS ALIMENTICIOS VINHEDO LTDA E OUTRO (ADV. SP111814 MARCOS ANTONIO MARIANI E ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução movida pela União, com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2002.61.05.011750-4 - WILLIAM RODRIGUES BAZAN E OUTRO (ADV. SP057305 JOSE LUIZ RODRIGUES E ADV. SP148011 ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Sendo assim, declaro EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Com a

publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.05.006370-0 - ARC MAGO IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP197126 MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.05.010552-2 - JOSE GASPARI E OUTROS (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E ADV. SP157121 CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face da interposição de Agravo Regimental pelos autores, aguarde-se pelo prazo de 90 dias. Com a juntada da decisão, conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2004.61.05.011760-4 - IRMAOS MASELLI LTDA ME E OUTRO (ADV. SP122181 JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e 795 do Código de Processo Civil. Com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.008354-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ADILSON APARECIDO MARSON

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pela autora e EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a ausência de contrariedade. Custas pela autora. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DR PAULO ALBERTO JORGE
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.18.000918-2 - JOAO PEDRO GONCALVES FIGUEIRA - MENOR(LUCIMARA GONCALVES) (ADV. SP098718 ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho. 1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 24/10/08 às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)? 2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. 3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda

e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

2006.61.18.000021-7 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 24/10/2008 às 11:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

2008.61.18.000409-8 - DULCILEA DA SILVA (ADV. SP210169 CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1 Considerando-se que o IMESC não tem mais atendido às solicitações dos Juízos Federais para realização de perícias, nomeio a Dra. MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, com curriculum arquivado em secretaria para realização da perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 24/10/2008 às 12:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem

apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 842

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.19.003530-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.027454-3) ARREDAMENTO MOVEIS LTDA (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP156383 PATRICIA DE CASTRO RIOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) (FL.299) Publique-se a r.decisão de fl. 292. A seguir, e, tendo em vista a ausência de manifestação da parte embargada, remetam-se estes autos ao arquivo, como determinado à fl. 292.Int....(FL.292) 1. Face as diligências negativas, manifeste-se a Embargada,de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Pra-zo: 30(trinta) dias. 2. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo para que a-guarde em sobrestado manifestação da parte interessada. 3. Intime-se.

2003.61.19.003193-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.006600-1) LINIERS IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP100099 ADILSON RIBAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.19.002752-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008985-5) COMERCIO DE AMENDOINS E DOCES ESPERANCA LTDA (ADV. SP027114 JOAO LUIZ LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ... Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO, sem o exame do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

2005.61.19.006130-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007472-5) IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) I - Traslade cópia de f. 68/74 e 77 para os autos 2003.61.19.0074725;II - Intime a EMBARGANTE;III - Intime a EMBARGADA;IV - Arquive-se.

2006.61.19.000177-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001463-3) NOKYAM COML/ ELETRICA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) (FL.64) fL.62: Compulsando os autos, observa-se que o embargante ainda não foi intimado do r. despacho de fl. 60. Desta forma,(...)(FL.60) 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a im-pugnação oferecida pelo(a) embargado(a), bem como especifique as pro-vas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para queespecifique suas provas. 3. No retorno, conclusos. 4. Intime-se.

2006.61.19.002649-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002415-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (ADV. SP227675 MAGDA DA CRUZ E ADV. SP221648 HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) 1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 226, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil, porquanto tempestiva. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contra-razões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar conhecimento do teor da r. sentença de fls. 217/220.3. Traslade-se cópia

desta decisão para os autos principais, certificando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2006.61.19.003469-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004036-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X LINK TRACTOR COM. E RECONDICIONAMENTO DE TRATORES LTDA (ADV. SP097919 CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei n.º 1.025/69 substitui tal condenação, conforme Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no artigo 7da Lei n.9.289/96.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Após, desapensem e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.006257-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.19.000399-3) RENEMAR REVENDA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)
I - Traslade cópia de f. 17, 32/33, 40, 52/58, 61 para os autos n.º: 1999.61.19.000399-3;II - Desapense;III - Tendo em vista que a sentença é anterior à vigência da Lei 11.232/05, intime o EMBARGANTE a pagar o valor da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de lhe ser acrescido o percentual de 10 % (dez por cento) a título de multa.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.001283-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SAFELCA S/A IND/DE PAPEL (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2000.61.19.003203-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X MICRON LINE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO E ADV. SP229626 RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2000.61.19.007821-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA (ADV. SP124000 SANDRO MARTINS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.19.012334-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.011808-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X DELQUIMICA COML/ LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA : ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2000.61.19.012576-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MASSAAKI WASSANO) X TH GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP099596 JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código

de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.19.013879-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ E COM/ DE ARAMES ROGINI PERES LTDA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.19.013924-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X J MOMMENSOHN E CIA/ LTDA (ADV. SP065474 SIMARI APARECIDA BERNARDO E ADV. SP180458 IVELSON SALOTTO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.014640-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X TUBONAL FERRO E ACO LTDA (ADV. MG050721 DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E ADV. MG051588 ACIHELI COUTINHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.19.020794-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X ICCI COML/ LTDA (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

A exceção ou objeção ofertada pela executada, às fls. 28/29, deve ser sumariamente indeferida.A manifestação da exequente, lançada às fls. 66/72 e 100/102, deve ser parcialmente acolhida para reconhecer como adequada à exceção ou objeção ofertada às fls., mas no mérito indeferí-la, porque não caracterizada a suspensão da exigibilidade do débito exequendo, conforme bem exposto pela Procuradoria Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos da presente decisão. Pelo exposto, INDEFIRO a exceção ofertada às fls. Fls. 142/143: Defiro o pedido de fls.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar ICCI COMERCIAL LTDA., no lugar de IMPORT CENTER COM. INTERNACIONAL LTDA.Após, expeça-se carta precatória para penhora de bens da executada, no endereço indicado a fls. 142, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre dinheiro, imóveis, veículos e maquinários.Cumpridas as diligências, intimem-se.

2000.61.19.021543-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLAVIO JOSE DE TOLEDO (ADV. SP184959 EDUARDO MARCELO BOER)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2000.61.19.021627-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X TIRADENTES COM/ DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP135677 SALVADOR DA SILVA MIRANDA E ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o

executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.19.027213-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VALMIR LARROSA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2001.61.19.001301-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CICERO GERMANO DA COSTA) X NASCIMENTO & CIA/ LTDA (ADV. SP133459 CESAR DE SOUZA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. (...)

2001.61.19.005420-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASTICOS VONIL LTDA (ADV. SP077563 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2001.61.19.006346-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X LUIZA HELENA MIOTTO GARRIDO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2002.61.19.006406-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA LAGUNA LTDA (ADV. SP113170 ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E ADV. SP195980 CRISTIANE GOMES CORREA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2002.61.19.006453-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X PYLON ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO S/C LTDA (ADV. SP061190 HUGO MESQUITA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.19.002164-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X AZEVEDO & SATIN ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C (ADV. SP152916 OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2003.61.19.002499-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA MARIA BOZZETTO) X ALVARO ATILIO

INNOCENTI HELENE ME (ADV. SP203099 JÚLIO DE SOUZA GOMES E ADV. SP216610 MARCOS MAURICIO BERNARDINI E ADV. SP166235 MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)

1. Conforme Lei 11.457 (16/03/2007), publicada em 19/03/2007, em seu artigo 16, parágrafo 3º, inciso I, que transferiu à Procuradoria Geral Federal a competência de representar judicialmente o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e o FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação) nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, bem como nos autos que pretendam a contestação do crédito tributário, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ATIVO, para fazer constar UNIÃO FEDERAL. Segue sentença em separado. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2003.61.19.003604-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA (ADV. SP163754 ROGÉRIO MARTIR E ADV. SP164519 ALEXANDRE RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2003.61.19.007903-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA P (ADV. SP259939B TATIANA SAMPAIO DUARTE GUIMARAES) X CARLOS CHNAIDERMAN E OUTRO (ADV. SP105281 LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES)

1) Fls. 388: Em face da manifestação da exequente, intime-se a executada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito exequendo. 2) Cumprida a determinação acima, abra-se vista à exequente para manifestação sobre os bens ofertados, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Com o retorno dos autos, conclusos para análise dos embargos declaratórios de fls. 375. 4) Na hipótese de não cumprimento da determinação acima, venham os autos conclusos. 5) Int.

2004.61.19.001781-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X TAMFUST INDUSTRIA E COMERCIO DE TAMBORES LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.19.001786-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. (...)

2004.61.19.005483-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA GMS LTDA (ADV. SP054240 MARISTELA MILANEZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. (...)

2004.61.19.006779-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIO DONIZETE DA CRUZ

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo

devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.19.007679-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAND ROVER DO BRASIL LTDA (ADV. SP227675 MAGDA DA CRUZ)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Officie-se, se necessário. Sem custas. (...)

2004.61.19.008179-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA DE PECAS PARA AUTOMOVEIS STEOLA LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do C.P.C, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

2004.61.19.008970-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLEN COMERCIAL LTDA (ADV. SP161018 ROBERTSON RESCK)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Officie-se, se necessário. (...)

2004.61.19.009009-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS (ADV. SP173773 JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E ADV. SP119570 MARCO ANTONIO DE FREITAS COSTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Officie-se, se necessário. Sem custas. (...)

2004.61.19.009130-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA GMS LTDA (ADV. SP054240 MARISTELA MILANEZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Officie-se, se necessário. Sem custas. (...)

2005.61.19.002415-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (ADV. SP227675 MAGDA DA CRUZ)

(FL.38) Publique-se com urgência a r. sentença de fl. 28. Int....(FL.28) SENTENÇA TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Officie-se, se necessário. Sem custas. (...)

2005.61.19.003049-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X J L M CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP106158 MONICA PEREIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Officie-se, se necessário. Sem custas. (...)

2005.61.19.004319-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RICARDO DE TOLEDO BARRETO (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Officie-se, se necessário. Sendo

devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.19.007760-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X CLAUDETE DE PAULA LIMA (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Officie-se, se necessário. (...)

2005.61.19.008500-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ILZA IZILDINHA DE OLIVEIRA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Posto isso, acolho o pedido de desistência deduzido pelo exequente, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios não são devidos, tendo em vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.19.008828-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA CALVINO) X PB IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP242566 DECIO NOGUEIRA E ADV. SP209759 KELEN CRISTINA D ALKMIN E ADV. SP066448 JOSE FELIPE DONNANGELO)

Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Officie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.19.005328-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X METALURGICA METELSON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Officie-se, se necessário. Sem custas. (...)

2006.61.19.005809-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X PRODUTOS DE BORRACHA ENDUSBOR LTDA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Officie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.19.007670-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X FLORIANO FRANCISCO SOARES

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Officie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.19.009120-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E ADV. SP166682E FERNANDA SOUZA E SILVA) X MARILENE DE OLIVEIRA

LEMOS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2006.61.82.042978-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP236480 RODRIGO BUCCINI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.001488-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA (ADV. SP170378 MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS E ADV. SP117527 CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.001619-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO L (ADV. SP117094 RUBENS KADAYAN)

(...) Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código Processual Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Prossiga-se na execução quanto às CDA's 80 6 06 183693-14 e 80 7 06 047951-35, cumprindo-se o determinado a fls. 34. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.003868-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELIZABETH ALVES DE ANDRADE

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.005115-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X LU LIFE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. (ADV. SP270312 JAQUELINE BARBOSA BRITO FERRAZ)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ...Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à contadoria judicial para fins de cálculos. Após, intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo ou se negativa a diligência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se cabível, inscrever em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.19.006228-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X BRISTOL E PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA E ADV. SP208672 LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ... Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO

EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. (...)

2007.61.19.007309-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTO POSTO O CHEFAO LTDA (ADV. SP014858 LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E ADV. SP104433 PAULO OCTAVIANO D JUNQUEIRA NETO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.008384-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RUBENS ALBIERO) X EXPRESSO CONVENTOS LTDA (ADV. RS064277 MARCELE BERTONI ADAMES E ADV. RS036188 PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS.: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. (...)

2008.61.19.006143-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X REALCE IMOV E ADM SC LTDA

1. Defiro a petição inicial. 2. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração de eventual diferença de custas processuais iniciais, intimando-se a seguir o exequente para a complementação do recolhimento se for o caso. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para a emissão das cartas citatórias. 4. A seguir cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80. 5. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 6. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1638

ACAO PENAL

2006.61.19.007465-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD FABIANA RODRIGUES DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267332B GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP086110 JOAO ROBERTO DE NAPOLIS)

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro e à Comarca de Jarú/RO, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa do acusado VALTER JOSÉ DE SANTANA: RAFAEL ANDREATA e ANTONIO DE OLIVEIRA VALADÃO, respectivamente, consignando o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para cumprimento. Solicite-se ao Juízo deprecante urgência no cumprimento das respectivas cartas precatórias, tendo em vista que foi designado o dia 13 de novembro de 2008 às 13h30min para realização de audiência de instrução e julgamento, que será realizada perante este Juízo.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1874

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.004748-3 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN GONCALVES MARINHO (ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E ADV. SP124445 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E ADV. SP182522 MARCO ANTONIO BARONE RABÉLLO E ADV. SP225822 MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO) X ELIVINO RIBEIRO JUNIOR (ADV. PR046838 LEONARDO RODRIGUES SOARES) X LUIS GUILHERME DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO (ADV. SP028549 NILSON JACOB E ADV. SP264788 BRUNA MANFREDI)

Chamo o feito à ordem.Revogo a decisão que determinou o desmembramento do processo, tendo em vista que o julgamento do feito em relação ao co-réu Luís Guilherme poderá ter influência direta no julgamento da ação movida contra os demais, Christian e Elivino, já que ambos pretenderam se utilizar dos benefícios de delação premiada, tendo sido o primeiro preso em função da delação efetuada por Christian. Considero, portanto, que o julgamento de Luiz Guilherme é questão prejudicial ao julgamento dos demais, e sendo assim, insta que sejam todos julgados simultaneamente.Desta forma, o feito deverá permanecer uno e ser suspenso para todos os co-réus, em função do incidente de insanidade mental deferido em favor de Luís Guilherme.Cumpra-se com urgência o quanto determinado no termo de audiência. Após dê-se vista as partes para memoriais.Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 1876

ACAO PENAL

2007.61.19.002897-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0102407-7) JUSTICA PUBLICA X JULIO EMILIO DUARTE (ADV. MG065857 LEANDRO AUGUSTO DUARTE BRUM) X AMARILDO CAMPOS DA SILVA (ADV. SP183386 FRANCISCA ALVES PRADO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Júlio Emílio Duarte e Amarildo Campos da Silva, qualificados nos autos, em decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.Intime-se o Ministério Público Federal e também a Defensora dativa. Desnecessária a intimação pessoal dos réus, haja vista não se tratar de sentença condenatória.Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos, primeiro, ao SEDI, para alteração da situação processual dos réus e, após, ao arquivo, com baixa definitiva no sistema.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 5528

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2006.61.17.000441-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.002770-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FABRICIO CARRER) X WALLACE ALCANTARA DE OLIVEIRA (ADV. SP108889 PAULO ROBERTO RAMOS)

Ciência à defesa da juntada do laudo do exame de sanidade mental. Providencie a secretaria o apensamento destes autos ao processo principal, prosseguindo-se naquele (artigo 153 do CPP).Int.

Expediente N° 5529

EXECUCAO FISCAL

2002.61.17.000611-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FATIMA MARANGONI) X LUIZ CARLOS SANTILI (ADV. SP069647 JOSE CARLOS ZANATTO)

Ciência às partes de que foi designado o dia 12/11/2008, às 9h00 e caso resulte negativo, o dia 26/11/2008 às 9h00 para realização de leilão nos autos da carta precatória 007.04.001485-8, Comarca de Cassilândia, Mato Grosso do Sul.

Expediente N° 5530

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.17.002454-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.000889-0) INDUSTRIA DE CALCADOS ELLA JAU LTDA (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n.º 10.232/2005), e art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não completada a relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2006.61.17.000889-0), com a subsistência da penhora de fl. 51 daqueles autos. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 5531

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.17.002927-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.002005-0) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP029518 VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ciência às partes de que foi agendado o dia 20/11/2008, para o início da perícia a ser efetuada no escritório do perito nomeado a fl. 110

Expediente N° 5532

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.17.002560-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.000440-5) FRANCISCO CARLOS BORGES (ADV. SP012071 FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Verifico que a penhora realizada às fls.13/15, dos autos da Execução Fiscal em apenso, recaiu sobre bem móvel avaliado, em R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), nos termos do laudo de avaliação constante da fl. 15, daqueles autos, afigurando-se, portanto, insuficiente para garantir o débito exequendo, o qual remonta à quantia de R\$ 58.378,32 (cinquenta e oito mil, trezentos e setenta e oito reais e trinta e dois centavos), atualizado até 11/2007. Assim providenciem os Embargantes, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regular garantia do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso, efetuando o depósito judicial ou indicando tantos bens quantos bastem para garantir a dívida, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 e do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial de constituição válida da relação jurídica processual. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.007686-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAUFORM COM/ E REPRESENTACAO LTDA. ME E OUTROS (ADV. SP083119 EUCLYDES FERNANDES FILHO E ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E ADV. SP148079 CARLOS GILBERTO RIBEIRO)

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o peticionante Carlos Gilberto Ribeiro (OBA/148.079) regularize sua representação processual, sob pena de imediato desentranhamento. Outrossim, em face do trânsito em julgado da sentença extintiva (f.126), expeça-se ofício ao CIRETRAM determinando o levantamento do bloqueio do veículo descrito no Auto de Penhora de (f.81).No mais, declaro levantada a penhora que incidiu sobre a impressora descrita no Auto de Penhora de f.80.Fica intimado o executado por intermédio de seus anteriores patronos constituídos (f.11/15).Comprovado o cumprimento do ofício, arquivem-se com anotação de findo.

2001.61.17.002026-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RADIO PIRATININGA DE JAU LTDA (ADV. SP122857 MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI) Expeça-se mandado de cancelamento da penhora que incide sobre a matrícula de n.º 44.218, devendo o patrono do executado envidar esforços no sentido de acompanhar, junto ao cartório de registro, seu cumprimento. Expeça-se também mandado de registro da penhora que foi objeto de substituição (matrícula n.º 41.114), com cópia de fls.51, 56/58 e 101. Comprovada a operacionalização dos comandos, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento até nova notícia acerca do parcelamento avençado (f.89). Int.

2002.61.17.000662-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RADIO PIRATININGA DE JAU LTDA (ADV. SP122857 MARIA TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA GHISELLI) Expeça-se mandado de cancelamento da penhora que incide sobre a matrícula de n.º 44.218, devendo o patrono do executado envidar esforços no sentido de acompanhar, junto ao cartório de registro, seu cumprimento. Expeça-se também mandado de registro da penhora que foi objeto de substituição (matrícula n.º 41.114), com cópia de fls.54,

59/61 e 107. Comprovada a operacionalização dos comandos, arquivem-se os autos com anotação de sobrestamento até nova notícia acerca do parcelamento avençado (f.89). Int.

2005.61.17.000912-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI)

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o peticionante Dion C. Castaldi (OAB/ 19.504) regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento do ato praticado.

2005.61.17.000959-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X WANG GUAN RU - ME E OUTRO (ADV. SP200084 FABIO CHEBEL CHIADI)

Considerando-se que os executados foram citados por intermédio de edital (f.59/60) e deixou de comparecer ao processo, nomeio-lhe como curador especial o causídico Fábio Chebel Chiadi (OAB/200.084), nos termos do artigo 9, II, do CPC. Intime-se o patrono para dizer se aceita o encargo, bem como para apresentar defesa. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.001508-2 - ELIEZER IVAN DE BRITO (INCAPAZ) (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Chamo o feito à conclusão para determinar, à vista da concordância do requerente manifestada às fls. 218, a expedição de ofícios a Exma Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias apuradas nos cálculos de fls. 215/216, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie.Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.003376-0 - GERALDA GLICERIA DA SILVA (ADV. SP206247 JULIANA ANDREA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) a Exma. Sra. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores indicados pelo INSS, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico.Publique-se e cumpra-se.

2008.61.11.000031-6 - JOAO AUGUSTO GONCALVES FINOLIO (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Para prosseguimento do feito com a realização da perícia médica, informe a patrona do requerente se o mesmo permanece internado no Hospital Espírita local ou se obteve alta.Na hipótese de permanecer internado, informe se há possibilidade de ser transportado pelo próprio hospital até o consultório da perita nomeada.Publique-se.

ACAO PENAL

2007.61.11.004283-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001555-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABRICIO CARRER E PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E PROCURAD ANDRE LIBONATI) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES (ADV. SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X CELSO FERREIRA (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES (ADV. SP275792 TALES HUDSON LOPES) X SANDRO RICARDO RUIZ (ADV. SP024506 PEDRO MUDREY BASAN)

Vistos. Tendo em conta as referências às fls. 55/57 e 73/76 nos depoimentos de fls. 1602/1603 e 1604/1605, bem como a referência feita às fls. 61 no depoimento de fls. 1675, devem ser elas juntadas a estes autos para compreensão dos respectivos testemunhos. Assim, providencie a serventia a vinda dos referidos documentos, os quais se acham

arquivados nesta secretaria com as demais cópias que instruíram as respectivas cartas precatórias. No mais, aguarde-se o retorno das deprecatas pendentes. Ciência às partes. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4042

MONITORIA

2005.61.09.004823-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X CARMEN MULLER ABELAR E OUTRO (ADV. SP134258 LUCIANO NOGUEIRA FACHINI)

Efetivado o bloqueio, determino a transferência, COM URGÊNCIA, do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil). (TERMO DE PENHORA LAVRADO - esta publicação refere-se à intimação da parte devedora na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação conforme determinado acima)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1101187-0 - FUNDICAO ARARAS LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS ANTONIO ZANLUCA)

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

95.1100563-4 - REFAPE COM/ DE AUTO PECAS LTDA - ME (ADV. SP028339 LUIZ ANTONIO ZERBETTO E ADV. SP090043 DIONISIO CANDIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

1. Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

95.1102326-8 - LAERTE DONA E OUTROS (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E PROCURAD ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

95.1104754-0 - ELETRO METALURGICA BRUM LTDA (ADV. SP064647A ATILA DE SOUZA LEAO ANDRADE JUNIOR E ADV. SP184052 CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

1999.03.99.025983-8 - MARIA ANGELA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP262111 MARIA OLIVIA GUISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à autora Maria Ângela Vieira de Oliveira e outros vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Defiro, ainda, à autora Terezinha Conceição de Castro, vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, sucessivamente ao prazo mencionado no item anterior. 3. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.001707-6 - ROMILDA FERRO PEZZATO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

1. Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.002003-8 - LUIZ EVANGELISTA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP028270 MARCO AURELIO DE MORI E ADV. SP070732 DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO E ADV. SP112174 MARCO AURELIO DE

MORI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.002495-0 - RESTAURANTE E CHURRASCARIA GUAIBA LTDA (ADV. SP101173 PEDRO STABILE E ADV. SP157426 FÁBIO LUIZ STÁBILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)

Efetivado o bloqueio, determino a transferência, COM URGÊNCIA, do numerário (via BACEN JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se a parte devedora na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil). (TERMO DE PENHORA LAVRADO - esta publicação refere-se à intimação da parte devedora na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação conforme determinado acima)

1999.61.09.003229-6 - EDILSON LUIZ RICCI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.003462-1 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela contadoria (fl. 255), com a concordância da parte exequente (fl. 261), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

1999.61.09.003683-6 - MARIA SILVANA DOS SANTOS RAMOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela contadoria (fls. 248/249), com a concordância da parte exequente (fl. 254), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

1999.61.09.003750-6 - LUIZ ARMILO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP150969 ERIKA FABIANA STAUFACKER VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

1. Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

1999.61.09.004518-7 - LASARA ANTONIA BONFIGLIO CAZINI (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Concedo às advogadas Uliane Tavares Rodrigues e Graziella Fernanda Molina o prazo de 10 (dez) dias, para providenciar a devida procuração.

2000.03.99.000500-6 - SALVADOR APARECIDO COQUEIRO ALVES E OUTROS (ADV. MA002922 MANUEL NATIVIDADE E ADV. SP074541 JOSE APARECIDO BUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

À CEF para confecção dos cálculos no prazo de 90 (noventa) dias. Int.

2000.03.99.023136-5 - SILAS JOSE DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2000.03.99.056931-5 - FABIO ALEXANDRE SCHIAVON E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Discordando a parte autora dos cálculos/procedimentos adotados pela CEF, deve proceder à execução do julgado nos termos dos artigos 475-B e seguintes Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2000.03.99.064280-8 - MARIA IRENE MELONI E OUTROS (ADV. SP087162 JACINTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.03.99.068895-0 - WALTER ERCOLINI E OUTROS (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO E ADV. SP079093 JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.001088-8 - VANIR MARIA COSTA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.001280-0 - BENIZA CARDOSO DA COSTA GOES (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

1. Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.002128-0 - LAURA PINTO FONSECA MODOLO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV. SP157079E VIVIANE FAULIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2001.03.99.058636-6 - ANDRE LYRIO NETO E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA S MONTAGNER E PROCURAD LUIS ANTONIO ZANLUCA)

1. Defiro ao autor CIRCE SIMERMAM GELLACIC vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Com relação aos demais autores, requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2001.61.09.000384-0 - CONCEICAO APARECIDA FORNASARI E OUTROS (ADV. SP158392 ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

2003.03.99.002756-8 - TERRAFLEX TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2003.61.09.006458-8 - JOSE CARLOS ROSALEM E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo requerido. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.000013-0 - YVES CARLOS MARTINS (ADV. SP167526 FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2004.61.09.003672-0 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA FILHO (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido pela parte autora (fls. 114/115).

2004.61.09.006103-8 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP207266 ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2005.61.09.000130-7 - ANTONIO BENEDITO LEMOS (ADV. SP189423 MARCOS VINICIUS VIEIRA E ADV. SP030069 NORIVAL VIEIRA E ADV. SP135780 MARIA PAULA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2005.61.09.008244-7 - ADRIANO JOAQUIM GOMES (ADV. SP233347 JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

2006.03.99.035712-0 - PAULA BOMBASARO DAVANZO (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO E ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
1. Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2006.61.09.001476-8 - CARBUS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora (União Federal) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.09.002215-7 - LUIZA FERREIRA SILVEIRA (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2006.61.09.007293-8 - ANA MINJERIAN RODI (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2006.61.09.007754-7 - CELSO DE BARROS (ADV. SP156985 ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2007.61.09.003757-8 - LOURDES DA SILVA ORLANDIM (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.003758-0 - MIRTES THEREZINHA FASCIROLI MENOCELLI (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.005928-8 - THEREZINA CHRISTOFOLETTI DOS SANTOS (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Defiro, por ora, o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Rua Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2007.61.09.007528-2 - MARIA PERTILE MINGATI (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifestem-se as partes sobre o relatório sócio-econômico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.011347-7 - ULISSIS BISPO DOS SANTOS (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.001886-2 - GUSTAVO CAMPEAO COLOMBO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.001940-4 - ADILSON APARECIDO RAVELLI (ADV. SP126311 PAULO SERGIO FUZARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.002315-8 - ISRAEL BARBOSA (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

2008.61.09.004141-0 - GILBERTO SENCINI PERES (ADV. SP265995 DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.004155-0 - JOSIAS SEVERINO DE ANDRADE (ADV. SP257674 JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.004703-5 - ALEXANDRE LOPES ALVES (ADV. SP123166 ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E ADV. SP155015 DANIELA COIMBRA SCARASSATI E ADV. SP169601 GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.004991-3 - FISCHER IND/ MECANICA LTDA (ADV. SP246979 DANIELLA CUNHA DE ANDRADE COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LORENA DE CASTRO COSTA)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.005061-7 - SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP247013 LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os novos documentos trazidos aos autos pela parte autora, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.09.006049-0 - JOAO EDUARDO PILOTTO (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT E ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.09.007032-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PRODUTO FINAL MOVEIS LTDA (ADV. SP173729 AMANDA ALVES MOREIRA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.09.002187-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.03.99.028001-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA LUCAS ALVES RIOS (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES)
(...) manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2007.61.09.004250-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.044795-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI) X AGUINELO DIAS DE NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP066248 ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E ADV. SP078465 MARIA APARECIDA RODRIGUES)
(...) manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.09.005852-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1107098-7) UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X TATIANE DE FATIMA MARQUES ESTEVES DE MORAES (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO)
(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela embargante.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.09.007384-0 - ELIZA BARBI TEO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2004.61.09.005462-9 - ANTONIO BARRAMANSA (ADV. SP136378 LUCIENE CRISTINE VALE DE MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2004.61.09.008423-3 - ARMANDO ZANGIROLAMI FILHO E OUTRO (ADV. SP154975 RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
(...) manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela exequente. Intime(m)-se.

2006.61.09.007750-0 - PAULO ROBERTO VANZELLI (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.003778-5 - ARLINDO ROBERTO DE SOUZA PACHECO E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E ADV. SP181034 FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.004046-2 - ESPOLIO DE JOSE OMETTO E OUTRO (ADV. SP164763 JORGE THOMAZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.004047-4 - ESPOLIO DE JOSE OMETTO E OUTROS (ADV. SP164763 JORGE THOMAZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116442 MARCELO

FERREIRA ABDALLA)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.004375-0 - JOAO ANTONIO ROBERTINO MARTIM (ADV. SP255141 GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.004620-8 - EVERALDO GREVE (ADV. SP188744 JULIANA PASCHOALON ROSSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.006683-9 - MARIA DO CARMO SOUZA FRANCO (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Ao SEDI para reclassificação para a classe 229. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

Expediente N° 4044

MONITORIA

2002.61.09.004874-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X DOMINGUES ENGENHARIA LTDA

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores via BACEN-JUD restou infrutífera, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.

2004.61.09.005234-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X NARCISO APARECIDO BAPTISTA DO PRADO
Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores via BACEN-JUD restou infrutífera, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.

2004.61.09.005690-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ALLANA COM/ DE CARNES LTDA ME E OUTROS (PROCURAD ALCEU RIBEIRO SILVA)
Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores via BACEN-JUD restou infrutífera, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.

2004.61.09.005803-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ELIZABETH PIRES APOLONIO
Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores via BACEN-JUD restou infrutífera, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.

2004.61.09.006247-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X PAULO HENRIQUE GOMES
Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores via BACEN-JUD restou infrutífera, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.

2004.61.09.007894-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOSE

ANTONIO VICENTE

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores via BACEN-JUD restou infrutífera, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.

2004.61.09.007904-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ANA PAULA CEZAR

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores via BACEN-JUD restou infrutífera, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.

2004.61.09.007920-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOSE FERNANDO DE SOUZA E OUTRO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores via BACEN-JUD restou infrutífera, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.

2004.61.09.008077-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JAIRO GONCALVES DE SOUZA

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores via BACEN-JUD restou infrutífera, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.

2005.61.09.004827-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CLAUDIO JOSE ROSSI

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores via BACEN-JUD restou infrutífera, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.

2005.61.09.005537-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS TOLEDO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores via BACEN-JUD restou infrutífera, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.

2005.61.09.007611-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X APARECIDO DE LIMA GOMES - ME E OUTRO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores via BACEN-JUD restou infrutífera, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.

2005.61.09.008568-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CARMEM LOTERIO MAGOSSO ME (ADV. SP147193 SANDRA MADALENA TEMPESTA)

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores via BACEN-JUD restou infrutífera, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.

2006.61.09.003109-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X JOSELFREDO CARNEIRO E OUTRO

Tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores via BACEN-JUD restou infrutífera, intime-se a exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MM°. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MM°. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1387

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.09.006280-1 - ANA PAULA DE ALMEIDA (ADV. SP095268 SERGIO RICARDO PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Defiro em parte o requerido pela autora. Oficie-se à Nossa Caixa Nosso Banco, Agência 1117-7, conta 26-011769-4, requisitando no prazo de 10 dias, a transferência dos valores depositados por ocasião da tramitação da ação

consignatória, processo nº 00001836, perante a 3ª Vara Cível, da comarca de Piracicaba, para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, conta nº 3875-8. Por economia processual, aguarde-se a transferência dos valores para expedição de um só alvará de levantamento. Int.

MONITORIA

2004.61.09.005245-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO) X EDSON LUIS DE SOUZA E OUTRO

Ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito. Determino que a CEF, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos instrumento de mandato que confira ao subscritor da petição de fls. 79, o poder excepcional para transigir e desistir do feito, tal como requerido. Int.

2004.61.09.006526-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X MARCO ANTONIO BESCAINO E OUTRO (ADV. SP237210 BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI E ADV. SP143314 MELFORD VAUGHN NETO)

Em razão da oposição de embargos monitorios ainda não recebidos, manifestem-se os réus, no prazo de 10 dias, acerca do pedido de extinção do feito formulado pela CEF às fls. 127. Int.

2007.61.09.003603-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X VANICE SCHINOBLI

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.008753-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CARLOS VICENTE MARIN JUNIOR E OUTRO

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.008759-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARCELO SCAVONE DE ANDRADE

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.008780-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X VANESSA MAGRINI PONCIO E OUTRO

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.008886-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SUELY HERNANDES DA CRUZ E OUTRO

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.009382-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MICHELE CRISTINE LOPES E OUTRO

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.009384-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARCELO CARVALHO LEMOS E OUTRO

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.009386-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X HELDER SILVA SANTOS

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição

em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.011482-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X RAUL ALVES CORREA JUNIOR

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.011568-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ FERNANDO MORANTE

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.011648-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CELSO CARDOSO JUNIOR

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.011742-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X E A FONSECA SANTOS ME E OUTRO

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.011757-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ALESSANDRA RODRIGUEIRO MICHELINI E OUTRO

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.011764-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X DIONIZIO FRANCO SIMONI E OUTRO

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.011871-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X IRINEU CORSI JUNIOR

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.011873-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X RINALDO JOSE FELIPPE E OUTRO

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.011876-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ROSELY DO CARMO LEITE DOS SANTOS

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.011877-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X KARINA DA SILVA LANA E OUTROS

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.011880-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SERGIO

CRISTIAN EMYDIO DOS SANTOS PAPELARIA-ME E OUTRO

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2008.61.09.000288-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ANDERSON DO NASCIMENTO PEDROZO

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2008.61.09.000289-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARCELO CORDEIRO CANELA

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2008.61.09.000290-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CLAUDIO ARTUR LAURINDO SILVA

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2008.61.09.000296-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X EDOARDO AUGUSTO DORIGON

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2008.61.09.000306-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARCIO SEIJI ONAKA

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2008.61.09.000313-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARCOS LEANDRO MORTRASIO

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2008.61.09.000322-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X LUCIANO DE LIMA

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.09.003192-6 - BRASIL CORREA - AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)

1. Indefiro o pedido de f. 176. Aparte autora restou vencida nos autos. Os depósitos judiciais realizados ao longo da lide, com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito impugnado, foram efetuados por sua conta e risco. Descabe ao Juízo analisar a correção dos valores depositados. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consignando que Se a parte efetuou depósitos em juízo com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, assim procedeu vertendo os valores que entendeu devidos e sob critérios livremente adotados, sem que tivesse sob qualquer forma de restrição administrativa ou judicial. Trata-se de uma regra de simetria: à Fazenda incumbia averiguar se os depósitos eram integrais, ao mesmo tempo que ao contribuinte cabia depositar o que entendesse devido (AG 52646/SP - Rel. Juiz Leonel Ferreira - 3ª T. - j. 13/12/2006 - DJU DATA: 24/01/2007 PÁGINA: 133). Assim, compete à parte autora, na via própria, administrativa ou judicial, recobrar eventuais valores pagos em duplicidade, fato que, ademais, sequer restou comprovado nos autos. 2. Nesse passo, determino a conversão em renda dos valores judicialmente depositados. 3. Defiro o pedido de f. 188. Intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para que pague o débito apresentado pela União no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não o faça, fica consignado que ao valor principal da dívida será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento). Intimem-se.

Cumpra-se.

2001.61.09.003582-8 - APARECIDO ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X WILSON ANTONIO CARPINI (ADV. SP085822 JURANDIR CARNEIRO NETO E ADV. SP190887 CARLOS ALBERTO CARPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Defiro o requerimento de vista fora de Secretaria formulado pela parte autora, pelo prazo de 15 dias.Int.

2001.61.09.003785-0 - LUCIMARA DE LOURDES BARELA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito.Concedo o prazo de 15(quinze) dias, requerido pela parte autora.Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo.Int.

2001.61.09.003930-5 - ORIDES FACCO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Ciência do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o decidido nos embargos à execução pela instância superior, arquivem-se, com baixa findo.Int.

2001.61.09.004457-0 - FRANCISCO JOSE TAGOADA E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Defiro o requerimento de vista fora de Secretaria formulado pela parte autora, pelo prazo de 5 dias.Int.

2001.61.09.005296-6 - COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS ARANTE LTDA (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LORENA DE CASTRO COSTA)

Tendo em vista o ofício oriundo do E. Tribunal Regional Federal, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a diferença apontada no número de seu CNPJ e a Razão Social da empresa conforme se depreende às fls.284.Int.

2002.61.09.000688-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ARNALDO MACEDO ME E OUTRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 2º, inciso XXVIII da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, bem como nos termos da decisão de fls. 167, fica a Caixa Econômica Federal -CEF, intimada a retirar, instruir e distribuir a Carta Precatória nº 549/2008, comprovando, em 15 dias, a partir da retirada, sua distribuição.

2002.61.09.004159-6 - JOSE FERNANDES MERLO (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias com relação às alegações da parte autora de fls.145.Int.

2003.61.09.005871-0 - AYRTON BORGHESI (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA E ADV. SP205788 TATIANE MENDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito.Esclareça a subscritora da petição de fls.108 seu pedido, vez tratar-se de autores diversos do presente nestes autos.Int.

2003.61.09.006463-1 - GERALDO REGOLIN DA SILVA E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito.Concedo o prazo de 15(quinze) dias, requerido pela parte autora.Em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

2004.61.09.003947-1 - JOSE BENEDITO MELLEGA E OUTROS (ADV. SP030449 MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Em face do depósito da quantia incontroversa, defiro o efeito suspensivo à impugnação à execução oposta pela CEF.Aos autores para resposta no prazo legal.Int.

2005.61.09.008464-0 - LAZARO LOURENCO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011

FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Remetam-se ao SEDI para correção da grafia no nome do autor, conforme documentos de fl. 16 .Com o retorno expeça-se novo Requisitório com a cautela de ciência e retirada de uma via pelo INSS.Em nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem cls. para encaminhamento do Ofício Requisitório. Int.

2006.61.83.006815-9 - ALCIDES CARVALHO DE OLIVIERA (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito em razão do acolhimento de incompetência relativa.Ratifico os ato processuais anteriores praticados pelo i. juízo declarado incompetente.Em nada sendo requerido pelas partes, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, haja vista se tratar de matéria exclusivamente de direito.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.003766-9 - SADAKO YADOYA MIYAO (ADV. SP168120 ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Com a notícia da liquidação do alvará, arquivem-se.Int.

2007.61.09.004145-4 - LOURENCO ZANI FILHO (ADV. SP179536 SÍLVIA PRIVATTI ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

REPUBLICAÇÃO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, extratos de fls. 09 e 41, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0899.013.00012666.8), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004225-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004224-0) SMILE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP (ADV. SP204837 MICHELLE CARVALHO ESTEVES E ADV. SP098565 JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X DENTAL CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2007.61.09.004925-8 - NADIR LASARO BETHIOL (ADV. SP155065 ANTONIO NATRIELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a existência de co-titular da conta-poupança des-crita na documentação acostada aos autos (fls. 53-55), converto o julgamento em diligência a fim de que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, requerendo a inclusão do co-titular como litisconsorte necessário na presente lide, fornecendo procuração ad judícia outorgada pelo mesmo.Nada o que se prover quanto ao equívoco apontado na apresen-tação da réplica, uma vez que compete à própria parte peticionar junto à 1ª Vara Federal caso queira regularizar a petição mencionada às fls. 60-62.Int.

2007.61.09.006287-1 - JOSE PEREIRA DIAS (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a existência de co-titular da conta-poupança des-crita na documentação acostada aos autos (fls. 44-45), converto o julgamento em diligência a fim de que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial, requerendo a inclusão do co-titular como litisconsorte necessário na presente lide, fornecendo procuração ad judícia

outorgada pelo mesmo.Int.

2007.61.09.008302-3 - MARCOS APARECIDO DONIZETTI ABACKERLI TRANSPORTES - ME (ADV. SP247293 MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO E ADV. SP062984 WALTER DOS SANTOS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, em nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

2007.61.09.009739-3 - FRANCISCO RUBENS VOLTANI E OUTROS (ADV. SP151627 MARIA AUGUSTA PADOVANI TONIM E ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fl. 200:À réplica pelo prazo legal. Int.Despacho de fl.233:Em complementação ao determinado á fl. 200, ciência aos autores, dos documentos juntados pela CEF à fl. 201/232.Int.

2007.61.09.010007-0 - JOSE LUIZ VALVERDE (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência a fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos planilha com demonstrativo de evolução dos reajustes sofridos na renda mensal do benefício previdenciário pago à parte autora, desde a data de sua concessão, especificando a incidência do percentual relativo à diferença pleiteada na inicial.Intimem-se

2007.61.09.010013-6 - LEONIDIO FORTI (ADV. SP066924 NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência a fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos planilha com demonstrativo de evolução dos reajustes sofridos na renda mensal do benefício previdenciário pago à parte autora, desde a data de sua concessão, especificando a incidência do percentual relativo à diferença pleiteada na inicial. Intimem-se

2007.61.09.010016-1 - LUIZ ODECIO ARTHUSO (ADV. SP066924 NELSON MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência a fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos planilha com demonstrativo de evolução dos reajustes sofridos na renda mensal do benefício previdenciário pago à parte autora, desde a data de sua concessão, especificando a incidência do percentual relativo à diferença pleiteada na inicial. Intimem-se

2007.61.09.010293-5 - RICARDO NADIN E OUTRO (ADV. SP185210 ELIANA FOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte autora acerca dos extratos bancários apresentados pela ré às fls. 80/85, requerendo o que de direito, se for o caso, no prazo de 05 (cinco) dia.Em não havendo discordância expressa, voltem os autos conclusos para sentença.I.C.

2008.61.09.004232-3 - IRENE SANTUCCI BASTISTELLA (ADV. SP244137 FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido no inicial.Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente.Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 27, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos nº(s) 2004.61.09.003368-7 e 2008.61.09.004231-1, ambos em trâmite na 1ª Vara Federal local.Int.

2008.61.09.004234-7 - RUBENS ALIBERTTI E OUTRO (ADV. SP244137 FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido no inicial.Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente.Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 31, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos nº(s) 2008.61.09.004233-5, em trâmite na 1ª Vara Federal local.Int.

2008.61.09.004549-0 - MARIA JOZEFA GOMES DE LIRA (ADV. SP236484 RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial.Primeiramente, proceda a parte autora à apresentação de cópia do respectivo RG, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, à luz do artigo

118, parágrafo 1º, do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.09.004640-7 - DEBORA BIZETTI LIZARDO (ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI E ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial. Outrossim, em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 31, determino à autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos processos sob nºs 2007.61.09.005288-9, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local. Int.

2008.61.09.004746-1 - ERALDO ANTONIO DE ARRUDA (ADV. SP195174 CELSO ROGÉRIO MILANO E ADV. SP253316 JOÃO PAULO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na petição inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me a conta poupança nº 00033531-4, agência 0283, conforme mencionado à fl. 02 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.004748-5 - GERALDO BEINOTTE E OUTRO (ADV. SP030449 MILTON MARTINS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Inicialmente, concedo a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Outrossim, defiro os pedidos de emenda da inicial, de fls. 24/30 e 32/41, com o escopo de que se proceda à remessa dos autos ao SEDI para a exclusão do BANCO NOSSA CAIXA S/A do pólo passivo desta lide, substituindo-o pela nova ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como para sejam inseridos no pólo ativo ELVIRA CHIQUITO DEFAVARI e ZENAIDE DEFAVARI LIBARDI, conjuntamente aos autores originários. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me às contas-poupanças nºs 00003904-8, 00001864-5, ambas da agência 2199, e 00064139-9, agência 0332, conforme mencionado às fls. 09/11, 26/27, 34 e 38/41 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.004810-6 - ONOFRE PIRES DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me a conta poupança nº 00028272-9, agência 0317, conforme mencionado à fl. 03 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.004871-4 - JOSE MARIA CANCELLIERO (ADV. SP188339 DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido no inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me a conta poupança nº 00071054-4, agência 0332, conforme mencionado à fl. 02 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.004886-6 - SHIRLEY FURLAN SESSO E OUTRO (ADV. SP215636 JURANDIR JOSÉ DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido no inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da

conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me a conta poupança nº 99002005-0, agência 0332, conforme mencionado à fl. 02 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.005042-3 - NEUSA HELENA LEMOS PARISE E OUTROS (ADV. SP040967 LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, considerando o teor da certidão de fl. 38, com fulcro nos artigos 19, caput, c/c art. 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao recolhimento das custas processuais faltantes para a propositura da ação perante a Justiça Federal, consoante estatuído pela Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito. Nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora forneça a cópia de eventual termo de nomeação de inventariante, ou se for o caso, do formal de partilha/carta de adjudicação relativo ao inventário/arrolamento dos bens deixados pelos titulares da(s) conta(s)-poupança sub examen, com o escopo de comprovar qual dos autores é o representante legal do espólio dos de cujus, e ainda, a existência ou não de outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide. Na hipótese de outros sucessores ingressarem na lide, no mesmo prazo supra, deverão emendar a petição inicial, trazer cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, cópia do RG e do CPF de todos os eventuais autores, bem como as respectivas procurações ad judicium. Intime-se.

2008.61.09.005128-2 - PAULO PINTO MEIRELLES E OUTRO (ADV. SP111855 MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido no inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 26/28, determino à autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos processos sob nºs 2008.61.09.005126-9 e 2008.61.09.005127-0, ambos em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Int.

2008.61.09.005129-4 - TERESA FRANCO MEIRELLES (ADV. SP111855 MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me a conta poupança nº 00014976-0, agência 0341, conforme mencionado à fl. 02 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.005152-0 - OSCAR LUIZ DA SILVA PENTEADO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Tendo em vista a existência de co-titular da conta-poupança descrita na documentação acostada aos autos, determino à parte autora que emende a petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judicium, cópia de seu RG e de seu CPF. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 18/19, determino à autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos processos sob nºs 2008.61.09.005148-8 e 2008.61.09.005151-8, ajuizados perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. PA 1,10 Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos, para exame da prevenção conjuntamente ao(s) processo(s) nº(s) 2007.61.09.005334-1, em trâmite neste juízo. I.C.

2008.61.09.005154-3 - JOSE LUIZ FRANCHITO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Considerando o teor da certidão de fl. 17, declaro afastada a prevenção suscitada no termo de fl. 15. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me a conta poupança nº 00026459-4, agência 0341, conforme mencionado à fl. 12 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.005162-2 - RENATA IAMONTE (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Em face da provável prevenção acusada no termo de fl. 17, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos nº(s) 2007.61.09.005387-0 e 2008.61.09.005160-9, em trâmite na 1ª Vara Federal local. Int.

2008.61.09.005163-4 - RENATA IAMONTE (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial. Tendo em vista a existência de cotitular da conta-poupança descrita à fl. 14 destes autos, determino ao autor que emende a petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judicium, cópia de seu RG e de seu CPF. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 19/20, determino à autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos processos nºs 2007.61.09.005387-0, ajuizado perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e 2008.61.09.005160-9, em trâmite junto a 1ª Vara Federal local. Atendidas tais providências, voltem os autos conclusos, para exame da prevenção conjuntamente ao(s) processo(s) nº(s) 2008.61.09.005162-2, proposto(s) perante este juízo. I.C.

2008.61.09.005164-6 - MARIA IRENE WICHMANN (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido no inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me a conta poupança nº 00022254-9, agência 0341, conforme mencionado à fl. 14 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.005301-1 - JOSE ANDIA SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP126331 MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente. Refiro-me às contas poupanças nºs 00008803-0, 00015879-9 e 00015445-9, agência 2199, conforme mencionado à fl. 03 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.005912-8 - SEBASTIAO AUGUSTO NOGUEIRA (ADV. SP079819 LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todas as decisões anteriores proferidas pelo Juizado Especial, eis que respeitado o contraditório. Em nada sendo requerido pelas partes, façam cls. para sentença. Int.

2008.61.09.006309-0 - ANA FURLAN PINTO (ADV. SP190903 DANIEL VERALDI GALASSO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, por carta, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dê andamento ao feito, sob pena de extinção do feito. Int. Cumpra-se.

2008.61.09.006416-1 - FATIMA APARECIDA ANTONIOLLI GABRIEL (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do disposto pela Portaria 1.341, de 10 de outubro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que dispôs sobre os dias em que não haverá expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região no ano de 2009, redesigno a audiência para o dia 29 de julho de 2009, às 16h. Intimem-se.

2008.61.09.006681-9 - DOROTI RANDI FURLAN (ADV. SP204686 EDER LEONCIO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Tendo em mira o teor da certidão de fl. 20, declaro afastada a prevenção suscitada no termo de fl. 18. Todavia, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à parte autora que forneça a

cópia de eventual termo de nomeação de inventariante e do esboço de partilha, ou ainda, se for o caso, do formal de partilha/carta de adjudicação relativo ao inventário/arrolamento dos bens deixados pelo falecido titular da conta vinculada ao FGTS sub judice, com o escopo de comprovar a qualidade de representante legal do espólio do de cujus, e ainda, a existência ou não de outros herdeiros necessários aptos a figurarem no pólo ativo desta lide. Na hipótese de outros herdeiros ingressarem na lide, no interregno supra declinado, deverão aditar a inicial, carreando ao autos as respectivas procurações ad judicium, bem como as cópias do RG e CPF e da petição de emenda da inicial, para instruir a contra-fé. Intime-se.

2008.61.09.007047-1 - ANGELO MOI (ADV. SP217663 MARTA REGINA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 12, determino à autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo nº 2004.61.84.424016-9, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

2008.61.09.007049-5 - LEONOR VIEIRA DE ARRUDA (ADV. SP217663 MARTA REGINA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 11, determino à autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo nº 2004.61.84.166591-1, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

2008.61.09.007167-0 - VALDIR APARECIDO MICHELON (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 45/46, determino à autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo nº 2003.61.84.061546-4 e 2006.63.10.004303-0, ambos em trâmite perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

2008.61.09.007169-4 - NELSON MANUEL CUCOLO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Cite-se o réu INSS.I.C.

2008.61.09.007236-4 - AMAURI JOSE TENANI E OUTROS (ADV. SP170657 ANTONIO DUARTE JÚNIOR E ADV. SP247262 RODOLPHO FAE TENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Cite-se o réu INSS.I.C.

2008.61.09.007305-8 - AMILTON DE OLIVEIRA (ADV. SP217581 BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial. Cite-se a autarquia-ré.I.C.

2008.61.09.007440-3 - MARIA TEREZINHA MARQUES ALEIXO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido no inicial. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. PA 1,10 Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo pericial deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 04 de junho de 2009, às 16 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Intimem-se as partes e cumpram-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. I.C.

2008.61.09.007443-9 - LENY ANTONIA DE SOUZA PAULA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido no inicial. Concedo, ainda, a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 19 de fevereiro de 2009, às 15h e 30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As testemunhas eventualmente arroladas pelo Réu, bem como as arroladas pelo Autor à fl. 07, serão ouvidas na audiência supra referida. Assim, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, deverá o Réu apresentar rol com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da audiência. Cite-se o Réu nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Procedam-se as intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. I.C.

2008.61.09.007450-6 - EDINON GUEDES PEREIRA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. PA 1,10 Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo pericial deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 04 de junho de 2009, às 15h e 30min para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Intimem-se as partes e cumpram-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. I.C.

2008.61.09.007602-3 - WALDEMAR CORSINI E OUTROS (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fl. 75: À réplica pelo prazo legal. Int. Despacho de fl. 81: Em complementação ao determinado á fl. 75, manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados pela CEF à fl. 76/80, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.09.007930-9 - RAUBERTO SANTANA DE ALMEIDA (ADV. SP217581 BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se a autarquia-ré. Cumpra-se.

2008.61.09.008078-6 - TERESINHA DE MELLO AVELINO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, o auxílio-doença. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. PA 1,10 Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Faculto ainda aos litigantes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo pericial deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 04 de junho de 2009, às 16h 30min, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Intimem-se as partes e cumpra-se. Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. I.C.

2008.61.09.008624-7 - GABRIEL BASQUE E OUTRO (ADV. SP229238 GERSON CASTELAR E ADV. SP204341 MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, baixo os autos diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me à conta nº 00002049-9. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.09.010660-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EVANDRO RAFAEL SOARES MOREIRA

Manifeste-se a União Federal no prazo de 10 dias acerca da certidão negativa do oficial de justiça às fls. 25.

2008.61.09.002634-2 - WELLITA DE PAULA ANTUNES (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do disposto pela Portaria 1.341, de 10 de outubro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que dispôs sobre os dias em que não haverá expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região no ano de 2009, redesigno a audiência para o dia 30 de julho de 2009, às 16h. Intimem-se.

2008.61.09.003685-2 - HERCILIA SOARES OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP073183 GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.09.003806-0 - ZOE MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do disposto pela Portaria 1.341, de 10 de outubro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que dispôs sobre os dias em que não haverá expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região no ano de 2009, redesigno a audiência para o dia 30 de julho de 2009, às 16h e 30min. Intimem-se.

2008.61.09.005032-0 - MARIA LOURDES GOULART RODRIGUES (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do disposto pela Portaria 1.341, de 10 de outubro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região,

que dispôs sobre os dias em que não haverá expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região no ano de 2009, redesigno a audiência para o dia 30 de julho de 2009, às 15h e 30min.Intimem-se.

2008.61.09.006036-2 - MATHEUS HENRIQUE (ADV. SP228748 REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do disposto pela Portaria 1.341, de 10 de outubro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que dispôs sobre os dias em que não haverá expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região no ano de 2009, redesigno a audiência para o dia 30 de julho de 2009, às 14h e 30min.Intimem-se.

2008.61.09.007144-0 - JOAO BATISTA ARAGAO (ADV. SP252606 CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do disposto pela Portaria 1.341, de 10 de outubro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que dispôs sobre os dias em que não haverá expediente na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região no ano de 2009, redesigno a audiência para o dia 29 de julho de 2009, às 15h e 30min.Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.09.000392-8 - ANDRE GARCIA (ADV. SP229406 CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento do feito.Concedo o prazo de 15(quinze) dias a este, para requerer o que de direito.Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.09.006163-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001.61.09.003933-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADELINA ALVES E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Converto o julgamento em diligência a fim de que as partes, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifestem-se sobre os novos documentos trazidos aos autos, con-forme resposta ao ofício expedido pelo Juízo e juntado às fls. 43-50.Após, tornem-me os autos conclusos imediatamente. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.09.009549-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2002.61.09.001056-3) HERMOGENES DOS SANTOS PETINATE (ADV. SP220703 RODRIGO FERNANDES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA)

1 - Defiro a gratuidade, conforme requerida.2 - Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino ao embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e, sob pena de indeferimento da exordial, emende sua inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve corresponder ao valor do bem objeto da apreensão judicial sub judice, por se tratar da pretensão econômica do autor na presente lide, comprovando-se o valor atribuído através de print junto ao site de tabela da Fipe, bem como junte cópias da CDA e do ofício que determinou o bloqueio do referido bem.3 - Consoante o disposto no art. 19 da Lei n.º 10.910, de 15/07/04, que conferiu nova redação ao art. 3º da Lei n.º 4.348, de 26/06/64, Os representantes judiciais da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de suas respectivas autarquias e fundações serão intimados pessoalmente pelo juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das decisões judiciais em que suas autoridades administrativas figurem como coatoras, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder..PA 1,10 Assim, no mesmo prazo supracitado e sob as penas da Lei, determino ao embargante que traga aos autos uma cópia da petição inicial e dos documentos que acompanham-na, para fins de instrução da contrafé.5 - Cumprido, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

2007.61.83.008250-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALCIDES CARVALHO DE OLIVIERA (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.Ratifico todos os atos praticados anteriormente pelo i. juízo declarado incompetente.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão prolatada nesta exceção, traslade-se as respectivas cópias para os autos da ação ordinária em apenso, sob o nº 2006.61.83.006815-9, remetendo-se, por conseguinte, os presentes autos ao arquivo, com baixa definitiva.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.09.004593-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOSE ANTONIO DE MORAES

Ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada a prover quanto à petição de fls.28, haja vista não ter havido citação, conforme se comprova na certidão do SR. Oficial de Justiça de fls.22.Retornem ao arquivo.Int.

2007.61.09.005911-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SUNLINE

REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA E OUTROS

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.005918-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SEBASTIAO PEDRO DA SILVA

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.006858-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X SUNKEEN CORTINA LTDA E OUTROS

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.008743-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X A SANTOS E CIA/ LTDA E OUTROS

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.008750-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X GERFRAN IND/ E COM/ MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME E OUTRO

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.008752-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MARIA IZILDA AMARAL PIMENTEL - ME E OUTRO

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.008760-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X PEROLA RETORCAO E COM/ DE FIOS TEXTEIS LTDA E OUTRO

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.008771-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X PLANET SPORT ACADEMIA DE AMERICANA LTDA ME E OUTROS

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.008782-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ARLENE LUZIA BONITO - ME E OUTROS

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.008882-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X AUTOGAS CONVERSAO DE MOTORES LTDA E OUTROS

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.008892-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ADIVALDO SERGIO DE CAMPOS - ME E OUTRO

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição

em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.008898-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X C P MUSICA E BAR LTDA - ME E OUTROS

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.008901-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JAIR GARCIA ARARAS - ME E OUTRO

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.009936-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X BRAUNER SEIXAS VIEIRA-ME E OUTROS

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.009938-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X AUTOGAS CONVERSAO DE MOTORES LTDA E OUTROS

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.010966-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X PEDRO LUIS RIBEIRO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa da oficial de justiça à fl. 53.Int.

2007.61.09.011762-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ANGELA TERESA BATTAGLIA BONIN

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2007.61.09.011892-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X VANDERLEY OEHLMEYER

Nos termos do artigo 2º, inciso II da Portaria nº 18/2003 desta 3ª Vara Federal, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida, instruir e posterior comprovação de sua distribuição em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

2008.61.09.001354-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MIX SUPERMERCADO DE PIRACICABA LTDA - EPP X JAMIL DE CARVALHO X MARIA VILMA PADOVEZE DE CARVALHO

Advirto aos i. procuradores dos executados para que não tornem a restituir os autos com alteração de sua numeração de autuação nem com troca de documentos, sob pena de proibição de retirá-los em carga, além de outras eventualmente cabíveis. Aguarde-se pelo prazo de embargos. Após voltem cls.Int.

2008.61.09.001631-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X MIX SUPERMERCADO DE PIRACICABA LTDA - EPP E OUTROS

Advirto aos i. procuradores dos executados para que não tornem a restituir os autos com alteração de sua numeração de autuação nem com troca de documentos, sob pena de proibição de retirá-los em carga, além de outras eventualmente cabíveis. Aguarde-se pelo prazo de embargos. Após voltem cls.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.09.006964-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.003009-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X MARIA LEONIA DE BARROS (ADV. SP081551 FRANCISCO IRINEU CASELLA E ADV. SP251579 FLAVIA ORTOLANI)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pela Caixa Econômica Federal, contrapondo-se ao pedido de justiça gratuita requerido pela impugnada nos autos dos embargos à execução fundada em título extrajudicial, feito nº 2007.61.09.003009-2, alegando que a autora não pode ser considerada pobre ou necessitada para tais fins, tendo em vista ser proprietária de imóvel residencial de excelente padrão, bem como ter declarado, quando do requerimento do

empréstimo em discussão, que tinha rendimentos mensais equivalentes a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Aponta, ainda, que caso a impugnada não tenha mais estes rendimentos, foi qualificada na procuração como funcionária pública, devendo receber, portanto, salários que certamente lhe permitem pagar as custas e as despesas processuais. Alega, ainda, que a declaração de pobreza existente nos embargos não reflete a realidade da impugnada. Devidamente intimada, a impugnada se opôs ao pedido inicial, argumentando que a matrícula trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal e a declaração da empresa JW Indústria e Comércio de Peças para Auto Ltda, juntadas às fls. 04-05, são antigas, já que datam de 2003 e 2002, respectivamente. Alegou, ainda, que não presta mais serviços para referida empresa, sendo atualmente funcionária pública, não recebendo a quantia mencionada pela impugnante. Entende que sendo funcionária pública não tem condições de pagar as custas e despesas processuais. Citou que o imóvel descrito na matrícula 51633 é bem de família, bem como que para a obtenção dos benefícios da assistência judiciária basta a apresentação de declaração de pobreza da parte requerente. Decido. Primeiramente, observo que o pedido de justiça gratuita, requerido à f. 09 dos autos dos embargos em apenso, feito nº 2007.61.09.003009-2, ainda não foram apreciados pelo Juízo, o que não prejudica a apreciação do presente feito, momento em que se avaliará se houve o preenchimento dos requisitos necessários para a sua obtenção. Em face disso passo a apreciar as alegações apresentadas nos autos. Entende a impugnada que para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a apresentação de declaração de que não está em condições de arcar com as custas e as despesas processuais. Ocorre, porém, que o direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica em simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo que se depreende dos autos dos embargos em apenso, a impugnada, é funcionária pública, as quais, regra geral, costumam ter rendimentos suficientes para a manutenção de seu sustento. Ocorre, porém, que apesar da Caixa Econômica Federal ter apontado causa modificativa do direito pleiteado pela parte autora, no caso a ausência de preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção da justiça gratuita, nada foi comprovado nos autos a fim de contrariar tais alegações, restringindo a alegar não receber os rendimentos anteriormente declarados. Assim, não tendo a impugnada apresentado prova que pudesse contradizer as alegações da Caixa Econômica Federal é de rigor o deferimento do pedido inicial. Posto isso, acolho a presente impugnação à assistência judiciária, indeferindo o pedido de Justiça gratuita. Deixo de determinar o recolhimento de custas processuais nos autos dos embargos à execução fiscal nº 2007.61.09.003009-2, tendo em vista que ser incabível à espécie, a teor do art. 7º da Lei 8.289/96. Oportunamente, decorrido o prazo para recursos, translade-se cópia desta decisão para os embargos acima mencionados. Após, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

2008.61.09.008646-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.002313-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REINALDO LUIS MARTINS) X ELIAS BELZI CORREA (ADV. SP213288 PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Ciência do apensamento aos autos principais nº 2008.61.09.002313-4. Recebo a presente Impugnação à Justiça Gratuita, a qual não suspenderá o curso da ação principal, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 1.060/50. Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.001231-8 - JORGE JOSE DOS SANTOS (ADV. SP226685 MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o desentranhamento do documento de fls. 16. Fica o requerente intimado para retirar do documento desentranhado, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, arquite-se em pasta própria e retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.09.004224-0 - SMILE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP (ADV. SP204837 MICHELLE CARVALHO ESTEVES E ADV. SP098565 JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X DENTAL CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal

Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1916

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.002649-2 - PAULO CESAR DE ALMEIDA RABONI E OUTRO (ADV. SP117843 CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao contido na petição retro. Sem prejuízo determino o cancelamento do alvará de levantamento expedido, arquivando-o em pasta própria. Intime-se.

2000.61.12.008055-3 - SINVAL TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à petição juntada como folhas 246/247 e documentos que a acompanham, inclusive a Guia de Depósito Judicial. Resta prejudicada a análise do pedido que consta da peça juntada como folha 244. Intime-se.

2002.61.12.000433-0 - RITA MARIA BRAGA (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante o contido na petição retro, determino que se solicite junto à Presidente do E. TRF da 3ª Região o cancelamento do ofício requisitório n. 20070000212 (protocolo de retorno n. 20070122446). Após, expeça-se novo ofício requisitório deduzindo-se o valor dos honorários. Uma vez que o INSS concordou com os valores apresentados pela parte autora, não se faz necessária a remessa dos autos à Contadoria, observando que o equívoco decorreu apenas da inclusão, no ofício requisitório relativo ao principal, do valor dos honorários sucumbenciais. Intime-se.

2002.61.12.009662-4 - FRANCISCA BENITO CAVALCANTI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição retro. Intime-se.

2004.61.12.000210-9 - ISA CRISTINA DA SILVA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Retifico a manifestação judicial das folhas 284/285 no tocante ao nome do médico-perito nomeado, fazendo constar Marilda Descio Ocanha Totri, e arbitro-lhe honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2004.61.12.002874-3 - LUZINETE GUILHERME DE LIMA E OUTROS (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Por ora, remetam-se os autos ao INSS, mediante carga ao seu Procurador, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do feito, apresente sua conta de liquidação e se manifeste quanto ao pedido de habilitação de herdeiros formulado nas folhas 183/184. Posteriormente será apreciado o pedido relativo à expedição de ofícios requisitórios. Intime-se.

2004.61.12.006639-2 - VALDIRES TEIXEIRA PINTO (ADV. SP194691 RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, cumpra o que ficou decidido no presente feito e apresente os cálculos de liquidação. Intime-se.

2006.61.12.004926-3 - FLORA SUMIKO SAKAGUTI E OUTROS (ADV. SP102280 MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Comigo somente nesta data. Cumpra-se urgentemente o disposto nos 1º e 2º parágrafos do despacho de fl. 206. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados. Intime-se.

2006.61.12.007424-5 - ISRAEL BRILHANTE (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, designo nova audiência para a oitava das testemunhas para o dia 11/02/2009, às 15h45m, conforme disponibilidade de pauta, não sendo necessária a intimação das mesmas, ante o compromisso

firmado pelo autor em apresentá-las (fl. 167). Por fim, defiro o prazo de 15 dias, requerido à fl. 167, para o autor substituir a testemunha falecida. Intimem-se.

2006.61.12.011516-8 - FRANCISCO ORFEI E OUTRO (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Uma vez que os valores devidos aos autores já foram creditados nas respectivas contas vinculadas, conforme informado na folha 134, indefiro o pedido relativo à expedição de ofício à CEF para pagamento da importância devida. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.12.013139-3 - DIOMARA DE SOUSA PACANELLI (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, mantenho a medida antecipatória deferida. Quanto ao pedido de produção de novo exame pericial, formulado pela parte autora na petição juntada como folha 186, indefiro-o, tendo em vista que as respostas aos quesitos apresentados no laudo juntado como folhas 176/178, já são suficientes para concluir sobre o estado de saúde em que se encontra a autora atualmente. Cumpra-se a primeira parte do despacho da folha 179, dando-se ciência ao INSS do laudo pericial juntado como folhas 176/178. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.12.001147-1 - SANDRA LUCIA PEREIRA FRANCA (ADV. SP163821 MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arbitro ao médico-perito Osvaldo Calvo Nogueira, honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Ciência às partes acerca do estudo socioeconômico juntado aos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.005014-2 - ALVARO OLIVEIRA CORREIA (ADV. SP108465 FRANCISCO ORFEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Comigo somente nesta data. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração de planilha nos termos do julgado, Intimem-se.

2007.61.12.009588-5 - CARLOS ROBERTO RUIZ (ADV. SP261732 MARIO FRATTINI E ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto aos esclarecimentos prestados pela Sra. Médica-Perita. Trancorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.014037-4 - JOSE REINALDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Wenceslau Braz, 16, telefone: 3222-8299 e designo perícia para o dia 18 de novembro de 2008, às 14h30min. Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Intimem-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais

exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem em Município compreendido como Comarca de Pirapozinho, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º. do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.12.000906-7 - JOSE LOURENCO DE SOUZA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Ante o exposto, mantenho o indeferimento do pleito liminar. Ciência ao INSS dos documentos juntados como folhas 145/148 e para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, com as pertinentes justificativas. Intime-se.

2008.61.12.001089-6 - NALDIRA CABRAL DOS SANTOS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Wenceslau Braz, 16, telefone: 3222-8299 e designo perícia para o dia 24 de novembro de 2008, às 14h30min.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado

avanzado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2008.61.12.001236-4 - ROSANGELA ROCHA DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, ante a ausência de documentos que comprovem a alteração da situação fática, mantenho o indeferimento. Ciência ao INSS dos documentos juntados como folhas 166 e 169 e para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre as provas que pretende produzir, com pertinentes justificativas. Intime-se.

2008.61.12.001718-0 - MARCOS DOS SANTOS SILVA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Quanto à preliminar suscitada, no sentido de ter havido perda do objeto, afasto o óbice processual. Ocorre que a causa guarda relação com a afirmada incapacidade da parte autora e as ocorrências posteriores ao ajuizamento, consistentes na reconsideração administrativa referente à condição de segurado e ao reconhecimento de incapacidade em determinado período não solucionam completamente a lide - que até compreende o objetivo de conseguir aposentadoria. Extinguir o feito, nessa situação, apenas retardaria a efetiva solução do conflito e, por outro lado, garantido o contraditório, nenhuma parte sofrerá prejuízo com o prosseguimento da busta do julgamento final. Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado feito e defiro a produção de prova pericial. Uma vez que as partes apresentaram quesitos, oficie-se ao NGA solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Encaminhe-se os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Intime-se.

2008.61.12.003569-8 - ONOFRE BERNARDES MATHIAS E OUTRO (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS E ADV. SP265525 VANESSA PEREZ POMPEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o contido na respeitável manifestação judicial da folha 251, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2008.61.12.003577-7 - MARIA HELENA CONCEICAO DANTAS ORBOLATO (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Assim, mantenho o indeferimento por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS especifique, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais deseja

efetivamente utilizar-se.P.I.

2008.61.12.004354-3 - CICERO TEODORO DE LIMA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Ao SEDI, para que se promova a regularização do registro de atuação em consonância com o que foi determinado no r. despacho da folha 87.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.12.005779-7 - TEREZINHA DE ANDRADE OLIVEIRA (ADV. SP163748 RENATA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial e testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Para realização da perícia médica, nomeio o Doutor MILTON MOACIR GARCIA, com endereço na Rua Wenceslau Braz, 16, telefone: 3222-8299 e designo perícia para o dia 24 de novembro de 2008, às 15 horas.Ciência às partes acerca da designação supra; para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Encaminhe-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pela partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave ?18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores?Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2009 às 15h45min.Intime-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.

2008.61.12.006273-2 - CLARICE ROBERTO DA CUNHA SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Indefiro a realização de prova testemunhal, por não se verificar a prestabilidade da referida prova, considerando que a incapacidade somente poderá ser demonstrada por meio de prova pericial, ao passo que os demais requisitos pertinentes ao benefício pretendido são dependentes de provas documentais.Uma vez que as partes apresentaram quesitos, oficie-se ao NGA solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia

para a entrega do laudo. Encaminhe-se os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, bem como os do Juízo a seguir transcritos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 18. Quais laudos, exames ou documentos o senhor perito examinou para responder às questões anteriores? Oficie-se conforme requerido no item 7 da folha 7. Intime-se.

2008.61.12.006295-1 - LUCIDALVA LIMA E SILVA (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da contestação e documentos que a instruem, bem como especifique, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais deseja efetivamente utilizar-se. P.R.I.

2008.61.12.008237-8 - EVA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP129884 JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos formulados a título de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se o INSS. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.008536-7 - SELMA ANTONIA FERRARI (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Anote-se quanto ao requerido no item I da folha 17. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.12.008669-4 - PAULO CEZAR DE OLIVEIRA (ADV. SP223357 EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. P.R.I.

2008.61.12.010146-4 - EUCLIDES JOSE DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Cite-se o INSS. P.R.I.

2008.61.12.011417-3 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP171444 EDGAR MACIEL FILHO E ADV. SP159836E CIRLENE ZUBCOV) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aceito a conclusão nesta data. Não há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos são distintos. Para

que se observe a regra atinente ao prévio contraditório, que somente deve ser afastado em caso de risco para a efetividade do provimento futuro, relego a apreciação do pleito liminar para após a resposta ou o transcurso do prazo correspondente.Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento.Após a juntada aos autos ou decurso do prazo correspondente, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.Intime-se.

2008.61.12.011892-0 - ROSANA GOMES KLINGER (ADV. SP171444 EDGAR MACIEL FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Para que se observe a regra atinente ao prévio contraditório, que somente deve ser afastado em caso de risco para a efetividade do provimento futuro, relego a apreciação do pleito liminar para após a resposta ou o transcurso do prazo correspondente.Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta e acompanhar o feito até o julgamento.Após a juntada aos autos ou decurso do prazo correspondente, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.Intime-se.

2008.61.12.011904-3 - IVONE MARTINELLI PEREIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Cite-se o INSS.P.R.I.

2008.61.12.012134-7 - MARIA APARECIDA MORANI BARROS (ADV. SP129884 JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.012635-7 - AGUINELO MACHADO DA SILVA (ADV. AC002839 DANILO BERNARDES MATHIAS E ADV. SP265525 VANESSA PEREZ POMPEU) X BANCO BRADESCO S/A

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Sendo assim, determino a baixa destes autos, por incompetência, com a subsequente remessa para processo e julgamento perante uma das Varas Cíveis Estaduais da Comarca de Dracena, SP, local onde foi celebrado o contrato com o Banco mencionado, de acordo com o que vier a ser definido em distribuição.Intime-se.

2008.61.12.012761-1 - J R GALINDO & CIA LTDA ME (ADV. SP119209 HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a urgência alegada na cota de fl. 133, suspendo por ora o cumprimento do contido à fl. 132 e determino a intimação da requerente para, em 10 dias, prestar as informações que tiver sobre o pedido de tutela antecipada formulado nestes autos. Após, conclusos para análise da liminar.Cumpra-se com urgência.

2008.61.12.013017-8 - JUVENAL BATISTA DE SOUZA (ADV. SP197914 RENATA RODRIGUES BEZELGA E ADV. SP230152 ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Ao SEDI, para que se corrija o valor da causa, devendo constar R\$10.212,00 (dez mil duzentos e doze reais).Cite-se o INSS.Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.013021-0 - FREDERICO IZADORO (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na pagina do INSS na Internet, referentes ao benefício do demandante.Remetam os autos ao Sedi para retificação do nome do autor fazendo constar Frederico Izidoro, conforme documentos da folha 10.P.R.I.

2008.61.12.013136-5 - GILSON DE SOUSA OLIVEIRA (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA E ADV. SP262033 DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se a autarquia ré. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos na pagina do INSS na Internet, referentes ao benefício do demandante.Após, com a contestação ou decorrido prazo para tanto, venham os autos conclusos para designação de perícia.P.R.I.

2008.61.12.014215-6 - RAUL ALFREDO MELO FAJARDO (ADV. SP193335 CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Aceito a redistribuição nesta data reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Expeça-se ofício ao Senhor Titular do GBENIN (INSS) desta localidade para dele requisitar, com prazo de 30 dias, impreterivelmente, informações acerca dos motivos que conduziram ao entendimento esposado por aquela Autarquia, quanto ao benefício aqui objetivado pela parte autora. Após o atendimento à requisição, tornem conclusos estes autos para a apreciação do pedido liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. **DÊ-SE URGÊNCIA.** Intimem-se as partes quanto à redistribuição deste feito.

2008.61.12.014235-1 - MANOEL DORIO DE ALMEIDA (ADV. SP144544 LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E ADV. SP272199 RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, por seu advogado, esclareça sua capacidade civil, tendo em vista os problemas psíquicos mencionados. Sem prejuízo do que foi estabelecido, expeça-se ofício ao Senhor Titular do GBENIN (INSS) desta localidade para dele requisitar, com prazo de 30 dias, impreterivelmente, informações acerca dos motivos que conduziram ao entendimento esposado por aquela Autarquia, quanto ao benefício aqui objetivado pela parte autora. Após o atendimento à requisição, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos estes autos para a apreciação do pedido liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Indefiro a produção antecipada de prova pericial - o que ordinariamente seria pertinente a um procedimento cautelar, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto. **DÊ-SE URGÊNCIA.**

2008.61.12.014251-0 - PALMIRA RONILDA DAVOLI GABRIEL (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça qual o benefício objetivado, informando se pretende concessão ou restabelecimento. Sem prejuízo do que foi estabelecido, expeça-se ofício ao Senhor Titular do GBENIN (INSS) desta localidade para dele requisitar, com prazo de 30 dias, impreterivelmente, informações acerca dos motivos que conduziram ao entendimento esposado por aquela Autarquia, quanto ao benefício aqui objetivado pela parte autora. Após o atendimento à requisição, tornem conclusos estes autos para a apreciação do pedido liminar. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. **DÊ-SE URGÊNCIA.**

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.011261-9 - KA FREIOS COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP164163 FERNANDO FERRARI VIEIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Homologo a secção dos documentos que acompanham a petição inicial. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante corrija o que consta em relação à autoridade coatora. Intime-se.

ACAO PENAL

2000.61.12.000945-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CRISTIANO MORAES SANTOS (ADV. SP145876 CARLOS ALBERTO VACELI) X ELISEU DOS SANTOS CARVALHO (ADV. SP251769 ANA PAULA PALMA COELHO)

Às partes para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal, no prazo legal. Intime-se.

2001.61.12.001481-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDISON LUIZ LONGHI (ADV. SP185988 RODRIGO FERREIRA DELGADO)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 18 de novembro de 2008, às 15 horas, junto à Justiça Estadual da Comarca de Panorama, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes naquela localidade. Expeça-se ofício ao Excelentíssimo Senhor Juiz subscritor do documento juntado como folha 579, para informá-lo que aqui se cuida de ação penal, submetida ao pagamento de custas ao final do processamento, em caso de condenação, inclusive em conformidade com a invocada Lei Estadual n. 11.608, precisamente em seu artigo 4º, 9º. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

2004.61.12.000341-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI (ADV. SP128916 GIMBERTO BERTOLINI NETO)

Avoquei estes autos. Anote-se quanto ao advogado do réu (folha 306). Nada a determinar em relação ao substabelecimento juntado como folha 326. Observe que o réu reside em São Paulo, sendo assim, revogo o disposto na manifestação judicial da folha 324 e, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, no endereço informado na folha 307, para novo interrogatório, nos termos da Lei 11.719/2008. Libere-se a pauta. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se o réu e seu defensor.

2008.61.12.001494-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP189154 ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP189154 ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Recebo o recurso de apelação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo legal, apresentar as razões recursais, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Posteriormente, intimem-se os réus, por meio de

defensor, para as contra-razões. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1192

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.12.003725-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005614-9) EBER DE ALMEIDA BOSCOLI ME (ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos. Int.

2007.61.12.012588-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.002920-7) CRODONTO ODONTOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o pedido de fl. 256, cumpra o embargante o despacho de fl. 198, sob a pena já cominada. Após, voltem conclusos para análise de admissibilidade destes embargos, ficando postergada a apreciação das fls. 258/272. Int.

2008.61.12.013603-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.008902-5) YOSHIKO SADANO MIURA (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópia devidamente autenticada da certidão de intimação da constringimento dos autos da execução pertinente, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.12.014068-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007031-1) ARUA HOTEL LTDA EPP E OUTROS (ADV. SC010440 EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópia devidamente autenticada da certidão de intimação da constringimento dos autos da execução pertinente, sob pena de indeferimento da inicial. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

2008.61.12.014070-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.005431-0) BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA (ADV. SP123758 MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Proceda(m) o(a)(s) Embargante(s) à emenda da inicial, regularizando-a em conformidade com o disposto no art. 282, inc. VII do CPC. Providencie, ainda, cópia devidamente autenticada da certidão de intimação da penhora efetivada nos autos da execução pertinente, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.12.014056-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.003742-8) MAIARA MONTRONI BEZERRA (ADV. SP145553 FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, providencie a Embargante o recolhimento das custas processuais. Proceda, ainda, a integração à lide dos executados RN Publicidades Promoções e Marketing S/C Ltda, Sandra Magali Montroni Bezerra e Reginaldo Nunes Bezerra, nos termos do art. 47 do CPC, trazendo, desde logo, as cópias necessárias para citação. Providencie, também, cópia autenticada do auto de penhora, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, nos termos do art. 1052 do CPC, determino a suspensão dos atos de disposição dos valores bloqueados nos autos da execução, até decisão final destes Embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1200555-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMILIO ESTRELA RUIZ E CIA LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E

ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)
Fl. 129: Defiro o prazo de sessenta dias, a contar da época do requerimento. Promova a secretaria o desapensamento dos embargos. Int.

97.1201096-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP109258 PAULO CESAR CASTREQUINI GALHARDO)

Fl. 461: Tendo em vista requerimento expresso e reiterado da credora, susto o leilão designado. Fls. 462/463: Defiro a juntada. Abra-se nova vista à EXeqüente para manifestação. Int.

97.1208313-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR E ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E ADV. SP096226 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO)

Parte final da r. decisão de fls. 304/310: Assim, por todo o exposto, DECLARO A INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO do veículo marca Ford, modelo F 1000-HSD XL, de placas BLI-4793, ano 1997, com chassi nº 9BFE2UEH6VDB42559, realizada pela co-Executada MEIRE LUCI ZANINELLO SILVA a PAULO ANDRÉ RAMOS, com a interveniência financiadora de BANCO ABN AMRO REAL S/A., em 6.6.2007, por ter ocorrido em fraude à execução, a fim de manter íntegra a penhora de fl. 186 e permitir o avanço dos demais atos executórios, com as intimações necessárias. Esta decisão não desconstitui a venda e compra efetuada, nem r. decisões passadas por outros Juízos, mas somente as desconsidera relativamente à Exeqüente e somente neste processo. Via de consequência, INDEFIRO o pedido de fls. 244/249. Nomeio depositário do veículo o mesmo que assumiu o ônus no Juízo Estadual, devidamente qualificado e com endereço no auto por cópia à fl. 286, Sr. MARCOS ANTONIO PELEGRINI, se na sua posse. Expeça-se mandado a fim de que seja intimado de seu encargo e das atribuições legais. Desta decisão devem ser intimados os Executados e o banco financiador por publicação, visto que representados nos autos, e, pessoalmente, o terceiro adquirente. 2) Fls. 242-verso - Requereu a Exeqüente a designação de hastas públicas para o veículo constricto à fl. 186. Resolvida a questão acerca da caracterização da ocorrência de fraude à execução, e já julgados definitivamente os Embargos à Execução Fiscal nº 1999.61.12.008602-2, conforme cópias do v. voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado juntadas às fls. 216/232, designo o dia 4.3.2009, às 11 horas, para a realização do primeiro leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 18.3.2009, às 11 horas, para a realização do segundo leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do bem penhorado, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie a Exeqüente, com a antecedência de cinco dias da data designada para o primeiro leilão, o cálculo atualizado do débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, Jucesp nº 407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intimem-se.

98.1207341-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ RICARDO SALLES) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA E OUTRO (ADV. SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E ADV. SP142600 NILTON ARMELIN E PROCURAD GILBERTO NOTARIO LIGERO OABSP145013 E PROCURAD MEIRE CRISTINA ZANONI OABSP144252)

Fl. 425: Intime-se (Ofício n. 1135/2008 da 1ª Vara Cível de São Félix do Araguaia-MT informando as praças designadas para os dias 17/11/2008 e 01/12/2008, às 15:00horas-Cuiabá).

1999.61.12.006220-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA)

Fl. 416: Tendo em vista requerimento expresso e reiterado da credora, susto o leilão designado. Fls. 417/418: Defiro a juntada. Abra-se nova vista à EXeqüente para manifestação. Int.

1999.61.12.006696-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO OLIVEIRA LTDA E OUTROS X HS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fls. 140/154: Manifeste-se a(o) exeqüente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 10 dias. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

2001.61.12.006236-1 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X SALIONI ENGENHARIA IND/ E COMERCIO LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA)

Fl. 221: Tendo em vista requerimento expresso e reiterado da credora, susto o leilão designado. Fls. 222/223: Defiro a juntada. Abra-se nova vista à EXeqüente para manifestação. Int.

2002.61.12.008458-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HILDA ALVES DE SOUZA ME X HILDA ALVES DE SOUZA (ADV. PR006269 ROSANGELA KHATER)
Vistos. Oficie-se ao órgão competente, requerendo a confirmação do registro da constrição. Fl. 109: Traga a executada para os autos, em 10 dias, instrumento de mandato (art. 5º da Lei 8.906/94), sob pena de não conhecimento da petição e de futuras manifestações. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exeqüente. Int.

2003.61.12.001307-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X ORLANDO CESAR VOLPON (ADV. SP042340 EURICO CESAR NEVES BAPTISTA)
J. Intimem-se (Ofício n. 947/2008 da Vara Cível de Santa Izabel do Ivaí-PR encaminhando o laudo de avaliação do bem indicado à penhora).

2003.61.12.006273-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP221164 CLAUDENIR PINHO CALAZANS)
Fls. 80/82: Defiro. Sustento o leilão anteriormente designado. Dê-se vista, com urgência, à exeqüente. A penhora será levantada após o pagamento integral do débito. Int.

2005.61.12.002832-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA)
Fl. 142: Tendo em vista requerimento exposto e reiterado da credora, sustento o leilão designado. Fls. 143/144: Defiro a juntada. Abra-se nova vista à EXeqüente para manifestação. Int.

2005.61.12.004712-2 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VIACAO MOTTA LTDA (ADV. SP091473 VIDAL RIBEIRO PONCANO E ADV. SP124576 ANA CLAUDIA BACCO)
Fl. 95: Ante requerimento exposto do credor, sustento ad cautelam o leilão designado à fl. 74. Abra-se nova vista, como requerido. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 529

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.02.014871-8 - APARECIDO DE CASTRO MACHADO (ADV. SP109927 RITA DE CASSIA DOS SANTOS E ADV. SP167505 DANIELA ELENA CARBONERI) X CELIA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVEIRA (ADV. SP168761 MAURÍCIO SANTANA)

Dispositivo da sentença de fls. 82/84: Ante o exposto, julgo procedente a medida cautelar, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerida em honorários advocatícios por ser ela beneficiária da assistência judiciária. Intimem-se.

Expediente Nº 530

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.02.003794-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES E PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP136356 VALDEZ FREITAS COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP171311 ERNESTO BUOSI NETO)

Antônio Francisco Pedro Rollo, argüiu litispendência da presente ação civil pública com a de nº 2007.61.02.013103-0, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Instado o Ministério Público Federal esclareceu que o requerente Antônio Francisco Pedro Rollo, juntamente com o co-réu Fauzi José Saab Júnior, integram o pólo passivo de diversas ações penais em trâmite na 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Que a presente ação civil pública decorre das Ações Penais nº 2004.61.02.0072220-4, 2004.61.02.006952-8 e 2004.61.02.006959-0. Já a Ação Civil

Pública nº 2007.61.02.013103-0, decorre da Ação Penal nº 2004.61.02.010006.-7. Que o co-réu Fauzi, não integra o pólo passivo da Ação Civil Pública nº 2007.61.02.013103-0, portanto, além das partes, são também distintos a causa de pedir e o pedido. Destarte, não reconheço a litispendência argüida. Dê-se ciência as partes, retornando os autos conclusos para análise do juízo de admissibilidade da inicial, bem como do pedido de antecipação da tutela.

CARTA PRECATORIA

2008.61.02.010132-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CACERES - MT E OUTRO (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SIDCLEI HENRIQUE FERREIRA E OUTRO (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP
Tendo em vista a informação do Juízo deprecante encartada às fls. 33, designo o dia 23 de outubro de 2008 (23/10/2008), às 14:30 horas, para a realização do interrogatório dos réus Sidclei Henrique Ferreira e Wilson Rodrigo da Silva Verga.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2003.61.02.009674-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GIVANILDO BARBOSA DA SILVA E OUTROS (PROCURAD RUI SANCHEZ, OAB/MG 46.768) X JOSE EUSTAQUIO PIRES (PROCURAD RUI SANCHEZ, OAB/MG 46.768)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade dos investigados FAUSTO FRANCISCO ROSA e JOSE EUSTAQUIO PIRES, e o faço com fundamento nos artigos 107, IV e 109, V, do Código Penal, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Oficie-se ao IIRGD.

ACAO PENAL

2003.61.02.011604-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADEMAR BALBO (ADV. SP145798 MARCELO TADEU CASTILHO E ADV. SP094783 CLODOALDO ARMANDO NOGARA)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva lançada na denúncia para absolver o réu ADEMAR BALBO, qualificado nos autos, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, respectivamente..PA 1,12 Fica o réu desobrigado do pagamento das custas e demais despesas processuais..PA 1,12 Após o trânsito em julgado, providencie-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo-se os Boletins pertinentes devidamente preenchidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.02.008081-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X WASHINGTON FERNANDO DA SILVA (ADV. PE023802D MARIA DA CONCEICAO ANDRADE BARBOSA)
Tendo sido integralmente cumpridas as condições para a suspensão processual, julgo extinta a punibilidade do acusado Washington Fernando da Silva, relativamente aos fatos descritos na denúncia. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal e ao IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação no pólo passivo (extinta a punibilidade). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2006.61.02.005275-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP186605 ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY)

Acolho o parecer e os fundamentos expendidos pelo Ministério Público Federal e por corolário afasto as preliminares argüidas pela co-ré Vanessa Guimarães Gomes, mantendo-se o pólo passivo tal como lançado. Abra-se vista à defesa da co-ré Vanessa Guimarães Gomes, para ciência desta decisão, bem como, para o disposto no artigo 396 da Lei 11.719/08. Em tempo, sem prejuízo do retorno da carta precatória expedida para citações e interrogatórios, cujos atos, em tese, já se realizaram, e face ao que dispõe o citado artigo 396, caput da Lei 11.719 de 20 de julho de 2008, depreque-se à Comarca de Barretos solicitando se proceda as intimações dos co-réus Milton Diniz Soares de Oliveira e Ângela Maria Moreira Abrão, para que, em 10 dias, constituam defensores a fim de que respondam a acusação por escrito.

2008.61.02.001894-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JULIO CESAR DA SILVA (ADV. SP175667 RICARDO ALVES DE MACEDO) X JOAO PAULO DA SILVA (ADV. SP197096 JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR)
Defiro o pedido de vistas formulado pela defesa do acusado João Paulo da Silva, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que seja apresentada suas respectivas alegações finais. Após, faça-me os autos imediatamente conclusos.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 1559

ACAO PENAL

2006.61.02.001308-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006584-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X JOSE ANTONIO MARTINS (ADV. SP188045 KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO) X CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS (ADV. SP143832 JOAO BOSCO ABRAO) X JOSE ANEZIO LIMA SILVA (ADV. SP201126 RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA)

Despacho de fls. 1581: Fls. 1579/1580: rejeito desde logo os embargos, por impertinentes. Cumpra-se o despacho, como posto, eis que se limita a dizer o que está na lei.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente N° 1524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0303082-4 - MARIA MIGUEL GARCIA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

Teor da certidão de fls. 162: Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fls. 151, item 4, expedi Ofícios Requisitórios: 20080000192 referente ao valor da sucumbência e 20080000193 referente ao valor do autor. Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2008

95.0308376-1 - JOAO PERENTE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Teor da certidão de fl. 146: Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fls. 119 Item 4, e certidão de fls. 143, expedi Ofício Requisitório n° 20080000219 Ribeirão Preto, 13 de outubro de 2008

1999.61.02.003734-7 - TRANSPORTADORA DA BARRA LTDA EPP (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 151: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho de fl. 144, expedi, nesta data, o Ofício Requisitório n° 20080000206 (RPV). Ribeirão Preto, 09/10/2008.

1999.61.02.005938-0 - EDMILSON NAGLIATI (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 288: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho de fl. 270, expedi, nesta data, os Ofícios Requisitórios n°s 20080000211 e 20080000212 (PRC). Ribeirão Preto, 09/10/2008.

1999.61.02.007859-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.006070-9) CARMELITA DA SILVA GONCALVES (ADV. SP143415 MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 156: Certifico e dou fé que em cumprimento ao item 4 do r. despacho de fl. 141, expedi nesta data, os Ofícios Requisitórios n°s 20080000207 e 20080000208 (PRC). Ribeirão Preto, 09/10/2008.

2000.03.99.007895-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0308850-0) ALTAIR ABDALLA NORMANN (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 157: Certifico e dou fé que em cumprimento ao item 4 do r. despacho de fl. 125, expedi, nesta data, os Ofícios Requisitórios n°s 20080000198 (autor) e 20080000174 (honorários sucumbenciais). Ribeirão Preto, 09 de outubro de 2008.

2000.61.02.002966-5 - EMPRODATA PROCESSAMENTOS E SISTEMAS S/C LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (PROCURAD NEY MADEIRA JUNIOR E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP233053A MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES E ADV. SP109524 FERNANDA

HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP086934 NELSON SCHIRRA FILHO E ADV. SP164721 LUCIANA FARIA NOGUEIRA E ADV. SP179558 ANDREZA PASTORE)

Concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste se tem interesse no aditamento do alvará n. 102/08 para o fim de prorrogar sua validade por mais 30 (trinta) dias. Havendo interesse, proceda-se ao seu aditamento e informe-se ao seu procurador, por publicação, para que providencie a retirada deste dentro do seu prazo de validade. No silêncio, e também na hipótese de aditamento sem retirada do alvará, cancele-se este, com as cautelas previstas para tal fim. Na hipótese de cancelamento, o arquivamento dos autos deverá ser por sobrestamento. Int.

2000.61.02.012329-3 - NADIR APARECIDA DE ANDRADE SABINO (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 183: Certifico e dou fé em cumprimento à r. determinação de fl. 160 e nos termos da certidão supra, expedi Ofícios Precatórios nº 20080000204 e 20080000205. Rib. Preto, 09 de outubro de 2008.

2000.61.02.017721-6 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Teor da certidão de fls. 294: Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fls. 276, item 4, expedi Ofícios Requisitórios: 20080000196 referente ao valor da sucumbência e 20080000197 referente ao valor do autor juntamente com os honorários contratuais. Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2008

2001.61.02.001704-7 - MARIA DE LURDES SOUZA MARSOLA E OUTROS (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 200/206: 1. Requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF, destacando-se honorários contratuais em favor do i. patrono do(a/s) autor(a/es/as), Dr. Gustavo Cabral de Oliveira, OAB/SP nº. 160.929, consoante contrato acostado a fl. 205/206, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. Teor da certidão de fls. 213: Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fls. 190, item 5, e certidão retro, expedi Ofícios Requisitórios: 20080000200 referente ao valor da sucumbência e 20080000201 a 20080000203 referentes aos valores dos autores juntamente com os honorários contratuais. Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2008

2002.61.02.007556-8 - CECILIA DAS GRACAS GONCALVES (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 260: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho de fl. 244, expedi, nesta data, os Ofícios Requisitórios nºs 20080000209 e 20080000210 (PRC). Ribeirão Preto, 09/10/2008.

2003.61.02.000136-0 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 256: Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fls. 243, item 4, expedi Ofícios Requisitórios: 20080000215 referente ao valor da sucumbência e 20080000216 referente ao valor do autor juntamente com os honorários contratuais. Ribeirão Preto, 9 de outubro de 2008.

2003.61.02.014541-1 - JOSE TADEO PURCINE (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 150: Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho de fls. 130, expedi, nesta data, os Ofícios Requisitórios nºs 20080000217 e 20080000218 (PRC). Ribeirão Preto, 09/10/2008.

2004.61.02.010938-1 - MARIA APARECIDA ALVES RODRIGUES DANELUZZI (ADV. SP145231 HELOISA RODRIGUES DANELUZZI E ADV. SP137263 LUIZ GONZAGA MEZIARA JUNIOR E ADV. SP151626 MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Teor da certidão de fls. 92: certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento ao r. despacho de fls. 77, item 4, expedi Ofícios Requisitórios: 20080000194 referente ao valor da sucumbência e 20080000195 referente ao valor do autor. Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2008

2005.61.02.014429-4 - MARCIO ANTONIO BALATORE (ADV. SP229228 FLÁVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Dê-se ciência aos interessados da designação de perícia para o dia 21/01/2009, às 08:00 horas, com o(a) Dr(a). Cláudia Carvalho Rizzo, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual, localizado na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP. O Autor deverá comparecer munido de documento de identidade e carteira de trabalho.

Int..

2006.61.02.008715-1 - ADELIA LUCIA PASSOS DINIZ (ADV. SP194555 LILIAN DE FÁTIMA NAPOLITANO) X EGP FENIX EMPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP043686 CLELIA CRISTINA NASSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) : Designo o dia 12 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Int..

2007.61.02.006363-1 - IARA KATIA MADSON PRADO DA COSTA (ADV. SP117599 CARLOS ANDRE ZARA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EDIMOM LTDA (ADV. SP129092 JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

Fls. 185/6: anote-se. Observe-se. Designo audiência para tentativa de conciliação e eventual julgamento para o dia 12 de fevereiro de 2008, às 14h30min. Intimem-se.

2008.61.02.001759-5 - MARINO DE CASTRO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova oral requerida pelo Autor a fl. 26, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2009, às 14:00 horas. Rol de testemunhas nos termos do art. 407 do CPC. 2. Defiro, outrossim, a produção de prova pericial. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). JOSÉ ERNESTO DA COSTA CARVALHO - CREA 07439010, que deverá apresentar seu laudo na audiência acima agendada, ocasião em que prestará esclarecimentos sobre a perícia, se necessários. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo a indicação de assistentes-técnicos e os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 204 e 205. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias, para formulação de quesitos (suplementares para o INSS), e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.02.012155-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.006363-1) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X IARA KATIA MADSON PRADO DA COSTA (ADV. SP117599 CARLOS ANDRE ZARA)

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão incidental e arbitro à causa o valor de R\$ 385,507,51 (trezentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e sete reais e cinquenta e um centavos). Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2008.61.02.009303-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001759-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X MARINO DE CASTRO (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Ouçá-se o(a/s) impugnado(a/s) nos termos e no prazo do artigo 261 do CPC. Int.

Expediente Nº 1527

MONITORIA

2008.61.02.007817-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO DAMASCENO REIS E OUTROS

Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça (fl. 50), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.008476-6 - REFAMA COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO E ADV. SP236222 TATIANE CECILIA GASPAS DE FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 186/187: Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Requistem-se as informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1531

ACAO PENAL

2008.61.02.006046-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP132301 ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104619 MARCO ANTONIO BREDARIOL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP104619 MARCO ANTONIO

BREDARIOL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP172010 RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP050605 LUIZ CARLOS BENTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP188045 KLEBER DARRIÊ FERREZ SAMPAIO)

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante, por excesso de prazo, formulado em favor de ADRIANO LUIZ SERRANO CABRAL, MAICON DA SILVA, ROBERSON CÉSAR DE SOUZA, LEANDRO CÉSAR CECÍLIO e JOÃO PAULO DOS SANTOS, qualificados nos autos, presos em flagrante delito em 6.6.2008 como incurso nas penas (i) do art. 155, caput, 1º e 4º, incisos I, II e IV, do Código Penal, c.c. o art. 14, inciso II, do mesmo estatuto, por duas vezes, em diferentes lugares (um na cidade de Franca e outro em Ribeirão Preto), em concurso material (art. 69 do Código Penal), com as agravantes do art. 61, inciso II, alínea g, para o co-réu ADRIANO, e do art. 62, inciso I, para o co-denunciado MAICON, e (ii) do art. 288 do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 609/19 pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Não há excesso de prazo imputável à acusação ou ao Poder Judiciário. As audiências de interrogatório e de instrução e julgamento foram designadas e realizadas com celeridade. O lapso temporal entre elas foi fixado dentro do estritamente necessário para viabilizar as intimações e as diligências imprescindíveis para a realização desses atos. Importante notar que a audiência de interrogatório designada para o dia 6.8.2008 somente foi adiada em razão de pedido formulado pelas defesas, que precisavam de maior espaço de tempo para análise do aditamento à denúncia (cf. fls. 265). A audiência designada para oitiva das testemunhas de acusação foi adiada para que as testemunhas fossem ouvidas em audiência concentrada de instrução e julgamento, nos termos das novas regras processuais introduzidas pela Lei n.º 11.719/2008 (cf. fls. 399/400), o que não resultou em prejuízo aos co-réus, porque, ainda que o ato não tivesse sido adiado, mesmo assim teria sido necessário designar nova audiência para oitiva das testemunhas de defesa. A prova oral já foi integralmente produzida (cf. fls. 538/41). A instrução não foi encerrada porque restam pendentes diligências solicitadas pelas defesas: o exame pericial requerido pela defesa do co-réu Lucrécio (cf. fls. 368/73 e 399) e a resposta aos ofícios expedidos a pedido da defesa do co-réu Adriano (cf. fls. 539/40). A diligência deferida de ofício a fls 594 guarda relação direta com as fotos de fls. 543/58 e versa, portanto, sobre questão que somente foi aventada pelas defesas ao término da audiência de instrução e julgamento (cf. fls. 539/40). Assim, uma vez que o excesso de prazo que conduz ao relaxamento da prisão é apenas aquele imputável à acusação ou ao Poder Judiciário, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão em flagrante. Int. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES

Expediente Nº 1593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.26.006997-0 - ARLINDO CARROCI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP177388 ROBERTA ROVITO)

Ante a concordância do réu (fls. 139), habilito ao feito ELZA FAQUINI em razão do óbito de PEDRO FAQUINI. Ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo-se também ser regularizado o pólo passivo dos embargos à execução, em apenso. Após a regularização, tornem os autos ao contador. Int.

2004.61.26.002118-6 - CELIO ALVES DA SILVA - INCAPAZ (PAULO ALVES DA SILVA) (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056715 MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E ADV. SP033985 OLDEGAR LOPES ALVIM)

Ao MPF. Após, venham conclusos para sentença.

2004.61.26.002619-6 - JOSE CARLOS DE MENDONCA (ADV. SP098539 PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença

2004.61.26.003762-5 - SILVIA DANIEL (ADV. SP107634 NIVALDO SILVA TRINDADE E ADV. SP166499 ANTONIO MARCOS SILVA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI E ADV. SP234853 RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES E ADV. SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRÉ (ADV. SP153889 MILDRED PERROTTI E ADV. SP085269 BEVERLI TERESINHA JORDAO E ADV. SP106427 LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E ADV. SP126879 JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ E ADV. SP131041 ROSANA HARUMI TUHA E ADV. SP088313 JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO)

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a requisição de pagamento, após, venham conclusos para sentença.

2004.61.26.005221-3 - ELIEZER MENDES PESSOA (ADV. SP090557 VALDAVIA CARDOSO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP133987 CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E ADV. SP121053 EDUARDO TORRE FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 122 - Tendo em vista o silêncio do autor, entendo desnecessária a decretação do sigilo. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.26.006407-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRE CRISTINA FIOCCA (ADV. SP172934 MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA)

Tendo em vista o silêncio do réu acerca do despacho de fls. 129, venham conclusos para sentença

2005.61.26.000954-3 - ANTONIO CERAVOLO (ADV. SP087495 SIDNEI GISSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

(...) converto o julgamento em diligênciae defiro a produção da prova requerida pelo autor às fls.59, qual seja, depoimento pessoal do representante da ré e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser ofertado no prazo de 10 (dez) dias (...)

2005.61.26.002333-3 - FABIANA FELIPE AZEVEDO DOS SANTOS (ADV. SP122928 LOURIVAL GAMA DA SILVA) X NILSON PADILHA DOS SANTOS (ADV. SP122928 LOURIVAL GAMA DA SILVA) X MARLY MELO DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP206805 JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Intimem-se os réus MARLY e JOÃO para que constituam novo patrono, no endereço informado a fls. 173-174.Uma vez que não há prova de que RAJ IMOBILIÁRIA foi cientificada acerca da renúncia do mandato, como determina o artigo 45 do CPC, os advogados constituídos a fls. 99 continuam representando a ré.

2005.61.26.002450-7 - SANDRA SILVA DE CARVALHO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X ANSELMO ANTONIAZZI DE CARVALHO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 287: Considerando que o feito não foi incluído no Programa de Conciliação da Justiça Federal, bem como o teor da contestação da ré, que evidencia a resistência ao pedido formulado pelo autor, venham os autos conclusos para sentença

2005.61.26.002606-1 - ANDRE LUIZ DE CASTRO SANTOS (ADV. SP090557 VALDAVIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAPITAL SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP132995 JOSE RICARDO SANTANNA E ADV. PR022398 LUCIANE FREITAS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se às partes acerca da juntada da carta precatória (fls. 173/200).Int.

2005.61.26.002683-8 - MARIA INES BRECCIO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 203: Indefiro nova dilação de prazo, nos termos do despacho de fls. 202.Venham conclusos para sentença.

2005.61.26.003401-0 - CREUSA CECILIA DE ALMEIDA (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA)

Cumpra a autora o despacho de fl.135, informando seu endereço atualizado. Após, dê-se vista à ré do laudo pericial.

2005.61.26.004038-0 - DARIO MATOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

...Pelo exposto, officie-se o IMESC para que o perito subscritor do laudo de fls. 202-205 responda ao quesito de nº 07, os quesitos suplementares de fls. 218, bem como esclareça a contradição apontada na resposta dada ao quesito de nº 10

2005.61.26.005268-0 - MILTON MIRANDA DE SOUZA (ADV. SP217613 GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MRS LOGISTICA S/A (ADV. SP014767 DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E ADV. SP170156 FABIA REGINA SILVA PINTO)

Eventual complementação de aposentadoria é paga pelo INSS, por conta do Tesouro Nacional. Assim, havendo interesse jurídico da União e de suas autarquias no feito, firma-se a competência da Justiça Federal para decidir a

causa. Ademais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que compete à Justiça Federal processar e julgar ação em que funcionários inativos da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA postulam a revisão da complementação de aposentadoria e a concessão da parcela ajuda de alimentação, verbas essas a cargo da União, ante o nítido caráter previdenciário da controvérsia (Conflito de Competência nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7), Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. em 13/08/2008, 3ª Seção, DJE 26/08/2008). Assim, indefiro a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que não foi requerida a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.26.005696-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X TRANS NAJA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA X PAULO FERNANDES
Manifeste-se o autor acerca da contestação.

2006.61.26.000202-4 - ADEILTON ALVES SILVA E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

(...) converto o julgamento em diligência para que a ré seja intimada a trazer aos autos a planilha atualizada, destacando se os autores vem fazendo os depósitos deferidos em liminar, manifestando-se sobre as fls. 151/153, acerca do interesse da parte em se valer do FGTS para a quitação da dívida (...)

2006.61.26.002861-0 - PEDRO LEONARDO DA SILVA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 329: Considerando a notícia do falecimento da testemunha arrolada pelo autor, defiro a substituição pleiteada. Contudo, antes da expedição da carta precatória, deverá fornecer dados adicionais acerca do endereço da testemunha, a fim de possibilitar sua localização, ante a singela informação de que reside no Sítio Macacos. Após, depreque-se.

2006.61.26.004113-3 - ILDA KOPERSHI BOTELHO (ADV. SP217613 GERALDO BORGES DAS FLORES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Eventual complementação de aposentadoria é paga pelo INSS, por conta do Tesouro Nacional. Assim, havendo interesse jurídico da União e de suas autarquias no feito, firma-se a competência da Justiça Federal para decidir a causa. Ademais, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que compete à Justiça Federal processar e julgar ação em que funcionários inativos da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA postulam a revisão da complementação de aposentadoria e a concessão da parcela ajuda de alimentação, verbas essas a cargo da União, ante o nítido caráter previdenciário da controvérsia (Conflito de Competência nº 95.256 - RJ (2008/0082798-7), Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. em 13/08/2008, 3ª Seção, DJE 26/08/2008). Assim, indefiro a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Tendo em vista que não foi requerida a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

2006.61.26.004707-0 - JOSE DUQUE DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Difiro a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença, diante do requerimento final de fls. 301. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

2006.61.26.005042-0 - PAULO NEVES BOAVENTURA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. 122, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.26.005303-2 - MANOEL TEIXEIRA LIMA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se às partes acerca da juntada da carta precatória (fls. 288/312). Silente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.26.005444-9 - JOSE FERREIRA FAVERO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.26.005668-9 - OSORIO LEANDRO BETINHO VERAS (ADV. SP251195 PATRICIA SOUZA ANASTACIO E ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.26.006303-7 - DIVANIR TULIO PAZZOTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Fls. 142-158: Dê-se ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença.

2006.63.01.076914-2 - LECI MANSO VIEIRA (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2006.63.17.004219-0 - SEBASTIAO CASADO DE LIMA (ADV. SP171843 ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.00.003940-4 - WILLIAMS AMARAL OURO E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2007.61.26.000187-5 - JOSE GERALDO DELPRETE DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2007.61.26.000602-2 - JAIR CELESTINO DOS SANTOS (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista não haver interesse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença

2007.61.26.000686-1 - GERALDO RODRIGUES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 279 - Manifeste-se o autor. Int.

2007.61.26.000703-8 - MARCELINO JOAQUIM DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP234853 RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES)
Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir, verifico que a autora MARIA JULIA DE OLIVEIRA LOBO formulou requerimento administrativo perante a Comissão de Anistia, do Ministério da Justiça, consoante dispõem os artigos 10 e 12 da Lei nº 10.559/2002. O requerimento foi protocolado em 27/04/2004 (fls. 176) e, até o momento, não há notícias acerca de seu desfecho. Assim, informe o réu a atual situação do requerimento formulado por MARIA JULIA DE OLIVEIRA LOBO perante a Comissão de Anistia, trazendo aos autos, se o caso, os documentos pertinentes. Após, tornem conclusos.

2007.61.26.001092-0 - FLAVIO GILBERTO STEPHANELLI (ADV. SP179673 PATRÍCIA ALONSO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 89: Recebo a emenda a inicial. Cite-se, ficando ciente de que, acaso apurado posteriormente que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, eventual decisão proferida é nula em razão da incompetência absoluta.

2007.61.26.001144-3 - JOSE ROBERTO FAVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.26.001292-7 - JOSE WILSON BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 153/258 - Dê-se ciência ao autor. Após, aguarde-se retorno da carta precatória. Int.

2007.61.26.002042-0 - VALDEMAR FERRAGATTI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.26.002224-6 - JOSE EUCLIDES SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 206 - Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 168/205. Traga o autor o original de sua carteira profissional. Int.

2007.61.26.002298-2 - NAIR POSSI CANOVA E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2007.61.26.002532-6 - MARIO FURTADO DE ALMEIDA (ADV. SP194178 CONRADO ORSATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
(...) converto o julgamento em diligência para que seja regularizado o pólo ativo da demanda, com a inclusão do outro interessado; II) esclareça a parte autora o motivo da diligência de números de conta poupança apontados na petição inicial e as fls. 13. P.e.Int.(...)

2007.61.26.002534-0 - AILTON MARIN (ADV. SP029716 JOSE CARLOS LUCIANO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Fls. 183 - Manifeste-se o réu. Int.

2007.61.26.002880-7 - MAXIMO DOMINGOS SARRO E OUTRO (ADV. SP048432 PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em despacho. A preliminar suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e será objeto quando da prolação da sentença. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Tendo em vista que não há pedidos de especificação de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.26.002947-2 - JOAO FERRARI FILHO E OUTRO (ADV. SP137500 ANGELO JOSE MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 27.475,42. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

2007.61.26.003011-5 - MARIA DE LOURDES DENONI LEITE (ADV. SP214266 CARLOS EDUARDO DENONI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2007.61.26.003098-0 - EDNA NOVACHI FUZER (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação

2007.61.26.003357-8 - DANIELE MARTA DA SILVA (ADV. SP238098 HENRIQUE PREVIATO E ADV. SP238580 ANDREA TRAUTMANN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2007.61.26.004731-0 - LUIZ CARLOS MOLISANI (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Posto isso, os embargos merecem conhecimento, posto que tempestivos e verifico que assiste razão ao autor quanto a omissão apontada no despacho de fls. 83. Entretanto, indefiro a produção da prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta, uma vez que a atividade especial não pode ser comprovada por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada do procedimento administrativo (fls. 89/117). Após, venham os autos conclusos para sentença. P. e Int.

2007.61.26.006402-2 - ANTONIO DOMINGOS DE LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação

2007.61.26.006429-0 - ALESSANDRA ARANHA (ADV. SP258845 SERGIO ADELMO LUCIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.26.006558-0 - LUIZ PAULO DA CUNHA GARCIA (ADV. SP086599 GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 102/105 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.26.006559-2 - CLOVIS MONGE (ADV. SP070569 PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP179042

ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença

2007.61.26.006593-2 - EDISON DE SOUZA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2007.63.17.000194-5 - ADEMILSON ADAUTO PEREIRA - INCAPAZ (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2007.63.17.000419-3 - PEDRO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2007.63.17.000711-0 - MARIA DULCINEIA BARBEZANI (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Fls. 310 - Informe a autora a razão pela qual pretende a juntada do PA relativo ao NB 42/136.442.004-3, já que a questão controvertida refere-se à possibilidade ou não de concessão da aposentadoria quando do protocolo do NB 42/126.143.123-2 (DER em 29.08.2002), cuja cópia consta de fls. 106/180 e 224/294 - Prazo - 10 dias; Com a resposta, e não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

2007.63.17.001523-3 - JURANDIR SOUZA BATISTA FILHO (ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Difiro a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

2007.63.17.002029-0 - ANGELA CORREIA LEITE (ADV. SP205475 SONIA CRISTIANE DE OLIVEIRA SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença

2007.63.17.007319-1 - JAIME EDUARDO DONOSO OSORIO (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

2007.63.17.007983-1 - JOSE CARLOS CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 77: Não obstante a regularização da representação processual, informe o autor seu correto endereço, ante a certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 74

2008.61.26.000086-3 - LUIZ CARLOS PINTO E OUTRO (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.000296-3 - ARNOBIO AUGUSTO SANTOS (ADV. SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 132.345,95.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2008.61.26.000402-9 - SEVERINO RAMOS DE LIMA (ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.26.000578-2 - ANTONIO DE ALMEIDA MONTELA E OUTRO (ADV. SP228782 SIMONE MARTINS FERNANDES E ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP256950 GUSTAVO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 209/219 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Fls. 220/221 - Anote-se.Manifeste-se o autor acerca da contestação da SASSE.Int.

2008.61.26.000800-0 - CARLOS BRIOTTO CAGNASSI (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador Judicial.Int.

2008.61.26.001327-4 - ANGELO DONIZETTI CRUBELLATI (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 35.109,03.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2008.61.26.001362-6 - CLEIR MONTEIRO CANUTO (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 149/168 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Fl. 170/178 - Dê-se ciência ao autor.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.26.001451-5 - LUIZ ANTONIO PITONDO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 108 - Dê-se ciência ao autor.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.26.001633-0 - MARIA CRISTINA CESTER DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação

2008.61.26.001707-3 - NEUSA HONMA (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação

2008.61.26.001888-0 - JOAO HILARIO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.001910-0 - ANTONINA CLARET NAVES (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as

2008.61.26.002474-0 - HERNANI DO NASCIMENTO SARNADAS (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se, ficando ciente de que, deverá trazer aos autos os extratos que comprovam o direito invocado na inicial até a fase probatória.

2008.61.26.003061-2 - ROBERTO MAIDA (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador Judicial.Int.

2008.61.26.003221-9 - CELIO ANTONIO MARTINS (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os cálculos do contador judicial e fixo o valor da causa em R\$ 55.242,16.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

2008.61.26.003345-5 - SALVATINA PASSARELLA (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.Cumprido, tornem os autos ao contador Judicial.Int.

2008.61.26.003356-0 - CHRISTINE LEOPOLD ROGATTO (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe o autor se firmou o termo de adesão, consoante a lei complementar 110/01, ficando advertido de que, caso

tenha proposto a presente demanda, mesmo tendo aderido ao plano previsto na Lei Complementar nº 110/01, que autorizou a ré a creditar nas contas fundiárias os valores que ora são pleiteados, incorrerá nas penas dos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil, uma vez que restará caracterizada a litigância de má-fé, ressalvada a eventual responsabilidade criminal. Outrossim, providencie os extratos da conta fundiária relativos aos períodos em que pretende a correção. Após, remetam-se os autos ao contador para verificação do valor dado à causa.

Expediente Nº 1640

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.26.004077-0 - WALTER BIGNARDI (ADV. SP255482 ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 32/34: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo impetrante da decisão que indeferiu a liminar requerida, para que não fosse recolhido Imposto de Renda sobre as indenizações percebidas na rescisão do contrato de trabalho, quais sejam, as férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Juntou documentos (fls. 34) É o breve relato. DECIDO: Observo que o documento juntado pelo impetrante, extemporaneamente, demonstra que não há férias vencidas indenizadas a receber, o que corrobora aqueles constantes da petição inicial (fls. 18), onde a ex-empregadora indica que não há valores a receber a título de férias vencidas. Verifico, ainda, que o valor de R\$ 436,18 (quatrocentos e trinta e seis reais e dezoito centavos) descontado de impetrante (código 614) refere-se ao Imposto de Renda incidente sobre as férias proporcionais e seu respectivo terço constitucional, verbas que não se ajustam à diretriz da Súmula 125 do STJ, incidindo, portanto, o Imposto de Renda. Pelo exposto, mantenho a decisão de fls. 22/25, nos seus exatos termos. P. e Int.

2008.61.26.004259-6 - ARI FAUSTINO (ADV. SP255482 ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, pelo exposto, concedo em parte a liminar pleiteada para que não seja recolhido o Imposto de Renda unicamente sobre verbas relativas às férias vencidas indenizadas, acrescidas de 1/3 (um terço). Fica indeferida a liminar, contudo, no que tange às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço. Oficie-se ao ex-empregador com urgência para cumprimento, devendo os valores serem pagos diretamente ao impetrante, que fica advertido que esta decisão pode ser reformada por meio de recurso de Agravo de Instrumento, eventualmente interposto pela autoridade impetrada, sendo prudente e recomendável, assim, que reserve o numerário recebido, acaso ocorra sua modificação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região através de concessão de efeito suspensivo ativo ou de determinação do depósito dos valores aqui questionados. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

2008.61.26.004262-6 - NORMA APARECIDA DELAGO ALVARES (ADV. SP255482 ALINE SARTORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, pelo exposto, concedo em parte a liminar pleiteada para que não seja recolhido o Imposto de Renda unicamente sobre verbas relativas às férias vencidas indenizadas, acrescidas de 1/3 (um terço). Fica indeferida a liminar, contudo, no que tange às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço. Oficie-se ao ex-empregador com urgência para cumprimento, devendo os valores serem pagos diretamente ao impetrante, que fica advertido que esta decisão pode ser reformada por meio de recurso de Agravo de Instrumento, eventualmente interposto pela autoridade impetrada, sendo prudente e recomendável, assim, que reserve o numerário recebido, acaso ocorra sua modificação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região através de concessão de efeito suspensivo ativo ou de determinação do depósito dos valores aqui questionados. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

2008.61.26.004275-4 - ARI VALDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, concedo em parte a liminar pleiteada para que não seja recolhido o Imposto de Renda unicamente sobre as verbas relativas às férias vencidas indenizadas, acrescidas de 1/3 (um terço). Fica indeferida a liminar, contudo, no que tange ao Abono Aposentadoria, previsto na Cláusula 24 da Convenção Coletiva da categoria e às férias proporcionais indenizadas e seu respectivo terço. Oficie-se ao ex-empregador com urgência para cumprimento, devendo os valores serem pagos diretamente aos impetrantes, que ficam advertidos que esta decisão pode ser reformada por meio de recurso de Agravo de Instrumento, eventualmente interposto pela autoridade impetrada, sendo prudente e recomendável, assim, que reserve o numerário recebido, acaso ocorra sua modificação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região através de concessão de efeito suspensivo ativo ou de determinação do depósito dos valores aqui questionados. Requistem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal. P. e Int.

Expediente Nº 1641

EXECUCAO FISCAL

2006.61.26.002233-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIAL PRESSOTEMP DE VALVULAS E INSTRUMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP207724)

RODRIGO DE BRITO PIRES)

Fls. 148/180: Requer o co-executado a liberação de valores constrictos em suas contas pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de salário/provento e caderneta de poupança. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. Contudo, os documentos juntados pelo co-executado, não podem ser aceitos como meio de prova de que os valores penhorados sejam fruto de remuneração. A relação comercial estabelecida entre o co-executado e as empresas fornecedoras de persianas não configura relação de trabalho e, por via de consequência, os valores recebidos não podem ser qualificados como salário. Por outro lado, o artigo 649, X, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 06.10.2008 (fls. 135/137). Os documentos apresentados pela executada comprovam que a conta sobre a qual incidiu a constrição é conta de poupança e que o valor encontra-se dentro do definido em lei. Pelo exposto, defiro em parte o pedido de fls. 148/156 para que sejam liberados os valores penhorados na conta poupança mantida na Agência 3036 do Banco Itaú S/A., em nome de RUBENS HENRIQUE PIRES, permanecendo a constrição no que tange à conta-corrente. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da alegada ilegitimidade do co-executado, esclarecendo seu pedido de inclusão (fl. 33), especialmente à vista do documento de fl. 37. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2457

MONITORIA

2007.61.26.002059-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP229831 MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO) X MARIA JOSELIA GOMES DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP179138 EMERSON GOMES E ADV. SP203269 HAYLTON MASCARO FILHO)

Manifeste-se a parte Autora sobre as informações juntadas às fls. 107, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2007.61.26.005193-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ADEMAR GUEDES SANTANA

Esclareça a parte Autora o pedido de fls. 62, vez que o mesmo foi regularmente intimado pelo Juízo Deprecado para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Odicial de Justiça, sendo que requereu a devolução da Carta Precatória. Prazo, 10 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.009565-3 - MARIO RESEWEI E OUTRO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 15 dias. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2003.61.26.004676-2 - JORGE OLAVO DOS SANTOS BONFIM (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto. Intimem-se.

2005.61.26.000940-3 - LENITA SALVINA DA SILVA (ADV. SP092306 DARCY DE CARVALHO BRAGA E ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.26.004537-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X EDMILSON CARDOSO

Mantenho o despacho de fls.121, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2006.61.26.000853-1 - LUIZ ALBERTO ROGATTO (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Apresente a Caixa Econômica Federal os documentos solicitados pela contadoria às fls.95, no prazo de 15 dias.Intimem-se.

2006.61.26.001807-0 - ELZA ALMEIDA SILVA (ADV. SP136486 WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Ciência ao Autor do depósito realizado em sua conta vinculada, como ventilado pela CEF.O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90.Requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

2006.61.83.003414-9 - JOSE MONTEVAL COSME DAMIAO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls.: 239/240: Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha José Sergio Filho - Lagoa Redonda - Estado da Bahia.

2007.61.26.002442-5 - JESOMAR ALVES LOBO (ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI)

Expeça-se precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls.214/215..pa 1,0 Intimem-se.

2007.61.26.003113-2 - MARIA DA GRACA MENDES COSTA (ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.26.003124-7 - CELSO GOMES CORREA E OUTRO (ADV. SP176028 LAIZA ANDREA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos/informações apresentados pela contadoria judicial.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.26.003147-8 - SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresente a Caixa Econômica Federal os documentos solicitados pela contadoria judicial, possibilitando a conferência da impugnação apresentada.Intimem-se.

2007.61.26.005337-1 - LUIZ ROBERTO BOBENICK (ADV. SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ante o exposto, conheço dos embargos para enfrentar a omissão do julgado conforme fundamentação, mas negar-lhe provimento quanto ao efeito modificativo pretendido.

2007.61.26.005687-6 - IND/ METALURGICA LIPOS LTDA (ADV. SP033133 AUGUSTO TOSCANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SUELI GARDINO)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 169/185: manifeste-se a Autora.Publique-se.

2007.61.26.006172-0 - ANTONIO BICIO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o pedido de vista formulado pelo prazo de 30 dias.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2007.61.26.006453-8 - ELVIRA IANACO PEREZ (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro o desentranhamento requerido às fls.348, exceto da procuração.Promova a parte Autora a retirada dos documentos em secretaria, no prazo de 05 dias, após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.26.000029-2 - JOAO PEREIRA GALINDO (ADV. SP239183 MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.000127-2 - APARECIDA DE FATIMA CRUZ (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Julgo improcedente o pedido deduzido., e extinto o processo nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.26.000275-6 - YASU KATAYAMA ISHIKAWA E OUTROS (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo procedente o pedido deduzido e extinto o processo.

2008.61.26.000321-9 - WILLIANS MARCELO MARTORELLI E OUTRO (ADV. SP170294 MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Defiro o pedido de tutela antecipada. Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.000398-0 - IRENE REBOLA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.002015-1 - WALKIRIA DA SILVA GIMENEZ (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública retifico o mesmo para R\$ 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta reais), conforme apurado pela contadoria judicial às fls.18/21. Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.006608-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001573-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ERGIBERT BOLOG HUSSAR E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO)
Em face do exposto, julgo procedentes os embargos.

2008.61.26.001749-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002758-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X MIRIAN ANTONIA SIQUEIRA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)
Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.26.001759-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001609-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X GERALDO VALDERNY FERREIRA DAMASCENO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA)
Manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.26.001989-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.007005-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOSE JERONIMO (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE)
Apresente o INSS os documentos solicitados pelo Contador para conferência dos valores embargados, no prazo de 30 dias. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2005.61.08.008473-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA) X CARLOS CLAUDIO RODRIGUES (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC)
Traslade-se cópia da decisão proferida para os autos principais bem como desapensem-se. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.26.008282-1 - ARACI ESPESOTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE

ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Vistos em inspeção. Manifestem-se, autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o calculo/informação, apresentado pela contadoria judicial. Int.

Expediente Nº 2458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.004806-7 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Indefiro o pedido de fls.170/171, vez que a execução de eventuais valores devidos é processada através da expedição de precatório, com a devida inclusão em orçamento, não podendo esse Juízo determinar a realização de pagamentos administrativos. Ademais, a sentença de extinção de fls.149 transitou em julgado. Sem prejuízo, considerando a informação/consulta de fls., expeça-se alvará em nome da habilitada para levantamento dos valores depositados em nome do de cujos na conta 1181.005.502053193. Int.

2003.61.26.005653-6 - ENEZIO LISANDRO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo extinta a ação.

2003.61.26.008437-4 - JOAO EVANGELISTA ZOBOLI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Julgo extinta a ação.

2004.61.26.006533-5 - HELIO PICHININ E OUTRO (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Julgo extinta a ação.

2005.61.26.006089-5 - EDNA APARECIDA ABUNDANCA DALIBERA (ADV. SP190804 VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Julgo extinta a ação.

2005.61.26.006267-3 - HELLE NICE FERREIRA OSAKA (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO E ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Julgo extinto o processo.

2006.61.26.004185-6 - ADALGIZA MARIA DE SANTANA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Rejeito os embargos declaratórios.

2006.61.26.006304-9 - JOSE MIGUEL DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Rejeito os embargos declaratórios.

2007.61.26.002309-3 - CLAUDIO FINAMORE (ADV. SP202990 SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Julgo extinto o processo.

2007.61.26.002934-4 - OTELLO CASELLI (ADV. SP179402 GLAUCIA LEONEL VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Julgo extinta a ação.

2007.61.26.003618-0 - LUIZ ALVES SERAFIM (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPI E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)
Julgo extinta a ação.

2007.61.26.005194-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005061-8) AGNALDO DONIZETE DO ROSARIO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Rejeito os embargos declaratórios.

2007.61.26.005844-7 - BRENI SCOTT BRANCO GARVEZ (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Acolho os embargos declaratórios.

2007.61.26.006288-8 - ROSELI FERREIRA NUNES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os calculos apresentados pela contadoria.Sem prejuízo, arquivem-se os autos dos Embargos à Execução. Int.

2008.61.26.002205-6 - JOAQUIM SANTANA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas pelos réus. Int.

2008.61.26.003319-4 - JOSE CARLOS SIQUEIRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo a desistência, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.000836-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.076840-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ) X PEDRO DA CUNHA LIMA E OUTRO (ADV. SP103298 OSCAR DE ARAUJO BICUDO)

Julgo procedentes os embargos.

2008.61.26.001586-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008721-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X ANTONIO MAURI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE E ADV. SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA)

Rejeito os embargos declaratórios.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.26.005039-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001181-8) ALZENIR DE CARVALHO NOBREGA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Rejeito os embargos declaratórios.

2007.61.26.005061-8 - AGNALDO DONIZETE DO ROSARIO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Rejeito os embargos declaratórios.

Expediente N° 2459

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.26.005247-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.004363-8) FABIO RONDINA (ADV. SP182974 WAGNA BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Rejeito os embargos declaratórios.

MONITORIA

2008.61.26.001117-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X LILIAN MASSAFERA POLI SILVA

Cite-se nos endereços indicados localizados na cidade de Santo André. Restando negativos será apreciado o pedido de citação no endereço localizado em São Caetano do Sul. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.013648-5 - EZEQUIEL MONTENEGRO VALERETTO (ADV. SP157190 SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067990 RICARDO

RAMOS NOVELLI)

Defiro parcialmente o pedido de habilitação formulado às fls.180, ao SEDI para inclusão de Mônica Franzol, sucessora do Autor falecido nos termos da Lei Previdenciária.Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2004.61.26.003844-7 - LAUTENIL VIEIRA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2004.61.26.004474-5 - MARIA DAS DORES DELFINO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2005.61.26.000115-5 - ANA MARIA DE MELO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Objetiva o Agravante a reforma do despacho de fls.157, publicado em 08/08/2008, encontrando-se referido recurso intempestivo posto que protocolado em 26/09/2008.Ademais, o despacho fls.168 apenas manteve os termos do despacho de fls.157, não possuindo o condão de suspender o prazo para interposição de agravo retido.Assim, deixo de receber o agravo retido de fls.171/174 diante de sua intempestividade.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2005.61.26.001184-7 - EMILIA DIVER ROSSI (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Requeira o interessado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que eventual pedido de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil deverá ser acompanhado das cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2005.61.26.005244-8 - MARCIA APARECIDA PATINI SANTURBANO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2006.61.26.003073-1 - MANOEL MESSIAS DA SILVA (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA E ADV. SP216517 EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela CEF. Após, retornem os autos ao contador para verificação dos cálculos apresentados, diante dos documentos apresentados pela CEF às fls.162/193.Intimem-se.

2006.61.26.004938-7 - KATUZO OGATA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Fls.304/350 - Vista ao Autor pelo prazo de 05 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.26.006118-1 - JOSE ROGERIO CAMARGO DE GODOY (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Rejeito os embargos declaratórios.

2006.61.83.004763-6 - JESUINO DA SILVA TRINDADE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Rejeito os embargos declaratórios.

2007.61.26.000373-2 - RAIMUNDO NONATO HONORIO MARTINS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Rejeito os embargos declaratórios.

2007.61.26.002045-6 - ODIVANI DE LACERDA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Rejeito os embargos declaratórios.

2007.61.26.002056-0 - JURANDIR FIGUEIREDO ALVES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Rejeito os embargos declaratórios.

2007.61.26.002128-0 - ROBERTO JORGE DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Rejeito os embargos declaratórios.

2007.61.26.003054-1 - LUIZ BRENA JUNIOR (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

2007.61.26.003505-8 - CELSO ADAO (ADV. SP223810 MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Rejeito os embargos declaratórios.

2007.61.26.004121-6 - MARE ELANE RODRIGUES (ADV. SP241675 EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o pedido de habilitação formulado, ao SEDI para inclusão de Alearea Rodrigues, documentos apresentados às fls.78.Sem prejuízo indique a parte Autora o nº da conta poupança que pretende obter os extratos para início da execução, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

2007.61.26.004365-1 - NELSON GOMES (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro o pedido de habilitação formulado às fls.247, ao SEDI para inclusão de Florinda Tolini Gomes sucessora do Autor falecido.alvará de levantamento dos valores depositados às fls.231 em favor da Autora supra habilitada.Intimem-se.

2007.61.26.006007-7 - MARIA MALHANI PADOVANI E OUTROS (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Mantenho o despacho de fls.72 pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.26.006540-3 - CONCEICAO DA LAPA COSTA BONARDI (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das informações apresentadas às fls.45/73 retornem os autos ao contador.

2007.61.26.006560-9 - PETER GRALLER NETO (ADV. RJ047270 ELPIDIO DA COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2007.63.17.000041-2 - NILSSON FERREIRA LIMA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Rejeito os embargos declaratórios.

2008.61.26.000382-7 - VAGNER BASSETO (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Rejeito os embargos declaratórios.

2008.61.26.001087-0 - OSVALDO DOS REIS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Fls. 231/233 - Ciência as partes no prazo de 05 dias.Intimem-se.

2008.61.26.001679-2 - LUZIA FARIA DOS SANTOS (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Regularize a advogada da Autora a petição de fls.38/42, a qual encontra-se sem assinatura, no prazo de 05 dias sob pena de desentranhamento.Intimem-se.

2008.61.26.001842-9 - VALMIR GIL FEITOSA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Oficie-se como requerido às fls.69, solicitando esclarecimento para empresa Magnetti Marelli Cofap Cia Fabricadora de Peças.Intimem-se.

2008.61.26.001993-8 - MANUEL DA CRUZ FERNANDES (ADV. SP145345 CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Defiro o prazo de 15 dias para a parte Autora apresentar os documentos que entende necessários para instrução processual.Indefiro a prova testemunhal requerida, vez que a mesma não tem o condão de comprovar a atividade especial. Intimem-se.

2008.61.26.002092-8 - CARLOS GALANTE (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO E ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Defiro o pedido de habilitação de fls.128/135, ao SEDI para inclusão de Terezinha de Jesus Prado Galante sucessora do Autor falecido.Aguarde-se no arquivo eventual provocação.Intimem-se.

2008.61.26.004053-8 - IVONETE SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
INDEFIRO A TUTELA

2008.61.26.004139-7 - ELUMA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP255427 GUSTAVO BARBOSA VINHAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Promova o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da planilha dos valores referentes ao Crédito-Premio de IPI que pretende compensar, para apuração da regularidade do valor atribuído à causa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.005140-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.004711-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X LAZARA ADELAIDE GARCIA BURATO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN)
Dessa forma, retifico a parte final da sentença a qual passará a constar: Em face do exposto, julgo procedentes os embargos, e fixo o valor da execução em R\$ 12.387,83 (doze mil, trezentos e oitenta e sete reais e oitenta e três centavos), atualizada até 30.06.2007.Mantenho, no mais, a sentença proferida, por seus próprios fundamentos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0202289-1 - CIA/DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR (ADV. SP041225 LEA CRISTINA PATRIMA FRESCHET E ADV. SP072224 SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a exequente a trazer aos autos cópia dos documentos necessários à instrução da contrafé.Int.

92.0200997-0 - GERALDO MORAES E OUTRO (ADV. SP112067 ALDA BATISTA DOS SANTOS) X JOSE LUIZ AMADO DA FONSECA E OUTROS (ADV. SP159290 BRUNO LIMAVERDE FABIANO E ADV. SP025548 NELSON MENDES E ADV. SP139742 WAGNER LUIZ MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela CEF às fls. 717/740 e 742/745 no prazo de trinta dias.Considerando que os exequentes possuem diferentes patronos, concedo os primeiros quinze dias a JOSÉ LUIS AMADO DA FONSECA e os restantes a MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA.Aguarde-se por trinta dias o cumprimento pela CEF da obrigação com relação ao exequente GERONIMO GRASSI.Int.

93.0206312-7 - ADELSON SANTANA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP023892 MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E ADV. SP066643 REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos... Ao(s) exequente(s) CLAUDIO SANTOS GIL e ROMUALDO RODRIGUES SIMÕES, por ter havido a satisfação da obrigação à qual foi condenada a CEF, consoante afirmado nestes autos, EXTINGO a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Em prosseguimento, manifestem-se os demais exequentes sobre o apontado pela CEF às fls. 885/955 no prazo de trinta dias. Int.

2000.61.04.001170-8 - PAULO ROBERTO VEIRA (ADV. SP032528 ROBERTO MEHANNA KHAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a CEF sobre o apontado pela Contadoria judicial no prazo de quinze dias. Int.

2001.61.04.001267-5 - JOSE LUIZ GOMES DE LIMA (ADV. SP030791 PAULO AFFONSO GALATI MURAT) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Apresente o autor as cópias necessárias à instrução do mandado. Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC. Int. e cumpra-se.

2002.61.04.003383-0 - ESMAEL FERREIRA DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistas às partes da resposta ao ofício deste Juízo. Int.

2002.61.04.006181-2 - SIRENE PEREIRA GOFREDO (ADV. SP120338 ANDREA PINTO AMARAL CORREA E ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Remetam-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, para que nele conste ESPÓLIO DE SIRENE PEREIRA GOFREDO REPRESENTADA POR SUA INVENTARIANTE MARIA INEZ VERÍSSIMO. Após, tendo em vista o peticionado à fl. 131, venham-me para sentença. Cumpra-se.

2003.61.04.001224-6 - JOSE CELSO AVILA DE JESUS (ADV. SP153837 DANIELA DIAS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos elaborados pela CEF no prazo de 15 dias. Decorrido esse prazo sem manifestação, tornem-se os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2004.61.04.002086-7 - ANTONIO CLAUDIO FERREIRA GOMES (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1-Oficie-se à FEMCO, encaminhando-se cópias da sentença e do acórdão proferidos nos autos, a fim de que suspenda os descontos e os depósitos conforme as referidas decisões. 2- Após, vista ao autor para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se e int.

2004.61.04.002509-9 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA S/A (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 3095/3172: vista à autora pelo prazo de cinco dias. Observo que, não obstante as alegações feitas pela autora às fls. 3087/3088, seu assistente técnico manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 3065/3078. Após, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL. Int. e cumpra-se.

2004.61.04.002892-1 - ADRIANO AMORIM (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indique a parte autora os índices de atualização monetária utilizados na conta. Ademais, traga aos autos cópia das peças necessárias a instrução da contrafé. Int.

2004.61.04.006293-0 - GERONIMO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Prefeitura de São Vicente. Int.

2007.61.04.006429-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS EDUARDO PEREIRA (ADV. SP189674 RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO)

Recebo a apelação da CEF em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

2007.61.04.007335-6 - HELIO CARLOS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 143/149: vista à CEF. Após, venham-me para sentença. Int.

2007.61.04.013334-1 - JOSE CARLOS MARIA (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Vistas à CEF dos documentos juntados para demonstrar vínculos trabalhistas. Int.

2007.61.04.014516-1 - GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP259823 GABRIELLA TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Apresente a autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Após, em termos, cite-se a UNIÃO FEDERAL. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.005714-8 - VALTER DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Recebo a apelação da CEF em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.008494-2 - OSVALDO FERREIRA DE GOUVEA - ESPOLIO (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 54/55: concedo o prazo de dez dias para a regularização da representação processual com a apresentação do termo de compromisso de inventariante ou formal de partilha, caso encerrado o inventário. Nesse caso, deverão habilitar-se todos os herdeiros do de cujus. Int.

2008.61.04.009435-2 - LEONIDAS DA ROCHA MOURAO (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 104: defiro o prazo requerido. Int.

Expediente Nº 3439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0200258-5 - ANTONIO CARLOS MORAES FARIAS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a parte autora vista dos autos fora de secretaria pelo prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0200274-7 - ANTONIA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro a parte autora vista dos autos fora de secretaria pelo prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0200315-8 - ALEXANDRE ALVES DO ROSARIO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a parte autora vista dos autos fora de secretaria pelo prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0200316-6 - EDIVANIA MATOS SANTANA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a parte autora vista dos autos fora de secretaria pelo prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0200320-4 - ANTONIO CARLOS MAURICIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro a parte autora vista dos autos fora de secretaria pelo prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0200585-1 - EUGENIO BARROS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro a parte autora vista dos autos fora de secretaria pelo prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0200587-8 - CARMEN LIDIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro a parte autora vista dos autos fora de secretaria pelo prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0200616-5 - ADILIA CARNEIRO PENHA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Defiro a parte autora vista dos autos fora de secretaria pelo prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0200624-6 - ALBERTO SEABRA PISA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro a parte autora vista dos autos fora de secretaria pelo prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0200627-0 - BENEDITO MANOEL PEREIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)
Defiro a parte autora vista dos autos fora de secretaria pelo prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0200631-9 - BENEDITO RAMALHO REIS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro a parte autora vista dos autos fora de secretaria pelo prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0201045-6 - CARLOS BESERRA DE MELO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Defiro a parte autora vista dos autos fora de secretaria pelo prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0201050-2 - ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)
Defiro a parte autora vista dos autos fora de secretaria pelo prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0201065-0 - ANA JULIA FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro a parte autora vista dos autos fora de secretaria pelo prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0201078-2 - ALBERTO URBANO PADIAL E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Defiro a parte autora vista dos autos fora de secretaria pelo prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0201084-7 - CLAUDIO MANUEL IGLESIAS LORENZO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro a parte autora vista dos autos fora de secretaria pelo prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0201088-0 - GERVASIO PIMENTEL GOMES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro a parte autora vista dos autos fora de secretaria pelo prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0201103-7 - ANTONIO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a parte autora vista dos autos fora de secretaria pelo prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0201105-3 - ALBERTO MARTINHO FILHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a parte autora vista dos autos fora de secretaria pelo prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0201137-1 - ALDO SILVA CAVALCANTI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a parte autora vista dos autos fora de secretaria pelo prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0201171-1 - ANTONIO SILVA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Defiro a parte autora vista dos autos fora de secretaria pelo prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0201179-7 - ABRAAO DE CARVALHO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro a parte autora vista dos autos fora de secretaria pelo prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0201180-0 - ANA MARIA FINAMOR E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro a parte autora vista dos autos fora de secretaria pelo prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0201184-3 - LUIS FERNANDES DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a parte autora vista dos autos fora de secretaria pelo prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0201189-4 - ARIIVALDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro a parte autora vista dos autos fora de secretaria pelo prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0202125-3 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Defiro a parte autora vista dos autos fora de secretaria pelo prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0202139-3 - ANTONIO LOPES SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a parte autora vista dos autos fora de secretaria pelo prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0202142-3 - ANGEL DOMINGO SALGADO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES

ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)
Defiro a parte autora vista dos autos fora de secretaria pelo prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0205845-9 - ANA DALVA DE MELO LIMA ONOFRE E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a parte autora vista dos autos fora de secretaria pelo prazo improrrogável de 15 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3470

DESAPROPRIACAO

2007.61.04.002675-5 - ENACAR ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP022345 ENIL FONSECA) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP130513 ALEXANDRE MOURA DE SOUZA E ADV. SP073495 GISELE BELTRAME E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fl. 602: aprovo a indicação do assistente técnico do Estado de São Paulo; defiro, igualmente, a apresentação de quesitos suplementares, na ocasião oportuna, se necessários. Fls. 604/606: aprovo o assistente técnico do autor, bem como os quesitos elaborados, por guardarem pertinência ao deslinde da causa. Fls. 610/612: aprovo a indicação do assistente técnico da União Federal e os quesitos apresentados; quanto aos demais argumentos, especialmente quanto a sua admissão na lide e à nulidade da citação, foram enfrentados sobejamente pela decisão de fls. 598/599, sem resistência à época; ademais, os argumentos expendidos são contrários aos que constam das fls. 553/570. Ao SEDI, para excluir a União Federal do pólo passivo, onde consta na condição de ré, para incluí-la como assistente simples do Estado de São Paulo. Após, prossiga-se com a intimação do Sr. Perito Judicial, nomeado à fl. 599.

USUCAPIAO

95.0204252-2 - MARIA APARECIDA BOARI (PROCURAD JOAO LUIZ M. SALVADORI E PROCURAD EDUARDO DOS SANTOS) X CONSTRUTORA LUIZTEL S/A E OUTROS (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Subam os autos, observadas as cautelas de praxe. 2 - Publique-se o despacho anterior e o presente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.010495-9 - CONDOMINIO EDIFICIO MINAS GERAIS (ADV. SP055720 JORGE LUIZ LEMOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Fls. 616/618 e 620/621: ciente. Por ora, nada a deferir. Prossiga-se com a intimação do Sr. Perito Judicial para retirada dos autos em cinco dias, reiniciando os trabalhos, nos termos do despacho de fl. 478, ou diga da impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem manifestação, venham imediatamente conclusos.

2007.61.04.013230-0 - ALIANCA SOCIEDADE COML/ DE PESCA LTDA (ADV. SP164182 GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY E ADV. SP166965 ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 228/235: o pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi apreciado e a caução só será deferida se for integral e em dinheiro, nos termos da v. decisão de fls. 202/203. Intime-se e publique-se o despacho de fl. 226. Int. DESPACHO DE FL. 226 - Especifiquem provas, justificando-as quanto à necessidade, adequação e pertinência ao deslinde da causa. Prescindindo, digam sobre o julgamento antecipado da lide.

ACAO POPULAR

2004.61.04.010707-9 - JOSE CARLOS MONTEIRO (ADV. SP128117 LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E ADV. SP131466 ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E ADV. SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156738 REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X SANDRA MARIA FARONI (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO) X EDSON PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO) X FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO) X KASUKI SHIOBARA (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO) X LINA MARIA VIEIRA (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO) X RAUL PIMENTEL E OUTRO (ADV. SP045526 FERNANDO JACOB FILHO) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP239760 ALEXANDER LOPES MACHADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. decisão de fl. 2.754, que rejeitou os embargos de declaração opostos às fls. 2.659/2.662 e manteve a decisão de fl. 2631, na qual determinara a inclusão na lide do BANCO HSBC S/A, sob alegação de omissão. Conheço dos embargos por serem tempestivos e nego provimento. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045,

que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl.Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. Não houve qualquer contradição na r. decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.002264-6 - IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS (ADV. SP231765 IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP029721 ANTONIO CARLOS PAES ALVES E ADV. SP010771 CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X SANTOS BRASIL S/A (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.Converto o julgamento em diligência.Intime-se à União Federal para que faça acostar a peça inicial do processo 00.568.000705/2006-13, a fim de se verificar a razão de constar na decisão do Secretário Substituto do Ministério dos Transportes julgo procedente a decisão da Diretoria da CODESP em realizar o adensamento da área ao terminal Santos Brasil. Deverá ser esclarecido, ainda, se houve requerimento específico da CODESP neste sentido no curso do procedimento referido, tudo devidamente comprovado.Faça acostar, outrossim, a análise técnica efetuada pela Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes nos autos do procedimento administrativo em epígrafe. Intime-se à CODESP para que informe se houve homologação da decisão de adensamento pelo Ministro dos Transportes no procedimento administrativo relativo ao adensamento da área contígua ao TECON-1 (área arrendada pela Santos Brasil - Contrato Pres 069/97) ou eventual anuência anterior à decisão DIREXE nº 280/2006, para verificação da alegação de litisconsórcio passivo necessário, deduzida pela co-ré Santos Brasil. Deverá ser informado, também, se a anuência foi determinante para a consecução do adensamento ou se a conclusão do procedimento ocorreu com a decisão DIREXE mencionada, após a consulta da autoridade portuária. Informe, no mesmo ato, se houve análise da questão pela Antaq - Agência Nacional de Transportes Aquaviários e CAP - Conselho de Autoridade Portuária, bem como pelo Tribunal de Contas da União, em auditoria ou análise de contas e contratos.Prazo: 10 dias.Certifique-se o decurso de prazo para apresentação das alegações finais da CODESP.Com a juntada dos documentos e esclarecimentos, vista às partes e ao Ministério Público Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos.Publique-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.04.005672-7 - GERALDO GOIS DOS SANTOS (ADV. SP159433 ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 26 e seguintes: ciência ao requerente, que deverá justificar o seu interesse no prosseguimento do feito. Fls. 32/33: aguarde por mais vinte (20) dias a localização de eventuais extratos.Decorridos, venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.04.009754-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0202260-7) UNIAO FEDERAL (ADV. SP226653 BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANTONIO JOSE DE MOURA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) Recebo estes embargos e suspendo a execução.Certifique-se e apensem-se aos autos principais.Ao embargado para impugnação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.04.008814-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E ADV. SP023364 JOSE STALIN WOJTOWICZ) X LOURDES DA CONCEICAO VAZ GUIMARAES E OUTRO

Fl. 87: defiro. Oficie-se à Receita Federal requerendo os endereços dos executados. Com a resposta, dê-se ciência ao exequente para manifestar-se em prosseguimento. Cumpra-se inicialmente, intimando-se após.

2008.61.04.001000-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PASTELARIA DA PRACA LTDA E OUTROS

Fl. 44: defiro. Oficie-se à Receita Federal, requisitando os endereços dos executados. Com a resposta, dê-se ciência ao exequente, para manifestação em prosseguimento. Cumpra-se inicialmente, intimando-se após.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.04.006262-0 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (ADV. SP125182 ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA (ADV. SP144384 MARCIO DE SOUZA POLTO E ADV. SP207046 GIULIANA BONANNO SCHUNCK)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIAO em face da r. decisão de fl.231, que a considerou, com o Departamento Nacional da Infra-estrutura e Transportes - DNIT, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, em

litisconsorcio ativo necessario.A embargante alega ilegitimidade ativa ad causam, por força da Lei n. 11.483/2007, que transferiu ao DNIT a propriedade dos bens operacionais da extinta RFFSA.Intimada, a re, ora embargada, manifestou-se dizendo ser irrelevante para si a sucessão da autora pela UNIÃO FEDERAL ou pelo DNIT.Esta ultimo, por sua vez, reiterou os termos de sua petição anterior de que, enquanto não houver transferencia do acervo documental relativo ao imovel em questão, deve a UNIAO atuar como assistente nas causas relativas a moveis operacionais da extinta RFFSA, a teor da Portaria conjunta n. 1, de 12.12.2007, da procuradoria- Geral da Uniao e da Procuradoria Geral Federal. Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos mas nego-lhes provimento.A alteração requerida pela embargante e de carater eminentemente infringente.Sobre o tema esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Contudo, não e que ocorreu nestes autos. Não ha nenhuma contradição na r. decisão prolatada, que foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.Dessa maneira, nà mingua de quaisquer das hipoteses do art. 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.010052-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ROGERIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROGÉRIO BARBOSA DA SILVA e REGIANE ORMUNDO DA SILVA, objetivando reintegração liminar na posse da Casa no. 128 do conjunto Habitacional Jardim das Flores, situada no terreno denominado parte b, do lote 07 da quadra 07, do loteamento Jardim das flores - Peruíbe/SP, objeto da matrícula nº 208004, do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaem/SP. Aduziu a Autora que arrendou o referido imóvel aos réus, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra, mas estes se tornaram inadimplentes não efetuando o pagamento das taxas de arrendamento referentes aos meses de maio a dezembro/2007 e janeiro a maio/2008, bem como das taxas de condomínio vencidas em maio a setembro/2007, violando cláusula contratual. Frustradas as tentativas de recebimento amigável das referidas parcelas, a autora expediu cartas para notificação dos réus para purgar a mora, sob pena de reintegração na posse do imóvel. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. No caso de que se cuida, o sr. Oficial do Cartório incumbido de proceder às notificações, certificou que deixou de intimar a requerida Regiane Ormundo da Silva por ter sido informado de seu falecimento (fl. 22). Entretanto, não veio aos autos certidão de óbito da referida ré. Assim, faz-se necessária a regularização da inicial, para fazer juntar a certidão referida e, se o caso, substituir o pólo passivo. Por outro lado, o contrato de arrendamento firmado entre as partes dispõe acerca da obrigatoriedade da contratação de seguro de vida na modalidade prestamista, para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente (cláusula sétima - fl. 11), circunstância que deverá ser esclarecida, sob pena de descaracterização do fumus boni iuris Prazo: dez dias. Pena: indeferimento da inicial. Intime-se.

2008.61.04.010217-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ALESSANDRA MONTEIRO FANHANI

Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALESSANDRA MONTEIRO FANHANI, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel situado na Av. Nuno Henrique, n. 150, apto. 04, localizado no Bloco 07 do Conjunto Residencial DCapri, Jardim Samaritá, no Município de São Vicente/SP, objeto da matrícula nº 130.313, do Cartório de Registro de Imóveis de SÃO VICENTE/SP. Aduziu a Autora que arrendou o referido imóvel à ré, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra nº 672570019316, mas esta se tornou inadimplente não efetuando o pagamento das taxas de arrendamento referentes aos meses de maio a dezembro/2006 e janeiro e fevereiro/2007, bem como das taxas de condomínio vencidas em abril a dezembro/2006 e janeiro/2007, violando cláusula contratual. Frustradas as tentativas de recebimento amigável das referidas parcelas, foi a mesma notificada judicialmente para desocupar o imóvel. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. A liminar merece deferimento, tendo em vista que presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto da Medida Provisória n. 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8º e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. No caso de que se cuida, a ré foi devidamente notificada para desocupar o imóvel arrendado (fls. 26/30). Em face do exposto, nos termos do artigo 928, primeira parte, do Código de Processo Civil, prescindindo da justificação do alegado na inicial e DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Na mesma oportunidade, cite-se a ré no endereço fornecido à fl. 03, para responder, nos termos do artigo 930, do Código de Processo Civil.

2008.61.04.010220-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES

DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EDGARD HEIDY DA SILVA
Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDGAR HEIDY DA SILVA, objetivando reintegração liminar na posse do imóvel situado na Rua José Renato Arminante n. 106, Bloco 03 do conjunto Residencial Cacique Cunhambebi, Jardim São Rafael, no Município de Bertioga/SP, objeto da matrícula nº 29.939, registrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Santos/SP. Aduziu a Autora que arrendou o referido imóvel o réu, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra nº 672570008714, mas este se tornou inadimplente não efetuando o pagamento das taxas de arrendamento referentes aos meses de setembro a dezembro/2006 e janeiro e fevereiro/2007, bem como das taxas de condomínio vencidas em julho/2005, janeiro, março, abril, julho, agosto, setembro outubro e novembro/06 e janeiro/2007 a março/2007, violando cláusula contratual. Frustradas as tentativas de recebimento amigável das referidas parcelas, procurou a autora notificá-lo judicialmente para desocupar o imóvel. Entretanto, este já o houvera feito espontaneamente, .sem, contudo, devolver as chaves à autora. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o breve relato. DECIDO. A liminar merece deferimento, tendo em vista que presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil. O Programa de Arrendamento Residencial, com opção de compra, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, foi objeto da Medida Provisória n. 1823/99, que dispunha: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente. Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Atualmente, dispõe no mesmo sentido os artigos 8o e 9º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. No caso de que se cuida, o réu foi procurado por oficial de justiça não tendo sido encontrado por não mais residir no imóvel arrendado (fls. 23/27). Em face do exposto, nos termos do artigo 928, primeira parte, do Código de Processo Civil, prescindindo da justificação do alegado na inicial e DEFIRO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR NA POSSE. Expeça-se mandado de reintegração. Após, forneça a autora o endereço para citação do réu.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.04.006767-1 - IZAIAS JOSE SALES (ADV. SP259114 FABIOLA CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 24: defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, para que informe sobre a conta referente a inscrição 104.13625.25-4, do requerente, transferida da CEF, e sobre o saldo atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

2008.61.04.007667-2 - JASSON FRANCISCO DE FARIAS (ADV. SP243519 LEONARDO APOLONIA ANTONUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Arquive-se com baixa findo.

2008.61.04.010134-4 - AINOAM GUEDES TEIXEIRA (ADV. SP238996 DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. 1 - Defiro a assistência judiciária gratuita. 2 - Inativa a conta, a legislação de regência permite o levantamento administrativo do saldo do FGTS. 3 - Igualmente em outras situações legais, a serem convenientemente avaliadas, poderão ser movimentados valores fundiários e do PIS/PASEP. 4 - Não havendo comprovação da recusa da Entidade Financeira em liberá-lo, preliminarmente determino expedição de ofício à CEF, para que informe em 15 (quinze) dias: inatividade da conta; saldo; se houve pedido de levantamento e eventual existência de óbice ao saque pretendido, indicando objetivamente o impedimento. 5 - Com a resposta, venham conclusos.

2008.61.04.010314-6 - JOSE ROBERTO VELOSO (ADV. SP152374 JORGE FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Defiro a assistência judiciária gratuita. 2 - Inativa a conta, a legislação de regência permite o levantamento administrativo do saldo do FGTS. 3 - Igualmente em outras situações legais, a serem convenientemente avaliadas, poderão ser movimentados valores fundiários e do PIS/PASEP, caso destes autos. 4 - Não havendo comprovação da recusa da Entidade Financeira em liberá-lo, preliminarmente determino expedição de ofício à CEF, para que informe em 15 (quinze) dias: inatividade da conta; saldo; se houve pedido de levantamento e eventual existência de óbice ao saque pretendido, indicando objetivamente o impedimento. 5 - Com a resposta, venham conclusos.

Expediente Nº 3471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.006547-9 - JOSE JOTA FERREIRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para suspender, tão-somente, a exigibilidade do crédito tributário relativo ao imposto de renda incidente exclusivamente sobre as cotas de contribuições vertidas à Fundação pela autora no período de vigência da Lei nº 7.713/88, determinando o depósito dos respectivos valores na Caixa Econômica Federal, os quais ficarão à disposição deste Juízo e vinculados ao resultado definitivo da ação. Oficie-se à FUNDAÇÃO

CESP DE SEGURIDADE SOCIAL, comunicando o teor desta decisão. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois os valores recebidos a título de aposentadoria e seus complementos são suficientes para que o autor pos arcar com as despesas do processo. Recolha o autor o valor das custas processuais, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo. Int.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 1955

INQUERITO POLICIAL

2008.61.04.009371-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MIGUEL ANGEL SILVA DUARTE E OUTRO (ADV. SP184478 RINA LOURENÇO MARIANO E ADV. SP113127 SERGIO HIROSHI SIOIA)

Ficam os advogados, Dr. Sergio Horoshi Sioia e Dra. Rina Lourenço Mariano Rossini intimados do seguinte despacho proferido em 16.10.2008, pela Dra. Simone Bezerra Karagulian, Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Federal de Santos:... 2. Em face da petição apresentada pela Dra. Rina Lourenço Mariano Rossini à fl. 158, alegando seu impedimento para atuar na defesa do réu Hector e, considerando que o advogado nomeado ao co-réu Miguel, Dr. Sérgio Hiroshi Sioia, encontra-se na mesma situação apontada pela ilustre advogada, destituo-os do encargos ao qual foram nomeados na r. decisão de fls. 132/135. ...

Expediente Nº 1956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0205066-0 - JOSE CARLOS MENEZES (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS (fls. 331/332), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

93.0208136-2 - SINAIR DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

1999.61.04.002615-0 - RUPERTO DIAS DE LIMA (ADV. SP033610 FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora da manifestação do INSS na qual alega que a revisão a ser efetivada lhe será prejudicial. Nada mais sendo requerido, remeta-se ao arquivo-fimdo uma vez que não houve o início da execução. Int.

2000.61.04.006329-0 - LUIZ GIACON E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.001655-0 - MILTON CARLOS COSTA (ADV. SP093822 SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Fls. 112/114: Dê-se vista a parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.04.003170-8 - SUELI RIBEIRO (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a autora para regularizar seu nome junto a Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o Poder Judiciário utiliza, para expedição de ofícios requisitórios, o banco de dados dos registros feitos naquela instituição através do CPF do autor. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório. Uma vez expedido ou no

silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.008629-1 - JOSE APOLINARIO DOS SANTOS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) Manifestem-se às partes acerca do laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2003.61.04.009328-3 - MARIA DE LOURDES BARBIERI DIAS (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se vista a parte autora para ciência da petição de fls. 126/128, bem como para apresentar cópias da CTPS da autora, uma vez que a original não acompanhou a petição protocolada em 13/08/2008 sob n. 2008.040032427-1. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Nada mais sendo requerido tornem conclusos para sentença. Int.

2003.61.04.009924-8 - HAMILTON DE ALMEIDA DUARTE (ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, aguarde-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int.

2003.61.04.013816-3 - MARILENE MEHL DE TOLEDO (ADV. SP114436 RENATO LUIZ RODRIGUES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo a promoção do julgado acompanhada da respectiva memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 475-B, 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Impende consignar que não há necessidade de retenção do processo para obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos. Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos e as cópias para citação do réu.

2003.61.04.014684-6 - JACYRA TOITO BATISTA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS (fls. 110/139 e 143), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, tornem conclusos. Impugnados os cálculos ou no silêncio, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos elaborados pela parte autora. Int.

2008.61.04.005818-9 - ARTUR ROSA (ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.006167-0 - SERAFIM DE SOUSA RAMOS VIEIRA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. ATENÇÃO: O INSS INTERPOS SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUT ORA NO PRAZO LEGAL.

2008.61.04.010374-2 - ELENITO ALVES DE ARAGAO (ADV. SP238568 ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, englobando as prestações vencidas e vincendas, e considerando o valor econômico do benefício requerido. Em igual prazo, regularize sua representação processual, pois, de acordo com o Instrumento de Mandato de fl. 12, não há outorga de poderes à causídica subscritora da inicial. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Atendidas as exigências supra,

venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

Expediente Nº 1957

ACAO PENAL

2003.61.04.004302-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO AUGUSTO PICOTTEZ DE ALMEIDA (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDENILSON SEBASTIAO CAZULA (ADV. SP187826 LUIZ COIMBRA CORRÊA) X MARIA JIVANEIDE DOS SANTOS COSTA (ADV. SP014418 VICTORINO SAORINI) X LUCIA HELENA BENTO DIAMANTINAS X WILLIAM ROBERTO RIBEIRO DE AGUIAR X ALEXANDRE MIGUEZ (ADV. SP147989 MARCELO JOSE CRUZ)

A defesa do acusado Antonio Maurício Pereira de Almeida apresentou petição à fl. 1643, com três testemunhas arroladas substituindo as testemunhas Luiz Antonio da Luz e Letícia Maria Moreno. Intime-se a defesa do acusado acima a se manifestar sobre qual testemunha deverá ser excluída. Sem prejuízo da resposta, designo o dia 27 DE NOVEMBRO DE 2008, ÀS 14 HORAS, para dar lugar à audiência de oitiva das testemunhas de defesa substituídas, fls. 1643 e 1645, das testemunhas Marco Antonio Luis Duarte e Pedro Ernesto dos Santos Brito (réus Antonio Maurício e Ricardo) a qual deverá comparecer independente de intimação. Expeçam-se cartas precatórias aos eminentes Juízes Federais de uma das Varas Criminais de Canoas/RS e Foz do Iguaçu/PR, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Ricardo Augusto Picotez de Almeida, fl. 1644. Intimem-se as testemunhas substituídas e a testemunha Marco Antonio Luis Duarte, os acusados e os defensores deste despacho e das expedições das precatórias. Ciência ao M.P.F. Expeça-se certidão em breve relato deste feito, conforme solicitado a fl. 1710. Santos, 19.8.2008. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal. FICA A DEFESA AINDA INTIMADA DE QUE, NESTA DATA, FORAM EXPEDIDAS AS SEGUINTE CARTAS PRECATÓRIAS: 1) ao Juiz Federal de uma das Varas Criminais de Canoas/RS, deprecando a audiência de oitiva da testemunha de defesa ALEXANDRE LUIS MENDES SPIESS (Testemunha do Réu Ricardo); 2) ao Juiz Federal de uma das Varas Criminais de Foz do Iguaçu/PR, deprecando a audiência de oitiva da testemunha de defesa CARLOS AUGUSTO GROTTÉ PIRES (Testemunha do Réu Ricardo). SANTOS, 16 de outubro de 2008.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4186

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

91.0205387-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0202583-3) BAR E LANCHES COMENDADOR MARTINS LIMITADA (ADV. SP045520 LUIZ CARLOS PERES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apensem-se aos principais, trasladando-se para eles a cópia do V. Acórdão. Requeira a embargada o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, desampensando-se, aguardem os autos provocação no arquivo.

EXECUCAO FISCAL

91.0202977-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X INDUSTRIA DE CALCADOS SINO DE OURO LTDA E OUTROS (ADV. SP070114 ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA)

Tendo em vista que ambas as praças realizadas restaram negativas, diga a exequente em termos de prosseguimento.

98.0200022-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CHARLOTTE L A BENTO DE CARVALHO (ADV. SP132040 DANIEL NASCIMENTO CURI E ADV. SP040728 JOAO CARLOS VIEIRA)

Tendo em vista que ambas as praças realizadas restaram negativas, diga a exequente em termos de prosseguimento.

98.0202009-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X AGOSTINHO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS

Tendo em vista a necessidade de se regularizar a distribuição, nos termos do artigo 428 do Provimento COGE nº 78/2007, traga a exequente aos autos, no prazo de 10 dias, o número do CPF dos executados. Após, venham conclusos.

98.0206072-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156037 SUZANA REITER)

CARVALHO) X COMANDO SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP114497 RENATO SILVA SILVEIRA)

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 11.457/07, diga a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento.

2001.61.04.000604-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DIAS AULICINO (ADV. SP126949 EDUARDO ROMOFF)

Fl. 380 - Defiro. Cumpra-se a primeira parte do despacho de fl. 228. Sem prejuízo, defiro o requerido à fl. 332, item 4: Expeça-se Carta Precatória a uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo/SP para penhora, avaliação e registro da parte ideal (1/10) dos imóveis das matrículas: 9334 (fls. 304/305); 9335 (fls. 306/307); 9336 (fls. 308/309); 9337 (fls. 310/311); 9338 (fls. 312/313); 9339 (314/315) e 9340 (fls. 286/287), pertencentes ao executado.

2001.61.04.003307-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DIAS AULICINO (ADV. SP126949 EDUARDO ROMOFF)

Fls. 206 e 223 - Prossiga-se nos autos principais, onde também despachei nesta data.

2002.61.04.000718-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP022754 GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E ADV. SP104182 CARLOS EDUARDO DE SOUZA)

Tendo em vista que ambas as praças realizadas restaram negativas, diga a exequente em termos de prosseguimento.

2002.61.04.008243-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X OMNIS ACADEMIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E OUTROS (ADV. SP098805 CARLOS DA FONSECA JUNIOR)

Tendo em vista que ambas as praças realizadas restaram negativas, diga a exequente em termos de prosseguimento.

2003.61.04.001150-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO PECAS GATTO LTDA (ADV. SP230191 FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Tendo em vista que ambas as praças realizadas restaram negativas, diga a exequente em termos de prosseguimento.

2003.61.04.001973-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIO DO VESTUARIO TRINTA E SEIS GRAUS LTDA

Tendo em vista que ambas as praças realizadas restaram negativas, diga a exequente em termos de prosseguimento.

2003.61.04.006870-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X MERCHANTS COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR (ADV. SP143573 CLOVIS FENELON MACHADO E PROCURAD UMBELINO CORDEIRO DE MORAIS)

Proceda-se à abertura de novo volume a partir das fls. 254. Tendo em vista o desapensamento dos embargos com remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diga a exequente em termos de prosseguimento.

2003.61.04.010391-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ATENEU SANTISTA LTDA (ADV. SP045324 PAULO BARBOSA CAMPOS)

Fl. 105 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

2004.61.04.007613-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO PECAS GATTO LTDA (ADV. SP230191 FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Tendo em vista que ambas as praças realizadas restaram negativas, diga a exequente em termos de prosseguimento.

2005.61.04.002029-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X J.N.C.MADEIRAS E COMPENSADOS LTDA (ADV. SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Tendo em vista que ambas as praças realizadas restaram negativas, diga a exequente em termos de prosseguimento.

2006.61.04.002802-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X WAGNER RUSSO & CIA LTDA ME (ADV. SP114445 SERGIO FERNANDES MARQUES)

Dê-se ciência à executada da interposição do Agravo (fls. 64/69). Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 52/56.

2008.61.04.006159-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MICHEL ISSAMY DA SILVA MIYASHIRO

Chamo o feito à ordem para, tendo em vista que não consta dos autos o endereço completo para diligência, suspender o cumprimento do despacho de fl. 07. No prazo de 10 dias, traga o exequente aos autos o endereço completo do executado. Vindo a manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 07. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

Expediente Nº 4188

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.04.004527-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.008239-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (PROCURAD DEMIR TRINHO MOREIRA)

Fls. 297/298 - Defiro. Cite-se o embargante nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

94.0200367-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X VALDIR RAMOS DE OLIVEIRA

Fls. 20/21 - Proceda-se à regularização da distribuição. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santos solicitando o endereço do executado constante em seus registros.

1999.61.04.009792-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CASA SANTOS VIDROS INSTALACOES LTDA X OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR X FLAVIA GUEDES DA CUNHA (ADV. SP205162 SIMONE LOPES COLLAÇO) X RENATO LOPES DOS SANTOS

Fls. 253/254 - Defiro a juntada. Aguarde-se a manifestação da exequente.

2000.61.04.004864-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FRJ COMERCIO REPRESENTACOES EX E IMPORTACAO LTD (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)

Nos termos do artigo 34 da Lei 6830/80, recebo o recurso da exequente (fls. 50/53) como embargos infringentes. Vista à executada para as contra-razões, no prazo de 10 dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2002.61.04.004810-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SANTOS FUTEBOL CLUBE (ADV. SP029375 MARIO MELLO SOARES E ADV. SP132040 DANIEL NASCIMENTO CURI)

Ante a manifestação da exequente (fl. 79), que acolho, indefiro o requerido pelo executado à fls. 71/72. Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se.

2002.61.04.005386-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (ADV. SP073252 DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

No prazo de 10 dias, esclareça a exequente seu pedido de extinção (fl. 136), tendo em vista os depósitos efetuados nos autos (fls. 37 e 101) em datas diversas da noticiada à fl. 136, em cujo demonstrativo (fl. 139) consta como contribuinte pessoa estranha à relação processual. Após, venham conclusos.

2003.61.04.007202-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOTEL AVENIDA PALAX LTDA (ADV. SP124168 CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação da exequente (fls. 66/70), em ambos os efeitos. Vista ao executado para as contra-razões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2003.61.04.009409-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOS FUTEBOL CLUBE (ADV. SP029375 MARIO MELLO SOARES E ADV. SP132040 DANIEL NASCIMENTO CURI)

Ante a manifestação da exequente (fl. 59), que acolho, indefiro o requerido pelo executado à fls. 51/52. Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se.

2003.61.04.010631-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X RECIFE AUTO PECAS LIMITADA X ROMILDO DOS SANTOS SILVA X OLGA SUELY DOS SANTOS SILVA X SONIA REGINA DOS SANTOS FARINHAS

Fls. 58/61 - Defiro. Tornem para penhora on line de ativos financeiros eventualmente localizados em nome dos devedores, pelo sistema Bacen-Jud. Positivas as respostas, DECRETO O SIGILO dos autos. Fl. 79 - Defiro a juntada.

2003.61.04.017941-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTOS FUTEBOL CLUBE (ADV. SP029375 MARIO MELLO SOARES E ADV. SP132040 DANIEL NASCIMENTO CURI)

Ante a manifestação da exequente (fl. 48), que acolho, indefiro o requerido pelo executado à fls. 40/41. Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias, decorridos os quais a exequente deverá manifestar-se.

2004.61.04.013970-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CASA VIDA PENSIONATO

LTDA - ME

Fls. 44/45 - Defiro, suspendendo o feito nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

2005.61.04.004399-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEN FEET COMERCIO DE VESTUARIO LTDA (ADV. SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Requeira a executada o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2007.61.04.003185-4 - UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALONSO (ADV. SP250537 RHANDALL MIO DE CARVALHO E ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS E ADV. SP251841 NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES)

Fl. 52 - Defiro. Cumpra-se o despacho de fl. 35.

2007.61.04.004992-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS (ADV. SP098921 RONALDO FERREIRA SILVA) X JORGE FONSECA E OUTRO

Ante a manifestação da exequente (fls. 78/85, que acolho, INDEFIRO O REQUERIDO ÀS FLS. 38/39.Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, indicar bens de sua propriedade, livres e desembaraçados, capazes de acobertar o valor da dívida e obedecida a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6830/80.No silêncio, expeça-se mandado de penhora, que deverá incidir sobre o faturamento mensal do executado, na proporção de 5% (cinco por cento), nomeando depositário seu atual representante legal, intimando-o da penhora e do encargo para que, a partir do dia 10 seguinte à intimação, inicie os depósitos na Caixa Econômica Federal - CEF, nos moldes da Lei 9703/98, dos valores correspondentes, comprovando documentalmente, por profissional habilitado, até que atinja o valor devido.

2007.61.04.011115-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X ESPOLIO DE LUIZ ROBERTO ALVES DOS SANTOS

No prazo de 10 dias, diga a exequente acerca da certidão de fl. 12.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.012812-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X SANTOS NAVE REPAROS NAVAIS LTDA ME

No prazo de 10 dias, diga a exequente acerca da certidão de fl. 18.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

2007.61.04.014074-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X RICARDO PERSIO DE ANDRADE SILVA (ADV. SP062843 HERCULES DE ANDRADE)

Fls. 22/24 - No prazo de 05 dias, regularize o peticionário sua representação processual, indicando, inclusive o número correto da inscrição na OAB de seu patrono, em cujo nome devem ser lançadas as publicações.Após, diga o exequente.

2008.61.04.005647-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X NUCLEO DE RECREACAO INFANTIL PEQUENO APRENDIZ LTDA (ADV. SP159604 ADRIANA FERNANDES DE MORAES)

Fls. 17/18 - No prazo de 05 dias, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada das peças de fls. 19/21.Após, diga a exequente.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Bel. Pedro Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 2795

ACAO PENAL

2008.61.04.000557-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X ARTHUR TEODOSIO (ADV. SP242868 ROBSON DA SILVA CARDEIRA E ADV. SP188698 CHRISTIANO

CARVALHO DIAS BELLO E ADV. SP186532 CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA E ADV. SP253295 GUILHERME SOUSA BERNARDES) X SONIA REGINA DE QUEIROZ TEODOSIO (ADV. SP188698 CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E ADV. SP242868 ROBSON DA SILVA CARDEIRA E ADV. SP186532 CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA E ADV. SP253295 GUILHERME SOUSA BERNARDES)

Autos n.º 2008.61.04.000557-4 VISTOS ETC.1. Fls. 398/408: atenda-se à requisição de informações.2. Fl. 396: indefiro, por ora, a realização de perícia para comprovar dificuldades financeiras, diante dos elementos colhidos no procedimento administrativo fiscal de fls. 01/228. Nesse ponto, alinho-me à jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo a qual os acusados podem demonstrar suas alegações mediante prova documental, sendo desnecessária a produção de perícia. Nesse sentido:HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - PERÍCIA CONTÁBIL - INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA DA PARTE PELO JUIZ - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO OBSTA A AÇÃO PENAL - AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL - ORDEM DENEGADA.1. É possível ao Juiz indeferir diligências que julgue impertinentes, desde que fundamente sua decisão. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.2. A não realização da perícia contábil durante a instrução processual não acarreta o cerceamento de defesa, haja vista que esta Egrégia Corte Regional vem firmando entendimento de que a realização de perícia, para o fim de comprovar as dificuldades financeiras, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, é dispensável, bastando, para tanto, que sejam juntados aos autos balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreu a conduta criminosa.3. O magistrado é o destinatário último da prova, cabendo-lhe, por isso mesmo, a tarefa de fiscalizar a atividade probatória das partes, zelando, continuamente, pela celeridade e racionalidade da marcha processual. E é justamente porque é o destinatário último da prova, que faz todo o sentido que o Juiz possa desconsiderar a prova pericial. Desta feita, é evidente que se o Juiz pode desconsiderar a prova pericial realizada, pode também entender desnecessária a sua produção.4. Não se exige perícia no caso do crime tipificado no artigo 168-A desde que haja nos autos elementos suficientes para afastar qualquer dúvida quanto a materialidade do delito.5. A conclusão do procedimento administrativo, em nada deve interferir no julgamento da ação penal, até porque não pode o Poder Judiciário ser impedido de exercer sua função típica, que é exatamente a de julgar a questão que lhe é submetida, no âmbito do Direito Penal, segundo a sua livre convicção. As instâncias administrativa e penal são autônomas e independentes, bastando que ao réu seja garantido o exercício da defesa ampla no processo criminal, com a alegação de qualquer matéria de defesa, igual ou mais extensa que aquela levantada no procedimento administrativo-fiscal. Ao Magistrado resta garantida a liberdade para a apreciação das provas e das alegações, que lhe são apresentadas pelas partes, de acordo com a sua livre convicção, sem se submeter, evidentemente, às conclusões da autoridade administrativa, que não tem competência para o exame do fato, à luz da lei penal.6. A atividade administrativa referente ao lançamento do tributo é vinculada e o controle judicial, nessa matéria, é pleno, autorizando o juiz a desfazer ou desprezar qualquer ato administrativo que repute contrário à lei. É justamente porque não há espaço de liberdade para a administração, ou seja, a discricionariedade, que a decisão judicial prevalece integralmente sobre a administrativa. E ainda que no procedimento administrativo se conclua pela inexistência do fato, ou pela ocorrência de causa excludente de ilicitude, tal conclusão não vincula o Poder Judiciário a adotá-la no âmbito da ação penal, instaurada para a apuração do mesmo fato e da responsabilidade do mesmo agente. Em matéria criminal há o fenômeno que se constitui em reserva da jurisdição, que se traduz pela atribuição de competência exclusiva do Poder Judiciário, e não à administração, para condenar ou absolver aquele a quem se impute um ilícito penal.7. Ordem denegada. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: HC - HABEAS CORPUS - 18864 Processo: 200503000168721 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 27/06/2005 DJU DATA:19/07/2005 JUIZA RAMZA TARTUCE3. Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região editou Súmula, com o seguinte verbete:Súmula nº 68: A prova de dificuldades financeiras, e conseqüente inexigibilidade de outra conduta, nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser feita através de documentos, sendo desnecessária a realização de perícia.4. Aguarde-se a realização da audiência. Int.

Expediente Nº 2796

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.001119-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.04.005417-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA) X PAULO ROCHA DE LIMA (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro/2008, às 17:30 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste Fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho; - RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2007.61.04.002825-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0205442-9) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X SILVESTRE DOS SANTOS MEROUÇO (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro/2008, às 17:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste Fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2007.61.04.008571-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.001731-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GERMANO MARQUES FERREIRA (ADV. SP036297 ANTONIO ALVES DA COSTA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro/2008, às 15:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste Fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2007.61.04.008572-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.010841-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ CARLOS DOMINGOS FIGUEIREDO (ADV. SP036297 ANTONIO ALVES DA COSTA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro/2008, às 14:30 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste Fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2008.61.04.001074-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.006174-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCI) X DAYSE LUCIANA SOARES SILVA REPRES P/ MARIA DO CARMO SOARES (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro/2008, às 14:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste Fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2008.61.04.005865-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.013908-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X EDITH FRIDA AGNES EDELSTEIN (ADV. SP193847 VANESSA REGINA BORGES MINEIRO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro/2008, às 15:30 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste Fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2008.61.04.005907-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.014544-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCI) X FERNANDO RODRIGUES NUNES (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro/2008, às 16:30 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste Fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação; b) a apresentação em audiência, pelos

autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF;Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

2008.61.04.005911-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.005826-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X JOSE VAZ JUNIOR (ADV. SP139205 RONALDO MANZO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça e visando a rápida composição do litígio, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro/2008, às 16:00 horas, a realizar-se na Sala de Conciliações deste Fórum, localizada no 7º andar do edifício situado na Praça Barão do Rio Branco, 30, em Santos.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, por mandado/carta de intimação, do(s) autor(es) e do INSS sobre a data e o horário designados para audiência de conciliação;b) a apresentação em audiência, pelos autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF;Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1761

DEPOSITO

2000.61.14.003500-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABRICIO LOPES OLIVEIRA) X PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos.Manifeste-se o réu, ora exequente, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.No silêncio, ao arquivo para sobrestamento até ulterior provocação.Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.14.002695-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X TEOLINA LEMES DE SOUZA (ADV. SP126095 EDGAR MATOS SEABRA RIBEIRO)

Intime-se a ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Int.

2007.61.14.005928-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA CRISTINA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP173764 FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS)

EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, III, DO CPC.

2008.61.14.000058-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDCASSIO DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP098326 EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA)

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos Monitórios.Int.

2008.61.14.001188-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X G R SOUZA COSTA LTDA E OUTROS

Em face do exposto, decreto a revelia dos Réus G.R. SOUZA COSTA LTDA e MARLY FIRMINO COSTA e GILSON SOUZA COSTA, qualificados nos autos, nos termos do artigo 319 do C.P.C., e JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de reconhecer o direito a receber o valor de R\$ 18.601,32 (dezoito mil, seiscentos e um reais e trinta e dois centavos), valor apurado em 21 de novembro de 2007.Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil.Condeno os Réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.14.002795-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X TOCA DO

PEDREIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME E OUTROS

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.005471-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARCOS JOSE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES E ADV. SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Manifeste-se a CEF sobre os Embargos Monitórios. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

HABEAS DATA

2008.61.14.006076-5 - MANUEL FERREIRA (ADV. SP206851 VICTOR AUGUSTO DA FONTE SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, recolha o impetrante as custas processuais; forneça mais uma contrafé, a fim de instruir mandado de intimação do procurador do INSS, nos termos nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04 e Recomendação Eletrônica da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, datada de 10 de novembro de 2004, bem como cópia da carta de concessão do benefício, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.1500568-5 - LORISVALDO PEREIRA PROFETA (ADV. SP058924 NELSON ANTONIO FERREIRA E ADV. SP048432 PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se as partes acerca dos depósitos efetuados nos autos. Int.

1999.61.14.004791-5 - FASCITEC INSTRUMENTACAO E ELETROMECANICA LTDA (ADV. SP098326 EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X GERENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.14.000634-3 - EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Em face do que restou decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal às fls. 348/351, decisão essa transitada em julgado, conforme certificado à fl. 352, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.14.000006-8 - PERTECH DO BRASIL LTDA (ADV. SP165367 LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO (ADV. SP158849 PAULO EDUARDO ACERBI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Aguarde-se, em arquivo, a decisão final dos Agravos de Instrumento noticiados às fls. 271. Int.

2005.61.14.004917-3 - S F ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão final do Agravo de Instrumento. Int.

2006.61.14.005164-0 - CARLOS GLINA (ADV. SP109548 ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 124. Expeça-se alvará de levantamento a favor do impetrante, da quantia que lhe cabe, conforme fls. 124. Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, expeça-se ofício de conversão em renda da União. Para tanto, a Fazenda Nacional deverá indicar o código da receita ao qual a renda será convertida. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.14.002437-9 - BERKEL CHAPAS ACRILICAS LTDA (ADV. SP215846 MARCELA COELHO E MELLO SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP E OUTRO

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2007.61.14.004421-4 - ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (ADV. SP107499 ROBERTO ROSSONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.007335-4 - MARIA APARECIDA SPIRLANDELLI DA SILVA (ADV. SP254887 EVALDO GOES DA CRUZ) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - SAO BERNARDO DO CAMPO (PROCURAD SEM PROCURADOR) LIMINAR CONCEDIDA.

2008.61.14.000724-6 - AAP ADMINISTRACAO PATRIMONIAL S/A (ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP E OUTRO SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

2008.61.14.000750-7 - MARIA VANECI DA SILVA (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP
Fls. - Dê-se ciência ao impetrante.Após, cumpra-se a parte final da sentença proferida nos autos.Int.

2008.61.14.000752-0 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP
Fls. - Dê-se ciência ao impetrante.Após, cumpra-se a parte final da sentença proferida nos autos.Int.

2008.61.14.001782-3 - DOMINGO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP
Fls. - Dê-se ciência ao impetrante.Após, cumpra-se a parte final da sentença proferida nos autos.Int.

2008.61.14.002709-9 - DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP156379 EDUARDO FERRAZ GUERRA E ADV. SP147381 RENATO OLIVER CARVALHO E ADV. SP252001 ANDERSON BISPO DA SILVA E ADV. SP252026 PRISCILLA CARLA VERSATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

2008.61.14.005563-0 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP254487 ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP266075 PRISCILA TENEDINI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP POSTO ISSO, observando hipótese de inadequação da via processual eleita, e considerando o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/51 e no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2008.61.14.005859-0 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (ADV. SP150583A LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
LIMINAR NEGADA.

2008.61.14.006148-4 - BERKEL CHAPAS ACRILICAS LTDA (ADV. SP172681 ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Preliminarmente, a impetrante deverá aditar a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso corresponde à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda e providencie o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, bem como, forneça mais 01 (uma) contrafé, a fim de instruir mandado de intimação do procurador da Fazenda Nacional, nos termos nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04 e Recomendação Eletrônica da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, datada de 10 de novembro de 2004, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.14.006155-1 - MARIA EUFLAUSINA INACIO (ADV. SP197713 FERNANDA HEIDRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, a impetrante deverá aditar a petição inicial, para retificar o pólo passivo, indicando corretamente a D. Autoridade impetrada; apresentar declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, bem como fornecer mais 01 (uma) contrafé, a fim de instruir mandado de intimação do procurador do INSS, nos termos nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04 e Recomendação Eletrônica da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, datada de 10 de novembro de 2004, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

2008.61.14.006176-9 - COML/ DE VEICULOS DIVENA LTDA] (ADV. RS051139 RUBENS DE OLIVEIRA

PEIXOTO E ADV. SP273960 ALBERTO LOSI NETO E ADV. RS052096 ILO DIEHL DOS SANTOS E ADV. RS052344 LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, a impetrante deverá aditar a petição inicial, para indicar corretamente o valor à causa, que no caso corresponde à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, bem como regularizar a representação processual, nos exatos termos do contrato social (fls. 42), em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.14.003381-6 - MGE EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA (ADV. SP234669 JOYCE SCREMIN FURLAN E ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL

Face à notícia de que a autora não propôs a ação principal, expeça-se alvará de levantamento para a quantia de fls. 36, a favor da requerente.Referido alvará somente será expedido após o decurso de prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão e deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, por advogado devidamente constituído, sob pena de cancelamento.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

2008.61.14.005514-9 - SELMA PEREIRA EUZEBIO VALERIO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, DECLARO de ofício a incompetência deste Juízo, nos termos do art. 113, 2º do Código de Processo Civil, e declino da competência em favor do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Segunda Turma, Gabinete da Desembargadora Federal Cecília Mello, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1748

INQUERITO POLICIAL

2000.61.14.003689-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CLAUDIA VIZCAYCHIPAI PAIM) X NAPOLEAO LOPES FERNANDES (ADV. SP008402 ADELMARIO FORMICA) X ALDO DALLEMULE (ADV. SP008402 ADELMARIO FORMICA) X ADELMARIO FORMICA (ADV. SP098506 SERGIO DE OLIVEIRA WIXAK) X ARNALDO PEIXOTO PAIVA (ADV. SP008402 ADELMARIO FORMICA) X MAURO GUIMARAES SOUTO (ADV. SP008402 ADELMARIO FORMICA)

Reitere-se o ofício expedido às fls. 458, devendo o mesmo ser cumprido no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Com a vinda das informações, cumpra-se o tópico final do despacho proferido às fls. 453. Cumpra-se. Int.

2000.61.14.003947-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ODILON SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP139042 IVANISE ROMAO ASPERTI E ADV. SP139992 MARIA DO CARMO DE ASSIS)

Fls. 443. Cumpra-se o tópico final da determinação de fls. 342.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.61.81.003469-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MASTER PUMPS EMBALAGENS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Ciente da redistribuição dos presentes autos. Abra-se vista ao Ministério Público. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2001.61.14.003959-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS GONZAGA (ADV. SP024536 CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E ADV. SP212501 CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA E ADV. SP013360 GUALTER CARVALHO FILHO) X ROBERTO LUIZ DA SILVA (ADV. SP212501 CARLOS AUGUSTO MELLO DE M COSTA E ADV. SP013360 GUALTER CARVALHO FILHO)

Não obstante devidamente intimados, deixaram os Nobres Defensores dos réu, de manifestarem-se quanto aos termos do art. 500 do CPP. Assim sendo, DETERMINO seja o mesmo intimado in faciem para a prática do ato essencial para o

pleno exercício do direito de defesa e do contraditório, ADVERTINDO-O das conseqüências previstas no art. 265 do Código de Processo Penal e no art. 34 incisos XI e XII da Lei 8906/94 (EOAB) Silentes, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

2002.61.14.001671-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO VAZ SANTIAGO E OUTRO (ADV. SP199379 FAUSTO LATUF SILVEIRA)

Vistos, etc.Fls. 460: é certo que, em se tratando de aplicação da lei processual penal no tempo, a regra é dada pelo art. 2º, do CPP, segundo o qual a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.Ou, em outro giro verbal, tempus regit acto.Deverá ser observado, outrossim, a regra geral da irretroatividade da lei processual penal, a assegurar a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da CF/88 e art. 6º, do Decreto-lei n. 4657/42, diploma que extravasa a órbita cível ao regular o conflito de quaisquer leis no tempo.No caso das alterações empreendidas no CPP pela lei n. 11719/08, a envolver todo o procedimento processual penal, desde a etapa do recebimento da denúncia, em um primeiro momento seria de se considerar que, para se evitar tal aplicação retroativa, as novas disposições somente poderiam ser aplicadas no caso de recebimento da denúncia posterior ao início de vigência da aludida lei.Isso porque, no caso de denúncia recebida anteriormente, era o procedimento anterior que deveria ser observado, aplicando-se as alterações legais apenas e tão somente na parte compatível com o mesmo, sob pena de incidir na vedada retroatividade.No caso dos autos, diante de ter sido o réu CLAUDIO VAZ SANTIAGO devidamente citado e interrogado sob a égide da lei processual penal anterior, torna-se imprescindível que a citação e interrogatório do réu CLAUDIO VAZ SANTIAGO ocorra nos mesmos moldes, conforme anteriormente deprecado. Esclareço, outrossim, que poderia o juízo deprecante ter consultado primeiramente este juízo acerca da aplicação da Lei vigente, e não, simplesmente, devolver a referida carta precatória sem cumprimento, pois se fosse o caso, a mesma poderia ser devidamente aditada.Em vista do exposto, expeça-se nova carta precatória, deprecando-se a citação e interrogatório do réu nos moldes da lei processual penal anterior. Intimem-se.

2002.61.14.001808-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JETTE BONAVENTURE (ADV. SP122383 REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X PETER MARTIN ANDERSEN (ADV. SP174378 RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X MICHAEL CHRISTIAN ANDERSEN (ADV. SP174378 RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)

Oficie-se ao MM. Juiz deprecado às fls. 822 solicitando-lhe informações acerca do cumprimento da Carta Precatória nº. 220/2008. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

2003.61.14.007759-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E ADV. SP062722 JOAO ROBERTO BOVI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos, etc.Trata-se de ação penal instaurada para apuração de suposta prática do crime previsto nos artigos 337-A, inciso III, do Código Penal e do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.O réu foi localizado e intimado, via carta precatória, mas deixou de comparecer em audiência designada para seu interrogatório.Diante do exposto, DECRETO A REVELIA de DAVID FERREIRA BARROS, com base no artigo 367 do Código de Processo Penal.Intime-se o réu, para que constitua defensor e apresente defesa prévia.Decorrido o prazo legal, sem manifestação do réu, determino a nomeação de defensor dativo, o qual deverá ser intimado do encargo e do prazo de 3 (três) dias para apresentação de defesa prévia.Intimem-se.

2003.61.14.008695-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP115913 SERGE ATCHABAHIAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP074689 ANTONIO DE PADUA ANDRADE)

1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra Efthimios Joannis Ikonomidis e Demetrius Jean Kotrozinis, qualificados nos autos como incurso nas sanções do artigo 95, alínea d, da Lei 8212/91. Consta da denúncia que os réus, na qualidade de administradores da empresa Fris Moldu-Car Frisos e Molduras para Carros Ltda., deixaram de recolher aos cofres públicos da Seguridade Social, na época própria, as contribuições sociais arrecadadas dos seus empregados, mediante desconto efetuado em folha de pagamento (NFLD n. 32.458.040-1). Narra a denúncia que os acusados, nos períodos de 08/1997 a 12/1997 e 10/1998 a 12/1998 descontaram dos salários de seus empregados quantias a título de contribuições previdenciárias, omitindo-se, de forma consciente, no recolhimento delas aos cofres da Previdência Social, apropriando-se indevidamente de um total geral de R\$ 303.646,06 (trezentos e três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e seis centavos), em valores originários (fl. 370). Juntada a íntegra da representação fiscal para fins penais, onde consta cópia da NFLD lavrada em desfavor da empresa (fls. 07/396). Informada às fls. 401/456 a adesão da empresa no REFIS. Informada a exclusão da empresa do REFIS às fls. 462/463. Juntadas declarações de imposto de renda da pessoa jurídica e dos sócios às fls. 467/540, 545/566, 572/628 e 680/714. Recebida a denúncia à fl. 630, em 27/11/2003. Interrogatório do co-réu Demetrius de fls. 909/911. Apresentadas defesas prévias às fls. 854/860, com documentos de fls. 861/873 (co-réu Efthimios) e às fls. 914/916 (co-réu Demetrius). Juntadas informações de antecedentes criminais dos réus às fls. 660/661, 674, 676 e 1173 (Efthimios) e fls. 658/659, 668, 676 e 733 (Demetrius). Ouvidas as testemunhas de defesa às fls. 1112/1113 (Efthimios) e fls. 1149/1150, 1151, 1152, 1153, 1154 e 1155. Juntado contrato de compra e venda da empresa às fls. 1117/1130. Juntada às fls. 1169/1170 decisão reconhecendo a insanidade mental do co-réu Efthimios na época dos fatos arrolados na

denúncia, prosseguindo o feito na presença de seu curador. Juntada às fls. 1181/1182 decisão reconhecendo a insanidade mental superveniente da co-ré originária Helene, razão pela qual o feito foi desmembrado em relação a ela, bem como teve seu prosseguimento suspenso. Em sede do art. 499, do CPP, o MPF manifestou-se às fls. 1177/1178, deixando a defesa transcorrer in albis o prazo para manifestação. Ofício da Delegacia da Receita Federal informando a situação atual do débito às fls. 1190/1193. Em alegações finais o MPF requereu a condenação do co-réu Demetrius e a absolvição imprópria de Efthimios (fls. 1198/1210). A defesa do co-réu Efthimios (fls. 1215/1224) postulou sua absolvição, alegando abolitio criminis em relação ao art. 95, da lei n. 8.212/91, ausência de dolo em sua conduta, a inclusão no REFIS como causa extintiva da punibilidade e inexigibilidade de conduta diversa. A defesa do co-réu Demetrius (fls. 1226/1234) alegou preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pugnou pela absolvição por se tratar de crime material, em face da ausência de dolo e pela inexigibilidade de conduta diversa. É o relatório. Decido. Preliminarmente: 1. Afasto a preliminar de cerceamento de defesa invocada pela defesa do co-réu Demetrius Jean Kotrozinis. Compulsando os autos, verifico que o mesmo arrolou um total de oito testemunhas em sua defesa prévia (fl. 916). Destas, seis foram efetivamente ouvidas (fls. 1149/1150, 1151, 1152, 1153, 1154 e 1155), sendo que nenhuma delas apresentou depoimento pormenorizado e esclarecedor de suas atividades na empresa. Evidente, pois, nenhuma delas trabalhava na empresa. Tratava-se, na verdade, de meras testemunhas de antecedentes, sem conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Quanto às duas testemunhas não ouvidas (Samuel e Eduardo), é certo que as mesmas não foram localizadas (fls. 1012, verso e 1143, verso) nos endereços fornecidos pela própria defesa (fl. 916). A defesa foi intimada a se manifestar sobre tanto (vide fl. 1019), quedando-se, contudo, inerte, inclusive na fase do art. 499, do CPP. Manifestou-se posteriormente, às fls. 1115, contudo, sem declinar novo endereço das testemunhas arroladas, razão pela qual deverá arcar com sua desídia, não podendo alegar eventual nulidade a que deu causa, conforme disposto pelo art. 565, do CPP. Não se olvide, ademais, que também no processo penal reina a máxima jurídica segundo a qual *pas de nullité sans grief*. Por fim, é certo que o art. 405, do CPP, na redação então vigente na época da oitiva das testemunhas, expressamente colocava como ônus processual da defesa a indicação de outras testemunhas em substituição das não localizadas, sob pena de regular prosseguimento do feito, o que restou rigorosamente observado in casu. Na verdade, trata-se de outras testemunhas sem qualquer conhecimento dos fatos arrolados na denúncia, cujos depoimentos não acrescentarão absolutamente nada aos fatos já esclarecidos nos autos, razão pela qual passo ao julgamento de mérito da ação. Mérito: 2. Quanto à tipificação penal da conduta, é certo que a classificação jurídica contida na denúncia tipificou a conduta do réu no artigo 95, alínea d, da Lei n. 8.212/91, que trata do crime de falta de recolhimento de contribuições previdenciárias. Com a edição da Lei n. 9.983/2000, referido crime passou a ser previsto no artigo 168-A, par. 1º, inc. I, do Código Penal, cuja nova redação não promoveu qualquer alteração na classificação do crime previsto no preceito primário do tipo penal anterior, consoante já decidiu pelo Superior Tribunal de Justiça, a exemplo da seguinte ementa: **PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO RECOLHIMENTO. ART. 95 DA LEI Nº 8.212/91. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.983/00. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA.** Inocorrência da alegada abolitio criminis, uma vez que a *novatio legis* (art. 168-A, 1º, do Código Penal, acrescentado pela Lei nº 9.983/00), conquanto tenha revogado o disposto no art. 95 da Lei nº 8.212/91, manteve a figura típica anterior pela qual o paciente restou condenado, não afastando a ilicitude da conduta praticada. Writ denegado. (STJ, D.J.U de 27.08.2001, p. 363, 5ª Turma) Não se trata, pois, de abolitio criminis decorrente da alteração legal empreendida, tal como sustentado pela defesa. Porém, quanto ao seu preceito secundário, afigura-se a nova lei mais benéfica, haja vista que fixou a pena no patamar entre 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, enquanto a lei anterior determinava a aplicação do artigo 5.º da Lei n. 7.492/86, que previa a pena de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa. Desta forma, em face do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica - artigo 2º, parágrafo único do Código Penal - entendo que o fato descrito na denúncia amolda-se exclusivamente à figura típica do artigo 168-A do Código Penal, sem a incidência do art. 95, da lei n. 8.212/91, mesmo no período anterior à edição da lei n. 9.983/00, que se deu em 17.07.2000, data de sua publicação, com a observação de que os fatos supostamente ilícitos praticados e objeto da presente ação penal ocorreram entre 08/97 a 12/98. Aplico aqui, portanto, a chamada *emendatio libelli*, tal qual prescrita pelo art. 383, do CPP, na redação vigente por força da lei n. 11719/08, para efeitos de alterar a tipificação jurídica dos fatos supostamente praticados, em benefício do réu. Tal benefício, aliás, restou observado pelo *dominus litis* nas alegações penais apresentadas nos autos, inexistindo, portanto, qualquer *celeuma jurídica* nesse particular a ser dirimida. 3. Assim dispõe o art. 168-A, do Código Penal, ao tratar do crime de apropriação indébita previdenciária: **Art. 168-A.** Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Par. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (...) A modalidade prescrita no seu par. primeiro, inciso I, consubstancia, inegavelmente, crime classificado como meramente formal, no qual a simples prática dolosa, consciente, da conduta prescrita na lei é suficiente à caracterização do crime, no caso, consistente na omissão prescrita em lei, pelo que se trata, ademais, de crime omissivo próprio. Desnecessário, assim, qualquer resultado naturalístico danoso ou dolo específico (=elemento subjetivo do tipo) para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária. Portanto, diversamente do crime capitulado no art. 168, do Código Penal, não se exige o chamado *animus rem sibi habendi*, ou seja, a vontade de ter a coisa para si próprio. Com tais considerações iniciais, passo à análise do caso concreto. 4. No que diz respeito à materialidade delitiva, tenho que se encontra devidamente comprovada pelo Procedimento Administrativo-fiscal elaborado pelo INSS, especialmente pela cópia da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 32.458.040-1 e relatório fiscal em anexo (fls. 370/387), carreadas juntamente com a representação fiscal para fins penais apresentada pelo Órgão competente do INSS, e que

confirmam o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa Fris Moldu-Car Frisos e Molduras para Carros Ltda., arrecadadas dos segurados, seus empregados, entre 08/1997 a 12/1997 e 10/1998 a 12/1998 e décimo terceiro salário do ano de 1998, não tendo havido qualquer parcelamento ou pagamento dos débitos comprovados nos presentes autos até a data da prolação da sentença. 5. No tocante à autoria, é certo que em relação à co-ré Helene Demetre Kotrozini restou comprovado nos autos sua incapacidade superveniente para responder pelos fatos narrados na denúncia, razão pela qual foi o feito desmembrado em relação a ela, bem como seu curso se encontra suspenso por expressa disposição legal. Já o co-ré Efthimios Joannis Ikonomidis teve sua incapacidade constatada pelos meios legais previstos desde a época em que praticados os fatos narrados na denúncia, razão pela qual, embora a ação tenha tramitado em seu desfavor, de rigor é o reconhecimento de sua inimizabilidade na esfera criminal, ou seja, para responder pelas condutas porventura praticadas, nos termos do art. 26, do Código Penal. Deverá, pois, ser absolvido nos moldes do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Por fim, no tocante ao co-ré Demetrius Jean Kotrozinis, é certo que o mesmo figurava no quadro societário na época em que praticados os fatos arrolados na denúncia, com poderes de gerência (fls. 14/23 e 24/26). No seu interrogatório de fls. 909/911 reconheceu que participava do controle da mesma, inclusive financeiro, tendo plena ciência de sua situação, o que englobava o conhecimento do não recolhimento de tributos e a inclusão da empresa no REFIS. Tal situação resta reforçada ao se verificar que o co-ré Efthimios já se encontrava enfermo na época, além do que a administração da sociedade deveria necessariamente se dar com a assinatura de dois dos sócios com poderes de gerência para efeitos de prática dos atos societários (cláusula nona do contrato social). As testemunhas arroladas demonstraram seus bons antecedentes, porém, não infirmaram os fatos reconhecidos em sede de interrogatório, e que somados aos demais indícios existentes nos autos no sentido de sua efetiva participação na empresa, levam, em um primeiro momento, ao reconhecimento de sua responsabilidade penal. Em sua defesa, alega, outrossim, o seguinte, como causas excludentes de sua responsabilidade criminal: i) a inclusão da empresa no REFIS importaria na extinção da punibilidade; ii) a venda da empresa nos idos de 2001, quando a mesma se encontrava com situação regular no REFIS, representaria forma de exclusão da responsabilidade criminal dos sócios. Quanto à primeira alegação, é certo que não resiste a uma análise do disposto no art. 15, caput e par. 3º, da lei n. 9964/00, que instituiu o REFIS, pelos quais a adesão ao programa de parcelamento importa apenas em suspensão da pretensão punitiva do Estado, sendo que a extinção da punibilidade somente se daria com o pagamento integral dos débitos, sendo este o sentido da jurisprudência pátria pacificada. Já a venda da empresa para terceiros restou devidamente comprovada nos autos às fls. 861/873 e 1118/1125. Tal venda ocorreu em 23/07/2001 e foi devidamente registrada na JUCESP em 22/08/2001 (fls. 1126/1130), passando a produzir efeitos erga omnes, consoante regramento insculpido na lei n. 8934/94, que Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. Tendo em vista que a exclusão da empresa do REFIS se deu somente em 07/04/2003 (fls. 462/463), portanto, quase dois anos após a venda da empresa, é certo que durante o período em que os sócios permaneceram no quadro societário da empresa honraram com o programa de parcelamento instituído pela União Federal e a abarcar os débitos arrolados na denúncia. Portanto, até suas saídas da pessoa jurídica, estavam amparados, no mínimo, pela causa de suspensão da pretensão punitiva estatal insculpida no art. 15, caput, da lei n. 9964/00. Como a venda da empresa ocorreu em estrita observância às regras então insculpidas no Código Comercial, e atualmente em vigor no bojo do CC/02, além do que foi dada a devida publicidade ao ato negocial, conforme exigido pela lei n. 8934/94, sendo que até então, no tocante aos fatos narrados na denúncia, os réus se encontravam amparados por causa de suspensão da pretensão punitiva estatal, como benesse legal concedida pelo mesmo titular do bem jurídico ofendido com o não recolhimento dos tributos nas respectivas datas dos vencimentos, tenho que não há como se afigurar típica ou antijurídica a conduta por eles praticada. E isso não pelo fato da prática em si dos elementos constantes do tipo penal, que em um primeiro momento foram todos preenchidos pelos réus. Sucede que, no caso dos autos, não obstante a prática de atos em tese criminosos, o titular do bem jurídico ofendido expressamente concedeu a possibilidade legal de relevar juridicamente as condutas praticadas, desde que houvesse o pagamento integral dos débitos. Isso importaria, ao cabo de contas, em verdadeiro consentimento por parte do ofendido, o que basta segundo a moderna doutrina penal para a configuração da atipicidade da conduta, dentro do conceito constitucional de direito penal mínimo, fragmentário, como a ultima ratio, pensando-se não apenas na tipicidade formal, mas, na tipicidade conglobante, a envolver questões como a reprovabilidade social da conduta e, o mais importante in casu, se as condutas praticadas o foram dentro do estipulado como legal, lícito, dentro de outros ramos do direito. Ora, se a adesão ao programa de parcelamento era lícita, possível, tanto que efetivamente ocorreu, também sendo expressamente autorizado pela lei a venda de pessoa jurídica, desde que cumpridas as formalidades legais, além do que os réus estavam rigorosamente em dia no pagamento das parcelas devidas quando da alienação, como configurar tais condutas como ilícito penal, se não configuram ilícitos civis, comerciais ou tributários? Com a devida vênia aos que pensam em contrário, a mim parece que considerar tais condutas penalmente típicas, inseridas, portanto, no art. 168-A, do CP, importaria inevitavelmente em ofender a noção de direito penal como fragmentário, como ultima ratio, subvertendo a lógica do pensamento, uma vez que estaríamos diante de condutas lícitas na seara civil, comercial e tributária, porém, ilícitas criminalmente. É noção com a qual não posso coadunar, razão pela qual entendo presente a prática de atos posteriores e que, em seu conjunto, importaram na atipicidade da conduta praticada, com o beneplácito expresso do titular do bem jurídico tutelado. Nesse diapasão, confira-se ementa de julgado proferido em sede do Egrégio TRF da 2ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 1865 Processo: 9802381721 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/04/2003 Documento: TRF200105721 Fonte DJU - Data: 03/10/2003 - Página: 428 Relator(a) Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES Decisão A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso para absolver o réu, nos termos do voto do Revisor. Vencida a Relatora que a ele

dava parcial provimento. Descrição Empresa Tecol Tecnologia em Coleta, Limpeza Urbana e Meio Ambiente Ltda. Ementa APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.983/2000. NÃO REPASSE DE QUANTIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO INSS. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE ANTIJURIDICIDADE (ESTADO DE NECESSIDADE). APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NÃO COMPROVADA. - Inexistência de prova quanto a desvio ou apropriação indevida por parte do réu das quantias que deveriam ser repassadas ao INSS, a título de Contribuição Previdenciária. A prova dos autos recomenda a absolvição do apelante, pelo menos em face de uma dúvida: não houve desvio, não houve apropriação, havendo prova (testemunhal e documental), no sentido de que a empresa do mesmo passava por sérias dificuldades financeiras, tanto que acabou por vendê-la a um seu concorrente, devendo este que a adquiriu, seu sucessor, portanto, resolver o problema tributário: quem tem o bônus, tem o ônus. Desta forma, o problema seria mais encaminhado para o campo da execução fiscal. - Dado provimento ao recurso para absolver o réu-apelante, por maioria. Data Publicação 03/10/2003 Se não for pela atipicidade, então, no mínimo, devem-se considerar as condutas praticadas posteriormente como excludentes da ilicitude, em razão do exercício regular de direito expressamente previsto em lei pelos réus, na condição de sócios da empresa (art. 23, III, do Código Penal). De qualquer sorte, em face de todo o exposto, de rigor é o reconhecimento da absolvição do co-réu das condutas a ele imputadas, por força do disposto pelo art. 386, V, do Código de Processo Penal. 6. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia em relação aos réus EFTHIMIOS JOANNIS IKONAMIDIS e DEMETRIUS JEAN KOTROZINIS, absolvendo-os dos fatos imputados em face do reconhecimento da inimputabilidade penal em relação ao primeiro (art. 26, do CP) e da ausência, no mínimo, de ilicitude em relação ao segundo (art. 23, III, do CP), com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da co-ré Helene Demetre Kotrozini do pólo passivo da ação, bem como para retificação dos nomes dos réus nos termos do cabeçalho supra, além das devidas anotações, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.14.005643-8 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA E OUTRO

Cumpra-se a determinação de fls. 503, devendo o referido órgão manifestar-se também acerca da devolução das demais cartas precatórias. Saliente, outrossim, que poderia o juízo deprecante (fls. 523) ter consultado primeiramente este juízo acerca da aplicação da Lei vigente, e não, simplesmente, devolver a referida carta precatória sem cumprimento, pois se fosse o caso, a mesma poderia ser devidamente aditada. Sem prejuízo, cumpra-se ao requerido às fls. 541.

2006.03.99.046283-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP045978 JARBAS DE PAULA FILHO)

Fls. 663. Aditem-se as Cartas Precatórias (expedidas às fls. 644/645), solicitando que o réu CARLOS AMORIM DE SOUZA seja citado nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, devendo o mesmo apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias. Se, necessário for, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 362 do CPP. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fls. 660. Int...-se.

2006.61.14.006206-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ELIO MASSARI (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X ADRIANO MASSARI (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Vistos. 1) Inicialmente, diante do requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 692/697 e face à Certidão de Óbito acostada à fl. 690, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao co-réu ELIO MASSARI, nos termos do inciso I, do artigo 107, do Código Penal, pela suposta prática do delito descrito no artigo 168-A c/c artigos 29 e 71 do Código Penal. Aguarde-se o trânsito em julgado da presente decisão. 2) Com a vinda da resposta do ofício expedido às fls. 684, voltem conclusos para deliberação quanto à oitiva das testemunhas arroladas pelo co-réu Adriano Massari. P.R.I.

2007.61.14.000169-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE RUFINO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP099302 ANTONIO EDGARD JARDIM)

Fls. 215/217. Abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº. 505/07, observando-se as informações prestadas às fls. 188. Cumpra-se.

2007.61.14.004079-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP172700 CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO) X SILVIA MARQUES GAMBA E SILVA

Vistos.- I - Consta da denúncia que o contribuinte, na qualidade de representante legal da empresa ISOFIBRAS ISOLAMENTOS TÉRMICOS ACÚSTICOS ESPECIAIS LTDA., incorreu nas penas do art. 168-A, parágrafo 1º, inciso I c/c art. 71, todos do CP ao deixar de repassar nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados e contribuintes individuais da empresa referentes aos períodos de janeiro a fevereiro de 1999; maio a outubro de 2004; janeiro a fevereiro de 2005 e abril a novembro de 2005. A materialidade do crime restou comprovada através da NFLD nº 37.016.850-0 no valor de R\$ 36.463,08 (trinta e seis mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oito centavos), atualizados para 29 de setembro de 2006. Entretanto, durante o trâmite da ação criminal, o réu efetuou o pagamento do débito, comprovado através das informações prestadas pela Delegacia da

Receita Federal, consoante documento de fls. 244/246. O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu face à comprovação do pagamento do débito (fls. 248/250). É o relatório. Decido.- II - O art. 9º, da Lei nº 10.684/03, dispõe que: Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias. De acordo com este preceito, o pagamento integral do débito, independentemente do momento em que realizado, porque o dispositivo não faz distinção, tem como efeito a extinção da punibilidade dos delitos que indica, dentre os quais se inclui a sonegação de tributos ou contribuições sociais. Cai por terra, destarte, a condição imposta pela legislação pretérita - a Lei nº 9.983/00 exigia pagamento anterior ao início da ação fiscal -, sendo de rigor o decreto de extinção da punibilidade ante a constatação da integral quitação do débito. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.684/03. PAGAMENTO DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRADO PROVIDO. 1. O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social descontada dos salários dos empregados, ainda que posteriormente à denúncia e incabível o parcelamento, extingue a punibilidade do crime de apropriação indébita previdenciária (Lei nº 10.684/03, artigo 9º, parágrafo 2º). 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Agravo regimental provido (STJ - 6ª Turma - AGRESP 539108/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 405). PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EFEITOS PENAS REGIDAS PELO ART. 9º, 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Com a edição da Lei 10.684/2003, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e 168-A e 337-A do Código Penal. 2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuições sociais, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, extingue-se a punibilidade, nos termos do 9º, 2º, da Lei 10.684/03. 3. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal (STJ - 5ª Turma - HC 61031/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 278). PENAL. HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O parágrafo 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03 prevê a extinção da punibilidade do crime de apropriação indébita previdenciária para o agente que efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais. 2. Diferentemente da Lei nº 9.964/00 que restringia a extinção da punibilidade somente aos pedidos formulados antes do recebimento da denúncia, a Lei nº 10.684/03 passou a admiti-los a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado da sentença. 3. Comprovada a quitação integral da dívida. 4. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do paciente e determinar o trancamento da ação penal (TRF 3ª Região - 1ª Turma - HC 25914/SP, Rel. Des. Vesna Kolmar, j. 06/02/2007, DJ 17/04/2007, p. 421). - III - Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do delito que nestes autos se imputa a CARLOS AUGUSTO DA SILVA, fazendo-o com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios e comunicações de praxe. Após, ao arquivo. P.R.I.

2007.61.14.005881-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLAVIO AUGUSTO E OUTRO (ADV. SP012174 JOAQUIM JACOME FORMIGA E ADV. SP012174 JOAQUIM JACOME FORMIGA)

1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra Flávio Augusto e Aparecida Lopes Augusto, qualificados nos autos como incurso nas sanções do artigo 168-A c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal. Consta da denúncia que os réus, na qualidade de administradores da empresa Advance Projetos Automobilísticos S/C Ltda., deixaram de recolher aos cofres públicos da Seguridade Social, na época própria, as contribuições sociais arrecadadas dos seus empregados, mediante desconto efetuado em folha de pagamento (NFLD n. 32.456.892-4). Narra a denúncia que os acusados, nos períodos de 09/1995 a 02/1996 e 04/1996 a 07/1997 descontaram dos salários de seus empregados quantias a título de contribuições previdenciárias, omitindo-se, de forma consciente, no recolhimento delas aos cofres da Previdência Social, apropriando-se indevidamente de um total geral de R\$ 51.625,05 (cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), em valores originários (fl. 121). Consta, ainda, que as condutas ilícitas foram praticadas de tal forma que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira. Juntada cópia integral da ação penal n. 1999.61.14.002975-5, que tramitou perante este I. Juízo, para apuração dos mesmos fatos e tendo como réu o ex-sócio Paulo dos Anjos Netto. Recebida a denúncia à fl. 675, em 09/08/2007. Interrogatório dos réus de fls. 728/729 (Flávio) e 726/727 (Aparecida). Apresentada defesa prévia às fls. 733/737, com documentos de fls. 738/769 e rol de testemunhas. Juntadas informações de antecedentes criminais dos réus às fls. 694/695, 708, 715, 724 e 782 (Flávio) e fls. 707, 718, 720 e 780 (Aparecida). Ouvidas as testemunhas de defesa às fls. 796 e 797. Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, as partes se manifestaram às fls. 799/800 (defesa) e 802 (MPF). Juntado ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil informando o montante do débito atualizado (fl. 816), bem como cópia da sentença proferida no bojo da ação penal n. 1999.61.14.002975-5 (fls. 820/827). Em alegações finais o MPF requereu a condenação do co-réu Flávio e a absolvição de Aparecida (fls. 834/842), sendo que a defesa postulou a absolvição dos réus (fls. 865/872),

aduzindo, em relação à co-ré Aparecida, que a mesma não tinha poderes de gerência e, no tocante ao co-ré Flávio, a ausência de dolo nas condutas praticadas e a responsabilidade do ex-sócio Paulo dos Anjos Netto pela parte financeira da empresa, além da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa. É o relatório. Decido. 1. Assim dispõe o art. 168-A, do Código Penal, ao tratar do crime de apropriação indébita previdenciária: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Par. 1º. Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (...) A modalidade prescrita no seu par. primeiro, inciso I, consubstancia, inegavelmente, crime classificado como meramente formal, no qual a simples prática dolosa, consciente, da conduta prescrita na lei é suficiente à caracterização do crime, no caso, consistente na omissão prescrita em lei, pelo que se trata, ademais, de crime omissivo próprio. Desnecessário, assim, qualquer resultado naturalístico danoso ou dolo específico (=elemento subjetivo do tipo) para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária. Portanto, diversamente do crime capitulado no art. 168, do Código Penal, não se exige o chamado *animus rem sibi habendi*, ou seja, a vontade de ter a coisa para si próprio. Com tais considerações iniciais, passo à análise do caso concreto. 2. No que diz respeito à materialidade delitiva, tenho que se encontra devidamente comprovada pelo Procedimento Administrativo-fiscal elaborado pelo INSS, especialmente pela cópia da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 32.456.892-4 e relatório fiscal em anexo (fls. 25/152), carreadas juntamente com a cópia integral da ação penal n. 1999.61.14.002975-5, que tramitou perante este I. Juízo para apuração dos mesmos fatos ora analisados (fls. 05/672), e que confirmam o não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empresa Advance Projetos Automobilísticos S/C Ltda., arrecadadas dos segurados, seus empregados, entre 09/1995 a 02/1996 e 04/1996 a 07/1997 e décimo terceiro salário do ano de 1996, não tendo havido qualquer parcelamento ou pagamento dos débitos comprovados nos presentes autos até a data da prolação da sentença. 3. No tocante à autoria, restou devidamente caracterizada com relação ao co-ré Flávio Augusto por meio dos atos constitutivos e alterações do contrato social juntados aos autos (fls. 30/41, 624/639 e 738/769), onde se verifica que, nos períodos em que praticadas as condutas delituosas, era o mesmo quem atuava na condição de sócio gerente da empresa. E, como verdadeiro administrador da empresa, era o responsável por definir seus rumos, inclusive tendo a palavra final no concernente ao pagamento (ou não) dos tributos devidos. Não lhe favorece o argumento de que, enquanto Paulo dos Anjos Netto foi seu sócio, era ele quem administrava as finanças da sociedade, uma vez que restou devidamente provado nos autos que sua saída de seu imediatamente antes dos períodos arrolados na denúncia. É certo que tal saída foi formalizada documentalmente em 23/02/1996 (fls. 759/763), porém, mesmo antes disso, ou seja, em finais de 1994/início de 1995, há depoimentos no sentido de que ele já havia se retirado de fato da empresa, conforme verifico da cópia da ação penal que tramitou perante este juízo em face de Paulo (vide depoimentos testemunhais de fls. 469, 470, 471, 542 e 542, verso, 599). Aliás, naqueles autos o co-ré foi ouvido como testemunha do juízo e informou expressamente que a sociedade havia sido rompida entre final de 1994 ou 1995 (vide fls. 615), o que consubstancia forte indício no sentido de que, no período arrolado na denúncia, era ele quem efetivamente administrava a sociedade, após a saída de seu ex-sócio Paulo. Já no interrogatório de fls. 728/729, agora ouvido sem o dever de dizer a verdade, passou a firmar que a ruptura com o ex-sócio teria se dado no início de 1996, o que não foi confirmado por sua esposa, co-ré nesta ação (fls. 726/727), tampouco de forma cabal e firme pelas testemunhas de defesa (fls. 796, 797 e 800). Ademais, foi sua esposa, já como sócia da empresa, quem recebeu a fiscalização na época, conforme assinatura acostada às fls. 131 e 132 dos autos, o que evidencia que, já naquela época, o ex-sócio Paulo havia se retirado da sociedade. Aliás, se o próprio co-ré admite que ele saiu da sociedade no início de 1996, por evidente que, ao menos daí em diante, foi o efetivo responsável pela administração da sociedade, respondendo, inclusive criminalmente, pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Já a co-ré Aparecida Lopes Augusto, conforme amplamente demonstrado nos autos, figurava no quadro societário da empresa apenas formalmente, sem poderes de gerência, o que é reconhecido pelo próprio *dominus litis*, não demandando, portanto, maiores digressões acerca do assunto. De rigor, pois, sua absolvição. 4. Quanto ao elemento subjetivo do tipo (=dolo), a defesa alega que não houve a prática de atos fraudulentos, razão pela qual não restou comprovado nos autos a existência do dolo como elemento imprescindível a caracterizar qualquer crime. Entretanto, conforme já afirmado desde o início, para a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal resta desnecessária a prática de qualquer fraude a induzir em erro ou iludir o fisco, não sendo tais comportamentos exigidos pelo tipo penal prescritor da apropriação indébita previdenciária, diversamente do que ocorre com o crime de sonegação fiscal (art. 1º, da lei n. 8037/90), pelo que basta o não recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos empregados aos cofres públicos para a configuração do ilícito penal. Por decorrência, a mera omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados permite a caracterização do ilícito penal, ou seja, o elemento subjetivo é caracterizado com a simples vontade genérica (=dolo genérico) de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias, o que restou demonstrado nos autos. Nesse sentido, aliás, sedimentou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afastando a necessidade da presença de dolo específico (*animus rem sibi habendi*) para a configuração do delito, verbis: **HABEAS-CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA PRATICADO EM CONTINUIDADE DELITIVA: NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DE EMPREGADOS. ALEGAÇÕES DE: EXCLUSÃO DA ILICITUDE POR INEXISTÊNCIA DE DOLO; EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PARCELAMENTO DO DÉBITO; INEXISTÊNCIA DE MORA POR VÍCIO NA NOTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, PORQUE DIRIGIDA A PESSOA JURÍDICA; ATIPICIDADE DO CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA; E DA APLICAÇÃO DA LEX GRAVIOR EM**

DETRIMENTO DA LEX MITIOR: ULTRA-ATIVIDADE DA LEI PENAL QUANDO, APÓS O INÍCIO DE CRIME CONTINUADO, SOBREVÉM LEI MAIS SEVERA.1. Dolo genérico caracterizado: alegação de inexistência de recursos financeiros não comprovada suficientemente no processo-crime.(...)4. Alegação improcedente de atipicidade do delito de apropriação indébita (crime de resultado), porque o paciente foi condenado por crime contra a ordem tributária: não recolhimento de contribuição previdenciária descontada de empregados, que é crime omissivo puro, infração de simples conduta, cujo comportamento não traduz simples lesão patrimonial, mas quebra do dever global imposto constitucionalmente a toda a sociedade; o tipo penal tutela a subsistência financeira da previdência social. Inexistência de responsabilidade objetiva.5. Direito intertemporal: ultra-atividade da lei penal quando, após o início do crime continuado, sobrevém lei mais severa.5.1 Crime continuado (CP, artigo 71, caput): delitos praticados entre março de 1991 e dezembro de 1992, de forma que estas 22 (vinte e duas) condutas devem ser consideradas, por ficção do legislador, como um único crime, iniciado, portanto, na vigência da lex mitior (artigo 2º, II, da Lei nº 8.137, de 27.12.90) e findo na vigência da lex gravior (artigo 95, d e par. 1º, da Lei nº 8.212, de 24.07.91).(…)6. Habeas Corpus conhecido, mas indeferido.(HC 76978/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19.02.1999)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUESTÃO NOVA. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, DA CF/88.(…)III - Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o animus rem sibi habendi, exigido para o crime de apropriação indébita simples. IV - Tendo sido aplicada aos pacientes pena próxima à mínima cominada ao delito, não há que se falar em aplicação retroativa da lei nova que, transmutando a base legal de imputação para o Código Penal, apenas alterou a pena máxima do tipo.V - HC conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido.(HC 84589/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004) Em assim sendo, tenho que o co-réu Flávio Augusto preencheu os elementos do tipo penal da apropriação indébita previdenciária, devendo responder pelo crime, ao menos em um primeiro momento. 5. Por fim, resta a análise das alegadas dificuldades financeiras como causa excludente da culpabilidade, tal qual afirmado pela defesa do co-réu Flávio Augusto.O reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência. Isto porque não há como presumir que, à época da conduta omissiva, o co-réu não podia cumprir suas obrigações com a Previdência, tendo em vista o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, plenamente aplicável na situação em tela .Confira-se, a propósito, os ensinamentos de José Paulo Baltazar Júnior acerca da questão:Em qualquer das teses que se fundamentem nas dificuldades financeiras, o ônus da prova é da defesa (STJ, REsp. 327738/RJ, 5ª T., Arnaldo Esteves Lima, un., 14.6.05; TRF4, AC 94.04.11780-3/RS, Ivo Tolomini (Conv.); 1ª S., un., DJ 31.5.95; TRF4 AC 96.04.67514-1/RS, Fábio Rosa, 1ª T., un., DJU 20.1.99; TRF3, AC 97.03.007262-3/SP, Sylvia Steiner, 2ª T., un., DJ 4.3.98)(…) A prova na matéria é, por excelência, documental (TRF4, AC 200171070015580/RS, Tadaaqui Hirose, 7ª T., un., 9.12.03). Ademais, em face da excepcionalidade do reconhecimento de hipóteses de excludente de culpabilidade, além da dificuldade financeira alegada, é imprescindível o exame dos demais elementos constantes dos autos e a análise da situação econômica dos responsáveis pela firma, que não podem de maneira alguma enriquecer à custa da dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica, o que significaria verdadeiro locupletamento ilícito, vedado em lei.Não se pode admitir, portanto, o descumprimento de obrigações com a Previdência, genericamente justificadas nas dificuldades financeiras. Não se pode tolerar como forma de recuperação empresarial o inadimplemento contínuo das obrigações tributárias. Com efeito, não é aceitável que o empresário que passa por dificuldades financeiras prejudique o patrimônio público, ao invés de sacrificar pelo menos alguns dos bens integrantes do seu patrimônio particular.Deve ser observado que a importância da Seguridade Social no nosso Estado de direito é reconhecida constitucionalmente no artigo 194 da Constituição da República, segundo o qual a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Outrossim, a contribuição social da empresa é forma de financiamento da seguridade social prevista no artigo 195 da Constituição da República. Portanto, não pode o empresário, sob argumento de eventuais dificuldades financeiras, fazer opção por pagamentos específicos à custa do sacrifício de valores pertencentes à Previdência Social, principalmente para salvar patrimônio da empresa e de credores. Isso porque o interesse da Seguridade Social, eminentemente de natureza pública, sobrepõe-se aos interesses privados. Deixar de repassar à Previdência Social as contribuições descontadas dos salários dos empregados, além de trazer sérios prejuízos ao sistema previdenciário brasileiro, viola os objetivos fundamentais da Constituição da República, consoante descrito no art. 3º. Desta forma, conclui-se que a dificuldade financeira alegada deve resultar de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis que tenham comprometido inclusive o patrimônio pessoal do sócio-gerente ou administrador ou, no mínimo, que não importem em incremento patrimonial de sua parte, posto que flagrantemente incompatível com a hipótese de excludente de culpabilidade.Nesse diapasão, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 15283Processo: 199961020046762 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300122633 Fonte DJU DATA:20/07/2007 PÁGINA: 688Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOSDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, por votação unânime, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. CÓDIGO PENAL, ART. 168-A. PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. FATO QUE NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO DO PROCESSO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. PENA FIXADA ACERTADAMENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

RECURSO DESPROVIDO.1. A penhora de bens, ainda que realizada por consenso entre as partes, não equivale à celebração de parcelamento para fins de suspensão da pretensão punitiva estatal.2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, impõe-se a manutenção da condenação decretada em primeiro grau.3. Para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico de não efetuar o recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados.4. A ocorrência de meras dificuldades financeiras não escusa a apropriação indébita de contribuições previdenciárias; para configurar-se o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, é mister a efetiva comprovação, pela defesa, da absoluta impossibilidade de efetuar-se os recolhimentos nas épocas próprias.5. Revelando-se desfavorável ao réu o exame da personalidade, da conduta social e das conseqüências do crime, justifica-se a fixação da pena-base em patamar acima do mínimo legal. 6. Não há falar em atenuante pela confissão espontânea se o réu, além de negar a ocorrência dos descontos das contribuições dos empregados, invoca causa de exclusão da culpabilidade.7. Apelação desprovida.Data Publicação 20/07/2007Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 7089Processo: 97030754635 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMAData da decisão: 04/12/2006 Documento: TRF300119341 Fonte DJU DATA:12/06/2007 PÁGINA: 228Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGODecisão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcialmente provimento ao recurso da Justiça Pública para condenar SIM BUM JUNG pela prática do delito tipificado no artigo 95, d da Lei 8.212/91 e, de ofício, também no tocante a este crime, declarou extinta a punibilidade pela prescrição nos moldes explicitados e, absolbeu os demais acusados BRASILIA ALVES DA FONSECA JUNG e SUK BUM JUNG, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO-CRIME. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 95, ALÍNEA D DA LEI 8.212/91. CRIME OMISSIVO. NATUREZA FORMAL. DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.1. O não recolhimento, em época própria, de contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público, constitui, em tese, delito tipificado no artigo 95, alínea d, e seu parágrafo primeiro, da Lei n. 8.212/91.2. Para caracterização desse crime, considerado como de sonegação de custos repassáveis, a conduta relevante é omissiva, não sendo necessário tenha o agente se apropriado dos valores que foram arrecadados e não repassados, nas épocas pertinentes, à seguridade social.3. As dificuldades financeiras para autorizar o decreto absolutório devem ser de tal ordem que não possibilitem outra escolha ao administrador, situação essa não demonstrada nos autos.4. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado após a publicação da sentença com trânsito em julgado somente para a acusação, se houver transcorrido tempo superior ao prazo prescricional, considerada a pena concretamente aplicada e desconsiderado o acréscimo da continuidade delitiva.5. Em se tratando de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação, nos termos da Súmula n. 497.6. Apelação parcialmente provida. Extinção da punibilidade decretada ex officio, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal.Data Publicação 12/06/2007Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12069Processo: 199903990524248 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 30/05/2006 Documento: TRF300103665 Fonte DJU DATA:14/06/2006 PÁGINA: 220Relator(a) JUIZ LUCIANO DE SOUZA GODOYDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação para admitir a autoria delitiva de Augusto Canozo, por ter ele exercido poderes de gerência na empresa. Mantida, porém, a decisão absolutória para todos os réus, eis que a causa de isenção de pena a todos se aplica, a teor do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.Ementa PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELOS DOCUMENTOS DOS AUTOS. DÉBITO ADMITIDO. DOLO GENÉRICO, CONFIGURADO PELO NÃO REPASSE DOS VALORES AO PODER PÚBLICO. PRESENTE CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS EVIDENCIADAS.1. A materialidade da infração encontra-se demonstrada pelas provas dos autos, inclusive houve reconhecimento do débito pelos acusados. A autoria delitiva evidencia-se pelo fato de os agentes terem sido os administradores da empresa à época dos fatos.2. O tipo penal em análise não exige a intenção do acusado de apoderar-se dos valores para que se consume. Basta o não repasse das verbas ao Poder Público em época oportuna.3. Verificada a situação excepcional, cabalmente evidenciada, de penúria da empresa, autorizadora do reconhecimento de causa excludente de culpabilidade, consistente na inexigibilidade de conduta diversa.4. Recurso provido apenas para admitir a autoria delitiva de Augusto Canozo, por ter ele exercido poderes de gerência na empresa. Mantida, porém, a decisão absolutória para todos os réus, eis que a causa de isenção de pena a todos se aplica, nos termos do disposto no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.Data Publicação 14/06/2006Outras Fontes Boletim TRF-3ª Região nº 12/2006, p. 17No presente caso, embora o co-réu Flávio Augusto tenha alegado genericamente a existência de dificuldades financeiras a obstar o recolhimento das aludidas contribuições previdenciárias, o fato é que o mesmo não carregou aos autos qualquer prova nesse sentido, embora tivesse tido diversas oportunidades para tanto, quedando-se silente quando intimado a se manifestar na fase do art. 499, do CPP, bem como em sede de alegações finais, ressaltando uma vez mais que a prova dos fatos alegados, consoante demonstrado, era ônus da defesa, nos moldes do art. 156, do CPP.Tudo isso inviabiliza o reconhecimento da causa supra-legal de excludente

de culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa. 6. Diante do exposto: i) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia em relação à co-ré APARECIDA LOPES AUGUSTO, absolvendo-a dos fatos imputados em face do reconhecimento de sua não participação com co-autora ou partícipe, fazendo-o com base no art. 386, I, do CPC; ii) JULGO PROCEDENTE a denúncia em relação ao co-réu FLÁVIO AUGUSTO, qualificado nos autos, a fim de condená-lo como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1.º, inciso I c.c. artigo 71, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena em relação ao co-réu Flávio Augusto, único condenado. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passíveis de serem verificadas, entendo que as condutas praticadas pelo réu foram reprováveis. Porém, não constam quaisquer ações ou inquéritos policiais em seu desfavor, nada havendo a majorar nesse particular. Quanto aos valores que deixaram de ser recolhidos aos cofres públicos, embora não sejam baixos, também não se afiguram vultosos, ficando dentro de uma média já levada em consideração no mínimo legal fixado a título de pena. Por fim, no tocante à quantidade de condutas praticadas, é circunstância que deverá ser lavada em consideração na fixação da causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, e não agora, razão pela qual fixo, neste primeiro momento, a pena-base em seu mínimo legal, ou seja, 2 (dois anos) de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, inclusive em sede de concurso de pessoas, bem como causas de diminuição de pena. Contudo, analisando-se as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado de forma continuada, tornando presente, por consequência, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. Considerando que os crimes são idênticos, bem como o período em que não houve o repasse à previdência social e a quantidade total de condutas praticadas (vinte e três em todo o período), aumento a pena-base em um quarto e torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Inexistentes maiores informações acerca de sua situação econômica, fixo o valor do dia-multa modestamente em um décimo do valor do salário mínimo, nos termos do art. 49, do CP. Assim é que, tendo em vista o disposto pelo art. 119, do CP, segundo o qual no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um isoladamente, para efeitos de cômputo da prescrição in concreto da pretensão punitiva do Estado, com base na pena efetivamente aplicada ao réu, verifico que os fatos apurados ocorreram entre 09/1995 e 07/1997, o que corresponde, no caso de uma pena concreta fixada na base de dois anos de reclusão, ora aplicada, a um prazo prescricional de quatro anos, nos moldes do art. 109, V, do CP, pelo que a prescrição deu-se, para todos os períodos arrolados na denúncia, na pior das hipóteses em 07/2001, com o recebimento da denúncia ocorrendo somente em 09/08/2007, consoante fl. 675, razão pela qual reconheço a aludida causa de extinção da punibilidade em favor do réu, nos moldes do art. 107, IV, do CP. Com a extinção da pretensão punitiva estatal, restam apagados todos os efeitos da condenação, principal e secundários, o que equivale a considerar o réu como inocente, em termos práticos, diversamente das hipóteses de extinção da pretensão executória, quando somente o efeito principal da condenação é afastado, com a permanência dos efeitos secundários. Nesse exato sentido, aliás, colaciono ementas ilustrativas erigidas em sede do Colendo STJ, verbis: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RECONHECIMENTO. MÉRITO PREJUDICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EFEITOS. AUSÊNCIA. O reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa prejudica a análise do mérito da apelação interposta pela defesa. A prescrição retroativa atinge a pretensão punitiva do estado e a sentença condenatória não produz efeitos principais ou secundários. A condenação imposta somente é considerada em relação à quantidade de pena que regula o prazo prescricional. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 691.696/PE, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 09.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 371) HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA. JUÍZO DE CONDENAÇÃO VÁLIDO, MOTIVADO POR DEPOIMENTOS HARMÔNICOS, COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DOSIMETRIA DA PENA. NULIDADE. CIRCUNSTÂNCIA PESSOAL DO RÉU, AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL, UTILIZADA, POR DUAS VEZES, PARA MAJORAR A PENA APLICADA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR COMO MAUS ANTECEDENTES, CONDENAÇÃO EM QUE, POSTERIORMENTE, TENHA SIDO DECLARADA A PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. Os depoimentos das testemunhas, os quais embasaram o juízo de condenação, relativos à comprovação da autoria e da materialidade do delito, foram obtidos, sob o crivo do contraditório, em nova instrução probatória, razão pela qual inexistente o alegado constrangimento ilegal consubstanciado na utilização de prova anulada. 2. Não pode o julgador considerar duplamente o mesmo fato - na hipótese, a condição pessoal do paciente, agente da polícia federal - no processo de individualização da pena, sob pena de incorrer em vedado bis in idem. 3. Não é possível ao juízo sentenciante utilizar-se dos maus antecedentes do acusado, para exacerbar a pena-base, consubstanciado na anotação, em sua folha penal, de uma condenação que depois da sentença foi declarada extinta a punibilidade pela prescrição retroativa, pois, reconhecida a extinção da punibilidade do agente, tem-se rescindida a condenação, desaparecendo-se todos os seus efeitos, equiparando-se o acusado à situação de réu primário. 4. Ordem parcialmente concedida para mantida a condenação, anular o acórdão ora atacado e a sentença na parte relativa à dosimetria da pena, para que outra seja prolatada, com observância das formalidades legais, sem o acréscimo indevido relativo: ao bis in idem da circunstância da condição funcional do paciente e aos maus antecedentes. (HC 26.830/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 373) Por decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal nos presentes autos em relação ao co-réu, deixa o mesmo de se submeter à pena privativa e liberdade e multa estipuladas, bem como inexistentes os efeitos secundários da sentença penal condenatória, razão pela qual deixo de determinar o lançamento de seu nome no rol dos culpados, não podendo ser utilizada esta decisão como caracterizadora da reincidência para efeitos penais. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.000165-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP253150 FELIPE BALLARIN FERRAIOLI) X JAIR DONIZETTE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP266998 THAIS HARDMAN CORAZZA)

Retifico o Termo de Deliberação de fls. 377, designando o dia __14 de 01 de 2009, às 14 h 30 min para interrogatório do réu JAIR DONIZETTE DOS SANTOS, devendo o mesmo ser citado in faciem. Observando-se que os demais réus foram citados e interrogados anterior as alterações do Código de Processo Penal, restará observado o procedimento anterior, com a aplicação imediata apenas das alterações que forem compatíveis. Intimem-se os réus. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. Int.

2008.61.14.001010-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X GUTEMBERG AMAURI PESSI E OUTRO

Reitere-se o ofício expedido às fls. 190, solicitando que o mesmo seja cumprido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a resposta, cumpra-se a determinação de fls. 189 in fine. Cumpra-se. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5940

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.14.003510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000950-2) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Considerando-se a realização da 19a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/11/2008, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 24/11/2008, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2007.61.14.002850-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.005501-6) KIYOSHI TAKAHASHI (ADV. SP231434 EVANDRO MARCOS MARROQUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Manifeste-se a(o) Embargante sobre a impugnação aos Embargos.

2007.61.14.007929-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.001005-8) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA (ADV. SP241543 PATRICIA ESTAGLIANOIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo a apelação de fls.461/490, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razoes, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.003360-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005025-1) MOVIMENTO DE EXPANSAO SOCIAL CATOLICA MESC (ADV. SP167148 OSMAR SPINUSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD Anna Claudia Pelicano Afonso)

Recebo a apelação de fls.119/143, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razoes, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.14.005713-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.001426-8) PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contraria para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.14.005714-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.000109-6) REMAPRINT EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

2008.61.14.005817-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1505955-6) DINAMICA MAUA VEICULOS E PECAS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1509435-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO) X GRAFICA SAO LUIZ S/A (ADV. SP042475 MARISA VITA DIOMELLI)

Aguardem os autos no arquivo o julgamento dos Embargos à Execução n. 97.1509436-8. Intimem-se.

2004.61.14.007331-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X STAREXPORT TRADING S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos. Providencie a Executada recolhimento das custas referente às cópias dos autos, eis que não consta da petição de fls. 306.

2004.61.14.007356-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X SEA DO BRASIL S/A (ADV. SP173439 MURILO CRUZ GARCIA)

Vistos. Tendo em vista a justificada recusa do Exequente em aceitar os bens oferecidos à garantia do Juízo, expeça-se mandado para intimação da penhora eletrônica realizada e seu depósito nos autos. Intime-se o Executado nos termos do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, iniciando-se o prazo da intimação da penhora. Dê-se ciência ao Executado de que os Embargos à Execução somente serão recebidos após a garantia do Juízo no valor do débito. Regularize o Executado sua representação processual, juntando aos autos competente instrumento de mandato e contrato social da empresa. Intime-se.

2006.61.14.002917-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X COZIVAM COMERCIO E SERVICO LTDA ME (ADV. SP160711 MATHEUS DE OLIVEIRA TAVARES E ADV. SP218386 ODENIR DE SOUZA PIVETTA)

Vistos. Considerando a arrematação do bem: 1 Guilhotina, 2 metros, marca IMA, Mod. II-VI-M, ano 2002, capacidade de 3,2 metros, cor verde, no Juízo do trabalho, SUSTO o leilão do referido bem. Quanto aos demais bens, prossiga-se o leilão.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.076080-1 - FIBAM CIA/ INDL/ S/A (ADV. SP042201 SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X RECEITA FEDERAL (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Expediente Nº 5950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1501788-8 - JAMBER IZABEL FERREIRA E OUTROS (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS E ADV. SP114764 TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

1999.61.14.001393-0 - ELIZETE DO AMOR DIVINO SILVA (ADV. SP105947 ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E PROCURAD ELIETE MARGARETE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

1999.61.14.003023-0 - DANIEL FERNANDES DA COSTA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora em relação ao depósito de fl. 230. (...)

1999.61.14.005127-0 - ADRIANO DOMINGOS E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) (...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2000.61.14.004008-1 - FRANCISCO BALBINO PINTO E OUTRO (ADV. SP099686 MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E ADV. SP147342 JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
VISTOS. CHAMO O FEITO À ORDEM.A SENTENÇA EXECUTADA ESTABELECEU QUE HAVERIA COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (FL. 91 E 162).NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FOI IMPOSTA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ NO MESMO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS - 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.INADVERTIDAMENTE A CEF REALIZOU DOIS DEPÓSITOS NOS AUTOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS - FL. 253 E 256.FOI EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DO ADVOGADO COM RELAÇÃO AO DEPÓSITO DE FL. 253. LEVANTAMENTO DEVIDAMENTE EFETUADO.COMO HÁ MULTA A SER EXECUTADA, E INDEVIDAMENTE EFETUADO O LEVANTAMENTO DE VALOR A TÍTULO DE HONORÁRIOS, INEXISTENTES NA CONDENAÇÃO, TENHO POR CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DE PAGAR EM RELAÇÃO À MULTA IMPOSTA NOS EMBARGOS.EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM FAVOR DA CEF EM RELAÇÃO AO DEPÓSITO DE FL. 256.EXTINGO A AÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 794, I, DO CPC.P. R. I.TRASLADSE CÓPIA DA PRESENTE PARA OS AUTOS
2004.61.14.002229-1.

2002.61.14.001923-4 - BENFICA RODRIGUES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2003.61.14.002359-0 - ROMARIO LOPES VIEIRA LEITE (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ao arquivo, baixa findo. (...)

2004.61.14.001070-7 - AGNALDO BARROS DE OLIVEIRA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2004.61.14.006743-2 - MARIA FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)
(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2005.61.14.000413-0 - ZILDA PICANNI FRANSOZO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2005.61.14.000487-6 - ANTONIO FERNANDO INO (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2005.61.14.002562-4 - LUIS CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP034980 ABDON LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2006.61.14.005922-5 - MARIANO DUARTE LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2006.63.01.073276-3 - SINESIO BASILEU DE GODOY (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, no período de 14/03/77 a 05/03/97, o qual deverá ser convertido para comum para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. (...)

2007.61.14.000128-8 - SEVERINO CORDEIRO DE BRITO (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o único fim de reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 03/11/87 a 23/03/92, 26/09/92 a 20/04/94 e 20/09/94 a 28/04/95, os quais deverão ser convertidos para comum para fins de contagem de tempo de serviço para aposentadoria. Como a procedência da ação ocorreu em relação à parte mínima do pedido, condeno o autor, com fulcro no artigo 21 do diploma processual, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p.276). (...)

2007.61.14.000446-0 - VANIA LUCIA MUNIZ ROSARIO (ADV. SP207216 MARCIO KONRADO E ADV. SP212655 RAFAEL OLIVEIRA VALLADARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

(...) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. (...)

2007.61.14.004224-2 - ANTONIO ABAHIT JUNIOR (ADV. SP108227 MARIA JOSE FALCO MONDIN E ADV. SP038899 CARLOS ALBERTO BERETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.14.004703-3 - ROSELAINÉ BENAVIDES PEIXOTO (ADV. SP121819 LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.14.006737-8 - AMAURI CAMPI DE ALMEIDA (ADV. SP141291 CLEA CAMPI MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.14.008167-3 - PERCIVAL PEREIRA (ADV. SP107017 MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.000332-0 - VALDEMAR BORGES HORTA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, no período de 11/03/74 a 16/10/76 e 29/04/95 a 16/08/96, os quais deverão ser convertidos para comum para fins de concessão de benefício previdenciário e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, desde a data do requerimento administrativo. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. (...)

2008.61.14.000599-7 - MIRELA SERAPHIM DA SILVA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

(...) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. (...)

2008.61.14.000705-2 - CELSO DA SILVA (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. (...)

2008.61.14.001372-6 - JOANA DARQUE DE MACEDO E OUTROS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA (ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Diante da evidente omissão, passo a integrar a sentença de fl. 143: Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da Caixa Econômica Federal, argüida às fls. 60/67. Isso porque o contrato de seguro de vida foi firmado com a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado. Daí por que a CEF não tem qualquer interesse jurídico neste feito, pois de nenhum modo será juridicamente atingida pelo que nele vier a ser decidido. A propósito, cite-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ, CC: 200401290263/SP, Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO, DJ: 09/03/2005, PÁGINA: 184, REL. FERNANDO GONÇALVES) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo relativamente à Caixa Econômica Federal, por ser parte passiva manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo desta ação. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321) No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

2008.61.14.001656-9 - MARIO ROQUETTO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 02/02/76 a 30/06/77, 13/08/85 a 06/04/88 e 11/05/88 a 05/03/97, os quais deverão ser convertidos para comum para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. (...)

2008.61.14.002616-2 - ANTONIO AMERICO CASIMIRO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, no período de 11/02/85 a 05/03/97, os quais deverão ser convertidos para comum para fins de concessão de benefício previdenciário e determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 03/04/07. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condene o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. (...)

2008.61.14.003062-1 - RENATO CAPASSI FERREIRA (ADV. SP230413 SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o tempo de serviço urbano de 11/04/96 a 09/07/96, reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 16/08/73 a 16/10/73, 14/02/77 a 28/08/78, 13/01/81 a 30/07/84, 24/07/86 a 13/12/91 e 01/11/95 a 04/04/96, os quais deverão ser convertidos para comum e computados para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. (...)

2008.61.14.003352-0 - CLOVES BRAZ ARAUJO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 15/07/76 a 01/07/78, 22/07/82 a 26/07/86 e 23/09/86 a 26/08/96, os quais deverão ser convertidos para comum para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. (...)

2008.61.14.005912-0 - EDISABETE MOURA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil. (...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.14.004173-3 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2005.61.14.900129-0 - CONDOMINIO ESTADOS UNIDOS - BLOCO MINNESOTA (ADV. SP160901B FLAVIO CESAR DA CRUZ ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUANA ANTUNES PEREIRA E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao arquivo, baixa findo. (...)

2007.61.14.006751-2 - CONDOMINIO JACARANDAS (ADV. SP132080 ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.003155-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. (...)

2008.61.14.005344-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES E OUTRO (ADV. SP214617 RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.004699-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.006964-4) ANDRE LUIZ BRAIER (ADV. SP183561 GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

(...) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. (...)

2008.61.14.004051-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000046-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP232060 BRUNO CÉSAR LORENCINI) X ESTELINA BARBOZA DE AMORIM (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA)

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser requisitada a quantia de R\$ 48.969,20, atualizada até 12/2007. (...)

EXECUCAO FISCAL

2006.61.14.001315-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X CASA DE CARNES BARRETO DE MENEZES LTDA ME
Diante da satisfação da obrigação pelo Executado notificada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

2007.61.14.004723-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ARLETTE MOREL ALEXANDRE

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, notificada à fl. 36, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.14.004624-7 - MANOEL DA SILVA (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP

(...) Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 24/01/77 a 03/02/78, 24/10/79 a 11/02/82, 20/02/86 a 30/04/87, 23/01/88 a 13/11/91, 17/08/92 a 20/12/94 e 03/04/95 a 05/03/97, os quais deverão ser convertidos para comum para fins de concessão de benefício previdenciário e determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante, com DIB em 28/06/06. (...)

Expediente N° 5952

ACAO PENAL

2001.61.14.004187-9 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO GUELFY E OUTROS (ADV. SP205657 THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO) X LUIZ FERNANDO DIAS DOS SANTOS E OUTROS

Designado o dia 13/01/09, as 14hs para oitiva de testemunha de defesa pelo Juízo Deprecado da 5 Vara Criminal Federal em São Paulo.

2003.61.81.007152-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO TAMALIUNAS FILHO (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X TERERZINHA NORCIA TAMALIUNAS

Designado o dia 04/03/09, as 14 hs para oitiva das testemunhas de defesa pelo Juízo Deprecado da 10 Vara Criminal Federal em São Paulo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 1575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.005905-7 - MANOEL ANTONIO TEIXEIRA E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.2- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

1999.61.15.007333-9 - ALBA VALERIA ROZATO E OUTRO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Considerando que a parte autora não comprovou o óbice em obter os extratos, indefiro o requerido.2- Cumpra-se o item 4 do despacho de fls.149.

2000.61.15.001947-7 - LUIZ TADEU BARRETO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESARQUIVADO. EM NADA SENDO REQUERIDO EM 5 (CINCO) DIAS), RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO.

2002.61.15.000212-7 - OMIRIO MATIAS (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1- Ciência às partes da baixa dos autos da superior instância.2- Cumpra-se a decisão de fls. 137, intimando-se a perita nomeada nos autos para elaboração de novo laudo social, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da r. decisão.

2002.61.15.001824-0 - OTAVIO SAMPAIO CORREIA MARIANI (ADV. SP117051 RENATO MANIERI E ADV. SP268082 JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (ADV. SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM)

1. Designo o dia, 09/12/2008 às 14:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Int. (008)

2003.61.15.000833-0 - DORIVAL APARECIDO NOGUEIRA (ADV. SP105173 MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Considerando que já foi deferido o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial às fls.149, despacho publicado em 29 de abril de 2008, intime-se novamente o subscritor de fls.154.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls.140/143.

2003.61.15.000842-0 - EDGAR DONIZETE OLIVA E OUTRO (ADV. SP090252 ROBERTO PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

..... intimem-se as partes para dizerem sobre o laudo e ainda se pretendem a produção de outras provas justificando a pertinência.

2004.61.15.002651-7 - LEONILDE BOCCHI (ADV. SP132177 CELSO FIORAVANTE ROCCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica agendado o dia 02 de dezembro de 2008 às 14:00 horas para audiência designada às fls.132.

2005.61.15.000988-3 - ESCRIVAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

1- Nomeio como perito judicial o Professor Doutor Tomaz Toshimi Ishikawa, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.2- Intime-se o perito para que estime o valor de seu trabalho.

2005.61.15.001247-0 - JOAO VENCESLAU DA SILVA (ADV. SP076885 LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Designo o dia, 02/12/2008 às 15:00 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas.2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias , contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas.3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação.4. Int. (008)

2007.61.15.001103-5 - COMERCIAL TRENTO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP135768 JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando que a publicação do despacho de fls.587 saiu em nome do advogado anteriormente contratado, republique-se as fls.587, em nome do novo patrono da causa.

2008.61.15.001626-8 - RONIJE CASALE MARTINS ME (ADV. SP272755 RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas iniciais, sob pena do cancelamento da distribuição.

2008.61.15.001637-2 - MARIA ELISABETH GUIMARAES MOREIRA (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. De acordo com a Lei nº 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Assim, o autor deverá justificar o valor atribuído à causa R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), inclusive apresentando cálculos que corroborem a sua estimativa. 3. A parte autora pleiteia a incidência de índices de correção referentes ao período compreendido entre junho de 1987 e março de 91 sendo que os extratos juntados referem-se somente a uma parte desse período.4. Assim deverá a parte autora apresentar os extratos referentes a todo período pleiteado, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

2008.61.15.001638-4 - THEREZINHA APPARECIDA GRADIM GUIMARAES (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. De acordo com a Lei nº 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Assim, o autor deverá justificar o valor atribuído à causa R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), inclusive apresentando cálculos que corroborem a sua estimativa. 3. A parte autora pleiteia a incidência de índices de correção referentes ao período compreendido entre junho de 1987 e março de 91 sendo que os extratos juntados referem-se somente a uma parte desse período.4. Assim deverá a parte autora apresentar os extratos referentes a todo período pleiteado, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

2008.61.15.001657-8 - MARIA JOSE DOS SANTOS MORAIS (ADV. SP132877 ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. De acordo com a Lei nº 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Assim, o autor deverá justificar o valor atribuído à causa R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), inclusive apresentando cálculos que corroborem a sua estimativa. 3. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.15.000997-0 - IRINEU ZAMBOM (ADV. SP118441 PAULO SERGIO LAERA E ADV. SP123345 VALTER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

...digam as partes em cinco dias. (cálculos).

2003.61.15.001677-5 - GUMERCINDO CANDIDO (ADV. SP172085 CIRO ALEXANDRE SOUBHIA E ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para os termos da proposta do INSS de fls.161.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.15.000238-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000237-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO ROQUE MACHADO (ADV. SP109435 MARIA JOSE EVARISTO LEITE)
Fls.173: Manifeste-se o embargado.

Expediente Nº 1584

CARTA PRECATORIA

2008.61.15.001652-9 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTROS (ADV. SP146003 DANIEL BARBOSA PALO E ADV. SP077970 CARLOS ALBERTO GROSSO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

1. Cumpra-se o ato deprecado.2. Designo a AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS para o dia 06/11/2008, às 14:30 horas, sito na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado - São Carlos/SP.3. Informe ao Juízo Deprecante.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

ACAO PENAL

2004.61.15.002671-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE MELZ NARDES) X VICENTE DE TAMMASO NETO (ADV. PR020901 CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X ANTONIO NICOLAU DE TOMMASO (ADV. PR020901 CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA)

...diante da ausência dos réus, bem como da intimação por publicação ao defensor dos réus e comprovação da expedição de carta precatória transmitida via fax, resta prejudicado o pedido de re-interrogatório de fls. 520/521. Concedo o prazo de cinco dias para apresentação de alegações finais pela defesa. Promova a secretaria as intimações necessárias. Após, venham-me conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0028553-0 - EDNIR RESTIVO VERA E OUTROS (ADV. SP088660 ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Verifiquei, durante os trabalhos de inspeção, a existência do Inquérito Policial nº 2005.61.06.011522-0, instaurado contra João Berto Neto para apuração de possível débito tipificado nos artigos 297, parágrafo 4º, e 337-A, do Código Penal, razão pela qual determino seja trasladada cópia desta decisão para aquele inquérito. Oficie-se à União Federal e ao INSS para que efetuem o bloqueio de importâncias a serem percebidas pelo executado João Berto Neto, inclusive verbas salariais, no valor devido por ele nestes autos (R\$ 1.464,84 - fls 729/731), efetuando depósito judicial à disposição deste Juízo. Dê-se vista às partes dos depósitos judiciais efetuados (fls. 748/763) e do bloqueio efetuado à fl. 841. Cumpra-se. Após, intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.008845-0 - CAIO CEZAR URBINATI (ADV. SP250366 AROLDI KONOPINSKI THE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição e documentos de fls. 1320/1328 como aditamento à inicial. Anote-se. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 1316 para o integral cumprimento da determinação de fl. 1308. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.06.010517-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010801-3) ROGERIO MORENO LOPES (ADV. SP131117 AIRTON JORGE SARCHIS) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Fls. 32/34: não vislumbro na hipótese autonomia entre este feito e os autos do mandado de segurança, atualmente em grau de recurso. Se assim fosse, cumpria ao requerente promover distribuição livre deste feito e não por dependência, como ocorreu. Ademais, pretende a parte medida de urgência com amparo em decisão proferida naqueles autos. Assim,

nos termos do disposto no art. 800, parágrafo único, do CPC, interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Também a suposta multa pretendida deve ser objeto de cobrança naqueles autos, no momento oportuno. Mantenho, pois, a decisão de fl. 29 por seus próprios fundamentos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3994

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005107-0 - LUCIANA BORGES NOMURA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos extratos juntados pela CEF, conforme determinado à fl. 69.

2007.61.06.005690-0 - FELICIO ROBERTO ANDREOTTI E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI E ADV. SP194596 GIOVANNA ZANCANER VITA ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) Autor(a) para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (depósito judicial).

2007.61.06.006806-8 - ANERES PAGANELLI (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos extratos juntados pela CEF, conforme determinado à fl. 57.

2008.61.06.005564-9 - REGINA CENEDA SANCHES (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente, para que se manifeste acerca dos extratos juntados pela CEF, conforme determinado à fl. 48.

2008.61.06.005566-2 - MARIA LUCIA VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos extratos juntados pela CEF, conforme determinado à fl. 50.

2008.61.06.005569-8 - MARCIA FABIANA DE CARVALHO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente, para que se manifeste acerca dos extratos juntados pela CEF, conforme determinado à fl. 48.

2008.61.06.006029-3 - ROBERTO DE CARVALHO - ESPOLIO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente, para que se manifeste acerca da petição da CEF, conforme determinado à fl. 50.

2008.61.06.006031-1 - MARIA LUCIA VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerente, para que se manifeste acerca da petição da CEF, conforme determinado à fl. 53.

Expediente N° 3995

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0705872-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SEBASTIAO JOSE DA SILVEIRA

Prejudicada a apreciação de petição da CEF, tendo em vista que a execução já foi extinta. Aguarde-se o integral cumprimento pelas partes das determinações constantes na sentença de fls. 110/111. Intime-se.

98.0709029-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ESCRITORIO DIPLOMATA LTDA X IZABEL DIVINA DA COSTA

Fl. 215: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra a determinação de fls. 211/212. Intime-se.

2007.61.06.006124-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BRAGA DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA X JOAO LUIS BRAGA X ADRIANA CENTURION BRAGA

Fl. 63: Abra-se vista à CEF para que adote as providências pertinentes junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

2007.61.06.012270-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS SOUZA E GIACARELLI LTDA ME (ADV. SP119981 MARCOS ALMIR GAMBERA E ADV. SP134250 FABIO CESAR SAVATIN E ADV. SP233336 FERNANDO ROMANHOLI GOMES) X EDGAR JOSE DE SOUSA (ADV. SP119981 MARCOS ALMIR GAMBERA E ADV. SP233336 FERNANDO ROMANHOLI GOMES E ADV. SP134250 FABIO CESAR SAVATIN) X LUIZ GIACARELLI

Fls. 44/45: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005573-6 - LOURIVAL NICOLETI - ESPOLIO (ADV. SP208971 ALBERTO PINHEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 88/89: Abra-se nova vista à CEF para que apresente os extratos da(s) conta(s)-poupança localizada(s) referente aos períodos de 1987 a 1991, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, abra-se vista ao requerente por igual prazo. Intime-se.

Expediente N° 3996

MONITORIA

2003.61.06.011439-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA LEITE (ADV. SP223369 EVANDRO BUENO MENEGASSO E ADV. SP224953 LUCIANO DE ABREU PAULINO E ADV. SP226173 LUÍS FERNANDO CAZARI BUENO) X SANDRA REGINA MARAGNI DE SOUZA LEITE (ADV. SP223369 EVANDRO BUENO MENEGASSO)

Ciência às partes da decisão do(s) Agravo(s) de Instrumento. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.06.001486-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP062638 PALMA REGINA MURARI E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X JAIME CAETANO E OUTRO

Fls. 280/286: Vista à exequente da carta precatória devolvida. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.06.005578-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X EDMILSON DE SOUZA XAVIER

Fls. 33/48: Manifeste-se a exequente acerca das certidões dos Oficiais de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005829-4 - NIDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 75 e

seguintes da Lei 10.741/2003.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.06.010904-9 - IVANI DE OLIVEIRA (ADV. SP126571 CELIO FURLAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2005.61.06.012015-0 - MUNICIPIO DE COSMORAMA (ADV. SP193217A MARCO AURÉLIO RODRIGUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente N° 3997

MONITORIA

2004.61.06.004655-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DI PAULA TURISMO LTDA (ADV. SP104690 ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X BENEDITO DE PAULA DERMINDO (ADV. SP104690 ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X LIRIAM MARCIA PEREIRA DERMINDO (ADV. SP104690 ROBERTO CARLOS RIBEIRO)

Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando os requeridos a pagar à autora a quantia de R\$ 32.608,90 (trinta e dois mil, seiscentos e oito reais e noventa centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Custas ex lege. Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerente.Com o trânsito em julgado, esclareçam as partes quanto à eventual interesse na solução conciliatória da execução.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

2004.61.06.005862-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALEXANDRE GANDINI (ADV. SP180702 VALDENIR JOÃO GULLI)

Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, rejeitando os embargos opostos, nos termos do artigo 1.102c e seu 3º, e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o requerido a pagar à autora a quantia de R\$ 4.721,38 (quatro mil, setecentos e vinte e um reais e trinta e oito centavos), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação (fl. 44/v. - 26.11.2004), observando-se a fundamentação da sentença.Custas ex lege. Condeno o requerido, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.06.008537-0 - OPHELIA DO PRADO (ADV. SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X CHEFE DE RECURSOS HUMANOS DO INSS - GER EXECUTIVA EM S J RIO PRETO-SP

Dispositivo.Posto isso, denego a segurança pleiteada, por inexistência de direito líquido e certo, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, pelas razões acima explicitadas.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512, do STF).Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas.P.R.I.C.

2008.61.06.008710-9 - SIMETRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP248096 EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E ADV. SP227531 VINICIUS OLEGARIO VIANNA) X CHEFE SECAO CONTROLE ACOMP TRIBUT SACAT RECEITA FED S J RIO PRETO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo.Posto isso, denego a segurança pleiteada, por inexistência de direito líquido e certo, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, pelas razões acima explicitadas.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ e 512, do STF).Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, após efetivadas as providências supramencionadas.P.R.I.O.C.

2008.61.06.009237-3 - REINALDO CESAR FELIZARDO (ADV. SP230251 RICHARD ISIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e VIII, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis (Súmulas 512, do STF e 105, do STJ). Oficie-se à autoridade impetrada com cópia da presente sentença. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.06.004994-7 - ANTONIO AUGUSTO FERNANDES GABRIEL (ADV. SP191869 EDUARDO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X IZABEL DIAS BORGES

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 3998

INQUERITO POLICIAL

2008.61.06.003431-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSWALDO RODRIGUES COSTA (ADV. SP156165 FERNANDO ÉRNICA GARCIA) X ROGERIO MORENO LOPES (ADV. SP094307 GLORIA CASSIA FERREIRA PEREIRA] BONVINO) X JOSE MARIA BORDIM E OUTROS (ADV. SP094307 GLORIA CASSIA FERREIRA PEREIRA] BONVINO)

Dispositivo. Posto isso: a) reconhecida à decadência no presente feito, declaro extinta a punibilidade do acusado ROGÉRIO MORENO LOPES, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal, c/c artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008. b) declaro extinta a punibilidade dos acusados OSWALDO RODRIGUES COSTA, JOSÉ MARIA BORDIM, AMARÍLDO MARTINS BARBOSA, ANTÔNIO CAVICCHIA e MARIZA HELENA MORAES, nos termos do artigo 395, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.729/2008. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2008.61.06.008897-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.008854-0) JORGEMAR RIBEIRO DE JESUS E OUTRO (ADV. SP260198 LUIZ AUGUSTO DA COSTA LIMA E ADV. SP264287 VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 74/75: Tendo em vista o teor da informação e considerando que o Brasil assumiu a Presidência Pro Tempore do Mercosul, oficie-se ao Ministério das Relações Exteriores, com cópia da informação supramencionada, para que providencie o encaminhamento do ofício nº 1189/2008, ao Juiz Presidente do Tribunal Arbitral do Mercosul. Trasladem-se cópias de fls. 51/66 e desta decisão para os autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 2008.61.06.008854-0, certificando-se. Após, ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

2003.61.06.000704-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS FABIO GENOVEZ REGATIERI (ADV. SP094250 FABIO DOMINGUES FERREIRA) X SERGIO MATIAS DE CARVALHO

Considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 403 do CPP. Cumpra-se.

2004.61.06.003612-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO ROQUE DA SILVA (ADV. SP076848 ANTONIO MARTINS CORREIA E ADV. SP225635 CLEWERTON ANTONIO TAKAHASHI CORREIA)

Finda a fase de instrução e considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

2004.61.06.007171-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD HERMES DONIZETI MARINELLI) X VERGILIO DALLA PRIA NETTO (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI E ADV. SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI)

Fl. 295: Homologo a desistência da oitiva de Paulo Oliveira Lima, testemunha arrolada pela defesa. Fls. 304/307: Finda a fase de instrução e considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes,

primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

2005.61.06.000562-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X APARECIDA DUTRA SAYEG (ADV. SP061091 ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA)

Certifico que, abro vista à defesa para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, conforme decisão de fl. 443 (artigo 500 do Código de Processo Penal atualmente previsto no artigo 403 do Código de Processo Penal).

2005.61.06.005412-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALVARO GUSSI (ADV. SP156232 ALEXANDRE FONTANA BERTO E ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI E ADV. SP162549 ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO)

Fl. 197: Homologo a desistência da oitiva de Audemir Anacleto Dantas, testemunha arrolada pela defesa. Finda a fase de instrução e considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Intimem-se.

2005.61.06.007855-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO CACCIARI (ADV. SP149927 JULIO FERRAZ CEZARE E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME E ADV. SP226178 MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E ADV. SP210685 TAIS HELENA NARDI)

Fl. 492 - Fl. 491: Providencie a Secretaria a regularização dos documentos constantes às fls. 316/318, apondo-os de maneira correta, renumerando-se e certificando-se. Após, abra-se vista às partes para que, no prazo legal, apresentem as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, atentando o Ministério Público Federal para o requerimento formulado pela defesa em relação aos documentos apresentados (fls. 307/490). Intimem-se. Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 492, abro vista à defesa para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

2006.03.99.018263-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE ALUIZIO DE OLIVEIRA (ADV. SP073917 MARIO FERNANDES JUNIOR)

Fl. 553: Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 543 e a fim de dar maior efetividade à ação penal, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do acusado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas devidas, uma vez que não foi comprovado o pagamento. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas pelo acusado, sob pena de se impor ao acusado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do acusado, tão-somente até o valor do crédito ora devido (fl. 514 e 515). Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio, considerando que o valor das custas é inferior ao valor mínimo para inscrição em Dívida Ativa da União (Portaria MF nº 49/2004, art. 1º, I), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, dando-se, antes, ciência à Fazenda Nacional. Intimem-se.

2006.61.06.004051-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SAMUEL PANDIM (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 403 do CPP. Cumpra-se.

2006.61.06.007503-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAGNO LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP265380 LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS)

Considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 403 do CPP. Cumpra-se.

2006.61.06.010797-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDNON DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP088287 AGAMENNON DE LUIZ CARLOS ISIQUE)

Considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 403 do CPP. Cumpra-se.

Expediente Nº 3999

CARTA PRECATORIA

2008.61.06.010079-5 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTROS (ADV.

SP189519 DOUGLAS RICARDO HERMÍNIO REIS) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO (ADV. SP228975 ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA E ADV. SP149931 ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E ADV. SP228637 JORGE LUÍS DE SOUZA) X MARCOS ALBERTO RIBEIRO BAIÃO (ADV. SP067397 EDINEIA MARIA GONCALVES) X ANTONIO APARECIDO ZANATA (ADV. SP236838 JOSÉ ROBERTO RUSSO) X JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 20 de novembro de 2008, às 14:30 horas, para inquirição da(s) testemunha(s) SERGIO AUGUSTO DANIEL DA SILVA e JOSE CURTOLO, arrolada(s) pelo Juízo. Expeça-se o necessário. Oficie-se ao Juízo deprecante comunicando. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de todos os acusados no pólo passivo (fls. 03 e 07). Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, inclusive os réus.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0401433-0 - GERALDO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP122685 IVAN JOSE SILVA E ADV. SP110810 SILVIA REGINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Sentença Tipo BHOMOLOGO a transação celebrada entre o Autor MAURÍCIO RODRIGUES ALVES e a Caixa Econômica Federal (adesão via internet - fl. 393), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Ante a informação de fls. 391/392 e extratos de fls. 393/394, declaro que a CEF cumpriu a obrigação de creditar as diferenças devidas, de tal sorte que os autores estão habilitados a efetuar saque, independentemente de expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Desta forma tem-se o término da execução lato sensu aparelhada nos autos. Isto posto, decreto a extinção do processo de execução, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe. P.R.I.C.

95.0403595-7 - DALMO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP113903 ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 322: Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 320, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da Lei.

96.0403983-0 - JOSE CARLOS GONCALVES E OUTROS (ADV. SP113844 OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO E ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante a divergência entre os cálculos fornecidos pela CEF e aqueles fornecidos pelos Autores JOSÉ CARLOS GONÇALVES, JOSÉ CARLOS PEREIRA, JOSÉ JORINGER ALVES CAPUCHO, JOSÉ MACEDO DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA e JAIR FELIX FRANCA, encaminhem-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos fornecidos pelas partes e para elaboração dos cálculos de eventual(ais) diferenças que atenda(m) ao julgado. HOMOLOGO a transação celebrada entre o Autor JOSÉ MÁRCIO DA SILVA e a Caixa Econômica Federal (fl. 439), nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

96.0405023-0 - DELMINDA APARECIDA DOMINGOS DA FONSECA (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (ADV. SP062436 RENE DELLAGNEZZE)

Ante a certidão de fls. 406/407, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto.

97.0400518-0 - BENEDITO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP037550 LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando reiterada prática estabelecida em miríades de processos semelhantes após o r. despacho de fls. 168 e, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal é a gestora do FGTS, a ela compete fornecer informações acerca de todas as contas vinculadas. Assim sendo providencie a Caixa Econômica Federal a elaboração dos cálculos fundiários de todos os autores, no prazo de 30 (trinta) dias.

97.0403755-4 - ALIVINO NUNES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Diga(m) o(s) Autor(es) JOÃO LOURENÇO DE CARVALHO, JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS e VALDEMAR SANTOS PINTO se concorda(m) com os cálculos de fls. 229/292. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) ALIVINO NUNES (fl. 232), ANTÔNIO RUFINO (fl. 234), ARGEMIRO PINHEIRO DE CASTRO (fl. 268), JOÃO BATISTA DE LIMA (adesão via internet - fl. 264), JOSÉ SANTANA PINTO (fl. 237), JOSÉ SEBASTIÃO SIMÃO (fl. 244) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

97.0404052-0 - ANTONIO DONIZETE GONCALVES E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) ANTÔNIO DONIZETE GONÇALVES (fl. 265), HELENA APARECIDA SABIONE VANTINE (fl. 266), JOSÉ ROBERTO SANTOS (fl. 267) YOSHITUGU ISHIKAWA (fl. 268) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Providencie a CEF a elaboração dos cálculos fundiários ou eventual termo de adesão do autor FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA, no prazo de 15 (quinze) dias.

97.0405153-0 - ALTAIR CHAVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP121165 ERIKA PATRICIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Despachado em Inspeção. Ante a concordância tácita dos Autores CELSO CEDRO DE OLIVEIRA, ISRAEL BRAZ DE CARVALHO e MARIA ZILMA RIBEIRO DE SOUZA com as informações e os cálculos de fls. 205/229, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio das contas vinculadas ao FGTS destes, para que os mesmos possam efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias.HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) ALTAIR CHAVES PEREIRA (fl. 208), MAURO HONÓRIO DO NASCIMENTO (fl. 211), OLÉSIA DA SILVA ANDRADE GINO CANTÃO (fl. 214), VERA LÚCIA MARTINS (fl. 216) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

97.0405382-7 - DIOMEDES TEODORO DE MOURA E OUTROS (ADV. SP114754 PEDRO JOSE FREIRE E ADV. SP034734 JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 421: Ante a notícia da morte do autor JOÃO BATISTA DA COSTA providencie o patrono do autor a respectiva certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias.Diga o Autor PAULO BATISTA DE PAULA se concorda com os cálculos de fls. 432/435. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.Providencie a CEF a juntada aos autos do termo de adesão firmado pelo autor DIOMEDES TEODORO DE MOURA. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

97.0405462-9 - JOSE RAMOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES E ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome da patrona dos autores, das verbas honorárias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

98.0400266-3 - ANTONIO GONCALVES FILHO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Considerando que a autora MARIA DE FÁTIMA SANTOS DE OLIVEIRA não apresentou divergências em relação aos cálculos de fls. 272/280, presume-se a anuência tácita. Assim sendo, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) vinculada(s) desta, para que a mesma possa efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Fls. 297/298: Os aludidos autores firmaram acordo extrajudicial com a Caixa Econômica Federal, dando plena quitação dos saldos de suas contas vinculadas. Homologados tais acordos, esgotada está a prestação jurisdicional, não cabendo a este Juízo outras providências, pelo que indefiro o pedido.Remetam-se os autos

ao arquivo, observadas das anotações de praxe.

98.0400350-3 - AMADEU APARECIDO FELIX E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) AMADEU APARECIDO FELIX (fl. 245/246), CI UENO (fl. 247/248), VILMA LEITE BONÁDIO (fl. 249) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Providencie a Caixa Econômica Federal a elaboração dos cálculos fundiários do autor JOSÉ DA CRUZ ou a juntada aos autos de eventual termo de adesão firmado pelo mesmo. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do patrono dos autores, das verbas honorárias constantes das guias de depósito de fls. 224 e 238.

98.0400398-8 - ADEMIR GONCALVES DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante a concordância expressa dos Autores JOÃO CARLOTA e MARIA DE LOURDES ABREU DA CUNHA LARA com os cálculos de fls. 244/255, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio das contas fundiárias destes, para que os mesmos possam efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

98.0402067-0 - DANIEL IOSHIMI TAKAYAMA E OUTROS (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diga(m) os Autores se concorda(m) com os cálculos complementares de fls. 326/336. Em caso de divergência, tragam aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

98.0405223-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0405023-0) ROSILENE APARECIDA FONSECA (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (ADV. SP206655 DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E ADV. SP062436 RENE DELLAGNEZZE E ADV. SP112989 ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

Ante a certidão de fls. 414/415, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto.

98.0405227-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0405023-0) ROSEMEIRE SANDRA DA FONSECA (ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E ADV. SP076875 ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (ADV. SP206655 DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E ADV. SP062436 RENE DELLAGNEZZE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 525/526, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto.

98.0405927-4 - MARISA ORGAL DOS SANTOS RAFAEL E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO E ADV. SP054928 ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

HOMOLOGO a transação celebrada entre a autora MARIA DE FÁTIMA DA SILVA e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 357). Fls. 362/363: Indefiro posto que os autores MARISA ORGAL DOS SANTOS RAFAEL e ÁLVARO ANTÔNIO CHAVES DA SILVEIRA não cumpriram a determinação de fls. 346. Assim sendo, dou por corretos os cálculos de fls. 249/257 e 298/304. Providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio das contas fundiárias destes para que os mesmos possam efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

98.0406212-7 - NEIVA APARECIDA ROLFINI FREIRE E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado em Inspeção. I- Homologo a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) autor(es) LUIZ CARLOS VALÉRIO DA SILVA (fl. 179), NÉLSON BATISTA DE PAULA (fl. 181), ONDINA FRANCISCA ALVES (fl. 183), PAULO LUIZ DE SOUZA (fl. 198), RONIVALDO VIEIRA DE MELO (adesão via internet - fl. 177) e a Caixa Econômica Federal, para os fins previstos no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. II- Ante a concordância da autora NEIVA APARECIDA ROLFINI FREIRE (fl. 202) com os valores constantes de fls. 189/197, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio da(s) conta(s) vinculada(s), para que a autora possa efetuar saque, independentemente de

expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05(cinco) dias.III- Dê-se ciência à autora MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS sobre a informação de fls. 175. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

1999.61.03.001896-9 - PEDRO JUSTINO DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Despachado em Inspeção.HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) PEDRO JUSTINO DE ASSIS (fl. 238), MILTON JOSÉ DOS SANTOS (fl. 240), BENEDITO FERREIRA (fl. 234) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

1999.61.03.001901-9 - ANTONIO VITORIO FREITAS E OUTROS (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Diga(m) o(s) autor(es) ANTÔNIO VITÓRIO FREITAS e ACCACIO ALVES DA SILVA se concorda(m) com os cálculos de fls. 235/238 e 243/246 respectivamente. Em caso de divergência traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para cumprimento: 10(dez) dias. HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) EDMEA CONCEIÇÃO FERRAZ DE ABREU (fl. 232), WILSON DE SOUZA ALVES (fl. 228), DOMINGOS ANDRE DE ALVARENGA (fl. 291) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

1999.61.03.002408-8 - PAULO MARINELO E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Diga(m) o(s) Autor(es) IRINEU DIONIZETE DOS SANTOS E SILVA se concorda com os cálculos e extratos de fls. 238/240 e 245/258. Diga o Autor JOSÉ LAUDELINO se concorda com os cálculos de fls. 241/242. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Considerando que o Autor JOSÉ ANTUNES NETTO não cumpriu o item II do despacho de fls. 216/217, dou por corretos os cálculos apresentados pela CEF às fls. 172/179. Igualmente, tendo em vista a concordância expressa dos Autores PAULO MARINELO com os cálculos de fls. 180/187 e do Autor SEREDIL DE FREITAS com os cálculos de fls. 164/171, determino à Caixa Econômica Federal que proceda o desbloqueio das contas fundiárias destes, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. HOMOLOGO a(s) transação(ões) efetuada(s) entre o(s) Autor(es) ADEMAR LEMES DOS SANTOS (fl. 232), NILSON JESUS DA MOTA (adesão via internet - fls. 233) e a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.

1999.61.03.003682-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0401481-0) DANIEL CAMPOS (ADV. SP023122 ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome do patrono dos autores, das verbas honorárias constantes da guia de depósito de fls. 126.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

1999.61.03.003923-7 - ANTONIO AUGUSTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fl. 354: Defiro mediante substituição por cópias.

2000.61.03.000596-7 - JOSE EUSTACHIO DOS SANTOS (ADV. SP120380 MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E ADV. SP109752 EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)
Diga o Autor se concorda com os cálculos de fls. 186/191. Em caso de divergência, traga aos autos cálculos discriminados dos valores que entende devido(s). Esclareço, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

2001.61.03.004113-7 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X ROBERTO HENRIQUE CARLOS SCHMID (ADV. SP098658 MANOELA PEREIRA DIAS)
Baixa em Diligência.Tendo em vista a petição de fls.89/90 e as várias reestruturações internas na Advocacia da União, bem como de suas autarquias, esclareça o Advogado da União qual pessoa jurídica figura no pólo ativo da presente ação.A matéria posta a julgamento demanda a produção de prova técnica e, assim sendo, nomeio perito judicial

GEMINIANO JORGE DOS SANTOS (R.G. 4423806X e CPF 360.898.508-53), com endereço conhecido da Secretaria, para que realize diligência no local dos fatos, bem como junto às repartições públicas competentes para apurar e instruir o feito quanto aos aspectos técnicos e as questões a serem decididas. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Apresente o Sr. Perito sua proposta de honorários. Laudo em 60 (sessenta) dias após o início dos trabalhos.

2004.61.03.004841-8 - LUIZ ROBERTO ARIELO E OUTRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a concordância dos Autores LUIZ ROBERTO ARIETO e ANA AMELIA GOULART PUPIO VENEZIANI com os cálculos de fls. 84/96, providencie a Caixa Econômica Federal o desbloqueio das contas vinculadas ao FGTS dos mesmos, para que possam efetuar saque, independentemente da expedição de ofício por este Juízo, mediante o preenchimento das hipóteses legais para o respectivo saque. Prazo para cumprimento: 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as anotações de praxe.

2004.61.03.006923-9 - MARIA SOARES LINS (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. I) Ante a informação do Contador Judicial, bem como o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. II) Passo ao trâmite da execução da sentença. 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 2) Assim, intime-se, por mandado, a autoridade administrativa competente para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo-se o cálculo da renda mensal inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado. 3) Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, encaminhem-se os autos ao INSS, para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas, (incluindo o valor dos honorários advocatícios e periciais arbitrados). 4) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do C.P.C., expedindo a Secretaria o respectivo mandado. 5) Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Intimem-se.

2004.61.03.007204-4 - CELIO AMARAL SILVA (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 72/99: Manifeste-se a Caixa Econômica, informando a este Juízo se há saldo(s) remanescente(s) a favor da Autora. Fls. 102/112: Manifeste-se a parte autora.

2005.61.03.004097-7 - MARIO DOMINGUES DA SILVA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Baixa em Diligência. Para uma correta instrução da lide baixo os presentes autos em diligência para determinar seja o autor intimado, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas. Após a juntada do aludido rol, retornem-me os autos conclusos para designação de audiência ou deliberação a respeito da oitiva das mesmas.

2006.61.03.008863-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0405927-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MARISA ORGAL DOS SANTOS RAFAEL E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO E ADV. SP054928 ZILA APARECIDA DA CRUZ ALVES)

I - Remetam-se os autos a SUDI para distribuição por dependência ao processo nº 98.0405927-4. II - Aguarde-se decisão final dos agravos noticiados à fl. 88.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.003364-0 - FLAVIO ANTONIO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 3354

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

98.0403870-6 - MARIA APARECIDA BATISTA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 205 e 207-208), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2003.61.03.010094-1 - SIDNEI MARIN BUENO E OUTRO (ADV. AC001436 LUIZ CARLOS FERNANDES E ADV. SP116691 CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito da parte autora ao reajuste do valor das prestações mensais do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação, fixando-se como critério único o da variação salarial da respectiva categoria profissional, nos termos estabelecidos no respectivo contrato. Narra a parte autora ter celebrado com a ré contrato de financiamento de imóvel, regido por normas do Sistema Financeiro da Habitação, que continha regra que fixava o reajuste das prestações com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP), que teria sido descumprida pela CEF. Impugna a parte autora, ainda, ordem de amortização do saldo devedor adotada pela ré, a aplicação da Taxa Referencial (TR) na correção do saldo devedor, assim como a cobrança de juros capitalizados. Pede, ainda, a modificação dos prêmios de seguro, para que estes sejam pagos anualmente, determinando-se que a ré se abstenha de realizar a execução extrajudicial da dívida, assim como de incluir o nome da parte autora em cadastros de inadimplentes. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do contrato de cuidam os autos, para que seja observada, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, de acordo com o laudo pericial. Condono a ré, ainda, a revisar o saldo devedor do contrato de cuidam os autos, nos seguintes termos: a) garante-se ao credor o direito de cobrar os juros, na forma pactuada no contrato; b) caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal); e c) sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor. Realizada a revisão, nos termos acima expostos, faculta-se à parte autora a compensação dos valores eventualmente pagos ou depositados além do devido, ou a restituição, se inviável a compensação, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.004345-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.003764-0) JUCIMAR EVANGELISTA SOUSA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Invocando a função social do contrato, que teria natureza de adesão, assim como a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sustenta a parte autora ter sido descumprida a cláusula contratual que condiciona o reajuste das prestações à respectiva variação salarial. Sustentando a ocorrência de onerosidade excessiva, pede seja autorizada a inclusão das parcelas vencidas no saldo devedor. (...) Em face do exposto, com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte

recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2004.61.03.005154-5 - FLAVIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA E ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096934 MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de financiamento de imóvel contraído de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Pede a parte autora que o reajuste das prestações seja feito exclusivamente com base na variação salarial da categoria profissional do mutuário (PES-CP), que teria sido descumprida pela ré. Impugna, ainda, a cobrança da taxa de administração em valores superiores a 2% e a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), inclusive quanto à sua incidência sobre os juros e o seguro, além da ordem de amortização do saldo devedor e os juros capitalizados. Pede, ainda, que os seguros exigidos sejam reduzidos para que guardem paridade com o risco, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.002390-0 - IZILDA DE SOUZA TIAGO (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora ser portadora de hipertensão arterial grave e cardiopatia hipertensiva, males que a tornam total e permanentemente incapacitada para o desempenho de qualquer trabalho que lhe garanta a subsistência. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Designada produção de prova pericial por duas vezes, esta não se realizou em razão da ausência da autora. Às fls. 108-109, a patrona do feito requer expedição de ofícios de praxe para localização da autora. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez vem prevista no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. No caso dos autos, a ausência injustificada da autora à perícia designada importou inequívoca preclusão do direito à produção da prova que comprovasse sua incapacidade, que é requisito indispensável à concessão do benefício. Incidindo, nesta situação, a regra de distribuição do ônus da prova contida no art. 333, I, do Código de Processo Civil (já que a incapacidade é fato constitutivo do direito da autora), impõe-se reconhecer a improcedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela vigente, que deverão ser oportunamente requisitados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte

recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.008561-8 - DAVID PEREIRA NASCIMENTO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

DAVID PEREIRA NASCIMENTO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão e em contradição, cujo saneamento requer. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. A sentença embargada expôs, de forma suficientemente clara e sem qualquer confusão, o entendimento segundo o qual os períodos de atividade especial prestados sob regime estatutário não podem ser computados ou convertidos em comum. Firmou, ainda, a orientação segundo a qual o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no mandado de injunção nº 721 não autoriza a revisão desse entendimento, cumprindo ao autor, se for de seu entendimento, utilizar a mesma via processual, própria do controle da constitucionalidade por omissão. Não há, portanto, omissão ou contradição a ser sanada. A dúvida (ou a interpretação dúbia), como é sabido, deixou de ser sanável por meio de embargos de declaração desde a vigência da Lei nº 8.950/94. Acrescente-se que ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047). Eventual impugnação da parte interessada, ainda que procedente, só poderá ser examinada mediante o recurso apropriado, pela instância ad quem. Estes embargos de declaração retratam, na verdade, um expediente que merece imediato repúdio, não apenas por se tratar de pretensão protelatória e manifestamente destituída de fundamento, nos termos do art. 14, III, do Código de Processo Civil (ao menos para revisão neste grau de jurisdição), mas porque constituem um procedimento atentatório à dignidade da Justiça, já tão assoberbada com a imensa quantidade de feitos aqui em tramitação. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Aplico ao embargante, com fundamento no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), revertido em favor da parte embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.002922-0 - LEVY GONCALVES (ADV. SP212883 ANAMARIA FARIA BRISOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, (fls. 64-68), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003835-9 - DINORA PEREIRA (ADV. SP197628 CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente

aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.003906-6 - HELENICE CIBELE CAMPOS DE SOUZA (ADV. SP163132 JOSÉ SERGIO BOSCAINO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro de 1989, além de março e abril de 1990 (estes para os valores não excedentes aos alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a ré ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004064-0 - KAZUTACA NISHIOKA (ADV. SP120929 NILZA APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,07%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004121-8 - LIVIA REGINA SANTANA BORGES (ADV. SP219782 ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, (fls. 133-134), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte

de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004180-2 - GISELDA VERA CRUZ SCALISSE (ADV. SP178569 CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, março de 1990, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%), março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que a ré sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004237-5 - MARIA DE LOURDES ALVIM DIAS (ADV. SP155386 MÔNICA DIAS DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente junho de 1987 (26,06%), janeiro (42,72%), fevereiro de 1989 (11,14%) e março de 1990 (84,32%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004269-7 - ANTONIO BAZON (ADV. SP144177 GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº

64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que a ré sucumbiu em parte substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004278-8 - JOSE ANTONIO PEREIRA (ADV. SP217436 MANOEL WILSON SANTOS E ADV. SP244719 RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004291-0 - JOSE MAGNUS RONCONI - ESPOLIO (ADV. SP194607 ALINE LIMA DE CHIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,07%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004332-0 - HERALDO DE FARIA (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das

diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 1978-5, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que CEF sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004376-8 - GETULIO SOARES MOREIRA (ADV. SP197628 CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 84-86), bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 87-89), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004383-5 - SANDRA MARIKO YAMASHITA (ADV. SP217436 MANOEL WILSON SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,07%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004401-3 - ELIANE SELMA MORAIS (ADV. SP192545 ANDRÉA CAVALCANTE DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, além de abril de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos remanescentes, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de

1989 (10,14%) e abril de 1990 (44,80%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004412-8 - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES E OUTROS (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Tendo em vista que CEF sucumbiu em parte substancial, deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência, na forma adiante explicitada. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança de nº 47.572-2, 49.586-6, 49.714-1, 48.696-4, 49.153-4 e 49.658-7, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004495-5 - WANDERLEY GONCALVES (ADV. SP087384 JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004501-7 - VICENTE JOSE ESTEVES DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP156907 CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO E ADV. SP208947 ALEXANDRA MORCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,07%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança nº 129997-3 e 151078-0, aplicando-se o IPC de março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%), bem como a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 129997-3, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condenar a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004508-0 - GERMANA MACIEL VIEIRA E OUTROS (ADV. SP197628 CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%).As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária.Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês.As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condenar a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004561-3 - VICENTE GONCALVES DE BEM (ADV. SP244719 RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%).A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária.Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a

instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004592-3 - KIKUO NAKAMURA E OUTRO (ADV. SP176044 ROBERTO GUENJI KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,07%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004620-4 - ANA FERREIRA ALVES E OUTRO (ADV. SP245101 RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. É o relatório. DECIDO. Conquanto a questão posta nestes autos seja de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o julgamento antecipado da lide de que trata o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Não procedem as preliminares suscitadas na contestação. Os autos estão instruídos com extratos que demonstram a titularidade e o saldo da caderneta de poupança. Melhor sorte não assiste à costumeira invocação da prescrição da pretensão deduzida nestes autos, uma vez que, considerando que a correção monetária constitui-se no próprio crédito, não em simples acessório ao crédito principal, não há lugar para a aplicação do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, ou mesmo do art. 206, 3º, III, no novo Código, incidindo o prazo vintenário aplicável às ações pessoais em geral (por interpretação conjugada dos arts. 205 e 2.028 do novo Código). Essa é a orientação pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos, dentre inúmeros julgados, dos RESPs 86471/RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU de 27.5.1996, e 97858/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 23.9.1996. O termo inicial do prazo prescricional, por sua vez, não é o próprio mês a que se referem as diferenças reclamadas, mas a data em que tais diferenças deixaram de ser creditadas. Por tais razões, quanto às diferenças relativas ao Plano Bresser, a correção devida para o mês de junho de 1987 foi creditada no mês de julho de 1987, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional tem início, portanto, entre 1º e 15 de julho de 1987 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. As demais preliminares confundem-se com o mérito, devendo ser analisadas no momento apropriado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se

podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste aspecto, os documentos trazidos aos autos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprovam que a caderneta de poupança em questão foi aberta em novembro de 1994, de tal forma que não foi alcançada pelos expurgos discutidos nestes autos, o que impõe seja reconhecida a improcedência do pedido. Observo, finalmente, que mesmo que a ré não tenha se manifestado sobre o pedido administrativo de exibição dos extratos de sua caderneta de poupança, a parte autora poderia ter requerido medida cautelar de exibição. Se preferiu propor uma demanda de natureza condenatória e fazer uso da prerrogativa prevista no art. 355 do Código de Processo Civil, evidentemente assumiu o ônus processual de que tais documentos fossem insuficientes para a comprovação dos fatos alegados na inicial, de tal forma que deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando as autoras a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004671-0 - SEBASTIAO SILVA E OUTROS (ADV. SP164576 NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que assegure à parte autora o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convenionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004715-4 - VALDO BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e abril de 1990. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança nº 159959-4, aplicando-se o IPC de abril de 1990 (44,80%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esse valor, os juros contratuais de 0,5% ao mês. A importância a ser paga deverá ser corrigida monetariamente, desde quando devida, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJP nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena

de deserção.

2007.61.03.004723-3 - MIGUEL ENRIQUE TEJOS SALDIVIA (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, além de abril de 1990 (este para os valores não excedentes aos alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Por meio do r. despacho de fls. 64, determinou-se a intimação do autor para que esclarecesse a propositura da ação, tendo em vista que os extratos juntados pertencem a outras pessoas. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. É o relatório. DECIDO. Os documentos anexados aos autos demonstram que as cadernetas de poupança descritas na inicial pertencem a terceiros pessoas, que não o autor, que tampouco comprovou ter mandato para propor a presente demanda. Conclui-se, assim, que a pretensão encontra impedimento na regra do art. 6º do Código de Processo Civil, que estabelece que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Falta ao autor, portanto, legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito. Observo, finalmente, que a parte autora poderia ter proposto uma ação cautelar preparatória de exibição. Se preferiu propor, desde logo, uma demanda de conhecimento, fazendo uso da prerrogativa prevista no art. 355 do Código de Processo Civil, evidentemente assumiu o ônus processual de que tais documentos fossem insuficientes para a comprovação dos fatos alegados na inicial, de tal forma que deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004899-7 - WU SHIH FU (ADV. SP119799 EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convenionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Às fls. 59-60, a ré apresentou proposta para acordo, com a qual o autor concordou (fls. 64). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre WU SHIH FU e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando extinto o processo, com resolução de mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o depósito judicial do valor objeto da transação. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. Com a juntada da via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.006012-2 - CARMENCITA DE OLIVEIRA MACRINA (ADV. SP087384 JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,07%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convenionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. (...) Os documentos trazidos aos autos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF comprovam que a caderneta de poupança nº

0314.53205-2 foi aberta em março de 1988, de tal forma que não foi alcançada pelo expurgo discutido nestes autos, o que impõe seja reconhecida a improcedência deste pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.008301-8 - ELISABETH TEIXEIRA (ADV. SP101349 DECIO DINIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, referente aos meses compreendidos entre os meses de outubro de 1988 e fevereiro de 1990. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.009823-0 - FUJIKO YAMAMURA KOCHI (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro e fevereiro de 1989. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000283-7 - MANOEL DE FRANCA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
MANOEL DE FRANÇA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à confirmação da tutela antecipada antes deferida, sustentando que a sentença não estaria sujeita ao duplo grau de jurisdição. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver

obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. No caso em exame, representa manifesto equívoco imaginar que a tutela antecipada precisasse ser confirmada expressamente pela sentença. Se a tutela foi deferida e a sentença foi de procedência do pedido, evidentemente ocorreu sua confirmação. Eventual apelação da parte contrária será recebida nos efeitos previstos em lei. Tampouco está configuradas quaisquer das hipóteses que excepcionariam a regra do duplo grau de jurisdição obrigatório. De fato, não há condenação em valor certo não excedente a 60 salários mínimos, nem a sentença está fundada em jurisprudência do Plenário do STF ou em súmula deste Tribunal ou de Tribunal Superior. Não se tratando de nenhuma dessas exceções, incide a regra geral do art. 475, I, do CPC. A reprodução de tais argumentos, em várias ações a cargo dos mesmos patronos, é indício inequívoco de que estes embargos de declaração retratam um expediente que merece imediato repúdio, não apenas por seu evidente intuito protelatório, mas porque constituem um procedimento atentatório à dignidade da Justiça, já tão assoberbada com a imensa quantidade de feitos aqui em tramitação. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Aplico ao embargante, com fundamento no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), revertido em favor da parte embargada. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.000753-7 - JOSE DOS SANTOS DE MAGALHAES (ADV. SP236662 ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

JOSÉ DOS SANTOS DE MAGALHÃES interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, assim como sobre a repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos dez anos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O acolhimento do pedido de repetição de indébito supõe, evidentemente, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse o autor ao recolhimento do imposto em questão. De toda forma, para não restar qualquer dúvida a respeito, especialmente quanto aos fatos futuros, impõe-se integrar a sentença neste aspecto. A sentença, ao limitar a repetição aos valores cujo pagamento foi comprovado nos autos, evidentemente pressupõe que nenhum desses valores foi alcançado pela prescrição. Ainda que fosse possível declarar a prescrição de ofício (art. 219, 5º, do CPC), essa declaração não foi firmada por não haver neste caso parcelas alcançadas pela prescrição, considerando os comprovantes de rendimentos juntados aos autos. Nesses termos, determinar a repetição dos valores pagos nos últimos dez anos importaria considerar valores eventualmente não comprovados nestes autos, o que não se pode admitir. De fato, a prova do pagamento é um pressuposto indispensável à repetição do indébito, prova essa que deve ser feita no curso do processo de conhecimento. Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido: Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao pagamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias, condenando a ré a restituir ao autor os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nestes autos, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC. Condeno a ré, ainda, a reembolsar as custas despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Mantenho a sentença embargada, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001687-3 - BENEDITO JOSE FRANCISCO (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução

CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002082-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004473-6) JORGE LUIZ KNUPP RODRIGUES (ADV. SP153370 SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002644-1 - ROSANE KRUSZYNSKI DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário buscando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte. Alegam os autores serem viúva e filho de ARINO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, falecido em 09.02.2002, e terem requerido na via administrativa o benefício em questão, indeferido sob o argumento de que o óbito teria ocorrido em data posterior à perda da qualidade de segurado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006974-9 - PAULO CESAR MARASCO (ADV. SP144177 GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do réu a restituir os valores, que se reputa indevidamente pagos, referentes à contribuição para a seguridade social exigida com fundamento na Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Alega-se que a exigência da contribuição previdenciária do empregado aposentado seria inválida, por não ter sido instituída de acordo com os preceitos constitucionais aplicáveis ao caso.(...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista

que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que dele conste apenas a União. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.03.004096-2 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA STUMPF (ADV. SP079641 MARIA APARECIDA O STUMPF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum sumário, em que se pretende um provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a junho de 1987 (26,06%). As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado, em que havia sido convencionada a utilização do IPC como indexador de correção monetária. Alega-se que o art. 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, com a redação do Decreto-lei nº 2.290/86, determinou a aplicação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBC), o que fosse maior, de sorte que não poderia a instituição ré adotar critério que resultasse em remuneração inferior a 26,06%, relativo à variação do IPC, sob pena de violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de junho de 1987 (26,06%) em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005). Os juros de mora incidem à ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a instituição financeira ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.03.003764-0 - JUCIMAR EVANGELISTA SOUSA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução extrajudicial realizada na forma do Decreto-lei nº 70/66. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2511

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2008.61.10.006822-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.007577-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAIR STROPPA (ADV. SP202106 GLAUCO SPINELLI JANNUZZI)

Depreque-se à Justiça Federal de São José dos Campos a realização do exame de insanidade mental no indiciado Jair Stroppa. Instrua-se a carta precatória com a cópia integral deste incidente.Int.

ACAO PENAL

2000.61.10.001208-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LEANDRO CORAZZA E OUTRO (ADV. SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E ADV. SP184764 LUIZ HENRIQUE DE CASTRO)

Cumpra-se o determinado no art. 500 do CPP. Intimem-se o MPF e a defesa.(PRAZO PARA DEFESA - ALEGACOES FINAIS)

2001.61.10.000854-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ACASSIL JOSE DE OLIVEIRA CAMARGO JUNIOR (ADV. SP039347 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR, como incurso nas penas do artigo 168-A, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena: Assim, considerando que o acusado ACASSIL JOSÉ DE OLIVEIRA CAMARGO JÚNIOR era sócio administrador da empresa ORGANIZAÇÃO DE ENSINO TATUIENSE S/C, estabelecida na cidade de Tatuí/SP e deixou de recolher à época própria e prazo legal, contribuições devidas à previdência social, arrecadadas de seus empregados, ou seja, descontadas dos pagamentos destes, no período de setembro de 1997 a dezembro de 1998 (inclusive relativas a 13.º salário); considerando que as alegadas dificuldades financeiras por si só não têm o condão de excluir a culpabilidade se não estiverem caracterizados outros elementos comprobatórios que possibilite ao juiz o convencimento de que não se poderia exigir do acusado, outra conduta, diante do estado de necessidade em que se encontrava; considerando, por esses motivos, que o dolo restou evidenciado, tendo em vista que o acusado descontou as contribuições previdenciárias de seus empregados e apropriou-se deliberadamente destas contribuições, deixando de repassar aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social; considerando que o réu apresenta bons antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, posto que somente assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Verifico que se trata de delito cometido de forma continuada, razão pela qual, nos termos do artigo 71 do Código Penal, aplico-lhe o aumento de 1/6 (um sexto) da pena acima cominada. Assim, fixo a pena do acusado, com o acréscimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. Finalmente, em razão da ausência de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente condenado Acassil José de Oliveira Camargo Junior às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 168-A, do Código Penal. Preenche o acusado, Acassil José de Oliveira Camargo Junior, as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além de que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, sendo uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de dois anos e quatro meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/4 (um quarto) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária, esta será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, caso não cumpridas as penas restritivas de direito. Custas ex lege. Lance o nome do acusado Acassil José de Oliveira Junior no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para verificação da ocorrência de eventual prescrição. P.R.I.C.

2002.61.10.008883-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIDIO FALSIN (ADV. SP139591 EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X ELIDIO FALSIN JUNIOR (ADV. SP139591 EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI)

Considerando a notícia do falecimento do réu Elidio Falsin, conforme Certidão de Óbito de fl. 425, acolho o parecer ministerial de fl. 439 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIDIO FALSIN (RG n.º 2.316.490 SSP/SP, filho de Ernesto Falsin e Ema Barrella, nascido em 30/03/1939, natural de Laranjal Paulista/SP), nos termos do artigo

2003.61.10.007424-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUI BENANTE (ADV. SP165762 EDSON PEREIRA) X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES E ADV. SP225368 VIBKA APARECIDA CANNO) X JOAO CARLOS VIEIRA DE FREITAS

Ante o exposto, julgo, parcialmente procedente a presente ação penal para o fim de condenar os acusados Rui Benante e Marcio Antonio dos Santos, como incurso nas penas dos artigos 171, 3.º, c/c o artigo 29 e 71 do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. 1-) Marcio Antonio dos Santos. Considerando que o acusado Marcio Antonio dos Santos recebeu dinheiro entregue por Rui, para que este recebesse o benefício de auxílio-doença de forma indevida; considerando assim, que ficou configurada a intenção de fraudar a autarquia previdenciária; considerando o interrogatório do co-réu Rui, que descreve a conduta delitiva detalhadamente, revelando que foi abordado pelo acusado Márcio e este foi o responsável pela concessão do benefício; considerando que o acusado Márcio Antonio tinha como única finalidade iludir a Autarquia Previdenciária e, assim, obter vantagem ilícita, como efetivamente obteve, já que a sua conduta possibilitou que o co-réu Rui Benante recebesse o benefício beneficiário indevidamente, causando assim, dano patrimonial à autarquia previdenciária; considerando assim, que o acusado Márcio Antonio, com sua conduta incidiu nas penas dos artigos 171, 3.º, c/c o artigo 29 ambos do Código Penal, considerando que o acusado Márcio Antonio não apresenta bons antecedentes criminais, mostra-se conveniente a imposição de pena acima do limite legal para atender aos fins repressivos e preventivos do crime. Assenta-se, desse modo, a pena de dois anos de reclusão, e multa equivalente doze dias-multa. No que concerne à causa especial de aumento de pena, há de considerar ainda, que o crime foi praticado contra entidade de Previdência Social (Lei n.º 3870/60, art. 155 inciso IV), sendo aplicável o acréscimo do artigo 171, 3.º, do Código Penal. Assim, a pena de dois anos de reclusão e multa equivalente em doze dias-multa, fica acrescida de 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3.º, do artigo 171 do Código Penal, assentando-se, definitivamente, as penas de dois anos e oito meses de reclusão e 16 dias-multa. Preenche o acusado, Márcio Antonio dos Santos, as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além de que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de dois anos e oito meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, sendo uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de dois anos e oito meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/4 (um quarto) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária, esta será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. 2- Rui Benante. Considerando que o acusado Rui Benante tinha conhecimento de que seu benefício seria concedido de forma irregular e mesmo assim, deliberadamente fraudou a autarquia previdenciária, tendo em vista que chegou a receber o benefício de auxílio-doença que sabia ser indevido; considerando assim, que ficou configurada a intenção de fraudar a autarquia previdenciária; considerando que o acusado Rui, apresenta bons antecedentes, mostra-se conveniente a imposição de pena no mínimo legal. Assenta-se, desse modo, a pena de 1 (um) ano de reclusão, e multa equivalente dez dias-multa. Deixo de aplicar a atenuante da confissão, tendo em vista que a pena foi aplicada no mínimo legal. No que concerne à causa especial de aumento de pena, há de considerar ainda, que o crime foi praticado contra entidade de Previdência Social (Lei n.º 3870/60, art. 155 inciso IV), sendo aplicável o acréscimo do artigo 171, 3.º, do Código Penal. Assim, a pena de um ano de reclusão e multa equivalente em dez dias-multa, fica acrescida de 1/3 (um terço), conforme dispõe o 3.º, do artigo 171 do Código Penal, assentando-se, definitivamente, as penas de um ano e quatro meses de reclusão e 13 dias-multa. Preenche o acusado, Rui Benante, as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além de que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de um ano e quatro meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, sendo uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de dois anos e oito meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/4 (um quarto) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária, esta será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se o Ministério Público da presente sentença. Após decorrer o prazo para interposição de recurso, retornem-se os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição. Considerando que os acusados causaram danos ao INSS, deverão repará-los, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal (redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20 de junho de 2008). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da presente decisão. Custas pelos réus. Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. P. R. I. C.

2003.61.10.008239-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA LUIZA RODRIGUES

SOARES (ADV. SP096693 ADILSON HOULENES MORA) X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES)

Fls. 435/436. Requer o defensor da ré Maria Luiza Rodrigues a retirada dos autos com carga para se manifestar em alegações finais, relata o peticionário que foi impedido, por servidores desta Secretaria, de retirar os autos com carga no dia 25/09/2008, em razão da informação dada pelos servidores de que o prazo para alegações finais seria comum aos dois defensores constituídos nos autos, alega que tal procedimento afrontaria os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Não obstante o acerto dos servidores desta Vara ao impedirem a retirada dos autos de Secretaria, pois agiram em conformidade com a legislação processual penal, defiro a retirada dos autos pelo defensor da ré Maria Luiza Rodrigues, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente suas alegações finais, tão-somente em homenagem ao princípio da economia processual. Int.

2003.61.10.009095-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSELI NOGUEIRA WARDE (ADV. SP165762 EDSON PEREIRA) X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES) X JOAO CARLOS VIEIRA DE FREITAS E OUTROS

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008. (PRAZO PARA DEFESA) Considerando que a defesa da ré Roseli apresentou alegações finais de forma inoportuna (fls. 334/339), intime-se a defesa da ré para que ratifique ou apresente novas alegações finais. (PRAZO PARA DEFESA)

2004.61.10.004559-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REINALDO ROBERTO STEFFEN (ADV. SP122269 NIVALDO DOS SANTOS ALMEIDA)

Do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu REINALDO ROBERTO STEFFEN, qualificado à fl. 02 dos autos, com fulcro no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/2003.P. R. I. C.

2004.61.10.007503-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NELSON MORALE JUNIOR (ADV. SP203442 WAGNER NUNES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de NELSON MORALE JÚNIOR, portador do RG nº 10.775.811-8 SSP/SP, nascido em 18/09/1961, residente na Rua Antonino Dias Basto, nº 682, casa 05, Centro, São Roque/SP, condenado-a a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão e a pagar o valor correspondente a 30 (trinta) dias-multa, fixando, para cada dia multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, como incurso no artigo 304 do Código Penal com as penas previstas no artigo 297 do mesmo codex. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, alínea c e 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada, haja vista que no caso não se justifica a imposição de regime mais gravoso. A substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos será feita em consonância com a forma constante na fundamentação desenvolvida alhures. O réu NELSON MORALE JÚNIOR poderá apelar independentemente de ter que se recolher à prisão, nos termos da Súmula 347 do Superior Tribunal de Justiça, não estando presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva. Condene ainda o réu NELSON MORALE JÚNIOR ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Após o trânsito em julgado da demanda, lance o nome do réu NELSON MORALE JÚNIOR no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.10.007506-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUAN CARLOS ESCORZA DOMINGUEZ E OUTRO (ADV. SP140388 ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE)

Do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus JUAN CARLOS ESCORZA DOMINGUES e ROBERTO DANTAS PINTO PESSOA, qualificados às fls. 240 e 244 dos autos, com fulcro no artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.684/2003.P. R. I. C.

2004.61.10.009429-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MENITA PUSTILNICK DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP108614 MARCO ANTONIO CARRIEL E ADV. SP262948 BARBARA ZECCHINATO)

Recebo os Recursos de Apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pela defesa com as respectivas razões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e após à defesa, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para que apresentem suas contra-razões. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos, observadas as formalidades de praxe. Int. (PRAZO PARA DEFESA)

2004.61.10.012062-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO CARACANTE FILHO (ADV. SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X HEUNG TAE KIM

Depreque-se a oitiva da testemunha Milton Antonio Barbieri, arrolada pela defesa (fl. 423). Int. _____

CERTIDÃO DE FL. 425: Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 424, expedi a carta precatória n. 256/2008, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, encaminhando-a à Justiça Estadual de Bertioga/SP, conforme segue.

2006.61.10.011499-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HEITOR MUNHOZ FERNANDES (ADV. SP233288 DANIEL CLAYTON MORETI) X IZOLET HEINZ MUNHOZ (ADV. SP233288 DANIEL CLAYTON MORETI)

CERTIDÃO DE FL. 307: Certifico que, em cumprimento ao despacho de fl. 305, expedi as cartas precatórias n.s 268/2008, 269/2008 e 270/2008, encaminhando-as, respectivamente, à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP e às Comarcas de Mairinque/SP e São Paulo/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como expedi os ofícios n.s 933, 934, 935 e 936/2008, conforme seguem.

Expediente Nº 2512

ACAO PENAL

98.0904736-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PEDRO HORACIO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP065597 VERA LUCIA RIBEIRO)

Recebo o recurso de Apelação interposto à fl. 489, intime-se a defesa para que apresente suas razões, nos termos do artigo 600 do CPP. Decorrido o prazo legal, com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2000.61.10.004418-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DAS GRACAS GONCALVES (ADV. SP079925 NILTON SERGIO DOS SANTOS)

Fls. 389/390. Expeça-se nova carta precatória à Justiça Estadual de Itu/SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, devendo constar na carta a solicitação ao Juízo Deprecado que proceda a intimação do patrono da ré para que proceda ao recolhimento de eventual taxa judiciária estadual, referente à prestação de serviços públicos de natureza forense. Int. ***** Certidão de fl. 391: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho supra, expedi a Carta Precatória n.o 363/2008, cuja cópia segue, encaminhando-a para a Comarca de Itu, SP, com o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa: Clóvis Gonçalves de Miranda, Alcindor Gonçalves Dias e Marisa de Souza Brasil.

2003.61.10.007120-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALMIR OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP145042 SEBASTIAO BERNABEL MENDES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de VALMIR OLIVEIRA BARBOSA, portador do RG nº 19.558.966 SSP/SP, nascido em 19/11/1966, CPF nº 072.650.748-23, residente e domiciliado na Rua Profª Onorina Albuquerque, nº 40, Centro, Apiaí/SP, absolvendo-o com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08 (exclusão da culpabilidade). Custas indevidas, nos termos expressos do que determina o artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado da demanda, comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Transitada em julgado archive-se, observando-se as cautelas de estilo junto aos registros desta Subseção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.10.008240-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EVANDRO FRANCISCO NARCISO (ADV. SP113230 JULIO CESAR CARDOZO E ADV. SP071842 IZAIAS DOMINGUES) X MARCIO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP248229 MARCELO ALVES RODRIGUES E ADV. SP225368 VIBKA APARECIDA CANNO) X JOAO CARLOS VIEIRA DE FREITAS (ADV. SP224790 JURANDIR ALIAGA FILHO) X LUIZ DAMIAO DA CUNHA (ADV. SP185700 VAGNER FERREIRA) X RENATO ANCELMO DOS SANTOS (ADV. SP174503 CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO E ADV. SP065660 MARIO DEL CISTIA FILHO) Requistem-se as folhas de antecedentes junto ao I.I.R.G.D., Serviço de Informações da Polícia Federal, bem como as certidões de distribuição criminal desta Justiça Federal e da Justiça Estadual da Comarca onde os acusados residem e aquelas eventualmente conseqüentes. Cumpra-se o determinado no artigo 500 do Código de Processo Penal. Intimem-se. (ALEGACOES FINAIS - PRAZO PARA DEFESA)

2003.61.10.012137-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COLOMI ROSA (ADV. SP185245 GUSTAVO DOS SANTOS AFONSO) X ARTHUR CHAVES FIGUEIREDO (ADV. SP120279 ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X WADY HADAD NETO (ADV. SP130572 HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X PAULO CELSO MELLO DE JESUS (ADV. SP050949 EDWARD DE MATTOS VAZ) X JOSE CARLOS ESPASIANI (ADV. SP050949 EDWARD DE MATTOS VAZ) X SILVANA CASTRO FURTADO (ADV. SP120279 ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E ADV. SP131959 RICARDO NUSSRALA HADDAD E ADV. SP158047 ADRIANA FRANZIN)

Intime-se a defesa do réu Wady Hadad Neto para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha não localizada (fl. 568).

2004.61.10.011409-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ RENATO DE

CARVALHO (ADV. SP107400 ROSEMARI NUNES DA S M DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de Apelação interposto à fl. 242, intime-se a defesa para que apresente suas razões, nos termos do artigo 600 do CPP. Decorrido o prazo legal, com as mesmas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2005.61.10.003221-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDIO DE MOURA MORENO X EVERTON ALENCAR RAMOS DA SILVA X GETULIO VOIGTT DUARTE (ADV. SP261526 EDILSON MANOEL DA SILVA)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008.

2005.61.10.009123-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDEMIR MOMESSO (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA) X ODAIR MOMESSO (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008.

2006.61.10.000023-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X APARECIDA FRUTUOSO (ADV. SP249041 JOSÉ AMAURI SALES)

Despacho proferido em audiência realizada aos 8 dias de outubro de 2008: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Valmir Pereira de Brito, conforme requerido. Uma vez que não houve interesse da autora em novo interrogatório, concedo o prazo de cinco dias sucessivos para cada parte, começando com o Ministério Público Federal, para a apresentação de alegações finais. (PRAZO PARA DEFESA)

2007.61.10.001698-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS WALTER ZENITI KOBORI (ADV. SP065414 HENRY CARLOS MULLER)

Fls. 127/128. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas. Expeça-se precatória. Indefiro as demais diligências requeridas na defesa prévia, haja vista que nada obsta que sejam efetuadas diretamente pela defesa. Int. *****
***** Certidão de fl. 184: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho supra, expedi a Carta Precatória n.º 361/2008, cuja cópia segue, encaminhando-a para a Comarca de Itapetininga, SP, com o fim de serem inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa: Valter Banto Lino, Renata Aparecida Nascimento Peres, Alex Sandro Elias, Rubiane Peres e Viviane Cristina de Almeida Lopes.

2007.61.10.002050-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA IZABEL DOS SANTOS ANDRADE (ADV. SP211091 GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP136110 IVAN PETERSON DE CAMARGO) X MARILENE LEITE DA SILVA (ADV. SP144409 AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Designo o dia 26 de novembro de 2008, às 14h30, a audiência para oitiva da testemunha João Geraldo de Lima Camargo. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se a testemunha, as rés, o MPF e a defesa. *****
***** Certidão de fl. 386: CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho supra, expedi o Mandado de Intimação e as Cartas Precatórias n.ºs 355 e 356/2008, cujas cópias seguem. CERTIFICO, também, que encaminhei as referidas Cartas Precatórias, respectivamente: à Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva da testemunha Antônio Carlos Teixeira; e à Comarca de Itapetininga para oitiva das testemunhas Adriana Morato, Silvia Maria Gaj Levrá Teixeira Lacerda, Maria Emilia Silva Iscuissati, Ofélia Rosa de Souza, Soraya Rocha Fogaça Matarazzo e Márcia Aparecida de Oliveira França. O referido é verdade e dou FÉ.

2007.61.10.010378-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERD DINSTUHLER (ADV. SP162502 ANDRE EDUARDO SILVA)

Fls. 196/197. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Itu/SP, para oitiva das testemunhas Luiz Carlos Ricci e José Luiz Germano, arroladas pela defesa. Nos termos do Provimento CGJ 27/06 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, intime-se o defensor do réu a recolher, no Juízo Deprecado, a custas das diligências do oficial de justiça, para intimação das testemunhas de defesa. Int. *****
***** Certidão de fl. 198: CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao despacho supra, expedi a Carta Precatória n.º 364/2008, cuja cópia segue, encaminhando-a para a Comarca de Itu, SP, com o fim de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa: Luiz Carlos Ricci e José Luiz Germano.

2008.61.10.004691-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO SERGIO BATISTA DA CRUZ (ADV. SP156155 MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X LUIZ CARLOS REDUCINO DE CAMARGO (ADV. SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES E ADV. SP199005 JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar os acusados Antonio Sérgio Batista da Cruz e Luiz Carlos Reducino de Camargo, como incurso nas penas do artigo 334, 1.º, alíneas c e d combinado com o artigo 29 do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena, a começar por Antonio Sérgio Batista da Cruz: Assim,

considerando que o acusado Antonio Sérgio, juntamente com o co-réu Luiz Carlos adquiriram e mantiveram em depósito mercadoria estrangeira consistente em cigarros, que introduziram clandestinamente no País ou importaram fraudulentamente ou sabem ser produto de introdução clandestina no Território Nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, no exercício de atividade comercial; considerando a quantidade significativa de cigarros apreendidos com os denunciados; considerando que o acusado não só deixou de recolher tributos, mas também com sua conduta não teve preocupação com o dano à saúde das pessoas que adquirem os cigarros internados no país em desacordo com as prescrições legais, considerando, os motivos acima, é que fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 14 (quatorze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Portanto, em razão da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes; ou de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente condenado Antonio Sérgio Batista da Cruz às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e a 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo do artigo 334, 1.º, alíneas c e d combinado com o artigo 29 do Código Penal. Preenche o acusado Antonio Sérgio Batista da Cruz as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça à pessoa, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo que uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de dois anos e quatro meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Dosimetria da pena com relação ao acusado Luiz Carlos Reducino de Camargo. Assim, considerando que o acusado Luiz Carlos Sérgio, juntamente com o co-réu Antonio Sérgio adquiriram e mantiveram em depósito mercadoria estrangeira consistente em cigarros, que introduziram clandestinamente no País ou importaram fraudulentamente ou sabem ser produto de introdução clandestina no Território Nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, no exercício de atividade comercial; considerando a quantidade significativa de cigarros apreendidos com os denunciados; considerando que o acusado Luiz Carlos Reducino de Camargo não só deixou de recolher tributos, mas também com sua conduta não teve preocupação com o dano à saúde das pessoas que adquirem os cigarros internados no país em desacordo com as prescrições legais, considerando, os motivos acima, é que fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de multa, equivalente a 14 (quatorze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Portanto, em razão da ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes; ou de outras causas de aumento ou de diminuição de pena, fica definitivamente condenado Luiz Carlos Reducino de Camargo às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e a 14 (quatorze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo do artigo 334, 1.º, alíneas c e d combinado com o artigo 29 do Código Penal. Preenche o acusado Luiz Carlos Reducino de Camargo as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça à pessoa, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo que uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de dois anos e quatro meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, parágrafo 4.º do Código Penal; e a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. Custas pelos réus. Expeça-se Alvará de Soltura para os réus, Antonio Sérgio Batista da Cruz e Luiz Carlos Reducino de Camargo, caso não esteja preso em face de outro delito. Intime-se o Ministério Público Federal da presente sentença. Lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. P.R.I.C.

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

2004.61.10.003083-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANISIA RANDIG KAWAMICHI EPP (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Fls. 44/46. Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.10.011773-0 - JOAQUINA MORAIS DE OLIVEIRA (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP083065 CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 73/82. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.10.012065-0 - JESUINA MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP205253 BENI LARA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 33/42. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.10.012746-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.010804-3) KELLY VERINA PORTUGAL BOMTORIN (ADV. SP174339 MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.002420-4 - ANDERSON CAZZERI RUSSO (ADV. SP231861 ANDERSON CAZZERI RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Desentranhem-se as guias de depósitos judiciais juntadas a estes autos, e nos termos do artigo 206, parágrafo 2º e 3º do provimento da COGE, formem-se autos suplementares onde deverão ser colecionadas. Dê-se vista ao autor dos documentos de fls. 165/166. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.003863-0 - CONSTRUTORA ECO LTDA (ADV. SP229040 DANIEL CELANTI GRANCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido pela autora. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista à CEF e retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.004378-8 - MARIA ISABEL QUEZADA SANCHES ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP186309 ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.006057-9 - CELINA MENEZES BUENO FURNKRANZ (ADV. SP219799 CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2007.61.10.006145-6 - WALTER TORRES MOCO E OUTRO (ADV. SP198807 LUIZ RIBEIRO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2007.61.10.006270-9 - ORACI JOAO DE VECHI MORELLI (ADV. SP226591 JULIANO DE ALMEIDA E ADV. SP209941 MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.006400-7 - RUBENS CHIAMPI E OUTRO (ADV. SP232687 RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.006639-9 - CLARICE PINHEIRO ROSA (ADV. SP255198 MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.008213-7 - VICTORIA BENEDICTA LIMA (ADV. SP209907 JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.009217-9 - ERASMO DE TESTON CANAVESI (ADV. SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI E ADV. SP050628 JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.009328-7 - ANTONIO MUNIZ DA SILVA (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP056759 ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, a saber, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo em serviço especial, cuja comprovação se faz principalmente através de documentos e/ou laudos, defiro às partes o prazo de 20 (vinte) dias para eventual juntada de documentos ou laudos que julgarem pertinentes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.010380-3 - CONCETTINA FORMICO SANTOS (ADV. SP078773 VALDEREZ FERREIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme fls. 24. Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.010381-5 - TERTULIANO RODRIGUES SANTOS E OUTRO (ADV. SP078773 VALDEREZ FERREIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.010936-2 - BENEDITO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP111560 INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes para comprovar suas alegações. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.011281-6 - APPARICIO SEABRA (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E ADV. SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.011477-1 - MARIA DE LOURDES SOARES FERNANDES FABRI (ADV. SP058631 JOSE ROBERTO ALMENARA E ADV. SP252145 JULIANA PERES ALMENARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.012042-4 - KIYOHARU WADA (ADV. SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E ADV. SP229209 FABIANO DA SILVA DARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.012350-4 - ETTORE LIBERALESSO (ADV. SP249001 ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso

I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.013025-9 - CLAUDIO DOS SANTOS CORREA (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2007.61.10.013514-2 - DIONISIO MARTINS JUNIOR (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria especial, cuja comprovação se faz principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20(vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.013925-1 - JOAQUIM ANTONIO GONCALVES (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2007.61.10.013969-0 - THERESA CARUSO DA COSTA (ADV. SP230710 ANTONIO MIGUEL NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.014445-3 - MARIA JOSE RAIMUNDO DORIA (ADV. SP261663 JULIANA MARA RAIMUNDO SBRISSE E ADV. SP265415 MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.014459-3 - NORBERTO ROVAROTTO (ADV. SP186309 ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.014467-2 - VALDIR PALMEZANI (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Considerando a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação se faz principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20(vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.015335-1 - JOSE MARIO STOCO (ADV. SP094253 JOSE JORGE THEMER E ADV. SP231887 CLAYTON LUIS NOVAES CANATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)
Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do CPC e que, as preliminares porventura arguidas na contestação serão apreciadas antes da análise do mérito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.000736-3 - ESTHER RIBEIRO ABIBE (ADV. SP071591 MARCIA BENEDITA ALVES DE LIMA MARTIM E ADV. SP055110 ANTONIO SERGIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

Expediente Nº 2549

DESAPROPRIACAO

2007.61.10.008848-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU E ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY) X PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU (ADV. SP113946 MURILO GUIMARAES CINTRA) X VALDEMIR BARSALINI (ADV. SP020591 VALDEMIR BARSALINI)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Inicialmente verifico que os cálculos de fls. 784, 862, 856, 875/876 não se encontram corretos uma vez que a indenização deve ser rateada proporcionalmente entre as expropriadas Gandini Empreendimentos Imobiliários Ltda, sucessora de José Carlos Gandini e Prefeitura da Estância Turística de Itu, bem como, o produto da arrematação efetuada às fls. 765 foi integralmente levantado por José Carlos Gandini às fls. 780/782 quando deveria ter sido dividido também proporcionalmente pelas expropriadas. Em relação à execução de honorários sucumbenciais promovida pelo advogado Valdemir Barsalini, os valores devidos ao mesmo devem ser executados nestes autos juntamente com a execução dos valores devidos a todos os beneficiários, nos termos do artigo 730 do CPC, sendo desnecessário o ajuizamento da ação de execução autônoma para tal fim. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à inclusão de Valdemir Barsalini como terceiro interessado. Quanto à expedição de nova Carta de Arrematação requerida às fls. 1101/1104 pelo arrematante Eduardo Gandini, antes de apreciar tal pedido, tendo em vista que o bem arrematado às fls. 765 refere-se à área encravada em imóvel expropriado, cuja penhora foi efetuada no rosto dos autos nº 994/88 da 3ª Vara Cível da Comarca de Itu conforme auto de penhora de fls. 565, proceda o arrematante à juntada de certidão atualizada da matrícula do referido imóvel, no prazo de trinta (30) dias. Nos presentes autos, houve penhora dos imóveis matriculados sob nº 83.212 e 83.213 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, às fls. 1015 e 1061. Entretanto, assiste razão à União Federal em sua manifestação às fls. 1106, motivo pelo qual declaro nulas referidas penhoras tendo em vista que com a sucessão da Rede Ferroviária Federal pela União Federal, a execução deve ser processada nos termos do artigo 730 do CPC. Oficie-se à agência da Nossa Caixa de Itu requisitando a transferência do depósito judicial efetuado às fls. 17 para a agência da CEF, Posto da Justiça Federal, devendo ser vinculado a estes autos. Efetuada a transferência, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo dos valores devidos a cada um dos beneficiários conforme estipulado na sentença de fls. 484/487, apurando-se os valores remanescentes a serem pagos considerando-se o depósito inicial já efetuado; deduzindo-se do crédito da expropriada Gandini Empreendimentos Imobiliários Ltda o valor referente à arrematação depositado às fls. 769 e que foi levantado às fls. 780/782 integralmente por José Carlos Gandini, sucedido pela referida empresa, bem como, deduzindo-se do valor devido à perita Maria Aparecida Toyama do Nascimento os depósitos efetuados às fls. 35 e 175 e que foram levantados às fls. 58 e 225. Traslade-se para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2008.61.10.008175-7, processo dependente a este, cópia desta decisão, remetendo-se àqueles conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

Expediente Nº 2551

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.10.013203-0 - A M DIB IND/ E COM/ LTDA - EPP (ADV. SP192000 RODOLPHO FORTE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a conclusão nesta data. A. M. DIB. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ajuizou este mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, com o objetivo de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de excluí-la do regime do Simples Nacional. A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora. Requisite-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.005307-9 - JOSE MEDEIROS DOS PASSOS (ADV. SP043899 IVO REBELATTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 175/176, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cada perícia nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Após, conclusos. Int.

2005.61.83.000334-3 - BELIONIZIA OLIVEIRA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 98 a 101: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. 2. Após, conclusos para o arbitramento dos honorários. INT.

2005.61.83.006049-1 - JAIME TEIXEIRA DE ASSUMPCAO (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 325: ciência às partes. 2. Após, aguarde-se nomeação de outro perito. Int.

2005.61.83.007107-5 - ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP163290 MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 94 a 257: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2006.61.83.002136-2 - YVAN CAMPOS BRAGA (ADV. SP205096 MARIANA MARTINS FERREIRA E ADV. SP196623 CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à APS Agua Branca para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.001629-2 - GILBERTO FERREIRA LEITE (ADV. SP201813 KLEBER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 49 s 124: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.001689-9 - MARIA VALDECI LOPES DELMONDES (ADV. SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 178 a 186: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. INT.

2007.61.83.003622-9 - REINALDO RODRIGUES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E ADV. SP252167 VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 59 a 179: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.004996-0 - IZAIAS GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP187859 MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 59: oficie-se à APS Aricanduva para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 dias. Int.

2007.61.83.005594-7 - MARIA DAS GRACAS MOLINA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2007.61.83.005604-6 - JOSE ANTONIO BELOTTI (ADV. SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 103 a 145: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.006703-2 - ODILON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP061654 CLOVIS BRASIL PEREIRA E ADV. SP204419 DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 92 a 98: vista ao INSS. 2. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.008473-0 - JOSE FERREIRA FILHO (ADV. SP170188 MARCELO EDUARDO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 182/183: oficie-se às empresas Orion S/A e Metalúrgica Alfa S/A para que remetam a este juízo cópia dos laudos periciais dos ambientes em que o autor laborou, no prazo de 10 dia. Int.

2008.61.83.000220-0 - ALDEMIR DE SOUZA (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.002123-1 - MARIA RITA DO CARMO (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista: 1-) que o CNIS pode ser acessado pelo próprio autor, fornecendo os elementos constantes do despacho ao seu procurador e 2-) que já houve o devido cumprimento por parte dos procuradores despachados nesta Vara, inclusive do próprio advogado subscritos da petição de fls. 46/48, nos autos do processo n. 2008.61.83.0082177-7 (fls. 19/23), concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra devidamente o despacho de fls. 52, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.002471-2 - MARIO ALVES GONCALVES (ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Especifiquem as parte, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. INT.

2008.61.83.002824-9 - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP131902 EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as parte, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. INT.

2008.61.83.002974-6 - JOSE ARLINDO PELICER (ADV. SP076703 BAPTISTA VERONESI NETO E ADV. SP135831 EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003134-0 - JOSE PEREIRA DE MAGALHAES (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. INT. TN

2008.61.83.003622-2 - CICERO TENORIO DE ARAUJO (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.003661-1 - NELSON CAMPOS BARBOSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a relação de todos os salários-de-contribuição do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.003825-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.004194-8) MARIA TEREZA DO AMARAL PINTO (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004035-3 - JOSE ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004908-3 - LEONICE SILVA DE ALMEIDA (ADV. SP242331 FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.004988-5 - ALMIR ROLDAO DA SILVA (ADV. SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as parte, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. INT.

2008.61.83.005016-4 - ONEIDA MARLENE RAPOSO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.005024-3 - JOSE SEBASTIAO VIEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP252167 VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.005940-4 - WALTER CUTOLO (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E ADV. SP108515 SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006006-6 - ANTONIO CONCEICAO PORTELA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006034-0 - RICARDO RAIMUNDO DA SILVA (ADV. SP220954 PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006224-5 - FRANCISCO CABRERA FERRER (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006300-6 - EDNALDO VICENTE ALVES (ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006392-4 - JOAO DO NASCIMENTO ALVES (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP162352 SIMONE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006682-2 - APARECIDO DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.006727-9 - MARIA DOLORES DA CONCEICAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP224126 CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, ausente a verossimilhança da alegação indefiro a tutela antecipada. Intime-se CITE-SE.

2008.61.83.006812-0 - JOSE DAVI PAULINO (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reitere-se o ofício de fls. 30. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2008.61.83.006868-5 - JURANDIR BALDUINO RODRIGUES (ADV. SP242307 EDISON PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. INT.

2008.61.83.006906-9 - LUIZ PEREIRA ANTONIO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007017-5 - ROSALIA OLIVEIRA GAMA (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se Cite-se

2008.61.83.007642-6 - CARLOS ALBERTO LINS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 27: oficie-se APS Brás para que forneça cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.007658-0 - IZABEL CRISTINA RAMALHO DA SILVA (ADV. SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007659-1 - LAURO ANTONIO LEAO (ADV. SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.007974-9 - CARLOS ROBERTO BRUNHEROTO (ADV. SP069488 OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 33: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Apreciarei o pedido de tutela antecipada após perícia médica, conforme requerido pelo autor da fl.5. 4. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE.

2008.61.83.008213-0 - VALTER SORANO (ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA E ADV. SP029196 JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n. 2005.63.01.297291-8. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Tendo em vista os termos do art. 71 da lei 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 4. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cite-se. Int.

2008.61.83.008320-0 - AGENOR FRANCISCO MONTEIRO (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora se pretende renunciar expressamente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço (desaposentação) e nova concessão de aposentadoria, com a inclusão do período laborado na empresa Goodyear do Brasil. Em caso positivo, conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.008427-7 - JOSE DUDA DA SILVA (ADV. SP173399 MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS E ADV. SP183759 SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do Termo de Prevenção anexado na fl. 97, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de n. 2008.61.83.003147-9 que tramitou pela Quarta Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n. 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4. Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.83.008541-5 - CESAR ROBERTO DEUS DEU (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.008821-0 - LUIZ CARLOS DE FREITAS (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br),

bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.009242-0 - WILSON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Emende o autor a petição inicial, adequando p valor dado à causa para fins de competência desta Vara, bem como para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nor termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos co CPC. Int.

2008.61.83.009355-2 - ALOISIO SILVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, nao resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.009520-2 - ANTONIO SALES DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP252167 VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão de fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agencia da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE 5. CITE-SE.

2008.61.83.009539-1 - VANDERLEI TREVILATO (ADV. SP211264 MAURO SCHEER LUIS E ADV. SP155136 LUCIANA CRISTINA VAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os beneficios da justiça gratuita. 2. Cite-se. INT.

2008.61.83.009631-0 - ENOQUE FLORENCIO DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão de fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agencia da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE 5. CITE-SE.

2008.61.83.009640-1 - MARIA CLEIDE DO NASCIMENTO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os beneficios da justiça gratuita. Intime-se Cite-se

2008.61.83.009663-2 - SIDNEI APARECIDO HILARIO (ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzidas no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Intime-se 4. Cite-se

2008.61.83.009867-7 - DIONIZIO BEZERRA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do Termo de Prevenção anexado na fl.161, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de n. 2008.61.83.003969-7 que tramitou pela Quarta Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n. 11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4. Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele juízo competente para conhecimento da presente ação, nor termos do artigo 253,

inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.83.009883-5 - VILMA DA CUNHA (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. INT.

2008.61.83.009894-0 - GENY INAMINE MULATTI (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível de daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição utilizados na simulação de fls. 53/54, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.009925-6 - JOSE ERASMO SOARES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.009951-7 - ERMELINO SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.009966-9 - EDNA REGINALDO DA CUNHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado a este fato. Assim, traga o autor cálculo de renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.009969-4 - ARY VIEIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.009973-6 - NELSON MARCELINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.010070-2 - ELIAS TOME DA SILVA (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito

das alegações genéricas da inicial, não resta inconteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gob.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2008.61.83.010139-1 - ROBERTO BELFORT VIANA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso das autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta inconteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gob.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.83.008180-0 - CICERO JOAO DO NASCIMENTO (ADV. SP105441 MARIA APARECIDA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada Concedo os benefícios da justiça gratuita. i INTIME-SE cite-se

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.006389-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.004076-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X GERALDO ARAUJO FONTES (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
1. Ao SEDI para regularização do termo de autuação devendo constar somente o co-autor Geraldo Araújo Fontes. 2. Após, officie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do co-autor Geraldo Araújo Fontes, no prazo de 05 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.83.009821-5 - UMBELINA MARIA DOS SANTOS ABA (ADV. SP189955 ANA CRISTINA DOS SANTOS ABÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nos termos do artigo 796 e seguintes do Código de Processo Civil, o procedimento cautelar poderá ser instaurado antes ou durante o curso da ação principal e desta será sempre dependente. Inquestionável, portanto, o caráter acessório e instrumental da ação cautelar frente a ação principal, uma vez que o processo cautelar se destina sempre a assegurar a viabilidade do direito discutido no processo principal. Por outro lado, com a edição da Lei n. 8.950/94, a qual deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, foi criado em nosso ordenamento jurídico o instituto da tutela antecipada, antecipando os efeitos de uma futura sentença de mérito. Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, adequando o procedimento eleito para o fim que se busca, bem como adequando o valor dado à causa, para fins de competência desta Vara. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

Expediente Nº 4617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.005442-0 - ANTONIO APARECIDO TEGGE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Aparecido Tegge. Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 54, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. São Paulo, de setembro de 2008.

Expediente Nº 4618

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.000630-8 - ODAIR SOARES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 58 a 72: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.004937-0 - JOSE JOAQUIM DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 399 402: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. 4. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. Int.

2008.61.83.008217-7 - MARIA ZILDA SILVA LIMA (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2008.61.83.009293-6 - FLORISVALDO MARTINS CARDOSO (ADV. SP141431 ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP231139 DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.009981-5 - QUITERIA EURIDES DA SILVA (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cite-se. Int.

2008.61.83.010035-0 - JOSE CARLOS OLIVEIRA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP252167 VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.010038-6 - ALEXANDRE CARLOS DA SILVA JORDAO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral dos procedimentos administrativos referente ao pedido de benefício da parte autora (NB 42/133.843.785-0 e NB 42/119.619.984-9). 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.010045-3 - MATEUS SANTIAGO NETTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.010051-9 - MARIA JOSE SANTOS MASCENA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.010053-2 - NEUSA BONADIO ZORZETIG (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória e a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora. 3. Oficie-se à Agência da Previdência Social para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia integral do procedimento administrativo referente ao pedido de benefício da parte autora. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

2008.61.83.010081-7 - JOSE ROBERTO PALMIRO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada após a conclusão da fase instrutória. 3. INTIME-SE. 4. CITE-SE.

Expediente N° 4619

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.009900-1 - CARMEN SAMPAIO AMENDOLA (ADV. SP257825 ALBERICO MARTINS GORDINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a impetrante cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá a impetrante fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

Expediente N° 4620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0748250-7 - ADHEMAR OLYNTHO LUCCHESI E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

91.0661114-1 - SIMONE MARIA GOMES (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

97.0045460-6 - AGENOR MAZIVIEIRO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

98.0038352-2 - GENIVALDA COSTA NEVES (ADV. SP094984 JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

1999.61.00.013560-1 - ROBERTO FREGNI (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2001.61.83.005412-6 - SIZUTOCHI OGATA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2002.61.83.001876-0 - PAULO TEIXEIRA CARVALHO E OUTROS (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2003.61.83.000182-9 - FRANCISCO BEZERRA RICARTE (ADV. SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2003.61.83.004156-6 - ALZIRA NENE IERVOLINO FONTANEZ E OUTROS (ADV. SP145047 ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2004.61.83.001298-4 - ANTONIO NOLASCO DOS SANTOS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2005.61.83.001640-4 - MARIA BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3041

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0025371-7 - IRACY MARTINEZ DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP162416 ORLANDO GOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 181/182 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Intime-se.

91.0700679-9 - RAMIRO MORGAN (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Esclareça a parte autora, em 10 dias, a petição de fls. 150/151, haja vista que no presente feito não houve concessão de justiça gratuita, mesmo porque não foi requerido e houve, inclusive o recolhimento inicial de custas judiciais (fl. 96). Int.

92.0005214-2 - ALTAIR FRIGO E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 973-975: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se.

94.0013979-9 - MARIO DA SILVA BRANDAO (ADV. SP060884 IARA ESCOREL DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI E ADV. SP087115 MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Trasladem-se cópia do acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho para os autos da Medida Cautelar nº 94.0008459-5, após desapensem-se aqueles destes autos. Tendo em vista o julgado, requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se estes autos. Int.

95.0006235-6 - RODRIGO DA HORA LAGO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 71 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. No mais, requeira o que entender de direito, no mesmo prazo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.00.037961-7 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Defiro as habilitações de Maria do Carmo Ferreira e Maria Moretti, como sucessoras de Francisco José de Sousa (fls. 142/157), nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

1999.61.00.040715-7 - AUGUSTO MIGUEL ROSSETTI E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à

celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência de apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

1999.61.00.044682-5 - SEBASTIAO PAONE (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

Fls. 111/112 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Requeira a parte autora, no mesmo prazo, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

1999.61.83.000550-7 - JOSE ALENCAR DA SILVA (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados. Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Havendo concordância, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Na ausência de apresentação do traslado pela parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

1999.61.83.000734-6 - MARIA APARECIDA DE BARROS (ADV. SP105132 MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X BIANCA APARECIDA DE MATEUS - MENOR IMPUBERE (PROCURAD ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 124/128 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. No mais, requeira o que entender de direito, no mesmo prazo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.03.99.051243-3 - JANE REGINA AMARAL ROBLES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2000.03.99.064031-9 - JOSE ESTREMER GUTIERRE (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 123/126 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

2000.03.99.066180-3 - ALBINO VICENTE E OUTROS (ADV. SP092690 FREDDY JULIO MANDELBAUM E ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência as partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até decisão definitiva do agravo de instrumento nº 2006.03.00.113732-3. Intimem-se.

2000.03.99.066205-4 - MARIO BIAGIOTTI E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Defiro a habilitação de Aloizia Alegro Biagiotti, como sucessora de Mário Biagiotti (fls. 89/95) e Neide Duarte Scarpa, como sucessora de Luiz Scarpa (fls. 97/102), nos termos do art. 112 da Lei nº 8213/91. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

2000.61.83.000230-4 - OLGA MARINELLI (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E PROCURAD MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 101/108 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Requeira a parte autora, no mesmo prazo, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2000.61.83.001446-0 - JOSE NELIO BARRETO SOUZA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Expeça-se a Carta de Sentença. Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, às cópias necessárias a intrução do mandado de citação (sentença, acórdão e trânsito em julgado). Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do artigo 730, CPC. (cálculos de fls. 142/143). Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.83.003904-2 - MIKOLA BOINIAK E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que já houve a implantação da nova renda mensal inicial do benefício da autora, cite-se o INSS na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 235/411. Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.83.001487-0 - SEVERINO RAMOS CABRAL (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) Fls. 86/87 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Intime-se.

2002.61.83.001734-1 - OSMAR ZANARDI (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO) Cite-se o INSS na forma do artigo 730, do Código de Processo Civil, instruindo o mandado com cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de fls. 89/96. Requerido fls. 115, será apreciado oportunamente.Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.83.001763-8 - EVILASIO CAPELOSSA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 187/190: manifeste-se a parte autora, em 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2002.61.83.003821-6 - JOSE SOUSA DE ALMEIDA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Fls. 109/116: ciência à parte autora.Tendo em vista a informação de óbito (fls. 97/107), providencie a parte autora, em 10 dias, a regularização da habilitação de seus eventuais sucessores processuais.Manifeste-se, ainda, no mesmo prazo acima descrito, acerca do cálculo apresentado pelo INSS.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

2002.61.83.004030-2 - ILZA NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação dos cálculos do quantum debeat per a própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processual, e tendo em vista, ainda, a concordância da parte autora com referida conta, desnecessária a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, ACOLHO o cálculo de fls. 165/176 para execução.Para possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, apresente a parte autora comprovantes de regularidade dos CPFs perante a Receita Federal, no prazo de 20 dias.Int.

2003.03.99.009497-1 - CATARINA ANDALIK E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP134219 ROSA LUCIA COSTA DE ABREU E ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE E ADV. SP152420 MILENA DELFIM CARVALHO SILVA E ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a decisão definitiva do agravo de instrumento nº2006.03.00.107621-8. Intime-se. Cumpra-se.

2003.03.99.015335-5 - JOSE ANTONIO TOMAZINHO (ADV. SP074217 ADEMIR VICENTE DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 179/180: de-se ciência à parte autora para providências e requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.Int.

2003.03.99.025205-9 - ANTONIA BARBOSA DA SILVA SANTOS (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Considerando o julgado, requeira o INSS o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2003.03.99.026662-9 - NILSON SCATENA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP134219 ROSA LUCIA COSTA DE ABREU E ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE E ADV. SP165842 KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE) Fls. 264/326 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos de liquidação e o cumprimento da

obrigação de fazer, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira a parte autora, no mesmo prazo, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2003.61.83.000177-5 - AIRTON MARTINS DE SOUSA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)
Considerando a informação de que o benefício do autor foi revisto, apresente a parte autora, em 10 dias, complementação de cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e deste despacho).Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC (cálculo fls. 92/105.No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo.Int.

2003.61.83.003956-0 - MARIA IZABEL DA SILVA GUERRA (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO E ADV. SP187547 GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fls.106/111 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Intime-se.

2003.61.83.008636-7 - ENEIAS BRAGA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 83/115 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dias), sobre os cálculos de liquidação e a revisão do benefício.Requeira a parte autora, no mesmo prazo, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.83.009116-8 - ANDRE AMERICO OSVATH (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Esclareça a parte autora, em 10 dias, qual a competência do cálculo de fls. 88/92.Após, se em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.Int.

2003.61.83.011736-4 - APARECIDA FATIMA CASEMIRO LIMA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 77 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2004.61.83.001192-0 - CONSTANTE MONTANHER (ADV. SP090357 LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 60/62 - Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2004.61.83.001695-3 - HUBERTO BERNARDO MAHLMANN (ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
Fls. 73/74 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Intime-se.

Expediente N° 3066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0747889-5 - MIGUEL POLVERINI E OUTROS (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Fl. 522: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

00.0761468-3 - ALBERTO GOMES LOPES E OUTROS (ADV. SP115046 JOAO GUILHERME GROUS NETO E ADV. SP004922 ARISTIDES NATALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Considerando as informações trazidas pela parte autora, às fls. 696/697, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (fl. 553), ao autor PAULO DE CASTRO REZENDE (Cr\$75.330,82), com dedução do Imposto de Renda na fonte, nos termos da sentença dos autos da Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-10.Comprovada a liquidação do referido alvará, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

00.0765353-0 - JOAO DE PAULA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP054739 ELZA MOTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Tendo em vista que a presente lide encontra-se composta por 83 autores informe, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há, eventualmente, créditos a serem executados nestes autos, devendo, em caso afirmativo, esclarecer, minuciosamente, a que título e a quem referem-se.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da

execução.Intime-se.

00.0944199-9 - WALTHER NOGUEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP066296 MIRIAM SANTOS GAZELL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Fl. 443 - Defiro. Expeça-se Ofício Requisitório, observadas as normas vigentes, para o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.Após a intimação das partes, se em termos, transmita-se referido Ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Por fim, remeta-se o presente feito ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, onde deverá permanecer até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito.Int. Cumpra-se.

90.0008536-5 - AIDA RIBEIRO NIGRO (ADV. SP097111 EDMILSON DE ASSIS ALENCAR E PROCURAD PAULO GONCALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Conforme requerido pela Contadoria Judicial (fl. 166), tornem os autos ao referido órgão, a fim que analise os documentos juntados aos autos, às fls. 174/211.Advirto que, a fim de causar menor gravame as partes, que deveriam restituir os autos à Vara num prazo exíguo, antes do término do prazo ora estipulado, este despacho somente será publicado na Imprensa Oficial, após a realização da Correição Geral Ordinária, que ocorrerá no período de 06 a 10 de outubro de 2008, conforme disposto na Portaria COGE nº 715/2007. Int.

90.0012420-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0034097-2) JAIR GONCALVES DE MOURA E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Informe, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há credito a serem executados no presente feito.Após tornem os autos conclusos.

90.0037712-9 - VERA REGINA PATARA E OUTROS (ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o nº do CPF da autora JOVELINA RIOS D EMILIO, fazendo constar o seguinte: 206.098.988-41, bem como para retificar as grafias dos nomes dos autores: JOSE GALESKO e JOVELINA RIOS D EMILIO.Fls. 212/215 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das irregularidades apontadas, no tocante aos autores: VERA REGINA PATARA LORDELO e JOSE TORRES.Quando em termos, quanto a diligência acima, tendo em vista a decisão dos autos dos Embargos à Execução de fls. 183/185, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor aos autores: 1) JOVELINA RIOS D EMILIO;2) JOSE GALESKO; 3) COSMO ANTONIO PATARA (suc. de Joao Patara);.4) ELIZABETH PATARA (suc. de Joao Patara);.5) ORMINDA CORREA DE MORAES (suc. Jose de Souza Moraes).Expeça-se, ainda, ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

90.0045877-3 - JOSE ANTONIO GAMALLO CASTRO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
...Desse modo, em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado que determinou a revisão do benefício nos exatos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.Arquivem-se os autos.P.R.I.

91.0017263-4 - VICTORIO DE FRAIA E OUTROS (ADV. SP049688 ANTONIO COSTA DOS SANTOS E ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 339/340: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido pela parte autora à fl. 342. Int.

91.0024098-2 - MARIA LOPES MAURICIO E OUTROS (ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E ADV. SP098364 ALVARO ALBERTO BROGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Manifeste-se, o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedidos(s) de habilitação de fls. 481/489.Fls. 493/518 - A fim de possibilitar a análise do pedido de expedição de Ofícios Requisitórios, necessário se faz, preliminarmente, a conferência da grafia dos nomes dos autores, constantes no Cadastro da Receita Federal, com o cadastro do Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, uma vez que, a existência de qualquer divergência, implica na devolução da requisição pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1,10 Assim, providencie, a Secretaria, tal diligência.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

91.0710169-4 - LAZARO FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP058021 DENISE DINORA AUGUSTI E ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 208 - Devida a prioridade na tramitação, é de ser observada na medida do possível. A fim de que o(s) pedido(s) de expedição de Ofício Requisitório possa(m) ser apreciado(s), necessário se faz, inicialmente, a comprovação da situação cadastral dos autores da ação junto à Receita Federal, bem como a apresentação ao feito dos respectivos extratos, os quais poderão ser obtidos na página eletrônica da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br). Prazo: 10 dias. Intime-se e, após, com manifestação, tornem os autos conclusos e, no silêncio, remetam-se os mesmos ao arquivo sobrestados até provocação.

92.0035375-4 - ANGELO LOMBARDI FILHO (ADV. SP094990 EDSON DE ARAUJO CARVALHO E ADV. SP091300 CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Compulsando os autos, observo que os créditos relativos ao autor ANGELO LOMBARDI FILHO e à verba honorária de sucumbência foram quitados por meio de Requisitório de Pequeno Valor (RPV), conforme fls. 141 e 143/144. Ocorre que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, veda o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Dessa forma, entendo indevida a execução da importância pleiteada pela parte autora às fls. 147/148, e determino, por essa razão, que os autos venham conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

93.0006796-6 - ALBERTO BACHEGA E OUTROS (ADV. SP010767 AGUINALDO DE BASTOS E ADV. SP111144 ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Indefiro o pedido da parte autora de fls. 367/373, de pagamento de saldo remanescente, haja vista que a primeira requisição se deu por ofício requisitório de pequeno valor (RPV), bem como a vedação do artigo 128, parágrafos 5º e 6º da Lei nº 8.213/91, de pagamento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Int.

94.0007644-4 - LIA SEVERINI MIRANDA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o traslado das peças de fls. 115/116, 117, 118/120, 121 e 122, requeira, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Intime-se.

2003.61.83.011392-9 - CELINA RODRIGUES MUSIELLO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 197/210 - Tendo em vista a petição do INSS (fls. 193/194), concordando com os cálculos (163/185) da parte autora, ora exequente, verifico que ocorreu a preclusão lógica para a interposição de Embargos à Execução. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao Juízo zelar para que a execução não exceda os termos e limites do julgado. Entretanto, estando a Autarquia Previdenciária devidamente representada por Procurador Federal, o qual atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos do autor sejam encaminhados para conferência da Contadoria Judicial. Advirto, contudo, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10, Lei n.º 8.429/92). PA 1,10 A fim de propiciar a expedição de ofícios requisitórios, nos termos das atuais normas que disciplinam a matéria, é essencial que a grafia do nome dos beneficiários esteja de acordo com o constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, sobretudo a escrita do nome da parte autora que encabeça o feito. In casu, verifico que há divergência na grafia do nome da autora que encabeça o pleito (CELINA RODRIGUES MUSIELLI), situação, essa, que implica no impedimento da expedição de ofícios relativos a todos os interessados, uma vez que tal falha gera eventual devolução da requisição pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, pelo exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização do apontamento em questão, devendo, no mesmo prazo, ser informado este Juízo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

Expediente Nº 3093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.004753-5 - JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que concedeu a tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Aos(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2002.61.83.001416-9 - SHUJI TOMINAGA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E ADV. SP138904 ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2002.61.83.001515-0 - AVELINO JOAQUIM DA COSTA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que concedeu a tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2002.61.83.003384-0 - IDALINA DOMINGOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2003.61.83.001431-9 - PAULO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que concedeu a tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2003.61.83.001858-1 - JOSE VIEIRA DOS REIS (ADV. SP135285 DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2003.61.83.002487-8 - OTAVIO AZEVEDO TEIXEIRA (ADV. SP209692 TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.83.003477-0 - JOAO MANOELINO DOS SANTOS (ADV. SP135285 DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2003.61.83.006976-0 - HILDA VICENTE (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2003.61.83.010137-0 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA RATIER (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 109-112: com a prolação da sentença o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional, observando, ainda, que foi proferida sentença de improcedência. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2003.61.83.014441-0 - BENEDITA BARBOSA DA CUNHA (ADV. SP193746 MELANIA CHRISTIANINI NICACIO E ADV. SP185535 ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2004.61.83.001346-0 - FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que confirmou a tutela concedida. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Aos(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.002830-0 - JOSE FERNANDES TOSTES (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2004.61.83.003490-6 - PAULO BERTOLI RICCI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2004.61.83.004233-2 - FIDELCINO GUEDES FILHO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.005374-3 - FRANCISCO RAMOS CABRAL (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2004.61.83.005426-7 - JOSE FRANCISCO MESSIAS (ADV. SP155026 SILVANA LINO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2004.61.83.005853-4 - JOSE SALVADOR DA SILVA (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO E ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2005.61.83.000382-3 - MIGUEL SIZUO HIRATA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 60: intime-se a parte autora, pessoalmente, da designação da perícia médica a ser realizada no IMESC, no dia 14/11/2008, às 8:00 horas. 2. Deverá a mesma comparecer no endereço informado (Rua Barra Funda, 824 - São Paulo) com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação, bem como exames de laboratório, radiológicos, receita e demais documentos úteis para a avaliação se por ventura os tiver. 3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 1), deverá o(a) advogado(a) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. Int.

2005.61.83.000755-5 - CLAUDIO JOSE LARRABURE (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Sem prejuízo, deverá o autor trazer, no prazo de cinco dias, instrumento de subestabelecimento ao estagiário Rodrigo Balazina. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2005.61.83.002734-7 - ANTONIO DE JESUS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2005.61.83.002998-8 - JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 222: intime-se a parte autora, pessoalmente, da designação da perícia médica a ser realizada no IMESC, no dia 14/11/2008, às 9:45 horas. 2. Deverá a mesma comparecer no endereço informado (Rua Barra Funda, 824 - São Paulo) com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação, bem como exames de laboratório, radiológicos, receita e demais documentos úteis para a avaliação se por ventura os tiver. 3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 1), deverá o(a) advogado(a) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. Int.

2005.61.83.003427-3 - WALDIR CONCEICAO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2005.61.83.003978-7 - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.004250-6 - JOAO BUENO DE GODOI NETO (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2005.61.83.004798-0 - JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que concedeu a tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.004875-2 - DOMINGOS PAULO INFANTE (ADV. SP084795 LUIS WASHINGTON SUGAI E ADV. SP162269 EMERSON DUPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que concedeu a tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Aos(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Fls. 121-126: ciência ao autor. 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.83.005618-9 - MARIA DE LOURDES SALUSTIANO DE MELO (ADV. SP175825 MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls: 86-91: com a prolação da sentença o juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

2005.61.83.005726-1 - REGINALDO PEREIRA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2005.61.83.006445-9 - LUIZ TIBURTINO DO CARMO (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2006.61.83.000269-0 - OSMAR LUIZ PEDRO (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.83.000331-1 - JOAO LOPES DE LIMA (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.83.000676-2 - KISAKO OTA (ADV. SP154887 ANTONIO DOARTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2006.61.83.001198-8 - ANTONIO GAMACIEL GOMES (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2006.61.83.002076-0 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO DE CAMARGO (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que concedeu a tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.002441-7 - JOSE ROBERTO BELO DA SILVA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2006.61.83.004022-8 - MARCOS SERGIO DINA DA SILVA (ADV. SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fl. 200: intime-se a parte autora, pessoalmente, da designação da perícia médica a ser realizada no IMESC, no dia 14/11/2008, às 8:30 horas. 2. Deverá a mesma comparecer no endereço informado (Rua Barra Funda, 824 - São Paulo) com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação, bem como exames de laboratório, radiológicos, receita e demais documentos úteis para a avaliação se por ventura os tiver. 3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 1), deverá o(a) advogado(a) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. 4. Em face do do ofício de fl. 200, prejudicado o despacho de fl. 198, itens 2 a 4, não havendo necessidade da sua publicação. 5. Fls. 185-197: ciência ao INSS. Int.

2006.61.83.004453-2 - ROBERTA MARIA DE CASTRO AROUCA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 92: intime-se a parte autora, pessoalmente, da designação da perícia médica a ser realizada no IMESC, no dia 26/11/2008, às 10:00 horas. 2. Deverá a mesma comparecer no endereço informado (Rua Barra Funda, 824 - São Paulo) com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação, bem como exames de laboratório, radiológicos, receita e demais documentos úteis para a avaliação se por ventura os tiver. 3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 1), deverá o(a) advogado(a) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. Int.

2006.61.83.007783-5 - ARLINDO ESPANHOL (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Vistos, etc. Pretende o autor a restituição de contribuição previdenciária do período de março de 1995 a fevereiro de 2002, sob argumento de tratar-se de cidadão já beneficiário de aposentadoria. Diante do exposto, verifica-se que a questão tratada nesta demanda refere-se a custeio da seguridade social e não a benefício previdenciário. Desse modo, considerando que, por força do Provimento nº 186, de 28.10.1999, do E. Conselho da Justiça Federal, esta Vara tem competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, considero-me incompetente para o julgamento do feito. Assim, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, situada na Avenida Paulista, nº 1682. Prejudicado, assim, o despacho de fl. 22. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.83.000390-0 - ADILSON MANOEL DA SILVA (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Fl. 144: intime-se a parte autora, pessoalmente, da designação da perícia médica a ser realizada no IMESC, no dia 14/11/2008, às 9:00 horas. 2. Deverá a mesma comparecer no endereço informado (Rua Barra Funda, 824 - São Paulo) com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documento de identificação, bem como exames de laboratório, radiológicos, receita e demais documentos úteis para a avaliação se por ventura os tiver. 3. Sem prejuízo da expedição do mandado de intimação (item 1), deverá o(a) advogado(a) da parte autora, também, comunicá-la da perícia designada. Int.

2007.61.83.006082-7 - OTACYR CARVALHO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença proferida. 2. Prejudicado a apreciação da petição de fls. 71-86, tendo em vista a prolação da sentença. 3. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 5. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.83.005677-4 - JOSE RAPHAEL MULLER (ADV. SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.009006-1 - ANNA FLORINDA GALESI (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 117: Defiro a parte autora, o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Int.

2004.61.83.002847-5 - TOKOITIRO KOZUKA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 291/293: Por ora, confirme a parte autora se a testemunha DAMÁSIO FERREIRA DOS SANTOS realmente reside em Sorocaba, conforme informado à fl. 278-verso, para posterior expedição de carta precatória.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.83.004563-9 - ROMEU VARGAS (ADV. SP178989 ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 173/297: Dê-se ciência a parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.005994-8 - JOSE MARIANO (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 79/81: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, por ora, comprove a parte autora, pedido atual de desarquivamento junto ao posto e a negativa do INSS em fornecer tal documento. Int.

2006.61.83.006102-5 - WANDA ALVES DA SILVA (ADV. SP166601 REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.008471-2 - JOSE APARECIDO SILVERIO DOS SANTOS (ADV. SP185906 JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, apresente a parte autora a via original da petição de fls. 76/78, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.008633-2 - CICERO BALBINO DE AMORIM (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP210456 ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2007.61.83.000616-0 - VALDEMAR RADAEL (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

fLS. 101/163: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2007.61.83.000809-0 - IRENE MARIA DE CARVALHO (ADV. SP216442 SUELI AMÉLIA ARMELIM PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o despacho de fl. 139, onde se lê: ...período laboral de digitadora..., leia-se: ...período laboral de secretaria...Int.

2007.61.83.001441-6 - IVANI DE SOUZA FAGUNDES (ADV. SP175980 SUELI RUIZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, subscreva o patrono da parte autora sua petição de fls. 157/159. Após, ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.001522-6 - JOSE TORRES DE AZEREDO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 116/117: Não tendo a parte autora demonstrado efetivo interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.001886-0 - WELLINGTON PEREIRA BRANDAO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 122/126: Promova, a parte autora, a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). Após, ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.001896-3 - JOAO BATISTA CARRARA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP251536 CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 121/123 Não tendo a parte autora demonstrado efetivo interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.002061-1 - JORGE DE MENDONCA (ADV. SP162030 FABIO GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 114/120: Não tendo a parte autora demonstrado efetivo interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.002355-7 - ANTONIO DE SA RAMOS (ADV. SP246492A LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.002699-6 - SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 116/119: Sem qualquer pertinência o pedido de juntada de cópia do processo administrativo pelo réu, posto que o mesmo já foi juntado pela parte autora às fls. 123/153. Assim, não tendo a parte autora demonstrado efetivo interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.002704-6 - JOSE LOURENCO DA SILVA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.003507-9 - JOAO ANTONIO PISSAIA (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 152/154: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.003603-5 - WILSON DE CAMPOS VIEIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 339/342: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.004647-8 - GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 73/80: Promova, a parte autora, a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.004680-6 - CESAR BENEDITO DARIEL AVANZI (ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI E

ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 98/99: Promova, a parte autora, a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.005494-3 - EULALIA FAUSTINA DA SILVA (ADV. SP244293 CARLOS EDUARDO MOREIRA DURCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a réplica apresentada às fls. 67/68, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2007.61.83.006008-6 - JOSE CARLOS VENANCIO RODRIGUES (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 146/163: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.006337-3 - GILBERTO PUGLIA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 90/97: Promova, a parte autora, a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.006591-6 - JUVELINA MARIA DA COSTA (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2007.61.83.007268-4 - MARIA ZELIA DOS SANTOS (ADV. SP211595 ELIANE DEBIEN ARIZIO E ADV. SP197526 VERONICA FERNANDES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2007.61.83.008509-5 - JOSE CARLOS FERREIRA BARBOSA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2008.61.83.000016-1 - SCYLAS GONCALVES (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2008.61.83.003104-2 - MARIA DO CARMO DA GRACA PEREIRA ROSALINO (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 70/73: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

Expediente N° 3883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.002845-2 - GERALDO APARECIDO BENJAMIM (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2007.61.83.007286-6 - ERIKA MELISSA DE PAULA RAMOS (ADV. SP201532 AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Com a vinda da contestação, ante o interesse de menor na lide, dê-se vista ao MPF.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, fazendo dele constar RAFAELA SADER CARASOL.Cite-se o INSS.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.008562-9 - ROLDAO PEREIRA GUIMARAES (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recebo a petição/documentos de fls. 44/45 como emenda à inicial. Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora trazer simulação da contagem de tempo feito pela Administração até a apresentação de réplica.Intime-se.

2008.61.83.000179-7 - CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença.Recebo a petição de fls. 41/62 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.000835-4 - MARCIO ROBERTO ELIAS DE CAMARGO (ADV. SP188707 DEBORA MELINA GONÇALVES VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença.Recebo a petição/documentos de fls. 73/107 e 110 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.001247-3 - UMBELINA CARDOSO FIGUEIREDO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Recebo a petição/documentos de fls. 26/28 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.001459-7 - SEBASTIAO ADAUTO PEREIRA (ADV. SP261270 ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença.Recebo a petição/documentos de fls. 37/48 como emenda à inicial.Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora trazer cópia integral da CTPS até a apresentação de réplica.Intime-se.

2008.61.83.001596-6 - ADHEMAR DA SILVA (ADV. SP178596 IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recebo a petição/documentos de fls. 96/105 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.001680-6 - HELIO JESUS RODRIGUES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recebo a petição de fl. 61 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.001684-3 - AROLDO PURCINI (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recebo a petição/documentos de fls. 66/102 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.001852-9 - JOSE RAIMUNDO FEITOSA E SILVA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença.Recebo a petição/documentos de fls. 119/123 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.002076-7 - LUIS ALFREDO NORONHA RIBEIRO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Recebo as petições/documentos de fls. 47/75 e fls. 77/79 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.002294-6 - ANTONIO ENOQUE DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença.Recebo a petição/documentos de fls. 76/81 como emenda à inicial. Fl. 15- item b: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, no qual inserida a simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.002295-8 - BENICIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP252167 VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença.Recebo a petição/documentos de fls. 70/132 e fls. 134/136 como emenda à inicial. Ante a documentação de fls. 87/127 não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras prejudicialidades com os autos do processo 1999.61.00.051303-6.Fl. 14- item b: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.002408-6 - SERGIO APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP235967 BRUNA BERNARDETE DOMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Recebo as petições/documentos de fls. 37/38 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.002413-0 - CARLOS ALBERTO FERNANDES (ADV. SP205026 SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E ADV. SP140835 RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença.Recebo a petição de fls. 112/113 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.002474-8 - FRANCISCO BELMIRO DE FREITAS (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recebo a petição/documentos de fls. 43/55 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.002547-9 - TIAGO MIGUEL ARCANJO (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recebo a petição/documentos de fls. 77/98 como emenda à inicial. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.002552-2 - PAULO SERGIO FIGUEIRA (ADV. SP197157 RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recebo a petição/documentos de fls. 122/127 como emenda à inicial. Conforme documentação trazida às fls. 124/127, referentes aos autos nº 2008.61.83.000760-0, verifico que não há litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre as lides.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.002718-0 - ESTEVAO FERREIRA SOARES (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Recebo a petição de fls. 75/78 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.002768-3 - ISAURA DE JESUS SANTOS SILVA (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E ADV. MG110557 LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Recebo a petição de fls. 81/82 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.002786-5 - JOANA DARC BERNADETE (ADV. SP224349 SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se o pedido, atendendo na medida do possível, tendo em vista tratar-se de vara especializada, na qual a maioria dos autores enquadra-se nas disposições do Estatuto do Idoso. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.002847-0 - JORGE DA SILVA JESUS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 53/84 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.002878-0 - LUIZ CARLOS PINTO DA CONCEICAO (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 22/29 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.003292-7 - VITOR HUGO TOMASI (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Recebo a petição de fls. 190/192 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.003325-7 - SEBASTIAO MARINHO DA SILVA (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 31/35 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.003349-0 - MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (ADV. SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Recebo a petição/documentos de fls. 186/187 e 189 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.003429-8 - JURANDIR CRUZ DE OLIVEIRA (ADV. SP134417 VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 109/110, como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.003711-1 - MARIA ELISABETH DA SILVA (ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 35/43 como emenda à inicial. Ante a documentação de fls. 11/31, não verifico a ocorrência litispendência ou quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2002.61.83.002361-4. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.003726-3 - SAMUEL ANTONIO (ADV. SP161499 JOSÉ GERALDO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.003809-7 - APARECIDO ADAO CAVICHIOLLI (ADV. SP137401 MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 306/307 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.003821-8 - SEBASTIAO BBERNARDES DO NASCIMENTO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 149/156 como emenda à inicial. Pela análise dos documentos de fls. 151/156, referentes aos autos n 2003.61.84.080345-1, verifico que não há litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre as lides. Cite-se o INSS, restando consignado que, se de interesse for, deverá a parte autora trazer documentos comprovando que exerceu atividades consideradas como especial até a apresentação da réplica, nos termos da determinação de fl. 147, não obstante alegações e documentação já acostada aos autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, fazendo dele constar SEBASTIÃO BERNARDES DO NASCIMENTO. Intime-se.

2008.61.83.003995-8 - DANIEL DA SILVA FILHO (ADV. SP225625 CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições/documentos de fls. 35/41 como emenda à inicial, não obstante manifestação extemporânea da parte autora (fls. 36/41). Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.004068-7 - FLAVIO ANDERSON VIEIRA (ADV. SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fl. 32 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.004410-3 - SEBASTIAO LOPES CABRAL (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 99/100 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.004567-3 - ERISMAR ALVES SANTIAGO (ADV. SP252567 PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prossigam-se os atos processuais em relação o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Outrossim, quanto ao pedido de antecipação de tutela, sua concessão da tutela liminar está atrelada à demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito e o fundado receio de ocorrência de grave lesão, apta a justificar a tutela com urgência. A contrario sensu, tal pleito não será viável quando ausentes um dos citados pressupostos, a exemplo de um direito meramente plausível, ou lesão que, se havida, poderá ser corrigida através de mera recomposição patrimonial. Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 72/76 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.004628-8 - ANTONIETA CARLONE (ADV. SP162728 EDILEUZA SOUSA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que voltará a ser analisado quando da prolação da sentença. Recebo a petição/documentos de fls. 104/111. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.006318-3 - JOSE EWIGES DA COSTA (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.006319-5 - ARTUR ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ressalto, outrossim, que a parte autora deverá trazer as cópias integrais de suas CTPS até o término da instrução probatória, independente de nova intimação. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.006449-7 - SEBASTIAO MIGUEL MIRANDA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.007688-8 - ANTONIO JUCIER VIEIRA (ADV. SP222588 MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.007696-7 - CARLOS ALBERTO FERREIRA (ADV. SP266088 SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.007721-2 - ORLANDO OSORIO DE ARAUJO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.007801-0 - JOSE ACACIO DE ALMEIDA (ADV. SP132478 PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E ADV. SP271474 VANESSA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela que será analisado quando da prolação da sentença.Cite-se o INSS.Intime-se.

Expediente Nº 3888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.009873-4 - JOAO BATISTA DE SIQUEIRA (ADV. SP157737 ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Fls. 344/350: Indefiro a tramitação prioritária do feito, por falta de amparo legal, ressaltando que, por ser este Juízo especializado em matéria previdenciária, tal benefício aplica-se, na medida do possível, na quase totalidade dos feitos atualmente em tramitação. Desta forma, a prioridade é dada, sempre que possível, em processos relativos à concessão de benefícios, principalmente os relativos a auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte. Ressalte-se ainda que, genericamente, por ser este Juízo especializado em matéria previdenciária, a prioridade legal em razão da idade, conforme disposições do Estatuto do Idoso, aplica-se, na medida do possível, na quase totalidade dos feitos atualmente em tramitação. O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado por ocasião da prolação da sentença.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.83.001788-0 - APPARECIDA ADELINO PRESTES GONCALVES (ADV. SP145730 ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 182/195: Venham os autos conclusos para sentença, posto não ser o momento cabível para manifestação do INSS acerca dos cálculos de liquidação.Int.

2004.61.83.005606-9 - NATALIA AUGUSTA DA COSTA GAMA (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Feita a análise do processo para julgamento, com a verificação da situação da autora junto ao sistema DATAPREV/INSS, conforme extrato ora inserto nos autos, constata-se que, em 13.02.2007 a autora formulou pedido administrativo à aposentadoria por idade, objeto da inicial, afeto ao NB 41/143.874.238-7, que gerou a concessão do pretendido benefício. Assim, dada atual situação fática, deverá a autora, no prazo de 15 (quinze) dias justificar o efetivo interesse na continuidade desta demanda, ao julgamento de mérito e, nesta hipótese, deverá trazer cópia integral do processo administrativo concessório - NB 41/143.874.238-7 - inclusive, das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição que serviram de base à concessão do referido benefício, à verificação judicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2005.61.83.002260-0 - JOSE DOS REIS (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a concordância do INSS às fls. 198, HOMOLOGO a habilitação de MARIA DA LUZ ALVES DOS REIS como sucessora do autor falecido JOSÉ DOS REIS, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.003019-0 - FRANCISCO MOACIR LIMA (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E

ADV. SP064193 LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (ADV. SP049457 MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E ADV. SP095592 PAULO ROBERTO COUTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento nesta vara. Ciência as partes do retorno dos autos a este Juízo Fls. 315/316: Sem qualquer pertinência o requerido pela parte autora, ante a decisão de fls. 326/328. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2006.61.83.001166-6 - PROCIDO BEZERRA DE MENEZES (ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Feita a análise do processo para julgamento, com a verificação da situação do autor junto ao sistema DATAPREV/INSS, conforme tela INFEN ora acostada, constata-se que, além do pedido administrativo à aposentadoria, objeto da inicial, outros foram feitos sendo que, o requerimento afeto ao NB 42/141.124.839-0, formulado em 06.10.2006, gerou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, dada atual situação fática, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias justificar o efetivo interesse na continuidade desta demanda, ao julgamento de mérito e, nesta hipótese, deverá trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição que serviram de base à concessão do referido benefício, à verificação judicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2006.61.83.002280-9 - LUIZ APARECIDO MARCONE (ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Feita a análise do processo para julgamento, com a verificação da situação da autora junto ao sistema DATAPREV/INSS, conforme extrato ora inserto nos autos, constata-se que, em 26.12.2007 o autor formulou outro pedido administrativo à aposentadoria por tempo de contribuição, objeto da inicial, afeto ao NB 42/144.274.745-2, que gerou a concessão do pretendido benefício. Assim, dada atual situação fática, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias justificar o efetivo interesse na continuidade desta demanda, ao julgamento de mérito e, nesta hipótese, deverá trazer cópia integral do processo administrativo concessório - NB 42/144.274.745-2 - inclusive, das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição que serviram de base à concessão do referido benefício, à verificação judicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2006.61.83.003052-1 - JOAQUIM OLIMPIO RODRIGUES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 136/137: Expeça-se carta precatória à Comarca de BOCAINA/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 136/137. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Outrossim, tendo em vista o teor da decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.005402-9, providencie o autor a juntada da cópia integral do Processo Administrativo em 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.004290-0 - NATANAEL ALVES PINTO (ADV. SP188637 TATIANA REGINA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 177: Verifico que, de fato, o pedido de tramitação prioritária do feito, formulado pelo autor, não foi apreciado até a presente data. Assim, tendo em vista o pedido de fl. 177, anote-se o pedido de prioridade, atendendo na medida do possível, tendo em vista tratar-se de vara especializada, na qual a maioria dos autores enquadra-se nas disposições do Estatuto do Idoso. O pedido de antecipação de tutela já formulado, será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.83.004522-6 - BOANERGES ROMEU (ADV. SP069027 MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E ADV. SP217355 MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 123/139: providencie a parte autora o desentranhamento dos documentos de fls. 116, mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.004844-6 - LUIZ VIEIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 182/204: Sem qualquer pertinência o pedido de juntada de cópia do processo administrativo, não só pelo teor das decisões - 1ª instância e aquela proferida pelo E. TRF nos autos do Agravo - mas também porque tal documento já foi anexado pelo próprio autor. Outrossim, defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural, uma vez que já arroladas as testemunhas à fl. 206. Assim, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória. Após, expeça-se Carta Precatória ao Tribunal de Justiça do Paraná, para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 206. Int.

2006.61.83.005078-7 - JOSE CARLOS CASSAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 262/265: Mantenho a decisão de fl. 250 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Nos termos dos artigos 264 e 294 do CPC, dê-se ciência a parte autora da petição de fls. 274. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.005355-7 - CARLOS ROBERTO MARTINS (ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

2006.61.83.005630-3 - JURIVA PIRES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 288/342: Não tendo a parte autora demonstrado efetivo interesse na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.005857-9 - MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 136/220 e 223/305: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

2006.61.83.005933-0 - EUVALDO GONCALVES BARBOSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

2006.61.83.006034-3 - IVAN MARTINS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 71/84: Cumpra a parte autora o 1º parágrafo do despacho de fl. 63. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.006107-4 - ZILDA SOARES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

2006.61.83.006440-3 - JOSUE DOMINGOS DE SANTANA (ADV. SP085520 FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido formulado à fl. 135, porquanto desnecessária a produção de outras provas, já que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos novamente conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2006.61.83.006573-0 - ANTONIETA INACIO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

2006.61.83.006659-0 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA ZILDA GOMES MUNIZ

Fls. 167/169: Ante a ausência de provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.008321-5 - MIGUEL JULIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

2007.61.19.008576-5 - ELIONALDO RIOS AFONSECA (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2007.61.83.000464-2 - JOSE TEODORO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 92/148: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2007.61.83.001276-6 - LOURDES GONCALVES BARBOSA DE SANTANA (ADV. SP232077 ELIZEU ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno dos autos a este Juízo.Ante a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.002923-7 - JUAN MONTEAGUDO ROBLES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2007.61.83.003724-6 - ITALO MESSIAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

2007.61.83.006655-6 - ADAO ANTONIO ARTHUR (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do CPC.Int.

2007.61.83.007865-0 - ALFREDO JOSE ALVES FILHO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 114/115: Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.018991-9 (fls. 103/105), officie-se ao Chefe do Posto do INSS - Agência Ipiranga para que cumpra a referida decisão no prazo de 05 (cinco) dias, retabelecendo o benefício de auxílio doença do autor ALFREDO JOSÉ ALVES FILHO - NB: 31/570.329.738-5. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo:05(cinco)dias.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 3828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0037264-0 - JOAO BATISTA GOMES E OUTROS (ADV. SP103400 MAURO ALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E ADV. SP199817 JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 263/391: 1. Manifeste-se a parte autora.2. Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3. Em face do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, conforme informação do SEDI às fls. 344/352, no prazo de 30 (trinta) dias, junte o autor cópias das petições iniciais.Int.

2003.61.83.007704-4 - JOSE CABELLO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante a informação supra, manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2004.61.83.001033-1 - JOAO BATISTA LAURINDO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 137/138: Defiro o pedido de intimação do INSS formulado pela parte autora. Oficie-se a APS-Santo André para que promova a juntada de cópia legível da simulação de tempo de serviço do autor (NB 109.692.815-6).Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como de fls. 135, 109 e 33.Int.

2004.61.83.002394-5 - ANA MARIA DE ANDRADE BRAZ (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 50: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.83.002931-5 - FRANCISCO JACINTO LEITE (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls.300/337: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2004.61.83.003180-2 - YOLANDA TROYANO RODRIGUES (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 79: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação formulado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.83.000020-2 - CARLOS JORGE MUNIZ (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1.Fl.133: Dê-se ciência às partes do ofício do INSS. 2. Atenda a parte autora a solicitação da APS Centro, para fins de cumprimento da decisão de fls.73/77.3. Dê-se ciência ao INSS, da juntada do procedimento administrativo às fls.104/127, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.83.000593-5 - OLINDRINA DA COSTA PAES (ADV. SP142085 ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, tendo em vista o requerimento do Ministério Público Federal às fls. 135/200, cumpra a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Fls. 191/193: Quanto ao pedido de substituição da testemunha, dê-se ciência ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.83.001034-7 - MARIA HELENA DE MORAIS VILELA E OUTROS (ADV. SP093499 ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do ofício da Caixa Econômica Federal às fls.119. Int.

2005.61.83.005615-3 - JOSE GARCIA (ADV. SP217463 APARECIDA ZILDA GARCIA E ADV. SP222263 DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.136/240: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final do despacho de fls.127.Int.

2006.61.83.004119-1 - HENRIQUE NUNES CAVALCANTE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 143/356: Dê-se ciência às partes da juntada do procedimento administrativo do INSS.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.000854-4 - JECY LOPES RAMOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.123/131: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fl.113/120: Manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC;Int.

2007.61.83.001021-6 - OSVALDO SOUZA ARAUJO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP210456 ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 123/183: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 184/194: no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Int.

2007.61.83.001735-1 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.41/43: Defiro a produção de prova pericial requerida. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, deixando consignado que referida perícia será realizada pelo perito do juízo.Int.

2007.61.83.001737-5 - CICERO LOPES DA SILVA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.54/56: Defiro a produção de prova pericial requerida. Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, deixando consignado que referida perícia será realizada pelo perito do juízo.Fls.60: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 389 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.83.002640-6 - CESAR PERSINOTTO (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o parágrafo 2º do despacho de fls.152, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência às partes do ofício de fls.172/174.Int.

2007.61.83.003894-9 - LUIS MENDES ALVES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 63/64: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pelo autor.Int.

2007.61.83.004056-7 - LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA GAMELEIRA E OUTROS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante a informação supra, preliminarmente, proceda a secretaria a intimação do INSS da decisão de fls. 140/141.2. Fls. 147/149 e 151/152: Dê-se ciência às partes.3. Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.005541-8 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 47/51: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls.53/55: Defiro a produção de prova pericial requerida. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, deixando consignado que referida perícia será realizada pelo perito do juízo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.006050-5 - APARECIDO VIEIRA (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 78/80: Dê-se ciência às partes do ofício do INSS.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2007.61.83.006250-2 - ARLINDO JOSE GIAMPA (ADV. SP128323 MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.Fls.33/34: Indefiro a expedição de ofício ao INSS, para requisição da cópia do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Nesse sentido é a decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Antônio Cedenho no Agravo de Instrumento 279614 (Processo 2006.03.00.091917-2): 1. Para que seja compelida a entidade pública a exhibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação. 2. Não havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim, se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios. 3. Agravo de instrumento não provido. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação do processo administrativo.2. Fls.37/42: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.83.006347-6 - GERALDO APARECIDO PILAR (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 81/86: Tendo em vista que, nos termos do artigo 264 do CPC, feita a citação é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, manifeste-se o INSS.Int.

2007.61.83.006544-8 - LUCI DE SIQUEIRA (ADV. SP254747 CIRLENE SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls.183/92 no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.006660-0 - ADEMAR RODRIGUES BERMARDINELLI (ADV. SP104773 ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.007265-9 - CARLOS MOISES SIQUEIRA BOTELHO (ADV. SP220288 ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.007345-7 - JOAO DA SILVA VIEIRA (ADV. SP220954 PRISCILA FELIX DOS SANTOS E ADV. SP220878 DEISE FRANCO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 49/50: A contestação é tempestiva conforme certidão de fls.47. Assim, indefiro o desentranhamento requerida pela parte autora.Em que pese a ausência de interesse da autora na produção de novas provas, tenho como necessária a realização da prova pericial para amplo convencimento desse Juízo no que pertinente à comprovação da incapacidade da parte autora. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, deixando consignado que referida perícia será realizada pelo perito do juízo;Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.007440-1 - JUSCELINO FERREIRA DE AMORIM (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 68 E 85/89: dê-se ciência à parte autora.2- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.007540-5 - JUAN CARLOS ROLDAN BIRRIEL (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Fls. 156/161: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.4- Fls. 172: Ciência à parte autora.Int.

2007.61.83.008094-2 - JOSE ROBERTO MESTRINERO (ADV. SP225388 ANA LUCIA DA COSTA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000162-1 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 38/53: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000172-4 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP192118 JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias;2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000269-8 - MANOEL BENEDITO DA SILVA (ADV. SP261270 ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 84: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência do autor.Int.

2008.61.83.000474-9 - FRANCISCO MANHAS NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias;2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000475-0 - KAZUYA KUOKAWA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias;2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000852-4 - ROSEMEIRE DE SOUZA KLEMESK (ADV. SP193696 JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 211: Prejudicada a indicação de assistente técnico, por ora. O pedido deverá ser formulado no momento processual oportuno.2- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.001041-5 - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO DE SOUSA (ADV. SP173399 MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.001132-8 - JOSE SALVADOR DA SILVA (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002158-9 - SANDRA MARA MARTINS SOUZA (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 38/46: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.003265-4 - EDSON SOARES CAMPOS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 3829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.000802-9 - CELSO DA SILVA DAVID (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 156: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

2003.61.83.000960-9 - JOSE RUBENS VILLELA DE FIGUEIREDO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 211/222.Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

2003.61.83.002696-6 - AGILDO PENTAGNA BOY (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 163/167: 1. Defiro o pedido de desistência da prova pericial ambiental formulado pela parte autora.2. O pedido de reiteração da tutela antecipada foi apreciado às fls. 153, e será reapreciado por ocasião da prolação de sentença.3. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.173/01 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.4. Indefero o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópia do procedimento administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C..Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar o referido documento.Int.

2003.61.83.007605-2 - MARIA GORETE ALVES SERAFIM (ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA E ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls.86:Cumpra a parte autora o despacho de fls.85, item 1 no prazo de 10 (dez) dias. PA 1,05 Int.

2003.61.83.008192-8 - VICENTE GONCALVES SOARES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.184/191 e 200/214: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2003.61.83.013463-5 - NEUSA TUTUMI SILVA E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 228/234: Ao SEDI para inclusão de LARISSA MORITA SANTOS no pólo ativo dos presentes autos.2. Tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.3. Após, dê-se vista às partes.4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.001380-0 - SANTO CARLOS VERONEZZI (ADV. SP198477 JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls. 334/339: Preliminarmente, providencie a parte autora a Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte de Santo Carlos Veronezzi, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2004.61.83.002099-3 - ELPIDIO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls. 172/173: 1. O pedido referente a tutela antecipada foi apreciado às fls. 170 item 1.2. Tendo em vista a certidão de fls. 174, cumpra o autor o item 2 do despacho de fls. 170, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2004.61.83.004537-0 - NIVALDO RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 451: Defiro o pedido de prazo formulado pelo autor, por 10 (dez) dias.2. Fls. 453/454: Indefiro o pedido da parte autora de substituição das testemunhas, tendo em vista a realização das oitivas das testemunhas apresentadas no rol de fls. 223, bem como a inexistência de hipótese do art. 408 do Código de Processo Civil.3. Fls. 456/459: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.173/01 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Int.

2004.61.83.004764-0 - MARIA ANGELICA LEITE LOMBARDI (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a informação supra, proceda a Secretaria a anotação dos dados dos novos patronos no sistema informatizado da Justiça Federal, bem como republiquem-se os despachos de fls. 266 e 271 para a parte autora.Int.

2004.61.83.005389-5 - CARLOS PINHEIRO (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 125: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para que cumpra o despacho de fls.123. Int.

2005.61.83.000108-5 - HELIO SANTANA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 331:1. Indefiro a prova oral por entender desnecessária ao deslinde da ação.2. Defiro a prova pericial, bem como, os quesitos apresentados pela parte autora na exordial.Nomeio perito judicial o Dr. Pedro Stepan Kaloubek, CREA 37.009, promovendo sua intimação por mandado.O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil.Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o nome do responsável pelo local a ser periciado e o telefone, com o fim de agendamento da perícia.No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 o CJF 3ª Região, em razão do autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita.

2005.61.83.000692-7 - JOSE CARLOS LECHI (ADV. SP197455 MARIA JOSÉ AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.98: I- Dê-se ciência às partes;II- Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se deu cumprimento à solicitação do IMESC.Int.

2005.61.83.001656-8 - JACYR DE JESUS FREITAS (ADV. SP100323 LUIZ CARLOS DE ARAUJO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do ofício do INSS às fls. 73/74. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2005.61.83.002652-5 - FRANCISCO DE PAULA MESSINE (ADV. SP104587 MARIA ERANI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 182: Defiro o pedido de prazo requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.83.005617-7 - MARIA NUNES OLIVEIRA (ADV. SP175825 MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Compulsando os autos verifico que a parte autora não juntou certidão de casamento atualizada. Assim, promova a juntada do referido documento atualizado, bem como esclareça a informação constante na certidão de óbito do ex-

segurado GERSON GOMES DE OLIVEIRA às fls.12, dando conta que o estado civil do de cujus é separado judicialmente de MARIA NUNES DE OLIVEIRA.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2005.61.83.006292-0 - AMILTON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do despacho de fls. 96, bem como promova a juntada da cópia integral do Procedimento Administrativo, necessária ao deslinde da presente ação.Int.

2005.61.83.007117-8 - ERNESTINO VELOSO DA SILVA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 187/188: Improcede o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor;A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls. 88/92, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial); Às fls. 113, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial.Cumpr-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença. Intimem-se, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença

2006.61.83.001368-7 - ADOLFO SCHACHTEBECK BRAVO (ADV. SP217658 MARIA CAROLINA M. DE OLIVEIRA MATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pese a existência de acordo sobre Previdência Social entre os governos de Brasil e Chile, entendo que a questão relativa à dispensa de tradução oficial de documentos, conforme disposto no artigo 21 do mesmo, não vincula o Poder Judiciário, do qual não se pode exigir prestação jurisdicional fundamentada em provas produzidas em idioma estrangeiro, ante a impossibilidade de uma análise mais acurada das mesmas.Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que dê cumprimento ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, dos documentos de fls. 18/24. Int.

2006.61.83.001772-3 - CANDIDO BATISTA NASCIMENTO (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 102/106: Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do Procedimento Administrativo, necessária ao deslinde da presente ação.Int.

2006.61.83.002739-0 - NECY RODRIGUES DO BONFIM (ADV. SP152035 ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.198: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quais testemunhas do rol apresentado às fls.196, no máximo de três, serão ouvidas em audiência e se comparecerão independente de intimação, de acordo com o artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.83.002964-6 - MARIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 53: Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência, independentemente de intimação.Int.

2006.61.83.003064-8 - ARMANDO BATISTA DA SILVA (ADV. SP140836 SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA E ADV. SP190391 CLAUDIA CONTE BORTULUCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.61, no prazo de 15 (quinze) dias.Fls.58: Indefiro a produção de prova oral e pericial por entender desnecessária ao deslinde da ação.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.003892-1 - NATALINA ELIAS DOS SANTOS (ADV. SP143994 JESSE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.50/51: Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que a decisão de fls. 49 determina a juntada do processo administrativo que concedeu o benefício pensão por morte à autora.Assim, providencie a autora a juntada do processo administrativo NB 21/079.390.003-4, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2006.61.83.004943-8 - JOSE SILVA ROCHA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 74/75: Dê-se ciência à parte autora.2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do Procedimento Administrativo, necessária ao deslinde da presente ação.Int.

2006.61.83.005235-8 - EDSON FRANCISCO PRATA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a decisão de fl. 153, tal como lançada. Intime-se.

2006.61.83.005328-4 - JOAQUIM XAVIER (ADV. SP104328 JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.117/121: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópias do processo administrativo, uma vez que os documentos de fls.119/120, são anteriores à determinação de fls.116. Assim, promova a parte autora a juntada da cópia do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.83.005921-3 - PEDRO JULIAO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.368/370: A análise do pedido de antecipação da tutela, nesta fase processual, confunde-se com o exame do mérito. Assim, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.83.006711-8 - KELLY REGINA DA COSTA - INTERDITA (ANA CRISTINA DA COSTA) E OUTRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 112/116: Indefiro o pedido intimação ao INSS, para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de cópias do referido processo. Fls. 122/130: Dê-se ciência às partes do parecer do Ministério Público Federal. Int.

2006.61.83.007092-0 - MIGUEL MENDES PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarda-se decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora, em trâmite no E. Tribunal Regional Federal, noticiado às fls.144/154. Após a juntada da decisão do referido recurso, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.83.007707-0 - FLAVIO APARECIDO BIANCARDI (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.82/85: Regularize o requerente FLÁVIO BIANCARDI, sua representação processual, bem como apresente cópias de seu RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.83.008169-3 - EVERALDIVA FERREIRA ARAUJO (ADV. SP220288 ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA E ADV. SP232624 FRANCINEIDE FERREIRA ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 79, segunda parte, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem atendimento da determinação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.001009-5 - JOANA DARC RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.80, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação. Int.

2007.61.83.003158-0 - AZARIAS FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP251536 CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.83.005240-5 - LUIS FIRMINO DO CARMO (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 259/261: Improcede o pedido da parte autora, visto que não há nos autos qualquer decisão determinando a concessão de benefício previdenciário a seu favor. A tutela antecipada foi deferida parcialmente às fls. 220/224, determinando ao réu, tão-somente, a reanálise do pedido administrativo, afastando-se a exigência de apresentação de comprovação técnica da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997 (exceto para o agente ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial). Às fls. 251/254, a autarquia previdenciária comprovou o efetivo cumprimento da mencionada ordem judicial. Cumpre-me ressaltar, ainda, que todas as questões relativas ao conteúdo da reanálise administrativa efetuada pelo INSS serão verificadas quando da prolação de sentença. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.005682-4 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA ARAUJO (ADV. SP104134 EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Defiro a produção da prova documental. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da ação;2. No mesmo prazo, providencie a autora a juntada aos autos de cópias de suas carteiras de trabalho, fichas de registro de empregado, CNIS ou documento similar que comprove sua qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social;3. Defiro a produção da prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, deixando consignado que referida perícia será realizada pelo perito do Juízo. Prazo: 10 (dez) dias; Int.

2007.61.83.006401-8 - GILDARDES MARCELINO CONCEICAO (ADV. SP086753 EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição de fls.77/78;2- Cumpra a parte autora o despacho de fls.75.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.008332-3 - SIDNEI MURARI (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Fls. 55 e 57/64: Dê-se ciência às partes.2- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000031-8 - ROBERTO DE OLIVEIRA SILVESTRE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias;2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000447-6 - GENY DE OLIVEIRA HERMENEGILDO (ADV. SP126564 SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM E ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA E ADV. SP145715E DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 3830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.002417-8 - FRANCISCA DE JESUS SILVA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSEFA DA HORA SILVA (ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA)
Reconsidero o despacho de fls. 91.Ante a ausência de manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.Int.

2002.61.83.001563-0 - TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP189084 RUBEN NERSESSIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Fls. 141/142: Ante a informação supra, indefiro, por ora, o pedido de citação da co-ré NILZA VIEIRA GUEDES por edital.2. Concedo à parte autora o prazo de 30(trinta) dias para promover as diligências necessárias à obtenção do endereço atual da co-ré supracitada, a fim de exaurir todas as tentativas para sua localização, tais como consultas junto a órgãos públicos ou particulares disponíveis.Int.

2003.61.83.005428-7 - ROSALIO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Fls. 262/266: Indefiro o pedido da parte autora de intimação do INSS para os referidos esclarecimentos, tendo em vista que tais períodos não foram contemplados na tutela parcialmente deferida às fls. 155/159.2. Prejudicado o pedido do autor de fls. 265, ante o cumprimento da determinação judicial conforme ofício de fls. 252/256.Int.

2003.61.83.015051-3 - MARTA EVANGELISTA DE OLIVEIRA FLORES (ADV. SP162999 EDER WANDER QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o despacho de fls.79.Int.

2004.61.83.004808-5 - NIVALDO SOUZA (ADV. SP203091 GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre o não comparecimento à perícia médica junto ao IMESC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito.Int.

2004.61.83.005177-1 - JOSE CARLOS BERTACINI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls. 231/236: Ciência às partes. Aguarde-se decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora, em trâmite no E. Tribunal Regional Federal sob n.º 2008.03.00.005406-6. Após a juntada da decisão do referido recurso, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.83.005498-0 - JOAO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP185208 ELAINE DA CUNHA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 51 pela parte autora, faculto ao autor o prazo final de 10 (dez) dias para apresentar os documentos que entender necessários. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.83.005803-0 - PEDRO RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 190/229. Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais. Int.

2004.61.83.006377-3 - NELSON BERNARDES DA CONCEICAO (ADV. SP147414 FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 133/159: Dê-se ciência às partes da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 129, remetendo-se os autos conclusos para sentença, respeitando a primeira data de conclusão para que o feito seja imediatamente sentenciado. Int.

2004.61.83.006864-3 - IRENE APARECIDA MARQUES ROMEIRO E OUTRO (ADV. SP096620 ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Reconsidero o tópico final do despacho de fls. 124, no que tange ao pedido de habilitação. 2. Assim, remeta-se ao SEDI para retificação no pólo ativo, para que conste como co-autor CARLOS EDUARDO ROMEIRO (fls. 118). Int.

2005.61.83.002256-8 - WAGNER LACERDA DE ANDRADE - MENOR (JAIRTON WAGNER DE ANDRADE) (ADV. SP159310 JOÃO MARCELO NEVES CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 45, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.83.002386-0 - MESSIAS DOS SANTOS CASTRO (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP211714 ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 67, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.83.003075-9 - GILBERTO ABETINI (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Promova o autor a juntada de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, dê-se vista ao INSS da juntada do referido documento. 3. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.83.004197-6 - MARCELO TADEU DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a informação supra, publique e cumpra a secretaria o despacho de fls. 171 nos termos do novo procedimento, intimando o INSS por meio eletrônico. Int. =====DESPACHO DE FLS. 171: Fls. 170: Oficie-se o Sr. Chefe da APS São Bernardo do Campo, para que informe este Juízo sobre o cumprimento da tutela deferida parcialmente. Instrua o ofício com cópias de fls. 127, 131/132 dos autos. Int.

2005.61.83.005182-9 - VALTER JOSE ROCHA (ADV. SP100344 SEBASTIAO MARQUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 61/70: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos que entender necessários. 3. Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.83.005837-0 - ELISEO ANTONIO SENATORI (ADV. SP037330 WALDIR REDER LOURENCO E ADV. SP231980 MATHEUS HENRIQUE GIROLAMO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.554 e 559: Atenda-se a solicitação da APS-Piracicaba, encaminhando-se cópias de fls.12/21 para que se cumpra a determinação de fls.546/547.Int.

2005.61.83.006229-3 - BENEDITO CLARET DE MOURA (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 109/124: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência.Int.

2006.61.83.001288-9 - NEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP151991 ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E ADV. SP186824 LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 55/57: Dê-se ciência à parte autora.2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do Procedimento Administrativo, necessária ao deslinde da presente ação.Int.

2006.61.83.001384-5 - EMILIA DA GLORIA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 142 no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.003176-8 - JAIMECIR TADEU QUINQUETO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 92/120: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.003425-3 - JOAO DESIDERIO FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 126/132: Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.052905-9, intime-se o INSS, eletronicamente, para que cumpra a r. decisão.Int.

2006.61.83.003461-7 - RITA DE CASSIA PUGLIESI DE FIGUEIREDO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 99 pelo autor, concedo prazo final de 30 (trinta) dias para que promova a juntada dos documentos que comprovem as atividades exercidas sob condições especiais - DSS 8030 - documentos necessários ao deslinde da ação.2. Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.003773-4 - NAZIRA NUNES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.397: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na exordial às fls.07/08.Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias os nomes dos responsáveis pelos locais a serem periciados e os respectivos telefones, com o fim de agendamento da perícia.Int.

2006.61.83.004001-0 - FRANCISCO EDVALDO SANTOS (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 37/38: Tendo em vista os documentos juntados aos autos, indefiro a intimação do INSS para juntada de memória de cálculo do benefício previdenciário, por entender desnecessário ao deslinde da ação.Intimem-se e, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2006.61.83.004320-5 - JOAO CESAR MOTA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 345/348: 1. No que tange ao pedido do autor em relação a oitiva de testemunha, admito os termos de audiência de fls. 106/110 como prova emprestada, restando despicienda a produção de prova testemunhal por este Juízo.2. Ante os documentos juntados aos autos, indefiro a produção da prova pericial requerida pelo autor para comprovar período especial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Int.

2006.61.83.004689-9 - ESTHER DE OLIVEIRA ALCAIA (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 72/101: 1. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Ante a documentação acostada aos autos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.005324-7 - FLAVIO LAZARINI (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.83/86: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.83.005868-3 - JOSE UMBELINO DE PAIVA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação de fls. 319/326 no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.83.006996-6 - GERALDO DA SILVA FILHO (ADV. SP142383 RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 73/76: Dê-se ciência às partes. 2. Fls. 79/80: Tendo em vista o pedido de prosseguimento do feito, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do Procedimento Administrativo, necessária ao deslinde da presente ação. Int.

2006.61.83.007512-7 - DANIEL DA FRANCA (ADV. SP142383 RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pese a ausência de interesse da autora na produção de novas provas, tenho como necessária a realização da prova pericial para amplo convencimento desse Juízo. Assim, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, deixando consignado que referida perícia será realizada pelo perito do juízo. Int.

2006.61.83.008536-4 - JACYRA MOURA SILVA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 151: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC. Int.

2007.61.83.001763-6 - FRANKLIN NOSETE MIRANDA DE OLIVEIRA (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 213/215: Intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da determinação judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se com as cópias de praxe, bem como de fls. 188, 190/194 e 211. Int.

2007.61.83.002841-5 - JOSE GOMES TORRES (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se o autor sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias. 2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.004818-9 - ANTONIO MANOEL FEITOSA COSTA (ADV. SP187081 VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 97: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência. Int.

2007.61.83.005533-9 - ANGELINA DE SOUZA NARDI (ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls. 36/37, promovendo a juntada do procedimento administrativo, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Manifeste-se o autor sobre a Contestação no mesmo prazo do item 1. 3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 3877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.001570-4 - SANDRA LOURENCO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.165: Nomeio perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, ao qual incumbirá a elaboração da perícia médica indireta, ficando facultado ao Sr. Perito informar a este Juízo em caso de impossibilidade da realização da perícia. Proceda a Secretaria sua intimação para que apresente, se o caso, quais elementos devem ser trazidos pela parte autora para a realização da mesma. Int.

2001.61.83.004214-8 - VALDIR ALVES DANTAS (ADV. SP067984 MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a certidão de fls.139, e tendo em vista o lapso temporal entre a realização da perícia e a presente data, sem a remessa do laudo pericial pelo IMESC, nomeio para a realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO

VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2004.61.83.001212-1 - DORACI MARIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO E ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Consulta retro: tendo em vista que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, reconsidero o despacho de fls. 150 item 4. Indico para realização da prova pericial a profissional médica DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM/SP 118.943. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto à Sra. Perita promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. 2. Após a produção da prova pericial, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de audiência para oitiva das testemunhas de fls. 64/65, devendo desde já a parte autora esclarecer se referidas testemunhas comparecerão independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas, hipótese em que deverão manter os respectivos endereços atualizados nos autos. 3. Fls. 163/166: Anote-se. Intimem-se.

2004.61.83.002242-4 - AGUINALDO DE SOUZA TELES (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1- Fls. 237/238: Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2- Fls. 241: Aceito a escusa ao encargo apresentada pelo Sr. Perito, e nomeio como perito judicial, em substituição, o DR. PAULO DE ALMEIDA DEMENATO, CREMESP 41.367, que deverá ser intimado do despacho de fls. 183. Int.

2004.61.83.003572-8 - IVANDE VICENTE DA SILVA (ADV. SP156695 THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, reconsidero o despacho de fls. 120. Indico para realização da prova pericial médica a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar a este Juízo. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2005.61.00.029742-1 - ITAMAR DE PAULA MOREIRA (ADV. SP212525 DOUGLAS SFORSIN CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, reconsidero o despacho de fls. 50, item 2. Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2005.61.83.001865-6 - CARLOS ROBERTO VERDE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o Sr. Perito da designação de fls.344, bem como do local a ser periciado (fls.351).Int.

2005.61.83.002614-8 - SANDRA PINHEIRO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 204, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio novo perito judicial o engenheiro Dr. Luiz Leme dos Santos, CREA 060144914-7, que deverá ser intimado do despacho de fls. 182, bem como das fls. 179/180.Int.

2005.61.83.003436-4 - SONIA MARIA MARTINS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 377, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio novo perito judicial o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, que deverá ser intimado do despacho de fls. 343, bem como das fls. 350, 363/364, 369 e 372/373.Int.

2005.61.83.004234-8 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I- Fls.73: Defiro a redesignação de perícia médica.II- Tendo em vista que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, reconsidero o despacho de fls.38, item 1, in fine.Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pela parte autora (fls.06) e pelo Juízo (fls.55).Intimem-se.

2005.61.83.005129-5 - DANIEL SANTANA MATOS (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I- Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo Sr. Perito:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?II- Tendo em vista que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, reconsidero o despacho de fls.59, item 2, in fine.Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO DE ALMEIDA DEMENATO, CREMESP 41.367.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2005.61.83.005248-2 - FATIMA APARECIDA MARQUES BASTO (ADV. SP114640 DOUGLAS GONCALVES REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I- Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo Sr. Perito médico:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?II- Tendo em vista que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, reconsidero o despacho de fls.33, 2º parágrafo, in fine.Indico para realização da prova pericial médica o DR. PAULO DE ALMEIDA DEMENATO, CREMESP 41.367.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.III- Determino a realização de prova pericial socioeconômica. Nomeio a Assistente Social ELIANA MARIA MORAES VIEIRA para a realização do laudo socioeconômico, a qual deverá ser notificada.Intimem-se.

2005.61.83.006878-7 - VALDO MARIANO FERRAZ (ADV. SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, reconsidero o despacho de fls.56, primeiro parágrafo, in fine.Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2005.61.83.006999-8 - JOSEF GULYAS (ADV. SP215808 NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, reconsidero o despacho de fls.64, primeiro parágrafo, in fine.Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2005.61.83.007071-0 - ELIZABETH TEREZINHA DA COSTA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 354, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio novo perito judicial o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, que deverá ser intimado do despacho de fls. 334, bem como das fls. 345, 346 e 351.Int.

2006.61.83.002060-6 - LUIZ MARCOS GOMES DA SILVA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, reconsidero o despacho de fls.57, item IV.Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO DE ALMEIDA DEMENATO, CREMESP 41.367.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos,

faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2006.61.83.002128-3 - ELAINE APARECIDA GARCIA DE SOUSA (ADV. SP188708 DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls.26, carregando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo. II- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.30). III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2006.61.83.002689-0 - JORGE REIS TIAGO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, reconsidero o despacho de fls.90. Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2006.61.83.003718-7 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DANTAS DE MORAIS (ADV. SP107731 IVAN BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Fls. 64/65: Defiro os quesitos apresentados pelo autor; II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Reconsidero o despacho de fls.63, no tocante a perícia ser realizada pelo IMESC. Assim, nomeio perita judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943, promovendo a Secretaria sua intimação. O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a Sra. Perita informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 o CJF 3ª Região, em razão do autor gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Int.

2006.61.83.003776-0 - JOAO FRANCISCO ESPINDOLA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.388: Intime-se o Sr. Perito acerca do local a ser periciado. Int.

2006.61.83.004032-0 - MARIA LUIZA DA COSTA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.74).2- Nomeio perito judicial o DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, ao qual incumbirá a elaboração da perícia médica indireta, ficando facultado ao Sr. Perito informar a este Juízo em caso de impossibilidade da realização da perícia.Proceda a Secretaria sua intimação para que apresente quais elementos devem ser trazidos pela parte autora para a realização da mesma.3- Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2006.61.83.004074-5 - DIORILIO ALVES DE ALCANTARA (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, reconsidero o despacho de fls.89, item II.Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2006.61.83.004186-5 - ODAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP073645 LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS, COM URGÊNCIA, do despacho de fl. 161 para que, querendo, apresente quesitos no prazo de 10 (dez) dias.2. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 162/163.3. Considerando que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, designo para realização da perícia o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141, especialidade ortopedia. 4. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.5. Além disso, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1) o autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3) Caso o autor esteja incapacitado: a) é possível apontar a data de início da doença?; b) é possível apontar a data de início da incapacidade? c) essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 5) O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?6. Após o decurso do prazo previsto no item 1, intime-se o Sr. Perito, por carta de intimação, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe, este Juízo, sobre a data e o local para comparecimento do(a) autor(a) visando à realização da perícia.7. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos porventura formulados pelas partes e pelo Juízo.Por fim, dê-se vista ao INSS dos documentos apresentados pelo autor às fls. 163/175 para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

2006.61.83.004332-1 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Inicialmente, acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 71/73.Considerando que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, designo para realização da perícia o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141, especialidade ortopedia. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Além disso, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1) o autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3) Caso o autor esteja incapacitado: a) é possível apontar a data de início da doença?; b) é possível apontar a data de início da incapacidade? c) essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 5) O autor está acometido de:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intime-se o Sr. Perito, por carta de intimação, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe, este Juízo, sobre a data e o local para comparecimento do(a) autor(a) visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos porventura formulados pelas partes e pelo Juízo. Intimem-se.

2006.61.83.004887-2 - CICERO DIAS DA SILVA (ADV. SP178236 SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, reconsidero o despacho de fls.58, in fine. Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO DE ALMEIDA DEMENATO, CREMESP 41.367. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2006.61.83.004999-2 - JOSE DE SOUZA LIMA (ADV. SP166601 REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, designo para realização da perícia o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito, por carta de intimação, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe, este Juízo, sobre a data e o local para comparecimento do(a) autor(a) visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o(a) autor(a) a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos porventura formulados pelas partes e pelo Juízo. Intimem-se.

2006.61.83.006603-5 - JOSE ALMIR DOS REIS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 446, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil e, nomeio novo perito judicial o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.838, que deverá ser intimado do despacho de fls. 439, e das fls. 434/435 e 401. Int.

2006.61.83.006960-7 - MAURICIO ALVES DA SILVA (ADV. SP210767 CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Inicialmente, acolho os quesitos apresentados e a indicação de assistentes técnicos pelo autor, às fls. 38/39. Considerando que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, designo para realização da perícia o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141, especialidade ortopedia. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Além disso, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1) o autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3) Caso o autor esteja incapacitado: a) é possível apontar a data de início da doença?; b) é possível apontar a data de início da incapacidade? c) essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 5) O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intime-se o Sr. Perito, por carta de intimação, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe, este Juízo, sobre a data e o local para comparecimento do(a) autor(a) visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo

pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos porventura formulados pelas partes e pelo Juízo. Intimem-se.

2006.61.83.007275-8 - JOSE MILTON DOS SANTOS (ADV. SP165808 MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Inicialmente, acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 54/55. Considerando que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, designo para realização da perícia o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141, especialidade ortopedia. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Além disso, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1) o autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3) Caso o autor esteja incapacitado: a) é possível apontar a data de início da doença?; b) é possível apontar a data de início da incapacidade? c) essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 5) O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intime-se o Sr. Perito, por carta de intimação, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe, este Juízo, sobre a data e o local para comparecimento do(a) autor(a) visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos porventura formulados pelas partes e pelo Juízo. Intimem-se.

2006.61.83.007418-4 - JOSE REGINALDO DE SANTANA (ADV. SP154226 ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os quesitos formulados pelo autor (fls.96). II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III- Tendo em vista que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, reconsidero o despacho de fls. 93, in fine. Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2006.61.83.007638-7 - EDSON BARBOSA DE SANTANA (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II- Tendo em vista que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, reconsidero o despacho de fls.39, in fine. Indico para realização da prova pericial

o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2006.61.83.007931-5 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130505 ADILSON GUERCHE E ADV. SP138561 VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. 1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS, COM URGÊNCIA, do despacho de fl. 57 para que, querendo, apresente quesitos no prazo de 10 (dez) dias. 2. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 58/60. 3. Considerando que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, designo para realização da perícia o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141, especialidade ortopedia. 4. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 5. Além disso, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1) o autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3) Caso o autor esteja incapacitado: a) é possível apontar a data de início da doença?; b) é possível apontar a data de início da incapacidade? c) essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 5) O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 6. Após o decurso do prazo previsto no item 1, intime-se o Sr. Perito, por carta de intimação, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe, este Juízo, sobre a data e o local para comparecimento do(a) autor(a) visando à realização da perícia. 7. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos porventura formulados pelas partes e pelo Juízo. Intimem-se.

2006.61.83.008203-0 - BRUNO HENRIQUE CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP067984 MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. 1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS, COM URGÊNCIA, do despacho de fl. 35 para que, querendo, apresente quesitos no prazo de 10 (dez) dias. 2. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 36/37. 3. Considerando que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, designo para realização da perícia o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141, especialidade ortopedia. 4. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. 5. Além disso, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1) o autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3) Caso o autor esteja incapacitado: a) é possível apontar a data de início da doença?; b) é possível apontar a data de início da incapacidade? c) essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 5) O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 6. Após o decurso do prazo previsto no item 1, intime-se o Sr. Perito, por carta de intimação, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe, este Juízo, sobre a data e o local para comparecimento do(a) autor(a) visando à realização da perícia. 7. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos porventura formulados pelas partes e pelo Juízo. Intimem-se.

2006.61.83.008567-4 - CLAUDIA DE AGUIAR (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a escusa ao encargo de perito apresentada às fls. 112, a teor do artigo 423 do Código de Processo Civil, e nomeio

novo perito judicial o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, que deverá ser intimado do despacho de fls. 108.Int.

2006.61.83.008696-4 - IRENE LADEIRA (ADV. SP201350 CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.1. Inicialmente, dê-se vista ao INSS, COM URGÊNCIA, do despacho de fl. 41 para que, querendo, apresente quesitos no prazo de 10 (dez) dias.2. Acolho os quesitos apresentados pelo autor às fls. 42/44.3. Considerando que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, designo para realização da perícia o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141, especialidade ortopedia. 4. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.5. Além disso, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1) o autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3) Caso o autor esteja incapacitado: a) é possível apontar a data de início da doença?; b) é possível apontar a data de início da incapacidade? c) essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 5) O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?6. Após o decurso do prazo previsto no item 1, intime-se o Sr. Perito, por carta de intimação, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe, este Juízo, sobre a data e o local para comparecimento do(a) autor(a) visando à realização da perícia.7. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos porventura formulados pelas partes e pelo Juízo.Intimem-se.

2007.61.83.000284-0 - FRANCISCO NOZINHO FREIRE (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.1 - Inicialmente, dê-se ciência ao INSS, COM URGÊNCIA, do despacho de fl. 70, para que, querendo, apresente quesitos no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Acolho os quesitos ficados pelo autor às fls. 72/73. 3 - Considerando que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, designo para realização da perícia o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Além disso, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1) o autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3) Caso o autor esteja incapacitado: a) é possível apontar a data de início da doença?; b) é possível apontar a data de início da incapacidade? c) essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 5) O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?Após o decurso do prazo fixado no item 1, intime-se o Sr. Perito, por carta de intimação, para que fique ciente desta designação, bem como para que informe, este Juízo, sobre a data e o local para comparecimento do(a) autor(a) visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o(a) autor(a) a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos porventura formulados pelas partes e pelo Juízo.Intimem-se.

2007.61.83.002482-3 - LUIZ CARLOS VALENTE (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os quesitos formulados pela autora (fls.77).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte

deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial médica a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.002514-1 - VALDIRAN JOSE DOS SANTOS (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os quesitos formulados pelo autor (fls.69/70).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.002527-0 - JOAO DE CASTRO LOPES (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Ante o silêncio das partes em relação ao despacho de fls.59, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos pelo Sr. Perito:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?II- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.002543-8 - IVANILDE FATIMA TOMAZ DA SILVA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.76) e pelo INSS (fls.78).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para

o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.002836-1 - FRANCISCO FERREIRA DE SENA (ADV. SP161922 JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Fls.147/150: Manifeste-se o INSS.II- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.145) e pelo INSS (fls.152), bem como o assistente técnico indicado pela parte autora (fls.144).III- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?IV- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.003439-7 - RAIMUNDA PINHEIRO PEREIRA (ADV. SP230671 ANA CRISTINA PERONDI MENDES E ADV. SP101191 JOEL FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.77/78) e pelo INSS (fls.80).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.003926-7 - LIDUINA MENDONCA DE SOUSA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.90).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste

Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.004188-2 - MARIA MADALENA DA SILVA (ADV. SP196623 CARLA LAMANA SANTIAGO E ADV. SP205096 MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.103).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.004234-5 - JORGE FLORENCIO DE FREITAS (ADV. SP206902 CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os quesitos formulados pelo INSS (fls.69).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial médica a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar a este Juízo.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas

partes e pelo Juízo, se o caso. Intimem-se.

2007.61.83.004394-5 - CARLOS ROBERTO BUENO DE CAMARGO (ADV. SP124279 FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E ADV. SP225431 EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os quesitos formulados pelo autor (fls.109/110).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.006308-7 - ROSEMEIRE CRISTINA NOBREGA PRUDENTE (ADV. SP128323 MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.66/67) e pelo INSS (fls.69).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial médica a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM/SP 118.943.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar a este Juízo.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2007.61.83.007811-0 - DARCIO DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP161559 KLEBER PETINELLI NARVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por estas razões, INDEFIRO, por ora, a tutela requerida.Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Ademais, visando evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, especifiquem autor e réu, sucessivamente, outras provas que porventura pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.83.000753-2 - GILSON FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP254710 IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Consulta retro: tendo em vista que o IMESC vem reiteradamente apresentando óbices à realização de perícias designadas pelo Juízo Federal, reconsidero a parte final da decisão de fls. 101.Indico para realização da prova pericial o

profissional médico DR. PAULO VINÍCIUS PINHEIRO ZUGLIANI, CRM 67.141, especialidade ortopedia. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Considerando a ausência de indicação de assistentes técnicos, faculto ao Sr. Perito promover contato direto com o autor a fim de agendar a perícia, caso em que ficará dispensado de comunicar este Juízo. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. 2. Fls. 124/125: O pedido de tutela antecipada fora apreciado às fls. 99/101.3. Intimar o INSS do despacho de fl. 99/101, bem como deste despacho. Intimem-se.

Expediente N° 3908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0698376-6 - JOSE IGNACIO DA SILVA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte vencedora se pretende executar o julgado. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

92.0079589-7 - RODOLPHO EDUINO MARQUART (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte vencedora se pretende executar o julgado. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

94.0011511-3 - UBIRAJARA FRANCISCO GARCIA (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR E ADV. RS007484 RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte vencedora se pretende executar o julgado. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

94.0023979-3 - EDENIR RIBEIRO DO ROSARIO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP115098 ANGELICA VELLA FERNANDES)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte vencedora se pretende executar o julgado. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.03.99.024100-7 - CLAUDIO LUIZ DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte vencedora se pretende executar o julgado. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.03.99.061860-7 - MANOEL VIEIRA DE CARVALHO (ADV. SP089107 SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E PROCURAD TARCISIO BARROS BORGES)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte vencedora se pretende executar o julgado. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.61.83.001853-1 - DIVAIR SOARES LEITE (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte vencedora se pretende executar o julgado. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.61.83.002943-7 - IZABEL MOREIRA DA SILVA (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte vencedora se pretende executar o julgado.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2000.61.83.003155-9 - VALDIR LINO DE SOUZA (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte vencedora se pretende executar o julgado. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2000.61.83.003347-7 - LUIZ CARLOS GARCIA SANCHES (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte vencedora se pretende executar o julgado. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2000.61.83.004890-0 - MARIA DAS MERCES SILVA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias: a) esclareça o INSS se pretende executar o julgado; b) manifeste-se a parte autora em relação aos documentos originais, acostados às fls.13/29 e 61/62, esclarecendo se pretende substituí-los por cópias.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2000.61.83.005122-4 - GENI MORAL DE VITO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte vencedora se pretende executar o julgado.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.03.99.025439-4 - ROSALIA SAKAGAWA (ADV. SP115827 ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Aguarde-se em Secretaria a decisão do agravo de instrumento noticiado às fls.182Intimem-se.

2001.03.99.030893-7 - MIGUEL LIMA DE NOVAIS (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte vencedora se pretende executar o julgado.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.03.99.033295-2 - THEREZA DAMINELLO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Aguarde-se, na Secretaria, a decisão do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 193.

2001.61.83.000243-6 - JOSE EDUARDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte vencedora se pretende executar o julgado.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2001.61.83.000275-8 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte vencedora se pretende executar o julgado. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2002.61.83.000898-4 - NADIR CRISTOVAM GOMES (ADV. SP157948 LARA ELEONORA DANTE AGRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias,

manifeste-se a parte vencedora se pretende executar o julgado.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2002.61.83.003278-0 - SYNVAL GASPAR (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte vencedora se pretende executar o julgado.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.83.004026-4 - QUITERIA MARIA DA SILVA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte vencedora se pretende executar o julgado.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.83.004272-8 - ADEMAR ALVES E OUTROS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte vencedora se pretende executar o julgado.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.83.009084-0 - ROBERTO JOSE MARIANI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte vencedora se pretende executar o julgado.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.83.010027-3 - ADHEMAR LAGNE E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte vencedora se pretende executar o julgado.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.83.013256-0 - OSWALDO BORLOTTI (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte vencedora se pretende executar o julgado.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.83.013345-0 - MARIO DE CARVALHO (ADV. SP187158 RENÊ GUILHERME KOERNER NETO E ADV. SP184970 FÁBIO NIEVES BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte vencedora se pretende executar o julgado.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.83.013839-2 - EDUARDO CHOEFI (ADV. SP033111 ANACLETO JORGE GELESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte vencedora se pretende executar o julgado.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.83.014732-0 - SUZANA MERUSSE E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte vencedora se pretende executar o julgado.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2004.61.83.000799-0 - MARIO SOBRAL (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Aguarde-se, na Secretaria, a decisão do Agravo de Instrumento noticiado às fls.100.Intimem-se.

2004.61.83.002583-8 - MANOEL JOSE DE GOUVEIA (ADV. SP037991 DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte vencedora se pretende executar o julgado.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 3909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0907040-0 - GUSTAVO RODRIGUES PIMENTA E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Prejudicado o requerimento de fl. 756 em face dos despachos de fls. 669 e 687, que afastaram as possíveis prevenções quanto aos processos n.ºs. 1999.61.04.004423-0 e 1999.61.04.004107-1, apontadas no Quadro de fl. 625.2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 749/755.Int.

91.0702517-3 - EMILIO CARVALHO E OUTRO (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de fls. 190/198 da parte autora.Int.

92.0019586-5 - JAZON JOSE MASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP152223 LUCIMARA EUZEBIO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 170/176: Ciência às partes do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2002.03.00.026455-1 pelo E. Tribunal Regional Federal - 3 Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no julgamento do r. Agravo de Instrumento, que negou provimento ao agravo legal sob o fundamento de não haver valores a serem executados, arquivem-se os autos.3. Prejudicado o requerimento de fl. 180 da parte autora em face do item 2.Int.

92.0035532-3 - MILTON CARLOS LEITE PINTO E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) Fl. 205-verso:Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da cota do procurador do INSS.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

93.0017042-2 - SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Fl. 254/258 - Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, conforme certificado às fl. 253.Intimem-se.

94.0007036-5 - CEZARIO PADULA (ADV. SP177033 FERNANDA BALDOINO DO NASCIMENTO YAMAMOTO E ADV. SP040249 CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.2. Fl. 114: Anote-se.3. Fls. 98, 100/101 e 106/111: Apresentem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas de seus documentos pessoais e da certidão de óbito do autor, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.No silêncio, arquivem-se os autos.Int

2000.61.83.001910-9 - CACILDA MARIA DIAS (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls: 125/126:Indefiro o requerimento de expedição de ofício. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.Consigno, por oportuno, que em situações análogas este juízo chegou a deferir requerimentos dessa natureza.Contudo, para imprimir maior celeridade aos feitos e considerando que o advogado da parte dispõe de instrumentos para obter os elementos necessários à elaboração de cálculos para execução é que este juízo reformulou seu entendimento.Assino o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Decorrido o prazo, ao arquivo.Int.

2001.03.99.006670-0 - VALTERIA GOMES (ADV. SP091266 APARECIDA ALMEIDA DE MORAIS E ADV. SP099987 JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADOS como substitutos processuais de Valteria Gomes, MARIA GOMES, APARECIDA GOMES, IVANETE GOMES, VALDEMIR GOMES, VALDIR GOMES, VALDECIR GOMES e IVONE GOMES (fls. 185/188, 191/197, 204/213, 215/216 e 228/229). Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2001.03.99.036047-9 - IRINEU GOMES DA SILVA (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____ : Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.83.001324-8 - EURIDICE FERNANDES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. 270/281: Dê-se ciência ao INSS. 2. Fls. 169/229 e 267/268: Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação. 3. Após, determino a citação do I.N.S.S. na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo sem o cumprimento do item 2 deste despacho, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.83.003429-0 - BENEDITO ANTONIO DE TOLEDO (ADV. SP178460 APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. _____ : Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.83.003619-4 - ALONSO JOSE CARDOSO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Fls. _____ : Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.83.009438-8 - TOSHIMI TOMOIKE (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

1. Fls. 102/105: Dê-se ciência à parte autora. 2. Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de fls. 93/100. Int.

2003.61.83.009511-3 - JOSE OSVALDO ROCHA (ADV. SP180208 JEFFERSON AIOLFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. _____ : Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.83.011444-2 - JOVAIR APARECIDO MOREIRA (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Consoante o disposto no artigo 112, da Lei n.º 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, declaro HABILITADAS como substitutas processuais de Jovair Aparecido Moreira, VILMA NETO e BARBARA RAQUEL NETO MOREIRA (fls. 75/82, 85, 108/110). Ao SEDI para as anotações necessárias. 2. Após, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.

2003.61.83.012637-7 - RAMON MAILHO (ADV. SP065393 SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. _____ : Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). 3. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.83.012856-8 - SERGIO LUIZ MACIEL (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fl. 32: Defiro o desentranhamento dos documentos juntados pelo Autor mediante substituição por cópias simples, ressalvado o disposto no artigo 178 do Provimento COGE n.º 64/2005. Assino prazo de 10 (dez) dias para que o Autor proceda ao referido desentranhamento. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.83.012936-6 - LAZARA APARECIDA CERAVOLO OROSCO (ADV. SP214841 LUCIANA RODRIGUES FARIA E PROCURAD ADVOGADO PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, trasladada às fls. 228/231, que deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS, isentando a parte autora dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

2003.61.83.013158-0 - VALFRIDO VITAL CAMPOS MARINHO (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 184/185: Indefiro o requerimento de juntada de peças do procedimento administrativo pelo réu e da planilha de cálculo da RMI. Tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Consigno, por oportuno, que em situações análogas este juízo chegou a deferir requerimentos dessa natureza. Contudo, para imprimir maior celeridade aos feitos e considerando que o advogado da parte dispõe de instrumentos para obter os elementos necessários à elaboração de cálculos para execução é que este juízo reformulou seu entendimento. Assino o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora apresentar memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Decorrido o prazo, ao arquivo. Int.

2003.61.83.013936-0 - MARIA JULIA BRINGEL VIDAL (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fl. 103/106 - Tendo em vista a manifestação do Instituto-réu às fl. 89/90 e as alegações da parte autora às fl. 103/106, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para as verificações pertinentes, e se caso for, elaboração de cálculos. Intimem-se.

2003.61.83.014227-9 - GERALDO APARECIDO ROMERO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. _____ : Dê-se ciência à parte autora. 2. Fls. _____ : Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. 3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). 4. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.83.002382-9 - ARIVALDO VAZ OLIVEIRA (PROCURAD RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 107/109: Dê-se ciência à parte autora. 2. Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.83.002856-6 - DELFIM ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Autorizo a juntada aos autos do extrato referente à informação retro.2. Fls. 100/101: Em vista da informação retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer, requerendo o quê de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.83.000646-4 - ADJARBAS GUERRA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 92/106: Proceda a parte autora a adequação na forma de apuração dos honorários advocatícios, com a sua incidência sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, segundo determinado pelo acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2006.61.83.004782-0 - IVANI BRAZ SANTOS (ADV. SP176872 JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 51: Tendo em vista o requerimento de fl. 51, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação do réu, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0000966-9 - MARTINS FELICIANO RIBEIRO (ADV. SP010067 HENRIQUE JACKSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARY DURVAL RAPANELLI)

Tendo em vista o requerimento de fls. 104, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação do réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, fornecendo as peças necessárias à instrução do mandado e apresentando planilha na qual deverá constar o montante total a ser executado, discriminando-se o valor dos créditos relativo ao autor e o valor total a título de honorários advocatícios.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2000.61.83.003931-5 - IVERSON ALEXANDRE E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. _____ : Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2000.61.83.004798-1 - LEONIS ANTONIO MACHADO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Fls. 530/535: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, apresente a parte autora cópia de eventual sentença de extinção do processo n.º. 2005.63.03.014117-8, bem como de sua certidão de trânsito em julgado.2. Manifeste-se o INSS sobre os requerimentos de habilitação de fls. 537/546 e 547/556 da parte autora.Int.

2001.61.83.002138-8 - PEDRO GOMES TEMPORINI (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte vencedora se pretende executar o julgado.3. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2002.03.99.024822-2 - BENEDICTO IVAN DAU (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 131/139: Cite-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Após, dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 141/143.

2003.03.99.026695-2 - WALDOMIRO DO AMARAL (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. _____ : Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos

da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.83.000775-3 - ANTONIO PEREIRA NUNES (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
1. Fls. _____ : Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.83.004243-1 - CARMEN SYLVIA DE OLIVEIRA FRANCO CARDOSO RIBEIRO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Fls. _____ : Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.83.006124-3 - ENERSIO SCAVASSA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Fls. 407/409: Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais-AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Intimem-se.

2003.61.83.006245-4 - ANTONIO MARANHÃO DE ARAUJO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Fl. 142 - Autorizo a juntada do extrato.2. Fl. 143 - Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora, quanto à possibilidade de apresentar a cópia da petição protocolada em 05.08.2008, sob o n.º. 2008830032825-1, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2003.61.83.011331-0 - LUIZ CARLOS GOMES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP227622 EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Fl. 311 - Manifeste-se o co-autor OSWALDO MOTA VASCONCELOS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto as alegações do INSS em relação a revisão de seu benefício.2. Fl. 315 - Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2003.61.83.011662-1 - LAZARO JUVELINO DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Fl. 228: Assino o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 227.2. Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de fl. 230.Decorrido o prazo sem cumprimento do item 1, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.83.012965-2 - MARTINHO DE DEUS FILHO (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 160/163: Manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.2. Fls. 165/178: Juntada a documentação, requeira a parte autora o quê de direito.Int.

2003.61.83.015465-8 - PLINIO CECCON NETO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fl. _____: Dê-se ciência à parte autora.2. Fl. _____: Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.3. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.3.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2005.61.83.003659-2 - PEDRO FRANCISCO MORAIS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. _____: Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2005.61.83.005245-7 - ROBERTO BOSCHINI (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. _____: Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 3917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.008217-0 - SEBASTIAO APARECIDO DE PAULA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do correio eletrônico de fls. 265, informando a redesignação da audiência para dia 06/11/2008 às 14:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado. Int.

Expediente Nº 3927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.003734-7 - SANDRA MARIA BUENO (ANTONIO APARECIDO BUENO) (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2004.61.83.003823-7 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP160621 CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.96: Tendo em vista a impugnação do INSS ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

2004.61.83.004690-8 - NATAL CHIARAMONTE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.228: Tais questões serão decididas quando da prolação da sentença.Int.

2004.61.83.005590-9 - JOSE CARLOS TEIXEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.646: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo, tendo em vista as cópias já acostadas aos autos às fls.116/198.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.005701-3 - PEDRO LUIZ CAMILO LEITE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.347: Intime-se o Sr. Perito acerca dos locais a serem periciados.Int.

2004.61.83.005953-8 - ADENIR DA SILVA PAULINO (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência.Esclareça o INSS sobre a cópia do procedimento administrativo remetida ao Juízo, haja vista que segundo documentos juntados pelo autor, a cópia enviada está incompleta, não dando notícia do julgamento do recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência às partes e, após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença, respeitando a primeira data de conclusão. Int.

2005.61.83.000107-3 - JOSE TEIXEIRA ALVES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.390: Intime-se o Sr. Perito acerca do local a ser periciado.Int.

2005.61.83.002958-7 - JOSE IDES JULIAO DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.300/306: Dê-se ciência ao autor.Fls.295/297: Concedo à parte autora a devolução do prazo para ciência do ofício de fls.282/290.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.004351-1 - HUMBERTO BALBINO PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 255: Dê-se ciência à parte autora.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.001536-2 - JOSE PAIXAO TEIXEIRA (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência.Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer, esclarecendo se as correções da renda mensal do benefício previdenciário do mesmo foram efetuadas em consonância com a legislação. Por fim, dê-se vista às partes.Int.

2006.61.83.002605-0 - CLAUDIO JOSE CARDOSO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o mandado de fls.119/120.Int.

2007.61.83.000184-7 - LAZARO VALDECIR FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do ofício de fls.98, informando a designação de audiência para o dia 09/03/2009, às 13:00 horas, junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo.Int.

2007.61.83.000858-1 - JOSE CUPERTINO BISPO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP130537E ROBERTA AUDA MARCOLIN E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.65: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.2- Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls.82/83.Int.

2007.61.83.005101-2 - ANTONIO SOARES DA SILVA (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.2- Designo audiência para o dia 11 de fevereiro de 2009, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls.118, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

2007.61.83.005778-6 - MARINALVA DA SILVA SANTOS QUEIROZ (ADV. PR028029 FLAVIA BALSAN POZZOBON E ADV. SP179983A CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE - ESTRADA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.65/82: Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo pela parte autora, a teor do artigo 398 do

Código de Processo Civil.Designo audiência para o dia 18 de fevereiro de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.63/64, que comparecerão independentemente de intimação.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.005137-7 - EDNA APRIGIO DOS SANTOS (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 97/106 - Nos termos da Resolução nº 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, requeira a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2003.61.83.005765-3 - FILIPPO RUSSO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls. 153/169 - Nos termos da Resolução nº 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2003.61.83.006032-9 - AMELIA BUTIGELLI PEREIRA E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP189461 ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRÉ STUDART LEITÃO)

1. Fls. 204/207 e 209/212 - Ciência à parte autora.2. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.3. Int.

2003.61.83.006548-0 - DIONIZIO MARTINS DE MACEDO (ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.006883-3 - JOSE ROSA TORRES (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 172/187 - Nos termos da Resolução nº 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2003.61.83.007195-9 - REINALDO PEDRETTI (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.007926-0 - WILSON MARCAL VIEIRA E OUTROS (ADV. SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Fl. 237 - Defiro o pedido tão somente com relação a que se refere ao artigo 730, do Código de Processo Civil, uma vez que concedida a Tutela Específica pela Superior Instância, para imediato cumprimento do decidido.2. Int.

2003.61.83.008175-8 - PEDRO GARCIA NETO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.009113-2 - ZOLINDA ESTRUZANI SAMBIASSE (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

1. Fls. 110/119 - Nos termos da Resolução nº 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2003.61.83.009353-0 - JOAO OLIVEIRA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.2. Int.

2003.61.83.009467-4 - ZELINDA FAILLA DE LISBOA (ADV. SP050243 RICARDO SABIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 76/77 - Considerando o que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 100, da Constituição Federal, a parte autora deverá requerer o quê de direito, trazendo aos autos memória de cálculo do(s) valor(es) que entende devido, bem como demais cópias para compor a contrafé para citação do executado.2. Int.

2003.61.83.009632-4 - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.010030-3 - CLESIO ANTONIO MARCONDES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Fls. 309/324 - Ciência à parte autora.3. O pedido de fls. 277/279 será apreciado, se for o caso, oportunamente.4. Int.

2003.61.83.010212-9 - WALKIRIA DE MEDEIROS BARONE (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.010942-2 - PAULO JOSE DA SILVA (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 114/131 - Nos termos da Resolução nº 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2003.61.83.011667-0 - LUIZ ROGERIO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Comprove o INSS, documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Int.

2003.61.83.011787-0 - MARIA APARECIDA QUARESMA DE MOURA (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.011796-0 - LUIZ NELSON AMARO DE MARCO ABYAPINA (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA E ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fl. 207 - Manifeste-se o INSS.2. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, tendo em vista o que dispõe o artigo 100, da Constituição Federal, combinado com o artigo 730, do Código de Processo Civil, tendo em vista que os embargos à execução opostos pelo INSS já foram julgados.

2003.61.83.012291-8 - GEORGES HEGEDUS (ADV. SP101405 ADSTON JOSE STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 118/119 - Manifeste-se o INSS.2. Diga a parte autora se concorda com a execução invertida, caso em que deverá o INSS apresentar os cálculos dos valores que entenda devidos, no prazo de trinta (30) dias.3. Int.

2003.61.83.012355-8 - CARLOS ALBERTO GUERRA E OUTROS (PROCURAD RENATO FRANCO C DA COSTA OABMG65424 E ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 195 - Esclareça a parte autora se a manifestação se infere em execução invertida.2. Int.

2003.61.83.012473-3 - ARLINDO GOMES DA COSTA (ADV. SP050266 ELISABETH MUNHOZ PEPE E ADV. SP130723 MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

2003.61.83.012843-0 - JAIR DOS SANTOS (ADV. SP161529 LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ E PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Esclareça a parte autora quais dos cálculos deverão servir para execução e citação do INSS, haja vista a divergência de valores entre fls. 111/116 e 122/126.2. Int.

2003.61.83.013404-0 - MARIA TEREZINHA SANTOS DA SILVA (ADV. SP130276 ELIAS DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

2003.61.83.013425-8 - MARIA LUIZA RODRIGUEZ ALVES (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 121/136 - Nos termos da Resolução nº 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, requeira a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2003.61.83.013504-4 - DINIS APARECIDO GAMBARELI E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. CITE-SE o INSS para fins do artigo 730, bem como intime-o nos termos do artigo 632, ambos do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. Requeira o autor ARNALDO TEÓFILO o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.013821-5 - MARIA HELENA SOARES DE SOUZA (ADV. SP102898 CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.014083-0 - INGE ANNA ERNA GOJTAN (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2003.61.83.014169-0 - VANDERLUCIA JACINTO DO NASCIMENTO (ADV. SP197535 CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

2003.61.83.014422-7 - EUNICE RODRIGUES BUENO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Diga a parte autora quanto à obrigação de fazer.3. Int.

2003.61.83.014437-9 - CARLOS CRISTIANINI (ADV. SP193746 MELANIA CHRISTIANINI NICACIO E ADV. SP185535 ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, as cópias necessárias para composição da contrafé.2. Esclareça a parte autora, no mesmo prazo, o pedido de fl. 73, considerando-se o contido à fl. 67.3. Int.

2003.61.83.014531-1 - ANTONIO HENRIQUE DIAS FILHO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

2004.61.83.000092-1 - JOAO CORIFEU PERIN (ADV. SP180965 KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil, providenciando, inclusive, as cópias necessárias à composição da contrafé.2. No mesmo prazo, informe se cumprida a tutela específica concedida perante a Superior Instância, no que pertine à revisão da aposentadoria do autor. 3. No silêncio, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 88, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

2004.61.83.000296-6 - CARLOS ALBERTO CALLEGARI (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E PROCURAD FERNANDA ANDRADE MATTAR FURTADO)

1. Fls. 122/137 - Nos termos da Resolução nº 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2004.61.83.001378-2 - JOAO ITORIO DA SILVA (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. CITE-SE a ré, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2004.61.83.001875-5 - NAIR PEREIRA TEIXEIRA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Fls. 146/151 - Nos termos da Resolução nº 559/07, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de dez (10) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2004.61.83.006997-0 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.83.003970-9 - ANGELA DEGIOVANNI PASINI (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS GERENCIA EXECUTIVA SP CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

2005.61.83.000908-4 - MANUEL DOS RAMOS BRANCO (ADV. SP174671 KARIN BELLÃO CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS - AG MOOCA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada

parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

2005.61.83.001808-5 - ANTONIO ELIAS MONTEIRO (ADV. SP187016 AFONSO TEIXEIRA DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG CARREFOUR ARICANDUVA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

2006.61.83.004651-6 - VANDUIL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP211064 EDUARDO RECHE FEITOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3661

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.20.005708-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELOISA HELENA MACHADO) X ERNESTO ANTONIO PUZZI (ADV. SP062297 UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI (ADV. SP062297 UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI (ADV. SP062297 UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X FRANCISCO LUIZ MADARO (ADV. SP082443 DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X MAURO JOSE VIEIRA DE FIGUEIREDO JUNIOR (ADV. SP214856 MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHÃO) X LEINE BATISTA DULCE (ADV. SP174342 FERNANDO MAURO ZANETTI) X APARECIDA ALICE TAMBARUSSI (ADV. SP154923 LUÍS CLÁUDIO LEITE) X ORIVAL GRANO (ADV. SP121310 CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR) X DAGOBERTO VILELA (ADV. SP214856 MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHÃO)

Ciência as partes da audiência designada para o dia 04 de fevereiro de 2009, às 14:20 horas, pelo Juízo de Direito da Primeira Vara Judicial da Comarca de Itápolis/SP, para a oitiva das testemunhas Cláudio L. Rossi, Agnaldo L. Pisanelli, Roberto O. Biazotti, Angela D.A. da Silva e Sueli Ap. P. Rossano, arroladas pelos requeridos Ernesto, Idilzinha e Marilei.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.20.007251-1 - DEISE PASETTO FALCAO (ADV. SP020711 FERRY DE AZEREDO FILHO E ADV. SP085914 ITALO ANTONIO FUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do exposto e presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR vindicada para determinar à Autoridade Impetrada que conceda de imediato à Impetrante, Sra. Deise Pasetto Falcão, CPF 043.640.828-72, a isenção do imposto sobre produtos industrializados - IPI na compra de seu automóvel de passageiros, conforme previsto no art. 1º, IV, da Lei nº 8.989/95 (com redação dada pela Lei nº 10.690/03), sob as penas da lei.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, sem seguida, conclusos para sentença.Intimem-se, observando o disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, em relação à União Federal.

2008.61.20.007982-7 - IND/ METALURGICA CIAR LTDA - EPP (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.2. Requistem-se as informações.3. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.002830-0 - ATAIDE MIGUEL (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 66/67), pela parte autora (fls. 83/84) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009107-0 - IRACI CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP058606 FRANCISCO MARIANO SANT ANA E ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 113/116: Indefiro, tendo em vista que o INSS cumpriu o julgado, conforme petição juntada às fls. 101/104.Saliento que eventuais prestações em atraso serão objeto de execução futura.Aguarde-se a realização da perícia médica a ser realizada no dia 22/10/2008 às 9h30min pelo Dr. RENATO DE OLIVEIRA JÚNIOR, no Hospital Psiquiátrico Cairbar Schütel, situado na Av. Cairbar Schütel, 454, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrono(a) do(a) autor(a) , informá-lo(a) quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-o(a) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1240

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.004170-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.005647-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO)

...Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos, para acolher o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional e determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 247,25 (duzentos e quarenta e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizado na forma da lei quando do efetivo pagamento.Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Custas ex lege...

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.000648-9 - VIACAO SAVANA TURISMO LTDA (ADV. SP077953 JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução nº 559/07 - CJF/STJ, que extinguiu a expedição de alvarás de levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se à pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, parágrafo primeiro, Resolução nº 559/2007 - CJF).No mais, o beneficiário deverá comparecer à Agência 2683 da Caixa Econômica Federal, PAB deste Juízo Federal, na Av. Padre Francisco Sales Colturato, nº 658 (Av. 36), Santa Angelina, munido de carteira de identidade (RG) e CPF originais e cópia do extrato de pagamento juntado à fl. 95, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado.Após o levantamento do valor referido, deverá o beneficiário comprovar nos autos o saque realizado, mediante a juntada de documento comprobatório da operação financeira, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, comprovada a quitação, tornem os autos conclusos para extinção da execução (art. 794, I do CPC).Int. Cumpra-se.

2005.61.20.002572-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.000296-4) EDUARDO GUSTAVO BUZA (ADV. SP129571 MARCELO JOSE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Devidamente intimada a recolher o preparo recursal, a embargante deixou transcorrer in albis referido prazo. Assim, reconsidero o despacho proferido à fl. 59 e com fulcro no artigo 511 do CPC deixo de receber o recurso interposto pela embargante às fls. 59/61, julgando-o deserto. Desta forma, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região com as nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000868-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.007368-3) USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP164202 JOSÉ ROBERTO CAIANO E ADV. SP185216 EVERTON ANDRÉ DELA TORRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Fls. 182/190: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Assim, cumpra-se o disposto no parágrafo 3º do despacho proferido à fl. 180.Int.

2007.61.20.002900-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002248-3) SERGIO AFONSO FEDERICI ME (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN)
Fl. 61: Defiro. Proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos juntados às fls. 08 a 50, nos termos do artigo 177 do Provimento COGE nº 64/05, intimando-se a embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada dos documentos solicitados, mediante recibo nos autos.Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença proferida à fl. 58 e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal nº 2001.61.20.002248-3.Após, desapensem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005803-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.007068-6) JOSE ROBERTO POLLETTI (ADV. SP096048 LEONEL CARLOS VIRUEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
...Conforme certidão retro, os presentes embargos foram interpostos em 01/08/2008, vale dizer, mais de 30 (trinta) dias da data de intimação da penhora (20/06/2008 - fl. 09).Com efeito, ocorreu preclusão temporal entendida esta como a não realização do ato processual no prazo previsto em lei.Agregue-se ainda, diz ARRUDA ALVIM, que o prazo para oposição de embargos do devedor é peremptório, mesmo porque se trata de prazo decadencial. (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1, Parte Geral, 7ª edição rev. e atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 496).Ante o exposto, com base nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo os presentes embargos EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO devendo prosseguir a execução.Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei n.º 9.289/96)...

2008.61.20.006475-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.004532-5) JANASI & JANASI LTDA ME (ADV. SP179066 EMERSON DIAS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
...Ante o exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil julgo o processo sem resolução do mérito. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não se aperfeiçoou a tríplice relação jurídica processual...

2008.61.20.006958-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.004785-1) BENEDITO REGINALDO VIVIANI (ADV. SP250907 VINICIUS MANAIA NUNES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando a parte embargante, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).2. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) traga aos autos:a. cópia das C.D.As que instruem a ação executiva em apenso;b. cópia do auto de penhora e certidão de intimação;Int.

2008.61.20.007098-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.007097-6) FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 2008.61.20.007097-6, cópia da sentença de fls. 72/74, do v. acórdão de fls. 134/139 e da certidão de fl. 142.Na sequência, desapensem-se o Processo Administrativo nº 24442 000069/91-02 encaminhando-o, através de ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional.Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007101-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.007100-2) USINA TAMOIO S/A - ACUCAR E ALCOOL E OUTROS (ADV. SP016578 JOSE BRANDAO SAVOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 2008.61.20.007100-2, cópia da sentença de fls. 106/109, do acórdão de fls. 149/157 e da certidão de fl. 160. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito, inclusive se há interesse na execução da sentença. No silêncio, desansem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007279-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.003544-6) MARCOS ANTONIO SCALIZE (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) atribua correto valor à causa. Int.

2008.61.20.007464-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.007463-5) MOINHO DA LAPA S/A (ADV. SP048960 SONIA MARIA SILVA MATSUI E ADV. SP098839 CARLOS ALBERTO PIRES BUENO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo federal. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 2008.61.20.007463-5 cópia da sentença de fls. 135/140, do v. acórdão de fls. 186/198 e da certidão de fl. 201. Sem prejuízo e considerando que a União Federal - Fazenda Nacional sucedeu a SUNAB - Superintendência Nacional do Abastecimento nos processos judiciais em que é parte, conforme disposto na Lei 9.618/98, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações na autuação. Após, desansem-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007545-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.002773-0) ALTROMAK ENGENHARIA E COMERCIO DE MAT ELETRICOS LTDA (ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP198301 RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E ADV. SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo federal. Providencia a secretaria o desarquivamento da execução fiscal nº 2001.61.20.002773-0, trasladando-se para aqueles autos, cópia da sentença de fl. 49, dos acórdãos de fls. 75/79 e 88/94, das decisões de fls. 125/126 e fl. 127 e da certidão de fl. 130. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007749-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.004543-0) OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA (ADV. SP166108 MARIDEISE ZANIM E ADV. SP094934 ROBERTO CESAR AFONSO MOTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único) traga aos autos: a. procuração em via original devidamente acompanhada de cópia do contrato social da empresa; b. certidão de intimação da penhora; Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.20.001268-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X B M TRANSPORTES ARARAQUARENSE LTDA X FRANCISCO JOAO MERLOS (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X BENEDITO BUENO

...Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito com relação à CDA de fls. 03/06 destes autos, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remeta-os ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda...

2001.61.20.002248-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X SERGIO AFONSO FEDERICI ME (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE)

1. Fls. 99/101: Preliminarmente, esclareça o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido de penhora on line através do Sistema Bacenjud, importa em substituição da penhora efetivada à fl. 74 que recaiu sobre os imóveis objeto das matrículas nº 68.819 e 62.983 do 1º CRI. 2. Fls. 103: constato que a advogada Dra. Simone Aparecida Delatorre substabeleceu poderes que não recebeu, eis que não foi constituída pelo Conselho exequente para patrocinar seus interesses na presente ação. Assim concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para suprir a irregularidade apontada. Sem prejuízo, providencie a secretaria exclusão do nome do advogado Dr. Márcio Roberto Martinez no sistema informatizado deste juízo. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.003157-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP081071 LUIZ CARLOS ANDREZANI E ADV. SP139473 JOSE EDSON CARREIRO E ADV. SP119651 JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI)

1. Fls. 497/498: Reconsidero o disposto no despacho proferido à fl. 446. Assim, nomeio como depositários dos bens

penhorados às fls. 415/416, Paulo César Escobar e Márcio Henrique Sávio. Expeça-se carta precatória para intimação dos mesmos acerca da ocorrência dos encargos de depositários, observando-se os endereços informados às fls. 497/498. Após, com a vinda da carta precatória cumprida, expeça-se mandado de registro da penhora efetivada às fls. 415/416 ao CRI competente. 2. Fl. 499: Anote-se. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004470-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JEANE RAQUEL MENEGHINI (ADV. SP129732 WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)
Fls. 81/83: J. VISTA AO EXEQUENTE.

2005.61.20.003544-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X MEDIDAS CONSTRUTORA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X MARCOS ANTONIO SCALIZE
Deixo de receber a exceção de pré-executividade oposta às fls. 71/74, eis que não pode o executado valer-se da via excepcional da chamada exceção de pré-executividade quando já opôs embargos à execução fiscal que é a via mais ampla, onde o interessado deverá alegar toda a matéria de defesa. Assim, prossiga-se nos embargos à execução opostos. Int.

2006.61.20.006731-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SIDINEI RICARDO BERGAMIN
...Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito com relação à CDA de fls. 04/06 destes autos, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remeta-os ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda...

2007.61.20.001654-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X PEIXE VIVO COM. DE PESCADOS LTDA (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN)
...Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito com relação à CDA de fls. 03/06 destes autos, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Com o trânsito em julgado da presente, remeta-os ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda...

Expediente N° 1243

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.20.000757-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP084282 HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de reiteração do pedido de restituição do bem (fls. 36/39). O juízo determinou a apresentação de declaração de bens (fl. 40) o que foi cumprido a seguir (fls. 43/53). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento (fl. 55). É o relatório. Decido De fato, consta da Declaração do IR que a requerente adquiriu não só a motocicleta apreendida, mas também um imóvel em 2007, que somam R\$139.295,06 (fl. 48). Assiste razão ao MP, entretanto, quando observa que esse documento não comprova a origem lícita do bem. Ocorre que, a se julgar pelo salário da requerente, não há explicação, em princípio, para ter adquirido o veículo e o imóvel sem que o tenha feito mediante algum financiamento oficial. Por tais razões, mantenho o indeferimento da restituição do bem. Int. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

2007.61.20.004322-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X CLAUDINEI MOLINA (ADV. SP161359 GLINDON FERRITE) X ANDREZA ELIANA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP240148 LUCI CAMPOI FERRITE)

Fls.: Trata-se de defesa prévia, nos termos do art. 396-A do CPP, contra as acusações que lhe pesam na denúncia. O art. 397 do CPP, dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando se verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Analisando-se a defesa interposta pelo réu, verifico que não é o caso de absolvição sumária, tendo em vista que não se verificou nenhuma das hipóteses acima referidas. Desse modo, passa-se à instrução processual. Assim, em continuidade, nos termos do art. 399 e seguintes do CPP, designo o dia 03 de março de 2009, às 14 horas para a audiência una, para a qual devem ser intimados, as testemunhas da acusação, as da defesa, bem como os réus.

Expediente N° 1244

ACAO PENAL

2008.61.20.004850-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X EDUARDO CHARBEL HONAIN (ADV. SP169180 ARIIVALDO CESAR JUNIOR)
J. Comprove o réu o alegado no prazo de 15 dias. Após, vista ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2396

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.23.000612-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001187-8) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (ADV. SP205995 JOSE MARIA DE FARIA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.23.002058-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO EDUARDO ROSSETTI AJUDARTE

(...), julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas as custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (17/10/2008)

2006.61.23.000484-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X RENE HEBER & FACHIM NOGUEIRA LTDA ME (ADV. SP067558 BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Recurso Especial interposto, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.23.001378-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA E ADV. SP236523 ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO E ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA MOROZETTI

Fls. 75/76. Defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Conchas/SP, a fim de que seja realizada a citação, penhora, avaliação e intimação do executado no endereço declinado às fls. 76

2006.61.23.001393-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X WANDERLEY GONCALVES

Fls. 41/42. Defiro a suspensão pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo. Decorridos, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da quitação do débito. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. No mais, providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores captados pela penhora on-line, via Sistema Bacen-Jud (fls. 36/37). Int. Bragança Paulista, d.s.

2006.61.23.001403-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO MANSUETO

(...) Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (17/10/2008)

2007.61.23.000779-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN E ADV. SP119493 PAULO BIRKMAN)

Face à consulta supra, indefiro o requerido às fls. 256/263, tendo em vista que a parte interessada não comprovou efetivamente nos autos a sua alegação. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para a interposição de embargos. Int.

2007.61.23.001396-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP064822 EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP229424 DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E ADV. SP184017 ANDERSON MONTEIRO E ADV. SP182481 LEANDRO ASTERITO)

Fls. 80/110. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

2007.61.23.002244-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

(ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SAO LUCAS ADMINISTRACAO E ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

(...)Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (09/10/2008)

2008.61.23.001349-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X DORIVAL MACHADO OLIVEIRA FILHO
Manifeste-se o exequente acerca da devolução do AR (negativo), no prazo de 30 (trinta) dias, indicando novo endereço para fins de citação do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.23.001544-0 - VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP

o pedido de desistência da parte autora, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas e honorários advocatícios indevidos. P. R. I. (17/10/2008)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1071

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.21.004541-5 - DANIELLA NOGUEIRA ANTUNES (ADV. SP169863 FABIANA NOGUEIRA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
colacione a CEF aos autos cópia ou o número legível da onta judicial em que foi depositada a garantia do juízo. Outrossim, indique qual o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.21.004521-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.21.002127-3) DAVES ORTIZ BATALHA (ADV. SP190147 AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo. II - Vista ao embargado para contra-razoar. III - Após remetam-se estes ao E. T.R.F. de 3ª com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.21.004524-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.001550-5) PRODUTOS ALIMENTICIOS MOJE LTDA (ADV. SP190147 AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.21.001384-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.001383-1) CARLOS DE CAMARGO SANTOS (ADV. SP198542 MAURÍCIO ÁVILA LACERDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAOUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, em virtude da incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2001.61.21.002995-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.002994-2) FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE-FUST (ADV. SP064961 VIRIAN DE FATIMA BRANCO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036398 LENI MARIA DINIZ DE

OLIVEIRA)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e resolvo o processo com julgamento do mérito, para, considerando o caráter declaratório do reconhecimento da imunidade e o disposto no art. 4º da Lei 9.429/96, DESCONSTITUIR o crédito previdenciário inscrito na CDA 32.321.344-8, declarando a inexistência da relação jurídica tributária. Condene o embargado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados moderadamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

2001.61.21.004507-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.004506-6) AUGUSTO BARBERIO (ADV. SP122779 LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060014 LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Diga o embargante se pretende escurtar o julgado. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

2001.61.21.005103-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.005102-9) LAJES ETERNA LTDA (ADV. SP009369 JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a embargante certidão de objeto e pé da ação ordinária n.º 90.0401131-5, em trâmite na 2.ª Vara de São José dos Campos, que contenha o número da inscrição da dívida ativa, a decisão proferida e a data do trânsito do referido autos. Após abra-se vista a Fazenda Nacional para manifestação. Int.

2002.61.21.001097-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.21.000645-4) CGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA (ADV. SP177079 HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

2003.61.21.004091-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.003469-7) COOP DE LATICINIOS DO MEDIO VALE DO PARAIBA (ADV. SP060241 JOSE BENEDITO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Conforme é cediço, a perícia é meio de prova oneroso, causador de retardo procedimental e somente tem cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem. Não há cerceamento de defesa com o indeferimento de prova pericial reputada inútil diante dos elementos já constantes dos autos. No caso em comento, depois da análise dos documentos acostados aos autos pelo Embargante, foi possível verificar a total desnecessidade das provas requeridas pela Embargada às fls. 413 dos autos, tendo em vista que o feito pode ser solucionado pelos elementos já existentes. Pelo exposto, INDEFIRO a produção das provas requeridas pelo Conselho Regional de Química. Int.

2006.61.21.002872-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.002488-9) SINDICATO RURAL DE TAUBATE (ADV. SP125449 JOSE CARLOS TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao embargante para contra-razoar. III- Após remetam-se estes ao E. T.R.F. de 3ª com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.21.002873-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.002677-1) SINDICATO RURAL DE TAUBATE (ADV. SP125449 JOSE CARLOS TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao embargante para contra-razoar. III- Após remetam-se estes ao E. T.R.F. de 3ª com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.21.002980-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.001238-1) COOPERATIVA DE LATICINIOS DO MEDIO - VALE DO PARAIBA- COMEVAP (ADV. SP060241 JOSE BENEDITO DE BARROS E ADV. SP054279 JOAO BOSCO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defrio o requerido às fls. 169/170. Providencie o Embargante. Int.

2006.61.21.003549-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.000931-6) CARLOS BENEDICTUS PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP174592 PAULO BAUAB PUZZO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo. II - Vista ao embargado para contra-razoar. III- Após remetam-se estes ao E. T.R.F. de 3ª com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.21.000248-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.002891-4) SOEICOM SA SOCIEDADE DE EMPREED IND COM E MINERACAO (ADV. SP081629 JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA)

JUNIOR E ADV. SP061262 HELENI BARBOSA PINTO JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante na inicial, declarando resolvido o processo, com análise do mérito. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, em virtude da incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2007.61.21.000947-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.000846-0) DAVES ORTIZ BATALHA E OUTRO (ADV. SP190147 AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual se alega que a sentença de fls. 121/124 foi omissa, pois não observou a petição acostada aos autos principais (que se refere à aplicação da Súmula Vinculante n.º 8 do STF). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cedo, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Por fim, a sentença está adstrita ao pedido constante na inicial. No caso em comento, a inicial não consta requerimento para que seja observada a matéria constante na Súmula Vinculante n.º 8 do STF. Assim, a sentença impugnada não merece reparos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

2007.61.21.000948-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.000855-1) DAVES ORTIZ BATALHA E OUTRO (ADV. SP190147 AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual se alega que a sentença de fls. 123/126 foi omissa, pois não observou a petição acostada aos autos principais (que se refere à aplicação da Súmula Vinculante n.º 8 do STF). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cedo, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Por fim, a sentença está adstrita ao pedido constante na inicial. No caso em comento, a inicial não consta requerimento para que seja observada a matéria constante na Súmula Vinculante n.º 8 do STF. Assim, a sentença impugnada não merece reparos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

2007.61.21.000949-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.001644-0) DAVES ORTIZ BATALHA E OUTRO (ADV. SP190147 AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual se alega que a sentença de fls. 136/139 foi omissa, pois não observou a petição acostada aos autos principais (que se refere à aplicação da Súmula Vinculante n.º 8 do STF). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cedo, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Por fim, a sentença está adstrita ao pedido constante na inicial. No caso em comento, a inicial não consta requerimento para que seja observada a matéria constante na Súmula Vinculante n.º 8 do STF. Assim, a sentença impugnada não merece reparos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de

declaração.P. R. I.

2007.61.21.000950-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.21.001645-2) DAVES ORTIZ BATALHA E OUTRO (ADV. SP190147 AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual se alega que a sentença de fls. 88/91 foi omissa, pois não observou a petição acostada aos autos principais (que se refere à aplicação da Súmula Vinculante n.º 8 do STF).É a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Como é cedo, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Por fim, a sentença está adstrita ao pedido constante na inicial. No caso em comento, a inicial não consta requerimento para que seja observada a matéria constante na Súmula Vinculante n.º 8 do STF. Assim, a sentença impugnada não merece reparos.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

2007.61.21.001690-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.001689-5) WALDEMAR DUARTE E OUTRO (ADV. SP033720 ARIADINE SOARES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se cópia do acórdão e do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Após remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Int.

2007.61.21.002555-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.000212-2) DAVES ORTIZ BATALHA (ADV. SP190147 AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON BUENO DOS SANTOS)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual se alega que a sentença de fls. 71/74 foi contraditória, pois a determinação para que seja substituída a CDA contraria o disposto no artigo 2.º, 8.º, da Lei 6830/80 e artigos 202 e 203 do CTN.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Como é cedo, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Por fim, a substituição da CDA é admitida até a decisão de primeira instância, conforme restou expressamente consignado à fl. 74. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

2007.61.21.002556-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.000915-3) DAVES ORTIZ BATALHA (ADV. SP190147 AMAURI FONSECA BRAGA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual se alega que a sentença de fls. 77/80 foi contraditória, pois a determinação para que seja substituída a CDA contraria o disposto no artigo 2.º, 8.º, da Lei 6830/80 e artigos 202 e 203 do CTN.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.Como é cedo, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão nem a ater-se aos fundamentos indicados por ela, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. Por fim, a substituição da CDA é admitida até a decisão de primeira instância, conforme restou expressamente consignado à fl. 80. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

2007.61.21.002652-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.004540-7) PASIN-MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Cuida-se de embargos de declaração, no qual se pleiteia a reforma da decisão de fls. 85/86 no que tange à condenação do autor ao pagamento da verba honorária. Aduz a embargante que a referida decisão é omissa, obscura e contraditória, devendo ser reconsiderada e reformada, sustentando que a embargada foi a responsável pela propositura dos presentes embargos ao desconsiderar o parcelamento de débito realizado pela embargante antes da penhora. Bem assim, argumenta que, mesmo se mantida a condenação em verba honorária, deve a mesma ser reduzida para 1% nos termos do 4.º do artigo 1.º da MP n.º 303/06. É o breve relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, como faz a parte embargante ao questionar a condenação em honorários sucumbenciais, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, em que pese relevar a melhor doutrina e jurisprudência o caráter infringente de certos embargos declaratórios, a fim de corrigir erro material manifesto, os presentes não têm a excepcionalidade permissiva. Assim, a sentença impugnada não merece reparos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

2007.61.21.002719-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.005003-7) OROMAR MOLLICA JUNIOR ME E OUTRO (ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2007.61.21.002720-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.005028-1) OROMAR MOLLICA JUNIOR ME E OUTRO (ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2007.61.21.002721-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.005032-3) OROMAR MOLLICA JUNIOR ME E OUTRO (ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2007.61.21.002722-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.005001-3) OROMAR MOLLICA JUNIOR ME E OUTRO (ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2007.61.21.002723-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.005029-3) OROMAR MOLLICA JUNIOR ME E OUTRO (ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2007.61.21.002724-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.005004-9) OROMAR MOLLICA JUNIOR ME E OUTRO (ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2007.61.21.003370-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.003122-0) PELOGGIA & PENA SC LTDA (ADV. SP224668 ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO)

Cuida-se de Embargos de Declaração com fundamento no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, nos quais se alega que houve violação ao contraditório ao determinar esse juízo a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Bem assim, sustenta a ausência de intimação da decisão proferida à fl. 23

e da interposição de agravo de instrumento nos autos principais. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Mesmo que a medida seja oposta com o objetivo de satisfazer o requisito do prequestionamento, há necessidade da presença de alguma das hipóteses legais de cabimento. Ademais, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem a se ater aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a responder um ou todos os seus argumentos. O pedido de revisão da condenação da embargante em honorários advocatícios é matéria a ser discutida em sede de apelação, não se encaixando em nenhuma das hipóteses de cabimento de embargos declaratórios, possuindo nítido caráter infringente. Outrossim, verifico que a ausência de intimação da decisão de fl. 23 em nada prejudicou o embargante, pois o feito foi extinto sem julgamento de mérito por perda superveniente do objeto, visto que os pedidos constantes dos presentes embargos à execução fiscal foram analisados nos autos principais. De igual modo, a avaliação de ausência de intimação do recurso de agravo de instrumento interposto de decisão proferida nos autos principais não cabe a este juízo analisar, por ser absolutamente incompetente, nos termos do ordenamento processual em vigência, mormente em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

2007.61.21.004152-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.21.000705-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE (ADV. SP072189 ERNANI BARROS MORGADO FILHO)
Defiro a dilação de prazo improrrogável de 10 (dez) dias como requerido pelo embargante. Int.

2007.61.21.004763-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.001380-7) REGINALDO DA CUNHA RIBEIRO (ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR)
I - Tendo em vista que o apelante foi devidamente intimado para efetuar o preparo do recurso de apelação e deixou de recolher as custas, JULGO DESERTA a apelação. II - Tratando-se de deserção de decisão irrecorrível certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. III - Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo a execução. IV - Após desapensem-se os autos, remetendo estes ao arquivo com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.21.000687-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.004564-9) AG EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E ADV. SP169158 SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E ADV. SP256025 DEBORA REZENDE E ADV. SP251568 FABIOLA SANTOS FURQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao embargado para contra-razoar. III - Após remetam-se estes ao E. T.R.F. de 3ª com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.21.000688-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.21.003443-8) CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA E OUTRO (ADV. SP061726 ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)
Nos termos do artigo 330, I, do CPC, comprove a embargante a alegação de que o débito exequendo encontra-se parcelado. Deve, ainda, demonstrar que está em dia com o pagamento das parcelas. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, oficie-se à embargada a fim de acostar aos autos cópia do procedimento administrativo. Após a juntada dos referidos documentos, venham-me os autos conclusos a fim de aferir a necessidade de outras provas. Int.

2008.61.21.001510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.21.001521-2) PANIFICADORA E MERCEARIA BONFIM LTDA (ADV. SP107941 MARTIM ANTONIO SALES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCERLO CARNEIRO VIERIA)
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo embargante na inicial, declarando resolvido o processo, com análise do mérito. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, em virtude da incidência do encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2008.61.21.002153-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.001099-4) ANA CRISTINA CAPELETE BRIET DE ALMEIDA (ADV. SP112914 JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2008.61.21.002637-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.003615-8) PREF MUN TAUBATE (ADV. SP037249 PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

2008.61.21.003447-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.003593-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP (ADV. SP193124 CARLOS RENATO COTRIM LEAL E ADV. SP087528 RENY DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA)
Especifiquem as partes se possuem provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.21.001580-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.21.001392-3) PAVI DO BRASIL PRE-FABRICACAO, TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP128484 JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E ADV. SP148019 SANDRO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.21.004198-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.002869-0) MARIA CECILIA DE TOLEDO SANTOS (ADV. SP063891 JOSE ORLANDO SOARES E ADV. SP175923 ALESSANDRA LUCCI COSTA KRUMENAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o bem penhorado é uma motocicleta IMP/KAWASAKI VN 750, ano de fabricação 1995, apresente a embargante o valor atualizado do bem na época da prolação da sentença e atualmente. Considerando a determinação de fl. 129, reconsidero, por ora, a remessa dos autos ao E. TRf. Intimação com urgência.

2007.61.21.004523-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.21.001548-7) LUCILIA SANTOS (ADV. SP194302B ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

I - Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. II - Vista ao embargante para contra-razoar. III - Após remetam-se estes ao E. T.R.F. de 3ª com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.21.000476-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FLAVIA E DE O FIDALGO SOUSA) X INDUSTRIAS DE OCULOS DI MONILE LTDA

Tendo em vista o encerramento da falência abra-se vista para a Caixa Econômica Federal se manifestar a respeito. Int.

2001.61.21.000482-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CELIA M O BADARO) X COMGRAMAR MINERIOS LTDA

Diante da certidão de fl. 18, verso que a notícia do falecimento do Sr. Wanda Rumenha de Biasi e o encerramento da empresa, SUSPENDO a presente execução nos termos do art. 40, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80. Intime-se.

2001.61.21.003983-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ALDO NALDI E OUTRO

Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que esta cumpra o despacho de folha 60. Int.

2001.61.21.005118-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MERCIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP098604 ESPER CHACUR FILHO)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.092637-5 (traslado às fls. 116/117 dos Embargos em apenso), que determinou a suspensão da eficácia do recebimento dos Embargos à Execução até que se promova a garantia integral do débito, e tendo em vista a insucesso na tentativa de realizar-se tal reforço (certidão do oficial de justiça à fl. 44), dê-se vista dos autos ao I. Procurador da exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento desta Execução

2001.61.21.006823-6 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI) X SCIVEL SOC CIVIL INTEG VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA E OUTROS

Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

2002.61.21.003646-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARIA APARECIDA SANTOS PORTO & CIA LTDA E OUTROS

Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão do processo requerido pelo exequente, manifeste-se o mesmo acerca do prosseguimento do feito.Int.

2003.61.21.001948-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NOVO RUMO EDUCACIONAL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP050497 ADAUTO JOSE MOURA GIUNTA)

Colacione o executados aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado à penhora, a fim de efetivar a constrição. Intime-se.

2004.61.21.000994-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X J H P COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2004.61.21.002087-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLOS A C NASCIMENTO ME

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.II- Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

2004.61.21.003582-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X B H MONTEIRO & CIA LTDA

I_ Tendo em vista que não ocorreu a citação do executado indefiro a realização de penhora on-line. II -Diligencie o exequente a fim de localizar o executado. Int.

2005.61.21.000858-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GABRIEL VIEIRA LIMA NETO (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Diante da manifestação do exequente à fl. 120, noticiando o cancelamento da inscrição da dívida ativa, registrada sob número 80104019089-69, da série IRPF/2004, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 794, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2006.61.21.000786-5 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD RICARDO MOURAO PEREIRA) X WALDOMIRO CARVALHO (ADV. SP042415 OLIVANDO FERREIRA SANTOS)

Oficie-se para conversão dos depósitos de fls. 24 e 39 em favor do Tesouro Nacional, nos termos em que se foi requerido pelo exequente à fl. 47.Fixo os honorários devidos ao Departamento Nacional de Produção Mineral -DNPM em 5(cinco por cento) do valor da dívida liquidada.Indique a exequente os códigos para pagamento dos honorários.Em seguida , intime-se o executado .Após, a satisfação do ônus da sucumbência, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.21.003129-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X KARINA ALEJANDRA PRETER ANCAMIL (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR)

Diante da manifestação da exequente de fls. 16/17, informando o adimplemento da dívida referente a CDA n.º 32753/06 e do comprovante do pagamento das custas processuais (fl. 23), JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2008.61.21.000315-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X HIGINO DOS SANTOS ME (ADV. SP080241 JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR)

Primeiramente regularize o executado sua representação processual, bem como colacione aos autos cópia do contrato social. Após, abra-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

2008.61.21.002181-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X ANTONIO MAGALHAES BASTOS JUNIOR (ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO - Diante do exposto, acolho a presente Exceção de Pré-executividade e julgo extinta a presente Execução Fiscal, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, para anular o débito referente ao Imposto Territorial Rural, referente aos exercícios de 2001 e 2002, no valor total de R\$ 986.636,67 do imóvel denominado Fazenda Toca da Cotia ou Fazenda Puruba, localizado no Município de São Luiz do Paraitinga, inscrito na Receita Federal sob n. 80.8.08.001281-35, Processo n.º 16045.000208/2005-65. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição

(art. 475, I, do CPC com a redação dada pela Lei n.º 10.352/01). Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 1% (um por cento) do valor do débito. P. R. I.

Expediente Nº 1095

USUCAPIAO

2005.61.21.001657-6 - CLEUSA MARIA DOS SANTOS CLARO (ADV. SP070520 JOSE ALFREDO SALVATI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154891 MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Designo a data de 21 de novembro de 2008, às 08:00 hs para a realização de perícia, com presença dos assistentes técnicos do autor e do réu. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.22.000581-8 - ORLANDO PEDRO FIOROTTO E OUTROS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O contrato de honorários advocatícios, a toda evidência, é um contrato de prestação de serviço; estando, portanto, sujeito às disposições dos artigos 593 a 609 do Código Civil. Segundo dispõe o art. 607 do CC, o contrato acaba com a morte de qualquer das partes. Em outras palavras, a morte faz cessar a obrigação dos contratantes; resolvendo-se, pois, o contrato. Desse modo, caso o causídico queira realizar o destaque da importância devida a título de honorários contratuais, deverá juntar aos autos novo contrato firmado com os sucessores da de cujus, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo para que individualize o valor devido a cada sucessor, atentando-se para a meação do cônjuge. Após, requisite-se o pagamento. Publique-se.

2003.61.22.000463-0 - MILTON DE MATOS (ADV. SP121439 EDMIR GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2003.61.22.001646-1 - VALDEMAR ALVES DA SILVA (ADV. SP186352 MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.000902-3 - LUIZ GOMES GIMENES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.001473-0 - JAILTON DINIZ DE SOUZA (ADV. SP057247 MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2004.61.22.001894-2 - ERMINDO LUIZETTE (ADV. SP033876 JOSE ALBERTO DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.000358-0 - MARIA CICERA DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001038-8 - CARLOS BERGAMO AUGUSTO (ADV. SP128628 LUIS FERNANDO PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000274-8 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000561-0 - JOAO ALVES GARCIA (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Levando em conta a complexidade do trabalho realizado pelo perito médico, arbitro-lhe o valor de R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) a título de honorários. Solicite-se o pagamento. Outrossim, providencie o autor a regularização de seu CPF/MF, corrigindo o seu sobrenome na Receita Federal, a fim de possibilitar, caso seja mantida a sentença pelo Tribunal, a requisição de valores. Ademais, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

2006.61.22.001024-1 - MOACIR DA SILVA CREPALDI (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2006.61.22.001580-9 - KOICHI WAKANO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2006.61.22.001776-4 - JOSE LUIZ SANTANA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2006.61.22.002270-0 - SALVADOR DESSUNTE (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2006.61.22.002386-7 - VALDIR DEZAN (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar,

no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2007.61.22.000300-9 - CLEBER ALEX DE OLIVEIRA (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP193953 PAULO RENATO MATEUS PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2007.61.22.001022-1 - DAMAZIO MANSO (ADV. SP162282 GISLAINE FACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.22.001499-7 - LEONILDA ELFRIDA KARKLIN BERZS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP202010 WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.22.000794-8 - ISSAO OGUMA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001320-1 - ANA MARIA DE JESUS FARIA (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000182-3 - WILSON SANCHES DE OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000402-2 - JOAO GARCIA MORALES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002175-5 - LOURDES VARGAS CABRERA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002412-4 - FRANCISCA BEZERRA DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000148-7 - IDALIRA ALONSO ALTERO (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000150-5 - ANELINA ALVES VICENTE (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000178-5 - LEONOR ALVES DA SILVA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Certifique-se o trânsito em julgado. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Devendo, contudo, o custo da extração das cópias ser suportado pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos.

2007.61.22.000182-7 - RODOLFO AKIMITSU HASHIOKA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000226-1 - NAPOLEAO EISHI ONO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000230-3 - ARISTIDES RUFO SANCHES (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000248-0 - CARMEN GIANNOTTA DOS SANTOS (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000336-8 - DIRCE GABRIEL CARNEIRO DE JESUS (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000338-1 - WILMA WILIA POLIK BRASE (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.22.001445-7 - OSAMU NISHIKAWA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença. Defiro o pedido de desentranhamento somente dos documentos de fls. 07/13, haja vista que, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é vedado o desentranhamento da procuração. Saliento que o custo da extração das cópias deve ser suportado pelo requerente. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 2310

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1999.03.99.025089-6 - VERGINIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Considerando o julgamento do Recurso Especial, determino a remessa dos autos ao arquivo. Publique-se.

2003.61.22.001459-2 - ROSEMEIRE APARECIDA DE MATOS FERREIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Defiro o requerido pela parte autora. Desentranhem-se os documentos mencionados na petição retro, substituindo-os pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.22.000515-7 - GRUPO EDUCACIONAL ADAMANTINENSE S/C LTDA (ADV. SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Aguarde-se o julgamento dos agravos noticiados à fl. 631. Publique-se.

2005.61.22.001233-6 - ANTONIO VENDRAMI (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2005.61.22.001358-4 - LUIZA ALVES SIQUEIRA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de custas e honorários advocatícios e periciais (STF, Agravo Regimental n. 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03).

2005.61.22.001463-1 - MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2005.61.22.001577-5 - MARINETE JOSEFA DE LIMA - INCAPAZ (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS de concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2005.61.22.001601-9 - MANOEL BATISTA DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP219918 ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001755-3 - GESSILDA MARIA OLIVEIRA BAISSO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001797-8 - JOSE RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Fls. 169/170. Anote-se, no sistema informatizado de movimentação processual, o nome do patrono da parte autora. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

2005.61.22.001857-0 - MAURA COUTINHO FERNANDES DE BARROS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando a autora a arcar com honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.

2006.61.22.000011-9 - ALCIDES LEMES DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000217-7 - JOSE PERES GUIEM (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condenando o autor a arcar com honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.

2006.61.22.000275-0 - ANTONIO ALEXANDRE DA COSTA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000663-8 - ANTONIO SOARES SANTANA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Fls. 272/273. Anote-se, no sistema informatizado de movimentação processual, o nome do patrono da parte autora. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

2006.61.22.000853-2 - MARIA DORALICE SOARES CONSTANTINO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Fls. 146/147. Anote-se, no sistema informatizado de movimentação processual, o nome do patrono da parte autora. Outrossim, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da

sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

2006.61.22.000914-7 - MARIA ZENI BRITO DE CASTRO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR E ADV. SP175263 CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.001149-0 - MARIA LUISA PEREIRA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.001277-8 - ADELAIDE SELANO SOARES (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão de aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.001771-5 - MANOEL CALISSO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2006.61.22.002263-2 - RAFAEL APARECIDO PATRICIO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.002449-5 - TERESINHA ANGELICA PEREIRA (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2007.61.22.001025-7 - NORMA CARLOS DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP214859 MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Destarte, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder a autora aposentadoria por idade, no valor correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, calculado nos termos da legislação atualmente vigente, não devendo ser inferior a um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação (30/07/07- fl. 23).

2007.61.22.001055-5 - MASAMITI ARAKI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, a fim de que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja incluído o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%-variação janeiro/fevereiro/94).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.001349-3 - NELSON MIRANDA GARCIA (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000163-0 - MARIA CREUZA EMIDIO FERREIRA (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE

MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC).

2006.61.22.000267-0 - VALDEMAR ROCHA CINTRAS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Fls. 149/150. Anote-se, no sistema informatizado de movimentação processual, o nome do patrono da parte autora. Outrossim, recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso de prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

2006.61.22.000379-0 - BENEDITO CARVALHO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000475-7 - MAURO DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000867-2 - GENECEY AMERICO DE OLIVEIRA (ADV. SP130226 ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E ADV. SP130439 CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001251-1 - MAURO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP145469E MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001441-6 - EUNICI BELLINI BISCALCHIM (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.22.001465-9 - JOSEFA DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001832-0 - DONIZETE JOSE DA SILVA (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ante o conteúdo da petição de fls. 145, noticiando o óbito do autor, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no artigo 267, inciso VIII e parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

2006.61.22.001865-3 - DALIA PEREIRA DE SOUZA MORASSUTI (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO E ADV. SP143200 MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002282-6 - NAIR ANANIAS LUCIO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade, e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de declaração de tempo de serviço, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a averbar em favor da autora o tempo de serviço referente ao período de 01 de maio de 1948 a 30 de setembro de 1954, imprestável para fins de carência.

2007.61.22.000369-1 - ODETE APARECIDA BERNARDELLI DE OLIVEIRA (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000495-6 - INIS CASTANHA TERAMOSSI (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000837-8 - DOMINGOS JOANILI (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito.

Expediente Nº 2389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.000963-1 - APARECIDO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Deste modo, acolho os embargos de declaração, que aventando erro material pode ser reconhecido a qualquer tempo, para que passe a fazer parte da sentença de fls. 560/573, preservando-lhe o que mais consta, o que segue: 1) Na fundamentação (fl. 572) In casu, o autor implementou mais 35 (trinta e cinco) anos de serviço antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, sendo-lhe, pois, aplicável a legislação vigente à época, ou seja, arts. 52 e ss. da Lei n. 8.213/91. Segundo a tabela de conversão prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, para o ano de 1998 o período de carência é de 102 (cento e duas) contribuições. Esse requisito legal encontra-se sobejamente demonstrado pelos documentos de fls. 45/180 e 544/558. Perfazendo o autor mais 35 (trinta e cinco) anos de serviço em 1998, faz jus a uma aposentadoria no coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29 da Lei n. 8.213/91, na sua redação anterior à Lei n. 9.876/99. 2) No dispositivo (fl. 573) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, no coeficiente de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 e ss. da Lei n. 8.213/91, na sua redação anterior à Lei n. 9.876/99, retroativa à data da citação (fls. 204). Publique-se, registre-se e intimem-se.

2005.61.22.001639-1 - SEBASTIAO JOSE DE MORAIS (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Não tendo a decisão de fls. 82/84 forma ou figura de sentença (CPC arts. 267 e 269, ex-vi art. 162, parágrafo 1º), está a desafiar a interposição de agravo de instrumento (art. 522) e não recurso de apelação (art. 513). Não diviso, ademais, possibilidade de receber o apelo como se agravo de instrumento fosse, mediante aplicação do princípio da fungibilidade recursal, mercê do erro inescusável, eis que ausente na jurisprudência e na doutrina divergência acerca do recurso cabível. Desta feita, ante a ausência de um de seus requisitos de admissibilidade, deixo de receber o recurso apresentado pela defesa às fls. 88/95. Nada mais sendo requerido, ante a inexigibilidade do título judicial, já declarada às fls. 82/84, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.22.000894-2 - CENTRAL DE ALCCOL LUCELIA LTDA (ADV. SP183820 CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES E ADV. SP206227 DANIELLY CAPELO RODRIGUES E ADV. SP214790 EMILIZA FABRIN GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1491

CARTA PRECATORIA

2008.61.24.001292-6 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTROS (ADV. SP077375 VERA GARRIDO AYDAR THIEDE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP
Designo o dia 05 de novembro de 2008, às 14h, para inquirição das testemunhas de defesa Silvio da Silveira Bernardes e Olinto Borges Vilela. Oficie-se ao Juízo deprecante. Cumpra-se. Intimem-se.

EXCECAO DA VERDADE

2004.61.24.000815-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.24.000522-5) SELACI CASMO DA SILVA (ADV. SP235336 RÉGIS OBREGON VERGILIO E ADV. SP195604 RODRIGO FILGUEIRA QUEIROZ) X SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO (ADV. SP119425 GLAUCO MARTINS GUERRA E ADV. SP155918 LEANDRO MARTINS GUERRA E ADV. SP183453 PATRÍCIA MOYA MARTINS E ADV. SP195096 MONICA MOYA MARTINS E ADV. SP203711 MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E ADV. SP130542 CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E ADV. SP158173E TATIANA TOPAN E ADV. SP164629E ANA CAROLINA ZAIDAN)
Intime-se o advogado Régis Obregon Vergílio, subscritor da petição de fls. 438/439, para que esclareça o teor de sua manifestação, quanto ao seu desconhecimento sobre o patrocínio desta causa, tendo em vista a juntada às fls. 409/410 de substabelecimento em seu nome. Cumpra-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2003.61.24.001220-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.24.001045-2) EDINALDO SOARES DA SILVA (ADV. SP081684 JOAO ALBERTO ROBLES E ADV. SP128050 HERMINIO SANCHES FILHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO STIPP)

Observe, inicialmente, que já houve o indeferimento do pedido de restituição do bem descrito na inicial (v. folhas 38/39), tendo, inclusive, decorrido o prazo para eventual recurso, ainda que não tenha sido certificado o seu trânsito em julgado, sendo os autos arquivados com baixa-fundo em 02.03.2005. Diante disto, entendo que, nada obstante o despacho equivocado no sentido de se abrir vista ao Ministério Público Federal - MPF (folha 69), e os termos da manifestação contrária por parte do MPF (folhas 70/72), nada mais há mais a ser decidido neste feito, cabendo ao requerente, querendo, e sob novos fundamentos, ingressar com novo pedido. Intime-se o requerente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, remetam-se os autos ao arquivo.

INQUERITO POLICIAL

2004.61.24.001577-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP195559 LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E ADV. SP203805 MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Fls. 153/157. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001583-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS E ADV. SP137434 PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS)

Fls. 136/140. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000314-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOSO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP159835 AILTON NOSSA MENDONÇA E ADV. SP031971 JOSE POLI)

Fls. 159/164. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este

Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000815-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP025480 NILO NETO E ADV. SP093487 CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO)

Fls. 138/142. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000828-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP054704 SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA)

Fls. 107/111. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2006.61.24.002050-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001710-1) MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP125447 HELOISA ESTELLITA SALOMAO E ADV. SP138278E VERONICA ABDALLA STERMAN E ADV. SP144789E NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E ADV. SP147034E FELIPE MARQUES DE MENDONÇA E ADV. SP151564E JULIANA VILLACA FURUKAWA E ADV. SP019432 JOSE MACEDO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 1004 e 1008. Em face ao trânsito em julgado do v. acórdão em relação ao requerente Marcelo Buzolin Mozaquatro e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2003.61.24.001921-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X RUBENS PINHEIRO DA SILVA (ADV. SP180183 JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

Fls. 215/219. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000533-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO ANTONIO MENEGASSO (ADV. SP056640 CELSO GIANINI E ADV. SP223333 DANIELA KEYLLA LOPES GIANINI)

Fls. 294/298. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000548-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA ESTER AMARAL EICK (ADV. SP185229 FERNANDO CÉSAR DE OLIVEIRA JORDÃO)

Fls. 163/167. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000553-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X IVO BUOSI (PROCURAD DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E PROCURAD FERNANDO CESAR PISSOLITO)

Fls. 252/256. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000559-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOMAR ANTONIO ALVARES FERREIRA (ADV. SP125679 HEITOR RIBEIRO NETO E PROCURAD ALESSANDRO AGOSTINHO OAB/SP 218854)

Fls. 197/201. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código

de Processo Penal.Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000570-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO MENDES DIAS (ADV. SP115433 ROBERTO MENDES DIAS E ADV. SP150117 CRISTIANE KAWANO DIAS E PROCURAD ANDREIA CRISTINA MENDES DIAS)

Fls. 189/193. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000582-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO ARNALDO PICOLIN (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS E ADV. SP137434 PAULO JOSE MENDES DOS SANTOS)

Fls. 229/233. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000610-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X OTAVIO FERREIRA DA ROCHA (ADV. SP056640 CELSO GIANINI E PROCURAD DANIELLA KEILLA LOPES GIANINI)

Fls. 165/169. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001557-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO TELES (ADV. SP068724 GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E ADV. SP203805 MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO E ADV. SP195559 LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA)

Fls. 155/159. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001581-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JAIR ALVES (ADV. SP062650 AZILDE KEIKO UNE)

Fls. 178/182. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001597-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE FERNANDES SILVA (ADV. SP010606 LAURINDO NOVAES NETTO E ADV. SP083278 ADEVALDO DIONIZIO)

Fls. 152/156. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001667-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X WALDECIR PATEIS DE FRANCA (ADV. SP068724 GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E ADV. SP195559 LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E ADV. SP203805 MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Fls. 173/178. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000963-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUILHERME JOSE RODRIGUES VILARINHO (ADV. SP213763 MARIVALDA PERMEGIANI VILARINHO)

Fls. 236/240. Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal, relativamente a este Inquérito, e determino o seu arquivamento com as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.Intime-se o MPF e Comunique-se. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

95.0706257-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X HIVAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA (PROCURAD GUILHERME LEAL JUNIOR - OAB/MS 6362)

Considerando o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, expeça-se Guia de Recolhimento em relação ao acusado Hivair Francisco de Oliveira, com as cópias necessárias, instruindo também com cópia do despacho de fl. 318 e do mandado de prisão de fl. 322 dos autos, remetendo-as ao SEDI para distribuição e autuação. Requisite-se nos autos da execução penal as informações quanto ao cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do acusado Hivair Francisco de Oliveira. Tendo em vista que o acusado não recolheu as custas processuais, remetam-se cópias da sentença, do trânsito em julgado da sentença, e da presente decisão ao Procurador Geral da Fazenda Nacional de São José do Rio Preto/SP, para inscrição do débito na dívida ativa da União, bem como para as providências que entender cabíveis. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

97.0702788-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCOS JESUS DOS SANTOS (ADV. SP214250 ARNALDO CESAR DA CRUZ E ADV. BA006208 LUIZ EDUARDO LIMA DOS SANTOS)

Fls. 392/393. Defiro. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Marcelo Costa Cavalcante, manifestada pela acusação. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para inquirição da testemunha de acusação Daniel Cavalcante Nunes, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º, do artigo 222, do Código de Processo Penal. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

97.0708606-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JUVENCIO RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP010606 LAURINDO NOVAES NETTO E ADV. SP083278 ADEVALDO DIONIZIO) X JOAO DONIZETTI SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP176301 BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X VALDIR MARTINO (ADV. SP010606 LAURINDO NOVAES NETTO E ADV. SP083278 ADEVALDO DIONIZIO) X JOSE DANIEL CONTIN (ADV. SP176301 BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X JURANDIR RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP176301 BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X MANOEL OLIHER MARTINS (ADV. SP168852 WENDEL RICARDO NEVES) X JOAO TARLAU (ADV. SP170545 FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO E ADV. SP074180 AGUINALDO PAVARINI) X JONAS MARTINS DE ARRUDA (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X LUIZ PASCHOALATO (ADV. SP088560 ROBERVAL JESUS DE LACERDA E ADV. SP189644 PABLO PAIVA LACERDA)

Ciência à defesa dos acusados João Tarlau e Jonas Martins Arruda dos termos do r. despacho de folha 1.136. Considerando o longo lapso temporal decorrido desde a expedição dos ofícios de folhas 1137/1138 (ofício n.º 2504/2007) e 1139/1140 (ofício n.º 2706/2007), através dos quais foram solicitadas à Delegacia de Polícia Federal em Jales/SP e ao IIRDG as folhas de antecedentes dos acusados, sem que exista resposta nos autos até o momento, determino que a Secretaria reitere os ofícios supramencionados. Após, juntadas as respostas, abra-se vista dos autos às partes para que se manifeste as partes nos termos do artigo 500 do CPP. Segue sentença impressa em 01 (uma) lauda... Posto isto, declaro extinta a punibilidade (art. 107, CP c.c. 62, CPP) do acusado Juvêncio Ribeiro Pereira, filho de Celestino Ribeiro Pereira e Rosa Pereira Páscoa, nascido em 23.01.1953, e portador do RG 6.504.200/SSP/SP e CPF n.º 703.700.448-00. Remetam-se os autos ao SEDI, para a devida retificação na autuação. Procedam-se as comunicações de praxe. Prossiga-se o feito em relação aos demais acusados, intimando-os dos termos do despacho de folha 1.179. PRI.

1999.61.06.005596-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X OTAVIO SEGURA GABRIEL (ADV. SP030183 ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E ADV. SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E ADV. SP058581 ANA MARIA ROCHA DO NASCIMENTO MARTINELLI)

Fls. 294/297. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Considerando que o acusado Otávio Segura Gabriel deixou de cumprir injustificadamente uma das condições impostas da suspensão condicional do processo, revogo o benefício concedido ao acusado, nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n.º 9099/95, e determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Santa Fé Sul/SP, para que se proceda à intimação do acusado para que constitua um defensor para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentar sua resposta. Cumpra-se. Intimem-se.

1999.61.06.005624-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO ROBERTO FUENTES (ADV. SP121698 DJALMA LUCIO DA COSTA E ADV. SP149392 ALESSANDRA LUZ PARZIALE RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)

Fls. 367/369. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Considerando que o acusado Paulo Roberto Fuentes deixou de cumprir injustificadamente uma das condições impostas da suspensão condicional do processo, revogo o benefício concedido ao acusado, nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n.º 9099/95, e determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para que se proceda à intimação do acusado para que constitua um defensor para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentar sua resposta. Cumpra-se. Intimem-se.

1999.61.06.006548-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSWALDO SOLER (ADV. SP229012 CAMILA NUNES SAMARTINO E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO (ADV. SP229012 CAMILA NUNES SAMARTINO E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)
Fls. 1030 e 1032. Ciência as partes dos documentos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

1999.61.06.009435-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X VANDERLEI BARBATO (ADV. SP119378 DEUSDETH PIRES DA SILVA)
Fls. 313/315. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Considerando que o acusado Vanderlei Barbato deixou de cumprir injustificadamente uma das condições impostas da suspensão condicional do processo, revogo o benefício concedido ao acusado, nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n.º 9099/95, e determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para que se proceda à intimação do acusado sobre a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, bem como para que constitua um defensor para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentar sua resposta. Cumpra-se. Intimem-se.

2000.61.06.001901-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS (ADV. SP076663 GILBERTO ANTONIO LUIZ)
Fls. 313/315. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Considerando que o acusado Antônio Mariano dos Santos deixou de cumprir injustificadamente uma das condições impostas da suspensão condicional do processo, revogo o benefício concedido ao acusado, nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei n.º 9099/95, e determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para que se proceda à intimação do acusado para que constitua um defensor para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentar sua resposta. Cumpra-se. Intimem-se.

2000.61.07.000885-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO SERGIO BATISTA (PROCURAD GILMAR APARECIDO SILVA E ADV. MG062346 LEUCES TEIXEIRA DE ARAUJO E ADV. SP243367 YASMINE ALTOMARI DA SILVA)
Fls. 722/723. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa João Paschoalini Júnior, manifestada pelo acusado. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, inclusive quanto a realização de novo interrogatório do acusado. Intimem-se.

2002.61.24.000607-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X OTO VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP103612 EDER DANIEL PEREIRA)
Fls. 210, 213, 215/216 e 222/226. Ciência as partes dos documentos juntados nos autos. Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2002.61.24.000904-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SP161424 ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X NILDO ANTONIO GALO (ADV. SP180236 LUCIANO ALBERTO JANTORNO)
Fls. 419/437, 452/512, 515/522, 524, 526/534, 545/618, 621/623 e 626/628. Ciência as partes dos documentos juntados nos autos. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 500 do CPP. Intimem-se.

2002.61.24.000980-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ALVARO STIPP) X ISRAEL DA SILVA (ADV. SP061076 JOAO CARLOS LOURENÇO E ADV. SP130247 MARIVAL DOS SANTOS SILVA E ADV. SP191532 DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o decidido pelo Tribunal no acórdão de fls. 175/176, determino o prosseguimento do feito. Tendo em vista que em relação ao delito previsto no artigo 40 da Lei n.º 9.605/98, foi mantida a rejeição da denúncia com base no inciso I, do artigo 43, do Código de Processo Penal, manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento, tendo em vista que se trata de infração ambiental que configura, em tese, o delito tipificado no artigo 48 da Lei 9.605/98. Intimem-se.

2002.61.24.001106-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X FIORAVANTE PIAZZA (ADV. SP061076 JOAO CARLOS LOURENÇO E ADV. SP130247 MARIVAL DOS SANTOS SILVA E ADV. SP191532 DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)
Fls. 309/310. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Considerando o recebimento da denúncia no acórdão de fls. 168/169 dos autos, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ilha Solteira/SP, para que se proceda à citação do acusado para que constitua um defensor para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias,

caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentar sua resposta. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.24.001391-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X IVANILDO BERNARDO RODRIGUES (ADV. SP222691 FABRÍCIO MACHADO PAGNOSSI) X FLAUZINA ALVES SEBASTIAO RODRIGUES (ADV. SP222691 FABRÍCIO MACHADO PAGNOSSI)

Fls. 338/339. Defiro. Requistem-se em nome dos acusados as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e a DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, ambas em São José do Rio Preto/SP, para que informem, no prazo de 30 (trinta) dias, o atual estágio em que se encontra o débito apurado na LDC n.º 35.236.750-4 e n.º 35.271.934-6, em nome da empresa Aromil Ind. Com. Imp. e Exp. de Equipamentos Ltda, inscrita no CNPJ sob n.º 00.358.840/0001-20, bem como se houve pagamento, parcelamento ou inscrição do débito em dívida ativa. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.24.001467-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X IVONE FUSTER CORBY SOLER (ADV. SP229012 CAMILA NUNES SAMARTINO E ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO (ADV. SP229012 CAMILA NUNES SAMARTINO E ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR (ADV. SP229012 CAMILA NUNES SAMARTINO E ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Fls. 599 e 605. Recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos acusados Maria Christina Fuster Soler Bernardo e Oswaldo Soler Júnior, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intimem-se o Ministério Público Federal e os acusados para que apresentem as razões dos recursos de apelação, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelos acusados. Após, intimem-se os acusados para contra-arrazoarem o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Com a vinda das contra-razões, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.07.007098-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA (PROCURAD JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA E ADV. SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X JONAS JOSE DA SILVA (ADV. SP194422 MARCOS JOSÉ DA SILVA E ADV. SP084715 CARLOS MANOEL DA CONCEICAO CAETANO)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. Absolvo José Juvenil Severo da Silva e Jonas José da Silva da imputação criminal em face deles lançada na denúncia (v. art. 386, inciso III, do CPP). Custas ex lege. Arbitro os honorários devidos à advogada dativa nomeada à folha 220, seguindo a Resolução n.º 558, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Com o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento. Ao Sedi para cadastrar no pólo ativo da ação, retificando necessariamente a autuação, o Ministério Público Federal - MPF, em substituição à Justiça Pública. PRI.

2004.61.24.000466-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JAIR LUIZ MOREIRA (ADV. SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR) X SANDRA REGINA SILVA (PROCURAD GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ (ADV. SP173021 HERMES MARQUES)

Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, inclusive quanto a realização de novo interrogatório dos acusados. Intimem-se.

2004.61.24.000512-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X OSVALDIR CARDOSO (ADV. SP096103 VALDECIR CARDOZO)

Fls. 163, 167, 169 e 174. Ciência as partes dos documentos juntados nos autos. Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

2004.61.24.000613-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ADRIANO MARCELO RAVAGNANI (ADV. SP170545 FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SP161424 ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ (ADV. SP173021 HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA (ADV. SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)

Fls. 410/411 e 644/645. Defiro o requerido pela defesa da acusada Maria Ivete Guilhem Muniz. Traslade-se cópia da oitiva da testemunha de defesa Edson Carlos Zancanari dos autos n.º 2004.61.24.000949-1 para estes autos. Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, requeiram as partes, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, inclusive quanto a realização de novo interrogatório dos acusados. Intimem-se.

2004.61.24.000724-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOZAKA) X CLAUDECIR CARBELIM (ADV. SP164264 RENATA FELISBERTO E ADV. SP218887 FERNANDA PRATES CAMPOS) X SANDRA REGINA SILVA (ADV. SP164264 RENATA FELISBERTO E ADV. SP218887 FERNANDA PRATES CAMPOS) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SP161424 ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ (ADV. SP173021 HERMES MARQUES)

Fls. 406/407. Defiro.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para inquirição da testemunha de defesa Valdemar Buzon.Cumpra acrescentar que a testemunha de defesa Lírio Barbosa Dias já foi inquirida conforme se verifica à fl. 387 dos autos.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000924-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO ROBERTO CARVALHO (ADV. SP084715 CARLOS MANOEL DA CONCEICAO CAETANO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI (ADV. SP161424 ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ (ADV. SP173021 HERMES MARQUES) X SANDRA REGINA SILVA (ADV. SP164264 RENATA FELISBERTO)

Fls. 584/585. Defiro.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para inquirição da testemunha de defesa Valdemar Buzon.Cumpra acrescentar que a testemunha de defesa Lírio Barbosa Dias já foi inquirida conforme se verifica à fl. 573 dos autos.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.000984-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JURANDIR MORETI (ADV. SP137269 MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E ADV. SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)

Fl. 271. Defiro. Oficie-se conforme requerido pelo órgão ministerial.Requisitem-se em nome do acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e a DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001001-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALFREDO ALVES DA CRUZ NETO (ADV. SP123503 APARECIDO DONIZETE GONCALES) X TELMA MARIA ALVES DA CRUZ (ADV. SP123503 APARECIDO DONIZETE GONCALES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando o recebimento da denúncia pelo Tribunal no acórdão de fls. 174/175, determino o prosseguimento do feito.Requisitem-se em nome dos acusados as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e à DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal.Após a vinda das informações, dê-se nova vista ao Ilustre Procurador da República para que se manifeste sobre a eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Fls. 06/07. Oficie-se ao órgão responsável pela apreensão, que deverá agir em conformidade ao artigo 25, 4º, da Lei n.º 9.605/98, c/c artigo 2º, 6º, V e VI, do decreto 3.179/99.Ao SEDI para autuar como Ação Penal, bem como para retificação do pólo ativo fazendo constar Ministério Público Federal onde consta Justiça Pública, conforme requerido na cota ministerial.Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.24.001302-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X SIDNEI APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP164652 ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE E ADV. SP018581 SGYAM CHAMMAS E ADV. SP167070 DARIO GUIMARÃES CHAMMAS) X ALAERCIO FINOTTI (ADV. SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X TSUNEO OKIDA (ADV. SP196712 LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM E ADV. SP122282E LUCIANA PLASTINO DA COSTA E ADV. SP049161 MANOEL MUNIZ E ADV. SP115055 MARCELO PEREIRA MUNIZ E ADV. SP147815E BRUNA QUINTILIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP156562E MAIRA JULIO TIFALDI)

Para adequação da pauta de audiências redesigno a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu Sidnei Aparecido do Nascimento, Valentim Martin Filho, Alécio Scandelai e Antônio Dirceu Domini para o dia 20 de novembro de 2008 às 15H.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

2005.61.24.000246-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD AILTON BENEDITO DE SOUZA) X ANTONIO PINHEIRO PRATES E OUTRO (ADV. SP075970 APARECIDO DONIZETI CARRASCO)

Fl. 224. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa prévia apresentada pelo acusado Luciano Gonçalves.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, intimando-se, em seguida, a defesa para que se manifeste quanto ao interesse de que o acusado Luciano Gonçalves seja novamente interrogado, e, em caso positivo, proceder-se-á ao seu interrogatório após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Fl. 227. Homologo a audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada perante o Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, em favor do acusado Antonio Pinheiro Prates. Oficie-se ao Juízo deprecado da presente homologação, bem como para que àquele Juízo dê integral cumprimento (fiscalização das condições impostas)

ao ato deprecado. Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000538-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X EVERSON ALVES JUNIOR (ADV. SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO) X RONY ALEX LEMES GONCALVES (ADV. SP175075 RODRIGO ANTONIO CORREA E ADV. SP202837 LUCIANA RENATA RONDINA STEFANONI E ADV. SP232186 ELDERSON RENZETE)

Fls. 118/119. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000542-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO ALVES DE CARVALHO (ADV. SP073691 MAURILIO SAVES)

Fl. 219. Defiro. Requistem-se em nome do acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e a DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

2005.61.24.000574-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE BENJAMIN FACHINONI (ADV. SP066301 PEDRO ORTIZ JUNIOR) X JOSE DALESSIO (ADV. SP236293 ANDRE DE PAULA VIANA)

Fls. 183/184. Homologo a audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada perante o Juízo da Comarca de Urânia/SP, em favor dos acusados José Benjamim Fachinoni e José Daléssio. Aguarde-se em escaninho próprio o decurso do prazo da suspensão condicional do processo. Intimem-se.

2005.61.24.001572-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO FERRARI (ADV. SP084036 BENEDITO TONHOLO)

Para adequação da pauta de audiências redesigno a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu Paulo Ferrari, José Antônio Barbosa, João Batista Ardito, Antônio Bordim e Arivaldo Marques para o dia 20 de novembro de 2008 às 13H30MIN.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

2005.61.24.001613-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDSON CARLOS CAMARGO (ADV. SP197815 LEONARDO DE SOUZA BENITEZ E ADV. SP194678 ORIVALDO ZUPIROLI) X CLEUVIR NERICH DIAS (ADV. SP194678 ORIVALDO ZUPIROLI E ADV. SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X VAGNER MARTINS GARCIA OTALORA (ADV. SP197815 LEONARDO DE SOUZA BENITEZ E ADV. SP194678 ORIVALDO ZUPIROLI)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e CONDENO CLEUVIR NERICH DIAS a cumprir pena de 2 (dois) anos de reclusão, e VAGNER MARTINS GARCIA OTALORA a 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, como incurso na pena do artigo 334, caput, do Código Penal. Outrossim, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o réu EDSON CARLOS DE CAMARGO a cumprir pena de 01 (um) ano e quatro meses de reclusão, como incurso na pena do artigo 334, caput e parágrafo 1º, alínea c do Código Penal.Substituo a pena privativa de liberdade dos réus por 02 (duas) penas restritivas de direitos, que consistirão na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade ora substituída, bem como em pagamento de prestação pecuniária, consistente na entrega de 2 (duas) cestas básicas à entidade beneficente, mensalmente e pelo mesmo período de tempo mencionado, devendo ambas as penas ser cumpridas na forma a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais.Não cumpridas as penas restritivas de direitos, as penas privativas de liberdade de todos os réus serão cumpridas, inicialmente, em regime aberto, nos termos do parágrafo 2, alínea c, do artigo 33, do Código Penal.Outrossim, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA do réu Cleuvir Nerich dias, tendo em vista que o mesmo se encontra preso preventivamente por prazo superior ao da condenação ora fixada, não obstante tenha iniciado, posteriormente à decretação de sua prisão preventiva nestes autos, o cumprimento da pena a qual foi condenado nos autos da ação penal 2006.591-0, pela E. Vara Criminal de São Miguel do Iguçu/PR (fl. 733).Expeça-se o necessário.Os demais réus também poderão apelar em liberdade, por já estarem soltos e por ser a pena imposta passível de substituição.Custas pelos condenados, consoante prevê o artigo 804 do CPP, c/c a Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Oficie-se à Receita Federal, encaminhando-se cópias do TGFm constante às fls. 247/257 e 258/263, para que seja dada destinação legal aos bens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.24.001883-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JULIO SOUZA DA SILVA (ADV. SP133101 JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR)

Fl. 139. Defiro. Requistem-se em nome do acusado as folhas de antecedentes junto ao IIRGD e a DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal.Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.000299-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERTO DE OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO E ADV. MS009530 JOSÉ MESSIAS ALVES E ADV. MS003401 GILSON CAVALCANTI RICCI) X GILTON KAZUAKI QUEIROZ (ADV. SP201939 GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA) X CLEYTON YOSHIO DE QUEIROZ (ADV. SP201939 GIAN CARLO

VILAS BOAS DA SILVEIRA) X LAERCIO JUNJI IYAMA (ADV. SP201939 GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA)

Fl. 253. Defiro. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Andradina/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação Pedro Luiz Rodrigues. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, à Agência da Previdência Social (INSS) e à Secretaria da Receita Federal, solicitando que informe a este Juízo o endereço constante de seus arquivos referente à testemunha Edemir Felix da Silva. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.000606-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO ROBERTO CORREA (ADV. SP122588 CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA)
Nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, proceda a intimação do defensor constituído do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentar sua resposta. Intime-se.

2007.61.24.000614-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NATANAEL JULIAO TAUBER (ADV. SP075970 APARECIDO DONIZETI CARRASCO)
Fl. 130. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa prévia apresentada pelo acusado. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, intimando-se, em seguida, a defesa para que se manifeste quanto ao interesse de que o acusado seja novamente interrogado, e, em caso positivo, proceder-se-á ao seu interrogatório após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.000616-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDEMIR MAGNANI (ADV. SP064178 WILSON ALVES DE MELLO)
Fls. 129/130. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa prévia apresentada pelo acusado. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, intimando-se, em seguida, a defesa para que se manifeste quanto ao interesse de que o acusado seja novamente interrogado, e, em caso positivo, proceder-se-á ao seu interrogatório após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.24.000622-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GILBERTO MARTINS (ADV. SP180236 LUCIANO ALBERTO JANTORNO)
Fl. 106. Ciência ao Ministério Público Federal da defesa prévia apresentada pelo acusado. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Palmeira D Oeste/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, intimando-se, em seguida, a defesa para que se manifeste quanto ao interesse de que o acusado seja novamente interrogado, e, em caso positivo, proceder-se-á ao seu interrogatório após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.1719/2008. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Alta Araguaia/MT, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha de defesa José Ponce Ziani. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 1494

MONITORIA

2002.61.24.000240-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS) X NEUCLAIR FELIX NASCIMENTO (ADV. SP202771 ADILIA GRAZIELA MARTINS)
Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 569, caput, e seu parágrafo único, letras a e b, c.c. art. 267, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento de documentos, respeitada, no entanto, a disciplina normativa ditada pela Corregedoria-Geral da 3.ª Região. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.24.000193-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.001804-3) VAGNER SCAMATI E OUTROS (ADV. SP108881 HENRI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após,

voltem-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.24.000197-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.24.001506-9) SILVIA APARECIDA TOMAZ MENEZES (ADV. SP184686 FERNANDO BOTELHO SENNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Fl. 53: Os FATOS, o DIREITO e o PEDIDO esplanados pela embargante em sua inicial são muito claros e objetivos.Ademais, vejo que a lide nos termos em que foi proposta está suficientemente instruída com o material probatório constante nos autos. Isto quer dizer que todo material probatório constante nos autos já é suficiente para que este magistrado forme a sua livre convicção acerca desta demanda.Diante deste quadro, não vislumbro a necessidade da produção de prova testemunhal, o que só procrastinaria ainda mais a entrega da prestação jurisdicional.Por estas razões, indefiro a produção da prova testemunhal, determinando a imediata conclusão dos autos para a prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.24.001875-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JALPEDRAS GRANITOS E MARMORES LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP194115 LEOZINO MARIOTO)

Considerando que o subscritor da petição folhas 151/152 não tem procuração nos autos, patrocina os interesses do terceiro embargante, Antonio Marcos Pavan (v. folhas 69/70), pessoa, em princípio, estranha à lide, e que o artigo 7º, inciso XIII, da Lei 8.906/94, autoriza ao advogado sem procuração nos autos tão-somente o exame em balcão Secretaria, sendo-lhe vedada a carga do processo, ainda que por período exíguo, defiro o requerido às folhas 151/152, mesmo entendendo desnecessária permissão nesse sentido, uma vez que os autos não se encontram sob sigilo, e autorizo a extração de cópias, desde que ela seja feita pela Secretaria da Vara, mediante o prévio recolhimento pelo interessado das custas judiciais devidas. Aguarde-se a realização dos leilões judiciais já designados (03.11.2008 e 19.11.2008). Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.24.001769-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA) X JANDIRA LOURENCO CELESTINO-ME E OUTRO (ADV. SP109073 NELSON CHAPIQUI E ADV. SP066822 RUBENS DIAS)

Fls. 238, 243, 249/256 e 265: Primeiramente, determino a intimação da executada, na pessoa de seu advogado Rubens Dias (OAB/SP Nº 66.822), a fim de que regularize a sua representação processual juntando a competente procuração ad judicia, no prazo e sob as penas da lei.No mais, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Urânia/SP, a fim de que o Oficial de Justiça daquela localidade constate se o imóvel de matrícula nº 03.906 do C.R.I. de Jales/SP constitui a residência da executada Jandira Lourenço Celestino e seu marido Rosalvo Celestino.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1861

ACAO PENAL

2000.61.11.009393-9 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X EDNILSON MARTINS VENTURINI (ADV. SP024799 YUTAKA SATO) X DECIO JOSE MARTINS (ADV. SP126382 CARLOS ALBERTO DOMINGUES E ADV. SP059203 JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

FICAM OS ADVOGADOS INTIMADOS DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA-SP, COM O PRAZO DE 90 DIAS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO.

Expediente Nº 1862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.25.001088-3 - ELIZEU GOMES (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Tendo em vista a informação da Assistente Social de que o autor não mais reside no endereço indicado na icicial, intime-se-o para que forneça endereço atualizado a fim de realizar o estudo social.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.27.001874-6 - CARLOS ROBERTO LUCIANO RABELO (ADV. SP104848 SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2003.61.27.000702-9 - JOAO BATISTA MATEUS PIRES (ADV. SP104848 SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2003.61.27.002352-7 - ALMIRTO GASPAR E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a certidão retro, concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao determinado na fl. 293. Silente, venham os autos conclusos para as providências cabíveis. Int.

2004.61.27.000806-3 - IDALINA BRANCO CIRELO (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2004.61.27.001263-7 - ARLINDO LEANDRO DA SILVA (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES)

1- Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. 2- Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento do interessado. 3- No silêncio, retornem ao arquivo. 4- Intime-se.

2005.61.27.001353-1 - BENEDITA GOMES SASSARON (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2005.61.27.002106-0 - MANOELA CORREA PESSINATO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA E PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

2006.61.27.000244-6 - MARIA LUCIA DE CARVALHO IORIO (ADV. SP224521 AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Devolvam-se os autos ao arquivo. 2- Cumpra-se.

2006.61.27.000370-0 - GABRIEL DE OLIVEIRA (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 85/88. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2006.61.27.001337-7 - ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP070509 JARBAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 95/104. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2006.61.27.001451-5 - BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 133/136. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2006.61.27.001552-0 - RITA HELENA CARRIAO (ADV. SP087361 ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E ADV. SP225910 VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 103/111. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2006.61.27.001770-0 - LEONOR LUCIO PALERMO (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 100/103. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2006.61.27.001807-7 - JOAO BATISTA SCALON (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2006.61.27.002151-9 - MARIA APARECIDA MANCINI (ADV. SP216871 EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Tendo em vista a certidão retro, nomeio em substituição a Dra. Rose Léa Rose Lea Gonçalves Pipano, CRESS Nº 16.504, como perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial sócio-econômico da autora. 2- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial médico de fls. 109/113. 3- Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.002285-8 - VERA LUCIA ZUCHERATO BARBOSA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 151/153. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2006.61.27.002477-6 - VERA LUCIA ALBERTI (ADV. SP151779 CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 186/189. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2006.61.27.002516-1 - MAURA LUCIA FERRAZ DOS SANTOS (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Tendo em vista o teor da certidão retro, nomeio em substituição a assistente social, Dra. Rose Lea Gonçalves Pipano, CRESS Nº 16.504, como perita do Juízo, devendo apresentar o laudo sócio-econômico no prazo de 30 dias. 2- Providencie a Secretaria a intimação da perita, devendo o mandado ser acompanhado dos quesitos do Juízo e das partes. 3- Sem prejuízo, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial médico (fls. 77/80), no prazo de dez dias. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000390-0 - MILTON GIANELLI E OUTROS (ADV. SP070150 ALBERTO JORGE RAMOS E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN E ADV. SP070150 ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Fls. 386/387: anote-se o nome do patrono para fins de intimação. 2- Dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos. 3- Após, tornem os autos

conclusos. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.000889-1 - SILVANA HELENA DE LIMA (ADV. SP087361 ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E ADV. SP225910 VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 120/128. 2- Sem prejuízo, em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3- Intimem-se.

2007.61.27.001220-1 - EDUARDO CESAR MODESTE MONTEJANE (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 160/164. 2- Sem prejuízo, em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3- Intimem-se.

2007.61.27.001514-7 - LEONEL APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 147/151. 2- Sem prejuízo, em igual prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3- Intimem-se.

2007.61.27.002033-7 - AGENOR DOMICIANO FILHO (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. SP246382B ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003502-0 - FRANCISCO DE ASSIS (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2007.61.27.003771-4 - ANA MARIA APARECIDA VALENTE LEITE (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões recursais. 3- Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000714-3 - JOSE DA SILVA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 44/48 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000719-2 - JOSE BENTO BATISTA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 31/35 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000720-9 - PEDRO JOAO CASSANDRO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 31/35 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000724-6 - JOAO BATISTA GOMES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 43/47 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2008.61.27.000947-4 - CELSO LOPES (ADV. MG110558 MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001121-3 - DANDARA DE LIMA CAPATO - MENOR (ADV. SP155803 FLAVIANA DIONISIA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Fls. 42/43: mantenho a decisão agravada pelas razões nela expostas. 2- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 3- Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 4- Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos, em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 5- Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6- Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001313-1 - MARIO CONCEICAO DOMINGOS (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 18/21 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2008.61.27.001378-7 - SALVADOR DUMONT ACHCAR (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 20/23 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2008.61.27.001379-9 - BENEDITO ZARDI (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 20/27 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2008.61.27.001383-0 - SEBASTIAO DA CUNHA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 26/33 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2008.61.27.001559-0 - VITAL DIAS (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 27/34 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2008.61.27.001560-7 - JOAO BALBINO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 32/39 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2008.61.27.001561-9 - MARIA APARECIDA BINI (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 21/27 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2008.61.27.001562-0 - JOAO FRANCISCO NEGRAO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 34/41 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2008.61.27.001563-2 - GEOVANI GALLO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 15/19 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2008.61.27.001564-4 - APARECIDO DONIZETI PAGANOTI (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 19/26 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2008.61.27.001565-6 - JOSE ANTONIO BORGES (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 24/31 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2008.61.27.001752-5 - NEIDE NOGUEIRA DOS REIS MARIANO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001899-2 - JOSE VITOR PAULINO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 12/16 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2008.61.27.001900-5 - ADAO APARECIDO MARQUES (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 21/28 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2008.61.27.001901-7 - MARIA JOSE DE LIMA VIRGILIO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 12/16 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2008.61.27.001902-9 - OSWALDO BENEDITO GUSMAO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 12/16 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2008.61.27.001903-0 - VERA LUCIA CALEGARI DA SILVA (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 18/25 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2008.61.27.002008-1 - JOSE LUCIO CARDOSO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 12/16 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2008.61.27.002010-0 - GERSON FIRMINO DOS REIS (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 21/28 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2008.61.27.002252-1 - MARIO GERBELLI (ADV. SP267692 LUIS ANTONIO RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Mantenho a sentença de fls. 32/39 pelas razões nela expostas. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 4. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens.

2008.61.27.002373-2 - CARMELITA FRANCISCA DE SOUSA (ADV. SP239473 RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002669-1 - MARCIANA DONIZETE DE OLIVEIRA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.003141-8 - NELITA DOS SANTOS (ADV. SP124121 JACIR DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Concedo novo prazo de dez dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 38, sob a pena lá cominada. 3- Intime-se.

2008.61.27.003324-5 - JOSE JORGE MANOEL (ADV. SP190266 LUCILENE DOS SANTOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Fls. 70: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 dias, a fim de que o autor cumpra a determinação de fls. 67, sob a pena lá cominada. 2- Intime-se.

2008.61.27.004011-0 - NEUSA MARIA DE MACEDO SANTANA (ADV. MG079005 VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Diante dessas considerações, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, de acordo com os artigos 115, II, 116 e 118, I todos do Código de Processo Civil e artigo 105, inciso I, d, da Constituição Federal. Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia na íntegra do processo, bem como da presente decisão. Mantenham-se os autos acautelados em Secretaria até decisão do STJ, permanecendo suspenso o seu andamento. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.27.002441-0 - SUELI DE FATIMA DA COSTA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

2004.61.27.001215-7 - DIGIMAPAS SISTEMAS DE INFORMACOES ELETRONICAS LTDA (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E ADV. SP164505 SIMONE RANIERI ARANTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. 2. Requeiram as partes, no prazo de dez dias, o que de direito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos. 4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.27.003013-0 - JOSE ANTONIO CARLOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP118041 IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Providenciem os requerentes, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, cópias da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos dos processos nºs 97.0612681-3 e 97.0612682-1, em cumprimento ao determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 33, a fim de se verificar a existência de litispendência. 2- Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 720

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.60.00.004872-6 - MARIA AUXILIADORA BATISTA ALBUQUERQUE (ADV. MS006251 NEUZA MARIA DE OLIVEIRA TAKAHASHI E ADV. MS007962 MARIO TAKAHASHI E ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

De acordo com a portaria nº 07/06 JF 01, ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 265/338.

DESAPROPRIACAO

1999.60.00.006132-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X MZ AGROPASTORIL E COMERCIO LTDA (ADV. SP112247 LUIS FELIPE DE CARVALHO PINTO E ADV. SP128591 MARTA WENDEL ABRAMO E ADV. SP113791 THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS007356 FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E ADV. MS002509 ITAMAR DA SILVA DUTRA)

Intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 556/619. Caso haja necessidade, intime-se o perito para prestar os esclarecimentos quanto ao laudo, no prazo de cinco dias, intimando-se as partes. Em não havendo solicitação de esclarecimentos, libere-se os 50% restantes dos honorários periciais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.000694-0 - ALICE FUMES MARIA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT) X ANTONIO MARIA (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS006445 SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

De acordo com a portaria nº 07/06 JF 01, ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 305/339.

1999.60.00.000747-5 - ROSELI DA SILVA CONDE (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X EDENILSON JORGE DA SILVA E OUTRO (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

De acordo com a portaria nº 07/06 JF 01, fica o perito intimado para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre as petições da CEF de fls. 424/6 e sobre a contra-proposta de honorários periciais, apresentada pela parte autora às fls. 434/5.

1999.60.00.001575-7 - WAGNER FERRARI CHADA E OUTRO (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES E ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS E ADV. MS007604 MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008456 CARLOS ERILDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA)

HERCULANO)

De acordo com a portaria nº 07/06 JF 01, ficam as partes intimadas da data designada para o início dos trabalhos periciais, com a retirada dos autos do cartório: dia 10 de novembro de 2008, às 14 hs.

1999.60.00.002045-5 - JAIME DE CARVALHO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS006445 SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) De acordo com a portaria nº 07/06 JF 01, fica a perita intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a petição da CEF de fls. 551/553 e do autor de fls. 544/550.

2000.60.00.000911-7 - TANIA MARIS POFFO (ADV. MS010187A EDER WILSON GOMES) X ANDREIA SOUZA DIAS POFFO (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X MARCILIO POFFO (ADV. MS007488 LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intime-se novamente a parte autora para, no prazo de cinco dias, iniciar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, parcelados em cinco vezes de R\$ 200,00, juntado os comprovantes dos pagamentos nestes autos, sob pena de inviabilização da perícia.

2002.60.00.006307-8 - IVA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS010187A EDER WILSON GOMES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

De acordo com a portaria nº 07/06 JF 01, fica a perita intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a petição da CEF de fls. 560/564 e das autoras de fls. 578/585.

2003.60.00.009750-0 - RICARDO ALMIRON (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

De acordo com a portaria nº 07/06 JF 01, ficam as partes intimadas para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre os esclarecimentos feitos pelo perito à fl. 162.

2004.60.00.004940-6 - ARI DA SILVA CHARAO (ADV. MS004535 RUBENS CLAYTON P. DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

De acordo com a portaria nº 07/06 JF 01, ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de cinco dias, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls.157/9.

2006.60.00.001618-5 - SUELI OVIDIA NANTES (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Para verificar se a aplicação dos índices de reajuste efetuado pela CEF deu-se conforme os índices de reajuste do Plano de Equivalência Salarial da Categoria profissional da parte autora e, bem assim, para verificar se houve a capitalização dos juros, nomeio para realização da perícia contábil o (a) contabilista Fernando Vaz Guimarães Abrahão, com endereço em Secretária, o (a) qual deverá ser intimado (a) de sua nomeação, bem como de que seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a elaboração de quesitos. Decorrido o prazo para a manifestação do laudo sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedidos de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestarem, nos termos do art. 3o da Resolução nº 558/2007, do Conselho de Justiça Federal. Intimem-se.

2006.60.00.003137-0 - JOAO BATISTA DA SILVA E OUTROS (ADV. MS007985 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS007513 HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E ADV. MS007895 ANDRE LUIS WAIDEMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De acordo com a portaria nº 07/06 JF 01, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre as petições do Banco do Brasil de fls. 624/627 e da UF de fls. 630/635. Após, ficam as partes rés intimadas para, no mesmo prazo, manifestarem-se sobre a petição do autor de fl. 637.

2006.60.00.005350-9 - SONIA MARIA DE MEDEIROS (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

De acordo com a portaria nº 07/06 JF 01, ficam as partes intimadas da data designada pelo médico-perito (Psiquiatra) Éwerton Will, para a realização da perícia médica na autora: dia 17 de novembro de 2008, às 13h30min. End: rua Eduardo Santos Pereira, nº 344, nesta. Fica a advogada intimada para comunicar à autora, bem como para solicitar que a

mesma compareça munida de todos os exames que eventualmente possuir.

2007.60.00.000605-6 - DANIEL DA SILVA (ADV. MS002692 CARLOS AUGUSTO NACER) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a UF já se manifestou nos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Expediente Nº 722

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.60.00.002763-2 - MARIA SILVA FERREIRA (ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES) X MANUEL LUIZ FERREIRA (ADV. MS004162 IDEMAR LOPES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Mantenho a perícia determinada à f. 151, uma vez que necessária para o deslinde do caso em apreço. A afirmação da ré de que não teria sido fixado o ponto controvertido do feito não procede. Da simples leitura da decisão de f. 151 extrai-se que a prova pericial tem como finalidade a verificação da correta aplicação dos índices de reajuste efetuado pela CEF, assim como para a verificação da evolução do saldo devedor. Portanto, ao contrário do sustentado pela CEF, é sabido qual o objeto da perícia (o ponto controvertido - a correta aplicação dos índices pela CEF), possibilitando às partes a formulação de seus quesitos. Tendo em vista, entretanto, que não haverá prejuízo para a parte autora, bem como que os quesitos da ré poderão trazer algum esclarecimento para o caso, defiro a devolução do prazo para elaboração de quesitos tal como requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0003710-6 - IZABELINO ARGUELHO (ADV. MS007275 GEOVA DA SILVA FREIRE E ADV. MS010250 FLAVIO AFFONSO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

De acordo com a portaria nº 07/06 JF 01, ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado.

2003.60.00.007738-0 - PAULO SERGIO GOMES CRISPIM (ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA SWAMI FERNANDES)

De acordo com a portaria nº 07/06 JF 01, ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado.

2004.60.00.001603-6 - PEDRO MAURO BARRETO (ADV. MS006787 CYNTHIA LIMA RASLAN E ADV. MS009384 VANIO CESAR BONADIMAN MARAN E ADV. MS006549E MAIRA GASQUES CHAVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

De acordo com a portaria nº 07/06 JF 01, ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado.

2004.60.00.008485-6 - VILO BALBUENA (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

de acordo com a portaria nº 07/06 JF 01, ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado.

2005.60.00.008148-3 - ANDRE SOUZA CRUZ (ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

de acordo com a portaria nº 07/06 JF 01, ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado.

2006.60.00.000952-1 - ANTONIO TORQUATO LIMA COELHO E OUTRO (ADV. MS004109 FATIMA NOBREGA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Isto posto, acolho os presentes embargos, para fazer constar na decisão de f. 274 os pontos controvertidos aqui fixados. O perito judicial deverá levar em conta esses pontos controvertidos na análise do parecer solicitado. Mantenho os demais termos da r. decisão. Intimem-se.

2006.60.00.006676-0 - LEANDRO VICENTE RIBEIRO (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De acordo com a portaria nº 07/06 JF 01, ficam as partes intimadas para, no prazo de dez dias, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado.

Expediente Nº 723

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.004941-2 - JUAN CARLOS JUSTINIANO ADORNO (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante dessas razões, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma do impetrante, obedecendo as etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES N.º 01/2002.Fixo multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso a favor do impetrante, a ser suportada pela FUFMS, descontados eventuais atrasos na entrega da documentação pelo impetrante, nos termos do art. 461, 4º, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.00.005359-2 - LOUANA RAQUEL BRAGA CABRAL (ADV. MS008659 ALCIDES NEY JOSE GOMES) X PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUACAO DA UFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA e declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, dada a gratuidade de justiça.

2008.60.00.005427-4 - JACQUELINE VANIELE BRANDAO VIEIRA (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante dessas razões, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma da impetrante, obedecendo as etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES N.º 01/2002.Fixo multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso a favor da impetrante, a ser suportada pela FUFMS, descontados eventuais atrasos na entrega da documentação pela impetrante, nos termos do art. 461, 4º, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.00.005940-5 - ASSOCIACAO CAMPOGRANDENSE DE ENGENHEIROS AGRONOMOS - ACEA (ADV. MS009920 MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X COORDENADOR DA COMISSAO ELEITORAL REGIONAL DO CREA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, com o parecer, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, ratificando a medida liminar, para declarar ilegal, em parte, o ato coator, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impedir que os associados da impetrante que comprovarem quitação das suas obrigações, ainda que em prazo inferior a trinta dias, votem nas eleições para a Presidência do CREA/MS, bem assim que permita o direito a voto em trânsito, mantendo o cômputo desses votos nessa eleição de 2007. Com relação ao direito de votar dos associados inadimplentes, denego a segurança. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Considerando a sucumbência recíproca em parte mínima do pedido pela impetrante, sem custas.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.00.010677-8 - BRUNA THEREZO CANAZARRO (ADV. MS012208 MARCOS GOMES DA FONSECA NETO) X CESPE UNB - UNIVERSIDADE DE BRASILIA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, não restou comprovada eventual ilegalidade das autoridades impetradas, pelo que não vislumbro a existência de direito líquido e certo a ser assegurado, e indefiro o pedido de medida liminar. Notifiquem-se. Intimem-se.Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

2008.60.00.010678-0 - VANIA IFRAN SANDIM (ADV. MS012208 MARCOS GOMES DA FONSECA NETO) X CESPE UNB - UNIVERSIDADE DE BRASILIA E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim, da forma como foi deduzido o pedido, não vislumbro a existência de direito líquido e certo a ser assegurado, e indefiro o pedido de medida liminar. Notifiquem-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.012622-0 - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTROS (ADV. MS003592 GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E ADV. MS004088 WALFRIDO FERREIRA DE A. JUNIOR E ADV. MS001634 JOAO DE CAMPOS CORREA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos requerentes, confirmando a exibição determinada liminarmente às fls. 161-163.Condeno a ANEEL ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com o disposto no art. 20, 3, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.60.00.002479-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. MS003681 MARIA AMELIA NANTES) X PAULO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o noticiado a f. 41, homologo, para que produza os seus legais efeitos, a desistência das requerentes. POr conseguinte, declaro EXTINTO o presente Feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. PRI. Transitada em julgado, entreguem-se os autos à Caixa

Econômica Federal, observadas as cautelas legais.

2008.60.00.000361-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista o noticiado a f. 41, homologo, para que produza os seus legais efeitos, a desistencia das requerentes. POr conseguinte, declaro EXTINTO o presente Feito, sem exame do merito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Codigo de Processo Civil. Sem custas. Sem honorarios. PRI. Transitada em julgado, entreguem-se os autos à Caixa Econômica Federal, observadas as cautelas legais.

2008.60.00.000731-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NORMA APARECIDA DA SILVA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista o noticiado a fl. 59, homologo, para que produza os seus legais efeitos, a desistencia das requerentes. Por conseguinte, declaro EXTINTO o presente Feito, sem exame do merito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Codigo de Processo Civil. Sem custas. Sem honorarios. PRI. Transitada em julgado, entreguem-se os autos à Caixa Econômica Federal, observadas as cautelas legais

2008.60.00.001001-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GILBERTO M. CARVALHO E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista o noticiado a f. 41, homologo, para que produza os seus legais efeitos, a desistencia das requerentes. POr conseguinte, declaro EXTINTO o presente Feito, sem exame do merito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Codigo de Processo Civil. Sem custas. Sem honorarios. PRI. Transitada em julgado, entreguem-se os autos à Caixa Econômica Federal, observadas as cautelas legais.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETO DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 743

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

2008.60.00.010380-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO.º 027/2008-SV03PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS-----

-----Origem: ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADOAutos nº 2008.60.00.010380-

7Requerente: Justiça Pública FederalInteressados: Eliton Moraes Lira e outro-----

-----DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a Eliton Moraes Lira e Orgie Leitão Queiroz.FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos interessados, acima qualificados da alienação judicial a aeronave prefixo PT-NEC, marca EMBRAER, modelo CARIOCA, tipo EMB-710-C, nº de série 710068, cor branca (com faixa azul e vermelha), ano 1976, registrada em nome de Orgie Leitão Queiroz - CPF nº 466.675.124-68, que se encontra desmontada no pátio da SR/DPF/MS sob as ações do tempo e da natureza.O leilão do(s) bem(ns) acima relacionado(s), por preço igual ou superior ao da avaliação. No segundo leilão, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Rua Antônio Orro, 138, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. O leilão está designado para os dias 11/11/2008 e 27/11/2008 às 08:00 horas, 1ª e 2ª praça, respectivamente, a ser realizado no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS). Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance.SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul.Campo Grande (MS), 09/10/2008.Odilon de OliveiraJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1037

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.001155-9 - MARCELO HENRIQUE DO PRADO TORRES (ADV. MS003385 ROBERTO AJALA LINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CHEFE DA 3A. DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DE ANASTACIO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

No entanto, com fulcro no princípio da razoabilidade, determino a suspensão de qualquer ato que envolva a disponibilidade do veículo até a prolação da decisão final a ser proferida na presente demanda. Assim, INDEFIRO o pedido liminar. Determino que o Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil de Corumbá não promova qualquer ato que envolva a disponibilidade do veículo até a prolação da decisão final a ser proferida na presente demanda. Notifiquem-se as autoridades coatoras para, no prazo de 10 dias, prestarem informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 1.533/51. Posteriormente, ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 1038

HABEAS CORPUS

2008.60.04.001092-0 - LEANDRO HENRIQUE SOARES PORTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. FABIO RUBEM DAVID MUZEL
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1403

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2008.60.05.000536-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FLAVIO DE CARVALHO REIS) X BRIANE BARBOSA ARGUELHO (ADV. MS011603 LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA E ADV. MS003760 SILVIO CANTERO)

1. Tendo em vista a petição de fls. 150, homologo o pedido de desistência das testemunhas arroladas pela defesa, bem como determino ao advogado Dr. Silvio Cantero que comprove no prazo de dez (10) dias, que a ré foi devidamente notificada acerca de sua renúncia (fls. 150), para aperfeiçoamento do ato. 2. Quanto ao pedido da ré (fls. 151) este Juízo não se opõe a sua transferência, porém a mesma deverá pleitear sua remoção ao Juízo da Vara de Execuções Penais desta Comarca. 3. Intimem-se MPF e defesa para, no prazo de cinco (05) dias cada, apresentarem suas alegações finais. 4. Após, registrem-se os autos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000304-7 - EVANDIR FELIPE DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo pelo INSS, para manifestação, pelo prazo de dez dias.

2007.60.06.000684-0 - DIVINAIR FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada dos cálculos pelo INSS, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000816-5 - FRANCISCO DE PAULA VICTOR (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica o autor intimado da juntada do laudo socioeconômico (f. 57/61), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.06.000963-7 - WILSON BRUNO DOS SANTOS (ADV. MS011134 RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela CEF às f. 22/28, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, dê-se vista dos autos à CEF para o mesmo fim. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.06.000260-9 - MILTON BENTO ARAUJO (ADV. PR023315 PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo apresentados pelo INSS, para manifestação pelo prazo de dez dias.

2008.60.06.000471-8 - MARIA AGUIAR DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X DANIEL MONTEIRO DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Réu a conceder aos Autores, a partir do requerimento administrativo (28/09/2007), o benefício de pensão, em decorrência da morte de JOSÉ MONTEIRO SILVA, cuja renda mensal deverá ser calculada na forma da Lei 8213/91. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122); correção monetária nos termos da Súmula 8 do TRF da 3ª Região. Custas ex lege. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício em 20 dias a contar da intimação desta sentença, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum (caráter alimentar das verbas). A DIP é 01/09/2008. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000931-5 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Emende-se a inicial, em 10 (dez) dias, sob pena do disposto no art. 47, parágrafo único do CPC, para incluir no pólo passivo o menor impúbere Jorge Natan da Silva Prudêncio pois, em caso de deferimento da pensão à Autora, seu benefício será reduzido pela metade. Cumprida a diligência acima, nomeio a Jorge Natan da Silva Prudenciano, como Curador especial à lide o Dr. Edvaldo Jorge, cujos dados são conhecidos em secretaria, que deverá ser intimado de seu encargo, bem assim ser citado para os termos da ação. Cite-se o INSS e intime-se o MPF. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será analisado após a conclusão da instrução processual.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2008.60.06.000292-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.06.001141-2) FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES (ADV. SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA) X FABIO MURA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Considerando a manifestação do perito judicial, às fls. 154/158, acolho a presente exceção de suspeição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorridos os prazos recursais, desapensem-se estes autos e proceda-se ao seu arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000530-8 - DOMINGAS MARIA DE GOIS (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS) X DOMINGAS MARIA DE GOIS
Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (f. 127-128) e estando o (a) credor (a) satisfeito (a) com o valor do pagamento (f. 130-132), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2005.60.06.001247-7 - CESAR RAMOS (ADV. MS005258 LUIZ HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CESAR RAMOS

Fica a autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo apresentados pelo INSS, para manifestação pelo prazo de dez dias.

2006.60.06.000796-6 - NEUZA DA SILVA PAZ (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS) X NEUZA DA SILVA PAZ

Fica a autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo apresentados pelo INSS, para manifestação pelo prazo de dez dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.60.06.001025-0 - MARIA DAS DORES DA SILVA SENA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da juntada dos memoriais de cálculo apresentados pelo INSS, para manifestação pelo prazo de dez dias.

ACAO PENAL

2004.60.02.000286-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD Pedro Paulo Grubts G. Oliveira) X MAURICIO FERNANDES DA SILVA (ADV. MS006087 CLEMENTE ALVES DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA em relação aos fatos imputados ao Acusado MAURÍCIO FERNANDES DA SILVA, por inexistir prova suficiente para condenação, o que faço com arrimo no artigo 386, VII, do CPP (com redação da Lei 11.690/2008). Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000470-2 - ANA ROSA DA SILVA (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte intimada da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.06.000814-8 - ERIVALDO MACHADO DOS SANTOS (ADV. MS005258 LUIZ HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visando readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência marcada para o dia 07 de novembro de 2008, às 16h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se.

2007.60.06.001032-5 - ZILDA PAES DOS SANTOS (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visando readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência marcada para o dia 07 de novembro de 2008, às 15h15min, na sede deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000436-6 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visando readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência marcada para o dia 03 de novembro de 2008, às 14 horas, na sede deste Juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000438-0 - ROSALVA JOVINO RODRIGUES (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visando readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência marcada para o dia 03 de novembro de 2008, às 15h15min, na sede deste Juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000803-7 - FRANCISCA GOMES DE SOUZA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visando readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência marcada para o dia 10 de novembro de 2008, às 15h15min, na sede deste Juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000804-9 - ROSINALDO ALVES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visando readequar a pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência marcada para o dia 03 de novembro de 2008, às 16h30min, na sede deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.60.06.000185-6 - SERGIO ROBERTO MARTINS DIAS (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER)

WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fica a parte autora intimada da juntada dos cálculos pelo INSS, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.000811-6 - MONICA JACINTHO DE BIASI (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUTI - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Concedo à Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial a fim de incluir no pólo passivo o Ministério Público Federal, fornecendo contrafé e documentos que acompanham a inicial, para que sejam solicitadas as informações ao MPF, sob pena do disposto no do parágrafo único, do art. 47, do CPC. Emendada a inicial, requisitem-se as informações do MPF e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Ciência ao Impetrado.

2008.60.06.001179-6 - GILMAR DE ALMEIDA BOEIRA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notifique-se a referida autoridade, a fim de que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o impetrante a proceder ao recolhimento das custas iniciais assim que a agência local da Caixa Econômica Federal - CEF retorne as suas atividades. Com as informações, conclusos. Notifiquem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.60.06.000428-6 - APARECIDA DOS SANTOS (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224553 FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da juntada dos cálculos pelo INSS, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

ACAO PENAL

1999.60.02.001185-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ANDREJ MENDONCA (ADV. MS005471 HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Ficam os réus intimados para apresentar suas Contra-Razões, no prazo legal.

2007.60.06.000837-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LARISSA MARIA SACCO) X VOLNIR HOFFMANN (ADV. MS010166 ALI EL KADRI)

Fica a defesa intimada que o Juízo da comarca de Catanduvas/PR designou o dia 03 de dezembro de 2008, às 16:30 horas, para a oitiva de testemunha de acusação Julio Pinto.